



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 195/2020 – São Paulo, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020957-47.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**ANDRE LUIZ FERRAZ**, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata remessa do recurso ao Órgão Julgador.

Alega o impetrante, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao qual foi indeferido.

A par de tal situação, protocolou recurso administrativo em 13/02/2020 sob o protocolo n. 1714293236, não sendo encaminhado ao órgão julgador até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que que determine a imediata remessa do recurso ao Órgão Julgador.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”*

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 13/02/2020 (ID 40458652), não tendo sido remetido ao órgão julgador até a presente data (ID 40458653). Tendo a presente impetração ocorrida em 20 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

*-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.**

*-Remessa oficial e apelação improvidas."*

*(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).*

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso especial interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante <sup>3</sup>/<sub>4</sub> questão afeta à atribuição da autoridade coatora <sup>3</sup>/<sub>4</sub>, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar a imediata remessa do recurso especial sob o protocolo n. 1714293236 ao respectivo órgão julgador.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007788-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO ROSA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA KHETER LEITE DA SILVA - SP351121, LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SERV SITE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP, JOSE UBERLANDE FERREIRA DE MEDEIROS,  
JOSE UBIRACI FERREIRA DE MEDEIROS

## DESPACHO

Tendo em vista o pedido (ID 40480714), encaminhe-se os autos ao CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020935-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE MARIA TAVARES VALENTE PEREZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO  
LADENTHIN - SP125436

**DESPACHO**

Inicialmente, indique a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a autoridade impetrada responsável pelo suposto ato coator, uma vez que a Central de Análise de Benefícios é órgão que não detém de capacidade para a prática de ações.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, forneça o extrato atualizado do recurso administrativo objeto dos autos, bem como o protocolo de interposição do mesmo.

Cumpridas todas as determinações supra, tornemos autos conclusos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020941-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL SAO PAULO

**DESPACHO**

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial, de forma que atribua valor condizente com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente ação.

Sem prejuízo, recolha as custas processuais complementares.

Após, tornemos autos conclusos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024953-27.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N M ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante quanto às informações trazidas pela União Federal (ID 40467014) no prazo de 10 (dez) dias.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028588-02.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: ADAIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ADRIANA TEREZA GUAZZELLI,  
AGUINALDO PEREIRA DA COSTA, ALBA VALERIA DOS SANTOS, ALBERTO MARTINS BEZERRA, ALDECI  
SANTANA DA SILVA, ALDO MORENO CALAZANS, ALEXANDRE CARLOS GREGO TRAJANO, ALICE  
MARIA DE SOUZA, ALMIR FRANCISCO MENDES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

Ciência ao exequente sobre as informações trazidas pela União Federal.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

IMPETRANTE: LUCANOS LUIS FERREIRA, ANDRE JOAQUIM SOARES QUINETE, RODRIGO MOURA CHICHERCHIO MONTEIRO, RODRIGO DE ALMEIDA CUNHA, BIANCA VAZ PINHEIRO DOS SANTOS, THAUANN PINHEIRO SANTIAGO, MAYARA ROCUMBACK VIEIRA DA SILVA, BERNARDO ALMEIDA TIGRE, ISABELA MADRUGA DE MORAES MATOS, WELLINGTON BERNARDO DE CARVALHO, DAYANE CRISTINE SOUZA DE BRITO, GABRIEL OLIVEIRA ROCHA, LUCIO SERGIO DE PAULA GURGEL DO AMARAL FILHO, VICTOR MATOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR69982, DANIEL MULLER MARTINS - PR29308  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026, JULIANA DOS REIS HABR - SP195359

Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026, JULIANA DOS REIS HABR - SP195359

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**LUCANOS LUIS FERREIRA, ANDRE JOAQUIM SOARES QUINETE, RODRIGO MOURA CHICHERCHIO MONTEIRO, RODRIGO DE ALMEIDA CUNHA, BIANCA VAZ PINHEIRO DOS SANTOS, THAUANN PINHEIRO SANTIAGO, MAYARA ROCUMBACK VIEIRA DA SILVA, BERNARDO ALMEIDA TIGRE, ISABELA MADRUGA DE MORAES MATOS, WELLINGTON BERNARDO DE CARVALHO, DAYANE CRISTINE SOUZA DE BRITO, GABRIEL OLIVEIRA ROCHA, LUCIO SERGIO DE PAULA GURGEL DO AMARAL FILHO e VICTOR MATOS**, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da questão de n.º 49 do Caderno de Prova 'TIPO-005' relativo ao Concurso Público para o provimento de cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a atribuição de sua nota integral aos impetrantes e consequente reclassificação.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que a questão de n.º 49 "*apresentou erro grosseiro, impossibilitando a resolução pelos candidatos*" e que "*a alternativa tida como correta pela banca examinadora (correspondente à letra "c" no caderno de prova do tipo 005), contraria a expressa disposição do artigo 77, §7º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*".

Alegam também que a questão é nula por ter sido exigido conhecimento sobre conteúdo programático não contemplado no edital.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Iniciado o processo perante o E. TRF da 3ª Região, em face do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Presidente da Comissão de Concursos da Fundação Carlos Chagas, o pedido liminar foi indeferido (ID 39078062).

Notificada, a autoridade impetrada vinculada ao E. TRF da 3ª Região prestou suas informações (ID 39078063), por meio das quais sustentou a legitimidade da Fundação Carlos Chagas para responder aos questionamentos formulados nestes autos; e a autoridade impetrada vinculada à Fundação Carlos Chagas prestou suas informações (ID 39078065), defendendo a legalidade do ato e postulando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 39078066).

A União Federal manifestou ciência acerca do teor da decisão (ID 39078067).

Acolhendo a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade vinculada ao E. TRF da 3ª Região, a ação foi extinta sem resolução de mérito relativamente a esta, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (ID 39078068).

Redistribuídos os autos à 14ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, foi suscitado conflito negativo de competência (ID 39078071).

Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão proferida no conflito de competência, que declarou a competência da Justiça Federal de Primeira Instância para o processamento do feito (ID 39078073).

Intimadas as partes sobre a redistribuição (ID 39081977), o Ministério Público Federal e a União Federal manifestaram ciência (ID 39203436 e ID 39313167); e os impetrantes pugnaram pela concessão da segurança (ID 40457244).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Pleiteiam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da questão de n.º 49 do Caderno de Prova 'TIPO-005' relativo ao Concurso Público para o provimento de cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a atribuição de sua nota integral aos impetrantes e consequente reclassificação, ao argumento de que não observaram os critérios contido no edital.

Com efeito, nos tribunais superiores, aturada jurisprudência é no sentido de que **em relação aos critérios adotados pelo examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, só poderão ser anulados pelo Poder Judiciário** se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles "... *sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder.*" ("in" Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145).

Logo, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise de critérios adotados pela banca examinadora. Ademais, "*se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei*" (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Juris/2007, p. 114).

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, escolher o gabarito que se lhe afigura melhor, sob pena de se lhe atribuir competência corretiva de provas aplicadas na esfera administrativa em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, no que "**faría obra de administrador violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes**" (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Juris/2007, pgs. 114/115).

Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que “o princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Por essas razões, não é possível a anulação da questão n.º 49, que foi objeto de recurso interposto por alguns dos impetrantes na esfera administrativa, sendo apresentada, pela autoridade impetrada, resposta fundamentada à impugnação.

De outra parte, o impetrante alega que a referida questão teria exigido conteúdo não previsto no edital.

Contudo, tal afirmação não procede. Conforme asseverado pelo ilustre representante do *Parquet* no parecer de ID 39078066 “a questão impugnada, acerca da interpretação do artigo 77, §7º, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1997, está de acordo com o conteúdo programático previsto no Anexo IV do Edital n.º 01/2019”.

Ademais, a Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal tem precedente no sentido de considerar que o conteúdo programático não tem natureza exaustiva, por ser impossível à banca examinadora descrever no edital todos os atos normativos e casos paradigmáticos relacionados aos assuntos selecionados. Desse modo, está-se a afirmar que o conteúdo específico, ainda que não expressamente previsto, pode ser retirado, por inferência, do conteúdo genérico. A propósito, confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; 20150/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA). No entanto, admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em ju da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora (v.g., RE 440.335 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 17.06.2008; RE 434.708, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 21.06.2005).

**2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame.**

3. *In casu*, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo. 4. Segurança denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida.”

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA 30860/DF, Min. Relator Luiz Fux, STF). (grifos nossos).

No mais, para que seja afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo ora impugnado é necessária dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental.

Destarte, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030636-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA DOLORES FERNANDES RUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542

### **DESPACHO**

Tendo em vista a petição (ID 38485567), bem como os documentos acostados, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando conclusivamente se houve a satisfação do título executivo.

Saliente-se que sua inércia acarretará a extinção da execução, em razão do pagamento.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020982-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANE HENRIQUE VAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DIGITAL TUCURUVI

### DESPACHO

Apresente a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o extrato processual atualizado do processo administrativo objeto dos autos.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021026-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMBERG SOUZA DE OLIVEIRA

CURADOR: ROSIMEIRE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436,

Advogado do(a) CURADOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indique a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a autoridade impetrada que praticou o suposto ato coator, tendo em vista que a CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SRI não pode ser responsabilizada por ações.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009894-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRACKER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EM INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS E RASTREAMENTO ELETRONICO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, ELYSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### **DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021015-50.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARISA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Para a análise do pedido de gratuidade de justiça, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documento hábil a comprovar que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais.

No mesmo prazo, considerando que a competência jurisdicional no mandado de segurança é definida em razão da sede funcional da autoridade impetrada, esclareça o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora na petição inicial possui sede funcional na cidade de Biritiba Mirim/SP.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018798-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCANOS LUIS FERREIRA, ANDRE JOAQUIM SOARES QUINETE, RODRIGO MOURA CHICHERCHIO MONTEIRO, RODRIGO DE ALMEIDA CUNHA, BIANCA VAZ PINHEIRO DOS SANTOS, THAUANN PINHEIRO SANTIAGO, MAYARA ROCUMBACK VIEIRA DA SILVA, BERNARDO ALMEIDA TIGRE, ISABELA MADRUGA DE MORAES MATOS, WELLINGTON BERNARDO DE CARVALHO, DAYANE CRISTINE SOUZA DE BRITO, GABRIEL OLIVEIRA ROCHA, LUCIO SERGIO DE PAULA GURGEL DO AMARAL FILHO, VICTOR MATOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR69982, DANIEL MULLER MARTINS - PR29308  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026, JULIANA DOS REIS HABR - SP195359

Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026, JULIANA DOS REIS HABR - SP195359

## **SENTENÇA**

**Vistos e etc.**

LUCANOS LUIS FERREIRA, ANDRE JOAQUIM SOARES QUINETE, RODRIGO MOURA CHICHIERCHIO MONTEIRO, RODRIGO DE ALMEIDA CUNHA, BIANCA VAZ PINHEIRO DOS SANTOS, THAUANN PINHEIRO SANTIAGO, MAYARA ROCUMBACK VIEIRA DA SILVA, BERNARDO ALMEIDA TIGRE, ISABELA MADRUGA DE MORAES MATOS, WELLINGTON BERNARDO DE CARVALHO, DAYANE CRISTINE SOUZA DE BRITO, GABRIEL OLIVEIRA ROCHA, LUCIO SERGIO DE PAULA GURGEL DO AMARAL FILHO e VICTOR MATOS, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da questão de n.º 49 do Caderno de Prova ‘TIPO-005’ relativo ao Concurso Público para o provimento de cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a atribuição de sua nota integral aos impetrantes e consequente reclassificação.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que a questão de n.º 49 “*apresentou erro grosseiro, impossibilitando a resolução pelos candidatos*” e que “*a alternativa tida como correta pela banca examinadora (correspondente à letra “c” no caderno de prova do tipo 005), contraria a expressa disposição do artigo 77, §7º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*”.

Alegam também que a questão é nula por ter sido exigido conhecimento sobre conteúdo programático não contemplado no edital.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Iniciado o processo perante o E. TRF da 3ª Região, em face do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Presidente da Comissão de Concursos da Fundação Carlos Chagas, o pedido liminar foi indeferido (ID 39078062).

Notificada, a autoridade impetrada vinculada ao E. TRF da 3ª Região prestou suas informações (ID 39078063), por meio das quais sustentou a legitimidade da Fundação Carlos Chagas para responder aos questionamentos formulados nestes autos; e a autoridade impetrada vinculada à Fundação Carlos Chagas prestou suas informações (ID 39078065), defendendo a legalidade do ato e postulando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 39078066).

A União Federal manifestou ciência acerca do teor da decisão (ID 39078067).

Acolhendo a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade vinculada ao E. TRF da 3ª Região, a ação foi extinta sem resolução de mérito relativamente a esta, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (ID 39078068).

Redistribuídos os autos à 14ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, foi suscitado conflito negativo de competência (ID 39078071).

Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão proferida no conflito de competência, que declarou a competência da Justiça Federal de Primeira Instância para o processamento do feito (ID 39078073).

Intimadas as partes sobre a redistribuição (ID 39081977), o Ministério Público Federal e a União Federal manifestaram ciência (ID 39203436 e ID 39313167); e os impetrantes pugnaram pela concessão da segurança (ID 40457244).

**É o relatório.**

## Fundamento e decido.

Pleiteiam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da questão de n.º 49 do Caderno de Prova 'TIPO-005' relativo ao Concurso Público para o provimento de cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a atribuição de sua nota integral aos impetrantes e consequente reclassificação, ao argumento de que não observaram os critérios contido no edital.

Com efeito, nos tribunais superiores, aturada jurisprudência é no sentido de que **em relação aos critérios adotados pelo examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, só poderão ser anulados pelo Poder Judiciário** se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles "... *sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder.*" ("in" Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145).

Logo, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise de critérios adotados pela banca examinadora. Ademais, "*se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei*" (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Juris/2007, p. 114).

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, escolher o gabarito que se lhe afigura melhor, sob pena de se lhe atribuir competência corretiva de provas aplicadas na esfera administrativa em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, no que "**faría obra de administrador violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes**" (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Juris/2007, pgs. 114/115).

Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que "*o princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido*" (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Por essas razões, não é possível a anulação da questão n.º 49, que foi objeto de recurso interposto por alguns dos impetrantes na esfera administrativa, sendo apresentada, pela autoridade impetrada, resposta fundamentada à impugnação.

De outra parte, o impetrante alega que a referida questão teria exigido conteúdo não previsto no edital.

Contudo, tal afirmação não procede. Conforme asseverado pelo ilustre representante do *Parquet* no parecer de ID 39078066 "*a questão impugnada, acerca da interpretação do artigo 77, §7º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1997, está de acordo com o conteúdo programático previsto no Anexo IV do Edital nº 01/2019*".

Ademais, a Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal tem precedente no sentido de considerar que o conteúdo programático não tem natureza exaustiva, por ser impossível à banca examinadora descrever no edital todos os atos normativos e casos paradigmáticos relacionados aos assuntos selecionados. Desse modo, está-se a afirmar que o conteúdo específico, ainda que não expressamente previsto, pode ser retirado, por inferência, do conteúdo genérico. A propósito, confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; ~~27250~~ 27250/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA). No entanto, admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora (v.g., RE 440.335 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 17.06.2008; RE 434.708, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 21.06.2005).

**2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame.**

3. *In casu*, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo. 4. Segurança denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida.”

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA 30860/DF, Min. Relator Luiz Fux, STF). (grifos nossos).

No mais, para que seja afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo ora impugnado é necessária dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental.

Destarte, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016368-12.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO FERREIRA DE SANTANA, JOSIMERI ANTONIA SILVA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ALVES BOMFIM - SP334826, LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA - SP351756, ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ALVES BOMFIM - SP334826, LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA - SP351756, ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RENATO DE BARROS DE SOUSA, AMANDA CAROLINE DUO

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogado do(a) REU: ERALDO QUINTINO DOS SANTOS - SP360979

Advogado do(a) REU: ERALDO QUINTINO DOS SANTOS - SP360979

## DESPACHO

Considerando que o despacho retro foi proferido sem o cadastramento do advogado ERALDO QUINTINO DOS SANTOS, reitero o despacho de ID 40392131:

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000178-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA SUELY SILVA SOBRAL, MANOEL SOBRAL DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Considerando que o agravo de instrumento manteve o indeferimento da gratuidade da Justiça, intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014096-16.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: ROBERTO MARQUES RAMALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDREANUNES DE PIANNI - SP347261**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

### **DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013734-43.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

**AUTOR: AMANDA DOS SANTOS ALBERT, FERNANDO OLIVEIRA SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO - SP433101**

**Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO - SP433101**

**REU: G.G. GASPAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, ARGO SEGUROS BRASIL S.A., CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

### **DECISÃO**

Vistos em decisão.

**AMANDA DOS SANTOS ALBERT**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **GG GASPAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, ARGO SEGUROS BRASIL S/A, CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos pagamentos das mensalidades do financiamento devidas à CEF até a solução da lide, imponha às requeridas a obrigação de custearem os aluguéis da parte autora até a reparação adequada do imóvel. Ao final, pedem que seja julgada procedente a ação para determinar às rés que realizem ou custeiem as obras para reparação dos danos existentes no imóvel adquirido pela autora, ou substituam o imóvel por outro ou, ainda, rescindam o contrato entabulado, restituindo a quantia já paga devidamente corrigida.

Alegam terem adquirido o imóvel descrito na inicial mediante a obtenção de financiamento junto à CEF, após análise do engenheiro enviado pela Instituição Financeira, firmando o contrato de mutuo em 28/08/2018, além de dois seguros junto à Caixa Seguradora e de outro junto à Argos Seguros S/A.

Alegam que dois meses após adentrarem o imóvel constataram a existência de rachaduras nas paredes e manchas de infiltrações no imóvel. Afirmam que os responsáveis pela construção promoveram reparos no imóvel, os quais entretanto, não foram suficientes para eliminar os danos apresentados, os quais se agravaram.

Noticiam que as rés, se isentam da responsabilidade pelos danos surgidos, o que ensejou a propositura da presente demanda.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada a comprovar os requisitos necessários ao deferimento do pedido de justiça gratuita (ID 36087268), a parte autora juntou documentos (ID 36557125 a ID 36557131).

Intimada a esclarecer a indicação da CEF no polo passivo da demanda (ID 38471692), a parte autora limitou-se a repisar os argumentos expêndidos na inicial e juntou aos autos Laudo relativo ao imóvel vizinho (ID 39587986 e ID 35798328).

**É o relatório.**

**Decido.**

Examinando os documentos que instruíram o presente feito, em especial o contrato de mutuo entabulado entre a autora e a CEF e a certidão da matrícula do imóvel, verifico que a instituição financeira limitou-se a FINANCIAR a **aquisição de imóvel já pronto**, e não a sua construção. Com efeito, o contrato constante do ID 36002317 é expresso ao indicar que se trata de financiamento para aquisição de imóvel residencial, não havendo nele qualquer cláusula atribuindo responsabilidade à CEF quanto a eventuais danos que surgirem no imóvel.

A certidão de matrícula do imóvel (ID 36002072) não deixa dúvidas quanto ao negócio entabulado, qual seja, a venda de imóvel já construído com a utilização de financiamento concedido pela CEF.

Assim, não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de **construção**, e não havendo qualquer irregularidade na concessão do financiamento, cumpre excluir a da lide, dada sua ilegitimidade passiva "ad causam" que enseja o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da demanda relativa aos vícios na construção.

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Francisco Morato, Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5019684-33.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO FERREIRA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SQUASSONI DE MOLINA - SP415150

DECISÃO

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecer esta demanda e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual do Foro Central de São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006965-19.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: EZENTIS BRASIL S.A**

**Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE DE SOUZA ROZALES - SP389409**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: PAULO LEBRE - SP162329**

## DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020941-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA**, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine às impetradas a suspensão dos supostos débitos da sua incorporada **PRIMELETRICA LTDA** (CNPJ /MF 56.991.037/0001- 83) e de suas filiais de SC (CNPJ 82.743.287/0034-72) e RJ (CNPJ 82.743.287/0016-90), mediante depósito judicial, bem como seja determinada à imediata emissão de sua Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS.

Alega o impetrante, em síntese, que ao tentar obter seu certificado de regularidade do FGTS foi surpreendida com a existência de pendências em nome da incorporada **PRIMELETRICA LTDA**, o que impediu a renovação do referido certificado.

Argumenta que “na condição de incorporadora da **PRIMELETRICA LTDA**., jamais fora intimada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ora Impetrada, sob a existência de tais débitos, fato que reforça o abuso de direito e a inconstitucionalidade do impedimento de emissão da CRF do FGTS relativamente a estes supostos débitos”.

Promoveu a parte impetrante a juntada de depósito judicial relativo aos débitos dos autos (ID 40489563).

Em cumprimento à determinação judicial de fl.(ID 40473736), a parte impetrante requereu emenda à inicial (ID 40549149).

**É o relatório.**

**Decido.**

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine às impetradas a suspensão dos supostos débitos da sua incorporada PRIMELETRICA LTDA (CNPJ /MF 56.991.037/0001- 83) e de suas filiais de SC (CNPJ 82.743.287/0034-72) e RJ (CNPJ 82.743.287/0016-90), mediante depósito judicial, bem como seja determinada à imediata emissão de sua Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS.

Inicialmente, estabelece o artigo 7º da Lei nº 8036/90:

*“Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:*

*(...)*

*V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS”.* (grifos nossos).

Semprejuízo, dispõem os artigos 43, 44 e 45 do Decreto 99.684/90:

*“Art. 43. A regularidade da situação do empregador perante o FGTS será comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade em todo o território nacional, a ser fornecido pela CEF, mediante solicitação.*

*Art. 44. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS é obrigatória para:*

*I - habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional e por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;*

*II - obtenção de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer instituições financeiras públicas, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, bem assim empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;*

*III - obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;*

*IV - transferência de domicílio para o exterior; e*

*V - registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na extinção da empresa.*

*Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:*

*I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e*

*II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS”.* (grifos nossos).

De acordo com a legislação supra, para a consecução das atividades da parte impetrante, é essencial a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS- CRF pela Caixa Econômica Federal.

Ao caso dos autos, verifico que, conforme relatório emitido pela Caixa Econômica Federal (ID 40444963- pág. 02), foram constatadas pendências que impediam a emissão da competente CRF.

Não obstante tais pendências, a parte impetrante juntou aos autos depósitos judiciais relativos aos montantes dos débitos tributários (ID 40444963- pág. 02), conforme ID 40489563.

Assim, em conformidade com o estatuído no artigo 151, inciso II, do CTN, o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Deste modo, restando comprovado o depósito dos débitos que impediam a competente emissão da Certidão de Regularidade do FGTS- CRF, mister autorizar a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, por expressa previsão legal.

Desse modo, pela fundamentação supra, entendo existir causa a ensejar a concessão do provimento liminar pleiteado. Há, portanto, relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no ID 40444963 pág. 02, em razão de depósito judicial, ficando condicionado à suficiência dos referidos valores pela impetrada. Determino que a autoridade coatora vinculada à Caixa Econômica Federal emita a Certidão de Regularidade do FGTS- CRF, desde que os únicos óbices sejam os narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016877-40.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: P. D. S. D. S.

REPRESENTANTE: LUZIA SATIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante quanto aos embargos de declaração opostos no prazo legal.

Após, tornemos autos conclusos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006353-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante quanto aos embargos de declaração opostos no prazo legal.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018861-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NACIONAL COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

### DECISÃO

Vistos em decisão.

A impetrante iniciou o registro da Declaração de Importação (DI) em 05/08/2020, à qual foi atribuído o nº 20/1192528-1 e, em 06/08/2020, houve a entrega dos documentos da operação para análise documental e física.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar, em 25/09/2020, para que “a autoridade impetrada conclua e proceda a finalização do processo administrativo de conferência aduaneira (DI nº 20/1192528-1), no prazo de 10 (dez) dias” (ID 39263483).

Contudo, até a presente data, a mercadoria ainda não foi desembaraçada, por estar pendente a conferência aduaneira.

Nas informações prestadas, sustenta a autoridade impetrada que estão sob procedimentos na ALF/GRU as DIs nº19/2296948-8, 19/2297189-0 e 19/2362142-6, registradas nos dias 11/12/2019 e 23/12/2019, cujos despachos foram também interrompidos por suspeita de interposição fraudulenta (ID 39948296).

Ressalta que vigora, no presente caso, o prazo de 90 (noventa) dias, previsto no art. 9º. IN 1.169/2011, que estabelece o período para conclusão do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e concluiu que “são indispensáveis para execução da fiscalização e servirão de base para a análise da regularidade da operação de importação” os documentos e outros dados da empresa.

Entretanto, até a presente data, a autoridade fiscal não concluiu o processo DI nº 20/1192528-1, tampouco nele justificou os motivos para enquadrá-lo como Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, não solicitando os documentos necessários da impetrante para a conclusão pretendida.

Dessa forma, ainda que confirmados os indícios apurados e conclua a impetrada pela aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, inciso V, parágrafo 1º; art. 6º, é seu dever proferir a decisão ou requerer subsídios para que finalize o processo dentro do prazo legal, o que não ocorreu até o presente momento.

Sendo assim, considerando o descumprimento da decisão judicial proferida no ID 39263483, bem como o lapso temporal decorrido, **determino à autoridade coatora que conclua, no prazo de 5 (cinco) dias, o processo administrativo de conferência aduaneira DI nº 20/1192528-1, ou apresente os motivos no referido processo pela não conclusão, requerendo os documentos ou diligências necessárias pela impetrante, se for o caso, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Por fim, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a inclusão do Delegado da Alfândega da RFB no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos no polo passivo da presente demanda, conforme requerido nas informações prestadas no ID 40246479.

Intime-se a autoridade coatora por mandado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019203-70.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WS FERREIRA - MINIMERCADO - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019239-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNETO BRASIL IMPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008249-62.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. (matriz e filiais)**, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o direito, dito líquido e certo, de não procederem ao recolhimento das contribuições ao FNDE, SESC e SENAC, reconhecendo-as como indevidas desde a edição da EC n.º 33/2001. Pleiteiam, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante o trâmite da demanda, devidamente atualizado pela Taxa Selic.

Narramas impetrantes, em síntese, que se enquadram em categoria submetida ao FPAS n.º 515, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições destinadas FNDE, SESC e SENAC.

Afirmam que, a partir da EC n.º 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança das contribuições por ele tratadas, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumentam que o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no §2º do artigo 149 da Carta Magna.

Sustentam a necessidade das entidades terceiras (FNDE, SESC, SENAC) integrarem o polo passivo, em litisconsórcio passivo necessário.

A petição inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido e determinada a exclusão das entidades terceiras e do Procurador-Regional da Fazenda Nacional do polo passivo (ID 32016795).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 32271635).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 32446882), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, sustentou a legalidade da exação, pugnando pela denegação da segurança.

As impetrantes notificaram a interposição do agravo de instrumento n.º 5013655-31.2020.4.03.0000 (ID 32822541), ao qual foi negado provimento (ID 40236818 a ID 40236823).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 40489101).

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, no tocante à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Pleiteiam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o direito, dito líquido e certo, de não procederem ao recolhimento das contribuições ao FNDE, SESC e SENAC, reconhecendo-as como indevidas desde a edição da EC n.º 33/2001. Pleiteiam, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante o trâmite da demanda, devidamente atualizado pela Taxa Selic.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”*

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI n.º 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE n.º 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv n.º 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv n.º 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv n.º 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec n.º 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP- 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Des. Fed. DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ 26/09/2019).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários n.ºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para toma-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por conseguinte, reconhecida a exigibilidade da verba discutida, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020006-53.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **Vistos e etc.**

A impetrante requereu a desistência da ação por meio da petição de ID 40392565.

Assim, considerando a manifestação da impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030636-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA DOLORES FERNANDES RUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a petição (ID 38485567), bem como os documentos acostados, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando conclusivamente se houve a satisfação do título executivo.

Saliente-se que sua inércia acarretará a extinção da execução, em razão do pagamento.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014817-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMARIM ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA, CLINICA DE NEFROLOGIA SANTA RITA LTDA, UDT - UNIDADE DE DIALISE E TRANSPLANTE LTDA, UDT - UNIDADE DE DIALISE E TRANSPLANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

## SENTENÇA

**Vistos e etc.**

**SAMARIM ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA, CLINICA DE NEFROLOGIA SANTA RITA LTDA, UDT - UNIDADE DE DIALISE E TRANSPLANTE LTDA, UDT - UNIDADE DE DIALISE E TRANSPLANTE LTDA**, opuseram embargos de declaração alegando obscuridade da sentença de ID 39313868 quanto às custas.

Conheço dos presentes embargos de declaração, contudo **NÃO LHES DOU PROVIMENTO**.

Não há na sentença embargada condenação de custas ou dever de recolhê-las. Há somente menção a "custas na forma da lei".

Considerando o caso, aplica-se, conseqüentemente, o art. 1.040, § 2º, do CPC, isentando a parte autora do recolhimento das custas processuais.

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, contudo, **NÃO LHES DOU PROVIMENTO**, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016535-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE PEREIRA KANASIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA BENETTI - SP52792

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, indefiro o pedido de tutela e urgência, pois ausentes seus requisitos, e **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

Intime(m)-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033057-81.2004.4.03.6100**

**AUTOR: DIONISIO HERMENEGILDO GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DALBERTO GOMES - SP174434**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B**

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de Acórdão de ID 15548050 que deu provimento ao recurso de apelação da parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação para condenar a ré ao pagamento de indenização e honorários.

Após várias remessas à contadoria para apuração dos valores discutidos, a contadoria apurou o montante de R\$ 21.037,48 - ID 15548048 - fl.287, em face do valor da parte autora R\$ 38.123,89 e honorários e custas e R\$ 17.413,03 da ré, com depósito em ID 15548050 - fl.241 - fl.209 - autos físicos.

Adoto como corretos os cálculos da contadoria do Juízo de ID 15548048 - fl.287 que é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública com as diretrizes de atuação regidas pela Corregedoria e ainda do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de condenar em sucumbência tendo em vista que ambas as partes não atinaram para a correção corretas conforme decidido em Acórdão transitado em julgado em 04/03/2016.

Ciência às partes e após o decurso de prazo de recurso, expeça-se alvará dos valores depositados e determino à ré a complementação do depósito conforme os valores apurados judicialmente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004450-11.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**SUELI DE PAULA**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO – SEGRAT – SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 128344243.

Narra, Em síntese, que em 21/01/2020 protocolizou requerimento administrativo sob o n.º 128344243, solicitando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi deferida (ID 29966926) e concedida a gratuidade de justiça.

Manifestou-se a União (ID 30395638).

Foram prestadas informações (ID 40188270).

O *Parquet* ofertou opinando pela concessão parcial da segurança (ID 40372080).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

### **É o relatório do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Postula a parte impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada promova análise imediata do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 128344243.

A questão não comporta maiores debates, eis que as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta do seguinte:

“1. Em cumprimento ao Mandado expedido nos autos do processo acima mencionado, vimos por meio deste apresentar as seguintes informações.

2. Em apertada síntese sustenta a impetrante que a violação do seu direito consiste na falta de decisão administrativa em seu requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, Tarefa GET 128344243.

3. Pois bem, de modo preliminar é preciso esclarecer que, como é sabido, para o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado é imprescindível o parecer social e a perícia médica, sendo esta última de competência da Perícia Médica Federal, órgão externo à estrutura desta Autarquia Previdenciária.

4. Em virtude das medidas adotadas para o combate à notória pandemia de COVID-19, dentre elas a suspensão de atendimentos presenciais nas Unidades do INSS, a análise do requerimento restou bastante prejudicada.

**5. Após o retorno dos atendimentos presenciais de avaliação social e perícia, foi dado regular prosseguimento no requerimento da impetrante com agendamentos de avaliação social para o dia 03/11/2020 às 11:40 horas e avaliação médico pericial para o dia 04/11/2020 às 07:00 horas, conforme cópia integral de todo o processado em anexo.**

6. Cumpre informar ainda que tão logo ocorra o comparecimento da requerente e a consequente conclusão das avaliações será proferida decisão administrativa final acerca do direito ao benefício.

7. Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para demais informações que se fizerem necessárias.” (grifos nossos).

Aliás, especificamente, acerca do processo administrativo previdenciário, dispõe o art. 691 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

**”Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

**§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

**§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.**” (grifos nossos).

*In casu*, nota-se que a autoridade impetrada noticia o *iter* processual, não havendo ainda a conclusão, portanto, não há que se falar em perda do objeto.

Sendo necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, pois não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

A respeito, vale conferir o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

A propósito a Lei nº 9.784/99 estabeleceu "*normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração*" (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O que vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Com efeito o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

“REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

**1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.**

**2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.**

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (grifos nossos).

Embora fique a cargo da autoridade coatora a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao benefício pretendido pela impetrante, não se pode ignorar que Administração Pública encontra-se em mora.

Com razão o *Parquet* em seu r. parecer, é preciso que a Administração Pública cumpra os prazos em respeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, confirmando a liminar para determinar à autoridade impetrada que, após a avaliação social prevista para o dia 03/11/2020 às 11h40min e avaliação médico pericial para o dia 04/11/2020 às 07:00 horas, deverá concluir o julgamento do requerimento administrativo sob o n.º 128344243, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de astreintes que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, contada a partir do término do prazo acima estabelecido, ficando limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Caso seja necessária a emissão de carta de exigências, ficará suspenso o prazo para prolação da decisão administrativa, durante o prazo regulamentar para que a parte impetrante atenda a exigência. Cabendo à parte impetrante cumprir eventual carta de exigências emitida, diretamente na esfera administrativa, sob pena de não incidência da multa. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014855-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA., BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA., BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ASSISTENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI**, ambos do Departamento Regional de São Paulo, opuseram embargos de declaração sob a alegação de omissão na sentença proferida no ID 38517494.

Alegam, em síntese, omissão: (i) quanto à inaplicabilidade do precedente referente ao AGINT no RESP 1.570.980/SP; e (ii) quanto à revogação tácita do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 pela legislação posterior e da não recepção constitucional do limite de 20 salários-mínimos. Requereram o ingresso no feito como litisconsórcio passivo necessário (ID 39549824).

Após serem ouvidas as partes, foi determinada a inclusão das embargantes no feito (ID 39646855).

A **BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA.** requereu seja negado provimento ao recurso (ID 40375941).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

No que diz respeito ao pedido de inclusão das entidades no polo passivo da ação, tal requerimento já foi apreciado, preliminarmente, juntamente com a liminar, cuja inclusão foi indeferida:

“No que concerne à inclusão do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC **e outros no polo passivo da presente demanda**, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, como requerido pela impetrante, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07 (...) deve-se prosseguir no feito, tão somente, em relação à autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (ID 37784396).

**Assim, torno sem efeito o despacho de ID 39646855, que determinou o cadastro das entidades como assistentes simples da União Federal.**

Quanto aos embargos de declaração, recebo-os eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão das embargantes, pois não existe o alegado vício na sentença, a qual apreciou o pedido objetivamente com os elementos trazidos na exordial.

Embora sustentem as embargantes a ocorrência de omissão dos tópicos acima, a sentença fundamentou a posição adotada, explicando, inclusive a permanência da vigência do parágrafo único, art. 4º da Lei nº 6.950/81, demonstrando ainda a jurisprudência no mesmo entendimento (ID 38517494).

Vale dizer que o **jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**

Logo, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016).

Sendo assim, verifica-se que as embargantes pretendem obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetem-se os autos ao SEDI para excluir o SESI e SENAI como assistentes simples no feito.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021122-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Forneça a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o extrato atualizado do processo administrativo objeto dos autos.

Após, se em termos, tornemos autos conclusos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

## 2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022510-45.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA EDWIGES CARVALHO DOS SANTOS, JOSE BENEDITO DOS SANTOS, FRANCISCO MERLOS FILHO, FRANCISCO DARIO MERLOS

SUCEDIDO: JOAQUIM DOS SANTOS, ANA EDWIGES CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834, FRANCISCO MERLOS FILHO - SP20078, Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834, FRANCISCO MERLOS FILHO - SP20078, Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834, FRANCISCO MERLOS FILHO - SP20078,

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960

### DESPACHO

De fato, os ofícios requisitórios para reinclusão dos valores estornados nos termos da Lei nº 13.463/2017 já foram expedidos (id 26749144 - páginas 278/279), assim como a requisição dos honorários advocatícios em favor de Francisco Dario Merlos.

Dessa forma, torno sem efeito parte do despacho id 31228978, a partir do 5º parágrafo.

ID 31800935: Razão assiste aos patronos. Conforme documento juntado no id 26749144 - páginas 68/71, o credor originário Joaquim dos Santos, assumiu o compromisso de efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do montante a receber aos patronos, a título de honorários advocatícios contratuais.

Assim, dos 50% (cinquenta por cento) restantes, 75% pertenceriam à viúva-meeira Ana Edwiges Carvalho dos Santos e 25% ao herdeiro José Benedito dos Santos.

Com a cessão dos direitos creditórios de Ana Edwiges Carvalho dos Santos aos patronos, Francisco Merlos Filho e Francisco Dario Merlos passam a deter 87,5% do valor total requisitado e José Benedito dos Santos, 12,5%.

ID 35450243: Os patronos/cessionários noticiam a disponibilização dos valores requisitados e requerem a expedição de alvarás de levantamento na proporção indicada.

No id 37084791 a 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos requer a penhora no rosto dos presentes autos, do valor de R\$ 32.237,15 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e quinze centavos), com data de 07/2020, referente ao processo nº 0009544-66.2019.8.26.0577, em que figura como executado o espólio de Joaquim dos Santos e Outros.

Defiro a penhora no rosto dos autos. Anote-se.

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos para que informe se a execução é movida em face dos sucessores de Joaquim dos Santos, ou apenas em face do herdeiro José Benedito dos Santos, pois o patrono Renato Vicente da Silva representava apenas o herdeiro nos autos dos embargos à execução nº 0027041-19.2001.4.03.6100 e nos autos do procedimento comum nº 0008571-47.1995.4.03.6100.

Considerando que o herdeiro José Benedito dos Santos encontra-se sem representação processual, proceda-se a consulta de endereço no sistema WebService da Receita Federal.

Após, intime-se pessoalmente para que regularize sua representação processual e requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de expedição de alvarás será oportunamente apreciado, bem como o pedido de fls. 887/889 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício, a ser encaminhado por meio do endereço eletrônico [upj1a4cvsjcampos@tjsp.jus.br](mailto:upj1a4cvsjcampos@tjsp.jus.br).

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009258-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: MARIA CECILIA ZANON, VANDERLEI SOARES FRANCA

### DESPACHO

Proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, intimando-a para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, bem como realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Silente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-80.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROLL - IT INDUSTRIA COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, DANIELI LIMA RAMOS - SP242564

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019072-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SOFISASA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Reconsidero o despacho sob o id 40128431.

ID 40277406: Intime-se o impetrante para que cumpra o despacho sob o id 39360324.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020763-47.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FED NAC DE TRABALHADORES EM EDIF E CONDOMINIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - NATAL/RN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da sede da autoridade coatora.

A parte impetrante pretende a inexigibilidade sobre a contribuição social previdenciária, aviso prévio indenizado, primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e vale-transporte, e indica a autoridade coatora sediada em Natal-RN.

Entende-se como autoridade coatora aquela que “tem competência para adotar a providência necessária à satisfação do direito vindicado, se deferido o pedido” (STJ, 1ª Turma, Resp. 403.297-SC, rel. Min. Garcia Vieira, j.9.4.02, DJU 29.4.02, p.198).

Entendo que este Juízo não é competente para processamento e julgamento desta demanda.

Desta forma, **DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos para o Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte.**

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000124-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO)

### DESPACHO

Ciência da redistribuição do presente feito.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

**Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.**

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020802-44.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLUTIO IT SERVICES & CONSULTING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como não comprovou o recolhimento de custas iniciais.

**Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020873-46.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIAL LDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

**Intime-se a parte impetrante para que apresente o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.**

Se em termos, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020743-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MELLO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional, **declarando a nulidade do Auto de Infração, processo administrativo Nº 10909.721190/2019-41**. Alternativamente, pretende seja de aplicada a sanção de *advertência* e não de *cancelamento em definitivo do registro*.

Em apertada síntese, relata o Impetrante que é Despachante Aduaneiro e, em 30/04/19, no exercício de sua profissão, realizou o registro da Declaração de Importação - (DI) nº 19/0773930-2, em nome de ORIGINAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, no Porto de Itajaí (SC), contendo cadeiras *Gamer*.

Relata que, no curso do despacho aduaneiro, a fiscalização suspeitou de irregularidades quanto à modalidade da operação, qual seja, importação direta ou por conta e ordem, supostamente com a participação inequívoca do impetrante, por ser conhecedor dos aspectos inerentes ao processo de importação.

Foi, então, lavrado o Auto de Infração em 10/05/19, com proposta para aplicação da pena de **cassação do registro de despachante aduaneiro**. Feitas as defesas em âmbito administrativo, foi mantido o cancelamento do registro:

“AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO. DESPACHANTE. CASSAÇÃO DO REGISTRO. APRESENTAÇÃO DE DI COM INFORMAÇÃO FALSA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. ATO QUE EMBARAÇA, DIFICULTA OU IMPEDE A AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA, PARA BENEFÍCIO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO. CONHECIMENTO DO ILÍCITO. DOLO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PROCEDENTE.

A apresentação de DI, por Despachante Aduaneiro, contendo informação falsa consistente na ocultação do real adquirente configura ato que embaraça, dificulta ou impede a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiro.

Quando o ato é praticado com conhecimento do ilícito, está configurado o dolo e afastada a existência de excludente de ilicitude. Conduta punível com a cassação do registro de Despachante Aduaneiro. Pela procedência do Auto de Infração.”

Não obstante, aduz o Impetrante que a atuação do despachante aduaneiro, limita-se, no mais das vezes, à realização do despacho aduaneiro, mediante o recebimento da documentação da adquirente e encaminhamento à Receita Federal, não tendo ele nenhuma relação com a suposta fraude.

Assim, patente estaria o direito líquido e certo, na medida que o Impetrante foi ceifado de sua profissão, por atuar no despacho aduaneiro das mercadorias, de propriedade da importadora, mandatária da operação de importação.

Sustenta, ainda, o Impetrante que, uma vez que o Despachante é reconhecidamente um agente público, o mais lógico é que incorra na sanção de *advertência* pelo descumprimento de eventual determinação legal ou de outras obrigações relativas ao controle aduaneiro previstas em ato normativo, por ser reprimenda mais específica.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, “para o fim de ordenar à autoridade coatora restabelecer o registro de despachante aduaneiro do impetrante, até decisão transitada em julgado para que reste incólume a utilidade do objeto do *mandamus*, ainda passível de confirmação pelas instâncias superiores, ao final, declarar a nulidade do Auto de Infração, processo administrativo Nº 10909.721190/2019-41, bem como os seus efeitos”.

#### **É o relato do necessário, passo a decidir.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em que pesem as alegações expostas na inicial, **entendo que não há plausibilidade nas alegações do Impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória**.

Como efeito, as alegações aduzidas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo do Impetrante e, tampouco, a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator, de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão da liminar pleiteada.

Não sendo afastada a presunção de veracidade e legitimidade que detêm os atos administrativos, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato, senão para sanar flagrante irregularidade ou inconstitucionalidade, manifestada de forma teratológica, o que não parece ser o caso, ao menos no presente momento processual.

Destaque-se o acesso, no caso concreto, de diversas instâncias administrativas pelo Impetrante, ao qual foi adequadamente oportunizado o direito de impugnação extrajudicial, formando-se a decisão da autoridade fiscal sob o manto do contraditório (Impugnação em Num. 40331782 - Pág. 6, Recurso Hierárquico em Num. 40331782 - Pág. 61).

Além disso, não se constata, de antemão, ilegalidade na sanção aplicada:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO. PROCEDIMENTO DIVERSO DO PERDIMENTO DA MERCADORIA IMPORTADA. AMPLA DEFESA GARANTIDA. SIGILO BANCÁRIO. ACESSO POR AUTORIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. INFORMAÇÃO FALSA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ELEMENTOS DE PARTICIPAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA INVIÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A sanção de cancelamento de registro de despachante aduaneiro demanda procedimento autônomo, provido das garantias da ampla defesa e do contraditório (artigo 76, §9º, da Lei nº 10.833/2003). (...) XII. A ausência de danos ao erário não minimiza a gravidade da infração. **A lei prevê para a declaração inverídica a pena de cancelamento do registro de despachante (artigo 76, III), independentemente de qualquer outro fator.** XIII. **A sanção parece proporcional para quem presta informação falsa no exercício de atividade sob controle do Poder Público (artigo 810 do Decreto nº 6.759/2009) e possibilita o processamento indevido de importação.** XIV. Tutela de urgência inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587589 - 0016555-14.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017)

DIREITO ADUANEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO E CANCELAMENTO DE REGISTRO. DESPACHANTE ADUANEIRO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ARTIGO 76 DA LEI Nº 10.833 /03. (...) 3. As penas de cassação e cancelamento estão previstas no artigo 76, III, da Lei 10.833 /2003, sem qualquer distinção entre elas, sem confundir-se com a hipótese de suspensão prevista no inciso II. (...) 5. É incontroverso que as informações inseridas no sistema SISCOMEX apresentavam irregularidade, recaindo a discussão sobre a responsabilidade pelo fato e sobre a existência de dolo, requisito expresso da norma legal que fundamentou a pena de cassação do registro do autor. 6. Não é possível ao autor, despachante aduaneiro experiente, alegar desconhecimento da diferença entre regime de importação com ou sem cobertura cambial e suas consequências, tendo ainda ciência da modalidade de habilitação da empresa representada. Ademais, como salientado, **na decisão administrativa, o despachante não é apenas um digitador de informações; cabe a ele conhecer e aplicar a legislação aduaneira, bem como informar corretamente os dados da operação que irá intermediar junto às autoridades competentes.** 7. A cassação do registro como ajudante de despachante foi ato legal praticado em consonância com os deveres da autoridade administrativa competente e gerou, pois, efeitos regulares. 8. Preliminares rejeitadas. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0019821-42.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESPACHANTE ADUANEIRO. SANÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que ao autor, ora apelante, **foi imputada a pena de cancelamento de seu registro como despachante aduaneiro, em razão de ter inserido informações falsas em declaração por ocasião do desembarço aduaneiro de importação feita por Maga Aviation Manutenção de Aeronaves Ltda. sob sua responsabilidade, violando o disposto no artigo 76, III, d, da Lei 10.833/2003.** (...) 4. Logo, revela-se com clareza a responsabilidade e também a atuação dolosa do autor/apelante, que não teve êxito em produzir provas capaz de elidir a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. (...) 14. A ausência de danos ao erário não minimiza a gravidade da infração. **A lei prevê para a declaração inverídica a pena de cancelamento do registro de despachante (artigo 76, III), independentemente de qualquer outro fator.** 15. **A sanção parece proporcional para quem presta informação falsa no exercício de atividade sob controle do Poder Público (artigo 810 do Decreto nº 6.759/2009) e possibilita o processamento indevido de importação.** 16. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0018158-58.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/01/2020)

De se ver que o **Mandado de Segurança, instrumento regido por rito especial e fundado em tutela de evidência, via estreita, visa tutelar direito subjetivo na esmerada posição de liquidez e certeza, comprovado de plano e por meio de elementos materiais prévios, dispensada a dilação probatória, o que não é a hipótese dos autos.**

Com efeito, o direito líquido e certo contempla conteúdo de caráter eminentemente processual. Com isso, para sua configuração o impetrante deve estar amparado por prova inequívoca e pré-constituída dos fatos que fundamentam a pretensão de direito material, visto que o mandado de segurança, qualifica-se como verdadeiro processo documental, não admitindo dilação probatória. Ainda nesse ponto, deve-se ter em mente que “prova documental” é aquela que representa imediatamente o fato a ser reconstituído, não se admitindo, na hipótese, a chamada “prova documentada”.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020638-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARTINS DE ABREU CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

### **Passo ao exame da liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

### **Entendo que a liminar deva ser concedida.**

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos**.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora emita decisão administrativa no requerimento formulado pelo Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias (Recurso Ordinário 1469677705; PROCESSO: 44233.128234/2020-12).

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020679-46.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOELMA MENDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

**Passo ao exame da liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

### Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora emita decisão administrativa no requerimento formulado pelo Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias (Recurso Ordinário 271783320; PROCESSO:44233.370474/2020-18).

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: GILSON BISPO DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS DE ALMEIDA SENNA - SP305331

IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional que sustenta haver omissão ou erro material na sentença proferida no id 33278283.

Narra que a r. sentença proferida deixou de submeter a matéria “sub judice” ao duplo grau de jurisdição, contrariando disposição legal expressa a respeito (art. 14, §1º, da Lei 12.016/2019).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

Conheço dos embargos porque tempestivos.

O processo foi sentenciado. Este Juízo determinou que o feito não se submetesse ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002. Isso porque passei a adotar esse entendimento.

Todavia, recentemente, revi meu posicionamento e passei a determinar novamente a remessa necessária prevista no art. 14, §1º, da Lei 12.016/2019.

Neste passo, acolho os embargos de declaração para determinar que na sentença (doc. 33278283) passe a constar o seguinte:

“(…)

**Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.**

**Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. (...)**

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios dou PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o erro na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001566-09.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DEDETIZADORA IMPERIO II LTDA - ME, EDVANIA DE MENEZES, PEDRO CABRAL ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do executado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apresentando quesitos para verificação de pertinência da prova requerida, no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0057436-26.2008.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTELA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA - SP325201

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Por ora, intím-se a embargada para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013637-56.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DALTON GOMES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CAMPI DE CAMPOS FRANCA - SP192088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

## DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que comprove o cumprimento do despacho id 40460998, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária.

Se em termos e, nada mais sendo requerido, tornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026156-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. A. D. S., DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: BRADESCO SAUDE S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

## DECISÃO

Num. 38738830: por ora, intimem-se as rés para que, no **prazo comum de 5 (cinco) dias**, apresentem documentos idôneos de cada um dos integrantes das equipes médicas dos nosocômios, i) Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (HC/USP), ii) Hospital Israelita Albert Einstein e iii) Hospital Sírio Libanês, comprovando quantas cirurgias multiviscerais de intestino cada um deles já realizou efetivamente, informando a data e o resultado do procedimento, com informações da data de alta do paciente ou de seu óbito, sem fornecer quaisquer dados sigilosos do paciente, apenas indicando se o paciente era adulto ou pediátrico, bem como o resultado da cirurgia.

Consigno que deverão ser apresentadas provas da quantidade de cirurgias que cada um dos profissionais participou ativamente e não apenas como meros espectadores.

Providencie a Secretaria o envio do formulário Natjus e demais documentos (Num. 38738844 - Pág. 1/Num. 38738847 - Pág. 13) ao endereço natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br, e coma a resposta, dê-se ciência às partes.

Intimem-se

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012485-55.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILO ADRIANO GUERRA, LUCI FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Doc. número 40371416: indefiro o pedido. Já houve a apresentação de esclarecimentos. A parte autora demonstra verdadeira discordância com o laudo pericial, mas não apresenta motivos suficientes para que a perícia realizada por perito de confiança do Juízo seja refeita por outro perito.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em cinco dias sobre a realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora (doc. 40371416), que, se for o caso, será realizada por meio virtual.

Em caso negativo, venha o processo concluso para sentença.

Anoto que já foi expedido alvará de levantamento em favor do Perito (doc. 21539438 e 24405667).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0028960-09.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina o ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Protesta pela suspensão da exigibilidade do crédito.

A antecipação da tutela foi parcialmente deferida, determinando-se a não inscrição do Autor nos cadastros de inadimplentes, haja vista a discussão dos valores nestes autos. Dessa decisão foi apresentado agravo.

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando que a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a parte autora protestou pelo julgamento antecipado da lide.

Apresentada exceção de incompetência, foi determinada a remessa do feito para a Sub Seção Judiciária do Rio de Janeiro, decisão da qual foram apresentados recursos, sendo, ao final, fixada a competência nesta Sub Seção Judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispor recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores esposam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (. . .) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (. . .) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária alvejando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar n.ºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, **não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irreais, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.** - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil. Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envidar esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos."(STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS . 5. Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários** 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019) - grifamos

Assim, deve ser indeferida a produção de prova pericial contábil, uma vez que os valores a serem ressarcidos decorrem de texto de lei, conforme acima ressaltado.

Portanto, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido e cassa a tutela concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

P.R.I.

Oficie-se ao E TRF, nos autos do agravo em tramitação.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038420-59.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON MARQUES PRADO, VERA LUCIA SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Proceda a secretaria a retificação do polo passivo, tendo em vista a renúncia da CEF, bem como anotação dos patronos.

Sem prejuízo, ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 15 dias para manifestação dos exequentes, independente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação, sobrestado em arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022868-63.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

O montante devido foi disponibilizado à parte exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002290-75.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DE ITARIRI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

O montante devido foi disponibilizado à parte exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018698-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

O montante devido foi disponibilizado à parte exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003278-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RBN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI

#### **DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado em arquivo provocação da parte autora.

Int.

São Paulo, data registrada pelos sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022008-09.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PALACIO DOS PAES E DOCES LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA NEVES DIAS - SP182736, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

## DESPACHO

Id 28072509 : Defiro. Proceda a secretaria a exclusão da União Federal do presente feito, conforme requerido.

Id 27648349 : Ante a concordância da Eletrobrás, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.000,00 ( sete mil reais).

Providencie a Eletrobrás o depósito do valor, no prazo de dez dias.

Após, intime-se o perito Waldir Bulgarelli , via correio eletrônico bulgarelli@bulgarelliadv.br, para que proceda a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias.

Int.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052198-04.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

O montante devido foi disponibilizado à parte exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024859-13.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: LOTERICA ELEVAN LTDA - ME**

**ADVOGADO do(a) REU: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001**

**Despacho**

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019112-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos conforme anteriormente determinado.

Int.

**SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0048608-43.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056

## DESPACHO

Por ora, defiro a suspensão do presente feito, nos termos do art. 921, inc. III do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o credor para que se requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a petição ( ID 25869325).

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0022069-45.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNANI JOSE GONCALVES, WELINGTON LIBERATO DOS SANTOS, MARILENA MARTINS DE OLIVEIRA, MARCIA PORTO PORTO, WALDOMIRO JOSE TORRES DA SILVA, SUZY VIVIANE MENEZES MORAES, DORALUCIA DE LOUREIRO FRACARI, MOACIR DE ALMEIDA MACHADO, CLAUDIO BENEDETTO CARDELLINI, SAID TAKIEDDINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

**Ante a manifestação da exequente, expeçam-se os Offícios Requisitórios , conforme anteriormente determinado.**

**São Paulo, data registrada pelo sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014547-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALSA FORT SEGURANCA EIRELI, WHITENESS - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, ILMO.  
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Intimem-se os embargados, para que se manifestem acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do art. 1.023 §2º do CPC.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 0021051-90.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO ALEXANDRE DA SILVA WATANABE

## DESPACHO

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD e INFOJUD conforme requerido.

Saliento que :

No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo.

Juntadas as informações, publique-se este despacho para que a exequente para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0012158-76.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021960-94.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA MARIA IBSEN DI REI, MARIA TEREZA DI REI BURY, MARCIO DI REI ARAUJO, BRUNO DI REI ARAUJO, SAMANTHA DI REI ARAUJO, FERNANDA DI REI ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULIO RIBEIRO CUNHA - MG99216, MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP128128, MANUEL PEREIRA DE ARAUJO - SP75991

Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULIO RIBEIRO CUNHA - MG99216, MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP128128, MANUEL PEREIRA DE ARAUJO - SP75991

Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULIO RIBEIRO CUNHA - MG99216, MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP128128, MANUEL PEREIRA DE ARAUJO - SP75991

Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULIO RIBEIRO CUNHA - MG99216, MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP128128, MANUEL PEREIRA DE ARAUJO - SP75991

Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULIO RIBEIRO CUNHA - MG99216, MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP128128, MANUEL PEREIRA DE ARAUJO - SP75991

Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULIO RIBEIRO CUNHA - MG99216, MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP128128, MANUEL PEREIRA DE ARAUJO - SP75991

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à União Federal da digitalização do presente feito.

Diante da notícia de estorno do PRC 20170077892 em razão da Lei nº 13.463/2017, intinem-se os sucessores de Antonia Maria Ibsen Di Rei para que indiquem o nome de um dos sucessores para constar da nova requisição, em cumprimento ao item 7 do Comunicado nº 03/2018-UFEP, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicite-se à Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, o cadastro do estorno no sistema PrecWeb.

Após, expeça-se a minuta para reinclusão do ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013962-18.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COOPUS PLANOS DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Num. 39110288: tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória.

Nos termos do que alega, há omissão em diversos pontos, bem como erro material na decisão embargada.

Sustenta que a embargante passou apenas por 1 (um) regime de direção fiscal, está passando pelo seu 2º (segundo) regime de direção fiscal, apenas, não passou por 3 (três) regimes de direção fiscal, como equivocadamente consta na decisão.

Alega que não havendo o enfrentamento de todos argumentos da embargante, é manifesta a omissão da decisão recorrida, devendo ser apreciados as seguintes teses:

- em relação a DECISÃO proferida no dia 08/03/2020, pela própria ANS, que determinou a instauração do novo regime de direção fiscal com fulcro no ART. 3º DA RN 316, o artigo 53 da Lei Federal 9784/99 e a incidência da SUMULA 473 do STF;

- quanto ao pedido de nulidade da decisão administrativa proferida pela nota técnica 60/2020/CODIF/GEAES/GGAER/DIRADDIOPE/DIOPE/ANS, processo administrativo nº 33910.011603/2020-85, tendo em vista a falta de intimação da embargante para defender-se, o que violou o art. 5º, LV da CF/88 c/c art. 3º da Lei 9784/99, além do artigo 10 da RN 316 da própria ANS;

- quanto ao andamento do processo administrativo 33910.010426/2020-10, que teve origem na decisão do dia 08/03/2020, nos autos nº 33910.035388/2018-93, tudo isso com base no art. 3º da RN 316 da ANS;

- quanto à presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória.

Intimada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, a Agência Nacional de Saúde Suplementar se manifestou em Num. 40400026.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso, admito-o, porque tempestivo, e passo à análise do mérito.

No mérito, **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar o *thema decidendum*, porém, não se prestam à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No presente caso, não se vislumbram os vícios alegados na decisão atacada.

Isso porque, em verdade, a embargante pretende a reapreciação do mérito da demanda, expressamente pleiteando os efeitos infringentes do recurso, o que demonstra mero inconformismo em relação à decisão recorrida, não sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto.

A decisão embargada é clara no sentido da ausência da verossimilhança das alegações constantes da petição inicial, de modo que as novas alegações trazidas não são aptas a alterar o entendimento adotado.

Veja-se que, nos termos do art. 489, § 1º, CPC, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. *A contrario sensu*, a jurisprudência conclui:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVO DO TÍTULO JUDICIAL. AFERIÇÃO DE LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Não há vícios por omissão quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.** (...) 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1376061/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

O fato de a solução da lide ser contrária à defendida pela parte insurgente não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Conforme destacado pela ANS, a operadora autora não reúne condições de permanecer ativa no mercado de saúde suplementar **sem colocar em risco sistêmico seus clientes e fornecedores, bem como o atendimento e a qualidade dos serviços prestados aos beneficiários**, ponto em que o Poder Judiciário deve assumir uma postura de autocontenção e deferência ao exame realizado pela agência reguladora, que detém expertise no assunto e atua pautada em discricionariedade técnica, não cabendo o afastamento da decisão administrativa em fase incipiente do processo judicial, salvo em situações excepcionais, em que vislumbrada, claramente, a atuação teratológica da administração.

Os regimes de direção fiscais são detalhadamente descritos na petição da ANS, não sendo as alegações acerca de tal ponto, tampouco aquelas quanto ao mérito dos procedimentos administrativos em si, suficientes para afastar as conclusões da decisão embargada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008925-91.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO TONELLI, CARLOS TARCISIO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE - SP93727

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE - SP93727

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que :

Em 05/04/2019 foi publicado despacho intimando as partes da digitalização, bem como para que requeressem o que de direito.

Houve manifestação do autor em 06/04.

Atente-se que a anotação de decurso de prazo é feita de maneira automática pelo sistema, independente do cumprimento ou não do despacho pelas partes.

No presente caso, a CEF ficou-se inerte acerca da conferência dos autos, mas não pode ser aplicado a ela qualquer penalidade acerca do andamento do feito, visto que é a executada.

Apesar das demais manifestações do autor, os autos foram conclusos em 09/09/2019 e o despacho que intimou a CEF para que se manifestasse acerca dos cálculos foi publicado em 18/09/2019.

Anoto que a CEF apresentou impugnação em 23/09/2019, portanto não há que se falar em intempestividade.

Desta forma, ante a impugnação apresentada e a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para decisão acerca dos cálculos apresentados.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

## 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020910-73.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SARA REGINA DE ALMEIDA CORREA

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos.

Considerando que não existe entidade federal no feito, a justificar a tramitação do feito na Justiça Federal, dê-se vista à União para que, no prazo de cinco dias, esclareça se tem interesse na demanda.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069108-14.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIVALDO PIRES DE CARVALHO, RICARDO CARLOS PINTO, NEY MARY SCHINCAGLIA PINTO, ARMANDO CARLOS PINTO, REGINA CELIA PINTO, ADEMIR DE SOUZA RIBEIRO, ANTONIO JULIO PINTO, GUIOMAR GONCALVES PINTO, JAYME PINTO FERREIRA FILHO, LUIZ CARLOS FERNANDES COUTO, NANCY DE LIMA E SILVA, SERGIO HIDALGO PERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO CARLOS PINTO, JAYME PINTO FERREIRA FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que emse tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que emse tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014609-31.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: LEDA MARIA PINTO E SILVA, HELOISA LOPES FERRAZ

Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153

Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, CACILDA LOPES DOS SANTOS - SP124581

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que emse tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que emse tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014722-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: MA'OR JOIAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GENI SOARES DE CARVALHO SANTOS, MARLOS AUGUSTO RIBEIRO BARBOSA, MARINHO ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MA'OR JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. – ME E OUTROS** com objetivo de que os réus fossem compelidos a pagar a dívida no valor de R\$ 70.484,88 (Setenta mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) que contraíram com a emissão de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

Houve a citação com hora certa do Sr. Marinho Roberto de Carvalho Santos, tendo sido deixado a contrafé em mãos do Sr. Wallace Lima. (ID 24578973). Foi citada a empresa executada, na pessoa do seu representante legal Sr. Marinho Roberto de C. Santos (ID 25655787)

Com informação da CEF de que os executados realizaram o pagamento da dívida perseguida administrativamente, os autos vieram conclusos (ID 39685542).

### É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025157-05.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCIA CARLOS PAIVA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MARCIA CARLOS PAIVA** com objetivo de que os réus fossem compelidos a pagar a dívida no valor de R\$ 37.394,37 (Trinta e sete mil e trezentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos) que contraiu com a celebração de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Com informação da CEF de que a executada realizou o pagamento da dívida perseguida administrativamente, os autos vieram conclusos (ID 40305081).

**É o relatório. Decido.**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve sequer citação da Executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006550-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ARIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, LUCIA MARTINS CARMONA, ANTONIO CARLOS CORREA GALVAO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ARIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e OUTROS** com objetivo de que os réus fossem compelidos a pagar a dívida no valor de R\$ 90.721,25 (Noventa mil e setentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) que contraíram com a celebração de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Houve citação do executado Sr. Antônio Correa Galvão (ID 17394916) e da empresa Ariel Corretora de Seguros, na pessoa do sócio Sr. Antônio Correa Galvão (ID 17394952). Não se manifestaram, apesar de regularmente citados (ID 24267893).

Com informação da CEF de que a executada realizou o pagamento da dívida perseguida administrativamente, os autos vieram conclusos (ID 39689806).

**É o relatório. Decido.**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que apesar de regularmente citados, os Executados não apresentaram defesa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5018624-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FUNDO INFINITO TEXTO E IMAGEM LTDA - ME, VERA CRISTINA GOLIK, HUGO ADOLFO LENZI

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face do **FUNDO INFINITO TEXTO E IMAGEM LTDA. – ME e OUTROS** com objetivo de que os réus fossem compelidos a pagar a dívida no valor de R\$ 75.787,92 (Setenta e cinco mil e setentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos) que contraiu com a emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Os Executados não se manifestaram, apesar de regularmente citados (ID 9607932, 9608208 9608209).

Com informação da CEF de que a executada realizou o pagamento da dívida perseguida administrativamente, os autos vieram conclusos (ID 39689369).

#### **É o relatório. Decido.**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios uma vez, que apesar de regularmente citados, os Executados não apresentaram defesa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

## 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA(40)Nº 5007869-73.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ANTONIO CARLOS MONTEIRO

Advogado do(a) REU: ANDREZA DE OLIVEIRA LINS - SP381467

### DESPACHO

**ID 40367059:** Tendo em vista o documento juntado pelo Réu, dando conta de que celebrou acordo extrajudicial com a parte contrária, diga a Caixa Econômica Federal se concorda com a extinção do feito.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5008670-86.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RF TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE CABEAMENTO LTDA - EPP, MARCY DOS SANTOS AMARAL, RAFAEL CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES PINTO - SP296036

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES PINTO - SP296036

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES PINTO - SP296036

### DESPACHO

**ID 40454660:** Para análise da exatidão de todos os pagamentos efetuados pelo Réu, defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que diga, efetivamente, se concorda com o pedido de extinção do feito formulado pelos Executados.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007539-69.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: QUATRO ESTACÕES PRATOS RÁPIDOS E LANCHES LTDA - ME, AMOS LAURENTINO DE CARVALHO, ANDERSON AFONSO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178

**DESPACHO**

**CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.**

**ID 39262462 e 29929192:** Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se concorda com a extinção do feito, ante a juntada do documento comprobatório de pagamento da dívida (ID 39262707), em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004732-83.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPPE OUTRO** com objetivo de que os réus fossem compelidos a pagar a dívida no valor de R\$ 40.610,48 (Quarenta mil e seiscentos e dez reais e quarenta e oito centavos), que contraíram com a emissão de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

Houve a citação da empresa executada Fibermaq Equipamentos Eireli – EPP, na pessoa de Solange dos Santos, auxiliar administrativo (ID 18949183)

A CEF requereu ordem de bloqueio online via BACENJUD, pesquisa RENAJUD, bem como a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de sejam juntadas aos autos as 3 (três) últimas declarações de bens do executado (ID 23320906).

Com informação da CEF de que os executados realizaram o pagamento da dívida perseguida administrativamente, os autos vieram conclusos (ID 39689397).

### **É o relatório. Decido.**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que os Executados não apresentaram defesa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

# **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4.<sup>a</sup> VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) N° 0008823-83.2014.4.03.6100

AUTOR: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: VALMIR AKKARI

## DESPACHO

**ID 39608036:** Considerando o informado, retifique-se a autuação processual para que volte a constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo ativo da demanda, anotando-se, ainda, os seus patronos.

Após, tendo em vista que a Exequente nada requereu acerca da decisão ID 35807511, além de pedir a desconsideração da substituição processual, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011844-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURACI GABRIEL SALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502, GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, esclareça a impetrante a distribuição do presente mandado de segurança nesta Subseção Judiciária de São Paulo/ SP, uma vez que a impetrante reside em Santo André/ SP e o requerimento da pensão foi realizada na APS em Santo André/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo neste mesmo prazo a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, conforme extrato "meu INSS" juntado aos autos (doc. 27657556).

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003975-74.2020.4.03.6126 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANE DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MANSOUR - SP381110

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para fins de análise de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob n. 0003154-67.2020.4036317 da 1ª Vara Gabinete de Santo André/ SP

Regularize a impetrante a petição inicial, trazendo aos autos comprovante de residência, uma vez que o apresentado não consta o endereço da impetrante e cópia do RG, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda, juntar aos autos cópia dos extratos de FGTS, uma vez que parcialmente ilegíveis e escuros.

Deverá ainda, regularizar o valor dado à causa a fim de atribuir valor compatível com o benefício econômico esperado, consubstanciado na liberação dos valores vinculados ao FGTS.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015469-14.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAYON IT SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho 39555599, trazendo aos autos Ata de Eleição que indique que os representantes das empresas sócias que assinaram a procuração possuem poderes para representá-las, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018436-32.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBELPACK EMBALAGENS E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### DESPACHO

Recebo a petição ID 40447186 como emenda à inicial.

Promova-se a retificação do novo valor dado à causa, qual seja, R\$ 2.678.902,75 (dois milhões, seiscentos e setenta e oito mil, novecentos e dois reais e setenta e cinco centavos). Atente-se o impetrante que o valor das custas é de R\$957,69 (50% do valor máximo), devendo proceder à sua complementação.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015742-90.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifêste-se o impetrante especialmente sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, em razão da localização do processo no **Conselho de Recursos da Previdência Social** e se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias,

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017640-41.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifêste-se o impetrante especialmente sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, em razão da localização do processo no **Conselho de Recursos da Previdência Social** e se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias,

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004353-11.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARLAN CAVALCANTE DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758

IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

## DESPACHO

Primeiramente, regularize a impetrada a sua representação processual, juntando aos autos procuração e documento que comprove que o outorgante possui poderes para assinar procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se o nome do advogado para ciência deste despacho. Silente exclua-o.

No mesmo prazo, Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

## 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020639-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FLAVIO ROBERTO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA - SP306803

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## DESPACHO

ID 40428365: Recebo como emenda à inicial.

Conforme disposto no Anexo I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, o valor mínimo a ser recolhido em demandas cíveis é de R\$10,64. Assim, considerando que já houve o recolhimento de R\$5,32, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas complementares no valor de R\$5,32, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC).

Após o devido recolhimento e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas.

Coma juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, FELIPE VAZ AMORIM, AMAZON BOOKS & ARTS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA - SP237280

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CECILIA BARBOSA AMORIM, MARIA CRISTINA BARBOSA AMORIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

### DESPACHO

Petição ID 39621097: O pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante **FELIPE VAZ AMORIM** oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária com o Banco Bradesco S/A do imóvel registrado na matrícula nº 222.781, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP já foi apreciado, tendo sido reconhecida a impenhorabilidade por se tratar de bem de família (decisão de ID 29203917).

Quanto ao pedido de pesquisa de endereço para intimação das coproprietárias do imóvel penhorado de matrícula nº. 50.364, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, defiro-o. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as pesquisas.

Petição ID 40025942: Indefiro a expedição de ofício à Prefeitura para que forneça dados cadastrais do imóvel em questão, vez que incumbem às interessadas fazerem prova de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Petição ID 40350283: Apresente a União Federal ficha da JUCESP das sociedades em questão para apreciação do pedido formulado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027040-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO - SP242680

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de Ricardo Manoel Cruz de Araújo, onde foi noticiada a satisfação do débito na manifestação ID 40455043.

Sendo assim, tendo em vista a satisfação do crédito tratado nos autos, **julgo extinta a execução**, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R. I.**

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021197-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

REU: PAULO RODRIGUES VIEIRA, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, GILBERTO MIRANDA BATISTA, SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS PORTUÁRIOS LTDA. - SPE, CNPJ 10.826.056/0001-53, TIAGO PEREIRA LIMA, ENIO SOARES DIAS, JAILSON SANTOS SOARES, LUIS ANTONIO DE MELLO AWAZU, LUIZ HENRIQUE DE PAIVA JOSE, CARLOS CESAR FLORIANO

Advogado do(a) REU: RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280

Advogados do(a) REU: DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA - SP389553, CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210, ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537

Advogado do(a) REU: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogado do(a) REU: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218

Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170

Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170

Advogado do(a) REU: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197

## DESPACHO

Petição de ID nº 40450588 – Aguarde-se a vinda das demais manifestações dos réus e, oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive no tocante à preliminar de incompetência absoluta deste Juízo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010654-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: "EDIFICIO MILLENNIUM"

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA FERREIRA RAELE VALE - SP317286, CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Providencie a CEF a complementação do pagamento, em 05 (cinco) dias, nos termos da peça de ID nº 40426237.

No silêncio, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line via *SISBAJUD*.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020902-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

isto feito, notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017674-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MARTIM SERVICOS EM ELEVADORES LTDA - EPP, MARTIM SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DUARTE DA COSTA - SP288202

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DUARTE DA COSTA - SP288202

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.928,36 (um mil novecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), intime-se o coexecutado MARTIM SILVA DE OLIVEIRA (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sempre juízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0074423-57.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: HELVIO ALBERTO GOMIDE, IDAILDA CARDOSO GOMIDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO RODRIGUES DA CUNHA - MG24063

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO RODRIGUES DA CUNHA - MG24063

### DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 44.824,23 (quarenta e quatro mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), R\$ 2.958,39 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), R\$ 26.958,43 (vinte e seis mil novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), R\$ 474,56 (quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 135,85 (cento e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), intem-se os executados IDAILDA CARDOSO GOMIDE e HELVIO ALBERTO GOMIDE (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queiram – ofereçam eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sempre juízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016035-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAREN HERRANA ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BONSAVER - SP343022

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante o desbloqueio do sétimo semestre de Odontologia para que venha a cursar regularmente, com todos os direitos e acessos ao estudante para possibilitar a conclusão do curso.

Alega que, após realizar a matrícula no 7º semestre do curso de Odontologia, foi bloqueada de assistir as aulas remotas, em razão da Resolução UNINOVE nº 35/2009, expedida pelo Impetrado, o que entende descabido.

Pleiteia pela concessão de gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Benefícios da gratuidade de justiça concedidos em favor da impetrante. Devidamente intimada, a parte emendou a petição inicial (ID 37451034).

Na decisão ID 37576890 o pedido de liminar foi indeferido.

Informações prestadas no ID 39269248 pugnaram pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança no parecer ID 39465218.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

A modificação na estrutura de grades curriculares está inserida na esfera de atribuições inerentes às universidades, conforme se depreende do disposto no artigo 53 e incisos da Lei nº 9.394/96, que confere autonomia aos referidos centros superiores de ensino para a fixação dos currículos dos cursos por eles ministrados.

Logo, as Universidades têm o poder decidir sobre os cursos que serão oferecidos em cada semestre letivo, bem como sobre a grade curricular de cada um deles e demais normas internas para o planejamento necessário à melhor formação de seus alunos.

Sendo assim, conforme aduzido na decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 37576890), a impetrada estabeleceu em sua Resolução nº 35/2009 que, para a promoção ao 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, e não possuir disciplinas a adaptar, vejamos:

*“Art. 1º Fica definido que, para a promoção ao 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, e não possuir disciplina(s) a adaptar.”. (g.n.).*

Referida norma existe há mais de dez anos, não havendo como alegar desconhecimento.

Assim, se a parte não cumpre os requisitos para realizar a rematrícula, não há como obter a medida por decisão judicial.

Deve-se considerar que os alunos da instituição devem obediência às normas da instituição, que são de conhecimento de todos, não podendo o Poder Judiciário interferir na autonomia da universidade.

O E. TRF da 3ª Região já reconheceu a legitimidade da retenção de alunos do curso de odontologia da impetrada em caso análogo, conforme segue:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SEMESTRES. DEPENDÊNCIAS EM DISCIPLINAS DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF, LEI N° 9.394/96). 1. Não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente de interesse processual, uma vez que a estudante universitária Thalita Batista Alves Moreira, ainda que tenha logrado êxito em relação às matérias superando as dependências, o objeto do presente mandado de segurança também é garantir o direito à matrícula, frequência, participação e obtenção de notas no sétimo e oitavo semestre. Assim, permanece o interesse processual, devendo ser rejeitada tal preliminar. 2. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 3. Pretende a impetrante proceder à matrícula e cursar as disciplinas remanescentes na modalidade "dependência" conjuntamente com as disciplinas do 7º e 8º períodos, relativamente ao Curso de Odontologia - na Universidade Nove de Julho - Uninove. Nesse sentido, dispõe a Resolução n° 35/2009, cujo artigo 1º assim fixou, verbis: "Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º e 8º, semestres do curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar." 4. De fato, na hipótese vertente, conforme se verifica das informações da autoridade coatora (fls. 49/61), a impetrante chegou ao fim do sexto semestre carregando disciplinas em regime de dependência, o que demonstra a impossibilidade de cursa-las de forma concomitante às demais disciplinas relativas aos períodos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (g.n).**

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369024 0017007-57.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, e considerando o conteúdo das informações prestadas que denotam que a impetrante conta com reprovações nas seguintes disciplinas: Morfologia Humana, Periodontia I, Ciências do Periodonto II /Periodontia II, Dentística I, Dentística II, não verifico a prática de qualquer ilegalidade por parte da instituição de ensino.

Diante do exposto, **DENEGO**a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/09.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014214-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração, *incidenter tantum*, da inconstitucionalidade e inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE que incidem sobre a folha de salários das Impetrantes, por sua incompatibilidade com o texto constitucional desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Pleiteia, ainda, pela compensação das parcelas recolhidas a maior pelas Impetrantes a título de contribuições ao SEBRAE, corrigidas monetariamente (SELIC), nos últimos 5 (cinco) anos contados a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 170 e 168, I, ambos do CTN, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou, na eventual hipótese de não acolhimento do pedido anterior relativo à compensação, seja reconhecido o direito à restituição dos valores pagos de forma indevida, nos termos do art. 165, I e art. 167, ambos do CTN.

Alega que as contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE afiguram-se indevidas, por inconstitucionalidade superveniente, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º e seus incisos ao art. 149 da Constituição Federal de 1988 e discriminou no inciso III do referido § 2º as bases sobre as quais podem incidir alíquotas ad valorem das referidas contribuições, não havendo autorização constitucional para a instituição das exações previstas no referido art. 149 da CF/88 tomando-se como base de cálculo a folha de salários das empresas e/ou a remuneração de seus empregados.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 36388965 o pedido de liminar foi indeferido.

Houve oposição de embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar (ID 36914472), sendo certo que, os mesmos restaram rejeitados na decisão ID 36928514, por veicularem mero inconformismo.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança (ID 36865502) e foi incluída no polo passivo da ação.

Informações prestadas no ID 37616370, arguindo em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário como SEBRAE, e no mérito, defendendo a constitucionalidade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 37773343).

A parte impetrante manifestou-se no ID 38085210 informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, a qual restou mantida na análise do juízo de retratação (ID 39135656).

Vieramos autos à conclusão.

### **É o breve relato.**

### **Fundamento e Decido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao não recolhimento da contribuição descrita na inicial, sendo certo que, a mesma vem efetivamente sendo recolhida pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Afasto, também, a arguição de formação de litisconsórcio passivo necessário com o SEBRAE, eis que o mesmo não possui legitimidade passiva em ações como esta, cuja discussão é a inexigibilidade da contribuição (CIDE), a legitimidade é somente da União Federal, ente tributante a quem compete o efetivo recolhimento e repasse dos valores cobrados.

O fato de o tributo questionado destinar-se às referidas entidades confere as mesmas apenas interesse econômico, insuficiente à inclusão das mesmas no polo passivo da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

*“As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.”(NR)*

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas ad valorem.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, a título ilustrativo trago a ementa da Apelreex 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.”. (g.n.).*

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 325 de repercussão geral, no qual se discutiu questão relativa a delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação em relação às contribuições sociais e CIDEs, julgou o mérito do RE 603.624/SC e, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: *“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.”.*

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada em relação a todos os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016648-80.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITA CLINICAS MEDICINA ESPECIALIZADA S.A, VITA ORTOPEDIA SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem as impetrantes seja assegurado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito, reconhecendo-se, ainda, seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração do *mandamus*, devidamente atualizados e corrigidos pela Taxa Selic, podendo ser utilizados por meio de restituição e/ou compensação administrativa.

Alegam que os valores retidos pelas administradoras de cartão não representam receita/faturamento e, conseqüentemente, a inclusão dos referidos valores na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o princípio da legalidade, capacidade contributiva previstos no texto constitucional, como bem apontou o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria discutida pelo E. STF (RE 1.049.811/SE).

Afirmam que pretender tributar valores que não se verificaram economicamente caracteriza manifesta violação ao Princípio da Capacidade Contributiva esculpido no texto constitucional.

Sustentam que o conceito de faturamento, como o de receita, ainda que tomados como sinônimos de “receita bruta”, deixam suficientemente claro que podem ser assim considerados os ingressos destinados a remunerar algum tipo de atividade exercida pela empresa, jamais aqueles que se destinam a ser transferidos a terceiros, sendo, portanto, receitas destes e não de contribuintes que os recebem.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37688886 o pedido de liminar restou indeferido, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos moldes do art.7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 39226346.

Informações prestadas no ID 38782082, arguindo em preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação no parecer ID 39339982.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo creditamento dos valores pagos às operadoras de cartões de crédito e débito, incidentes na base de cálculo do PIS e da COFINS, as quais vêm efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante sem o aproveitamento pleiteado nestes autos, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia da demanda cinge-se em determinar se as taxas devidas às operadoras de cartões de crédito e débito estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, estatuídas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Não vislumbro razão à impetrante na alegação de que tais receitas não integram o conceito de faturamento, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não são as despesas pagas às operadoras de cartões, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias/serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal serviço.

Considerando que os preços de produtos e serviços são fixados a partir de variáveis econômicas, observadas a demanda e a procura pelos mesmos, a carga das despesas com serviços será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.

O valor dos serviços prestados pelas operadoras de cartão, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor ou prestador do serviço.

Logo, o referido valor integra o conceito de faturamento/receita bruta para fins de incidência da PIS/COFINS.

De se destacar que **o Supremo Tribunal Federal julgou em 09.09.2020 o RE 1.049.811, sob sistemática da repercussão geral, decidindo que os valores retidos por administradora de cartão de crédito ou débito, a título de comissão ou taxa de administração, compõem a base de incidência das contribuições ao PIS e à Cofins**, devidas por empresa.

Muito embora o inteiro teor do acórdão relativo a tal julgamento ainda não se encontre disponível no site do referido Tribunal Superior, sua aplicação já vem sendo empregada, inclusive pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, vejamos:

*“E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **PIS/COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 1.049.811. CREDITAMENTO. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO. LEI 10.865/2004, ARTIGO 27. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há muito resta consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável excluir as taxas pagas às administradoras de cartão de crédito da base de cálculo do PIS/COFINS. Tal orientação foi pacificada em definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com o recente julgamento do RE 1.049.811, sob sistemática de repercussão geral, em que prevaleceu o entendimento de que tais valores integram a base de cálculo das referidas contribuições, sob a perspectiva de que são custos operacionais repassados ao cliente, e, nesta medida, integram o faturamento, característica que não se altera pela destinação posteriormente dada ao resultado financeiro. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência de que a taxa de administração cobrada por operadoras de cartão de crédito não caracteriza insumo, posicionamento reproduzido, inclusive, após o julgamento do REsp 1.221.170. 3. Sendo possível que determinada despesa seja enquadrada em mais de uma categoria de desconto, na sistemática não-cumulativa do PIS/COFINS, deve prevalecer a mais específica. Até porque, caso contrário, seriam violadas regras hermenêuticas basilares: i) a aplicação substitutiva do regramento geral, em detrimento do específico, exige interpretar de maneira necessariamente conflitante dois comandos do mesmo sistema normativo (negando eficácia à disposição específica); de outra parte, ii) ainda que se cogitasse de efetiva antinomia, a norma a prevalecer deveria ser, ao oposto, a específica, e não a geral. 4. A possibilidade de escrituração de créditos a partir de despesas financeiras recebeu tratamento específico e posterior à previsão geral de creditamento pelo emprego de insumos no processo produtivo ou na prestação de serviços. Assim, deve prevalecer o regramento constante do artigo 27 da Lei 10.865/2004. 5. Apelo desprovido.”. (g.n.).***

*(APELAÇÃO CÍVEL - SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5015023-79.2018.4.03.6100, RELATOR: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020. FONTE\_PUBLICACAO1:)*

*“AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. **PIS E COFINS. CONCEITO LEGAL DE FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO.** 1. Não deve ser conhecido o agravo retido não reiterado nas razões de apelação, a teor do disposto no art. 523, §1º, do CPC/1973. 2. **Cinge-se a controvérsia posta em debate sobre o conceito de faturamento e, conseqüentemente, a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a taxa de administração de cartão de crédito e débito.** 3. **No conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal "faturamento" corresponde à receita oriunda da prestação de serviços ou venda de mercadorias ou ambas. Assim, para efeitos de tributação do PIS e da COFINS, o conceito de faturamento abrange o resultado auferido nas operações efetuadas pela empresa no cumprimento de seu objeto social, em sua totalidade, sendo irrelevante a destinação de sua parcela a terceiros, caso a lei efetivamente não dispuser.** 4. **Com o advento das aludidas Leis 10.637/02 e 10.833/03 não mais se discute que todos os ingressos da empresa compõem a receita bruta.** 5. **Não há mais como se impugnar a amplitude da base de cálculo para receita bruta que alcança taxa de administração de cartão de crédito e débito.** 6. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.”. (g.n.).*

*(APELAÇÃO CÍVEL - 2074043 - SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0013745-75.2011.4.03.6100 PROCESSO\_ANTIGO: 201161000137454 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017. FONTE\_PUBLICACAO1).*

Logo, é devido PIS e COFINS sobre o valor correspondente às taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, porque integram o conceito de faturamento/receita bruta, uma vez que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelecem a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica no exercício das atividades empresariais.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: SOUZA ARAUJO BUTZER ZANCHIM ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a parte impetrante seja assegurado o seu direito líquido e certo de apurar e recolher as contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que os valores referentes ao PIS e à COFINS não devem ser incluídos nas suas próprias bases de cálculo, visto que os valores arrecadados a esse título não configuram receita ou faturamento, mas mero ônus fiscal, sobre os quais o contribuinte não tem disponibilidade e, porquanto, não integram o seu patrimônio.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37476522 o pedido de liminar foi indeferido.

Devidamente notificado, o Delegado da DERAT prestou informações, pugnando pela improcedência do pedido (id 38161122).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 38029753).

Deferida a inclusão da União Federal no polo passivo (id 38029753).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 38907556).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”. (g.n.).*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).*

E, ainda:

*“(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições”. (g.n.).*

*(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).*

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado “cálculo por dentro” de PIS e de COFINS, eis que integram as fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A **contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)”**

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014753-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA, VS AGROPECUARIA LTDA, VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades, determinando também a suspensão de sua exigibilidade no que tange ao valor excedente ao limite de 20 salários mínimos.

Requer, outrossim, o reconhecimento do direito das Impetrantes ao crédito dos valores indevidamente recolhidos e que ultrapassaram o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País, referentes aos 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento desta medida judicial até o trânsito em julgado, recolhidos ou creditados, podendo aproveitá-los da maneira que lhe convier, seja, por exemplo, compensando administrativamente, ressarcindo-se ou restituindo-se em dinheiro, executando sentença ou ajuizando ação de repetição de indébito, registrando-se os créditos na escrita fiscal ou através de qualquer nova modalidade de aproveitamento que venha a surgir, da maneira que melhor entender a parte Impetrante, devidamente atualizados pela SELIC, ou outro índice que venha a substituí-la.

Relatam estarem sujeitas às contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação, cuja base de cálculo é aferida por meio de salário de contribuição.

Mencionam a Lei nº 6.950/81 a qual prevê em seu artigo 4º que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Esclarecem que o Decreto-lei nº 2.318/86 removeu o mencionado limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições devidas pelo empregador para a previdência social, nada tendo disposto acerca das contribuições destinadas a terceiros, razão pela qual prevalece o previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, o qual foi ratificado com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Aduzem que a despeito da expressa previsão legal, o impetrado exige estas contribuições sobre a totalidade de sua folha de salário, não havendo alternativa senão a busca por uma urgente e imediata intervenção judicial para assegurar seu direito líquido e certo de recolher as contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação nos termos estabelecidos no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/198.

Juntaram procuração e documentos.

Na decisão ID 36681425 o pedido de liminar formulado foi indeferido. Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento noticiado nos autos pelas Impetrantes no ID 38038244.

Informações prestadas sob o ID 39358862, arguindo em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando pela denegação da ordem.

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, manifestando-se também pela denegação da ordem (ID 39484480), sendo certo que seu ingresso no feito foi deferido no ID 39648416.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 39864073).

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona a limitação do efetivo recolhimento das contribuições sociais descritas na inicial ao teto de 20 salários mínimos, sendo certo que, as referidas contribuições vêm efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito à restituição/compensação de eventual indébito tributário nesta via mandamental não fere o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mero reconhecimento do direito, sem análise específica dos elementos concretos relativos à repetição é completamente cabível, coexistindo, portanto, os citados enunciados com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, tal como reconhecido pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da ApReeNec 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, em 03/12/2019.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como durante o seu curso, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação/restituição administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de limitar a base de cálculo das contribuições devidas em favor de terceiros/outras entidades, ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do recolhimento, como prevê o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, ficando determinada também a suspensão de sua exigibilidade no que tange ao valor excedente ao limite de 20 salários mínimos.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição administrativa, dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016627-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDECI CARLOS MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada profira decisão no recurso protocolado no processo administrativo de nº 194.475.916-3.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37649578 a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 38940758 salientando que *“conforme espelho de movimentação do sistema corporativo do INSS de recursos, eSisrec, o processo de recurso 44233777028202022 foi devidamente instruído e encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social CRPS em 17/09/20.”*

No ID 38942105 a análise do pedido de liminar foi reputada prejudicada diante do conteúdo das informações prestadas.

O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança no ID 39039351.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que “o processo de recurso 44233777028202022 foi devidamente instruído e encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social CRPS em 17/09/20.” (ID 38940758), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

*Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:*

*I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;*

*II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e*

*III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.*

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, “o” do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo Impetrado.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011573-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIAO ESTADUAL DOS ESTUDANTES DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DE LIMA PEIXOTO - SP441097, HENRIQUE LESSER PABST - SP401274, CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES ANHANGUERA - UNIBAN, UNIAO BANDEIRANTE DE EDUCACAO E CULTURA S.A.

Advogados do(a) IMPETRADO: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078, ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

Advogados do(a) IMPETRADO: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078, ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obstar o cancelamento do primeiro semestre letivo por parte da impetrada.

Alega que em reunião realizada no dia 03.06.2020 foi levantada a possibilidade do cancelamento do semestre vigente, sob a justificativa de este estar se completando de modo ilegal, ou seja, de forma remota (com uso de tecnologia e vídeo-aulas).

Informa que o sistema eletrônico de aulas foi retirado do ar, circunstância que indica que os procedimentos necessários ao cancelamento do semestre foram iniciados.

Entende que a medida não pode ser adotada e que haveria sérios prejuízos a todos os alunos da instituição, bem como que as aulas por meios remotos foram autorizadas pelo Ministério da Educação.

Requeru a concessão da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 34528038 houve determinação de intimação para que a instituição de ensino se manifestasse no prazo de 72 (setenta e duas) horas, bem como, para que a impetrante demonstrasse a necessidade da concessão da gratuidade de justiça.

Na manifestação ID 36061127 a impetrante promoveu o recolhimento das custas iniciais, complementadas no ID 36539458.

Devidamente intimada, a instituição de ensino se manifestou no ID 36969511, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, e no mérito, afirmou que não há e nem houve nenhum cancelamento de semestre, pois a instituição Impetrada UNI-BAN não infringiu qualquer dever contratual ou legal, tendo esta agido sempre em conformidade com a abrangência e limites de seus direitos tutelados.

Na decisão ID 37018421 foi concedido a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestasse acerca do interesse processual no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

A impetrante manifestou-se então no ID 38369954 pleiteando dilação de prazo para se manifestar em prosseguimento, sendo-lhe concedido o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção – ID 38376111 -, prazo este que se findou sem qualquer manifestação da impetrante.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

O interesse de agir é integrado pelo binômio necessidade e adequação.

As informações da autoridade impetrada deram conta da desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional, na medida em que notificaram que *“verifica-se pelas declarações da instituição impetrante e da relação dos alunos constantes da Portaria 11/2020, do Relatório e Parecer da Comissão Nomeada para Reconhecimento dos Estudos Acadêmicos, sob Regime Emergencial (COVID-19) e do próprio demandante que os fatos ou eventos, objeto da presente ação, teriam partido de suposta presunção de cancelamento de semestre de forma generalizada, o que não ocorre e nem ocorreu, posto que o primeiro semestre de 2020 fora convalidado com realização de exames finais.”*.

Desta forma, trata-se de típico caso de carência de ação, diante da ausência de interesse de agir que justifique a propositura do presente *writ*.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

#### **P.R.I.O.**

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: DIEGO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA - SP402281

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o impetrante possa efetuar a matrícula a fim de que este conclua tão somente as disciplinas que lhe faltam para obtenção do diploma universitário, de acordo com o currículo anual contratado quando do ingresso na Universidade, eliminando-se as matérias já feitas.

Alega que vem tentando desde o 1.º semestre realizar as matérias que ainda faltam para concluir o curso, e vem enfrentando dificuldades, ora com o sistema online da universidade, ora com a ausência de informações a respeito das datas.

Sustenta que não pode ser prejudicado pela má organização da instituição de ensino, que, ilegalmente, lhe negou inúmeras vezes a matrícula, fazendo com que perdesse parte do 3.º período, apesar de ter comparecido às aulas e realizado as avaliações, o impetrante não conseguiu se matricular nas matérias que ainda restam para concluir o curso.

Afirma não parecer lógico um aluno de 2.º ano (4.º período) ser obrigado a retroceder aos primeiros anos da faculdade para vencer matérias que não existiam quando ingressou na Universidade.

Pleiteia pela concessão de gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 36993726 foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor do impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas no ID 38467313 pugnam pela denegação da ordem

O pedido de liminar foi indeferido na decisão ID 38493759.

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar acerca do mérito da ação e pleiteou pelo prosseguimento do feito no parecer ID 38742599.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório do essencial.**

### **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

A modificação na estrutura de grades curriculares está inserida na esfera de atribuições inerentes às universidades, conforme se depreende do disposto no artigo 53 e incisos da Lei nº 9.394/96, que confere autonomia aos referidos centros superiores de ensino para a fixação dos currículos dos cursos por eles ministrados.

Logo, as Universidades têm o poder decidir sobre os cursos que serão oferecidos em cada semestre letivo, bem como sobre a grade curricular de cada um deles e demais normas internas para o planejamento necessário à melhor formação de seus alunos.

Sendo assim, conforme aduzido na decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 38493759), a Resolução nº 38/2007 estabelece que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores.

O impetrante possui seis disciplinas pendentes e seu boletim acadêmico anexado aos autos pelo impetrado comprova que no primeiro semestre deste ano foram cursadas 3 (três) disciplinas, em regime de dependência, o que afasta a alegação de falta de disponibilidade de matérias pela instituição de ensino.

A norma supracitada existe há mais de dez anos, não havendo como alegar desconhecimento.

Assim, se a parte não cumpre os requisitos para realizar a matrícula, não há como obter a medida por decisão judicial.

Deve-se considerar que os alunos da instituição devem obediência às normas da instituição, que são de conhecimento de todos, não podendo o Poder Judiciário interferir na autonomia da universidade.

O E. TRF da 3ª Região já reconheceu a legitimidade da retenção de alunos do curso de odontologia da impetrada em caso análogo, conforme segue:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SEMESTRES. DEPENDÊNCIAS EM DISCIPLINAS DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF, LEI Nº 9.394/96). 1. Não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente de interesse processual, uma vez que a estudante universitária Thalita Batista Alves Moreira, ainda que tenha logrado êxito em relação às matérias superando as dependências, o objeto do presente mandado de segurança também é garantir o direito à matrícula, frequência, participação e obtenção de notas no sétimo e oitavo semestre. Assim, permanece o interesse processual, devendo ser rejeitada tal preliminar. 2. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 3. Pretende a impetrante proceder à matrícula e cursar as disciplinas remanescentes na modalidade "dependência" conjuntamente com as disciplinas do 7º e 8º períodos, relativamente ao Curso de Odontologia - na Universidade Nove de Julho - Uninove. Nesse sentido, dispõe a Resolução nº 35/2009, cujo artigo 1º assim fixou, verbis: "Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º e 8º, semestres do curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar." 4. De fato, na hipótese vertente, conforme se verifica das informações da autoridade coatora (fls. 49/61), a impetrante chegou ao fim do sexto semestre carregando disciplinas em regime de dependência, o que demonstra a impossibilidade de cursa-las de forma concomitante às demais disciplinas relativas aos períodos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (g.n.).*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369024 0017007-57.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Sendo assim, e considerando o conteúdo das informações prestadas que denotam que o impetrante conta com seis disciplinas pendentes, a saber: Teoria da Literatura I, Leitura em língua estrangeira – Inglês, Didática, Prática de ensino de língua estrangeira – Inglês – Ensino Médio, Metodologias de ensino de língua estrangeira a distância, Práticas de ensino – Metodologias aplicadas à língua estrangeira - Inglês, não verifico a prática de qualquer ilegalidade por parte da instituição de ensino.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016106-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALLTOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, CALLTOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, CALLTOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando desobrigar a Impetrante de recolher as contribuições de terceiros elencadas na inicial (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX e ABDI), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, por consequência, seja suspensa a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento.

Subsidiariamente, requer a Impetrante seja autorizada a recolher as contribuições de terceiros elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX e ABDI), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Pleiteia, por fim, seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal em razão do advento da Lei nº 13.670/2018, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN nº 1.717/2017, dada sua evidente ilegalidade.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37398419 o pedido subsidiário de liminar foi deferido, para determinar, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos versados na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Informações prestadas no ID 37755190, arguindo em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, defendendo a constitucionalidade da exação.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança (ID 37731408) e foi incluída no polo passivo da ação.

No despacho ID 39375400 foi determinada a inclusão das filiais da impetrante no polo ativo do feito, conforme pedido de aditamento à inicial que contou com a concordância da União Federal no ID 39184956.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 39464572).

Vieram os autos à conclusão.

### **É o breve relato.**

### **Fundamento e Decido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao não recolhimento das contribuições descritas na inicial, sendo certo que, as mesmas vêm efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

*“As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas ad valorem.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, a título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.”. (g.n.).

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 325 de repercussão geral, no qual se discutiu questão relativa a delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação em relação às contribuições sociais e CIDEs, julgou o mérito do RE 603.624/SC e, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.”.

No que tange a análise do pedido subsidiário formulado pela Impetrante, relativo à limitação do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros a 20 (vinte) salários mínimos, melhor sorte colhe sua pretensão, vejamos:

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. **Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.** 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Os valores a serem compensados administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em relação ao pedido **subsidiário** formulado, para o fim de assegurar à parte impetrante (e filiais) o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX e ABDI.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder a compensação administrativa, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011560-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO CONSTANTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora decida no pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – B42, realizado no dia 19/06/2019, sob protocolo nº 2091726828, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Após determinação de emenda à inicial, juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que na decisão ID 23612232 indeferiu o pedido de liminar.

O INSS requereu seu ingresso no polo passivo do feito (ID 24517789).

Informações prestadas sob o ID 26803235.

Na manifestação ID 33374467 o impetrante noticiou a análise de seu processo administrativo e concessão do benefício de aposentadoria, motivo pelo qual pleiteou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, pela perda do objeto.

Na decisão ID 38584669 o Juízo da 5ª Vara Previdenciária declinou de sua competência para processar e julgar o feito, vindo os autos redistribuídos para esta 7ª Vara Cível Federal.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios de gratuidade de justiça postulados pelo Impetrante. Anote-se.

A notícia trazida aos autos pelo impetrante no sentido de que *“que o INSS cumpriu integralmente a obrigação, analisou o processo administrativo e concedeu o benefício de aposentadoria”* (ID 33374467), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020133-52.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REGINALDO CARLOS GALDINO

### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016944-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS APARECIDA HIGA - SP416511

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada analise o pedido de reconsideração formulado nos autos do processo administrativo de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Pleiteou pela concessão de gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37864241 a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como, foi deferida a gratuidade de justiça postulada pelo impetrante.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 38106327 salientando que “o *Requerimento Administrativo 979888709, que se trata de um Recurso Ordinário PT 44233337122202042 foi encaminhado para a 09ª JRPS em 10/08/2020 e aguarda julgamento.*”.

O INSS postulou pelo seu ingresso no polo passivo do feito no ID 38368798, pedido deferido no ID 39010926.

No ID 39010926 a análise do pedido de liminar foi reputada prejudicada diante do conteúdo das informações prestadas.

O MPF manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito no ID 39237641.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que “o *Requerimento Administrativo 979888709, que se trata de um Recurso Ordinário PT 44233337122202042 foi encaminhado para a 09ª JRPS em 10/08/2020 e aguarda julgamento.*” (ID 38106327), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II- em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, “o” do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo Impetrado.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

### **P.R.I.O.**

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015834-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELI JOSE RAMOS

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que encaminhe o recurso protocolizado ao órgão julgador.

Informa ter interposto recurso contra a decisão que indeferiu seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/04/2020, encontrando-se o mesmo paralisado desde então.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu recurso apreciado dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 37266764).

O impetrado prestou informações esclarecendo que o recurso do segurado encontra-se em fase de instrução (Tarefa 483374844 e Subtarefa 1810592729 – id 38430378).

Reputada prejudicada a análise do pedido liminar diante do teor das informações (id 384009564).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 38653204).

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id 38965291). Pleito deferido no id 39286524.

Convertido o julgamento em diligência a fim de que o impetrante informasse o atual andamento do requerimento administrativo (id 39375576), quedando-se inerte.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que “ o recurso PT 44233424370/2020-22 (NB 1959268233/46) do segurado Eli Jose Ramos (CPF 46410970463) encontra-se em fase de instrução (Tarefa 483374844 e Subtarefa 1810592729)”, tendo o impetrante silenciado acerca do atual andamento do requerimento administrativo, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015897-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE PREVIDENCIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

SENTENÇA TIPO B

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição do indébito tributário recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC.

Afirma que a inclusão dos valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento, pois tais valores não ingressam no patrimônio do contribuinte, uma vez que há o dever de repasse aos cofres públicos.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Deferido o pedido liminar (id 37314998).

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 39836421).

Informações prestadas pela autoridade coatora no ID 39200141, requerendo a cassação da liminar e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se afirmando não haver interesse público na causa em razão de ilegalidade ou abuso de poder, e, assim, não se lhe impõe, por este motivo, a intervenção ministerial (Recomendação CNMP 34/16, art. 2.º), ainda que ela envolva as hipóteses do art. 178, do Código de Processo Civil, caso em que a intervenção dependeria de prévia alteração da causa de pedir (CPC, art. 329). Opina, em vista da ausência de interesse processual de agir pela via eleita, mas antes de se denegar a ordem, sem resolução de mérito (Lei 12.016/19, arts. 6.º, §§ 5.º e 6.º, e 19; CPC, arts. 485, VI, e 486), seja concedida à parte oportunidade para adequar a causa de pedir (CPC, art. 317) – id 40025128.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

## Fundamento e decido.

A impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tenha competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa ou restituição dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Os valores a serem compensados / restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa ou restituição dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022811-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIGHTCANDLE IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE VELAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020804-14.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON MARQUES HESPANHOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS AROUCA - SP220298

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de garantir o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS .

Alega que aos 09/08/2020, o menor Rafael Antonio Hespagnol Neto, filho e dependente do Autor de 17 anos, sofreu um AVC, sucedido com parada cardiorrespiratória, tendo permanecido nessa situação por 60 minutos e ainda que tendo sobrevivido restaram sequelas impondo que permaneça acamado, sujeito a um longo processo de recuperação..

Sustenta que o hospital, empreendendo esforços para sua recuperação, não poderá mais manter o menor em seu leito, vez que, o mesmo não mais correndo risco de vida, estando estável, em razão de sua baixa imunidade e da circulação de diversos vírus, bactérias dentro do ambiente hospitalar, o risco maior passou a ser pela continuidade do tratamento neste ambiente.

Aduz ter sido avisado que seu filho receberá alta hospitalar, mas que necessita permanecer em tratamento intensivo em sua residência, com suporte denominado “Home Care” sendo certo que, o imóvel que o receberá, deverá estar adequado as novas necessidades deste.

Informa que será necessária uma grande reforma em sua casa e que não possui recursos suficientes para proceder com tais mudanças sem o levantamento dos recursos depositados na conta do FGTS.

Entende não ser razoável a recusa do levantamento dos valores depositados, quando por doença grave de seu dependente, fosse necessário a utilização do referido fundo, para proceder com a reforma da residência, visando adequá-la para que comportasse o trânsito de cadeira de rodas, cama hospitalar e outras modificações.

Anexa aos autos Laudos e Exames Médicos, bem como, relatório médico emitido pelo Hospital Avicenna /SA, devidamente assinado por médico, que constata que o filho do Reclamante, permanece internado no referido hospital, tendo sofrido uma parada Cárdio Respiratória com duração total de 60 minutos, tendo como resultado, a evolução do quadro para Encefalopatia Hipóxico Anóxico Severo, com Escala Neurológica de GLASGLOW=6.

Juntou procuração e documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados, posto se tratar de demanda proposta perante o Juizado Especial Federal, que foi extinta sem julgamento do mérito por conta do elevado valor da causa.

Presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Muito embora esse juízo tenha adotado em casos anteriores o posicionamento de impossibilidade de levantamento da conta fundiária em sede de liminar, entendo que diante de jurisprudência do STJ essa postura deve ser revista.

Em diversos precedentes o STJ tem assentado que ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.

Tem-se, então, admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente (vide RESP 757197)

No caso dos autos, o impetrante comprova que seu filho sofreu AVC e necessita de cuidados especiais, sendo necessária a readaptação de sua casa para possibilitar o atendimento médico na modalidade "Home Care", o que justifica, nos termos da jurisprudência indicada o levantamento dos valores de sua conta fundiária mesmo em sede liminar.

Por fim, conforme decidido pelo E. STJ, "*A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica.*" (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 630602/2003.02.19908-4, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/09/2004 PG:00229 ..DTPB:.).

O *periculum in mora* também é evidente, diante do quadro de saúde do menor.

Diante disso, **defiro a liminar pleiteada** determinando ao impetrado que adote as providências necessárias ao levantamento dos valores constantes na conta fundiária do impetrante.

Oficie-se ao impetrado para imediato cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Abra-se vista ao MPF.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020726-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN LUCIANA TAKAHASHI LA FERRERA - SP416786

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020573-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSELY CASSIA DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - PINHEIROS

## DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015693-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE PREVIDENCIAS/A, MAPFRE CAPITALIZACAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando declarar o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir administrativamente todos os valores pagos indevidamente a título de contribuição social do artigo 1º da LC 110/2001 desde os 05 anos anteriores a impetração do presente mandamus, devidamente atualizadas pela taxa SELIC.

Aduz, basicamente, ter havido a revogação da contribuição referida pela EC 33/2001, em decorrência da incompatibilidade das disposições da LC 110/2001 com o §2º do art. 149 da CF/88, considerada a nova redação definidora das bases de cálculo; a inconstitucionalidade superveniente em decorrência da perda/desvio da sua finalidade originária (caráter finalístico das contribuições), e o exaurimento da finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001.

Juntou procuração e documentos.

Informações prestadas pelo DEINF no ID 39264770 arguindo somente sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Informações prestadas pelo Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo no ID 39345389 arguindo em preliminar a necessidade de retificação da denominação do cargo para Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, e no mérito, defendendo a constitucionalidade da exação, pleiteando a denegação da ordem.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança (ID 39102144) e foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito diante da inadequação da via eleita (ID 39657877).

Vieramos autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Primeiramente, adote a secretaria as providências necessárias à retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar a correta denominação do cargo ocupado pela autoridade coatora, conforme indicado em informações (ID 39345389).

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva “*ad causam*” suscitada pelo Delegado da Delegacia de Instituições Financeiras da RFB, eis que sua competência está adstrita às atividades de restituição, compensação, ressarcimento, cobrança, fiscalização, etc., dos tributos devidos pelas instituições financeiras e equiparadas (conf. Anexo II da Portaria RFB nº 1.215/20 c/c Portaria ME nº 284/20) sob administração da RFB, entre os quais não se encontra o FGTS.

Passo ao exame do mérito.

Apesar dos constantes debates existentes a respeito da in(constitucionalidade) da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 em virtude do suposto exaurimento/desvio de sua finalidade, este Juízo, nos casos como os dos autos, sempre se manifestou pela regularidade da exigência tributária até o advento de sua extinção (a partir de 1º de janeiro de 2020) pela Lei nº 13.932/2019.

Isto porque a questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento pelos contribuintes.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

*As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos sujeitos federais.*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

*Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:*

*I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;*

*II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e*

*III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.*

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, a qual mostrou-se, durante o período de vigência da contribuição, latente e necessária, suficiente a motivar a sua exigência.

Hoje, a questão debatida nestes autos não comporta maiores digressões, pois concluído na data de 17/08/2020 o julgamento do RE 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 846), no qual se fixou a seguinte tese de repercussão geral: **"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída"**. Vale citar a referida ementa a fim de corroborar os argumentos acima expostos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA.*

*1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855.*

*2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.*

*3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.*

*4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput).*

*5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar).*

6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.

7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

Quanto à questão da incompatibilidade legal/inconstitucionalidade superveniente alegada pela impetrante, vale destacar que, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor o artigo 149, § 2º, III, "a" da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

E, ainda que assim não fosse, este Juízo possui entendimento de que a alteração promovida pela EC 33/2001 ao dispositivo mencionado tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Inexiste vedação a adoção de outras bases de cálculo como pretende o Impetrante.

A título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, na qual discutiu-se a constitucionalidade das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, sujeitas ao mesmo dispositivo constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 325 de repercussão geral, no qual se discutiu questão relativa a delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação em relação às contribuições sociais e CIDEs, julgou o mérito do RE 603.624/SC e, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."

Diante do exposto:

1 ) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Delegado da Delegacia de Instituições Financeiras da RFB, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil; e em relação a autoridade remanescente,

2) **DENEGO** a segurança almejada em relação a todos os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016374-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS FELISBERTO DE CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 122/1349

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que encaminhe o recurso protocolizado ao órgão julgador.

Informa ter interposto recurso contra a decisão que indeferiu seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/05/2020, encontrando-se o mesmo paralisado desde então.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu recurso apreciado dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 37475745).

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id 37917283).

O impetrado informa que dará prosseguimento na análise do recurso administrativo (id 39061009).

Deferida a inclusão do INSS na lide e reputada prejudicada a análise da medida liminar ante o teor das informações prestadas (id 39083920).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 39237911).

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante.

Conforme se depreende dos autos, o recurso foi protocolizado em 17/05/2020 e o impetrado limitou-se a afirmar, em suas informações, que daria prosseguimento ao mesmo (id 31228300).

Não há notícia nos autos de que o recurso foi encaminhado ao órgão julgador.

Dessa forma, considerando que houve a extrapolação do prazo legal, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Ressalto que os artigos 539 e 542 da IN 77/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, assim dispõem:

*Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:*

*I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;*

*II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e*

*III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.*

*Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.*

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o imediato encaminhamento do recurso para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014617-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário-Educação, Sebrae e Incra, em virtude da ausência de fundamento de validade constitucional após a EC nº 33/2001 declarando-se, por consequência, seu direito de restituir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela SELIC, seja com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, inclusive as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 ou com outros tributos federais, conforme artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 36599805 o pedido de liminar foi indeferido.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança (ID 38602012) e foi incluída no polo passivo da ação.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 40023944).

Vieramos autos à conclusão.

### **É o breve relato.**

### **Fundamento e Decido.**

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

*“As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.”(NR)*

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas ad valorem.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, a título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.”. (g.n.).

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 325 de repercussão geral, no qual se discutiu questão relativa a delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação em relação às contribuições sociais e CIDEs, julgou o mérito do RE 603.624/SC e, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: “*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.*”.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada em relação a todos os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016883-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBERTO MARCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata remessa do recurso (protocolo 472146749 de 27/03/2020) ao Órgão Julgador, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Pleiteou pela concessão de gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37864233 a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como, foi deferida a gratuidade de justiça postulada pelo impetrante.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 39118331 salientando que foi dado “*devido andamento processual administrativo no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, com a conclusão total da atribuição a cargo desta Autarquia (Encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social).*”.

O INSS postulou pelo seu ingresso no polo passivo do feito no ID 38213393, pedido deferido no ID 39127977.

No ID 39127977 a análise do pedido de liminar foi reputada prejudicada diante do conteúdo das informações prestadas.

O MPF manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito no ID 39237910.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que foi dado “*devido andamento processual administrativo no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, com a conclusão total da atribuição a cargo desta Autarquia (Encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social).*” (ID 39118331), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

*Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:*

*I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;*

*II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e*

*III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.*

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, “o” do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo Impetrado.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013416-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

SENTENÇA TIPO C

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada ao impetrado que encaminhe o recurso interposto ao Órgão Julgador;

Infôrma que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos em face da decisão que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que o mesmo tenha sido encaminhado ao órgão julgador após o cumprimento da exigência em 07/10/2019.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 35807961).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 36025728).

Decorrido o prazo para apresentação de informações, foi deferido o pedido liminar e o ingresso do INSS no feito (id 37292021).

O impetrado informou que o requerimento recursal foi encaminhado para o Conselho de Recursos do Seguro Social (id 37647746).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (id 38659525).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o recurso foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**São Paulo, 15 de outubro de 2020.**

AUTOR: ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA, TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contratos de penhor, objetivando, dentre outros pedidos, seja readequado o valor de avaliação das joias penhoradas. São objeto da presente ação 19 (dezenove) contratos de penhor, a saber, contratos nºs.: 0238.213.00043994-0, 0238.213.00049714-1, 0238.213.00050603-5, 0238.213.00050636-1, 0238.213.00050635-3, 0238.213.00050633-7, 0238.213.00050711-2, 0238.213.00050710-4, 0238.213.00050855-0, 0238.213.00051005-9, 0238.213.00051099-7, 0238.231.00051100-4, 0238.231.00051434-8, 0238.213.00053267-2, 0238.213.00055429-3, 0238.231.00056654-2, 0238.213.00062593-0, 0238.231.00063060-7, 0238.231.00064059-9.

Saneado o feito, houve deferimento da realização de prova pericial pleiteada pela parte autora, para o fim de apuração do valor de mercado das peças objeto dos contratos em questão (ID 23104207).

Apresentado o laudo pericial sob o ID 36969638, foi apresentada impugnação da parte autora em relação ao mesmo (ID 38449115), alegando, em síntese, que a perícia realizada está incompleta e inconclusiva.

De uma simples leitura do laudo pericial apresentado, extrai-se que, o nobre perito procedeu ao levantamento de apenas 14 (quatorze) contratos de penhor, desconsiderando 05 (cinco) deles ao responder o quesito de nº 14 formulado pela parte autora, sob o seguinte fundamento: *“Resposta prejudicada, pois o processo abrange um total de 14 (quatorze) contratos de penhor / cautelas e não 19 (dezenove) conforme elaborado neste quesito.”*

Outro aspecto relevante do laudo apresentado é que, o expert nomeado pelo Juízo, apurou a ocorrência de deságio em 02 (dois) dos contratos questionados (0238.213.00050603-5 e 0238.213.00050635-3), informando a impossibilidade de realização de perícia dos outros 12 (doze) contratos por ele considerados, diante da carência de informações a respeito dos mesmos nos autos.

### **É o relato do essencial.**

Primeiramente, de se observar que o laudo pericial apresentado encontra-se incompleto eis que desconsiderou totalmente 05 (cinco) dos contratos objeto da presente demanda, devendo o Sr. Perito complementá-lo no que tange aos mesmos (contratos nºs. 0238.231.00051100-4, 0238.231.00051434-8, 0238.231.00056654-2, 0238.231.00063060-7, 0238.231.00064059-9).

Ultrapassado este aspecto, no que tange aos contratos efetivamente analisados pelo expert (0238.213.00050603-5 e 0238.213.00050635-3), nota-se que, muito embora o mesmo tenha apurado a ocorrência de um deságio, não procedeu ao apontamento do real valor de mercado das joias dadas em garantia, questionamento este expresso nos quesitos formulados pela parte autora, motivo pelo qual o laudo deve ser complementado também neste sentido.

Outrossim, consoante se depreende do conteúdo da contestação apresentada pela CEF sob o ID 20527694, 13 (treze) dos contratos objeto da ação foram liquidados em virtude de “venda em licitação”, sendo certo que, os demais contratos se encontram com os seguintes status: 0238213000625930 (contrato renovado); 0238231000511004 (contrato renovado); 0238231000514348 (contrato renovado); 023823100056654 (contrato liquidado); 0238231000630607 (contrato liquidado); 0238231000640599 (contrato liquidado).

Logo, considerando que as joias objetos destes 06 (seis) contratos não foram alienadas a terceiros, sua avaliação direta é perfeitamente praticável pelo expert, mediante comparecimento na agência destinatária dos depósitos, **cujo endereço deverá ser fornecido pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias.**

Fornecido o endereço supra, intime-se o Sr. Perito, para designação de data para perícia, devendo comunicar este Juízo com prévia antecedência, viabilizando assim a intimação das partes para comparecimento, nos termos do art. 466, §2º, do CPC.

Deverá, ainda, o nobre perito esclarecer se as fotos das joias acostadas aos autos pela CEF não se prestam a auxiliar no trabalho de avaliação determinado, em especial no que tange aos doze contratos que considerou carentes de informações.

Fica, também, o nobre perito intimado a complementar seu laudo, respondendo aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora no ID 38449115.

Por fim, ficam as partes intimadas a fornecerem eventuais documentos existentes em sua posse que sejam aptos a identificar de maneira mais objetiva as joias objeto dos contratos tratados nos autos, devendo informar o Juízo no caso de inexistência dos mesmos. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Oportunamente, tornemos os autos conclusos, inclusive para as deliberações atinentes à requisição dos honorários periciais à Diretoria do Foro.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020926-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ALDO ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de demanda em que pretende o autora decretação de **nulidade absoluta** do ato jurídico ora combatido e, em consequência disso, o cancelamento categórico de 1º. e 2º. leilões públicos extrajudiciais articulados, equivocadamente, pelo banco Requerido e, em consequência disso, o cancelamento da venda direta ora guerreada.

Alga ter sido surpreendido pela notificação extrajudicial, expedida pela Ré, em data de 24 de fevereiro de 2017, cujo teor informa ter havido a consolidação da propriedade em favor da Demandada, com vistas ao 1º. leilão público, que teria sido realizado em 11 de março de 2017.

Sustenta que, diligenciando por meios próprios, o Demandante descobriu que o bem imóvel, objeto do contrato de mútuo fora colocado à venda direta no sítio da Requerida, ao preço de R\$ 465.959,82 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e novecentos e cinquenta e nove reais), não havendo notícia de arrematação ou venda até o presente momento.

Entende que tal expediente encontra-se eivado de vício insanável, haja vista a falta de intimação pessoal devida acerca das designações dos leilões extrajudiciais previstos na Lei 9514/97, bem como Decreto-Lei 70/69.

Alega ter ingressado com demanda anterior postulando a mesma providência, que foi julgada improcedente.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em que pese não constar na aba associados do presente feito, restando evidenciada provável falha sistêmica, verifica-se que o autor já ingressou com demanda anterior, idêntica, que foi julgada improcedente, registrada sob o número 5004137-55.2017.4.03.6100 e que tramitou perante a 12ª Vara Cível Federal.

Na ocasião, não se verificou qualquer ilegalidade que caracterize a alienação por preço vil ou que coloque o mutuário/autor em situação de prejuízo econômico-financeiro, reconhecendo-se a legitimidade da alienação do imóvel.

O feito foi julgado improcedente, decisão que foi confirmada em sede de recurso, não tendo sido apurada qualquer ilegalidade na conduta da CEF.

Assim, tendo em vista que na presente demanda o autor renova os argumentos da demanda anterior, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da coisa julgada, na forma do Artigo 10 do CPC, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais.

Isto feito, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020943-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL SILVA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROCHA DE SOUSA - SP407304

REU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega de seu diploma, bem como a condenação ao pagamento a título de dano moral, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Alega que no ano de 2018 tomou conhecimento que seu diploma havia sido cancelado pela instituição de ensino.

O feito foi protocolado perante a Justiça Comum Estadual, que determinou a redistribuição para este Juízo Federal (ID 40448503).

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

A discussão acerca da validade dos diplomas emitidos pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG é objeto de diversas demandas judiciais.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região em caso semelhante, que também tramitou perante este Juízo, não há impugnação de qualquer ato praticado por autoridade Pública Federal, mas sim um questionamento atinente à relação privada existente ente o aluno e a instituição de ensino.

Assim, por não restar configurado qualquer interesse da União Federal, deve o feito retornar à Justiça Comum Estadual.

Ressalte-se que, na forma da Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça: “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

Nesse sentido, colaciono a decisão proferida nos autos do AI 5024758-69.2019.4.03.0000, 21.02.2020, Juíza Federal Convocada Leila Paiva:

*"PROCESSO CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – ENSINO SUPERIOR – ANULAÇÃO DE DIPLOMA – PRETENSÃO DE VIABILIZAR A REVISÃO DO DIPLOMA, NOS TERMOS DA DECISÃO DO MEC – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1- No caso concreto, a agravada não impugna o procedimento do MEC. Ao contrário. Objetiva compelir as instituições de ensino superior a realizar a revisão do diploma, nos termos da determinação do MEC.*

*2- O objeto da ação, pelo procedimento comum, é a relação privada entre aluno e instituição de ensino superior.*

*3- A União não é parte legítima, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A competência é da Justiça Comum do Estado.*

*4- Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar a reinclusão da instituição de ensino no polo passivo. Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Federal."*

Em face do exposto, RECONHEÇO A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE da União Federal na lide, e determino a devolução dos autos à Justiça Comum Estadual, com baixa na distribuição.

Int. e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005897-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. L. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA - SP105635, BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a parte autora seja reconhecido seu direito em permanecer em atividade na agência, com 1 (um) guichê instalado no GAC Terra Preta, até que novo contrato de agência de correio franqueada inicie suas operações ou até o limite do prazo de 48 (quarenta e oito) meses previsto inicialmente.

Alega ter sido compelida a assinar termo aditivo de contrato de franquia 9912299122/2012 para criação de um guichê avançado de atendimento contingencial (GAC), o qual previa o prazo de 12 (doze) meses a partir da assinatura (15/05/2019), com possibilidade de prorrogação por mais 48 (quarenta e oito) meses.

Aduz ter procedido à instalação de 3 (três) guichês, sendo um deles o GAC Terra Preta, sendo surpreendida com recebimento de uma carta comunicando a não renovação do mencionado GAC, com o que não concorda.

Argumenta que o cancelamento do contrato de franquia postal antes do prazo constitui situação insustentável, ilegal e indevida, por ferir os princípios da legalidade, da motivação dos atos administrativos, da supremacia do interesse público, da eficiência e da continuidade dos serviços públicos, razão pela qual socorre-se do Poder Judiciário.

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, este Juízo determinou a intimação da ECT para se manifestar no feito.

A Ré anexou petição, pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência. Afirmo que haveria apenas expectativa de renovação do contrato, não cabendo qualquer discussão acerca da data do encerramento do contrato de franquia postal, bem como que realizou estudos antes de determinar o encerramento das atividades do GAC Terra Preta.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 32032170).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, sustentando que a manutenção do guichê avançado não pode ser imposta. Sustenta que a prorrogação do GAC depende de juízo de conveniência e oportunidade, de modo a assegurar a eficiência e a continuidade do serviço postal que presta, não havendo qualquer vício no ato ora impugnado (id 34473108).

Instadas a especificarem provas, a parte autora apresentou réplica, ocasião na qual pugnou pelo depoimento pessoal do representante legal da ré, bem como oitiva de testemunhas (id 34925583).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (id 35148566).

Decisão saneadora indeferiu a produção de prova oral (id 35222467).

A autora apresentou pedido de reconsideração, reiterando a necessidade da instrução probatória (id 35843138), restando indeferido tal pleito (id 35846273).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e Decido.**

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

Não assiste razão à autora em suas argumentações.

Não pode alegar que o cancelamento do contrato findo o prazo inicial de 12 (doze) meses previsto fere o princípio da legalidade, da eficiência e da continuidade dos serviços públicos.

Consta expressamente do termo aditivo (id 30741732), na cláusula quarta, que o prazo de vigência seria de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura ou do início das atividades de forma plena, podendo ser prorrogado por igual período, sucessivamente, respeitando o limite máximo de 48 (quarenta e oito) meses, desde que verificado o interesse público e com a anuência da Franqueada.

Depreende-se da leitura da mencionada cláusula que o prazo de 48 (quarenta e oito) meses é o máximo normativamente permitido, não havendo que se falar em direito contratualmente previsto ao mesmo.

O item 4.1.2 ainda prevê que, no caso de extinção do termo aditivo, a franqueada deverá ser comunicada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, prazo este que também foi cumprido pela ré.

Assim, a não prorrogação do GAC é prerrogativa da ECT, sendo que, no presente caso, após a constatação de que a região atendida não se encontrava desassistida de atendimento postal, restou decidido pela não manutenção do estado de contingência por meio do Guichê Avançado de Atendimento Contingencial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

AUTOR: CEZARINO - SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum em que pretende a autora da tutela de urgência para que possa imediatamente, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, "inaudita altera pars", nos serviços prestados tipicamente hospitalares (exames diagnósticos complementares, procedimentos médicos e cirúrgicos), na literal expressão da palavra.

Relata ser sociedade constituída sob a forma de empresária limitada, atendendo às normas da Vigilância Sanitária, e que vem recolhendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no percentual de 32% (trinta e dois por cento), tendo como regime de apuração fiscal lucro presumido.

Invoca a seu favor decisão proferida nos autos do REsp nº 1.116.399/BA, submetido ao regime do antigo artigo 543-C do CPC no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar".

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Nos termos do Artigo 15, §1º, inciso III, "a", da Lei nº 9.249/96, com redação dada pela Lei nº 11.727/2008, para que seja possível o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda pela alíquota diferenciada, devem as sociedades prestadoras de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, serem organizadas sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Da leitura dos documentos anexados à petição inicial não se pode afirmar que a parte autora se dedica às atividades acima.

Conforme demonstra o documento ID 40475247, a parte autora tem como atividade principal a "*Atividade médica ambulatorial restrita a consultas*".

Ao que se denota, trata-se de consultório médico que não pratica atividades típicas hospitalares.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "*O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, considerando-se a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar (cf.: EDcl no próprio REsp nº 1.116.399/BA, DJe 29.09.2010)*" (ApCiv0002196-44.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016.)

Dessa forma, por não restar evidenciada a prática de serviços médicos, não há como deferir a medida postulada em sede de tutela de urgência, o que será melhor analisado ao final.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020828-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA MARIS CAZOTTO CONGENTINO

Advogados do(a) AUTOR: MILENA BETTONI DA SILVA PITORRI - SP414442, ADRIANA DOS SANTOS - SP245370

REU: RENATO BERGSTRON LENZI MENEGHIN, RENATA DOS PASSOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a parte autora a anulação de compra e venda de bem imóvel realizada por seu falecido companheiro em favor dos réus, mediante financiamento bancário concedido pela CEF.

Alega que o falecido, ao dispor do imóvel em questão, claramente tentou frustrar o direito à meação da Autora, garantido expressamente por lei, caracterizando fraude à lei imperativa e conseqüentemente a nulidade do negócio jurídico

Os documentos anexados aos autos demonstram que a compra e venda do imóvel registrado na matrícula 65053, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, é datada de 24.05.2013, ou seja, há mais de sete anos.

Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prazo decadencial previsto no Artigo 178 do Código Civil, nos termos do Artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010776-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEIDISVAN PEIXOTO QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE INACIO LOPES LIMA - CE38281

## DESPACHO

Apresente a CEF planilha de cálculos atualizada do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido retro.

Silente, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020918-78.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURILIO ANTONIO MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO ANTONIO MAIA - SP138174

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FELIPE RIBEIRO COELHO

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis em face de Felipe Ribeiro Coelho, onde as partes informaram a ocorrência de composição amigável sob os IDs 40166402 e 40522694, noticiando a renegociação do débito ora em cobrança.

Indefiro o pedido de suspensão do processo, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: HIPERMOTORS - COMERCIO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA. - ME, NEIVA SILVA

## DESPACHO

Petição de ID nº 38077762 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado HIPERMOTORS - COMÉRCIO E INTERMEDIACÃO DE ATIVOS LTDA-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, a executada NEIVA SILVA é proprietária do seguinte veículo: I/HYUNDAI TUCSON GL 20L, ano 2009/2010, Placas EMK 2278/SP, a qual possui as anotações de Alienação Fiduciária e Restrições Judiciais oriundas de outros Juízos.

Além disso, trata-se de veículo fabricado há mais de 10 (dez) anos, não havendo interesse da instituição bancária em sua construção.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto os executados encontram-se representados pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022965-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: D J DISTRIBUIDORA DE AGUA EIRELI - EPP, DECIO FERRAZ JUNIOR

### **DESPACHO**

Petição de ID nº 38081011 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados D J DISTRIBUIDORA DE ÁGUA EIRELI–EPP e DÉCIO FERRAZ JÚNIOR não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto os executados não constituíram advogado nestes autos.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000299-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LAMBDA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RHAUDINEY AMANCIO DE CARVALHO, ANANETE ARAUJO DE CARVALHO

### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento perante o juízo deprecado, evitando-se, assim, a devolução da deprecata novamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Devolvida a carta precatória sem cumprimento, proceda-se na forma do despacho de ID 38044278.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5028745-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE LUIZ CHRISTOFARO

#### **DESPACHO**

Prejudicado o pedido formulado ante a sentença de indeferimento da inicial de ID 17027221.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008220-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDIVALDO RODRIGUES DE MATOS

## DESPACHO

Petição de ID nº 39049324 – Defiro o pedido de arresto, via RENAJUD.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5007840-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RICARDO CABRAL CATITA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVEN MITRE VAMPRE - SP235032

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5022376-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA, REGINALDO TADEU FINISGUERRA DE AZEVEDO, THELMA FERNANDES DE AZEVEDO

## DESPACHO

Petição de ID nº 38096009 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que os executados ALGOLIX INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA e THELMA FERNANDES DE AZEVEDO não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado REGINALDO TADEU FINISGUERRA DE AZEVEDO é proprietário do veículo VW/SANTANA GLS, ano 1989/1989, Placas CBC 3873/SP, contendo o registro de “veículo roubado”, restando inviável a sua penhora.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto os executados não constituíram advogado nestes autos.

Semprejuízo, aguarde-se o retorno do A.R. atinente à carta de intimação expedida no ID nº 37306009.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018524-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPEDITA ALVES DA SILVA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Considerando a dificuldade encontrada pelos patronos na localização dos herdeiros da parte autora para dar início ao cumprimento de sentença, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009293-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência à exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017665-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO DA SILVA LARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007502-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER JEFFERSON FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Ciência à exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068639-65.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

### **DESPACHO**

Ciência à exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se sobrestado pelo pagamento do precatório.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085797-36.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA MACHADO, CARMEN IAIOHI TSUJI ADAMUCCI, ALFIO DA COSTA, ELINE LUIZA BIASI, ERON CEZAR MACHADO, IRACI AKICO SEGUCHI, JOAO LUIZ MARCONDES FILHO, MARIA ALNISIA DE LIMA ROCHA, PEDRO ROMAGNOLI, RITA DE CASSIA PONTALTI, ROBERTO ZABUKAS, SUELI APARECIDA MINELLI, TEOFILO LINS, JOSE DE COLLO, JAYME J JOAO PLADEVALL, MARIA JOSE LAMBERT COLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032063-97.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIA VIEIRA, AUGUSTO FERNANDO PETIT PRIETO, OSIAS ALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR - SP145724

### DESPACHO

Ciência à exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005141-87.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL S A, FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA., BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA, FAP PARTICIPACOES S/C LTDA, CANDELARIA-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FINASA TURISMO LTDA, G.E.BE VIDIGAL S.A., PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA, PEVE INTERNACIONAL S/A, STVD HOLDINGS S.A., PEVE PREDIOS S A, SENGENS AGROFLORESTAL LTDA, FAP-CORRETORA DE SEGUROS LTDA, UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S.A., CALIXTO-PARTICIPACOES LTDA, BRASMETAL WAEHZHOLZ S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte exequente em face da decisão ID 38406229.

Alega contradição na decisão que determinou a conversão em renda de parte dos depósitos efetuados, posto que ainda pendem controvérsias sobre eles.

Sustenta ter sido aventada pelo Juízo até mesmo a possibilidade de remessa dos autos ao Setor de Cálculos para análise dos argumentos apresentados pelas partes, de forma que não poderia ter sido acatado sumariamente o alegado pela União Federal.

Requer a reconsideração da decisão.

Comprova sob ID 39854675, a interposição de agravo de instrumento.

**É o Relatório.**

**Decido.**

Assiste razão à exequente em suas alegações.

A União Federal em sua manifestação ID 36921473, pleiteia a conversão em renda de valores que não são incontroversos.

Conforme bem apontado pela exequente, *"longe de se tratar de fato incontroverso, é notável que subjacente a tal ponto pendente longo debate acerca do destino dos excertos controversos dos depósitos."*

Dessa forma, nesse momento cabe apenas o levantamento pela parte exequente dos depósitos ditos incontroversos, reconhecidos como tal pela União Federal, sendo obstada a destinação dos demais valores existentes nos autos.

Em face do exposto, ACOLHO o pedido de reconsideração formulado, para REVOGAR a decisão Id nº 38406229 no que tange ao deferimento do pedido fazendário de conversão parcial dos depósitos existentes nos autos.

Comunique-se o D. Desembargador relator do agravo de instrumento noticiado.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do montante incontroverso, observando-se os dados bancários já indicados.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca dos demais processos administrativos mencionados no feito, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009617-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FINAFARINA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a citação da ré, face à certidão negativa de ID nº 40506739.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC, para promover andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027628-07.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO - SP274427-A, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO - SP121410, TALITA MARSON MESQUITA - SP304941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência à exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se sobrestado pelo pagamento do precatório.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

### 9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006666-65.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES, MIGUEL FELMANAS, ANA MARIA HEYNEN, SAMIR CAUERK MOYSES, ESTELA VIANA EGREJA, SOLANGE CLINCO, FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO, MARIA APARECIDA DE SOUZA, WALDETE MARTINS SALLES MOURAO, LOURDES PANZOLDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GOUVEIA AVEIRO - SP352081, FREDERICO GUIMARAES AGUIRE ZURCHER - SP119135

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

## DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse pela tentativa de conciliação, manifestado pela parte exequente por meio da petição ID40395627, reconsidero o despacho ID40373410.

Outrossim, informe a CEF o valor incontroverso, devidamente individualizado e atualizado até a data do depósito (01/10/2020), a ser levantado pelos exequentes.

No mais, dê-se ciência aos advogados SERGIO TABAJARA SILVEIRA e PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS da petição ID40486893.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012774-24.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERBANO E MAMMANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIJI ERBANO - SP228431-B

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **ERBANO E MAMMANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO**, na qual formulado pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade das anuidades pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO em face da sociedade de advogados. Ao final, requer a declaração da ilegalidade do artigo 8º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa nº 6/2014, da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando, por consequência inexigível o débito que se refere às anuidades pela sociedade autora, enquanto elas existirem.

Relata a parte autora ser sociedade de advogados regulamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, conforme demonstram o contrato social registrado nesta Seção (DOC. 01) e o comprovante de inscrição emitido pelo site da OAB/SP (DOC. 03).

Aduz que, além das anuidades cobradas dos advogados que compõem a sociedade, a Ré também lança contribuições para a Pessoa Jurídica, ora Autora, no valor total de R\$ 4.036,98 (ref. 2017, 2018 e 2019) (DOC. 04 e 05).

Todavia, sustenta a autora que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tal como imposto pela requerida, é ilegal, tendo em vista que a Lei nº 8.906/1994 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Discorre sobre a legislação aplicável à espécie. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4.036,98. A inicial veio acompanhada de documentos.

Houve a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições da anuidade em face da autora, até o julgamento da demanda, determinando, ainda, que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança, como a negativação do nome perante cadastros de inadimplentes (id 20702594).

Citada, a parte ré ofereceu contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (id 21372310).

A parte autora e a parte ré manifestaram-se pelo interesse no julgamento antecipado do pedido (id 27272601 e id 21372327).

A OAB requereu a exclusão da advogada Dra. Alexandra Berton França, OAB/SP nº 231.355, como patrona da causa. E, por conseguinte, requereu que todas as publicações e intimações sejam exclusivamente remetidas em nome da Dra. Mariane Latorre Françoso Lima de Paula OAB/SP nº 328.983 e Dra. Adriana Carla Bianco, OAB SP nº 359.007 (id 34535224).

Vieramos autos conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

*“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.*

*Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”*

Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

*“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),*

*§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.*

*§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”*

Os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado “Da Inscrição”, referem-se aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados.

No presente caso, examinando os documentos apresentados, observo que a parte autora é sociedade de advogados, com sede e foro na Cidade de São Paulo, conforme contrato social juntado sob o Id nº 19550168, e se encontra registrada na OAB/SP sob o nº 14230, sendo composta por advogados regularmente inscritos nos quadros da OAB/SP.

Verifica-se que foram enviados à autora boletos para pagamento de anuidades do ano-calendário 2019, em nome da sociedade, conforme apontam os documentos acostados aos autos (Id nº 19550174).

Vê-se que a lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante Instrução Normativa, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal.

Considerando-se que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa nº 06/2014 (artigo 8º, parágrafo primeiro).

Cumprido ressaltar que a obrigatoriedade do registro da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei nº 8.096/94, não se confunde com a necessidade de inscrição das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

*“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.*

*§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.*

*§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.*

*§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.*

*§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.*

*§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.*

*§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.”* (Grifou-se).

Como se observa, em relação à sociedade de advogados, reguladas a partir do artigo 15, o Estatuto limita-se a disciplinar o seu registro, funcionamento e responsabilidade, **sem, contudo, prever de forma expressa a possibilidade de cobrança de anuidades**. Ressalta, assim, em princípio, que não existe previsão legal que autorize a cobrança de anuidades de sociedade de advogados.

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.**

***I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.***

*II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.*

*III - Agravo interno improvido.”*

(STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/03/2017, DJ. 16/03/2017). Grifou-se.

**“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.**

*1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.*

*2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).*

*3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).*

***4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.***

*5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.*

*6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).*

*7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.'*

*8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.*

*9. Recurso Especial desprovido.”*

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 879.339/SC, Rel. Min. Luiz Fux, J. 11/03/2008, DJ. 31/03/2008). Grifou-se.

No mesmo sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Jurisprudência consolidada no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados registradas na OAB, diante da ausência de previsão legal. 2. A anuidade é cobrada em razão da inscrição (art. 46 da Lei nº 8.906/94). Logo, estão sujeitos ao seu pagamento apenas as pessoas físicas - advogados e estagiários - e não as pessoas jurídicas. 3. Reexame necessário não provido.”* (TRF3, remessa necessária cível 5009529-05.2019.4.03.6100, Relatora Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/09/2020). Grifou-se.

*“ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE. 1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que (a) o registro da sociedade civil de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários; (b) a inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (arts. 3º, 8º e 9º da Lei nº 8.906/94); (c) o registro apenas confere personalidade jurídica à sociedade civil de advogados (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94), não lhe atribuindo legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42); (d) a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos; (e) é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei (REsp 651.953/SC; AgInt no AREsp 913.240/SP). 2. Remessa oficial desprovida.”* (TRF3, remessa necessária cível 5007925-09.2019.4.03.6100, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020). Grifou-se.

*“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes. 2. Apelação desprovida.”* (TRF3, Segunda Seção, AC nº 5001034-31.2017.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 21/09/2018, DJ. 26/09/2018). Grifou-se.

Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre as partes, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida além dos limites legais, pela Instrução Normativa nº 06/2014.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, para declarar a ilegalidade do artigo 8º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa nº 6/2014, da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando, por consequência, inexigível o débito que se refere às anuidades cobradas da sociedade autora.

Condono a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Proceda-se a Secretaria à exclusão da advogada Dra. Alexandra Berton França, OAB/SP nº 231.355, como patrona da causa, realizando a inclusão das advogadas Dra. Mariane Latorre Françoso Lima de Paula OAB/SP nº 328.983 e Dra. Adriana Carla Bianco, OAB SP nº 359.007, como requerido pela OAB/SP na petição de id 34535224.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021009-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: QIANMEI CHEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

### 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012996-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCELMA SCHULZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS - SP262848

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA MADALENA PIANO DOS SANTOS PEREIRA

### DESPACHO

CITE-SE a corré Maria Madalena Piano dos Santos Pereira, no endereço indicado no ID 40421049 para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025703-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA FARIA DE AQUINO ZANINI, BRUNO ALMEIDA ZANINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FARIA DE AQUINO ZANINI - SP351716

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FARIA DE AQUINO ZANINI - SP351716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012244-13.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ - SP146005, MARCO ANTONIO PASSANEZI - SP330800

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

## **DESPACHO**

Informem as partes se houve a realização de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026895-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO AGUIAR DIAS

## **DESPACHO**

Diante a certidão ID 40484521, decreto a revelia do réu ROBERTO AGUIAR DIAS, nos termos dos art. 344 do CPC.

Especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ou diga sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000593-54.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA HELENICE ALVES**, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Rua Francisco Prisco, nº 100, apartamento 33, Bloco 02, São Paulo – SP, CEP 05863-110 - Condomínio Residencial FRANCISCO PRISCO, arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, em razão de seu inadimplemento aos termos do contrato de arrendamento residencial.

Alega a autora, em síntese, que a ré, apesar de notificada extrajudicialmente, não cumpriu com as obrigações contratuais resultantes de um contrato de arrendamento residencial firmado com ela, o que configura esbulho possessório.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o pedido de concessão da liminar foi indeferido, visando oportunizar às partes a possibilidade de conciliação.

A tentativa de intimação da parte demandada restou infrutífera, eis que o Sr. Oficial de Justiça compareceu ao local e foi informado de que o imóvel estaria atualmente alugado.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dispõe o art. 561 do Código de Processo Civil que, para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos: a) a posse do imóvel; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração.

À luz dos requisitos acima, passo a analisar as provas produzidas nos autos.

No que tange à comprovação da posse, foi juntado cópia de instrumento contratual firmado com os requeridos, que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel Apartamento localizado na Rua Francisco Prisco, nº 100, apartamento 33, Bloco 02, São Paulo – SP, CEP 05863-110 - Condomínio Residencial FRANCISCO PRISCO (id 26963974).

Quanto aos demais requisitos, a requerente comprova a NOTIFICAÇÃO JUDICIAL dos requeridos, bem como o demonstrativo do débito que informa 56 parcelas em atraso.

O artigo 9º da Lei 10.188/01, que dispõe sobre o arrendamento residencial estabelece:

*“Art. 9o Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, **findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso**, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.” (destaquei)*

No caso presente, verifico que não se tem notícia do pagamento ou do cumprimento do avençado.

Nos termos do contrato firmado, o arrendatário tem o dever de cumprir as obrigações avençadas, sob pena de execução da dívida e devolução do imóvel (cláusulas 3ª, 19ª e 20ª do contrato).

Evidenciados, portanto, os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

Posto isso, **DEFIRO** a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel localizado à Rua Francisco Prisco, nº 100, apartamento 33, Bloco 02, São Paulo – SP, CEP 05863-110 - Condomínio Residencial FRANCISCO PRISCO.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor da ré ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel, devendo desocupar o imóvel no prazo de 30 dias.

Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado.

Outrossim, defiro os benefícios do art. 212, do Código de Processo Civil.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

Expeça-se mandado de reintegração de posse.

Citem-se os requeridos, nos termos do CPC, art. 564.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019348-29.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B2 AGENCIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **B2 AGENCIA LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade quanto o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ISS, bem como que a parte demandada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do NCPC, únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, os valores recolhidos a título de ISS restam incluídos na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

*“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”*

*“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

7. Apelação parcialmente provida. "

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

*EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.*

*(...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Embargos infringentes providos. "*

*(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)*

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade de créditos referentes a contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores recolhidos pela parte autora a título de ISS, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como de impor multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores e obstar a expedição e certidão e regularidade fiscal, em decorrência desta exigência.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009209-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes as Notificações de Lançamentos – NLMIC's nº 3666/2019 (R\$ 13.345, 15) e 36676/2019 (R\$ 29.250,42), nos termos do artigo 151, V do Código Tributário Nacional, determinando-se, ainda, que a Ré se abstenha de promover atos sancionatórios, como negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal ou apontamentos no CADIN, até o julgamento definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Posteriormente foi notificada a interposição de agravo de instrumento no qual foi indeferido o efeito suspensivo.

Na sequência, a parte autora informou ter realizado o pagamento do débito discutido nos autos, objetivando obstar a negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal ou lançamento de apontamentos no CADIN.

#### **É o relatório. Decido.**

Efetivado o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, é o depósito, e não o juiz, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Cabe apenas cientificar o réu do depósito realizado, a fim de que, se este for integral, registre a existência do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

À União Federal compete analisar a suficiência do depósito.

Assim, ante o depósito realizado nos autos, intime-se a União a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação, analise a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo suficiente tal depósito, registre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem, salvo se houver fato impeditivo diverso do exposto nos presentes autos.

Se a União entender insuficientes os valores depositados, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018484-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGIANE CASSIA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Recebo a petição ID 40356173 como emenda à inicial.

A parte autora informa ter procedido ao aditamento da inicial conforme determinado, bem como reitera os pedidos e argumentos apresentados para concessão do pedido de tutela antecipada formulada na petição inicial.

Consigne-se que o pedido já foi objeto de juízo de cognição sumária, no qual houve o indeferimento da pleiteada ante a ausência de probabilidade do direito invocado, não cabendo falar de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, o qual, inclusive, já foi negado.

Tendo em vista o cumprimento da decisão sob o id n. 38874518, cite-se a Caixa Econômica Federal.

No mais, torno sem efeito a determinação para inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020883-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CRISTOVAO NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade e o benefício da tramitação prioritária, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie a parte impetrante a retificação do polo passivo, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), memento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020360-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Recebo a petição Id 40264946 como emenda à inicial.

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026715-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TUBODIN INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora e pela União em face da sentença proferida nos autos, objetivando verem sanadas omissões e obscuridade.

Intimadas as partes nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a autora manifestou-se pela rejeição dos embargos.

Relatei.

**DECIDO.**

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

A autora alega a ocorrência de omissão na sentença, visto que o seu dispositivo nada mencionou sobre a participação nos lucros e resultados.

Não assiste razão à autora, visto que a sentença analisou a verba referida pela impetrante, que não constou da parte dispositiva visto que não está dentre aquelas em relação às quais houve a parcial procedência da ação.

Por sua vez, defende a União a existência de omissão/obscuridade quanto à extensão do reconhecimento do pedido quanto às contribuições de terceiros sobre o aviso prévio indenizado, defendendo, outrossim, a sua incidência.

Deveras, em sua contestação, a União “informa que não contestará quanto a não inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas” (id. 28804632 - Pág. 10), o que permitiu a este Juízo concluir que se tratava da totalidade das contribuições pagas, uma vez que a referida peça de defesa não fez qualquer referência sobre a incidência das contribuições devidas a terceiros sobre a referida verba.

Todavia, para que não se alegue prejuízo, uma vez que o reconhecimento do pedido deve ser expresso, passo à análise da incidência das contribuições a terceiros sobre o aviso prévio indenizado.

Nessa senda, registre-se mais uma vez que as contribuições destinadas a terceiros são calculadas sobre o total das remunerações pagas, nos termos das legislações de regência.

A verba denominada “aviso prévio indenizado” não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.

Desta forma, não há incidência das contribuições de terceiros sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 2. **As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:***

*(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1823187 2019.01.85548-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2019 ..DTPB:.)*

Assim, retifico a fundamentação e o primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença id. 35893696, que passa a ter a seguinte redação:

*“Isto posto, (1) **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da autora quanto à exclusão das férias indenizadas, assistência médica e odontológica, diárias e ajuda de custo, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e daquela devida a terceiros; (2) resolvo o mérito, **homologando o reconhecimento da procedência do pedido**, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e daquela devida a terceiros (SENAI, SENAC, SESI, SESC, INCRA e SAT/RAT) sobre o auxílio-transporte, abono assiduidade e auxílio-creche e da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e (3) **o julgo parcialmente procedente** pedido, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e daquela devida a terceiros (SENAI, SENAC, SESI, SESC, INCRA e SAT/RAT) sobre o aviso prévio indenizado (excluída a parte em que houve o reconhecimento do pedido), o terço constitucional de férias, a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente e o auxílio-alimentação desde que não seja pago em pecúnia, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”*

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **rejeito** os embargos opostos pela autora e **acolho** os da União, para alterar a sentença exarada, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012134-92.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO FREIRE NUNES

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por RODOLFO FREIRE NUNES em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando a provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que o desclassificou do concurso público (Edital nº 055/2006) para o cargo de carteiro, com sua consequente nomeação, bem como o recebimento de indenização por danos morais sofridos.

O autor relata que se inscreveu no concurso público realizado pelos Correios sob o Edital nº 055/06, para provimento no cargo de carteiro I, o qual consistia em três fases: prova objetiva, teste de robustez e de aptidão física.

Afirma que, após a realização das três fases, recebeu um telegrama informando acerca de sua aprovação no referido concurso; todavia, no exame pré-admissional realizado pela ECT, foi considerado "inapto" para o desempenho das atividades inerentes ao cargo almejado, sob o argumento de que foi acusado na avaliação da coluna lombo-sacra do autor "espaço discal de L5-S1 menor que os demais sem sinais de processo degenerativo" e "discreto escorregamento anterior de L5 sobre S1 sem evidências de espondilolise", exame ora realizado em 07/11/2006. No mesmo dia, interpôs recurso administrativo, o qual foi negado.

Ressalta que, após o ocorrido, procedeu a duas consultas médicas particulares, cujos laudos concluíram pela "altura normal dos corpos vertebrais" e "espaços discais conservados", contrariando o laudo efetuado pela ECT.

Defende que se encontra completamente apto ao exercício das atividades do cargo almejado, de forma que a sua reprovação foi indevida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Inicialmente, este Juízo Federal determinou à parte autora que promovesse a emenda da inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como providenciasse a juntada da via original da procuração (id 13330291, p. 62).

Intimado, o autor deixou de se manifestar (id 13330291, p. 64). Posteriormente, pleiteou a reconsideração daquela determinação judicial (id 13330291, p. 70/72).

Na seqüência, houve o indeferimento da petição inicial e o feito foi extinto sem a resolução do mérito, em razão da omissão do autor na retificação do valor da causa e na juntada da via original do instrumento de mandado (id 13330291, p. 74/75).

Foi interposto recurso de apelação (id 13330291, p. 91/102).

Recebido o recurso, sobreveio o Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos para prosseguimento (id 13330291, p. 120/125).

Após o retorno dos autos a este Juízo, a parte autora foi intimada sobre o interesse no prosseguimento do feito (id 13330291, p. 130). Inerte, a parte autora foi novamente intimada (id 15216708).

Em seguida, a parte autora manifestou-se, pleiteando a emenda da inicial, bem como a concessão da tutela de urgência para (i) reserva de vaga ao autor e (ii) designação de perícia médica na especialidade de ortopedia (id 16467538).

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica.

Citada, a ECT apresentou sua defesa, arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito, defendeu a regularidade do ato administrativo que excluiu o autor do certame.

Em decisão saneadora, analisaram-se as preliminares aventadas, assim como se determinaram as providências necessárias para a produção de prova pericial.

Houve a apresentação do laudo pericial.

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo acostado ao feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo mais preliminares a serem analisadas, e estando presentes os pressupostos de constituição e validade do processo, assim como as condições da ação, é mister examinar o mérito.

Cinge-se a controvérsia na regularidade ou não de exclusão do autor do certame objeto da lide em razão de problemas de saúde, apontados em laudo médico exarado pela Administração Pública.

Dos autos, verifica-se que o autor foi considerado “inapto” para o desempenho das atividades inerentes ao cargo almejado (carteiro), sob o argumento de que se identificou em sua coluna lombo-sacra "espaço discal de L5-S1 menor que os demais sem sinais de processo degenerativo" e "discreto escorregamento anterior de L5 sobre S1 sem evidências de espondilolise", em exame realizado em 07/11/2006.

Como é cediço, o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade, razão pela qual a atuação do Poder Judiciário deve se restringir às questões atinentes à legalidade do procedimento, não podendo se iniscuir no mérito do referido ato.

Conforme afirmado pelo autor, após sua exclusão do certame, foi-lhe facultada a apresentação do respectivo recurso, não havendo nos autos qualquer elemento de prova capaz de macular a regularidade do procedimento.

Verifica-se que a inaptidão alegada pela empresa pública, que retirou o autor do certame, foi embasada em laudo médico pericial realizado à época, em que se discorrem não apenas as causas da exclusão, como, ainda, restou esclarecido “*diversificação de nomenclatura dada pelo laboratório CRYA e o exposto no edital*” (id 13330291, p. 55).

Não obstante, tendo em vista que a exclusão do autor foi ensejada pela constatação de problemas na coluna, contra o que se insurgiu o autor, administrativa e judicialmente, determinou-se a realização de perícia judicial para verificação dos elementos de prova da seara médica acostados ao feito, assim como para verificação do estado de saúde física do autor.

Pois bem.

Como é cediço, o edital, instrumento convocatório, é a lei do concurso à qual se vinculam os candidatos e a Administração, e que tem como objetivo proporcionar a igualdade de condições no certame. Vale dizer, trata-se de segurança para os candidatos e para o interesse público.

Trata-se da norma interna que rege o concurso, à qual devem obediência tanto a Administração como os candidatos que participam do certame em referência, não se admitindo alterações posteriores, sendo que a inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas no edital, conforme previsão contida no Edital nº 055/2006, que trata do concurso.

Nos termos do item 17.8 do edital, seriam considerados “*inaptos os candidatos submetidos à avaliação pré-admissional que estivessem, dentre outras, umas das seguintes situações (...) sequelas de fraturas de membros superiores e de membros inferiores; sequelas de fraturas da coluna vertebral em qualquer nível; luxação recorrente de ombro; deformidades importantes, congênicas ou adquiridas, em membros superiores, que comprometam a função de pinça, de uma ou ambas as mãos, e em membros inferiores, que impeçam a deambulação normal, ocasionando diferença de comprimento entre os membros, com consequência bascula de bacia; ausências parciais ou totais de membros, congênita ou adquirida, que prejudicam a função; patologia da coluna vertebral que comprometem a manutenção da postura correta (cifose e escoliose com desvio acima de 15 graus; aumento acentuado da lordose lombar; spina bifida; costela cervical; hérnia de disco; mega apófises transversais; patologias degenerativas; espondilolises; espondilolisteses; redução de espaços discais; nódulos de Schmorl; esporão do calcâneo/escavoide acessório; pés planos (...)*” (id 13330291, p. 29/30).

De acordo com o laudo médico exarado à época, o autor apresentava, em relação à coluna lombo-sacra, “espaço discal de L5-S1 menor que os demais sem sinais de processo degenerativo” e “discreto escorregamento anterior de L5 sobre S1 sem evidências de espondilolise” (id 13330291, p. 41).

Cotejando-se as normas editalícias e o laudo médico exarado em novembro de 2006, verifica-se que a exclusão do autor do concurso, por inaptidão, se deu em razão de os problemas de coluna apresentados traziam riscos ocupacionais, na medida em que as atividades de carteiro envolveriam “movimentos repetitivos” e “transporte de carga” (id 13330291, p. 42).

De acordo com as ponderações médicas constantes do laudo pericial judicial, “*assiste razão à parte ré ao informar sobre o achado em exame radiológico que do laboratório Crya. Verifica-se que no referido exame há ‘espaço discal L5-S1 menor que os demais’. Há ainda no referido exame a informação de ‘sem sinais de processo degenerativo’. Verifica-se a informação de ‘discreto escorregamento de L5 sobre S1 sem evidências de espondilolise’*” (id 38955689, p. 11).

Em manifestação, a ECT esclareceu que “*as atividades a serem desenvolvidas pela parte autora nas hostes da ré – Carteiro I – é atividade eminentemente operacional, exigindo na quase totalidade do tempo laboral esforço físico, torção de membros superiores, tronco, braços, mãos e inferiores, pernas, pés, o que por si só, no desempenho de seu mister, exige elevado e constante uso da coluna vertebral e suas partes periféricas*”. Dessa forma, afirma que a alteração na coluna verificada “*pode não influenciar em seus afazeres em curtíssimo prazo, todavia, é de bom alvitre lembrar que os afazeres constantes no desempenho de suas tarefas profissionais, fatalmente a levarão a ser aposentada senão por invalidez, em afastamentos constantes de seu trabalho em prejuízo de sua vida profissional quanto social com todas as consequências físicas e psicológicas daí advindas*” (id 39926013, p. 03).

Resta comprovado, portanto, que o autor, à época do exame pericial realizado pela Administração Pública, apresentava “*espaço discal L5-S1 menor que os demais*”, o que, segundo analisado pela ECT, poderia comprometer a execução das atividades laborais, ainda que a longo prazo. Dessa forma, não se vislumbra qualquer irregularidade em relação à anotação de inaptidão do autor para o cargo de carteiro (o que, insta frisar, constava do edital).

Ainda que o expert tenha ponderado que o concurso da Polícia Militar do Estado de São Paulo (para o qual o autor foi aprovado) “*é regido também por rigoroso exame médico de admissão e que eventuais lesões incapacitantes na coluna lombar o teriam incapacitado para assumir o referido cargo o que não se verificou*” (id 38955689, p. 12), fato é que se trata de carreiras e atividades completamente distintas, não se podendo constatar que a (in)aptidão para uma carreira corresponderia exatamente à (in)aptidão para a outra.

Assim, não se verificando qualquer irregularidade na atuação administrativa que excluiu o autor do certame, não prospera o pedido de anulação do ato administrativo, assim como dos atos praticados posteriormente.

Por consequência, inexistem danos morais a serem ressarcidos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º, sem prejuízo do disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007306-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRUCK VAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO IACIA - RJ95246

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Baixados os autos, a impetrante manifestou seu desinteresse em prosseguir com a execução, pois pretende habilitar/compensar os créditos na esfera administrativa nos termos do artigo 100, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

É o relatório.

### **Decido.**

Tendo em vista o disposto no artigo 100, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 (“*III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste*”), recebo as manifestações da impetrante como pedido de desistência.

Outrossim, a desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Posto isso, **homologo** a desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020753-03.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO SP CIDADAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA - SP311205-A, FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-ADMINIS

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSÓRCIO SP CIDADÃO em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e OUTROS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de recolher as Contribuições aos Terceiros (Salário Educação; SEBRAE; INCRA, SESC, SENAC), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para as respectivas bases de cálculo, com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81; uma vez declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento das Contribuições Destinadas a Terceiros (FNDE; INCRA; SEBRAE; SESC, SENAC) acima do referido valor-limite, requer-se, também o reconhecimento do direito líquido e certo de a Impetrante realizar a compensação e restituição dos valores pagos indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem prejuízo daqueles que porventura sejam recolhidos após a distribuição do presente mandamus, sem a obrigatoriedade de retificação das declarações acessórias (GFIP/ESOCIAL ou outra que as venha substituir) e as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credora tributária da Impetrante; e, restituição dos valores indevidamente recolhidos através da execução judicial da sentença mandamental transitada em julgado, consoante entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1114404/MG10 e AgRG no REsp 1504337/CE).

Como inicial vieram documentos.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de profissional dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017358-03.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### **SENTENÇA**

(Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de proceder à exclusão dos valores destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito (taxas de administração ou tarifas de desconto) da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Coma petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização inicial, para que a impetrante regularizasse sua representação processual, assim como acostasse cópia de seu contrato social e retificasse o polo passivo da demanda.

Após, a impetrante requereu a desistência do feito.

Tendo em vista a necessidade de regularização da sua representação processual, para fins de homologação do pedido de desistência, determinou-se mais uma vez que a impetrante assim procedesse, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A impetrante deixou correr *in albis* o prazo concedido para regularização da petição inicial.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte impetrante ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012708-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

ID 40501896: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018190-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## **DESPACHO**

ID 40499733: Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0022732-03.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 40502563: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006071-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO LUIZ DE ALBUQUERQUE ANEGUES

Advogados do(a) REU: ANDREIA AUGUSTO ALVES - SP366309, KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE - SP348348

**DESPACHO**

ID 40489619: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0020582-73.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIO CESAR VICENTE, EDNA DE SOUZA VICENTE, CELMA MARIA DA SILVA

## DESPACHO

ID 40497840: Manifestem-se a CEF e o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020942-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KRUNA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do juízo relacionado na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002880-51.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### DESPACHO

Considerando o pedido de suspensão da tramitação do presente feito requerido pela autora, como qual concordou expressamente a ré (ID 40511866), defiro a suspensão requerida, nos termos do Art. 313, II, do CPC.

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual manifestação das partes para o prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021041-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECÇÕES DE ROUPAS GLOBAL CO. LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

Afasto a prevenção em relação aos processos indicados na "aba associados", por ser distinto o objeto discutido na presente demanda.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, promova a r. secretaria a abertura de call center para a retificação do pólo ativo para constar Confecções de Roupas Global CO. Eirelli.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020928-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUIZ PEDROSO NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO  
LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SRI, INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.

Providencie a parte impetrante a retificação do polo passivo, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003607-46.2020.4.03.6100

AUTOR: PAULO FERNANDO DE LIMA MYLLA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSSEN - PR51852

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000537-58.2010.4.03.6100

EMBARGANTE: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS, TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Pontuo, inicialmente, que os poucos documentos juntados pelo representante do espólio embargante não são suficientes para comprovar o seu estado de vulnerabilidade, como o fito de deferir os benefícios da gratuidade como requerido.

Dessa forma, junte o embargante, como requerido pela União Federal, a última declaração de imposto de renda do Sr. Filip Aszalos, ou se entender melhor, a declaração dos bens juntados em seu inventário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, promova a União Federal, tal como já determinado nos autos, o início da fase de cumprimento de sentença nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000535-88.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: TANIA DEMETRIO ASZALOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO REPRESENTANTE: TANIA DEMETRIO ASZALOS**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018777-92.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: SIGMA COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP, ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO DA COSTA, CARLOS JOSE DA COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE CORREIA TEIXEIRA DA SILVA - SP267410, MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado por este Juízo no despacho de id: 32277508.

No silêncio, venham os autos conclusos para que decidido acerca do pedido de suspensão da execução diante dos bens indicados a penhora pelos embargantes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021388-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIANA NERI - ME, FABIANA NERI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

### **DESPACHO**

Tal como determinado por este Juízo, e diante do informado pela executada na petição de id: 35941932, indique a exequente os extratos das contas: - Agência 0246. Operação 013. Conta nº. 001441485. - Agência 3116. Operação 003. Conta nº. 00001295-9, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos extratos no feito, voltem os autos conclusos, para que seja dada vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias como determinado.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001895-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LOTOS INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA - ME, ADER CAMARGO ALONSO, JACIANA MORAES SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

### DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o ofício para a transferência do valor bloqueado nos autos, cumpra a exequente determinado por este Juízo no despacho de id: 33679609 conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5031764-97.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE CLAUDIO SPINA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886, RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência para saneamento.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por JOSE CLAUDIO SPINA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e OUTROS em que pleiteia o reconhecimento da equiparação da enfermidade que acomete o Requerente (miastenia gravis - CID10.G70) a doença grave, para os fins de isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Requer também que os Requeridos se abstenham de efetuar qualquer cobrança ou retenção a título de imposto de renda sobre a aposentadoria pública ou privada do Requerente, bem como a restituição dos valores cobrados a título de imposto de renda sobre a aposentadoria desde novembro de 2014 até a data em que cessaremos descontos (art. 165, I, CTN), devidamente corrigidos.

Narra que, já diagnosticado com miastenia gravis (CID 10 G70) há aproximadamente 02(dois) anos, o Requerente, em novembro de 2014, sofreu crise miastênica importante que limitou sua capacidade física, com apnéia súbita, necessitando de intubação, traqueostomia, gastrectomia, além de desenvolver tromboembolismo pulmonar e abscesso pulmonar grave, permanecendo por mais de 02 (dois) meses na Unidade de Terapia Intensiva – UTI do Hospital São Camilo.

Diante do seu quadro debilitado de saúde, que se assemelha e confunde, em razão dos seus sintomas, coma esclerose múltipla, o Requerente solicitou, em dezembro de 2017, a isenção de pagamento de imposto de renda junto ao 1º Requerido, sendo certo que, de posse do deferimento, solicitaria a isenção também perante o 2º e 3º Requeridos.

Contudo, a solicitação de isenção foi indeferida pelo 1º Requerido, sob o fundamento de que a doença que acomete o Requerente não se enquadraria no rol do art. 6, XIV, da Lei nº 11.052/04.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela foi deferida (ID. 13306552). Na mesma oportunidade, foi deferida a prioridade de tramitação do feito pelo critério etário.

Devidamente citada, a corré Bradesco Vida e Previdência apresentou contestação (ID. 14231370). Sustentou a ausência de legitimidade para figurar no polo passivo da demanda ante a ausência de sua responsabilidade, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e/ou a improcedência da demanda.

Citado, o correu INSS apresentou defesa (ID. 14750938). Sustenta, em síntese, o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a improcedência da demanda, ante a não comprovação do preenchimento dos requisitos para a obtenção da isenção de imposto de renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da lei 7.713/1988.

Citada, a União Federal ofereceu contestação (ID. 19749574). Pugnou pela improcedência da demanda ante a não comprovação do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da isenção em favor do Autor.

Houve Réplica (ID. 16814021), oportunidade na qual a parte Autora requereu a produção de prova técnica pericial médica, bem como a inversão do ônus da prova.

Vieram os autos conclusos para saneamento.

### **É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe o artigo 357 do Código de Processo Civil que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Verifico que as preliminares suscitadas se encontram intimamente ligadas ao mérito da demanda, devendo oportunamente serem apreciadas quando da prolação de sentença. Deste modo, passo à análise dos pedidos de produção de provas.

#### Da produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controvérsia acerca da gravidade da patologia que acomete a parte Autora, qual seja, “miastenia gravis (CID 10 G70)”, para fins de verificação sobre o atual estado de saúde do Autor e eventual enquadramento da comorbidade como equiparada àquelas dotadas de isenção pela lei, o que somente poderá ser apurado mediante a realização de perícia médica por especialista, a fim de comprovar os fatos alegados.

Denoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide demanda dilação probatória.

Ressalto que ainda que houvesse dúvida acerca da efetiva utilidade da prova requerida, melhor seria determinar sua realização, nos termos do ensinamento de Antonio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 2004, p.365) “*melhor determinar a produção, para evitar cerceamento de defesa. Mesmo que o juiz esteja convencido dos fatos em que fundamentará sua decisão, se a prova for pertinente e contribuir para esclarecer melhor algum ponto, conveniente admitir-se a diligência, mesmo porque o órgão recursal poderá considerá-la imprescindível*”.

Ademais, examinados os autos constato que as questões controvertidas referentes ao estado de saúde do Autor não são unicamente de direito, razão pela qual defiro a produção da prova pericial requerida, na modalidade neurologia. Nomeio, para realização do trabalho técnico, o Dr. PEDRO PAULO SPÓSITO, telefone: (11) 99602-6343, com escritório à Rua Roque Petrella, nº 46 – cj. 803 - Campo Belo, endereço eletrônico <pedro.sposito06@gmail.com>.

**Designo o dia 17/11/2020, às 13h00min, para o exame médico**, a ser realizado no seu consultório médico, com endereço à Rua Roque Petrella, nº 46 – cj. 803 - Campo Belo, São Paulo - SP.

Comunique-se o sr. Perito acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da data do exame médico.

Defiro desde já a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos pelas partes, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007303-27.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: NATHANY FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDVALDO SOTERO DE ARAUJO - SP129054

### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**REU: NATHANY FERREIRA DA SILVA**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001305-83.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 181/1349

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LOCASERV TERCEIRIZACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME, MARCELLO BLEULER FRANCO

### **DESPACHO**

Ciência a exequente acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que entender de direito para que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013660-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ADS MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI - EPP, SERGIO RICARDO MONTANARI

### **DESPACHO**

A fim de que possa ser realizada a transferência do valor bloqueado nos autos, cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no despacho de id: 33867257 e conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5021423-75.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO GONCALVES DA COSTA

### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de citação postal requerido pela autora devendo esta, para que seja realizada a citação do réu, recolher as custas devidas a E. Justiça Estadual para a expedição da Carta Precatória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001072-81.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL VISAO FERRAMENTAS LTDA, MAURICIO TONELOTTI

### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 31/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010159-61.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUDYMILA HOLANDA DE ANDRADE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tal como verifico dos autos o feito já foi convertido em Mandado executivo nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013707-94.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMARA FELICIANO STABILE

**DESPACHO**

Analisando os autos verifico que já houve a conversão do feito em mandado executivo, nos termos dos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-12.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DOMENICO BARONE

## DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da ordem judicial pelo Banco Bradesco S/A, tendo em vista que ainda nos encontramos em situação de pandemia.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009731-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER OHANNES GEBENLIAN

## DESPACHO

Tal como verifico dos autos o feito já foi convertido em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006962-69.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIELA APARECIDA ROBLES PADUA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011212-43.2020.4.03.6100

REQUERENTE: BRENNER ALVES DAMACENO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA ORLOWSKI DAMACENO - SP384948

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Não obstante as considerações tecidas pelo requerente, entendo impossível o deferimento de gratuidade no presente feito devendo este recolher as custas devidas a esta Justiça Federal em Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96, tal como regulamentado pela RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005036-53.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HOUSE ONE COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, KELLY REGINA DOS SANTOS

### **DESPACHO**

Defiro, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 31/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003582-67.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJETO'S EVENTOS E PROMOCÃO LTDA - ME, AGUINALDO LUNCA DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 31/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023473-45.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REVOLUTION 18 DESIGNER AUTOMOTIVO LTDA, DANIELLE MORENO MOLINARI

### DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 28/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001758-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F A GOMES CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

### DESPACHO

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar bens dos executados.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de bens antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5019175-39.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FLAVIO PEDRO VIEIRA

### DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020974-83.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SANDRA DAS DORES PACIFICO

### DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela autora, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Pontuo, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitória (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, como prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de VARGEM GRANDE PAULISTA/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação da ré.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 20/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005353-80.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19/10/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000868-03.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDY DE FATIMA PRADO SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 35245206, a qual concedeu a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 35636574).

Requerem seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.”* (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012270-81.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAHLE METAL LEVE S.A., MAHLE HIRSCHVOGEL FORJAS S.A., MAHLE FILTROIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA., MAHLE COMPRESSORES DO BRASIL LTDA., MAHLE INDUSTRY DO BRASIL LTDA., MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA, MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 37911784, a qual denegou a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 38448745).

Requerem seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 38553603).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.”* (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005171-60.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERTICAL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA,  
EVERTICAL TECNOLOGIA LTDA., RBIS SISTEMAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes do trânsito em julgado da r. decisão em sede de agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010898-97.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE  
CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA  
NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010898-97.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016975-25.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TREND BRAZIL IMPORTACAO, EXPORTACAO DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 39441984 - Considerando o rito do mandado de segurança, bem como diante da fase processual em que o feito se encontra, INDEFIRO o pedido de aditamento da exordial para inclusão das filiais no processo.

Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025520-21.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA OLIVEIRA DA SILVA - SP421494, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP358040-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA. contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que exclua os valores descontados da remuneração de seus empregados e trabalhadores avulsos a título de retenção da contribuição previdenciária ao INSS e IRRF das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao RAT e a contribuição a terceiros, determinados e, por consequência, que o Impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, ainda que indiretos, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial (ID. 25679856), houve o integral cumprimento pela parte Impetrante (ID. 27053621).

A liminar foi indeferida (ID 28416034).

Notificada, a impetrada prestou informações (ID 30063826).

A União requereu o ingresso no feito (ID 32920876).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 33254052).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.” (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devam ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

Narra a Impetrante que “caso não sejam excluídas da base de cálculo das contribuições patronais, contribuição ao RAT e a contribuições a terceiros, os valores retidos pela empresa a título de imposto de renda e contribuições ao INSS, a base de cálculo das contribuições patronais, contribuição ao RAT e a contribuições a terceiros não corresponde ao valor efetivamente recebido pelo empregado, sendo que a legislação e a própria Constituição Federal dispõem que as bases de cálculo destas contribuições previdenciárias são o valor efetivamente recebido pelo empregado como contraprestação ao trabalho exercido em determinado mês”.

Contudo, deve-se observar que, diferentemente do alegado pela Impetrante acerca da sistemática adotada no julgamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores ora discutidos no feito têm sua retenção efetivada pelo Impetrante na qualidade de substituto tributário, enquanto que a contribuição previdenciária refere-se a montante recolhido enquanto contribuinte do tributo.

Ademais, dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos taxativamente pelo legislador não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014301-74.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON HENRIQUE VITORINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDSON HENRIQUE VITORINO em face do i. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do recurso interposto em sede de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Narrou a parte autora que protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS e que tal requerimento não foi analisado pela Agência da Previdência Social dentro do prazo regular estipulado pela Legislação que regula os procedimentos administrativos, desrespeitando o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/992, que estabelece que a Autoridade Impetrada possui o prazo de 30 (trinta) dias para analisar e julgar as impugnações dessa natureza.

Alega que essa morosidade gera consequências financeiras de difícil reparação, razão pela qual vem a Juízo proteger o seu alegado direito líquido e certo.

Foram juntados documentos à inicial (ID 35013986).

A liminar foi deferida (ID 36430774).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que foi dado andamento ao pedido (ID 38566655).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (ID 39863434).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que remanesce interesse de agir, visto que o encaminhamento do recurso a julgamento somente ocorreu após a propositura da ação.

Sem outras preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009912-46.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JJ SOLUCOES EM SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 37911602, a qual denegou a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 38389261).

Requerem seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 39826844).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpram-se as definições de obscuridade, contradição e omissão traçadas por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020225-66.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J M C COMERCIAL ELETRICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por J M C COMERCIAL ELETRICALTD. contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando seja assegurado o direito de recolher os seus débitos relativos às Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) considerando como limite máximo de base de cálculo mensal o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

### **É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Diferentemente do que vinha decidindo e tendo em vista decisões superiores recentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que vêm admitindo a tese sustentada pela impetrante, passei a reputar plausível o pedido em tela. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.*

*Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*

*2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*

*3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*

*4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.*

*5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

- 1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*
- 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*
- 3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*
- 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."*
- 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."*
- 6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.*
- 7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.*
- 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5012899-22.2020.4.03.0000, julg. 21.08.2020)*

Preliminarmente, invoca-se a admissibilidade da decisão monocrática, como dito, ficando garantido o direito da parte de acesso ao colegiado por meio do presente recurso.

As razões do presente agravo interno não vão além da repetição dos argumentos já deduzidos em sede da apelação fazendária que foi decidida monocraticamente por este Relator, conforme se orienta a Sexta Turma desta Corte Regional. Assim, ficam cancelados os argumentos que fundamentaram a decisão agravada.

A discussão versa sobre o suposto direito da impetrante em recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 salários mínimos encontra-se em vigência.

Pretende a contribuinte a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Nesse cenário legislativo, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Contudo, a edição da Lei n.º 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido é consolidada a jurisprudência desta Corte Regional: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020 - 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019 - TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016.

De nossa lavra, destaco o seguinte aresto:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”*

*(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)*

*Pelo exposto, NEGOPROVIMENTO ao recurso. É como voto. (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5002716-26.2019.4.03.6111, julg. 21.08.2020)*

Assim, configura-se a probabilidade de existência do direito a justificar, ante o risco iminente de submissão a regime tributário mais gravoso do que o parece ser efetivamente devido, a concessão da tutela postulada.

Pelo todo exposto, DEFIRO a medida liminar requerida, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 salários mínimos às Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020939-26.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do requerimento administrativo protocolado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*

(...)

*Art. 2ª A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

(...)

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

(...)”

Verifico que, ao que tudo indica, a parte apresentou pedido de concessão de benefício previdenciário em 09/01/2020, protocolo 133497813, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao requerimento mencionado nestes autos, encaminhando os autos para análise e decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: NERCI GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NERCI GOMES contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Verifico que, em 20/06/2020, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001148-64.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JUSSIER DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BLAETH RIBEIRO FONTES - SP110309

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023518-78.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMASA AGRICULTURA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão constante do ID. 25011666, a qual indeferiu o pedido de liminar.

Aduz a embargante em seus embargos opostos em 11/12/2019 (ID 27996193), que a decisão embargada incorreu em contradição ao indeferir a liminar com fulcro na ocorrência de equívoco da embargante ao preencher a DCTF.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos (ID 34236047).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a decisão tal como prolatada.

Semprejuízo, dê-se vista à ré UNIÃO FEDERAL, acerca da Informação Fiscal constante do Ofício 028/2020, encaminhada pela RFB/DERAT em 05.08.2020 (ID 36531190), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059649-12.1997.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLETE LUPIANHEZ, CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO, EDUARDO TADEU BENGEL, MARGARIDA MARIA DE PAULA, PAULO AFONSO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Requerida a emissão de RPV do crédito de EDUARDO TADEU BENGEL e do crédito correspondente à integralidade dos honorários advocatícios em nome do Advogado Almir Goulart da Silveira, foi aberto prazo para manifestação do INSS.

A autarquia alegou a ocorrência de prescrição intercorrente sob o argumento de que as partes deixaram de movimentar o processo por mais de 10 anos após apresentarem cálculos de liquidação.

Argumenta o INSS que concordou parcialmente com os cálculos de liquidação, opondo-se apenas quanto ao cálculo da verba honorária correspondente à autora Arlete Lupinhanhez por meio de embargos à execução. Com base nisso, alega ter havido prescrição intercorrente, pois as partes não promoveram o cumprimento da parcela incontroversa dos créditos.

Intimadas, as partes se manifestaram contrariamente ao reconhecimento da prescrição (Id 25800547 e 25891746)

Decido.

Não procede a alegação de prescrição intercorrente.

Ao ser intimado da planilha de cálculo apresentado pelos exequentes, o INSS indicou que apenas embargaria a execução apenas em relação ao cálculo dos honorários advocatícios da autora Arlete Lupianhez em 17.3.2006 (Id 15435804, página 137).

Ato contínuo, o INSS apresentou embargos à execução limitados àquela questão na data de 02.5.2006 (processo EE 0010867-56.2006.4.03.6100), no qual foi proferida decisão de suspensão da execução nos seguintes termos: “Recebo os Embargos e suspendo a execução, nos termos do art. 739, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.” (Id 14939573, p. 07 do processo 0010867-56.2006.4.03.6100).

A decisão de suspensão da execução foi proferida de forma ampla e genérica, sem ressaltar a parcela incontroversa da execução. Além do mais, ao tempo da decisão não havia previsão no diploma legal, nem posicionamento consolidado da jurisprudência a respeito da tramitação paralela da execução para efetivar crédito incontroverso.

Diante desse quadro, não é possível afirmar que o exequente tenha se mantido inerte enquanto tramitavam os embargos à execução que suspenderam o curso da ação executiva, cuja decisão definitiva somente transitou em julgado em 20.02.2018 (Id 14939573, p. 158 do processo 0010867-56.2006.4.03.6100), sendo que o requerimento de emissão do RPV ocorreu em pouco mais de um ano após o trânsito em julgado, 05.6.2019 (Id 18102165).

Afasta-se, portanto, a alegação de prescrição intercorrente.

Prosseguindo nas demais questões suscitadas, no **Id 23406174** Carlos Eduardo Pereira de Araújo requereu a desistência do presente processo, com a consequente extinção sem julgamento de mérito da ação em relação a ele.

Ocorre que a desistência da ação somente é permitida até a sentença, nos expressos termos do art. 485, § 5º, do CPC, e, no presente caso, o feito já foi sentenciado (Id 15428649, p. 93), com trânsito em julgado na data de 26.9.2002 (Id 15428649, p. 118), de forma que deve ser indeferido o pleito.

Ao contrário, é possível a desistência da execução, nos termos do art. 775 do CPC. Sendo esse o caso, pode o exequente readequar os termos do seu requerimento, para esclarecer que o finalmejado é a extinção da execução apenas, conforme facultado pelo artigo acima mencionado.

Por fim, a União manifestou-se contrariamente à habilitação dos herdeiros de Margarida Maria de Paula, pois na petição de requerimento não constou o nome dos habilitantes, não houve a juntada de certidões de casamento (para aferir a necessidade de os cônjuges integrarem a lide), e nem há referência, na certidão de óbito de Maria Geralda de Paula, inexistente informação sobre a existência de filhos.

Deve-se admitir a habilitação requerida. A parte falecida, Margarida Maria de Paula, não deixou filhos e é filha de Maria do Carmo Vitorino e Sebastião Paula Vitorino, já falecidos. Dos seis filhos deixados pelo casal (nominados na certidão de fl 202 do Id 15435804), dois faleceram (além de Margarida), restando vivos apenas os habilitantes, MARIA ANTONIA DE PAULA, MARIA DA PIEDADE DE PAULA e JOAO BATISTA DE PAULA.

O fato de a certidão de óbito de Maria Geralda de Paula nada referir sobre a existência de filhos não é óbice à habilitação das peticionantes, pois, além dessa omissão não significar que ela possuía filhos, não existem sequer indícios da existência de herdeiros.

DIANTE DO EXPOSTO, Afasta a alegação de prescrição intercorrente, deixo de homologar o pedido de desistência formulado por Carlos Eduardo Pereira de Araújo e defiro a habilitação de MARIA ANTONIA DE PAULA, MARIA DA PIEDADE DE PAULA e JOAO BATISTA DE PAULA em razão do falecimento de Margarida Maria de Paula.

Proceda-se ao registro da habilitação de MARIA ANTONIA DE PAULA, MARIA DA PIEDADE DE PAULA e JOAO BATISTA DE PAULA com herdeiras de Margarida Maria de Paula.

Expeça-se a minuta do RPV ao autor EDUARDO TADEU BENGEL, e a minuta do RPV dos honorários em favor do advogado Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, dando-se vista às partes.

Após, voltem conclusos.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018284-18.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INMETRO, em razão da decisão ID. 38568014, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que há omissões/erro material/contradições a serem sanadas, conforme fundamentado (ID. 39311537).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Aberta a oportunidade, a Autora pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 39811683).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.”* (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o descabimento da exigência realizada pelo INMETRO para aceitação da garantia ofertada pela Autora.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020767-84.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: EDVAL NATO PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro a Gratuidade.

Inicialmente, emende o autor a inicial, esclarecendo a divergência em seu nome constante da petição inicial e dos documentos apresentados.

Prazo : 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020953-10.2020.4.03.6100

AUTOR: EDNA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CASTRO - SP261605

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos processuais e decisões proferidas pela Justiça Estadual.

Voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de provas apresentado pela autora.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001951-25.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: BRASCARVANS LOCADORA DE VEICULOS EXECUTIVOS EIRELI - ME

Advogados do(a) REU: JARDEL GOMES ALMEIDA - SP367961, KATIA APARECIDA SAONCELLA - SP227667

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 38179446 - Considerando as múltiplas e sucessivas juntadas de substabelecimentos aos autos desacompanhadas de pedidos formulados no processo, esclareça a CEF, no prazo de 10(dez) dias, qual dos patronos indicados efetivamente representa a parte Autora, para fins de regularização processual e eventual desentranhamento dos instrumentos de mandato que possam causar tumulto processual.

No mesmo prazo, cumprida a determinação supra, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005099-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PRJN ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018435-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAQUIM HILARIO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora, no prazo complementar de 10 (dez) dias, o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 20/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005863-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OSCAR HIROSHI ODASHIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUARTA REGIÃO - SÃO PAULO

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003993-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAURICIO ALBERTO MANCINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015458-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015348-20.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALLIBUS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20/10/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007515-14.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE ZANOLINI GENICOLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

### **SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE ZANOLINI GENICOLA em face do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do procedimento administrativo nº 16062-720.157/2015-55, ante a interposição de recurso que se encontra pendente de julgamento.

Narrou a impetrante que, mesmo diante da ausência de julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida no procedimento administrativo nº 16062-720.157/2015-55, recebeu Carta Cobrança 873/2019 exigindo o pagamento de R\$ 302.114,41 (trezentos e dois mil cento e quatorze reais e quarenta e um centavos), referente a cobrança parcial do débito em discussão no referido processo administrativo.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID 32177773).

A liminar foi deferida (ID 33234902).

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID. 33917702), pugnando pela extinção do feito por ausência de interesse processual.

A União Federal requereu a extinção do feito por falta de interesse (ID 35772741).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 35923520).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito constante da Carta de Cobrança nº 873/2019, uma vez que tempor objeto a cobrança de parte do débito controlado no PA 16062.720157/2015-55, o qual está pendente de julgamento.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso III, quer seja, existência de recurso no âmbito administrativo:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Da análise das cópias do Processo Administrativo nº 16062-720.157/2015-55 juntados com a inicial, consta decisão proferida em 26/07/2019., dando seguimento parcial ao Recurso Especial do autor.

Em relação ao débito dos autos, não abrangido pela interposição, foi emitida Carta de Cobrança em 23/12/2019.

Ocorre que, em 15/01/2020, a autora interpôs manifestação de inconformidade.

A ré alega que o despacho exarado em 17/02/2020, que determinou o processamento do recurso, suspendeu a exigibilidade do débito.

Porém, verifico que o despacho apenas determinou o encaminhamento ao CARF da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante em 15.01.2020 (ID 31497254), nada referindo sobre suspensão da exigibilidade do débito.

Assim, ao contrário do que alega a ré nas informações, não há provas nos autos de que a DERPF devolveu o processo integralmente ao CARF em 17/02/2020 tornando sem efeito a carta cobrança ora impugnada e que o débito já se encontrava integralmente suspenso desde antes da impetração deste MS.

Deste modo, imperioso reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, concedendo a segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito objeto da “Carta Cobrança 873/2019” até o julgamento final do processo administrativo 16062.720157/2015-55, determinando que a autoridade coatora se abstenha de proceder a qualquer ato de cobrança, até final discussão da controvérsia em sede administrativa.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007404-30.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDINALDO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDINALDO FELIX DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ/SP, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda ao julgamento do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID 34144027).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que foi dado andamento ao recurso (ID 36515434).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 37271466).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme decisão proferida em 22/06/2020 (ID 34144027), fazendo constar “Gerente da Agência da Previdência Social do Tatuapé/SP”.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007104-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VALERIA MILENE MOTTA

## DESPACHO

Verifico que no presente feito a citação da ré se deu por hora certa, não tendo esta comparecido à audiência de conciliação designada pelo Juízo deprecado.

Assim, cumpra o Sr. Diretor o que determina o artigo 254 do Código de Processo Civil e expeça a Carta de Confirmação.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

## 13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009956-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SERGIO LEVINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LEVINO DA SILVA - SP146966

## DESPACHO

1. ID 23721420: requer a Exequite a “suspensão da ação, pelo período de 01 (um) ano, devido a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 313, II, do Código de Processo Civil”.

2. No despacho de ID 22481704 foi determinado à Exequite se manifestar quanto ao prosseguimento do feito bem como quanto às alegações do Executado juntadas aos autos no ID 17970079 (instrução 17970080 a 17970229).

3. Considerando que a OAB se manifestou tão somente quanto à suspensão da ação sem qualquer posicionamento quanto às alegações do Executado, intime-se novamente a Exequite para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se expressamente.

4. Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

**São PAULO, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025321-33.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EIMA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

***"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."***

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020886-45.2020.4.03.6100

AUTOR: FABIO GONCALVES NUNES

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão**.

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.

3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020795-52.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO LIBERATO SILVA, ARLI ALVES RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Inicialmente, nos termos da decisão id 34483498 dos autos principais 0670068-62.1985.403.6100, dê-se vista à CEF do desmembramento do presente Cumprimento de Sentença pelo mutuário.

Oportunamente exclua-se o Exequente do polo passivo dos autos principais.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007767-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELBY RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Cumpra a CEF o item "4" do despacho id 31118335, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista à parte autora e voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017706-21.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STILO ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FARNEY DE SOUZA - SP282312, MARCELO FELIPE NELLI SOARES - SP180968

REU: GEOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, SCHAHIN ENGENHARIAS.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, INCA - INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER, UNIÃO FEDERAL REPRESENTANTE: KPMG CORPORATE FINANCE LTDA

Advogado do(a) REU: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863

### **DESPACHO**

Ids 39822577 e 39822896: As custas recolhidas são da época que o processo tramitava na Justiça Estadual.

Por ocasião da redistribuição, novas custas devem ser recolhidas nos termos da Resolução PRES nº 138/2017.

Assim, cumpra a parte autora o despacho id 38390693.

Int.

**SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0022609-44.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CITIBANK N A

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Considerando a digitalização dos presentes autos e o requerimento da parte autora no id 40291629, concedo o prazo requerido (30 dias) para sua manifestação, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0028894-10.2013.403.0000 que negou provimento ao recurso da União e acabou por manter a decisão de fls. 617/624 e, conseqüentemente, a necessidade de levantamento do saldo remanescente do depósito judicial efetivado nos autos.

Int,

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0014715-36.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DUSO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial no id 40263048, providencie a parte exequente o quanto requerido por aquele setor:

1. comprovante de recolhimento do PIS e do COFINS;
2. memória de cálculo do PIS e COFINS, contendo as bases de cálculo, as alíquotas utilizadas para a apuração e eventuais valores isentos;
3. guias de informação e apuração do ICMS (GIAs), contendo as bases de cálculo do ICMS (mensal) e valores do ICMS a recolher.

Após, retornemos autos à Contadoria.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020710-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOACYR DE MOURA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MANDINGA - SP202991

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie o Impetrante a atribuição do valor à causa, bem como o recolhimento das custas iniciais, com conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020860-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SOAP COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD - SP173128, JOAO GABRIEL LISBOA ARAUJO - SP375489

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DESPACHO

Inicialmente deixo de reconhecer a prevenção apontada na Aba Associados, por se tratar de assunto diverso.

Em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento de custas iniciais, em conformidade como disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007514-08.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO AUGUSTO COSTA, TANIA MOURA BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TO THAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) REU: GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogado do(a) REU: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

### DESPACHO

Tendo em vista a inserção dos dados da autuação no sistema PJE, através do sistema "Digitalizador PJE", promova a parte interessada a inserção das peças processuais, bem como requeira o que for de direito ao prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000147-44.2017.4.03.6100

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*".

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017875-08.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VIGORALIMENTOS S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Antes da análise da petição da parte autora no id 40504297, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição da União Federal no id 39935500 na qual aponta os motivos sobre a não aceitação em relação aos seguros garantias apresentados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002030-36.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ - SP350341-B, DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA - SP183657, NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

### DESPACHO

Ciência à parte exequente sobre a informação da Contadoria Judicial no id 40510654, ao mesmo tempo que deverá se manifestar efetivamente sobre a concordância quanto aos cálculos anteriormente elaborados pelo mesmo setor no id 28924946. Observe o decurso de prazo para o Município de São Paulo em relação ao ato ordinatório id 28926824.

Após, se o caso, venham-me conclusos para homologação dos cálculos.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002030-36.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ - SP350341-B, DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA - SP183657, NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

### DESPACHO

Ciência à parte exequente sobre a informação da Contadoria Judicial no id 40510654, ao mesmo tempo que deverá se manifestar efetivamente sobre a concordância quanto aos cálculos anteriormente elaborados pelo mesmo setor no id 28924946. Observe o decurso de prazo para o Município de São Paulo em relação ao ato ordinatório id 28926824.

Após, se o caso, venham-me conclusos para homologação dos cálculos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0031338-25.2008.4.03.6100

AUTOR: MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

REU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028357-23.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMADEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMILABID JUNIOR - SP195351, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica juntada no id 40499806, oriunda da 3ª Vara de Execuções Fiscais, que deu por prejudicado o pedido de arresto dos valores a serem levantados nestes autos formulado na Execução Fiscal nº 5024567-05.2019.403.6182, manifeste-se a União Federal sobre a situação da Execução Fiscal nº 0034033-89.2011.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais, considerando a sua petição id 25241846, bem como sobre a existência de eventuais outros pedidos de penhoras no rosto dos autos (a serem comprovados documentalmente) capazes de ensejar a suspensão do levantamento de valores pela parte exequente.

Não havendo qualquer outro pedido de penhora, bem como prejudicada a constrição em relação à Execução Fiscal nº 0034033-89.2011.403.6182, cumpra-se o item "8" do despacho id 15214216 (levantamento de valores em favor da parte exequente), consignando-se apenas que o alvará de levantamento será substituído pelo ofício de transferência de valores, mediante a indicação dos dados bancários correspondentes (banco, agência, conta, titular da conta). Após, oficie-se nos termos do art. 906 do CPC.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021031-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUTORA TENDAS/A, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, FIT05 SPE  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT 11 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TENDA 25  
SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT 34 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT03  
SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### **DESPACHO**

1. Preliminarmente, providencie o(a) Autor(a), Impetrante e ou Requerente o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos para análise e apreciação do pedido de tutela.
3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
4. Cumprido, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022122-45.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ELOIZA ROCHA MEDEIROS, JESUINO COUTINHO DE SOUZANETO, LAIS FERNANDES GARCIA, LAIS  
GONCALVES PEREIRA, MAGDA BORGONOVE, NILSON LOPES DE OLIVEIRA, PAULO CESAR LIPARI, SONJA  
MAIARA MARTINS DE OLIVEIRA, VERA LUCIA BENTO, WAGNER ROBERTO LUNARDI

Advogado do(a) REU: SERGIO LAZZARINI - SP18614

## DESPACHO

1. Tendo em vista o V. Acórdão proferido às fls. 521/527<sup>o</sup> que deu parcial provimento ao agravo interno da União Federal para explicitar os critérios de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e de compensação dos pagamentos realizados na esfera administrativa, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos em relação às **Embargadas Eloiza Rocha Medeiros e Sonja Maiara Martins Fracalossi, bem como honorários advocatícios**, considerando o termos da sentença de fls. 395/397.
2. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
4. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
6. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 4", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Consigne-se que os ofícios serão expedidos nos autos dos Embargos à Execução por conta da digitalização efetuada de forma conjunta com o Procedimento Ordinário nº 97.0021699-3.
7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021017-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MELO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, c/c a Resolução nº 05/2016 (Anexo I, Tabela I, "a"), da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026816-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENITO CACCIA ROSALEM - SP170345

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação da parte executada em relação ao despacho id 39988633 até a presente data (prazo que se encerra em 26/10), intime-se a União Federal, por mandado, a fim de que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias, relativos ao licenciamento e desligamento da autora do Quadro de Oficiais Convocados - QOCON 2013 a partir de 20 de outubro de 2020, em razão de sua idade, considerando a sentença transitada em julgado que determinou à União que se abstenha de licenciar e desligar a requerente do Quadro de Oficiais Convocados – QOCON 2013, em razão do limite de idade, mantendo-se a autora no QOCON até que se cumpra o período de 8 (oito), prorrogáveis até 9 (nove), desconsiderado o critério de idade.

Ademais, oficie-se ao Chefe do Grupamento de Apoio de Pirassununga (GAP-YS) a fim de que se abstenha de promover o licenciamento e exclusão da exequente dos quadros da Aeronáutica em razão de sua idade, ou caso o desligamento já tenha sido efetivado, que se proceda à imediata reintegração da autora nos Quadro de Oficiais Convocados – QOCON 2013. Encaminhe-se o ofício via correio eletrônico conforme informado no id 40182610.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037707-16.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PECAS PARA AUTOMOVEIS DOUGLAS LTDA - EPP, MAZZARELLA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA - SP147070

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA - SP147070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Id 40452292: Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos, solicitada pelo Juízo da 2ª Vara de Barueri, referente à Execução Fiscal nº 0040762-12.2015.403.6144 em face de MAZZARELLA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

2. Manifeste-se a União Federal em termos de cumprimento do despacho id 39465607, até mesmo para fins de verificação da anterioridade das penhoras para posterior transferência do valor penhorado, decorrente do pagamento do RPV nº 20190114684 (id 31646317).

3. Int.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002898-44.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MITUMASA IKARIMOTO, EDEN COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895, HATIRO SHIMOMOTO - SP25412

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895, HATIRO SHIMOMOTO - SP25412

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o documento juntado sob ID Num40543655, nos termos do art. 436 do CPC

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018324-63.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSET ARTES GRAFICAS E EDITORA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao **FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE** incidentes sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 33, de 11 de dezembro de 2001, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo, em conformidade com artigo 151, inciso IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Subsidiariamente, requer autorização para recolhimento das citadas contribuições considerando a limitação consubstanciada no § único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Emendou a inicial para adequação do valor da causa.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

### **É o relatório. Decido.**

Quanto à alegação de inconstitucionalidade superveniente das referidas contribuições de terceiros em virtude da disposição do artigo 149, § 2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001, passo ao julgamento nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020, ao retomar julgamento do **Recurso Extraordinário 603.624** (Tema 325 da Repercussão Geral), no qual se discutia a subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da emenda constitucional 33/2001, por maioria, fixou a seguinte tese:

**"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."**

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento:

**"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Plenário Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF, Relatoria Ministra Rosa Weber).**

No caso, prevaleceu o voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes que justificou a constitucionalidade da contribuição afirmando que a **"alteração realizada pela EC 33/2001 no artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e intervenção no domínio econômico.(..)"**

Pela interpretação vencedora, a taxatividade do rol, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto como artigo 177, § 4º, da CF, se limitaria às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados.

Força concluir, por conseguinte, que para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI, o rol teria natureza exemplificativa, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Embora estivesse decidindo de forma contrária, na linha da corrente vencida que entendia pela taxatividade do rol do art. 149 da Constituição Federal, em observância à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, passo a seguir o entendimento vencedor o que leva à conclusão de que a impetrante não possui respaldo jurídico a embasar sua pretensão, podendo o processo ser julgado desde logo.

Já quanto à **alegação subsidiária**, de que a Lei nº 6.950/1981, em seu art. 4º, § único, estabeleceu como limite máximo (da base de cálculo, repita-se) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país em relação às Contribuições parafiscais destinadas a outras entidades ou fundos e às Contribuições Sociais destinadas à Previdência Social, entendo ser o caso de prosseguimento do feito, com **deferimento parcial da liminar**.

Em recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.825.326/SC**, a Ministra Regina Helena Costa, se retratando de decisão anterior que não havia conhecido do recurso especial do contribuinte, julgou prejudicado o agravo interno e deu provimento ao recurso, reconhecendo que **"a base de cálculo da contribuição parafiscal recolhida por conta de terceiro está limitada a 20 (vinte) salários-mínimos"**.

Nesse contexto, a ministra reiterou o posicionamento do Tribunal ao reformar acórdão que havia contrariado o "entendimento desta Corte segundo o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não modificou o limite de 20 (vinte) salários-mínimos previstos pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, tendo em vista que a revogação se ateve apenas em relação às contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social (...)".

Ainda, ao reafirmar a jurisprudência do STJ trouxe à baila referido julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008”.

Dessa forma, me alinho ao entendimento veiculado no excerto acima colacionado que leva à conclusão de que a impetrante possui respaldo jurídico a embasar, em parte, a sua pretensão.

Contudo, em relação ao salário-educação, o art. 1º, da Lei 9.766/1998, que modificou o marco legal do tributo, determina a contribuição obedecerá aos mesmos prazos e condições aplicados às contribuições sociais e **demais importâncias devidas à Seguridade Social**, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

Nesse sentido:

**"O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte."** (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Por conseguinte, conclui-se que, para efeito do cálculo da contribuição da empresa relativa ao Salário-Educação, o salário de contribuição **não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo**.

Diante do exposto, nos termos do art. 332 c/c 487, I do Código de Processo Civil, **denege a segurança** quanto ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente das contribuições de terceiros em virtude da disposição do artigo 149, § 2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Não obstante, **defiro parcialmente o pedido liminar para** determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras (**SEBRAE, INCRA, SESC, SENAI, SENAC, SESI**) incidentes sobre os valores excedentes à 20 (vinte) salários mínimos que incidam sobre a folha de salários, reconhecendo-se a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5020884-75.2020.4.03.6100

AUTOR: VILMA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos nº 2007.61.00.032161-4, distribuída à 7ª Vara Cível de São Paulo, pelo **Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV**.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pleiteado, bem como providenciar o comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, voltem-me.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020921-05.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: NILCEA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER MAURO PUFAL - RS61472, TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos nº 2006.34000105100 (atual nº 00103912420064013400), distribuída à 3ª Vara Cível de Brasília, pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pleiteado, bem como para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, nada mais :

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Declaro, desde já, a aplicabilidade da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso (REsp 1648238/RS), certo que os percentuais serão fixados na decisão da eventual impugnação ao cumprimento de sentença.

1.1 Quanto aos honorários da fase de conhecimento, verifica-se que foi em sede de Recurso Especial que se reconheceu devido o pagamento da GAT, desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, aos integrantes da carreira de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, tratando o caso de sentença líquida, incidindo então os honorários de sucumbência nos termos do art. 85, parágrafo quarto, inciso II, do CPC.

1.2. Portanto, e de acordo com o princípio da causalidade, arbitro os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.]

4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 6”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF 3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

17. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

19. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5019479-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pro **VIA VENETO ROUPAS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante em apurar a base de cálculo do PIS e da COFINS com a utilização dos valores pagos a título de fundo de promoção como créditos (insumos), nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, suspendendo-se a exigibilidade do crédito até o julgamento final da lide.

A firma que a impossibilidade de dedução dos valores pagos a título de fundo de promoção na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende previsão constitucional.

No mais, alega que deveria ser observado que empresas do mesmo segmento se utilizam de manobras previstas em lei para minorar sua carga tributária e repassar ao preço final, tendo a desigualdade de concorrência.

Juntou comprovante de recolhimento de custas.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A não-cumulatividade do PIS/COFINS está prevista no artigo 195, § 12, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e possibilita ao contribuinte creditar-se de valores correspondentes às aplicações das respectivas alíquotas sobre determinados custos, a fim de deduzi-los, posteriormente, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, tais como o ICMS e IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

Já a não-cumulatividade das contribuições autoriza o desconto da contribuição de determinadas despesas, tais como energia elétrica, por exemplo, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. O crédito, no caso, deve ser deduzido da contribuição devida.

O artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 elenca as hipóteses de creditamento para dedução dos valores da base de cálculo:

*“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:*

*a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e*

*b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;*

*III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor; consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;*

*IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*

*V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;*

*VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;*

*VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;*

*VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;*

*IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor;*

*X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.*

*XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.”*

O STJ interpretou, nos autos do REsp 1.221.170/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, que o significado de insumo deve conter a nota de essencialidade ou relevância do bem ou do serviço face ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, conforme ementa do julgado:

**“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. **O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.** 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. **Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”** (STJ, REsp 1221170/PR, PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 24/04/2018 - grifei)**

Anote-se que, conforme voto proferido no mesmo julgado pela Ministra Regina Helena Costa, “o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”, ao passo que “a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual – EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção e na execução do serviços”.

Emsíntese, de acordo com o entendimento exposto pela Ministra, deve-se “examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (teste de subtração)”, segundo os critérios da essencialidade e relevância.

Na hipótese dos autos, objetiva a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a reconhecer o direito a se valer de créditos na apuração do PIS e da COFINS referentes às despesas com fundo de promoção de shopping center, despesas essas que alega serem indissociáveis de suas atividades empresariais.

Todavia, entendo que o fato de seus estabelecimentos comerciais estarem localizados em shopping centers não assegura que tal localização seja imprescindível para o funcionamento de nenhum dos setores da empresa, uma vez que não são obrigatórios por força da legislação trabalhista/sanitária, de modo que não se enquadram como insumos.

Assim, as despesas com fundo de promoção de shopping center não dão direito ao contribuinte de creditamento, haja vista que, ainda que desempenhem papel importante para as atividades da empresa, tratam-se, em verdade, de custos opcionais, não diretamente relacionadas com a atividade precípua, razão pela qual não se qualificam como essenciais para fins de creditamento de PIS e COFINS.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 243/1349

MONITÓRIA (40) Nº 5000685-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: NILZA DE SOUZA RODRIGUES DE MOURA

### DESPACHO

1. Tendo em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu art. 841, parágrafo quarto, considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do [art. 274](#). Nos presentes autos, a citação e intimação de NILZA DE SOUZA RODRIGUES DE MOURA foram efetuadas (IDs 1194538 e 2920743) e, quando da intimação da penhora, não houve localização da devedora (IDs 22571824 e 25009830).

2. Assim, de acordo com as disposições supra, consideram-se intimados a Executada NILZA DE SOUZA RODRIGUES DE MOURA e seu cônjuge da penhora dos imóveis constantes dos Termos de Penhora de IDs 17882179 e 17880659, conforme determinado no despacho de ID 10102695.

3. ID 36357567: anote-se.

4. Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, intime-se para que, providencie o exequente o quanto necessário para averbação da penhora junto ao Registro de Imóveis, comprovando nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação da lavratura do termo de penhora (art. 844), conforme determinado no despacho de 10102695.

4.1. Manifeste-se, ainda, **no mesmo prazo**, quanto ao prosseguimento do feito.

5. Havendo requerimentos, tornemos autos conclusos para apreciação.

6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

8. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020642-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: YNK SERRALHERIA LTDA - ME, TARCILLA TIEME NAKAMATA NUNES

### DESPACHO

1. ID 36368848: anote-se.

2. Ante as tentativas frustradas de citação dos Executados após realização de pesquisas e, considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito promovendo a citação dos Executados, bem como para que retifique ou ratifique os pedidos de ID 32562444.

3. Havendo indicação de endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

4. Sendo requerida a citação por edital, desde já **defiro sua expedição**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

6. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5022518-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: IRMAOS DO SUL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WAGIH ELKADRI SOBRINHO, AMINE MAHMOUD EL KADRI

### DESPACHO

1. ID 36371618: anote-se.

2. Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36371618, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, bem como se retifica ou ratifica o quanto requerido no ID 32384802, observando-se que a carta precatória foi devolvida por ausência do recolhimento das custas devidas no Juízo Deprecado (ID 27472882), bem como considerando haver endereço ainda não diligenciado nos autos (ID 14446615).

3. Havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para apreciação.

4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

6. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008944-84.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARLOS TISE DA CUNHA

### DESPACHO

1. ID 32196180: conforme determinado no item 2 do despacho inicial de ID 7762202, considerando que o réu foi devidamente citado e posteriormente intimado, deixando de efetuar o pagamento, bem como, não opondo embargos, resta constituído de pleno direito o mandado em título executivo judicial.

1.1. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual, fazendo constar: “Cumprimento de Sentença”.

1.2. Observe-se, todavia, que a informação supra já havia sido disponibilizada à parte Autora por meio do ato ordinatório de ID 31413513.

2. ID 36419781: anote-se.

3. Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36419781, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

4. Havendo requerimentos, tornemos autos conclusos para apreciação.

4.1. Havendo requerimento de ordem de bloqueio judicial, deverá a Exequente trazer aos autos planilha de débito devidamente atualizada, conforme determinado anteriormente (item 3 do despacho inicial de ID 7762202).

5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

7. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010678-29.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

## DESPACHO

1. ID 36290102: anote-se.

2. ID 32212988: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a quatro anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

2.1. Cumprido o item supra, tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e intimada e não pagaram o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

2.2. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob segredo de justiça.

7. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

9. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

10. Oportunamente, tornemos autos conclusos.

11. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000511-84.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. ID 36278434: anote-se.

2. ID 32213709: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a seis anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

2.1. Cumprido o item supra, tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e intimada e não pagaram o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

2.2. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.

7. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

9. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

10. Oportunamente, tornemos autos conclusos.

11. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO RODRIGUES DE SANTANA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando à concessão de medida liminar para determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário interposto **pela impetrante à Junta de Recursos**.

Relata a impetrante que protocolado o recurso administrativo em 23/06/2020, esse não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

Depreende-se do documento acostado no Id 40460782, a realização do protocolo, na data 23/06/2020, relativo à interposição de recurso ordinário, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda com a remessa do recurso ordinário formulado pelo impetrante ao órgão competente para julgamento, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020956-62.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA** contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE** visando à concessão de medida liminar para determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário interposto pela impetrante à Junta de Recursos.

Relata a impetrante que protocolado o recurso administrativo em 14/12/2018, esse não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

Depreende-se do documento acostado no Id 40457995, a realização do protocolo, na data 25/06/2018, relativo à interposição de recurso ordinário, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda com a remessa do recurso ordinário formulado pelo impetrante ao órgão competente para julgamento, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020949-70.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON FERREIRA** contra omissão do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** visando à concessão de medida liminar para determinar o imediato encaminhamento do recurso especial interposto pela impetrante à Junta de Recursos.

Relata a impetrante que protocolado o recurso administrativo em 31/07/2020, esse não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

Depreende-se do documento acostado no Id 40452203, a realização do protocolo, na data 31/07/2020, relativo à interposição de recurso especial, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda com a remessa do recurso formulado pelo impetrante ao órgão competente para julgamento, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025874-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO BEIJATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BEIJATO JUNIOR - SP350647

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

#### DESPACHO

A fim de se evitar alegação de nulidade, uma vez que foi juntada a minuta errada SISBAJUD no id 39016650, intime-se novamente a parte executada da conversão da indisponibilidade em penhora e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora, nos termos do detalhamento SISBAJUD juntado corretamente no id 40544533.

Decorrido o prazo sem impugnação, e considerando a manifestação da parte exequente no id 40538198, oficie-se para transferência em favor do exequente do montante penhorado, observando os dados bancários indicados no id acima.

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a CEF comprovar a realização da transferência no prazo de 05 (cinco) dias.

Ultimada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023101-94.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO AFONSO COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE CASAL KAKAZU - SP213416

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Primeiramente, dê-se vista à exequente da informação da Contadoria Judicial no id 40523268.

2. Após voltem-me.

3. No mais, tendo em vista a notícia do estorno referente ao requisitório nº 20180143849 (fls. 638) em favor da beneficiária Gisele Casal Kakazu, conforme id 38454507, e o requerimento id 38623326 de reexpedição do requisitório nos termos da Lei nº 13.463/2017, **providencie a Secretaria o quanto necessário para a REINCLUSÃO do requisitório estornado.**

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030203-38.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: PAULO DE TARSO OLIVEIRA MACHADO

### ATO ORDINATÓRIO

(...) 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001913-68.2013.4.03.6102 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) SUCEDIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SUCEDIDO: CERAMICA STEFANI SA

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDVALDO PFAIFER - SP148356

### DESPACHO

**1. Penhora requerida pelo IPEM:** Considerando o detalhamento SISBAJUD juntado no id 40544313, fica a parte executada intimada da conversão da indisponibilidade em penhora e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

**2. Penhora requerida pelo INMETRO:** Considerando o decurso de prazo para a parte executada em relação ao ato ordinatório id 39001341, antes de se determinar a conversão de valores, verifica-se que o extrato da conta judicial juntado no id 40544330 indica saldo zerado. Assim, solicite-se à CEF, agência 0265, informações sobre a não efetivação da transferência de valores oriundos do Banco Bradesco (id 39001143). Regularizada a situação, e informado pelo INMETRO os procedimentos necessários à conversão de valores, oficie-se.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001913-68.2013.4.03.6102 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) SUCEDIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SUCEDIDO: CERAMICA STEFANI SA

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDVALDO PFAIFER - SP148356

## DESPACHO

1. **Penhora requerida pelo IPEN:** Considerando o detalhamento SISBAJUD juntado no id 40544313, fica a parte executada intimada da conversão da indisponibilidade em penhora e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

2. **Penhora requerida pelo INMETRO:** Considerando o decurso de prazo para a parte executada em relação ao ato ordinatório id 39001341, antes de se determinar a conversão de valores, verifica-se que o extrato da conta judicial juntado no id 40544330 indica saldo zerado. Assim, solicite-se à CEF, agência 0265, informações sobre a não efetivação da transferência de valores oriundos do Banco Bradesco (id 39001143). Regularizada a situação, e informado pelo INMETRO os procedimentos necessários à conversão de valores, officie-se.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021028-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON FIGUEIREDO DA CUNHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 256/1349

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MILTON FIGUEIREDO DA CUNHA** em contra ato do **PRESIDENTE DA 16ª JUNTA DE RECURSOS** objetivando que seja determinada a apreciação do Recurso Administrativo nº 44233.812919/2018-18.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado que, em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a inprorrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (grifou-se)

No mesmo sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante sua 2ª Seção:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional. Conflito improcedente.” TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025902-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018) (grifou-se)

“CONSTITUCIONALE PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tempor escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002962-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018) (grifou-se)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança, vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).

5. Conflito negativo improcedente.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011714-51.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, Intimação via sistema DATA: 10/10/2018) (grifou-se)

Portanto, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação.

Por consequência, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, bem como que a própria parte impetrante indica que a autoridade impetrada tem sede na cidade de Curitiba/PR, deve haver a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, na forma do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta desta 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo** para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos a para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020925-42.2020.4.03.6100

AUTOR: B.D COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA PASSOS MELO - SP398556, RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

AUTOR: BAYER S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARLENE LAURO - SP27714, MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES - SP162663

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de **ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c.c. pedido de compensação/restituição** em que a autora impugnou o alargamento da base de cálculo e a majoração de alíquota da COFINS.

Foram feitos depósitos judiciais para suspender a exigibilidade decorrente da majoração de alíquota impugnada, dado que houve a concessão de liminar em relação ao alargamento da base de cálculo no âmbito de ação cautelar.

**A coisa julgada material reconheceu apenas a inexistência de relação jurídica tributária que autorizasse o alargamento da base de cálculo da COFINS.**

Assim sendo, verifica-se que todos os depósitos judiciais, ao menos em regra, de acordo com a coisa julgada material, deveriam ser levantados pela União Federal.

Entretanto, **posteriormente ao trânsito em julgado**, foi homologando, por sentença, pedido de **renúncia ao direito em que se fundava a ação**, para fins de inclusão em parcelamento, que havia sido deduzido antes do aperfeiçoamento da coisa julgada material e não foi conhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Houve a interposição de apelação pela União Federal, mas apenas em relação à ausência de fixação de honorários de sucumbência.

Seguiu-se, então, intensa discussão jurídica acerca do destino que deveria ser dado aos depósitos judiciais enquanto a autora realizava pagamentos administrativos em sede de parcelamento.

Foi prolatada decisão reconhecendo que os depósitos judiciais somente deveriam ser levantados pela União Federal se ainda houvesse saldo devedor no parcelamento, a qual se encontra estável no processo, dado o decidido, de forma definitiva, em sede de agravo de instrumento.

Todavia, as partes não chegaram a um consenso se haveria ou não saldo devedor, sustentando a autora que já houve a liquidação que legitimaria o levantamento dos **R\$ 95 milhões** depositados e a União Federal, de sua vez, alegando que haveria saldo devedor superior a **R\$ 39 milhões**, por questões peculiares outras envolvendo o parcelamento, tal como a indevida utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, já discutida, inclusive, em outra ação judicial.

Dentro dessa quadra, verifica-se que esta ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária já esgotou seu objeto, estando pendente apenas **o destino dos depósitos judiciais por conta de todas as questões alusivas ao parcelamento que são supervenientes ao trânsito em julgado** (até a homologação da renúncia parcial ao direito em que se funda a ação ocorreu em momento posterior).

De rigor, portanto, **reconhecer que este processo não é via adequada para se discutir se houve ou não a quitação do crédito tributário pela via do parcelamento, inclusive com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, devendo as partes utilizarem-se da via ordinária para tanto, com ampla dilação probatória.**

Informem as partes, assim, se houve ajuizamento de ação própria para resolução de tal questão ou se há cobrança em curso por meio de execução fiscal, de modo que os valores aqui depositados possam ser transferidos a conta judicial vinculada ao processo adequado e Juízo competente.

Sem prejuízo, **encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região para julgamento da apelação interposta pela União Federal (fls. 577/579), cujas contrarrazões já se encontram no processo (fls. 639/642).**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) N° 5007954-59.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: W.S. BAR LTDA, THIAGO MASSA REGINA ARMENTANO, RAFAEL JOAQUIM FELIZARDO

### ATO ORDINATÓRIO

(...) 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

obs.: publicação relativa ao Executado Thiago.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

### 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0041243-16.1992.4.03.6100

REQUERENTE: MEAC INDUSTRIA ELETRICALTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes do questionamento formulado pela CEF, para manifestação no prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003142-37.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODUVALDO RAMOS MARIA, ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CYRILLO - SP314428

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CYRILLO - SP314428

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ODUVALDO RAMOS MARIA e ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para declarar a nulidade da intimação dos autores e da averbação no Registro de Imóveis, suspendendo a imissão na posse.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29010699, foi concedido aos autores prazo para emendar a petição inicial, incluindo o arrematante do bem no polo passivo da ação, bem como para juntar aos autos a cópia da última declaração de imposto de renda de cada autor, para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autores requereram a dilação do prazo concedido (id nº 32923763), o que foi deferido na decisão id nº 35275294.

A parte autora pleiteou nova dilação do prazo (id nº 36891888), deferida no despacho id nº 36908018.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 38676537, na qual requerem a inclusão da arrematante do imóvel, Sra. Lillian Kaiting Chuang Wang, no polo passivo da ação e reiteram o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Foi concedido aos autores o prazo adicional de quinze dias para juntada aos autos da última declaração de imposto de renda (ano calendário de 2019), conforme despacho id nº 38729380.

Os autores sustentaram a “ausência das Declarações do Exercício 2020” e pleitearam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em razão da quebra de suas empresas, que gerou inúmeros processos e débitos (id nº 40142872).

### **É o breve relatório. Decido.**

Id nº 38676537: Defiro a inclusão da arrematante do imóvel, Sra. Lillian Kaiting Chuang Wang no polo passivo da ação. Retifique-se o sistema processual.

Observo que as declarações de inexistência de declarações de imposto de renda no exercício 2020 ids nºs 38676813, página 15 e 38676816, página 16, foram impressas em 03 de junho de 2020, porém o prazo para apresentação da DIRPF relativa ao exercício 2020 findou-se em 30 de junho de 2020 (<https://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2020/apresentacao/prazo-de-apresentacao>).

Diante disso, concedo aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

- a) juntarem os autos as declarações de imposto de renda referentes ao exercício 2020, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;
- b) trazerem a cópia integral do contrato de financiamento imobiliário nº 155551898364, celebrado com a Caixa Econômica Federal;
- c) apresentarem as cópias de seus comprovantes de inscrição no CPF;
- d) esclarecerem o pedido de concessão de tutela de urgência para suspender a inibição na posse, tendo em vista a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – Comarca de São Paulo, que julgou procedente a ação proposta por Lilian Kaiting Chuang Wang para determinar sua inibição na posse do imóvel situado na Rua São Paulo Antigo, nº 500, apto 33, Edifício São Francisco, prédio C, Condomínio Golden Tower, Real Parque, São Paulo, SP (id nº 38676809, páginas 01/07).

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intimem-se os autores.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018552-38.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por LUIZ CARLOS FERREIRA, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, na qual o autor pleiteia a concessão de tutela de urgência e/ou tutela da evidência.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

No despacho id nº 38938114, foi afastada a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”.

Ademais, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

O autor apresentou as manifestações ids nºs 38955596, 39101566 e 40354889.

**Decido.**

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) esclarecer qual a tutela de urgência e/ou da evidência pleiteada, visto que se limitou a requerer a concessão de “(...) *Tutela de Urgência (art. 300 - CPC) e/ou Tutela de Evidência (inciso IV, do art. 311 - CPC), tendo em vista os documentos de fls. 39/40 e 56/58, do doc. RF 07, do Procedimento Disciplinar; e dos atuais docs. 02 a 23*”;

b) formular o pedido principal;

c) comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil para concessão da tutela da evidência;

d) esclarecer se a ação é proposta em face da Ordem dos Advogados do Brasil, com sede em Brasília ou da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, retificando o polo passivo da demanda, caso necessário;

e) juntar aos autos a cópia integral da ação de prestação de contas nº 0014645-76.2012.8.26.0562.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se o autor.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022119-82.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESPEJO STANQUEVIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, PAULO STANQUEVIS JUNIOR, MARIA APARECIDA ESPEJO STANQUEVIS

**DESPACHO**

Diante da diligência citatória negativa (id 40379817), inclusive no endereço indicado (id12987119), intime-se a credora para recolher as custas devidas para citação na comarca de Praia Grande/SP (id 33386359).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011455-84.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FAGNER DE SOUSA ARAUJO

### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências necessárias para viabilizar a citação do Réu, nos termos do art. 240, § 2º do Código de Processo Civil.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002515-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CELENA PARTICIPACOES E SERVICOS EM MARKETING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista a intenção da requerente de habilitar seu crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fins de compensação, nos moldes da Instrução Normativa nº. 1.717/2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado formulado na petição ID nº. 40353164.

Intime-se a Requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas referentes à expedição da certidão de inteiro teor.

Como cumprimento, expeça-se e intime-se.

Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003788-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VANESSA FELIX DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Diante do requerido na petição id 19599249 diga a CEF, no prazo de 5 dias, se houve recolhimento, junto ao 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, das custas e emolumentos id 39020669.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020751-60.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EVELYN COMERCIO DE BIJUTERIAS EIRELI - ME, RENATO DA CRUZ CAVALHEIRO

### **DESPACHO**

Ante a certidão negativa acostada aos autos, promova a credora, no prazo de 10 dias, a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019888-77.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELAINE BARBIRATO DE TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA NORTE - AGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELAINE BARBIRATO DE TOLEDO em face da GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – NORTE/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada decida, imediatamente, o requerimento de cópia de processo administrativo nº 1061502387, protocolado pela impetrante em 22 de abril de 2020.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 39778730, foram deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a impetrante juntar aos autos o detalhamento do andamento do seu requerimento administrativo, comprovando o alegado atraso.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 40234403.

### **É o breve relatório. Decido.**

Observo que o presente mandado de segurança foi impetrado em face da Gerência Executiva São Paulo – Norte do Instituto Nacional do Seguro Social.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

*“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.*

Hugo de Brito Machado<sup>[1]</sup> leciona que:

*“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.*

A autoridade coatora, portanto, é a **pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar**, bem como **possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada**. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.*

*1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.*

(...)

6. *Apelações e remessa oficial desprovidas*”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data :21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que “*pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade arguida*”.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para informar qual a autoridade impetrada correspondente à Gerência Executiva São Paulo – Norte do Instituto Nacional do Seguro Social.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

---

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015970-29.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZANGELA PEREIRA LOPES NONATO

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016921-59.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461, ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, PRO REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FELIPE GOMES DA SILVA** em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA**, visando à obtenção de ordem que determine que a autoridade impetrada expeça seu certificado de conclusão do curso de Direito.

Em síntese, aduz a parte impetrante que concluiu o curso de Direito no ano de 2019, após cursar diversas matérias então pendentes ao longo do curso, conforme atesta o histórico escolar juntado aos autos. Afirma que solicitou a certidão de conclusão do curso, tendo sido informado pela instituição de ensino que ainda haveria a necessidade de concluir as atividades complementares. Todavia, sustenta que cumpriu a carga horária referente às atividades complementares, conforme atesta o seu histórico escolar. Pede liminar.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 38051608).

Notificada, a autoridade presta informações, combatendo o mérito (id

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 39142954)

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Conforme informado pela autoridade impetrada e demonstrado pelo documento id 37840327 (Grade Curricular), para a conclusão do Curso de Direito são exigidas 370 horas de atividades complementares.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o Impetrante não comprova ter cursado as 370 horas de atividades complementares exigidas para a conclusão do curso.

Examinando o Histórico Escolar expedido pela IES, consta que o Impetrante realizou, a título de atividades complementares, uma carga horária total de 190 (cento e noventa) horas, sendo 120 horas relativas à atividade complementar III; e 70 horas de atividade complementar II (id 39142961).

Por sua vez, os documentos que acompanham a inicial também não comprovam que o impetrante tenha efetivamente entregue as 370 horas de atividades complementares.

O documento id 37840326 (análise de aproveitamento de estudos) atesta 180 horas de atividades complementares II, no período 2015 (1º e 2º semestres) e o documento id 37840328 (histórico Escolar – datado de 14.05.2020) atesta o cumprimento de 190 horas.

Dessa forma, inexistindo comprovação das alegações do impetrante e ainda considerando a via eleita, de rigor o indeferimento da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069175-76.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME, SANDRA LAGUA DE OLIVEIRA, MARCIA LAGUA DE OLIVEIRA, LIDIA LAGUA DE OLIVEIRA, ROSANA LAGUA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITORINA LAGUA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LUIZ AGUION - SP28587

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289

## **DESPACHO**

Esclareça a parte requerente o pedido de transferência bancária para a conta de apenas uma das coexequentes, diante da decisão de fls. 481 (autos físicos).

Havendo concordância expressa das demais exequentes, indique corretamente o número do CPF, uma vez que o número indicado pertence a MARCIA LAGUA DE OLIVEIRA.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014937-38.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUDEIDES NOVAES ALMEIDA, CEZAR EDUARDO COELHO BITTENCOURT, MARIA REGINA APARECIDA GUERREIRO DAGOSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885, ANSELMO BLASOTTI - SP208065

Advogados do(a) EXEQUENTE: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885, ANSELMO BLASOTTI - SP208065

Advogados do(a) EXEQUENTE: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885, ANSELMO BLASOTTI - SP208065

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007076-61.2006.4.03.6106

AUTOR: M. A. R. DE CAMARGO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES - SP165423

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005156-55.2015.4.03.6100

AUTOR: ANDRE SANTOS FERREIRA

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016678-86.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOELIA ALVES ROCHA DE SANTANA, JOSE CARLOS MARCELINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por SOELIA ALVES ROCHA DE SANTANA e JOSÉ CARLOS MERCELINO DE SANTANA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela, visando à anulação do procedimento de execução extrajudicial e da consolidação da propriedade do imóvel.

Narra a parte autora que, em razão de problemas financeiros, deixou de pagar as parcelas do financiamento do imóvel, razão pela qual se iniciou o procedimento extrajudicial de execução do contrato, culminando com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e designação de leilão judicial.

Alega que não foram notificados para purgar a mora, tendo interesse em dar continuidade ao financiamento.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e deferido o benefício de Justiça Gratuita.

Os autores efetuaram depósito ID 9710213-p.1.

Interposto Agravo de Instrumento pelos autores, contudo, pelo que se depreende do documento ID 9740061, o recurso não foi proposto perante o TRF da 3ª Região.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, arguindo a preliminar de carência de ação. No mérito, requer a improcedência da ação (ID 9880120), destacando que o depósito realizado não é suficiente para quitar a dívida.

Foi apresentada réplica.

Os autores efetuaram outros depósitos (ID 13237901, 13237904, 13237908, 13237912, 15437255-p.1/4).

Manifestação dos autores (ID 23758242).

#### **É o relatório. Decido.**

De início, ressalto que os pedidos formulados nas petições ID 23758242 e 27751026 devem ser pleiteados em ação própria, dado que, na presente fase processual, é vedada a alteração do pedido.

Afasto a alegação de carência de ação, tendo em vista que a parte discute supostas ilegalidades ocorridas na condução do procedimento de execução extrajudicial, o que é possível, independentemente de ter ocorrido ou não a consolidação da propriedade do imóvel.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando os pressupostos e condições da ação, que tramitou com respeito ao devido processo legal.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

Observo que, em 30/01/2015, os autores firmaram com a CEF o “instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante” (contrato nº 1.4444.0805959-4) para aquisição do imóvel situado na Rua Antonio Domingues, 116, Vila Nova Curuçã, São Paulo/SP, com financiamento da quantia de R\$172.500,00, a ser paga em 364 parcelas, consistindo a primeira no valor de R\$1.803,35, vencida em 28/02/2015.

A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional.

Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes.

Com efeito, compulsando a certidão de matrícula juntada aos autos consta que, em 10/04/2018, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré (ID 9280080-p. 12).

A nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou antes do registro da consolidação da propriedade do imóvel, expressamente admite a purgação da mora, contudo até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Desta forma, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adotava, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Os autores argumentam, ainda, que não foram notificados para purgar a mora. No entanto, ao contrário do alegado na petição inicial, os documentos ID 9880124-p. 2/8 demonstram que houve notificação pessoal.

Portanto, não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma irregularidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Autorizo o imediato levantamento dos depósitos judiciais em favor dos autores.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001866-42.2009.4.03.6100

AUTOR: SANDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES, CLAUDIO RIBERTI, ELSON DE JESUS SOUZA, HERMES SANGLARD BRASIL, JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO, JOSE ALVARO BOZZA, REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006102-23.1998.4.03.6100

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313, JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO - SP69135

REU: UNIÃO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007214-27.1998.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO CORREIA, FRANCISCA COSTA VELOSO, FATIMA SOUBHIA, JOSE ENRIQUE XAVIER, LAZARA FERREIRA DA SILVA, REINALDO SILVA VAREA, RUBIA HELENA CAMARGO, TANIA CHRISTINA DE SOUZA CUENCA, SEBASTIANA FERREIRA, VANIA REGINA BATAGIM PONTES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016927-03.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE STIEFELMANN

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por HENRIQUE STIEFELMANN, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do Imposto de Renda indevidamente retido a título de antecipação de resgate e parcelas acumuladas de pagamento mensal, acrescido dos juros e correção monetária.

Relata o autor que contratou em 22/12/1999 o Plano de Previdência Complementar – PGBL e seguro de vida com a Real Previdência e Seguros, posteriormente alterado para Santander Prev 20 anos, migrado ao final para Evidence Previdência S.A (Certificado 136070). Conta que em 2017 sofreu Acidente Vascular Cerebral, que o invalidou, passando a fazer jus à renda por invalidez prevista no referido plano. Em razão desse quadro, passou a receber o montante mensal de R\$3.161,08 (renda por invalidez), sem incidência do imposto de renda. Além disso, recebeu montante relativo ao resgate no valor bruto de R\$482.271,49, com desconto de R\$64.591,01, a título de imposto de renda (crédito líquido: R\$417.680,48). Aduz que também recebeu a renda mensal por invalidez relativa ao período de julho de 2017 a janeiro de 2019 (valores atrasados), na quantia de R\$44.413,24 (valor líquido), com desconto de R\$15.647,28 de imposto de renda (valor bruto: R\$60.060,52). Esse montante foi pago por meio de 17 depósitos de R\$2.291,78, 1 de R\$2.411,21 e 1 de R\$3.041,72 (parcelas vencidas de julho de 2017 a janeiro de 2019). Explica que, quanto à retenção do Imposto de Renda sobre o montante retroativo, relativo aos meses de fevereiro a março de 2019, a Evidence Previdência solicitou à Receita Federal, em nome do autor, a sua restituição (já devolvido na conta corrente do autor). Alega que a jurisprudência se posiciona no sentido de isentar a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate à vista da reserva acumulada.

Citada, a União apresentou Contestação. Em preliminar, aduz ser inepta a inicial, bem como impugnou o valor dado à causa. No mérito, requer a improcedência da ação.

Réplica.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

De início, afasto a alegação de inépcia da inicial, pois a alegação de que o autor sofre de câncer decorreu de mero erro material, como explicado em sua Réplica. Nesse ponto, está claro que o pedido se encerra na restituição do imposto de renda recolhido por ocasião do resgate total do plano de previdência complementar e do pagamento dos valores de renda por invalidez acumulados no período de julho de 2017 a janeiro de 2019.

Acolho o pedido de impugnação ao valor da causa deduzido pela ré, já devidamente corrigido pelo autor, com o correspondente recolhimento das custas judiciais remanescentes.

Indefiro o pedido de suspensão do processo, tendo em vista que os Recursos Especiais nºs 1.814.919 e 1.836.091 tratam da isenção do imposto de renda quando o interessado ainda se encontra na ativa, hipótese diversa da versada nos presentes autos.

Passo ao exame do mérito.

Considerando a posição da jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que a renda por invalidez percebida por força de previdência complementar se equipara ao benefício de aposentadoria para fins de isenção de imposto de renda, o cerne da discussão nestes autos consiste em verificar se a moléstia da qual o autor é portador, decorrente das sequelas provocadas pelo Acidente Vascular Cerebral, se insere no elenco definido no artigo 6º. Inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004. E, em caso positivo, a isenção estender-se-ia ao valor total do resgate da previdência complementar e aos valores recebidos a título de atrasados da renda por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE COMPROVADA. LEI. 7.713/88 E DECRETO Nº 3.000/99. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA ULTRAPETITA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A r. sentença não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco entregou prestação jurisdicional em desconformidade com o pedido formulado na inicial, tendo respeitado o princípio da congruência.

2. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.

3. A isenção do imposto de renda também abrange os valores recebidos a título de complemento de aposentadoria privada, conforme o disposto no art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99. Precedentes STJ.

4. In casu, restou demonstrado por meio do laudo pericial de ID 44015361 que o autor é portador de cardiopatia grave (cardiomiopatia isquêmica) desde 18/12/2012. Assim, considerando que a patologia de que está acometido se enquadra na hipótese especificada em lei, faz ele jus à isenção do imposto de renda tanto em seus proventos de aposentadoria pagos pelo INSS como sobre os seus proventos de complementação.

**5. A isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave abrange os proventos de inatividade, sejam aqueles pagos pelo INSS, sejam os complementares, não fazendo a lei qualquer distinção.** Assim, demonstrada a hipótese de isenção tributária prevista em lei ao caso concreto, não há o que se falar em violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.

6. Apelação desprovida.

(TRF3, Apelação Cível nº 0002863-70.2011.4.03.6127 Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, São Paulo, 18/09/2019)

Pois bem, em que pese a inexistência de laudo oficial, exigido pelo artigo 30 da Lei nº 9.250/95, consoante orientação jurisprudencial, o juiz pode formar sua convicção com base nos demais elementos constantes dos autos. Confira-se o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IRPF. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSOS DESPROVIDOS. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA.

-Ação ajuizada pelo espólio do contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o direito à não incidência de imposto de renda sobre os numerários de sua previdência complementar por motivo de diagnóstico de doença grave, qual seja, mal de Alzheimer- CID 10- G.30.0, doença de Parkinson e nefropatia grave (CID- G 20.0, CID E- 11 ), decorrentes de diabetes, que restaram devidamente comprovadas.

- Dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Pela leitura do dispositivo mencionado, tem-se que a legislação não determinou tratamento diferenciado dos proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria (previdência privada) em relação aos decorrentes de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social.

- Dessa forma, a isenção em debate abrange igualmente os valores de IR incidente sobre os benefícios de aposentadoria provenientes da previdência privada. Além disso, conforme se depreende da leitura do dispositivo, a lei não estabelece qualquer distinção entre previdência pública e previdência privada para esses casos.

- Ultrapassada a questão da previdência privada, há de observar se se encontram presentes os dois requisitos necessários para obtenção da referida isenção.

- Relativamente ao primeiro, para fins de constatação de doença grave (artigo 30 da Lei n. 9.250/95), **a existência de laudo oficial é impositiva para a administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado, inclusive a Súmula n. 598 do STJ, recentemente editada, confirmou esse raciocínio e assim enunciou: é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova**). Assim, tem-se claro o acometimento do autor pelas patologias, porquanto restou amplamente comprovado nos autos por meio da análise dos documentos, ademais, indiscutível o fato de essa patologia restar enquadrada no rol de moléstias graves especificadas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

- Dessa forma, dada a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadoras de isenção, assim como considerada a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa física acometida de doença grave e decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, o que permite ao autor o direito à restituição pretendida e inserido dentro das hipóteses compreendidas pela lei para a concessão do benefício, segundo a dicção do artigo 111 do CTN, bem como a jurisprudência do STJ.

Destarte, é cabível a restituição integral dos valores descontados em folha de pagamento, haja vista decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como pelo fato de restar legítima a aplicação de interpretação ao aludido benefício.

-Não é necessário que a doença seja contemporânea ao pedido de isenção do tributo ou que apresente os sintomas da moléstia no momento do requerimento, dado que a finalidade desse benefício é justamente conceder aos aposentados uma diminuição dos seus encargos financeiros e a adoção de medidas para o controle da doença.

- Outrossim, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 13/07/2012. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. Restou constatada a patologia mal de alzheimer, doença de Parkinson e nefropatia grave, conforme se vê dos relatórios médicos datados de 2006, mas que sugerem início da doença a partir de agosto de 2004. Em que pese, tenha-se constatado o início da doença em 2004, o ajuizamento da ação ocorreu apenas em 13/07/2012, o que evidencia que a restituição dos valores deve-se dar a partir de julho de 2007, respeitada a prescrição quinquenal.

- Com relação ao pedido de restituição do indébito, deve-se dar por meio de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) e obedecer à ordem cronológica estabelecida no artigo 100 e seguintes da CF/88.

- Apelações desprovidas. Parcial provimento ao reexame necessário.

(TRF3, Apelação Cível - 1947747 / SP, 0004776-19.2012.4.03.6106. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA. QUARTA TURMA. São Paulo, 21/02/2019)

Assim, o relatório médico (ID 21910869) atende satisfatoriamente a exigência legal, eis que apresenta, de forma clara e presumidamente verídica, o quadro de saúde do autor.

Segundo aludido documento, datado de 27/06/2018, o autor faz acompanhamento neuropsicológico em razão das sequelas oriundas do Acidente Vascular Encefálico (AVE), tendo sido observadas oscilações de humor da tristeza à alegria e agitação, diagnosticando-se, ainda, possível depressão. Apresenta alterações atencionais, das funções visuoespaciais e executivas. Verificou-se a preservação da memória imediata e de evocação para estímulos verbais, sem dificuldades para exprimir suas experiências, demonstrando conhecimento de regras de relacionamento social e argumentação. Possui praxia construtiva insatisfatória e organização perceptual alterada, tem diminuição na velocidade de processamento. Na conclusão, a fisiatra afirma que o autor possui dificuldades nas questões perceptivas, hêmenecligência, processo atencional, memória operacional e funções executivas. Em relação às atividades profissionais, o raciocínio clínico está preservado, entretanto as alterações cognitivas e emocionais podem dificultar seu desempenho, inclusive no uso de estratégias compensatórias.

Assim, inegável que o AVE sofrido pelo autor lhe trouxe seríssimas sequelas, impossibilitando, ou pelo menos, restringindo, conforme se extrai do relatório da fisiatra, a continuidade de sua atividade profissional. Contudo, o AVE e suas consequências não se enquadram em quaisquer das moléstias previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713/88. Com efeito, não basta que a pessoa seja portadora de moléstia incapacitante para fins de isenção do Imposto de Renda, é indispensável que a doença seja prevista no rol estabelecido no aludido dispositivo legal. E, nesse ponto, a patologia do autor não está ali abrangida.

Os incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõem o seguinte:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

“XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. [\(Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992\)](#) [\(Vide Lei 9.250, de 1995\)](#)”

Como é cediço, a legislação concessiva de isenção deverá ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Assim, o autor não faz jus à isenção pretendida, já que a Lei não estende tal benefício aos portadores de sequelas de acidente vascular encefálico.

Deste modo, é de rigor o decreto da improcedência do pedido formulado pelo autor.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condene o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0023367-91.2005.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: REGINA CELIA GOUSSAIN FILIPPO

Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) Nº 0015986-85.2012.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDILOGIA 2 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS), CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110, KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARCELINO REINA - SP81408  
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, MARCELO REINA FILHO - SP235049  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REU: ESTADO DE SÃO PAULO

## **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0019757-37.2013.4.03.6100

AUTOR: ELIZABETH PAULIN SORBELLO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020092-24.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARFATY EMPREENDIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SARFATY EMPREENDIMENTOS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado por intermédio do Termo de Intimação nº 100000047315926.

A impetrante relata que, em abril de 2020, realizou auditoria tributária para identificação e correção de eventuais débitos fiscais de sua responsabilidade não lançados/constituídos em razão da ausência de declaração em DCTF.

Descreve que identificou a presença de débitos fiscais relativos ao IRPJ e CSLL que deixaram de ser declarados na DCTF original, relativa ao período de dezembro de 2018.

Afirma que, por não estar sujeita a qualquer procedimento fiscalizatório, realizou o pagamento dos valores devidos, acrescidos de juros e correção monetária e transmitiu a DCTF retificadora, sendo aplicável o instituto da denúncia espontânea, disciplinado pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Alega que, embora o artigo acima mencionado assegure que a apuração e o recolhimento de eventual imposto devido, antes de qualquer procedimento fiscal, afasta a incidência de multa (moratória ou punitiva), recebeu o Termo de Intimação nº 100000047315926, por meio do qual a Receita Federal do Brasil exige o pagamento do valor correspondente à multa moratória.

Argumenta que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF pacificou o entendimento no sentido de que o sujeito passivo deve apurar o débito acrescido de juros, promover o recolhimento mediante guia própria e, posteriormente, retificar a DCTF para constituição definitiva do débito.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a denúncia espontânea e anular a multa no valor de R\$ 78.483,45.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularização de sua representação processual (id nº 39975101, página 01).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 40238873.

### **É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que, neste momento de cognição sumária, não se pode afirmar que os pagamentos realizados pela empresa são suficientes para quitação dos valores devidos, tampouco que o recolhimento dos tributos a destempo ocorreu anteriormente à constituição do crédito tributário, considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito da liminar pleiteada.

Destaco que o Termo de Intimação nº 100000047315926 determina que a empresa impetrante deverá realizar o pagamento dos débitos indicados até o dia 30 de novembro de 2020 (id nº 39928046, página 01), havendo, portanto, tempo hábil para a oitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0034777-44.2008.4.03.6100

AUTOR: ROSEMARI TESTA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO COLLEONE LIOTTI - SP224346, MARCELO ADRIANO ROSSI - SP228134

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021695-64.1976.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSNAIDE JORGE PRIMO, ANISIO DA CUNHA BARBOSA, TAMEN MUSSI JORGE, MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES SABOYA

Advogados do(a) AUTOR: SEINOR ICHINOSEKI - SP25105, HIROTO DOI - SP20240

Advogados do(a) AUTOR: SEINOR ICHINOSEKI - SP25105, HIROTO DOI - SP20240

Advogado do(a) AUTOR: HIROTO DOI - SP20240

Advogado do(a) AUTOR: HIROTO DOI - SP20240

REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, decorrente de ação de indenização de desapropriação indireta, tendo como exequentes MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES SABOYA, TAMEN MUSSI JORGE, OSNAIDE JORGE PRIMO, promitentes compradores da área descrita no laudo pericial de fls. 263/293 dos autos físicos.

Intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a União manifesta concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 32751305).

Ante o exposto, HOMOLOGO a conta apresentada pela parte exequente, no valor de R\$ 2.391.507,87, para agosto de 2019 (ID 21488634).

Expeçam-se os ofícios de requisição de pagamento (do valor principal e dos honorários), nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, intimando-se as partes para manifestarem quanto ao teor das requisições expedidas.

Determino que a requisição do valor principal seja colocado à disposição do Juízo, para posterior rateio entre a parte exequente.

Autorizo a expedição dos honorários contratuais, diante do contrato apresentado pelo patrono (ID 21489692).

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0016126-18.1995.4.03.6100

AUTOR: PAULO GOMES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004366-52.2007.4.03.6100

AUTOR: JOSE ANDRADE PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

REU: UNIÃO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5020724-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RONALDO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ROSSETTO MESIANO - SP377080

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SANTANA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, juntando aos autos documento que comprove a situação do processo administrativo, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001667-49.2011.4.03.6100

AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado do(a) AUTOR: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579

REU: UNIÃO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008763-13.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO ROGERIO PIRES GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

### **DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela Defensoria Pública da União em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da verba honorária definida na sentença de fls. 63/66 e 75/75-v, no valor de R\$ 7.509,17 em 03/02/2020 (10% do valor do título).

Intimada a pagar, a CEF apresentou Impugnação (ID 31719338) e efetuou depósito no valor de R\$ 3.753,79 - 5% do valor do título (ID 31719344).

Em contramaneira, a DPU discordou do depósito.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a controvérsia se circunscreve ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, cumpre salientar que a sentença proferida fixou os *“honorários em 10% do valor do título executado, distribuídos em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca”*.

Desse modo, resta manifestamente claro que, a cada parte, foi atribuída a igual percentagem de 10% (dez por cento) do valor do título executivo como verba honorária e não de 5% (cinco por cento), razão pela qual o depósito ID 31719344 foi efetuado a menor.

Posto isso, **rejeito** a impugnação ID 31719338 e condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor impugnado.

Intime-se a devedora para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito.

Int.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005286-41.1998.4.03.6100

AUTOR: ALANY TEA BUENO, CONCEICAO APARECIDA AUGUSTO, DIEKO NAKATSU KUADA, IRENE DE ALMEIDA MORI, LUCIA LUZIA DOS SANTOS COSTA, MARIA APARECIDA MOREIRA IDE, MARIA APARECIDA DO CARMO VARA, MARIA DE LOURDES SANCHEZ GUIMARAES, PEDRO WALTER MARQUES, VERA MARIA PORTO CAVALHEIRO, SAMUEL UBIRATAN DA SILVA PORTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5023640-62.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CONFECÇOES WORLD PARAISO EIRELI - EPP, JOAO CARLOS DE JESUS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a citação por edital da parte devedora e considerando o decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014127-97.2013.4.03.6100

AUTOR: ZANIA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0012776-21.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO SIMOES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DE FREITAS - SP98381

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da União (id 40061266), homologo a conta apresentada pelo exequente (id 36006277).

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458 do CJF, dando-se ciência às partes para manifestação quanto ao seu teor, inclusive com relação à conta homologada id 34921758.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0020744-39.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SOMENGE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - EPP, WALDIR GAZZOTTI JUNIOR, GABRIEL SANTIAGO DE MELLO

## DESPACHO

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007781-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI, CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Ante a ausência da notícia de depósito vinculado aos presentes autos, esclareça a impetrante o requerido na petição id 39846131, devendo indicar/comprovar a operação bancária, no prazo de 5 dias.

Nada requerido, os autos serão arquivados.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012320-44.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 39243631 e anexos: Expeça-se Carta Precatória para Itanhaem/SP e Caieiras/SP, devendo anexar o comprovante de recolhimento das custas.

Quanto aos demais endereços, indicados na petição id 32388775, providencie a Secretaria a expedição de mandado ou carta precatória.

Restando infrutíferas as tentativas, cumpra-se o despacho de Id nº 31319489 (pesquisa de endereços).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0037152-67.1998.4.03.6100

IMPETRANTE: MERIDIEN EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA RODRIGUES DOMINGUES - SP95372-E, KATIA REGINA FIORI ROMERO - SP137094, PATRICIA SCATENA BRESSER RIBEIRO - SP158320, HELAINE MARI BALLINI MIANI - SP66507, MARCIA BUENO - SP53673, RENATO RAMOS - SP59220, RUBENS RAMOS - SP55592, RUBENS DE SOUZA RAMOS - SP50892

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003671-74.2002.4.03.6100

AUTOR: MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E, RONALDO RAYES - SP114521

REU: UNIÃO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013646-05.2020.4.03.6100

AUTOR: BRETAS & PAM DOCES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO DOS SANTOS - SP168547

REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

### **DESPACHO**

Em que pese a competência da Justiça Federal para julgamento do presente feito, diante da presença do INPI no polo passivo, justifique a parte autora (com sede em Goiânia/GO) a propositura da demanda perante a Subseção Judiciária de São Paulo, estando a correí sediada na cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026379-37.2019.4.03.6100

AUTOR: GIOVANA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

### DESPACHO

Intimem-se os Réus para que se manifestem sobre o pedido de produção de prova documental formulado pela parte autora em réplica. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009788-63.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Trata-se execução individual de título judicial proferida em ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100.

A parte exequente alega já ter sido proposta execução que foi extinta sem resolução do mérito, distribuída à 26ª vara cível, sob o número 5019518-35.2019.4.03.6100. Entretanto, na consulta processual, observa-se que o exequente naquele feito é JOSE RIBAMAR ALVES DE ARAUJO, diverso da presente execução. Afasto, portanto, uma possível prevenção entre os feitos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013266-15.1993.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, SHEILA PERRICONE - SP95834, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360, HIGINO ANTONIO JUNIOR - SP22214

REU: ANTONIO PEREIRA VIANNA, FATIMA REGINA CARVALHO VIANA

Advogado do(a) REU: RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO - SP93557

### **DESPACHO**

Id 31231930: Retifique-se a autuação conforme requerido.

Para prosseguimento da execução, providencie a exequente, no prazo de 15 dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme art.524 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017639-83.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE CHAGAS CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### **DESPACHO**

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária da importância depositada na CEF, agência 0265, conta nº. 86420287-6, para a conta mantida no Banco Bradesco, agência 0097, sob nº. 1021879-9, de titularidade de Jackson Santana dos Santos, inscrito no CPF/MF sob nº. 361.761.558-94, advogado constituído pelo autor, com poderes para receber e dar quitação (ID 28782863)

Oficie-se, devendo a instituição financeira depositária informar a este juízo a efetivação da operação exclusivamente pelo email institucional da Vara ([civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)).

Comprovada a transferência bancária e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0021370-29.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: CAROLINE SECONDO SAMPAIO

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CAROLINE SECONDO SAMPAIO, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$33.383,48, atualizada para novembro/2012, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

Em síntese, a parte autora sustenta que em 27/10/2011 firmou com o réu o “*Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos*” – CONSTRUCARD, por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tomando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, porquanto esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida.

Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$33.383,48, valor atualizado até novembro/2012, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos.

A ré foi citada por edital, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil.

A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios (ID 25332744-p.60), versando sobre os seguintes temas: aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nulidade da citação ficta e ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (cláusula décima sétima).

Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil.

A parte autora impugnou os embargos.

### **É o relatório. Decido.**

De início, afasto a alegação de nulidade da citação ficta, tendo em vista que foram realizados inúmeros procedimentos para a citação da ré, inclusive com expedição de várias Cartas Precatórias a outras cidades, sendo a devedora desconhecida daqueles que residiam ou trabalhavam nos imóveis onde ocorreram as diligências, exceto no imóvel situado em Praia Grande, quando o zelador do edifício, apesar de conhecê-la e confirmar que ela era proprietária de um imóvel naquele condomínio, somente informou que a devedora morava em São Paulo. Portanto, impôs-se a citação por edital, nos termos da lei processual civil.

Prosseguindo, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido observado o contraditório e a ampla defesa, inexistindo situação que possa acarretar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Inicialmente, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que, uma vez celebrado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado.

O contrato impõe aos contratantes um dever positivo de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira, o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Feitas essas considerações, verifico que, em 27/10/2011, as partes firmaram o “Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD (contrato nº. 160000049466), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas.

Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 2,40% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso.

Ocorre que de acordo com o documento ID 25332723-p. 23, nenhum pagamento foi realizado pelo embargante após a utilização do crédito, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 25/09/2012, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, naquela data, de R\$31.599,92.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Além da norma veiculada no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado.

No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

Pelos mesmos fundamentos expostos, não merece guarida a insurgência em relação à suposta cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, pois, além de existir previsão contratual que autoriza a sua cobrança (cláusula décima sétima), verifica-se, no caso concreto, que a autora não procedeu à inclusão dessa parcela no valor do crédito ora embargado.

Ante o exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS** e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 509, §2º, da mesma Lei Processual Civil, intimando-se a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

P.R.I..

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014030-02.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISOLAPLAST - ISOLANTES E PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença ID 25971738, aduzindo que é omissa, contraditória e obscura.

Alega, em síntese, que a sentença não discutiu a tese jurídica adotada no julgado, tendo inserido elemento diverso daquele fixado pelo STF (exclusão do valor correspondente ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saídas das mercadorias do estabelecimento) da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a devida fundamentação.

Além disso, foi determinada a restituição do indébito em ação mandamental, o que não é possível.

A parte embargada manifestou-se sobre os embargos de declaração.

**É o breve relatório. Decido.**

Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma omissão, contradição e obscuridade.

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

A **contradição** é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja como o relatório.

E a **obscuridade** consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz.

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Quanto ao valor do ICMS, a orientação firmada pelo E.STF foi no sentido da sua exclusão da indevida composição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual é esse montante que deverá ser desonerado de nova tributação. A sentença proferida é clara nesse sentido.

De outra parte, não foi determinada na sentença repetição de indébito, incabível em sede de mandado de segurança, mas apenas ficou reconhecido o direito da impetrante à restituição/compensação, o que deverá ser efetuado, em princípio, na esfera administrativa.

Realmente, neste recurso há somente as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0010725-03.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: LATIN AMERICA SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO CALDERA SOBRINHO

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LATIN AMÉRICA SERVIÇOS LTDA. – ME e FERNANDO CALDERA SOBRINHO, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$49.976,38 (para maio/2016), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica” em 11/12/2014, por meio do qual foi disponibilizado um limite de crédito rotativo flutuante (Giro CAIXA), tendo os requeridos deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tomando-se, portanto, inadimplentes, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$49.976,38 ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo.

Citados por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União, que impugnou via Embargos Monitórios por negativa geral.

Sem requerimento de provas pelas partes.

### **É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido processado o feito com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação ensejadora de prejuízo ao devido processo legal.

Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades como o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “pacta sunt servanda”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida.

Feitas essas considerações, verifico que as partes firmaram o “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica” em 11/12/2014, por meio do qual foi disponibilizado um limite de crédito rotativo flutuante (Giro CAIXA), não restituído pelos devedores.

Como reconhecido pela DPU, não foram identificadas nulidades, tampouco inexistiu qualquer cumulação indevida nos cálculos elaborados pela CEF.

Também se constata ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Não vislumbro, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pela ré.

Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 509, §2º, da mesma Lei Processual Civil, intimando-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I..

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009464-73.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Trata-se execução individual de título judicial proferida em ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100.

Tendo em vista as fichas financeiras anexadas aos autos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Comprove a parte exequente o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

IMPETRANTE: NUBIA XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE SAMIRA SOUZA FASSINA - SP399288

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012715-02.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI TORETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

*Custas ex lege.*

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012566-06.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R. BAIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA DE PAULA TORRES ROSA - MG112623

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

Proceda a Secretaria à inclusão da Procuradora do IPEM/SP, conforme requerido em ID nº 40004548.

Após, renove-se a intimação do IPEM da decisão de ID 395000628, via publicação em Diário Eletrônico, com devolução do prazo para manifestação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020924-91.2019.4.03.6100

AUTOR: BRUNO DA SILVA CERRINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING - SP295727

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 5 dias, se já houve consolidação da propriedade, bem como qual o valor atual do débito do autor.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024805-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA BERNAL PERON - SP419073

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo de Sousa em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando à obtenção de provimento jurisdicional que afaste a exigência de **exame de suficiência para registro** como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão.

Em síntese, a parte impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1993. Sustenta que a necessidade do exame de suficiência fere seu direito adquirido e ofende a liberdade de exercício de profissão prevista na Constituição, bem como o princípio da estrita legalidade.

Deferida a liminar.

Prestadas as informações pelo impetrado.

Parecer do Ministério Público Federal.

### **É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**

O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

O exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criaram o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, a profissão de contador somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e no Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão.

Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: “São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea "b", deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.”

Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o §2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Visando à regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011 (e alterações), dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência. Vejamos:

“**Art. 5º** A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do:

I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010;

II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador.”

(artigo 5º alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 14/2/2014)

Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência.

No entanto, no caso dos autos, a situação da parte impetrante é diferenciada, pois concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1993, conforme atesta o documento de id 26123257 (cópia do Histórico Escolar)

A atual exigência de aprovação em exame de suficiência compreende aqueles que concluíram o curso após a modificação trazida pela lei, ou seja, a partir da sua entrada em vigor. Assim, tendo em vista que a parte impetrante graduou-se antes da alteração promovida pela Lei 12.249/2010, quando não havia necessidade de aprovação em exame de suficiência, a imposição do exame de suficiência para registro fere seu direito adquirido.

Assim, há que se reconhecer o direito adquirido ao exercício da profissão do impetrante, dispensando-o da realização do Exame de Suficiência, porquanto não poderia a lei nova retroagir para prejudicá-lo, já que, nos termos da redação original do Decreto-lei 9.245/1946, exigia-se apenas a habilitação do impetrante.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1434237 RS 2014/0025843-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador.

2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o Impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1424784 RS 2013/0407345-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/02/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2014).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar**, para afastar a exigência de exame de suficiência para registro da parte impetrante na categoria de Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo, em sendo esse o único obstáculo para tanto, tomando definitiva sua inscrição.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

*Custas ex lege.*

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015735-35.2019.4.03.6100

AUTOR: FABIANA GALLI DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA DE FARIA MARQUES - SP425614

REU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

## DESPACHO

Vista à parte autora da petição apresentada pela Ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012042-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEOPE/SPO)

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012206-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RC TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012060-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEOPE/SPO)

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023360-57.2018.4.03.6100

AUTOR: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

## 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016406-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO FERNANDO LINO CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROGÉRIO FERNANDO LINO CORREIA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe o processo administrativo, protocolado sob o n.º 1832214602, para uma das D. Juntas de Recursos da Previdência Social ou se for o caso implantar o benefício, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. O Instituto Nacional do Seguro Social foi incluído no feito. A autoridade impetrada noticiou no feito que referido recurso foi enviado ao órgão julgador.

Posteriormente, a parte impetrante requereu a extinção do feito por perda de objeto.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado no sentido de que houve a remessa do recurso interposto pela parte impetrante, relativo ao processo administrativo, protocolado sob o n.º 1832214602, para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001778-72.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL- SÃO PAULO/MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIZ PEDRO DOS SANTOS, em face do GERENTE DA APS DA MOOCA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo, protocolado sob o n.º 44233.880122/2019-24, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. O Instituto Nacional do Seguro Social foi incluído no feito. A autoridade impetrada noticiou no feito que o processo administrativo n.º 44233.880122/2019-24 foi protocolado em duplicidade e, por consequência, arquivado, bem como foi proferido despacho no recurso em andamento protocolado sob o n.º 44233.550228/2018-15 pela 4ª Câmara de Julgamento proferido em 20/08/2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado de que o processo administrativo n.º 44233.880122/2019-24 foi protocolado em duplicidade e arquivado, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado como art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013908-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON DE LIMA MORGADO MATOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDSON DE LIMA MORGADO MATOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISES DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTOS DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL - SR SUDESTE I DO INSS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato encaminhamento do recurso administrativo interposto ao CRPS, protocolado sob o n.º 94183230, para decisão no prazo legal, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido. O Instituto Nacional foi incluído no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

A autoridade impetrada apresentou informações e noticiou que o processo administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social (Id n.º 38309561).

Instada a se manifestar, observo que a parte impetrante requereu a inclusão do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social no polo passivo do presente feito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, considerando que na presente demanda o pedido de liminar consistia em obter provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada que encaminhasse o recurso administrativo n.º 94183230 relativo ao benefício NB 42/1944417971 ao Órgão Julgador, reconsidero a liminar concedida no Id n.º 36774663.

Assim, levando em conta a informação prestada pela autoridade impetrada de que mencionado recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social (Id n.º 39084495), não assiste mais a parte impetrante a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Com efeito, com a remessa dos autos para apreciação de uma das juntas de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, esgota-se a competência da autoridade impetrada sobre o processo administrativo, razão pela qual indefiro o pedido de inclusão do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social no polo passivo do presente feito.

Caberá, se for o caso, ao impetrante promover demanda específica em face da autoridade competente para o julgamento do recurso, perante o Juízo com jurisdição sobre o CRPS.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado como art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017614-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENOR CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - CEAB

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AGENOR CAETANO DA SILVA, em face do GERENTE DO INSS - CEAB, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que distribua o recurso administrativo n.º 44233.342167/2020-39, protocolado sob o n.º 1526289626, para julgamento, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. O Instituto Nacional do Seguro Social foi incluído no feito. A autoridade impetrada noticiou no feito que referido recurso foi enviado ao órgão julgador.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado no sentido de que houve a remessa do recurso interposto pela parte impetrante, relativo ao recurso administrativo n.º 44233.342167/2020-39, protocolado sob o n.º 1526289626, para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5012201-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: MAURO BARBOSA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Id 31788573 - Preliminarmente, tornemos autos conclusos para decisão, objetivando a constituição do título executivo judicial.

Int.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5025916-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, MICHEL DE MAGALHAES COSTA MOUZINHO - SP184793, ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO - SP100288

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, e atribua valor a causa que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0011977-80.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DONADIO SALVIA, NELZA BONADIO DONADIO SALVIA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO - SP86606, SILVIA TINOCO FERREIRA - SP154868

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO - SP86606, SILVIA TINOCO FERREIRA - SP154868

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 316/1349

## DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Nos presentes autos, a parte autora promoveu pedido de renovação do contrato de locação celebrado com a ré, referente ao imóvel localizado à Av. General Ataliba Leonel, nº 2.764, fixando novo valor do aluguel mensal, segundo sua estimativa de valorização do preço de mercado do imóvel.

Entretanto, antes mesmo da propositura desta demanda, os requerentes ajuizaram a ação de despejo nº 0006391-62.2012.4.03.6100, que tramitou perante a MM. 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, pretendendo a desocupação do bem, sob a alegação de término do prazo contratual fixado para a avença.

Naquele feito, foi prolatada sentença em 21.11.2012, julgando procedente o pedido (documento ID nº 40454778), mantida em grau de recurso pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, pelo acórdão prolatado em 06.08.2019, ainda não transitado em julgado.

Diante do exposto, esclareçam as partes, no prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias, qual o estado do imóvel objeto da presente lide, juntando documentação pertinente.

Caso o bem já tenha sido desocupado, manifeste-se a parte autora, na mesma oportunidade, acerca de eventual perda superveniente do interesse processual, bem como esclareça a incoerência entre o pedido formulado nestes autos e a ação de despejo promovida antes mesmo da presente demanda.

Com a manifestação pelas partes ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019351-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANIBAL SINGH LUSCHINI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nº 39715583, 39715594, 40248065, 40248077, 40248090, 40248091, 40248096 e 40282063, recebo a petição como aditamento a inicial.

Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, integralmente a decisão exarada no Id nº 39453311.

O não atendimento integral da determinação constante da decisão exarada no Id nº 39453311 acarretará o indeferimento da inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009410-18.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGOR LINHARES DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON LIMA DUARTE - SP221381

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

## DECISÃO

Considerando os argumentos trazidos pelas partes às fls. Ids nº 29201577 e 36320592, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore cálculos, conforme decidido no Id nº 13382794 – Pág. 100/120, bem como efetue quadro comparativo que apresente as contas da parte exequente e da parte executada.

Como retorno dos cálculos da Contadoria, abra-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011364-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SAFRAS A

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNADA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Ante o requerido no Id nº 33842220, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a União Federal cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 30523675, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento da decisão exarada no Id nº 3940862.

Sobrevindo comprovação do integral cumprimento da referida decisão, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YURI GOMES MIGUEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 319/1349

## DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora datada de 01.07.2020, observa-se que os documentos juntados aos autos pelo demandante não são aptos a desconstituir as conclusões exaradas em 30.06.2020.

Em primeiro lugar, embora o demandante alegue que alterou seu endereço residencial, não juntou qualquer documento neste sentido. Ainda que assim não fosse, o novo endereço informado está localizado em região próxima ao *campus* Perdizes da PUC-SP, ao Centro Universitário São Camilo, ao Estádio do Pacaembú, à Unidade Pompéia do Hospital São Camilo, bem como às Estações Sumaré, Vila Madalena e Clínicas do Metrô.

Por seu turno, a alegação de que o exercício de atividade como advogado não traz ao autor qualquer garantia de renda não demonstra que, de fato, o demandante não aufera rendimentos capazes de manter-lhe o sustento, bem como de suportar as despesas deste processo.

Ademais, a posse das armas em função das quais o autora pretende restabelecer seu certificado de registro como colecionador, caçador e atirador, somente reforça sua capacidade econômica.

Não bastasse tudo isto, os extratos bancários anexados, além de referirem-se ao período de janeiro a abril deste ano, infirmam as alegações da parte autora, uma vez que comprovam a entrada regular de recursos, bem como que o demandante jamais incorreu em excesso sobre limite ou adiantamento ao depositante durante o aludido período.

Por derradeiro, as decisões proferidas por outros Juízos, além de não vincularem este magistrado, reconheceram a existência de patrimônio e renda por parte do ora requerente.

Diante de todo o exposto, mantenho integralmente a revogação da gratuidade judiciária, **deferindo o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias**, para cumprimento integral do quanto determinado no despacho exarado em 30.06.2020, devendo o demandante recolher as custas processuais incidentes devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa.

Na mesma oportunidade, apresente documentos que comprovem as alegações quanto à inexistência de litispendência em relação ao processo nº 5000382-57.2016.4.03.6100, que tramitou perante a MM. 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como manifeste-se acerca eventual perda de objeto da lide, considerando o teor das informações prestadas em 23.01.2018 pelo Comando da 2ª Região Militar do Exército nos autos do mandado de segurança nº 5007327-26.2017.4.03.6100, que tramitou perante a MM. 14ª Vara Cível Federal de São Paulo (documento ID nº 34585543).

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

## 19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000177-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: AGRA BUFFETE EVENTOS EIRELI - ME, CLAUDIA CORDEIRO DA SILVA

### DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, “in albis”, o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020061-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008889-11.1987.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASF S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARRONI - SP321266, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

**JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043306-67.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA

Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

**JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018624-19.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO ROCHADA SILVA, JOSE EDUARDO DUARTE SAAD, NILTON SERSON  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SERSON - SP84410

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SERSON - SP84410

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SERSON - SP84410

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

**JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025127-89.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO TOMITA CAMPOLEONI

Advogados do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238, ANA CARLINE MACIEL TOLEDO - SP314758

**DESPACHO**

Id 39648782. Dê-se vista à União - AGU.

Juntadas as informações acerca do recolhimento dos valores devidos a título de sucumbência, intime-se o autor.

Cumpra-se.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

**21ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014760-76.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINCO ENGENHARIA S.A., SINTECNICA SERVIÇOS LTDA., SINCO CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para “*não recolherem as contribuições destinadas às Terceiras Entidades, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO*”, com restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 18.059.330,00 (doc. 25/28).

**É o relatório. Decido.**

## **Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos**

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Dai se extrai que, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos **exclusivamente** para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

*(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).*

*(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)*

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*
- 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*
- 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*
- 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.*
- 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

1. *Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*

2. ***Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.***

3. *Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*

(TRF3, 3ª Turma, AI 5031659-53.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data da Decisão: 02/04/2020, Data da Publicação: 14/04/2020)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

1. *Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*

2. ***A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.***

3. *A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.*

4. *Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*

(...)

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 2159394, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Data da Decisão: 07/07/2016, Data da Publicação: 15/07/2016)

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que **ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE**. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor; o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que **o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos**. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nilton do Santos, e-DJF3 28/06/2019. "Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positavação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

## **Dispositivo**

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de **autorizar a parte Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN**.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício.**

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025029-48.2018.4.03.6100

AUTOR: QUEIROZ GALVAO MAC CYRELA VENEZA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS LINO SOARES - SP315150, ANDREZZA DE LIMA - SP315191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal ID:21900028.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016888-06.2019.4.03.6100

REQUERENTE: APARECIDA BATISTA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA RULLI, EURIPEDES APARECIDO DA SILVA, PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Manifestem-se as requerentes sobre a impugnação da requerida ID:32009562.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025936-23.2018.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Informe a parte autora o andamento da carta precatória de oitiva da testemunha, em razão da certidão de sua redistribuição para a Justiça Federal em Ji-Paraná/RO, por malote digital, conforme ID:15604364 (7003767-36.2017.8.22.0003).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010022-50.2017.4.03.6100

AUTOR: DAVO SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOTADE AVO - SP131199

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

### **DESPACHO**

Vistos.

O mandado de citação ID:25348718 foi expedido equivocadamente, em desfavor do réu já citado, motivo pelo qual, torno sem efeitos o ato processual indevido.

Atente-se a Secretaria para o correto cumprimento das determinações judiciais.

Cumpra-se a decisão ID:21723478, com inclusão no polo passivo de Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e proceda-se o necessário para a sua citação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008673-75.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MOZART BARBOSA ALVES

### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de pedido da parte ré ID:16794671, para penhora eletrônica pelo sistema bacenjud, nos termos do artigo 854 e seguintes do Código de Processo Civil.

No entanto, a fase processual não comporta a realização da aludida constrição, uma vez que o réu foi citado na presente ação de cobrança e não contestou o feito.

Assim, indefiro o pedido de penhora eletrônica ID:16794671, formulado pela parte ré, pois totalmente descabido.

Em razão da ausência de contestação, declaro a revelia de **MOZART BARBOSA ALVES**, nos termos do artigo 344 e seguintes do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031511-64.1999.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANY HELOISA GENARI PERACA - SP109341, MARIO ANTONIO ROMANELI - SP26554

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. **Id. 14237121 – págs. 161/162:** a União Federal pleiteia União a transferência dos depósitos de R\$ 9.596.841,54 (fl. 501) e R\$ 2.019.978,30 (fl. 503) para os autos da Execução Fiscal de nº 0039405-53.2010.4.03.6182, em trâmite na 1.ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, e do depósito de R\$ 7.073.478,55 (fl. 502) para os autos da Execução Fiscal de nº 0048013-74.2009.4.03.6182, em trâmite na 5.ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo.

**Id. 14237121 – págs. 177/178.** A impetrante concorda com a transferência dos depósitos judiciais para os autos das ações executivas, nos termos pleiteados pela União, determinando-se que os Juízos das respectivas Execuções Fiscais intimem a Impetrante para apresentação de Embargos à Execuções Fiscal, nos moldes do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830 de 1980 (LEF).

Desse modo, **ante a concordância da impetrante com o pedido da União Federal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal**, nos termos da petição de id. 14237121 – págs. 177/178, a fim de determinar a transferência dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos de id. 14554994 – págs. 02/05 (fls. 501/503) para os autos das Execuções Fiscais, nos termos da tabela informada pela impetrante.

Após a transferência dos depósitos judiciais, caberá à impetrante comunicar aos Juízos das Execuções Fiscais a realização dos depósitos judiciais, com cópia do título judicial, bem como oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/1980, caso tenha interesse, haja vista que não diz respeito aos presentes autos.

2. Expeça-se Certidão de inteiro Teor, nos termos solicitados, ante o comprovante de recolhimento de custas, nos termos da Resol PRES n.º 138/2017 (id's 18074622 e 35404232). A impetrante fica intimada a retirar a Certidão de inteiro teor no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalvo que a retirada deve ser agendada pela impetrante por e\_mail institucional.

Publique. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019015-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MERCADO NOVO MILENIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR - SP150072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Manifêste-se a União Federal sobre o pedido formulado pela parte exequente, ID:39118081, para transferência dos valores requisitados.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Assevero que permanecem suspensas as ordens de levantamento de valores depositados judicialmente e requisição de numerário, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria n.º 14, de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, nos termos da Portaria n.14/2020, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000005-55.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA CURY COSTA - SP111821, JOSE CARLOS COSTA - SP66319

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ALEXANDRE DE SOUZA LIMA**, com fundamento no artigo 525, §1.º, inciso V, do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido de R\$ 11.494,85 (onze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos) (id. 13601044 – págs. 75/77). Juntou memória de cálculos e comprovante de depósito (id. 13601044 – págs. 78/83 e 87).

Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos da petição inicial de cumprimento de sentença (id. 13601044 – págs. 85 e 90/91).

Foi elaborado parecer e cálculos pela contadoria judicial (id. 13601044 – págs. 94/96).

As partes foram instadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial (id. 13601044 – pág. 98).

A CEF concorda com os cálculos da contadoria judicial e pleiteia o levantamento do depósito efetivado pela CEF do valor correspondente ao excesso de execução (id. 13601044 – pág. 104).

O exequente concorda com os cálculos da contadoria judicial e requer a expedição de alvará de levantamento (id. 38064241).

Vieram os autos conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. A concordância da impugnado com os cálculos formulados pela Contadoria Judicial, que por sua vez coincidem com os da impugnante, implicou no reconhecimento jurídico do pedido.

Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.

A CEF depositou nestes autos o valor de R\$ 22.649,51 em julho de 2007, suficiente para liquidar o valor da execução neste mesmo mês.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **procedente a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de **R\$ 11.705,43 (onze mil setecentos e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizado para julho de 2017.**

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Após o decurso do prazo, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento nos termos supramencionados.

Liquidado o alvará, expeça-se ofício à CEF, permitindo a apropriação do valor remanescente da conta.

**A expedição do alvará de levantamento se dará após a revogação da Portaria n.º 14/2020-SP-CI-21V, a qual foi expedida com ordem de suspensão de levantamento de valores até ulterior decisão do Juízo.**

Expedido o alvará e o ofício e liquidado aquele, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015247-46.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO ARAUJO TAVARES - SP222622

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação de benefício previdenciário. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que em **14/09/18 requereu pedido administrativa do NB 42/192.394.119-1**, semandamento desde **12/03/20**.

Postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 12).

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 14).

**Seminformações da impetrada** (doc. 15).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 16).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de benefício previdenciário.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **12/03/20** a implantação de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 07 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 07 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)*

## **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento e análise do procedimento administrativo referente ao **NB 42/192.394.119-1**, até o limite de competência da autoridade coatora, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

**Concedo à parte autora a justiça gratuita** (doc. 04). Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

**A presente decisão servirá de ofício.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008206-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELISEOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

ID n. 26249200: Cuida-se de embargos de declaração opostos por PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELÍSEOS LTDA. - EPP contra a sentença de ID n. 23373353, que julgou precedente o mérito da presente ação, nos termos da alínea a, do inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sustenta que o pedido de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de taxa SELIC, não foi analisado, bem como aduziu que o arbitramento dos honorários advocatícios foi omissivo no que se refere à possibilidade de aplicação dos termos do art. 85, pars. 2º, 3º e 4º, todos do Código de Processo Civil.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanadas as omissões mencionadas.

A presente ação ordinária, cumulada com pedido de tutela de evidência, foi promovida por PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELÍSEOS LTDA. - EPP em face da União Federal, para que fosse, em sede liminar, suspensa a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS e, no mérito, fosse reconhecido o direito à sua exclusão, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC.

Juntou procuração e documentos.

Concedida a antecipação da tutela pretendida (ID n. 5541477), a ré contestou o pedido, requerendo a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706, em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal - STF (ID n. 14631780). A autora apresentou réplica rebatendo a pretensa necessidade de sobrestamento do feito e ratificando os termos da inicial (ID n. 17231448).

Foi proferida sentença (ID n. 23373353) e, contra ela, foi interposto recurso de apelação, pela parte ré, bem como opostos embargos declaratórios, pela parte autora (IDs n. 26049685 e 26249200).

## **É O BREVE RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

O recurso é tempestivo.

Nesse caso, válido é salientar que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Da análise dos autos, vê-se que, no que se refere à análise do pedido de compensação, a sentença ora embargada foi omissa, posto que nada mencionou a esse respeito.

Assim, diante de tudo quanto foi exposto em sentença, entendo que a autora faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, devendo o seu recolhimento ser devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic. É oportuno consignar, ainda, que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

No que se refere ao arbitramento dos honorários advocatícios, não vislumbro qualquer omissão, certo que a menção ao valor da causa como referência está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 85, par. 2º, não sendo necessário que o julgador manifeste-se sobre os outros parâmetros de referência, como sugerido pela embargante.

Posto isso, **RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, posto que tempestivos, **ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE** nos termos supramencionados, mantendo-se, no mais, a sentença conforme fora proferida.

Semprejuízo, ante o recurso de apelação interposto pela União Federal no ID n. 26050112, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003224-39.2018.4.03.6100

AUTOR: DELLA VIA PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora especificamente sobre o pedido da União Federal para retificação do código do depósito, passando de 7429 (IRPJ – DEPÓSITO JUDICIAL) para 7525 (R.D ATIVA – DEP GARANTIA JUÍZO/JUST. FED.), bem como que conste o nº da inscrição nº 80 2 18 001797-45 no campo “Nr. Referência.”.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, inclusive sobre a alegada necessidade de perícia contábil.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008673-75.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MOZART BARBOSA ALVES

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de pedido da parte ré ID:16794671, para penhora eletrônica pelo sistema bacenjud, nos termos do artigo 854 e seguintes do Código de Processo Civil.

No entanto, a fase processual não comporta a realização da aludida constrição, uma vez que o réu foi citado na presente ação de cobrança e não contestou o feito.

Assim, indefiro o pedido de penhora eletrônica ID:16794671, formulado pela parte ré, pois totalmente descabido.

Em razão da ausência de contestação, declaro a revelia de **MOZART BARBOSA ALVES**, nos termos do artigo 344 e seguintes do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000989-73.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA SENNA - SP394595, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação de benefício previdenciário. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que **em 11/12/19 requereu pedido administrativa objeto do protocolo n. 60718658**, sem andamento até presente momento.

**Deferida a justiça gratuita** e postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 09).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 10).

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 12).

Declínio de competência do Juízo 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, com determinação de remessa dos presentes autos para o Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo (doc. 13).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 16).

Determinado à impetrante manifestar-se acerca do interesse no feito (doc. 20), esta afirmou permanecer interesse (doc. 25)

### **Seminformações da impetrada.**

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de benefício previdenciário.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **11/12/19** a implantação de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 10 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 10 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

3. *Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)*

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento e análise do procedimento administrativo **objeto do protocolo n. 60718658**, até o limite de competência da autoridade coatora, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

**A presente decisão servirá de ofício.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016462-62.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIO COSTA SANTOS - SP340014

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a discussão objeto destes autos possui íntima relação como que foi decidido nos autos 0013440-18.2016.403.6100 (já com trânsito em julgado).

Naqueles autos, em petição de ID 35848075, a CEF informou que estava em tratativas para a composição dos valores a serem pagos ao ora Autor, em razão da arrematação anulada. Para tanto, juntou trocas de mensagens entre ambos.

Após a referida petição, foi prolatado despacho naqueles autos (ID 37510309) dando-se ciência ao Autor (que naqueles autos estava no polo passivo), bem como, que se nada mais fosse requerido, seria prolatada sentença de extinção.

Pois bem. Considerando-se que, naquela ação, há aparente coincidência, ainda que parcial, com o pedido formulado nestes autos, esclareçam as partes se já houve o pagamento dos valores em questão, e, em caso positivo, se ainda resta alguma pendência a ser dirimida por este juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016015-69.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO MISSIAS FEITOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação de benefício previdenciário. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que em **01/07/20** requereu pedido de cópia do processo administrativa NB 175.283.154-0, semandamento até presente momento.

Postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 14).

**Seminformações da impetrada** (doc. 16).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 17).

Vieramos autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de seu pedido administrativo.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **01/07/20** a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 01 ano** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 01 ano** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)*

## **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento e análise do **pedido de cópia do processo administrativa NB 175.283.154-0**, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença.

Concedo à parte autora a justiça gratuita (doc. 11). Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

**A presente decisão servirá de ofício.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034207-10.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: EDES AMILQUES APARECIDO DE SOUZA, EURIDES DA SILVA BUENO, HAILTON MONTEIRO DO AMARAL, HITOSHI KAMAMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA - SP113338, FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA - SP113338, FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA - SP113338, FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA - SP113338, FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a União Federal sobre a petição da parte exequente  
ID:40272356.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025399-27.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

## DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte autora (doc. 50), em face da r. decisão doc. 50.

Alega a parte embargante obscuridade na decisão embargada por **ausência de intimação da embargante para se manifestar e/ou regularizar a garantia; não fundamentou o indeferimento do seguro; entende que por não se tratar de substituição da penhora, não ser devido o acréscimo de 30%; falta de comunicação do Juízo das Execuções acerca da garantia ofertada.**

Manifestação da parte ré (doc. 64) e da autora (do. 65).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Alega a parte embargante **ausência de intimação da embargante para se manifestar e/ou regularizar a garantia e falta de comunicação do Juízo das Execuções acerca da garantia ofertada.**

**A irregularidade da apólice apresentada foi apontada na peça de contestação (doc. 41), sendo que a autora teve dela ciência, tanto que a replicou (doc. 44).**

**Da mesma forma, nada a comunicar ao Juízo das Execuções Fiscais pelo fato de a garantia não ter sido regularizada, portanto, não aceita pela ré.**

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Já, no pertinente à **não fundamentação do indeferimento do seguro, entende que por não se tratar de substituição da penhora, não cabe o acréscimo de 30%.**

Razão assiste à embargante, pelo qual, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para fazer sanar a obscuridade e fazer constar da decisão doc. 50, em acréscimo.

*“O inciso II, do art. 151 do Código Tributário Nacional afirma que o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.*

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I – (...)*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*O §3º, da Lei de Execuções Fiscais n. 6.830/80 dispõe que o depósito em dinheiro, fiança bancária e segura garantia produz os mesmos efeitos da penhora.*

*Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*(...)*

*§ 3º A garantia da execução, por meio de **depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.***

*O §2º, do art. 835 do Código de Processo Civil **equiparou** a fiança bancária e o seguro garantia a dinheiro, desde que não inferior ao valor do débito e acrescido de 30%.*

*Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

*(...)*

*§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.*

*Dessa forma, no caso de crédito não tributário, entendo que, apresentada fiança bancária ou seguro garantia, **ante a inexistência de legislação específica sobre a suspensão do crédito não tributário**, deve ser aplicada o disposto no §2º, do art. 835 do Código de Processo Civil, que equiparou a fiança bancária e o seguro garantia a dinheiro, desde que não inferior ao valor do débito e acrescido de 30%, tudo conforme disposto no inciso II, do art. 151, do CTN c/c o §2º, do art. 835, do CPC e o §3º, do art. 9º, da Lei 6.830/1980.*

*Nesse sentido, colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela aplicação do art. 835, § 2o. do CPC, por analogia, ao caso.*

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO CAUTELAR QUE VISA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA NO CADIN. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO **CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO**. POSSIBILIDADE.**

1. De acordo com recente julgado desta Primeira Turma, "o entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia" (REsp 1.381.254/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2019).

2. Na mesma ocasião, o Colegiado asseverou ser "**cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento**, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro".

3. Agravo interno da GVT provido para negar provimento ao recurso especial da Anatel.

(STJ, T1, AIRES, 1473366 2014.01.97770-7, Min. Sérgio Kukina, DJe: 19/09/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO.

1.(...)

7. O CPC/2015 (art. 835, § 2º) equiparou, para fins de substituição da penhora, a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento).

8. O seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessita realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia.

9. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda.

10. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

11. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente.

12. No caso, após a definição dos valores a serem pagos a título de perdas e danos e de astreintes, nova penhora poderá ser feita, devendo ser autorizado, nesse instante, o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor, desde que cubra a integralidade do débito e contenha o acréscimo de 30% (trinta por cento), pois, com a entrada em vigor do CPC/2015, equiparou-se a dinheiro.

13. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

14. Recurso especial provido. ..EMEN:

(STJ, T3, RESP - 1691748 2017.02.01940-6, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe: 17/11/2017).

E mais.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA AO DEPÓSITO EM DINHEIRO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Em julgamento recente a C. 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça equiparou o **seguro-garantia** ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade nas execuções de créditos não-tributários (Precedente: REsp 1381254/PR).
2. A equiparação feita pela nova redação do § 3º do artigo 9º da LEF, embora não possa ser aplicada a créditos tributários - e isto porque lei ordinária não pode revogar o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, norma de caráter complementar -, tem efeito sobre a orientação anterior da Corte Superior que, por equiparação, aplicava tal regra aos créditos não tributários, que não contavam com regulamentação própria.
3. Na atualidade, porém, o § 3º do artigo 9º, LEF, criou norma específica aplicável aos créditos não tributários, permitindo que seguro garantia, desde que com o acréscimo de 30% sobre o valor da dívida - nos termos do artigo 835, § 2º, CPC, conforme apontado no próprio paradigma da Corte Superior, acima citado -, possa ser ofertado para suspender a respectiva exigibilidade e garantir, portanto, certidão de regularidade fiscal, exclusão do CADIN e sustação de protesto extrajudicial.
4. Não tendo havido, na espécie, qualquer discussão nem comprovação sobre descumprimento da exigência, no que se refere à suficiência da **garantia** nos termos especificados, resta inviável cogitar de reforma da decisão agravada, neste aspecto.
5. Agravo não provido.

(TRF3, T3, AI n. 5026391-18.2019.4.03.0000, rel. Des. Feeral Nery da Costa Jr, DJe 11/09/2020)''.

No mais, mantenho íntegra a decisão embargada.

Concedo à autora o **prazo de 15 dias** para regularizar a garantia.

Regularizada, vista à parte ré.

Após, tornemos autos conclusos.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027584-38.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo proposta por **Agência de Postagem Faria Lima Ltda** contra a **União Federal**.

Requer a Autora seja determinada a suspensão dos efeitos de Ato Declaratório Executivo de inaptidão do CNPJ da Autora, sob a alegação de ter havido ofensa ao devido processo legal (ID 12095306).

Neste sentido, aponta que teve o seu CNPJ declarado inapto sem sequer ter lhe sido oportunizado direito de defesa, fato que vem lhe causando diversos transtornos,

Em decisão de 17 de dezembro de 2018 (ID 13184971), foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Em face desta decisão, a Autora interpôs o agravo de instrumento 5031985-47.2018.403.0000, ao qual também foi negado provimento em decisão monocrática (ID 13313111).

A ré apresentou contestação (ID 13471776) requerendo a improcedência do pedido inicial.

Em réplica (ID 21085751), a Autora reitera o seu pedido de procedência contido na inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir:**

Os autos deste processo estão suficientemente instruídos, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo cabível, portanto, o julgamento antecipado de mérito, na forma do art. 355, I, CPC.

**Preliminares**

Não há questões preliminares a serem dirimidas, motivo pelo qual passo ao exame de mérito.

**Mérito**

Alega a Autora que, no caso, deve ser aplicado o procedimento previsto na Lei 9.784/1999, sendo certo que, pelo seu entendimento, há ilegalidade na forma como o ato administrativo foi praticado, haja vista que, ainda que se entenda presente o atributo da autoexecutoriedade, isto não afasta a incidência das garantias do contraditório e do devido processo legal.

A celeuma em questão diz respeito ao Ato Declaratório 003416112 (ID 12095316), em que foi declarada a inaptidão da Autora em razão da omissão da entrega das DCTFs entre os períodos de 2013 a 2018. No mesmo ato, restou consignado que a inaptidão poderia ser revertida caso cumpridas as respectivas obrigações acessórias.

A esse respeito, a Autora informou que, durante o período, estava enquadrada no SIMPLES nacional. Posteriormente, contudo, foi excluída, tendo havido retroação dos efeitos da exclusão, e necessidade de apresentação dos referidos documentos fiscais.

Todavia, e ainda segundo seu entendimento, na forma do art. 29, XI, §1º, LC 123/2006, o fato que justificou a sua exclusão teria ocorrido em 2010, e a respectiva sanção só poderia ter sido aplicada até o ano de 2013.

Pois bem. O mencionado Ato Declaratório em questão tem a natureza de ato administrativo, gozando, portanto, dos atributos da presunção de legalidade e de legitimidade. Deste modo, cabe à parte que o questiona o ônus de apontar eventuais vícios.

No entanto, no caso em questão, a Autora não se desincumbiu do referido ônus.

A possibilidade de declaração de inaptidão possui respaldo legal na forma do art. 81, Lei 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Por sua vez, em âmbito infralegal, o tema era regulado pela então Instrução Normativa 1.634/2016 (atualmente substituída pela IN 1.863/2018, que manteve, em essência, a mesma redação), que assim dispunha:

Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

No caso, é fato incontroverso que a Autora não apresentou as DCTFs em questão. Destaque-se, ainda, que a Autora, repetidamente, afirma que não se insurge contra o mérito da questão, e que os limites da lide dizem respeito à suposta violação ao devido processo legal.

Neste ponto, é importante destacar que a declaração de inaptidão (prevista no art. 81, Lei 9.430/1996) não se confunde com a baixa de CNPJ – que tem natureza de sanção definitiva. A esta última, em razão de sua maior gravidade, é prevista a prévia intimação, por meio de edital, na forma do art. 80, Lei 9.430/1996.

Assim, para o caso de inaptidão, o procedimento de regularização é relativamente mais simples, bastando a apresentação dos documentos previstos nos artigos 41 e 46 da mesma Instrução Normativa.

Analisando-se sistematicamente a legislação em questão, observa-se que:

- Para a consequência menos danosa (inaptdão), basta regularizar a situação diretamente na via administrativa;
- Para a consequência mais danosa (baixa), há a necessidade de prévia intimação, por meio de edital.

No caso, a legislação fez clara distinção conforme cada situação, não havendo, até o momento, notícia de declaração de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo legal (art. 81), que serviu de base para o procedimento adotado pela Receita Federal.

Ademais, a Autora também não trouxe aos autos notícia de que a sua exclusão do SIMPLES seja equivocada, ou que a Receita Federal esteja exigindo documentos não previstos em lei.

Por fim, bastaria que, ao invés de questionar na via judicial eventual violação ao devido processo legal (o que, no caso, não ocorreu), regularizasse a sua situação administrativamente, ou apontasse, como mencionado acima, eventuais excessos praticados pelo órgão fazendário.

Nestes termos, é o entendimento do TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. HIPÓTESE QUE AUTORIZAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. CNPJ. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO. OMISSÃO NA ENTREGA DE DCTF POR DOIS PERÍODOS SEGUIDOS. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consta dos autos que a impetrante teve declarada a inaptidão de seu CNPJ em razão da omissão na apresentação de DCTFs nos períodos de 2016 e 2017, incidindo na hipótese do art. 81 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 40, I, da IN RFB nº 1.634/16.

2. Cabe destacar que as declarações apresentadas no referido período perderam sua validade diante da decisão de exclusão da impetrante do Simples Nacional, em 2014, o que tornou obrigatória a apresentação das DCTFs em questão.

3. **A decisão de inaptidão do CNPJ da empresa (transitória) não se confunde com a sua baixa (definitiva), sendo esta a mais grave das sanções a serem impostas à pessoa jurídica e, portanto, aquela para a qual a legislação prevê a instauração de procedimento administrativo** (art. 80, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96). **Para o caso de mera inaptidão, há a possibilidade de o contribuinte regularizar sua situação com a simples apresentação dos documentos citados**, nos termos dos arts. 41 e 46 da IN RFB nº 1.634/16. Ademais, se a declaração de inaptidão foi realizada de ofício pelo Fisco, a exclusão da impetrante do Simples Nacional deve ter sido precedida de regular contraditório, não havendo nos autos, ao menos, documentos que atestem o contrário.

4. O descumprimento sistemático de obrigações acessórias, in casu, a entrega de documento fiscal, autoriza a Administração Tributária a restringir o acesso a novas prestações (emissão de nota fiscal) e a atividades públicas (licitação, contrato administrativo e recebimento de verbas), não se trata de impedimento ao exercício de atividade econômica, mas de controle de atos que condicionam o relacionamento com o Poder Público. Precedentes. (...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5026038-45.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 17/08/2020)

Diante do exposto, a improcedência é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração.

Custas na forma da lei.

Sobre estes valores, incidirão correção monetária e juros de mora desde o ajuizamento da ação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.

Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**Em razão de ainda não ter sido definitivamente julgado o Agravo de Instrumento 5031985-47.2018.403.0000, comunique-se a 3ª Turma deste TRF-3ª Região, com cópia da presente sentença.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023731-92.2007.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES - SP140646

EXECUTADO: ADELAR EXPEDITO BARRETO

#### DECISÃO

Trata-se de execução de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança do valor de R\$ 16.914,69, em 07/07 (doc. 02, fl. 06).

Bloqueio BacenJud (doc. 03, fl. 45), com intimação da parte ré (doc. 03, fl. 54).

A CEF pediu a apropriação dos valores bloqueados (doc. 06).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Doc. 06: defiro o pedido da CEF, de apropriação do valor bloqueado.

Contudo, observo que permanecem **suspensas as ordens de levantamento de valores depositados judicialmente**, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria n.º 14, de 24 de agosto de 2020, **até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Sempre juízo, requeira a CEF o que entender de direito no **prazo de 15 dias.**

O silêncio, ao arquivo sobrestado.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003467-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FONTES LOPES DE PAULA - SP74506

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Permanecem **suspensas as ordens de levantamento de valores depositados judicialmente**, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria n.º 14, de 24 de agosto de 2020, **até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Oportunamente, nos termos da Portaria n. 14/2020, tomem conclusos.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014464-18.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA - SP231566

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que julgou improcedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, apontando a existência de erro material no julgado ora atacado (ID n. 28094829).

Sustenta a embargante que o julgador não se pronunciou acerca de petitório constante de fls. 240/264 (ID n. 13131323), razão por que se constata o vício da omissão.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está eivado por qualquer vício apontado alhures, na medida em que não consta dos autos a petição referenciada pelo embargante, de sorte que não há que se falar em omissão.

Aliás, poderia até haver a possibilidade de que fossem deflagrados quaisquer dos vícios supramencionados na sentença ora embargada; contudo, na falta de maiores esclarecimentos, por parte do embargante, acerca de pretensão erro material naquela constante, o não acolhimento dos aclaratórios é medida que se impõe.

Ante o exposto, **RECEBO** os embargos de declaração opostos, posto que tempestivos, **DEIXANDO DE ACOLHÊ-LOS** nos sobreditos termos, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto

## 22ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007672-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

EMBARGADO: CONDOMINIO VILLAGIO DI VENEZA

## DESPACHO

ID nº 39709561: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Embargos à Execução para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte embargante, ora executada, ao pagamento à demandada, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 39709564, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015309-23.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MARIA CECILIA MONTEIRO STROKA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ - SP263601

## DESPACHO

ID nº 39513699: Postula a exequente a pesquisa de bens em nome da parte executada, passíveis de constrição judicial, por meio do sistema eletrônico da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Ocorre que, nestes autos, todas as buscas de bens, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo, a saber, Sisbajud (ID nº 32197469), Renajud (ID nº 33195467) e Infojud (ID nº 36250534), já foram implementadas, porém, todas resultaram infrutíferas.

Portanto, na hipótese de existência de bens de titularidade da parte executada passíveis de constrição, esses estariam, necessariamente, indicados na declaração anual de ajuste do Imposto de Renda da parte demandada, o que não se verifica no referido documento de ID nº 36250534.

Diante do exposto, em face da ausência de bens da parte executada, já suficientemente demonstrada pelo resultado das buscas eletrônicas realizadas pelo juízo, indefiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Por outro lado, defiro à exequente o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para a realização das noticiadas diligências administrativas.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0010331-93.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MAMS SERVICE DO BRASIL LAVANDERIA LTDA - ME, LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO, MARCOS ALEXANDRE MOLINA DE SALERNO

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REU: MARCELO PASSIANI - SP237206

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0011009-55.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL DE PROPAGANDA LTDA - ME, ANA PAULA BARBIERI ARAUJO, RONY SUSSMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DE LIMA BITU - SP277442

## DESPACHO

ID nº 37750566: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à penhora, apresentada pelo co-executado Rony Sussmann, por meio da Curadoria Especial.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5014747-77.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARLON RODRIGO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

ID nº 38659484: Ciência à parte requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a documentação de ID nº 38659485 apresentada pela requerida.

Após, decorrido o prazo supra, considerando-se que a diligência requerida foi devidamente cumprida, e por ser dispensável a entrega destes autos ao requerente em virtude de seu caráter eletrônico, archive-se definitivamente o presente feito.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015244-91.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE:YORDAN TRABACRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

### **DESPACHO**

ID nº 39431674: Ciência à parte requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a documentação de ID nº 39431675 apresentada pela requerida.

Após, decorrido o prazo supra, considerando-se que a diligência requerida foi devidamente cumprida, e por ser dispensável a entrega destes autos ao requerente em virtude de seu caráter eletrônico, archive-se definitivamente o presente feito.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015075-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANLIOVIS OLIVALOZADA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

### **DESPACHO**

ID nº 39573395: Ciência à parte requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a documentação de ID nº 39573396 apresentada pela requerida.

Após, decorrido o prazo supra, considerando-se que a diligência requerida foi devidamente cumprida, e por ser dispensável a entrega destes autos ao requerente em virtude de seu caráter eletrônico, archive-se definitivamente o presente feito.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019482-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da Impetrante em apurar a base de cálculo e recolher o PIS e COFINS com a dedução dos valores pagos à título de condomínio de shopping center como créditos (insumos), nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, afastando-se o disposto no artigo 3º, 2º, I de ambos os diplomas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito quanto a este objeto, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Aduz, em síntese, que tem como objeto social o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, realizado por meio de diversos estabelecimentos comerciais localizados majoritariamente em shopping centers e está sujeita ao recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, submetendo-se ao regime não cumulativo, conforme regulamentado pelas Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, respectivamente. Alega que para a apuração das aludidas contribuições, faz jus ao desconto de créditos calculados sobre os custos e despesas, incluindo produtos e serviços tidos como insumos para sua atividade-fim, com o propósito de obter e/ou incrementar a receita e o faturamento, critério material de incidência comum à COFINS e ao PIS. Acrescenta, por sua vez, que para a realização de suas atividades realiza o contrato de aluguéis de estabelecimentos, assim como necessita pagar as taxas condominiais dos imóveis. Alega, por sua vez, que o Fisco somente autoriza o restamento de PIS e COFINS dos valores dos aluguéis, contudo, é evidente que as taxas condominiais também compreendem a remuneração, já que são conexas à relação contratual de locação de imóveis, de modo que deve ser autorizada a apropriação do crédito das contribuições ao PIS e COFINS em relação às despesas condominiais.

### **É o relatório. Decido.**

A questão dos autos cinge-se ao direito à apropriação do crédito das contribuições ao PIS e COFINS em relação às despesas decorrentes do contrato de locação que não constituam especificamente o preço, como as despesas condominiais.

A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento” (art. 195, 1, h, da CF/88. com a redação dada pela EC 20/98).

Por sua vez, as referidas contribuições sujeitam-se a duas sistemáticas de apuração: a cumulativa, de que tratam as Leis Complementares 7/70 e 70/91 (e alterações posteriores) e a não cumulativa, de que tratam as Leis Ordinárias 10.637/02 (referente ao PIS) e 10.833/03 (referente a COFINS), as quais resultam da conversão das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003, respectivamente.

Estas leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram a sistemática da não cumulatividade, possibilitaram determinadas deduções no valor devido (com vistas a implementar o sistema não cumulativo), da seguinte forma, ambas em seus artigos 3º, inciso II:

Art. 3º Do valor apurado na forma do artigo 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

— bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de eleitos)

b) nos § 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II — bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da IPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III — (VETADO)

IV — aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa:

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e

Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES:

(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005);

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão—de—obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII — bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, Fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O primeiro ponto a ser ressaltado, concerne ao fato de que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não qualquer "despesa" dedutível segundo a legislação do Imposto de Renda, razão pela qual não se pode aplicar, analogicamente, os conceitos desse imposto (CTN, art. 108, § 1º) para definir quais insumos asseguram o direito de crédito para abatimento dos débitos das contribuições em tela. Nesse sentido, há que se levar em conta que a base de cálculo dessas contribuições sociais é a totalidade das receitas (com a dedução dos créditos permitidos pela legislação no caso dos contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo) e não o lucro líquido (como é o caso do IR e da CSLL), de tal forma que se por um lado uma interpretação muito restrita do conceito de insumo possa descaracterizar a não cumulatividade constitucionalmente prevista, por outro uma interpretação muito extensiva também pode descaracterizar a base de cálculo igualmente prevista na Constituição Federal.

Feitas essas considerações, infere-se que a legislação trouxe uma noção do que se deve compreender por insumo, a partir de um rol exemplificativo, ou seja, não taxativo, uma vez que para se concluir se um bem ou serviço pode ser considerado insumo, é preciso analisar a atividade exercida pelo contribuinte, de maneira que o que é insumo para um contribuinte pode não ser para outro.

Nesse sentido, considero a expressão "insumo" como abrangendo todos os componentes (bens materiais ou imateriais, inclusive serviços), diretamente ligados à cadeia produtiva ou prestadora de serviços do contribuinte, necessários para a produção e a comercialização do produto ou do serviço vendido, não podendo o conceito dessa expressão ser ampliado para abranger toda e qualquer despesa do estabelecimento empresarial e sim apenas aquelas necessárias e essenciais às atividades próprias do objeto social do contribuinte.

A impetrante tem como objeto social o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, realizado por meio de diversos estabelecimentos comerciais localizados majoritariamente em shopping centers.

Por esta razão, é certo que o contrato de aluguel de estabelecimentos são essenciais para a realização das atividades, classificando-se, conforme expressa previsão legal, como insumos inerentes ao processo produtivo e ou aos serviços prestados.

Por sua vez, conjuntamente com o contrato de aluguel, está vinculado o pagamento das taxas condominiais do imóvel, que são de total responsabilidade do locatário do bem, de modo que tais despesas são integrantes do contrato de aluguel e, assim, também devem ser consideradas como insumos.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de autorizar que o impetrante aproveite os créditos de PIS e COFINS em relação aos dispêndios incorridos a título de despesas condominiais decorrentes de contrato de locação de imóvel, ficando suspensa a exigibilidade da parcela dessas contribuições relativa aos créditos que forem tomados por conta de tais gastos (insumos) quando da apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, até ulterior decisão judicial em sentido contrário.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016644-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 39730030, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Inicialmente, destaco que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que o argumento de omissão não diz respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Não obstante tais argumentos, anoto que a omissão que dá ensejo à propositura de embargos de declaração é a existente internamente na decisão embargada, o que não é o caso destes embargos, em que a embargante imputa omissão no julgado pelo fato de existir precedente jurisprudencial em sentido contrário.

Por sua vez, noto que a r. sentença efetivamente fez referência equivocada à existência de depósitos judiciais nos presentes autos, de modo que não há quaisquer valores suspensos.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração, por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, tão somente **para tomar sem efeito o seguinte dispositivo da r. sentença**: "Diante do depósito judicial efetuado pelo impetrante, os valores questionados permanecem com a exigibilidade suspensa, até o trânsito em julgado da presente demanda.", mantendo-a quanto aos seus demais termos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014766-83.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

ID nº 37663671: Considerando-se que a diligência requerida foi devidamente cumprida, e por ser dispensável a entrega destes autos ao requerente em virtude de seu caráter eletrônico, archive-se definitivamente o presente feito.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015691-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SOFTLINE INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LUIS MAIOLI - RS65398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**SOFTLINE INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA.** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 38948855, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Inicialmente, anoto a existência de erro material no dispositivo da r. sentença, uma vez que efetivamente não houve o requerimento de concessão de pedido liminar a ser confirmada em sede de sentença.

Por sua vez, quanto às demais alegações, destaco que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que o argumento de omissão não diz respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado parcialmente procedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração, por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, tão somente **para retificar em parte o dispositivo da r. sentença, que passa a constar: “Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e da COFINS, dos valores de ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.”,

**Mantenho a parte dispositiva da sentença embargada quanto aos seus demais termos.**

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 38948855 para todos os efeitos.

P. R. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

HABEAS DATA (110) N° 5020952-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERONICA XAVIER DE SOUZA FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO SUL

## DECISÃO

Trata-se de Habeas Data, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que forneça à impetrante os laudos das avaliações recursais para LC 142, efetuadas em 09/03/2020 e 11/03/2020 e a tela com a pontuação aferida.

### **É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, constato que a impetrante o pedido de revisão de aposentadoria à pessoa com deficiência (Id. 40457204), que foi convertido em diligência, para que fossem efetuadas novas avaliações médico e social (Id. 40457204), as quais foram realizadas nas datas de 09/03/2020 (protocolo nº 1003662036) e 11/03/2020 (protocolo nº 756645707) - (Ids. 40457206 e 40457208).

Por sua vez, em 11/03/2020, a impetrante requereu os laudos das referidas avaliações, os quais não foram apresentados até a presente data (Id. 40457211).

Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, de forma que lhe seja garantido o acesso às informações atinentes às suas avaliações médico e social.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante os laudos das avaliações médico e social para LC 142, efetuadas em 09/03/2020 (protocolo nº 1003662036) e 11/03/2020 (protocolo nº 756645707) e a tela com a pontuação aferida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027509-70.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABB LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE KRUGER FRIZZO - SP222302, MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI APRIGLIANO - SP147600, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando que os pagamentos dos ofícios requisitórios encontram-se liberados, bem como o retorno do atendimento presencial, indefiro a expedição de ofício de transferência eletrônica.

Tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020641-08.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURISCENTER TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764

#### **DESPACHO**

ID 40470804: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001360-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANTONIO EDEMAR GALVAO - ME, ANTONIO EDEMAR GALVAO

### **DESPACHO**

Cumpra a exequente o despacho ID 39385243, devendo trazer a planilha atualizada do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056629-13.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE DE LIMA, ELIZEU RIBEIRO DE ARAUJO, NADIR DE MORAES SGARBI, MARIA DEOSDEDITH RONTON DA SILVA, JUVENAL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

### **DESPACHO**

Preliminarmente ao cumprimento do despacho ID 38721763, intime-se a exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social da sociedade de advogados: DJALMALACERDAADVOGADOS ASSOCIADOS.

Após, se em termos, cumpra o despacho ID 38721763, devendo ser expedido ofício para transferência eletrônica dos valores depositados nos autos (fl. 62/63 do PDF - ID 13343890, ID 34109274 e ID 34109275) para a conta informada pela exequente (ID 36063693).

Com a juntada do ofício cumprido e nada mais requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0025344-06.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando as manifestações das partes, não havendo novos pedidos de esclarecimentos, HOMOLOGO o laudo pericial apresentado, com seus esclarecimentos, e dou por encerrada a fase de dilação probatória.

Intime-se a perita Sandra Camargo Lucas a indicar seus dados bancários, e, ato contínuo, expeça-se o ofício de transferência respectivo para pagamento dos honorários periciais (id 13344718, fls. 145, 148 e 150).

Por fim, nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornemos autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000373-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO EMENDABILI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AUDI BARROS - SP273125, CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

## DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelo autor, nomeando para tal mister o perito Fabio Franchini.

Honorários arbitrados em R\$ 700,00, a serem custeados com os recursos do programa AJG- Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se as partes a apresentarem, no prazo de quinze dias, quesitos a serem respondidos e a indicarem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert* de sua nomeação e, caso concorde com o encargo, a proceder à realização da perícia, devendo o laudo ser entregue em até 30 dias.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008035-71.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO VON DOLLINGER MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA DOS SANTOS - SP262292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

## DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007406-19.2019.4.03.6105 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIELE FRANCO SOMBRA

Advogados do(a) AUTOR: NESTOR NEGRELLI NETO - SP195635-B, MARINA DA COSTA MIRANDA - SP378502

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Levando em conta o grau de complexidade do trabalho a ser realizado, e as alegações das partes e do próprio perito, fixo a honorária pericial no importe de **R\$ 3500,00**, a ser dividido igualmente entre as partes, sendo que cada uma arcará com R\$ 1750,00. Notifique-se o perito desta decisão.

Providencie a autora o depósito de sua parcela, no prazo de vinte dias.

Após, intime-se o *expert* para a realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de trinta dias.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

## 24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015062-84.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOLIS INCORPORACOES LTDA., EBM INCORPORACOES LTDA, MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DE SEABRA - SP98996

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALBOLEA JUNIOR - SP134368

EXECUTADO: ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA, ELILIA BARBOSA DE MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA - SP111807, JORSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP42897

Advogados do(a) EXECUTADO: JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA - SP111807, JORSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP42897

## DESPACHO

Requeira a parte EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, apresente a EBM INCORPORACOES LTDA os extratos dos Cartórios de Registro de Imóveis, conforme informado na petição ID 32309351.

Int.

**SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016387-23.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GREGORIO PAULO PEREIRA - ME, GREGORIO PAULO PEREIRA

**DESPACHO**

Diante da não manifestação do executado, requeira o exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022166-56.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CRISTINA VIEIRA SAMPAIO DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: BRUNA ALINE PACE MORENO - SP353483

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 36178368, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057767-15.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO, PEDRO LUIZ RIBEIRO, JOAO DIONISIO FILGUEIRA BARRETO AMOEDO, SERGIO LUIZ DOS SANTOS DIAS, DANIEL FAGONE FONTOLAN, SERGIO FERNANDES GIANNOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916

Advogados do(a) EXECUTADO: GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916

Advogados do(a) EXECUTADO: GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916

Advogados do(a) EXECUTADO: GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916

Advogados do(a) EXECUTADO: GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916

Advogados do(a) EXECUTADO: GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente o pedido dos autores que objetivou a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que os obrigasse a suportar a incidência por meio de retenção pela referida fonte pagadora do imposto sobre a renda quando do recebimento de valores a título de participação estatutária nos lucros auferidos pela Cia São Paulo de Petróleo.

Os autores, em petição de ID 28335728, requereram a conversão em renda em favor da União dos valores depositados às fls. 58, 68 e 94 para a extinção dos créditos tributários nos termos do artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional.

A União requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados (ID 34111197).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, de rigor a extinção da presente execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, defiro a conversão em renda requerida pela União.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013235-23.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO ALEXANDRE DUTRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente o pedido do autor condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios.

A União trouxe seu cálculo no ID 18594094, no valor de R\$ 122,06 atualizado até 06/2019, a ser pago por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU emitida pela parte executada em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.

O executado comprovou o pagamento do débito (ID 35230591).

A União concordou requerendo a extinção da execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, de rigor a extinção da presente execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

**São Paulo, 15 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008375-15.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGGIO DI FIRENZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Petição ID 39635392: defiro o prazo de 5 dias à executada para cumprimento do despacho ID 32735996, comprovando o cumprimento do julgado.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010350-75.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARDEL LOPES CAMELO

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a exequente a planilha de débitos atualizada, no prazo de 10 dias.

Cumprido o item supra, expeça-se Carta Precatória para fins de intimação do réu, nos termos do art. 523 do CPC.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018850-62.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ROSILENE LEAO FELICIANO, ELISEU FELICIANO DA SILVA

**DESPACHO**

Preliminarmente, apresente a exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059758-55.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

**DESPACHO**

Intime-se o executado, na pessoa da sua procuradora (ID 34072916), para que cumpra o determinado no despacho ID 28687221, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0001416-36.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MANOEL JORGE SALGUEIRO PINTO

Advogados do(a) REU: CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS - SP89546, HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942

**DESPACHO**

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE a planilha atualizada de débito, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005929-03.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EUDILENE PIMENTA CAPIM

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA PEREIRA ALMEIDA - SP200781

**DESPACHO**

Intime-se os EXECUTADOS acerca da petição ID 39845946, para que se manifestem no prazo de 10 dias, cumprindo o julgado.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0043049-42.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO - SP68484

**DESPACHO**

Diante do informado pela União na petição ID 37762078, intime-se a EXECUTADA para que apresente o comprovante de pagamento das parcelas referentes aos meses de julho, agosto, setembro e outubro, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0004580-04.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MOBPANDA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, CARMEM RODRIGUES SALVATTORI, NORMA SANCHES KALOVISKI

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5000312-69.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALINE PEROSI-ARTEZANATO, ALINE PEROSI

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se a Exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5003388-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: THEREZINHA FESTA MANDUCA, MAURICIO MANDUCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5015643-28.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

ID 38818137 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 33669345, 29847351 e 28191464, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5013590-40.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SEBASTIAO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da intimação do herdeiro do espólio, Sr. IGOR GONÇALVES DOS SANTOS, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 380/1349

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0023403-55.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: LUCIANO MASSEI PIMENTEL

DESPACHO

ID 38434834 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 37470659, apresentando as pesquisas de endereço da parte ré junto ao DETRAN, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5010556-57.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIEL ALEXANDRE DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5025592-76.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PROJEPISOS COMERCIO DE CARPETES E PERSIANAS LTDA E P P - ME, VALERIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA - SP177005

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0019509-37.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE MARCELO ASSUNCAO DE SOUSA

DESPACHO

ID 37725386 - Para expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual de Taboão da Serra/SP, proceda a CEF ao recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória e da taxa de diligência do Oficial de Justiça, com posterior juntada aos autos das guias e comprovantes de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço fornecido na petição supramencionada.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0019520-32.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA CARLIN

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório (ID 39063394) e da carta precatória (ID 35801667, pág. 15), ambos com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto à JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007214-72.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 383/1349

EXECUTADO: VIVIAN DE ALMEIDA TEIXEIRA - MOTOS - EPP, VIVIAN DE ALMEIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA - SP97479

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA - SP97479

## DESPACHO

1- Considerando as diversas citações realizadas em nome da coexecutada VIVIAN DE ALMEIDA TEIXEIRA - MOTOS - EPP (IDs nº 15891206 - 29/03/2019, 15893873 - 29/03/2019, 16414098 - 15/04/2019, 17243565 - 14/05/2019, 17243974 - 14/05/2019), reconheço como ocorrida e válida a citação através do ID nº 17243974, em 14/05/2019.

Tendo em vista que a empresa VIVIAN DE ALMEIDA TEIXEIRA - MOTOS - EPP foi devidamente citada, e sendo ela uma microempresa legalmente representada pela coexecutada VIVIAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, considero-a citada juntamente com a coexecutada pessoa jurídica.

a) Proceda-se o decurso de prazo da coexecutada VIVIAN DE ALMEIDA TEIXEIRA para oposição de Embargos à Execução.

2- Petição ID nº 18149433 - Regularize a coexecutada VIVIAN DE ALMEIDA TEIXEIRA - MOTOS - EPP sua representação processual, acostando aos autos atos constitutivos da empresa jurídica, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Torno sem efeito a certidão aposta através do ID nº 18317317, considerando a certidão aposta no ID nº 40501073.

4- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010432-40.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: VIVIAN DE ALMEIDA TEIXEIRA - MOTOS - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA - SP97479

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Preliminarmente, e considerando o informado na exordial, no que tange à dificuldade em distribuir a presente ação dentro do prazo legal, concedo à **EMBARGANTE** o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o alegado.

Em igual prazo, regularize ainda sua representação processual, juntando instrumento de Mandato, assim como os atos constitutivos da empresa jurídica, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008847-21.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WASHINGTON MARTINS CARVALHO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **WASHINGTON MARTINS CARVALHO**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 103.331,24 (cento e três mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), originada de inadimplemento de operação de Empréstimo Consignado.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas em ID n. 1672256.

Determinou-se a citação dos réus nos termos do art. 829 do CPC.

Frustradas as tentativas de citação e localização do réu, e intimada a dar prosseguimento do feito, requereu a ré citação por edital (ID n. 38887568).

Nos termos do despacho de ID n. 38942991, foi concedido o prazo suplementar e improrrogável de 05 dias para proceder às diligências necessárias, indeferindo-se desde já novos eventuais pedidos de dilação de prazo.

Intimada, requereu a ré nova dilação de prazo (ID n. 39591734).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Empréstimo Consignado.

O Juízo determinou por diversas vezes a intimação da parte Autora para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, o que, insistentemente, não foi cumprido pela exequente.

O despacho de ID n. 38942991, ao constatar o reiterado descumprimento pela CEF, concedeu o prazo improrrogável de 05 dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Intimada, a CEF limitou-se a requerer nova dilação de prazo.

A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019088-81.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 386/1349

SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, em face de **RODRIGO DE OLIVEIRA MORAES**, visando a consolidação do domínio e a posse plena do veículo objeto do contrato de financiamento n. 000045961746.

Junta instrumento de procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 32.055,75. Custas à fl. 22.

Por decisão de fl. 27/28, foi deferida a liminar para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial.

Foram os autos físicos digitalizados.

Frustradas as tentativas de citação e localização do bem a ser apreendido, foi concedida à ré o prazo de 15 dias para a promoção das diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito (ID n. 18138161).

Manifestou-se então a CEF requerendo a conversão da presente ação em ação de execução por quantia certa, o que deferido, nos termos do despacho de ID n. 21177886.

Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias (ID n. 37162306), requereu a CEF dilação de prazo (ID n. 39049187).

Pelo despacho de ID n. 39076473, foi então deferido o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, indeferindo-se desde já novos eventuais pedidos de dilação de prazo.

Intimada, requereu a ré nova dilação de prazo (ID n. 39361459).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contrato de financiamento de veículo.

O Juízo determinou por diversas vezes a intimação da parte Autora para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, o que, insistentemente, não foi cumprido pela exequente.

O despacho de ID n. 39076473, ao constatar o reiterado descumprimento pela CEF, concedeu o prazo improrrogável de 30 dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Intimada, a CEF limitou-se a requerer nova dilação de prazo.

A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015877-03.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GGP - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, - ME, GELCIO GOMES PINHEIRO, EDDAALINE IGNES BALDINI PINHEIRO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **GGP - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, - ME, GELCIO GOMES PINHEIRO, EDDAALINE IGNES BALDINI PINHEIRO**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 158.651,76 (cento e cinquenta e oito reais, seiscentos e cinquenta e um mil, e setenta e seis centavos), originada de inadimplemento de Contrato de financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas à fl. 162.

Determinou-se a citação dos réus nos termos do art. 652 do antigo CPC.

Foram os autos físicos digitalizados.

Frustradas as tentativas de citação e localização dos réus, e foi concedida à ré o prazo de 15 dias para a promoção das diligências necessárias (ID n. 34863186).

Intimada, requereu a ré nova dilação de prazo (ID n. 35825299).

Pelo despacho de ID n. 36270999, foi então deferido o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, indeferindo-se desde já novos eventuais pedidos de dilação de prazo.

Diante do pedido de ID n. 38811148, foi proferido o despacho de ID n. 38910037, concedendo novo prazo, de 05 (dias), para promover as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intimada, inclusive pessoalmente, requereu a ré nova dilação de prazo (ID n. 40364383).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contrato de financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

O Juízo determinou por diversas vezes a intimação da parte Autora para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, o que, insistentemente, não foi cumprido pela exequente.

O despacho de ID n. 38910037, ao constatar o reiterado descumprimento pela CEF, concedeu o prazo improrrogável de 05 dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Intimada, a CEF limitou-se a requerer nova dilação de prazo.

A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025500-57.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIDIMO MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, VINICIUS CAMARGO COCUZZI,  
DIDIMO SOARES COCUZZI

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **DIDIMO MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, VINICIUS CAMARGO COCUZZI, DIDIMO SOARES COCUZZI**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 217.289,17 (duzentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), originada de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas à fl. 41.

Determinou-se a citação dos réus nos termos do art. 652 do antigo CPC.

Foram os autos físicos digitalizados.

Frustradas as tentativas de citação e localização dos réus, e foi concedida à ré o prazo improrrogável de 15 dias para a promoção das diligências necessárias, indeferindo-se desde já novos eventuais pedidos de dilação de prazo (ID n. 38145422).

Intimada, inclusive pessoalmente, requereu a ré novo dilação de prazo (ID n. 40364373).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

O Juízo determinou por diversas vezes a intimação da parte Autora para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, o que, insistentemente, não foi cumprido pela exequente.

O despacho de ID n. 38145422, ao constatar o reiterado descumprimento pela CEF, concedeu o prazo improrrogável de 15 dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Intimada, a CEF limitou-se a requerer nova dilação de prazo.

A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021175-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BATISTA & CIA LTDA - ME, ALEXANDRE ROBERTO BATISTA, VANESSA CRISTINA PADOVEZE BATISTA

SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **BATISTA & CIA LTDA - ME, ALEXANDRE ROBERTO BATISTA, VANESSA CRISTINA PADOVEZE BATISTA**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 38.488,67 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), originada de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas em ID n. 5179257.

Determinou-se a citação dos réus nos termos do art. 829 do CPC.

Frustradas as tentativas de citação e localização dos réus, e intimada a dar prosseguimento do feito, requereu a ré dilação de prazo, o que foi deferido nos termos do despacho de ID n. 34827832.

Diante de novo pedido de prazo, foi o mesmo concedido de forma excepcional e improrrogável (UD n. 36266836).

Ante a petição de ID n. 38810568, foi proferido o despacho de ID n. 38910032, concedendo à exequente prazo para comprovação de pesquisas juntos aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, indeferindo-se desde já novos eventuais pedidos de dilação de prazo.

Intimada, inclusive pessoalmente, requereu a ré novo dilação de prazo (ID n. 40364651).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

O Juízo determinou por diversas vezes a intimação da parte Autora para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, o que, insistentemente, não foi cumprido pela exequente.

O despacho de ID n. 38910032, ao constatar o reiterado descumprimento pela CEF, concedeu o prazo improrrogável de 05 dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Intimada, a CEF limitou-se a requerer nova dilação de prazo.

A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009955-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

## DESPACHO

Considerando que os valores que encontram-se à disposição do Juízo (R\$ 4.866,48 - **quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos** - IDs nº 40484781, 40484783 e 40484785) divergem dos valores penhorados online através do sistema BACENJUD (R\$ 5.001,42 - **cinco mil, um real e quarenta e dois centavos** - ID nº 33387367), dê-se ciência à EXEQUENTE para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0023151-47.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MANOEL MATHIAS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MATHIAS NETO - SP117933

**DESPACHO**

Petição ID nº 40447731 - Preliminarmente, esclareça a **EXEQUENTE** se nos valores apresentados na planilha ID nº 40447739 foram descontados os valores já pagos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0018643-29.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOSE EVANDRO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO POYATO - SP88185

## DESPACHO

Considerando que os valores que encontram-se à disposição do Juízo (R\$ 179,76 - cento e setenta e nove reais e setenta e seis centavos - IDs nº 40485122, 40485118, 40485116 e 40485114) divergem dos valores penhorados online através do sistema BACENJUD (R\$ 8.200,57 - oito mil, duzentos reais e cinquenta e sete centavos - ID nº 31062301), dê-se ciência à EXEQUENTE para requerer o que for de direito, no prazo de 15 quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024863-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: R.A.Y TERRAPLENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal ao argumento de existência de omissão no julgado.

Sustenta a embargante que a sentença foi omissa quanto à análise de sua ilegitimidade passiva arguida em preliminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos assiste razão à embargante, razão peça qual passo a sanar a omissão apontada, corrigindo a sentença como segue:

“(…)

### **FUNDAMENTAÇÃO**

*Trata-se de mandado de segurança visando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos aos seus empregados: a) terço constitucional de férias; (b) auxílio-doença, (c) assistência médico-hospitalar, farmacêutica e odontológica, (d) seguro de vida coletivo; (e) auxílio-acidente; (f) adicional de periculosidade; (g) aviso prévio indenizado; (h) décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado; (i) auxílio-creche e auxílio-babá; (j) cestas básicas e refeições prontas; (k) vale-transporte, ajuda de custo e diária para viagem; (l) bolsa-estágio, auxílio-educação; (m) abono pecuniário; (n) férias vencidas e proporcionais; (o) salário-maternidade; (p) salário-família; (r) participação nos lucros e resultados; (s) abono especial e abono por aposentadoria; (t) abono assiduidade; (u) descanso semanal remunerado; (v) prêmio de produção; (w) horas extras e acréscimos; (x) multa relativa as artigos 477, 478 e 479 da CLT; e (y) verbas pagas a título de incentivo à demissão, com o reconhecimento de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 anos, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, visto que, como mera agente arrecadadora do fundo, não tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, devendo, portanto, ser excluída do polo passivo da presente ação.*

*Superada a preliminar, passo ao mérito.*

*O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência.*

“(…)

### **DISPOSITIVO**

*Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **EXTINTO O FEITO sem julgamento de mérito** em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, VI do CPC, e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EMPARTE A SEGURANÇA** requerida, para o fim de reconhecer inexigível a contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidente sobre abono férias, vale-transporte, ajuda de custo paga em parcela única, diárias, participação nos lucros da empresa, assistência médica e odontológica, sobre a multa do art. 477, §8º e do art. 479, da CLT, prêmios e abonos, reembolso creche, auxílio educação e bolsa-estágio, parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, incentivo à demissão, e adicional constitucional sobre férias indenizadas, bem como para que a autoridade impetrada forneça a Certidão de Regularidade do FGTS exclusivamente em razão das contribuições aqui especificadas fazendo jus a compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, pela via administrativa, diretamente com a gestora do fundo, após o trânsito em julgado.*

*Custas “ex lege”.*

*Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.*

“(…)

### **DISPOSITIVO**

Isto posto, **acolho** os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004236-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NILTON MARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NILTON MARIO DOS SANTOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato julgamento do recurso administrativo interposto, sob pena de multa diária.

O impetrante narra que foi comunicado do indeferimento do seu benefício em 13/09/2019, razão pela qual interpôs recurso ordinário em 07/12/2019, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requeru a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 29850224, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 30078667).

Intimada, a autoridade apresentou informações no ID 30904068, informando que o recurso interposto pelo autor foi encaminhado para a CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, em 07/03/2020, para análise.

A liminar foi parcialmente deferida, nos termos da decisão de ID n. 31131729.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança (ID n. 31297513).

A autoridade impetrada informou, conforme ofício de ID n. 33500490, que o processo, que havia sido encaminhado em 15/04/20 ao setor de perícia médica federal para análise de atividade especial, foi encaminhado à 14ª JR/CRPS sem a manifestação do médico pericial, visto que a solicitação de parecer da PNF compete ao órgão julgador, no qual, consta agendamento de julgamento extraordinário em 08/06/2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda à análise de seu recurso administrativo, interposto em dezembro de 2019.

**Deferida a liminar, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do recurso sob sua atribuição, com o encaminhamento do mesmo à 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.**

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”*

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após três meses do seu protocolo, não foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

*4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

*5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

*6. Remessa oficial improvida.”*

*(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).*

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 45 dias para regular processamento do processo administrativo formulado em dezembro/2019.

**Considere-se que se houve a análise e o encaminhamento do recurso administrativo do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.**

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

*MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.*

*- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.*

*- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.*

***- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.***

*- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.*

*- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).*

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

**Ressalte-se que, não compondo o CRPS a estrutura regimental da Autarquia Previdência, a análise e encaminhamento do recurso para julgamento encerra o objeto do presente mandamus.**

## **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando os termos da liminar e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para e determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo do impetrante, de n. 44234.170953/2019-84, no prazo de 45 dias.

*Custas ex lege.*

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0000953-94.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO ZAMARONI, JOAO ZAMARONI FILHO

Advogados do(a) REU: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583, LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO - SP306631

## **DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 37936207, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029198-91.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: TRANSTEL TRANSPORTES TEIXEIRA E LIMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR ROQUE - SP142074

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada está devidamente representada por advogado nos autos, indefiro, por ora, a expedição de mandado de intimação nos termos do art. 523 do CPC.

Requeira o Exequente quanto à persecução de bens via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006577-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EDUARDO KLIUKAS, SHEILA MARIA LEAL KLIUKAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR PIMENTEL RODRIGUES GIFFONI ALVES - SP369336

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR PIMENTEL RODRIGUES GIFFONI ALVES - SP369336

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste acerca das petições IDs 40476032 e 40476226, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012082-91.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA

**DESPACHO**

Torno sem efeito o despacho ID 39854312, uma vez que o executado encontra-se em local incerto e não sabido, tendo sido citado por edital.

Defiro o pedido na petição ID 19867401. Para tanto, apresente a EXEQUENTE a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018516-62.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS GALHARDI

## DESPACHO

Torno sem efeito o despacho ID 39836973, uma vez que o executado encontra-se em local incerto e não sabido, conforme certidão de fls. 74 dos autos físicos.

Assim, intime-se a Exequente para que informe o endereço atual do executado, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018061-31.2020.4.03.6100

AUTOR: NADIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NADIA PEREIRA DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da decisão administrativa proferida pelo setor administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Ato GP 89/2019) que revogou as progressões da autora e suspenda a cobrança de valores a título de ressarcimento ao erário (ofícios Pres/DGA/SGP nº 148/2020 e SGP.CGP.SDP 05/2020) e determine à ré que implemente a promoção funcional da autora para que seja enquadrada na Classe/Padrão C.11.

A autora informa que é servidora pública federal da Justiça do Trabalho e, em 01.08.2018, por questões de saúde, aposentou-se por invalidez (Ato 633 da presidência do E. TRT-2), sendo-lhe concedida a aposentadoria com proventos proporcionais no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa padrão B.NI.10.

Relata que, antes da aposentadoria, requereu da administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região esclarecimentos acerca da não implementação de sua promoção, diante do cumprimento dos requisitos legais, com a averbação de curso concluído em julho de 2017 (processo administrativo nº 21.819/2017).

Em resposta, assinala que a Seção de Desenvolvimento Profissional alegou que, nos termos do artigo 32, parágrafo único, do Ato GP nº 09/2009, a comprovação das ações de treinamento deveria ser apresentada até 30 dias úteis antes do término do período avaliativo para inclusão nas promoções e que, no caso da autora, o período avaliativo terminou em junho de 2017 enquanto a conclusão do curso só foi protocolada em novembro de 2017, motivo pelo qual a promoção só poderia ser efetivada no período avaliativo seguinte.

A autora sustenta que, na linha de argumentação da área administrativa, deveria ter sido promovida para a classe/padrão seguinte em junho de 2018, um mês antes de sua aposentadoria ser publicada em 01.08.2018.

Não bastasse isso, narra ter sido surpreendida com a existência do Memorando SCI nº 135/2019, com a finalidade de revisão de seus atos de progressão/promoção e verificação de necessidade de ressarcimento ao erário, diante da revogação de 8 (oito) atos de promoção: nºs 458 (pub. 21.07.2016), 701 (pub. 23.07.2015), 494 (pub. 15.05.2015), 1047 (pub. 14.11.2013), 701? (pub. 16.07.2016), 764 (pub. 08.10.2013), 12774 (pub. 01.01.2013) e 998 (pub. 23.07.2012).

Alega, contudo, que em nenhum momento foi cientificada das referidas revogações, e, sem que lhe fosse garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, seu enquadramento foi rebaixado da Classe/Nível/Padrão B.NI.10 para BNI.9 nos contracheques emitidos a partir de abril de 2019.

Além da ausência de cientificação das revogações antes de sua efetivação, assinala ainda que não há nenhum documento no processo administrativo que demonstre qual requisito teria deixado de ser cumprido pela autora para obstar as progressões, em ofensa ao dever de motivação ao qual adstrito a administração pública.

Afirma que apenas em maio do corrente ano (2020), após questionar essa ausência, recebeu a decisão de apostilamento das revogações, que mencionou a publicação do Ato PR nº 89/2019 do DEJT em 01.03.2019, que não possui referência ao nome da autora e, assim, impediria sua ciência efetiva.

Como a resposta da administração não teria vindo acompanhada da documentação oriunda da auditoria mencionada no ato, relata que a advogada da autora requereu em junho de 2020 a apresentação da devida motivação do ato de forma individualizada em relação à autora e recebeu em resposta, no dia 08.07.2020, o Ofício SGP.CPGP.SDP n.º 01/2020, no qual se esclarece que, em consulta ao sistema Sigep, teria sido verificado que, a partir de 17.04.2012, a autora teria ultrapassado 720 dias de licença médica para tratamento da própria saúde nos termos do artigo 203 da Lei nº 8.112/1990, apurando-se a necessidade de ajustes em suas progressões.

Argumenta que, da análise da referida motivação, é possível concluir que as revogações se encontram fulminadas pela decadência administrativa quinzenal, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999.

Não bastasse isso, sustenta que os valores foram recebidos de boa-fé, motivo pelo qual seria descabida a devolução das verbas, que foram apuradas no montante de R\$ 21.619,28 e ordenadas para processamento a partir do mês de outubro de 2020.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 39031748, determinando à autora que retificasse o valor da causa de acordo como o proveito econômico pretendido e que comprovasse documentalmente a insuficiência de recursos.

Em resposta, a autora apresentou a petição ID 40054170, requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 22.801,77 e trazendo declarações de imposto de renda a fim de comprovar a hipossuficiência, apontando que sua aposentadoria proporcional reduziram seus rendimentos para pouco mais de 3 salários-mínimos vigentes.

#### **É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, recebo a petição ID 40054170 como emenda à inicial. Anote-se.

Diante dos documentos carreados aos autos, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, afiguram-se **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão **parcial** da tutela provisória pretendida na inicial.

O perigo de dano decorre da iminência de diminuição da renda da autora, colocando em risco sua subsistência.

A probabilidade do direito alegado, por sua vez, decorre da impossibilidade de a Administração Pública rever os atos que tenham efeitos favoráveis depois de decorridos cinco anos de sua edição, por força do prazo decadencial previsto no artigo 54, da Lei nº 9.784/99.

Deveras, a continuidade de uma situação jurídica que se revista de aparente legalidade durante considerável lapso de tempo gera a legítima expectativa por parte de seu beneficiário de que tal situação persistirá e impõe, como corolário da segurança jurídica, a criação de prazos-limite para que a Administração Pública porventura reaprecie o ato que lhe originou em prejuízo do particular.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu em caso similar:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO DE ASCENSÕES FUNCIONAIS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO INICIADO MAIS DE 5 ANOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR OS ATOS DE ASCENSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.”* (Mandado de Segurança n. 28.953-DF, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 28.02.2012, publ. DJe 28.03.2012)

Elucidando seu entendimento acerca do que estaria compreendido dentro do prazo decadencial, o Ministro Luiz Fux declarou em seu voto no referido julgamento:

*“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da Ministra Cármen Lúcia; quer dizer, a Administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência.”* (grifei)

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, a autora progrediu dentro da carreira de Técnico Judiciário, por meio do ato nº 998, publicado em 23.07.2012 e, nos anos subsequentes, progrediu nos padrões e classes subsequentes.

Nota-se que, por força do Ato PR nº 89/2019 do DEJT em 01.03.2019, a referida progressão funcional foi anulada, gerando efeito cascata nas progressões e promoções subsequentes, porquanto a autora teria ultrapassado 720 dias de licença médica para tratamento da própria saúde nos termos do artigo 203 da Lei nº 8.112/1990.

Verifica-se, portanto, que a anulação ocorreu mais de 5 anos após a publicação do ato anulado, do que se depreende a probabilidade do direito quanto à caducidade do direito de anular da Administração para manter o valor dos proventos da aposentadoria proporcional recebidos pela autora e suspender a cobrança a título de ressarcimento ao erário.

Ademais, em relação ao ressarcimento ao erário, anota-se ser posicionamento pacífico da jurisprudência que os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de interpretações equivocadas da legislação promovidas pela Administração Pública não precisam ser repostos ao erário.

Nesse diapasão, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, analisado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que *“quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor; cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”* (Tese/Repetitivos nº 531).

Incabível, no entanto, determinar a implementação da promoção funcional da autora para que seja enquadrada na Classe/Padrão C.11 nesta sede, porquanto sequer se vislumbra urgência quanto a este pleito.

Com efeito, o deferimento de um pedido de tutela provisória de urgência exige não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

Quanto ao pedido de implementação da promoção funcional da autora para que seja enquadrada na Classe/Padrão C.11, não há mínima probabilidade de a autora vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da tutela pretendida.

Diferentemente dos demais pedidos, não se discute quanto a esse a redução da renda atual da autora, mas o seu incremento.

Por sua vez, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, tendo em vista que será possível, em caso de procedência do pedido, além da implementação da progressão, a condenação ao pagamento de diferença dela decorrente desde o período em que teria sido devida.

Com isso, quanto a esse pedido, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da presente ação, com a posterior cognição exauriente.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para (i) suspender os efeitos da decisão administrativa proferida pelo setor administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Ato GP 89/2019) que revogou as progressões da autora e (ii) determinar à ré que se abstenha de cobrar/descontar dos proventos da autora valores a título de ressarcimento ao erário em razão da revogação das progressões da autora (ofícios Pres/DGA/SGP nº 148/2020 e SGP.CGP.SDP 05/2020).

Cite-se.

Retifique-se a autuação a fim de anotar o novo valor atribuído à causa (R\$ 22.801,77).

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010596-42.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PILON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SPARN - SP287225

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos no ID 13787801 - Pág. 250 e seguintes ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.

Alega que a sentença homologatória dos cálculos de fls. 476 a 479 foi omissa quanto à adesão à LC 110/01 em afronta ao disposto na Súmula Vinculante – STF n. 1.

Afirma que a diferença apurada pelo contador nos cálculos de fls. 423 a 431 (R\$ 10.920,52 em 05/2015), surgiu exatamente pelo fato de o contador não considerar os créditos recebidos pelo exequente em virtude de sua adesão à LC 110/01.

Aduz ter apontado a desconsideração à adesão LC 110/01 em sua manifestação de fls. 444 onde ponderou que a Contadoria Judicial desobedeceu ao comando da decisão judicial de fls. 421 - verso.

Pelo despacho de fl. 484 foi determinada a intimação da parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração opostos.

O advogado Valter Antonio requereu, à fl. 485, a expedição de alvará de levantamento da importância depositada pela CEF à fl. 143 e que, embora desconstituído pelo autor posteriormente, na época do depósito, era o patrono do autor.

O patrono atual do autor, Renato Sparn, noticiou nos autos sua renúncia à procuração outorgada pelo autor (fl.487) trazendo cópia da notificação extrajudicial (fl.489).

No entanto, em seguida, trouxe nova procuração juntamente com o recurso de apelação.

O autor não se manifestou sobre os embargos de declaração opostos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Nos termos da sentença embargada foi acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial com as devidas explicações e de acordo como julgado:

*“(…) O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 424/431), obedeceu os termos da **decisão exequiênda que julgou procedente o pedido do autor para condenar a CEF a refazer o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS do autor aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66 e os expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 no percentual de 16,65% e abril/90 no percentual de 44,90% sobre as respectivos diferenças** observando-se a prescrição trintenária, ou seja, anteriormente a maio de 1979 (propositura da ação em 06/05/2009) bem como os termos da decisão de fls. 421/422. A Contadoria Judicial apresentou o Anexo I - que demonstrou a apuração exclusiva da taxa progressiva de juros sem a incidência dos índices expurgados; o Anexo II - que demonstrou a aplicação dos índices expurgados de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre a base de cálculo recalculada com a taxa progressiva correta e o Anexo III - que demonstrou a apuração da diferença devida ao autor entre o valor pago pelo banco depositário e o valor deferido, descontando-se os valores pagos pela CEF em setembro/2011 e fevereiro/2012. **Por fim, ressaltou que a CEF, à fl. 417, ao apurar a diferença devida considerou o valor inicial de R\$ 85.841,50, aquele apurado na conta de fls. 369/382 onde não estão contemplados os índices expurgados.***

(…)”

Não há que se falar em omissão quanto à adesão à Lei Complementar 110/2001 uma vez que o objeto da presente ação é distinto, trata-se de expurgos inflacionários nos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre as diferenças de juros progressivos.

A parte embargante objetiva rediscutir o mérito da matéria já decidida e fundamentada no julgado, incompatível com o objeto dos embargos de declaração.

Desta forma, não há que se falar em omissão da sentença embargada sendo certo que o objetivo do embargante é a alteração do teor da sentença, o que deverá fazê-lo através do recurso adequado.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos, por não visualizar contradição ou omissão supriáveis nesta via.

Permanece inalterada a sentença embargada.

Quanto ao pedido formulado pelo advogado Valter Antonio à fl. 485 manifeste-se o exequente.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010136-84.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANESSA APARECIDA LEAL SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VANESSA APARECIDA LEAL ANDRADE** objetivando o reconhecimento de excesso de execução.

Alega que a exequente apresentou seus cálculos resultando a quantia de R\$ 47.661,90 e honorários advocatícios no valor de R\$ 4.766,19, no entanto, somente o valor de R\$ 2.134,95 é devido.

Aduz que o erro do exequente foi agregar juros de mora ao valor da causa.

Requer a juntada da guia de depósito no montante integral de R\$ 4.766,19 (ID 13089973 - Pág. 197).

A impugnada/exequente concordou com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal (ID 16370429 - Pág. 1).

Vieramos autos conclusos.

Diante da concordância das partes com os valores devidos, de rigor a procedência da presente impugnação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 2.134,95 (dois mil cento e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) atualizada até novembro de 2017, nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante (fls. 180/181), extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima devendo o patrono da parte interessada comparecer em secretaria para o agendamento do mesmo indicando, por petição, em nome de quem será expedido o alvará de levantamento.

O remanescente do valor depositado caberá à Caixa Econômica Federal.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AUTOR: MINEO TANAKA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- **Petição ID nº 40468414** - Ciência às **partes** do Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ao término do prazo para entrega de eventuais esclarecimentos e considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, expeça-se **Ofício de Transferência** em favor do Sr. **PERITO**, referente ao valor **TOTAL** depositado na guia ID nº 35599846 - (**R\$ 3.500,00 - três mil e quinhentos reais**), Agência 0265, Conta 86421258-8, data de início 16/07/2020.

Para tanto, intime-se o Sr. **PERITO** nomeado para que apresente os dados bancários para realização do ato (nome, número do CNPJ ou CPF, Banco, Agência e Conta), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023242-50.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: MAURICIO LEVIN, MEIRY KAWAHISA LEVIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633, SAULO HERNANDES - SP94524

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633, SAULO HERNANDES - SP94524

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido do autor reconhecendo-lhe o direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento habitacional, com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS condenando os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A exequente requereu o cumprimento da sentença requerendo a intimação da executada CEF para pagamento do valor correspondente aos honorários advocatícios no montante de R\$19.949,80 (dezenove mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) atualizados até setembro de 2017, bem como a complementação do valor depositado pelo co-executado Bradesco no montante de R\$ 3.185,87 (três mil cento e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Trouxe planilha de débito (ID 13786488 - Pág. 80/81).

A CEF informou que efetuou o pagamento (ID 13786488 - Pág. 84/85) do montante devido.

O BRADESCO também informou o pagamento do valor devido (ID 13786488 - Pág. 90).

O exequente requereu a intimação do BRADESCO para efetuar o depósito do valor da diferença apurada no montante de R\$3.319,28 (três mil trezentos e dezenove reais e vinte e oito centavos).

O BRADESCO informou o depósito da complementação do valor (ID 28165770 - Pág. 1/2 e 28165771 - Pág. 1).

O exequente concordou com os valores depositados requerendo a expedição de alvará de levantamento.

Vieram os autos conclusos.

Diante do pagamento efetuado com a concordância das partes, de rigor a extinção da presente execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Os valores depositados serão transferidos para o patrono do exequente, mediante transferência bancária, o qual deverá indicar os dados bancários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019570-97.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: TAKAO KINOSHITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido do autor para condenar a CEF a creditar na sua conta vinculada do FGTS os percentuais de correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990 e juros de mora desde a data em que deveriam ser creditadas e honorários advocatícios em favor do autor.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região modificou a sentença de primeiro grau para determinar juros de mora a partir da citação.

Intimada, a CEF trouxe aos autos às fls. 232 e seguintes os extratos comprovando os créditos efetuados na conta fundiária do autor ressaltando que referente ao Plano Collor I – abril/90 o autor já recebeu de outro processo 59218-04.2000.4.03.0399 — 22VF/SP.

Em seguida a CEF requereu a juntada de guia de depósito referente aos honorários advocatícios (fls.247 e seguintes).

O exequente concordou como o depósito efetuado referente aos honorários advocatícios.

Pelo despacho ID 26368246 foi determinado ao exequente que se manifestasse sobre a petição da CEF de fls.232/248.

O exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante do cumprimento de sentença pela executada e depósito do valor dos honorários advocatícios, de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, expeça-se Ofício de Transferência em favor da patrona do exequente do valor depositado na guia às fls.248 dos autos físicos - do documento digitalizado ID nº 13347493 - (R\$ 4.817,37), Agência 0265, Conta 86410000.

Para tanto, apresente a patrona os dados bancários para realização do ato (nome da parte, número do CNPJ ou CPF, Banco, Agência e Conta), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014411-42.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIS DUARTE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no ID 19920208 - Pág. 1/2 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.

Alega que a sentença incorreu em omissão na questão dos honorários advocatícios ao condená-la nesse pagamento..

Aduz que, pela sentença embargada, a obrigação da CEF pagar honorários sucumbenciais **derivaria do acolhimento parcial da impugnação por ela apresentada o que entende ser indevido.**

Cita a Súmula 519 do STJ que dispõe “*na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios*”.

Afirma ainda que, de acordo com o art. 523, §1º, CPC (e Súm. 517, STJ), somente são devidos honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença **se não houver pagamento voluntário no prazo de 15 dias da intimação da devedora.**

Ressalta, no entanto, que a CEF fez o depósito em garantia, de modo que não seriam devidos novos honorários sucumbenciais.

Devidamente intimado para manifestar-se o embargado apenas requereu os benefícios da gratuidade da Justiça bem como a prioridade de tramitação nos termos dos artigos 1º e 71, caput e § 1º, da Lei 10.741/2003 e artigo 1.048, I, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, não assiste razão da embargante CEF em relação ao que postula sobre os honorários...

A Súmula 519 do STJ dispõe que “*na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios*”, não se tratando do caso dos autos que **julgou parcialmente procedente a impugnação** ao cumprimento de sentença formulado pelo exequente.

O fato da impugnante/embargante ter efetuado o depósito em garantia, que não constitui pagamento, não lhe assegura o direito de não pagamento de honorários advocatícios à que foi condenada a pagar uma vez que impugnou o cumprimento de sentença, todavia foi a mesma julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, não foi julgada improcedente.

Desta forma, quanto a este aspecto não há que se falar em omissão da sentença embargada sendo certo que o objetivo do embargante é a alteração do teor da sentença, o que deverá fazê-lo, se tiver interesse, através do recurso adequado.

No entanto constato a presença de erro material na sentença embargada razão pela qual passo a sanar a falha como segue:

*“ (...) Após o trânsito em julgado, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente na pessoa do advogado, Dr. João Gilberto Venerando da Silva, OAB/SP n. 270.941 com procuração juntada com a inicial, que deverá comparecer na secretaria do Juízo para agendamento da retirada do respectivo alvará no valor de R\$ 26.942,95 (vinte e seis mil novecentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos) atualizado até julho/2017 com o restante em favor da Caixa Econômica Federal (...).”*

Não há, todavia, que se falar em omissão da sentença embargada sendo certo que o objetivo da embargante é a alteração do teor da sentença, o que deverá fazê-lo através do recurso adequado.

## DISPOSITIVO

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos, por não visualizar omissão suprível nesta via, mas corrijo o erro material na sentença nos termos acima expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005152-86.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO SOUSA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Ciência as partes do desbloqueio realizado.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031681-21.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: ELENICE SHEER NICOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

**Visto em inspeção.**

Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 279/288), em que se condenou a CEF a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da autora as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril/1990, junho/1990.

Como trânsito em julgado, a CEF juntou aos autos documentos visando comprovar que a exequente efetuou adesão às condições da LC nº 110/2001, conforme demonstra o termo de adesão o extrato (em que consta o saque das parcelas).

Regularmente intimada para ciência da alegação e documentos apresentados pela CEF, a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a adesão da exequente ao acordo previsto na LC 110/2001.

A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares.

Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos:

“OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.”

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo firmado entre **ELENICE SHEER NICOLA** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, III, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000664-45.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CEMAPE TRANSPORTES S A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA PESCUMA - SP130416, ADRIANA STRAUB CANASIRO - SP114461

### **SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida (fls. 170/173 - autos físicos) que julgou improcedente o pedido do autor, com a consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Com o trânsito em julgado, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a intimação do executado para pagamento do crédito exequendo, apontando como devido o valor de R\$ 588,24 atualizado até dezembro de 2015 (fls. 203/204).

Intimado através de seu advogado, o executado não se manifestou (certidão de fls. 206).

Ciente, a União requereu a penhora de bens do executado através dos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 209/211), o que foi deferido (fls. 213), porém, sem êxito.

Na sequência, a União requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III e §1º do CPC.

Realizada a digitalização dos autos pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região.

Em petição ID 27922826 a União apresentou memória de cálculo indicando que o valor do crédito exequendo é de R\$ 1.735,14, atualizado até 01.01.2020. Diante disto, requereu a desistência da presente execução, por se tratar de medida antieconômica, o que desautoriza o prosseguimento do feito, considerados os altos custos envolvidos para a execução do referido valor de honorários.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela União Federal e **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023619-34.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: JOSE EDUARDO PRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

## **SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 292/293 - autos físicos) que julgou improcedente o pedido do autor, com a sua consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Com o trânsito em julgado, o exequente requereu a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 201,78 (ID 18251660).

Intimado, o executado apresentou guia comprobatória de depósito judicial, no importe de R\$ 220,00 (ID 28046488) e requereu a extinção do feito.

Ciente, o exequente informou que o depósito realizado satisfaz a obrigação e requereu seu levantamento através de transferência bancária (ID 28684878).

**É o relatório. DECIDO.**

Diante da concordância da exequente com o valor depositado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do Código de Processo Civil, **expeça-se Ofício de Transferência** em favor do **exequente**, referente ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 220,00 - guia de depósito ID 28046488), observando-se para tanto os dados apontados na petição ID 28684878.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016553-84.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação de **cumprimento de sentença** proposta em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito no importe de **R\$ 2.536,30 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta centavos)**, com base em título executivo judicial formado nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A ação coletiva foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintec/SP em face da União Federal e dos Correios. Informa a parte exequente ser beneficiada pelo título executivo coletivo obtido pelo Sintec/SP, razão pela qual ingressou com o presente cumprimento individual de sentença.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuito, deferido em decisão ID 21903757.

**Intimada, a União apresentou impugnação ao argumento de excesso de execução (ID 22244153).**

Alegou a existência de depósito no bojo da ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, no período de 11/2013 a 01/2015.

Alega que a ação coletiva foi ajuizada com o escopo de assegurar a declaração de inexistência de relação jurídica da contribuição previdenciária do empregado sobre o terço de férias, aviso prévio indenizado, o reflexo do 13º incidente sobre o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do auxílio acidente e auxílio doença.

Esclarece que na ação coletiva foi reconhecido o direito a não incidência de contribuição previdenciária do empregado sobre os valores devidos a título de terço férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença e assegurou a restituição dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação.

Em razão da existência de decisão judicial que determinou o depósito judicial das contribuições previdenciárias, em 11/2010, e da sua comprovação nos autos da ação coletiva no período de 11/2013 a 01/2015, o E.TRF/3ª Região determinou o levantamento dos depósitos judiciais pela ECT e o depósito dos valores diretamente em folha de salário aos substituídos daquela ação.

Desta forma, sustenta a impossibilidade de repetição dos valores depositados na ação coletiva (período de 11/2013 a 01/2015), razão pela qual deve ser excluído do valor apresentado pelo Exequente o período referente a 08/2014 e 10/201 (ID 21693650), no montante atualizado de R\$ 426,63.

Apresenta cálculo de liquidação, apontando como correto o valor de **R\$ 2.109,67, atualizado para julho de 2019.**

Intimada, a parte exequente não apresentou manifestação sobre a impugnação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Posteriormente, a parte exequente apresentou cópia de protocolo de desistência da execução no juízo originário da ação coletiva e concordou com os valores apurados pela União Federal, requerendo sua homologação e a expedição de requisitório de pequeno valor (ID 32472581).

**É o relatório. Fundamentando. DECIDO.**

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, de rigor o acolhimento da presente impugnação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** ofertada pela União Federal e **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** apresentados no ID 22244153, para fixar o valor da condenação em R\$ 2.109,67, atualizado para julho de 2019, extinguindo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008741-57.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: ZENY TUPINA DUARTE CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL ILTON DIAS - SP228226

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ZENYTUPINA DUARTE** com o escopo de reduzir a execução ao valor de R\$ 8.360,76 (oito mil, trezentos e sessenta reais e setenta e seis centavos) atualizado até outubro de 2017 consistente no principal e honorários.

A impugnante trouxe aos autos memória de cálculo às fls. 158/163. Guia de depósito às fls.157.

Intimado, o impugnado requereu a expedição de guia de levantamento em nome do patrono.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

#### **Fundamentação**

Tendo em vista o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, com o qual concordou a impugnada, de rigor o acolhimento da presente Impugnação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 8.360,76 (oito mil, trezentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, sendo R\$ 7.328,20 referente ao principal e R\$ 1.032,56 referente aos honorários advocatícios extinguindo-se a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor de R\$ 7.328,20 e em favor dos patronos do exequente no valor de R\$ 1.032,56 e o restante em favor da CEF.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011586-28.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA

SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 25.182,13 (vinte e cinco mil cento e oitenta e dois reais e treze centavos), em decorrência de sentença proferida às fls.57/58.

Expedido mandado de intimação, o réu não foi encontrado (fl.78).

Foi deferida a penhora *on line* através do sistema BACENJUD resultando no bloqueio do valor de R\$ 2.377,31 (fls.85).

Os autos foram digitalizados.

Após várias tentativas infrutíferas de receber seu crédito a CEF requereu a desistência da ação e o levantamento da quantia bloqueada ((ID 18269361 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 775, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Defiro o levantamento dos valores apropriados pelo BACENJUD em favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007167-04.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou extinto o feito condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A exequente requereu o cumprimento da sentença requerendo a intimação da executada para pagamento do débito referente a honorários advocatícios no montante de R\$ 6.909,13 (seis mil novecentos e nove reais e treze centavos).

O executado embora devidamente intimado não se manifestou (fls.431).

Foi requerido pela parte exequente o bloqueio *on line* via BACENJUD.

Deferida a consulta e eventual bloqueio dos valores existentes na conta do executado.

Às fls.440 e seguintes foi bloqueado o valor do débito no montante de R\$ 8.775,53.

O executado requereu devolução de prazo para apresentação de impugnação a execução.

Pelo despacho de fls.453 foi deferida a devolução de prazo.

Diante da não manifestação da parte executada foi determinado a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada aos presentes autos, conforme requerido pela exequente.

Juntada do relatório BACENJUD com a transferência do valor para a conta judicial (ID 33322875 - Pág. 1).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante a satisfação da obrigação, de rigor a extinção da presente execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, defiro a transferência bancária dos valores depositados na conta judicial para a Caixa Econômica Federal (fl.454).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019138-44.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANDRE BEZERRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **JOSÉ ANDRÉ BEZERRA DA SILVA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 17.057,64 (dezesete mil e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.

Citado, o réu não se manifestou.

Em seguida, foi proferida sentença para acolher o pedido inicial e converter o mandado inicial em mandado executivo (fls. 50/51).

Com o trânsito em julgado, a CEF apresentou cálculos indicando como devido pelo executado o valor de R\$ 26.618,09, atualizado até 02/07/2014 (fls. 60/63).

Intimado para pagamento, inclusive pessoalmente (fls. 68), o executado não se manifestou.

Foram realizadas diversas diligências para localização de bens do executado (Bacenjud, Renajud, Infjud, Jucesp, Cartórios de Registro de Imóveis, etc), tendo ocorrido apenas o bloqueio parcial do crédito exequendo através de penhora *on line* de numerário de contas bancárias do executado, cujá apropriação não foi realizada pela CEF

Após a digitalização dos autos pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região, a CEF manifestou a desistência da presente ação, requerendo: a) considerando que foram localizados valores via sistema Bacenjud, a apropriação de tais quantias em favor da requerente, independentemente da expedição de Alvará; b) a extinção do feito e a baixa das eventuais restrições judiciais lançadas em bens do devedor, tendo em vista a pequena possibilidade de recuperação do crédito. Ressaltou, porém, que não renuncia ao seu crédito, vez que continua inadimplido (ID 18291654).

Vieramos autos conclusos para sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal em relação ao saldo remanescente do crédito exequendo e **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, combinado como artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a transferência dos valores bloqueados (fls. 74/77 dos autos físicos) para conta judicial e, tendo em vista que a agência da CEF se encontra fechada para receber alvarás de levantamento defiro, excepcionalmente, a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados judicialmente, servindo esta sentença como alvará, devendo juntar nos autos a comprovação da transferência.

Cumprida a determinação pela CEF de comprovação da transferência realizada, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025734-80.2017.4.03.6100

ESPOLIO: ROSA MARIA BARONE - ESPOLIO

Advogados do(a) ESPOLIO: MIRIAM OTAKE DA SILVA - SP336907, MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que após a sentença extintiva proferida nestes autos, e, respectiva oposição de embargos de declaração, houve homologação pelo Supremo Tribunal Federal, em 29.05.2020, de aditivo ao acordo homologado na ADPF nº 165, alterando a data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11 de dezembro de 2017, o que se amolda ao caso da presente ação, aparentemente viabilizando a adesão da parte autora ao acordo.

Diante disto, esclareça a parte autora se após a homologação do termo aditivo pelo Supremo Tribunal Federal, buscou administrativamente a adesão ao acordo, devendo trazer aos autos documentos comprobatórios de seu requerimento, bem como da respectiva resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Postergo a análise dos embargos de declaração opostos, para após a vinda aos autos do esclarecimento acima determinado à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020897-74.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A

**DESPACHO**

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 40424351, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017592-85.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: BRUNO DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Dado ao lapso de tempo, requeira a Exequente o que for de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005017-40.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTM METODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENCAO LTDA, JULIO CESAR MARCOLIN, VALERIA MAGALHAES CHAVES MARCOLIN, ANDRE COIMBRA DE OLIVEIRA PINTO, WILMA DANIEL MARCOLIN

**DESPACHO**

**1- Petição ID nº 32172780** - Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos coexecutados MTM MÉTODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO LTDA, JULIO CESAR MARCOLIN, VALERIA MAGALHAES CHAVES MARCOLIN e ANDRE COIMBRA DE OLIVEIRA PINTO.

2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0013091-49.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROVER MOTOS PECAS LTDA - EPP, HARLEMAFONSO CLAUMANN SILVA, YVETTE CAPRICHOSILVA

### DESPACHO

1- Petição ID nº 33001380 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o requerido.

a) Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - **INFOJUD**, **BACENJUD** e **TRE/SIEL** para tentativa de localização do(s) **endereço(s)** atualizado(s) do coexecutado HARLEMAFONSO CLAUMANN SILVA.

b) Com as respostas, dê-se ciência à **EXEQUENTE** para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registro de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001998-55.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOALA ANIMAL HOSPITAL LTDA - EPP, LUIS LEON NAJTIGAL CYON, REGINA RODRIGUES MACHADO

## DESPACHO

1- Petição ID nº 39270507 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o requerido.

a) Proceda-se à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - **INFOJUD**, **BACENJUD** e **TRE/SIEL** para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

b) Com as respostas, dê-se ciência à **EXEQUENTE** para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registro de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 33659363 e 33777770), venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001239-28.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLUB ON SOUTHAMERICA EVENTOS LTDA. - ME, MARCOS ANDRADE YAMIN

## ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO DE FL.108 DOS AUTOS FÍSICOS:**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Citem-se os Executados nos endereços apontados pela Exequente à fl.106, nos termos do art. 829 do CPC. Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado. 2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 3- Restando negativas as diligências e considerando as pesquisas já realizadas nos autos às .w fls.91/98, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o ,que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os aut. conclusos. Cumpra-se e Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013967-74.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GYN CONNECTION INFORMATICA LTDA - EPP, ADILSON DE CASTRO ROSA JUNIOR

### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC (Mandado(s) - 2, Carta(s) Precatória(s) - 1).

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007491-47.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARYFASHION BRASIL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, MIRANILTO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Petição ID nº 39270815 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o requerido.

a) Proceda-se à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - **INFOJUD**, **BACENJUD** e **TRE/SIEL** para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) Executado(s).

b) Com as respostas, dê-se ciência à **EXEQUENTE** para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registro de imóveis** e **DETRAN**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido diante das inúmeras concessões de prazos suplementares, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011435-93.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANDRO WILLAM S MONTEIRO DA SILVA

## DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC (Mandado(s) - 1).

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000887-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINIIMPORT COMERCIO E IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, JULLY ALVES E SOUZA, MARISA DE SOUZA SENA

## DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031093-74.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VALERIA ALEXANDRE LIMA

## DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5016721-57.2017.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO BUENO GONCALVES - ME, FLAVIO BUENO GONCALVES

### **DESPACHO**

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012736-12.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PIMENTA BIQUINHO BAR E ARTE GRILL LTDA - EPP, ADRIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA RODRIGUES

### **DESPACHO**

1- Reconsidero o despacho ID nº 19549814 por evidente equívoco.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.**

IMPETRANTE: CALHAFORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859, RODRIGO BEVILAQUA DE MIRANDA VALVERDE - RJ162957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CALHAFORTE LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Ao fim, a parte impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão do valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo das referidas contribuições, assim como autorização para que a parte impetrante utilize os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título para compensação de tributos administrados pela RFB.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 40267378.

#### **É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

#### **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.

Confira-se a ementa:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da Cofins faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

*“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

*Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:*

*‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:*

*I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’*

*O tributarista Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:*

*‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o*

minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

*7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_*  
*Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor*  
*Alíquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*  
*Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_*  
*A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_*  
*A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

*8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando,*

uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática:  $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$ ; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

**9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

**10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente**

*incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).*

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, intimando-a, outrossim, para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020574-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADENIAS COSTA DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADENIAS COSTAS DE ASSIS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe imediatamente ao órgão julgador o recurso especial administrativo de protocolo nº 162782320, apresentado pelo impetrante em 15.05.2020.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para remessa do recurso ao órgão julgador.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020551-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO CARLOS DE SOUZA** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe imediatamente ao órgão julgador o recurso ordinário administrativo de protocolo nº 802941313, apresentado pelo impetrante em 30.03.2020.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para remessa do recurso ao órgão julgador.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

## VICTORIO GIUZIO NETO

### Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020450-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ABEL CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABEL CORREA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo em fase recursal nº 44233.697062/2018-08, que se encontra parado desde 26.08.2020, a fim de implantar o benefício nos termos do acórdão 2ª CAJ/3918/2020.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo legal e regulamentar.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

## VICTORIO GIUZIO NETO

### Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019447-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** (sucessora, por incorporação, de **Dairy Partners Americas Manufacturing Brasil Ltda. – DPAM**) contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário de **IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sobre os incentivos fiscais de ICMS**, independentemente da constituição de conta de reserva de incentivos fiscais prevista no *caput* do artigo 30 da Lei nº 12.973/14 e no artigo 195-A da Lei nº 6.404/76.

A impetrante informa que, no desenvolvimento de suas atividades, o estabelecimento da impetrante no Estado de São Paulo conta com incentivo fiscal na forma de crédito outorgado de ICMS.

Sustenta que, muito embora tenha incluído durante anos os incentivos de ICMS no resultado tributável pelo IRPJ e pela CSLL e na base de cálculo do PIS e da Cofins, tais incentivos fiscais não constituem valores tributáveis pelos referidos tributos conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EResp. nº 1.517.492, sob pena de violação do pacto federativo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 39535541.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, afiguram-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Conforme noticiado pela impetrante, ao analisar os Embargos de Divergência em **Recurso Especial nº 1.517.492/PR, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento acerca da inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL.**

Segundo o referido julgado, a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal concedido pelo Estado-membro da federação ofende o princípio federativo, de modo a anular as pretensões relativas à regulamentação e gerência de sua política fiscal e também viola o princípio da segurança jurídica.

Assim restou ementado o acórdão:

*“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.*

*III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.*

*IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.*

*V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.*

*VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.*

*VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.*

*VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.*

*IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em despreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.*

*X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).*

*XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.*

*XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.*

*XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir; não podendo conter aspectos estranhos, é dizer; absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.*

*XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.*

*XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE nº 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.*

*XVI - Embargos de Divergência desprovidos.”*

(EREsp. nº 1517492/PR, rel. Min. Og Fernandes, rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, 1ª Seção, j. 08.11.2017, DJe 01.02.2018).

Assim, tendo a Constituição Federal outorgado aos Estados-membros e ao Distrito Federal competência tributária tanto para instituir o ICMS (art. 155, II) quanto para, no exercício de sua autonomia federativa e dentro dos parâmetros estabelecidos com os demais Estados e o Distrito Federal (art. 155, XII, “g”), descabe à União Federal, por meio de sua competência tributária, ainda que de forma indireta, anular ou neutralizar tais decisões estatais e os estímulos fiscais legitimamente concedidos.

Idêntico raciocínio se aplica quanto ao PIS e a Cofins sobre os incentivos fiscais concedidos pelos Estados da federação, porque, de igual forma, estar-se-ia interferindo na eficácia de política fiscal legitimamente estabelecida.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECEDENTE JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS COMO RECEITA. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

*1. A indicada afronta aos arts. 392, I, e 521 do Decreto 3.000/1990; ao art. 3º da Lei 9.718/1998; ao art. 1º da Lei 10.637/2002 e aos arts. 97 e 111 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.*

2. A questão resolvida pelo Tribunal de origem não se refere a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, mas a inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ. Aplicação da Súmula 284 do STF.

3. Em obiter dictum, caso a análise do pleito recursal fosse viável, acrescento que o STJ firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido referente ao ICMS não tem natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins.

4. Ademais, no julgamento do 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 2-10-2017, pela sistemática da repercussão geral, Tema 69, o STF consolidou a tese de que 'o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS'.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(REsp. nº 1.758.544/RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 23.10.2018, DJe 16.11.2018 – destacamos).

De igual forma, condicionar a exclusão do benefício fiscal da base de cálculo dos referidos tributos à constituição de conta de reserva de incentivos fiscais prevista no *caput* do artigo 30 da Lei nº 12.973/14 e no artigo 195-A da Lei nº 6.404/76, com as restrições disso decorrentes – necessidade de utilização ou para absorção de prejuízos (subsidiariamente às demais reservas de lucros à exceção da reserva legal) ou para aumento de capital social – consubstancia indevida intromissão da União sobre a política fiscal do Estado-membro.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos incentivos fiscais de ICMS na apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, independentemente da constituição de conta de reserva de incentivos fiscais, prevista no artigo 30, *caput*, da Lei 12.973/2014 e no artigo 195-A da Lei 6.404/1976.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020871-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RENATO FRANCISCO ROSALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 01ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENATO FRANCISCO ROSALES** contra ato da **PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o julgamento do recurso no processo administrativo nº 44233.194161/2020-49, referente ao pedido de benefício NB 42/172.853.358-6.

O impetrante informa que seu recurso contra o indeferimento do pedido administrativo foi apresentado em 20.02.2020 e encaminhado à Junta de Recursos em 28.03.2020, porém até o momento não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal e regimental para tanto, o que entende infringir seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

### **É a síntese do necessário. Decido**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada (**União - PRU-3**), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Retifique-se a atuação a fim de **excluir o INSS** como pessoa jurídica interessada e **incluir a União Federal (PRU-3)**, tendo em vista que o CPRS é órgão da administração direta federal.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020705-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JUAREZ DE MOURA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUAREZ DE MOURA LIMA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício nos termos do decidido no processo recursal nº 44233.380950/2017-03.

Afirma que o processo se encontra sem movimentação desde 30.06.2020 na Agência da Previdência Social São Paulo – Tatuapé, sem nenhuma providência quanto à implantação do benefício, em descumprimento aos prazos legais e regulamentares.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020685-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KIYOMI MURAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KIYOMI MURAMOTO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento de protocolo nº 140110364-1, referente à **revisão do benefício NB 191.808.465-0**, que fora apresentado em 03.07.2019, no prazo de 10 (dez) dias.

A impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em analisar seu pedido no prazo legal.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Considerando que os elementos dos autos, incluindo o endereço declinado como residência na inicial, não se coaduna com a alegada insuficiência de recursos, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove documentalmente a insuficiência de recursos**, apresentando nos autos cópia de suas últimas cinco declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, deverá a impetrante recolher, nos mesmos 15 (quinze) dias, as custas processuais, no valor de R\$ 5,32, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019921-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE HUMBERTO JERONIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE HUMBERTO JERONIMO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada análise conclusivamente seu requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, de protocolo n. 527731252.

O impetrante afirma que requereu, em 19/12/2019 a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.195.234-5, o qual permanece sem análise até a presente data.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Vieramos autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019982-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDERSON GIULIANO FAGUNDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Trata-se de Mandado de Segurança em que objetiva o impetrante o julgamento de seu recurso administrativo, o qual, pelo que se vê da documentação que acompanhou a inicial, foi encaminhado à CRPS em 09 de junho de 2020 (ID n. 39854051).

Considerando a possibilidade de retificação do polo passivo (art. 338, CPC) e diante do princípio da economia processual, providencie o impetrante, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o aditamento da inicial para incluir no polo passivo a autoridade vinculada ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CPRS) responsável pela análise do recurso (Presidente do próprio CPRS ou Presidente de uma de suas Junta de Recursos, a depender de ter sido o recurso distribuído ou não), indicando seu endereço, tendo em vista que se trata de órgão da administração direta da União que, portanto, não se encontra sob a alçada do INSS.

Feito o aditamento, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade no prazo de 10 dias, dando ciência à União Federal (AGU) e, em seguida, voltem conclusos para decisão.

Alternativamente, acaso decorrido o prazo e silente a parte, voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 9 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019989-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELIAQUIM FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Trata-se de Mandado de Segurança em que objetiva o impetrante o julgamento de seu recurso administrativo, o qual, pelo que se vê da documentação que acompanhou a inicial, foi encaminhado à CRPS em 09 de junho de 2020 (ID n. 39856378).

Considerando a possibilidade de retificação do polo passivo (art. 338, CPC) e diante do princípio da economia processual, providencie o impetrante, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o aditamento da inicial para incluir no polo passivo a autoridade vinculada ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CPRS) responsável pela análise do recurso (Presidente do próprio CPRS ou Presidente de uma de suas Junta de Recursos, a depender de ter sido o recurso distribuído ou não), indicando seu endereço, tendo em vista que se trata de órgão da administração direta da União que, portanto, não se encontra sob a alçada do INSS.

Feito o aditamento, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade no prazo de 10 dias, dando ciência à União Federal (AGU) e, em seguida, voltem conclusos para decisão.

Alternativamente, acaso decorrido o prazo e silente a parte, voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 9 de outubro de 2020

## VICTORIO GIUZIO NETO

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019939-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GRANT THORNTON CORPORATE CONSULTORES DE NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRANT THORNTON CORPORATE CONSULTORES DE NEGÓCIOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a apurar PIS/Cofins com a inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes do pagamento a maior a este título nos últimos 5 (cinco) anos mediante compensação de tributos administrados pela Receita Federal ou restituição.

A parte impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 203.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 39822633.

O sistema PJe indicou suspeitas de prevenção em relação ao processo nº 5020039-43.2020.4.03.6100.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção em relação ao processo mencionado pelo PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido, dada a diversidade de objetos entre as demandas.

Trata-se de mandado de segurança sem pedido de medida liminar.

Para prosseguimento do feito, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019927-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo.

Ao fim, requerem, além da confirmação da liminar, a declaração do direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes do pagamento a maior a este título nos últimos 5 (cinco) anos mediante compensação de tributos administrados pela Receita Federal ou restituição

A parte impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial.

Trouxe comprovante de recolhimento de custas sem identificação da instituição bancária no ID 39895314.

O sistema PJe indicou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 5020778-50.2019.4.03.6100, 5011502-58.2020.4.03.6100 e 5019424-53.2020.4.03.6100.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção em relação aos processos mencionados pelo PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido, dada a diversidade de objetos entre as demandas.

Passo ao exame da medida liminar pleiteada.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”*

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"), confira-se:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.*

*1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.*

*2. Agravo regimental não provido.”*

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Nota-se, por fim, que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região quanto às contribuições em comento, conforme recentes acórdãos:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.*

*1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.*

*2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.*

*3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.*

*4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.*

*5. Agravo provido.”*

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO*

*1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.*

*2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.*

*3. Agravo desprovido.”*

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

*“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO*

*DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”*

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que regularize as custas judiciais, trazendo aos autos comprovante de recolhimento com a identificação da instituição financeira (que pode ser obtido pelo “internet banking” na versão “desktop”), a fim de demonstrar o cumprimento do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, isto é, que foram recolhidas junto à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019834-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA. (matriz e filiais)** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros (Sistema S, Incra, Sebrae, salário-educação) observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição.

A impetrante sustenta que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 17.553.620,42. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 39725049.

### **É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inkra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

No que toca ao objeto dos autos, em relação à limitação da base de cálculo das referidas contribuições, dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistêmico e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.”* (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

*“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;”* (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

*(...)*”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

*“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Desnecessária a notificação das entidades que são meras destinatários dos recursos em discussão, conforme precedentes do STJ (cf. EREsp nº 1619954, DJe 16.04.2019; AResp nº 1.531.047, DJe 19.09.2019) e do TRF-3 (cf. AI nº 5018731-70.2019.4.03.0000, e-DJF3 Judicial-1 de 12.11.2019).

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **regularize a sua representação processual**, juntando a procuração ID 39725019 devidamente assinada.

Regularizada a inicial, **(i)** oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0024066-77.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: GISAMAR USINAGEM LTDA

Advogados do(a) RECONVINDO: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente a ação (fls. 523/528), sendo o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, a União requereu a intimação do executado para pagamento do valor de R\$ 1.663,23, atualizado até setembro de 2016 (fls. 535/537).

Intimado, o executado apresentou guia DARF, comprovando o recolhimento de R\$ 2.013,12, e, requereu a extinção do feito (ID 118001152).

Ciente, a União nada requereu (ID 25069409).

Vieramos autos conclusos.

#### **É o relatório.**

Pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0018315-31.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D'AVENZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BRITO - DF07592, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível do Distrito Federal que condenou a autora/executada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 73/78 – autos físicos).

Com o trânsito em julgado, a União Federal requereu a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 4.951,80, atualizado até 04/2009 (fls. 107/108).

Pelo despacho de fl. 110 foi determinado à exequente que se manifestasse sobre a remessa dos autos ao juízo do domicílio da executada nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo sido manifestada concordância (fl. 112).

Redistribuídos os autos para esse Juízo a executada comprovou o recolhimento do valor de R\$ 4.914,67, através de guia DARF (fls. 121).

Ciente, a União sustentou que não houve satisfação integral do crédito, razão pela qual requereu a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 1.436,79, atualizada até setembro de 2017.

Intimada, a executada comprovou o recolhimento de R\$ 1.477,62, em 29.03.2018, através de guia DARF (fls. 133).

Realizada a digitalização dos autos físicos pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região.

Ciente do recolhimento complementar efetuado pela executada, a União nada requereu (ID 19740228).

Vieram os autos conclusos.

Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017275-19.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 457/1349

EXECUTADO: SANOFI PASTEUR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA - SP22122, JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI - SP28711

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente os embargos à execução opostos pela União Federal (fls. 523/528), sendo o embargado, ora executado, condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, posteriormente majorados pelo E.TRF/3ª Região para R\$ 5.000,00, em julgamento de apelação (fls. 97/101).

Logo após a prolação da sentença, o executado efetuou depósito judicial no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 76), cujo levantamento não foi autorizado por este Juízo antes do trânsito em julgado (fls. 92).

Com o trânsito em julgado, a União requereu a intimação do executado para pagamento do valor de R\$ 5.108,33, atualizado até 24.10.2017, através de recolhimento em guia DARF, sob o código de receita 2864 (fls. 116/117). No cálculo apresentado não foi considerado o valor do depósito judicial efetuado às fls. 76.

Intimado, o executado apresentou guia DARF, comprovando o recolhimento de R\$ 5.619,17, em 22.05.2018 (fls. 121/122).

Realizada a digitalização dos autos físicos pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região.

Ciente do recolhimento efetuado às fls. 121/122, a União nada requereu (ID 19741403).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

Pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, requeira a executada o que for de direito em relação ao depósito judicial efetuado às fls. 76 (autos físicos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020255-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAURICIO MORAIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 458/1349

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURICIO MORAIS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade de andamento ao seu recurso administrativo, com sua imediata remessa ao órgão julgador competente.

O impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual, apresentou recurso ordinário em 30/03/2020, sob o n. de protocolo 219478350, o qual permanece sem movimentação, não tendo sido encaminhado para o órgão julgador.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Vieramos autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença relativo aos embargos à execução nº 0011971-73.2012.403.6100. Os embargos à execução opostos pela União foram julgados procedentes (fls. 30/31) sendo o embargado, ora executado, condenado pelo E.TRF/3ª Região, em julgamento de apelação, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa (fls. 57/59).

Com o trânsito em julgado, a União promoveu a virtualização do feito e requereu a intimação do executado para pagamento do valor de R\$ 23.057,92, atualizado até 25.06.2018, através de guia DARF sob o código de receita nº 2864.

Intimado, o executado apresentou guia DARF, comprovando o recolhimento de R\$ 23.938,35, em 30.04.2019, e, requereu a extinção do feito (ID 16375402 e anexos).

Ciente, a União informou que se dá por satisfeita em relação ao pagamento dos honorários advocatícios (ID 26948625).

Vieramos autos conclusos.

### **É o relatório.**

Pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008789-81.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AML LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, AURELIO FERNANDEZ MIGUEL, MICHELE NUNES MIGUEL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, propôs Ação Monitória, em face de **AML LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, AURELIO FERNANDEZ MIGUEL e MICHELE NUNES MIGUEL**, objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 38.177,26 (Trinta e oito mil e cento e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 734 1003.003.00001503-6 (ID 5620688).

Citados, os réus não se manifestaram.

Foi proferida sentença acolhendo o pedido formulado na inicial, sendo convertido o mandado inicial em mandado executivo (ID 13886610).

Com o trânsito em julgado, a CEF deu início ao cumprimento da sentença (ID 16333420), porém, em seguida, informou que os executados reconheceram débitos e quitaram as dívidas do contrato. Diante disto, manifestou a desistência do feito (ID 22867276).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal e **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5015539-36.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GT GENERAL TELAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MARCIO JOSE GENARO

DESPACHO

ID 38818109 - Cite-se os réus no endereço pertencente à capital (SP).

Para expedição de carta precatória à Justiça Estadual de Carapicuíba/SP, proceda a CEF ao recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória e da taxa de diligência do Oficial de Justiça, com posterior juntada aos autos das guias e comprovantes de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual.

Cumprida as determinações supra, expeça-se carta precatória para citação dos réus no endereço pertencente à referida comarca.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0006840-59.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DUBOM COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, RITA DE CASSIA DE FREITAS

**DESPACHO**

ID 39049983 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 36498039, 33635026, 25733205, 22742474, 20963030, 18312027 e 15695577, apresentando novos endereços para fins de citação da corré RITA DE CASSIA DE FREITAS, além das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da corré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5017844-56.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: W.J.O. CARS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, WILSON JOSE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 39050105 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 36498387, 33357135, 28469453, 27186305 e 24906665, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0023208-70.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: MARIA DE LOURDES PALANDY

**DESPACHO**

ID 38348898 - Indefiro o requerido, visto que cabe à parte autora providenciar as diligências junto aos órgãos administrativos em busca de possíveis endereços da parte ré.

Dessa forma, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 36578376, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010665-45.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VANESSA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMA ROCHADOS SANTOS - SP414265

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANESSA DE JESUS SANTOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade dê andamento ao seu recurso administrativo, com sua imediata remessa ao órgão julgador competente.

A impetrante afirma que no dia 19/08/2019 apresentou recurso administrativo almejando a concessão do benefício de auxílio-doença, sob o protocolo n. 1734651330 e número de recurso 44233.669168/2020-28, o qual, todavia, sequer foi encaminhado ao órgão julgador competente.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.450,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Inicialmente distribuído perante o Juízo Previdenciário, foi por este reconhecida a sua incompetência para conhecimento e julgamento do feito, determinando-se sua remessa a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

**Da leitura dos fatos narrados na inicial, e dos documentos que a acompanharam, infere-se que requer a impetrante o andamento de seu recurso administrativo, com sua imediata análise e encaminhamento ao órgão julgador competente, não obstante os pedidos finais não guardem relação com os fatos narrados e demonstrados documentalmente.**

Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, intime-se a impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda de sua inicial, adequando os pedidos finais aos fatos narrados e demonstrados documentalmente.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020371-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDINO BUENO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDINO BUENO DE SOUZA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – NORTE**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 555886791, no prazo de 30 (trinta) dias.

O impetrante informa que apresentou o pedido em 22.03.2020 e, em 17.06.2020, cumpriu exigência determinada pela autarquia previdenciária, porém até o momento seu processo não foi analisado, apesar de decorrido o prazo legal para tanto, o que entende infringir seu direito à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Antes do prosseguimento do feito, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, traga extrato atualizado de movimentação processual referente ao pedido de benefício de protocolo nº 555886791, obtenível a partir do portal “Meu INSS”.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

## VICTORIO GIUZIO NETO

### Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020212-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CAFE EXPRESSO SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA., D & V SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAFÉ EXPRESSO SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E MÃO DE OBRA LTDA. e D&V SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, Inkra, Senac, Sesc, Senai, Sesi e Sebrae) observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição.

A parte impetrante sustenta que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.897.797,39. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Junta comprovante de recolhimento de custas sem identificação da instituição bancária no ID 40016769.

O sistema PJe apontou suspeita de prevenção em relação ao processo nº 5020027-29.2020.4.03.6100.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção em relação ao processo mencionado pelo PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido, dada a diversidade de objetos entre as demandas.

Passo ao exame da medida liminar pleiteada.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inkra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

No que toca ao objeto dos autos, em relação à limitação da base de cálculo das referidas contribuições, dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.”* (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;”* (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

*(...)”*

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

*“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

(...)"

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

*“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Desnecessária a notificação das entidades que são meras destinatárias dos recursos em discussão, conforme precedentes do STJ (cf. EREsp nº 1619954, DJe 16.04.2019; AResp nº 1.531.047, DJe 19.09.2019) e do TRF-3 (cf. AI nº 5018731-70.2019.4.03.0000, e-DJF3 Judicial-1 de 12.11.2019).

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que regularize as custas judiciais, trazendo aos autos comprovante de recolhimento com a identificação da instituição financeira (que pode ser obtido pelo “internet banking” na versão “desktop”), a fim de demonstrar o cumprimento do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, isto é, que foram recolhidas junto à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020544-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PROJETO HOME CARE SERVICOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROJETO HOME CARE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A parte impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 333.660,89. Documentos acompanhama inicial. Custas no ID 40197697.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação a 5 processos “associados”: 5020548-71.2020.4.03.6100, 5020550-41.2020.4.03.6100, 5020556-48.2020.4.03.6100, 5020560-85.2020.4.03.6100 e 5020561-70.2020.4.03.6100.

### **É o relatório. Fundamentando, decidido.**

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção, tendo em vista que os assuntos cadastrados demonstram possuírem diferentes objetos, não se vislumbrando conexão, continência ou reiteração de pedido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inkra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, *caput*), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – SENAI; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – SESI; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – SESC; art. 4º, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – SENAC; art. 7º, inciso I, Lei nº 8.706/1993 – SEST e SENAT).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à impetrante.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE 660.933), após o advento da EC nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), o que também inclui as contribuições ao Sest e Senat, que decorrem de mera alteração de destinação das contribuições ao Sesi e Senai que as empresas de transporte recolhiam antes da criação dos serviços sociais autônomos do setor de transportes.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, por seu turno, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”*

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

*“Verba cum effectu, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis.’ Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.’*

*As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”*

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

*“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.*

*II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.*

*III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.*

*IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.*

*V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)*

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.*

*2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é*

*despicienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.*

3. *A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.*

4. *Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.*

5. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).*

6. *O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que ‘a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores’ (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).*

7. *Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.*

8. *Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).*

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)*

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;”* (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Em linha ligeiramente distinta, porém com os mesmos efeitos, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos foi extinta seja pela revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 posteriormente pela Lei nº 8.212/91, que passou a disciplinar exaustivamente o salário-de-contribuição.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

**3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".**

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO – destacamos)

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansomdi Salvo)

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **regularize a sua representação processual**, juntando a procuração ID 40197691 com identificação da pessoa que assina pela sociedade.

Regularizada a inicial, **(i)** oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020490-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASFROTAS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASFROTAS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo.

Ao fim, requerem, além da confirmação da liminar, a declaração do direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes do pagamento a maior a este título nos últimos 5 (cinco) anos mediante compensação de tributos administrados pela Receita Federal ou restituição

A parte impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 40169747.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”*

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"), confira-se:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.*

*1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.*

*2. Agravo regimental não provido.”*

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Nota-se, por fim, que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região quanto às contribuições em comento, conforme recentes acórdãos:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.*

*1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.*

*2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.*

*3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular; o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.*

*4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.*

*5. Agravo provido.”*

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO*

*1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.*

*2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.*

*3. Agravo desprovido.”*

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

*“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”*

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **regularize a sua representação processual**, juntando procuração com cláusula *adjudicia* outorgando os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial (Dr. Marcos de Carvalho Pagliaro), bem como contrato social atualizado.

Regularizada a inicial, **(i)** oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, caso decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020219-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: E3 COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **E3 COMERCIO DE ARTIGOS ÓPTICOS S.A.** (anteriormente denominada **Praetor Serviços Digitais Ltda.** e **Eótica Comércio de Óculos Ltda.**) contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para assegurar-lhe o direito de aproveitar créditos da não-cumulatividade de PIS e Cofins relativos às despesas a título de **gastos com tecnologia (manutenção do sítio eletrônico e do servidor)**, de **taxas de cartão de crédito e de débito** e de “**Sistema ERP**”, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante informa que é pessoa jurídica que tem por objeto o comércio eletrônico varejista de artigos ópticos em geral, e que, no desempenho de sua atividade, submete-se à tributação de PIS e Cofins sob a sistemática não-cumulativa.

Argumenta, em suma, que os valores descontados a título de taxa de administração de cartões de crédito e de débito, manutenção do sítio eletrônico e do servidor e com sistema de gestão empresarial (“*enterprise resource planning - ERP*”) configuram despesas inerentes e necessárias à sua atividade comercial em plataforma eletrônica e, portanto, devem dar ensejo ao direito de crédito na modalidade não-cumulativa das contribuições de PIS/Cofins, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp. 1.221.170/PR, Temas 779 e 780).

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Sem comprovação do recolhimento de custas.

**É a suma do necessário. Decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional inpele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O regime não-cumulativo, previsto pelo constituinte originário para os impostos sobre produtos industrializados (IPI) e sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS) foi instituído para o PIS e a Cofins através da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que introduziu o § 12º no artigo 195 da Constituição Federal:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

(...)

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior; ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

(...)

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Entretanto, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, em relação às contribuições sociais, outorgou-se à norma infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

Enquanto a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário se refere a ciclos econômicos integrados por mais de uma operação conectada e sucessiva, permitindo a exclusão do imposto já recolhido anteriormente da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, para evitar a tributação em cascata, a não-cumulatividade em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento concernem a signos de riqueza de ordem eminentemente pessoal, qual seja, a obtenção da receita ou do faturamento.

Note-se que a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003 ao artigo 195, § 12, não estabelece os critérios atinentes ao regime da não-cumulatividade das contribuições sociais sobre a receita ou faturamento, transferindo tal tarefa ao legislador infraconstitucional.

Não se nega, todavia, a existência de um conteúdo mínimo de significação à “*não-cumulatividade*” prevista constitucionalmente, que se junte à sua finalidade de impedir o “*efeito cascata*” da tributação plurifásica, decorrente da inclusão dos tributos pagos nas operações anteriores na base de cálculo do tributo de cada fase, cabendo ao legislador ordinário adaptar essa significação à hipótese de incidência eminentemente pessoal (receita bruta/faturamento) das contribuições sociais.

Para operacionalizar a não-cumulatividade no PIS e na Cofins, a legislação (Leis nºs 10.637/2002 e 10.883/2003) permite o desconto de créditos apurados em relação a algumas despesas do contribuinte submetido à sistemática não-cumulativa, dentre os quais os “*bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI*”.

Nota-se que o conceito de insumo previsto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 para fins de creditamento de PIS e Cofins foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp. nº 1.221.170/PR, no qual se afastou a limitação imposta pelas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04.

No referido julgamento, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos ministros Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo ministro relator, de forma a vincular o significado de insumo à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo.

Assim restou o acórdão ementado:

*“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”*

(REsp nº 1.221.170/PR, STJ, 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.04.2018).

Partiu-se da premissa de que seria indevida a equiparação do conceito de insumo no regime não-cumulativo de PIS e Cofins com aquele utilizado para fins de IPI, como disposto pelas normas infralegais da Receita Federal, diante da diversidade de signos econômicos sobre os quais incidentes os tributos e diante da ausência de norma legal que autorizasse tal equiparação.

Como PIS e Cofins abrangem em seu escopo a receita bruta ou o faturamento, fato gerador mais amplo e não conectado a determinado produto como o do IPI, vinculado à saída de produtos industrializados, não seria admissível restrição idêntica à do IPI no regime não cumulativo das contribuições sociais.

Assim esclarece o posicionamento a ministra Regina Helena Costa em seu voto:

*“o regramento estampado nas Instruções Normativas SRF ns. 247, de 2002, e 404, de 2004, ao autorizar o creditamento das aquisições de bens e serviços utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou na prestação de serviços, traduz o conceito de insumo inerente ao sistema de não-cumulatividade próprio de impostos incidentes sobre operações que*

*tenham por objeto bens, no caso, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.*

*Dessarte, exsurge claro o descompasso existente entre o sistema de não-cumulatividade estabelecido para contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou o faturamento, e a disciplina de creditamento, instituída administrativamente, que considera insumos apenas as despesas efetuadas com a aquisição de bens e serviços utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou na prestação de serviços, inspirada na disciplina do IPF”*

Na mesma ocasião, também se afastou da equiparação do conceito de insumo para fins de PIS e Cofins ao conceito de custas e despesas na apuração do IRPJ, pois desta forma confundir-se-iam PIS e Cofins com a CSLL.

Com efeito, admitindo-se amplo creditamento para abranger todos os custos e despesas admitidos na apuração do IRPJ e não só as despesas com bens e serviços vinculados à atividade empresarial de acordo com a essencialidade ou relevância, redundaria em transmutar a natureza da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, da receita bruta ou faturamento para o lucro operacional.

Assim elucidada o voto do ministro Mauro Campbell:

*“De outro ângulo, a utilização da legislação do IR também encontra o óbice do excessivo alargamento do conceito de ‘insumos’ ao equipará-lo ao conceito contábil de ‘custos e despesas operacionais’ que abarca todos os custos e despesas que contribuem para a produção de uma empresa, perdendo a conceituação uma desejável proximidade ao processo produtivo e à atividade-fim, que é o que se intenta desonerar; passando-se a desonerar o produtor como um todo e não especificamente o processo produtivo. Como já mencionei, não se trata de desonerar a cadeia produtiva ou o produtor, mas o processo produtivo de determinado produtor ou a atividade-fim de determinado prestador de serviço.*

(...)

*“...o conceito de insumos não é próprio da legislação do Imposto de Renda que faz uso de termos jurídico-contábeis, a exemplo dos termos ‘Custos de Mercadorias ou serviços’ e ‘Despesa Operacional’. Sob o signo ‘Despesas Operacionais’ se encontra uma miríade de despesas que sequer se aproximam de um conceito formulado pelo senso comum de ‘insumos’.*

(...)

*A exclusão do ‘Custo das mercadorias ou serviços’ e das ‘Despesas Operacionais’ da base de cálculo das contribuições ao Pis/Pasep e Cofins, sob o pretexto de serem considerados “insumos”, acaba por modificá-la por inteiro ao ponto de ser tributado somente o Lucro Operacional (corresponde ao lucro relacionado ao objeto social da empresa) somado às Receitas não Operacionais (receitas não relacionadas diretamente com o objetivo social da empresa), desnaturando as contribuições e aproximando a sua base de cálculo àquela do Imposto de Renda – IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL”.*

Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, estabeleceu-se que o termo insumo para fins de creditamento de PIS e Cofins deve ser interpretado de acordo com a essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte das contribuições sociais.

Segundo a ministra Regina Helena Costa:

*“(…) tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.*

*Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual – EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção e na execução do serviços”.*

A ministra Regina Helena Costa adotou junto com os ministros Mauro Campbell e Benedito Gonçalves a orientação intermediária, consistente em “examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (teste de subtração), prestigiando a avaliação dos critérios da essencialidade e pertinência”. Preferiu, porém, substituir o critério da pertinência pelo da relevância, mais amplo, o que ensejou o aditamento do voto do ministro Mauro Campbell, passando a admitir o creditamento se o insumo deriva também de uma imposição legal (no caso concreto, os equipamentos de proteção individual - EPI).

Dessa forma, concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS e Cofins não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial.

Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell Marques, trazendo as lições de José Carlos Marion, **elencou como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas**, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); **as despesas administrativas**, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e **as despesas financeiras**, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.

No caso, pretende a impetrante assegurar o direito de aproveitar créditos de PIS e Cofins sobre as despesas com “serviços de tecnologia”, com a taxa de administração dos pagamentos realizados por meio de cartões de crédito e de débito e com o “sistema ERP”.

Para tanto, sustenta a impetrante, ora embargante, que tais despesas se amoldam ao conceito de insumo.

Diante do conceito de insumos assentado pelo STJ para fins de creditamento de PIS e Cofins no regime não-cumulativo, resta definir quais despesas atendem aos critérios da essencialidade e relevância para a atividade econômica da contribuinte e, mais especificamente para o caso dos autos, se os serviços de tecnologia, o serviço de administração de cartões de crédito e de débito e o “Sistema ERP” configuram insumos para a impetrante que se utiliza desses serviços, de forma a autorizar a apropriação de créditos sobre os respectivos custos.

Inicialmente, quanto ao serviço de administração de cartões de crédito e de débito, constata-se que há vários precedentes em sentido contrário à pretensão da impetrante (cf. STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.176.156/SP, rel. Min. Og Fernandes, publ. 21.05.2019; TRF-3, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5017493-50.2018.4.03.0000, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 28.06.2019; TRF-3, 6ª Turma, Apelação nº 5001291-83.2018.4.03.6115, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 29.03.2019).

O motivo principal para que as despesas com administração de cartões de crédito e de débito não sejam consideradas insumos nos termos dos precedentes referidos reside no fato de que a disponibilização desses meios de pagamento serve tão somente para facilitar as transações financeiras ocorridas ao conferir ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie, configurando custo operacional do contribuinte de PIS e Cofins.

Note-se que esse raciocínio se aplica mesmo às atividades desenvolvidas integralmente em sede eletrônica, tendo em vista que há a possibilidade de realização das transações por boleto bancário ou por transferência bancária.

No mais, o dispêndio com meios de pagamentos só ocorre no momento em que o cliente da contribuinte efetiva o pagamento pelo produto ou serviço.

Assim, por mais relevante que seja para a contribuinte oferecer essa opção de meio de pagamento a seus clientes, a despesa com as taxas de administração de cartões de crédito e de débito não se afigura contida no conceito de insumo, já que não se insere no processo de produção, mas em etapa posterior, de venda do produto ou pagamento pelo serviço, isto é, de “despesa com a venda” da forma como elucidada pelo Min. Mauro Campbell Marques em seu voto acima referido.

Por seu turno, os custos com o licenciamento do sistema “ERP” afiguram-se despesas tipicamente administrativas, tendo em vista que atreladas a serviços para a administração e o gerenciamento da empresa, conforme se depreende dos módulos do software licenciado (contabilidade, tributação fiscal, patrimônio, orçamento, financeiro, administração de materiais, distribuição, etc. – ID 40024897, p. 4).

De mesma forma, os custos com os “serviços de tecnologia” também não se confundem com insumos, já que se referem a serviços de computação em nuvem, certificações, prevenção de fraudes, manutenção na base de clientes, etc., também atrelados à administração da empresa.

Ainda que, *de lege ferenda*, seja bastante razoável a pretensão da impetrante, impossível equiparar os custos com a manutenção do domínio na internet e dos respectivos servidores com os gastos com locação de imóveis dos artigos 3º, incisos IV, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2002, por encontrar empecilho no artigo 111 do Código Tributário Nacional, que obsta a interpretação extensiva de norma que estabeleça exclusão do crédito tributário.

Portanto, não se subsumindo ao conceito de insumo e à míngua de autorização legal específica, não se afigura possível o cálculo de crédito em relação a tais despesas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, **por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, **com o código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo (art. 2º-A da Res. Pres. TRF-3 nº 138/2017).**

Regularizada a inicial nos termos supra, **(i)** notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

## VICTORIO GIUZIO NETO

### Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020474-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para assegurar-lhe o direito de aproveitar créditos da não-cumulatividade de PIS e Cofins relativos às despesas a título de **taxas de cartão de crédito e de débito**, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante informa que é pessoa jurídica que tem por objeto o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (supermercados), e que, no desempenho de sua atividade, submete-se à tributação de PIS e Cofins sob a sistemática não-cumulativa.

Argumenta, em suma, que os valores descontados a título de taxa de administração de cartões de crédito e de débito configuram despesas inerentes e necessárias à sua atividade comercial e, portanto, devem dar ensejo ao direito de crédito na modalidade não-cumulativa das contribuições de PIS/Cofins, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp. 1.221.170/PR, Temas 779 e 780).

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Sem comprovação do recolhimento de custas.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação a 4 processos associados: 5020479-39.2020.4.03.6100, 00098181420054036100, 00260628120064036100 e 00132945020114036100.

**É a suma do necessário. Decido.**

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção indicadas pelo PJe, diante da diversidade da objeto entre as demandas.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional inpele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O regime não-cumulativo, previsto pelo constituinte originário para os impostos sobre produtos industrializados (IPI) e sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS) foi instituído para o PIS e a Cofins através da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que introduziu o § 12º no artigo 195 da Constituição Federal:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*(...)*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*(...)*

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Entretanto, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, em relação às contribuições sociais, outorgou-se à norma infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

Enquanto a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário se refere a ciclos econômicos integrados por mais de uma operação conectada e sucessiva, permitindo a exclusão do imposto já recolhido anteriormente da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, para evitar a tributação em cascata, a não-cumulatividade em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento concernem a signos de riqueza de ordem eminentemente pessoal, qual seja, a obtenção da receita ou do faturamento.

Note-se que a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003 ao artigo 195, § 12, não estabelece os critérios atinentes ao regime da não-cumulatividade das contribuições sociais sobre a receita ou faturamento, transferindo tal tarefa ao legislador infraconstitucional.

Não se nega, todavia, a existência de um conteúdo mínimo de significação à “não-cumulatividade” prevista constitucionalmente, que se junte à sua finalidade de impedir o “efeito cascata” da tributação plurifásica, decorrente da inclusão dos tributos pagos nas operações anteriores na base de cálculo do tributo de cada fase, cabendo ao legislador ordinário adaptar essa significação à hipótese de incidência eminentemente pessoal (receita bruta/faturamento) das contribuições sociais.

Para operacionalizar a não-cumulatividade no PIS e na Cofins, a legislação (Leis nºs 10.637/2002 e 10.883/2003) permite o desconto de créditos apurados em relação a algumas despesas do contribuinte submetido à sistemática não-cumulativa, dentre os quais os “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI”.

Nota-se que o conceito de insumo previsto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 para fins de creditamento de PIS e Cofins foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp. nº 1.221.170/PR, no qual se afastou a limitação imposta pelas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04.

No referido julgamento, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos ministros Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo ministro relator, de forma a vincular o significado de insumo à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo.

Assimrestou o acórdão ementado:

*“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”*

(REsp nº 1.221.170/PR, STJ, 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.04.2018).

Partiu-se da premissa de que seria indevida a equiparação do conceito de insumo no regime não-cumulativo de PIS e Cofins com aquele utilizado para fins de IPI, como disposto pelas normas infralegais da Receita Federal, diante da diversidade de signos econômicos sobre os quais incidentes os tributos e diante da ausência de norma legal que autorizasse tal equiparação.

Como PIS e Cofins abrangem em seu escopo a receita bruta ou o faturamento, fato gerador mais amplo e não conectado a determinado produto como o do IPI, vinculado à saída de produtos industrializados, não seria admissível restrição idêntica à do IPI no regime não cumulativo das contribuições sociais.

Assimesclarece o posicionamento a ministra Regina Helena Costa em seu voto:

*“o regramento estampado nas Instruções Normativas SRF ns. 247, de 2002, e 404, de 2004, ao autorizar o creditamento das aquisições de bens e serviços utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou na prestação de serviços, traduz o conceito de insumo inerente ao sistema de não-cumulatividade próprio de impostos incidentes sobre operações que tenham por objeto bens, no caso, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.*

*Dessarte, exsurge claro o descompasso existente entre o sistema de não-cumulatividade estabelecido para contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou o faturamento, e a disciplina de creditamento, instituída administrativamente, que considera insumos apenas as despesas efetuadas com a aquisição de bens e serviços utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou na prestação de serviços, inspirada na disciplina do IPI”*

Na mesma ocasião, também se afastou da equiparação do conceito de insumo para fins de PIS e Cofins ao conceito de custas e despesas na apuração do IRPJ, pois desta forma confundir-se-iam PIS e Cofins com a CSLL.

Com efeito, admitindo-se amplo creditamento para abranger todos os custos e despesas admitidos na apuração do IRPJ e não só as despesas com bens e serviços vinculados à atividade empresarial de acordo com a essencialidade ou relevância, redundaria em transmutar a natureza da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, da receita bruta ou faturamento para o lucro operacional.

Assim elucidada o voto do ministro Mauro Campbell:

*“De outro ângulo, a utilização da legislação do IR também encontra o óbice do excessivo alargamento do conceito de ‘insumos’ ao equipará-lo ao conceito contábil de ‘custos e despesas operacionais’ que abarca todos os custos e despesas que contribuem para a produção de uma empresa, perdendo a conceituação uma desejável proximidade ao processo produtivo e à atividade-fim, que é o que se*

*intenta desonerar, passando-se a desonerar o produtor como um todo e não especificamente o processo produtivo. Como já mencionei, não se trata de desonerar a cadeia produtiva ou o produtor, mas o processo produtivo de determinado produtor ou a atividade-fim de determinado prestador de serviço.*

(...)

*“...o conceito de insumos não é próprio da legislação do Imposto de Renda que faz uso de termos jurídico-contábeis, a exemplo dos termos ‘Custos de Mercadorias ou serviços’ e ‘Despesa Operacional’. Sob o signo ‘Despesas Operacionais’ se encontra uma miríade de despesas que sequer se aproximam de um conceito formulado pelo senso comum de ‘insumos’.*

(...)

*A exclusão do ‘Custo das mercadorias ou serviços’ e das ‘Despesas Operacionais’ da base de cálculo das contribuições ao Pis/Pasep e Cofins, sob o pretexto de serem considerados “insumos”, acaba por modificá-la por inteiro ao ponto de ser tributado somente o Lucro Operacional (corresponde ao lucro relacionado ao objeto social da empresa) somado às Receitas não Operacionais (receitas não relacionadas diretamente com o objetivo social da empresa), desnaturando as contribuições e aproximando a sua base de cálculo àquela do Imposto de Renda – IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL”.*

Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, estabeleceu-se que o termo insumo para fins de creditamento de PIS e Cofins deve ser interpretado de acordo com a essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte das contribuições sociais.

Segundo a ministra Regina Helena Costa:

*“(...)tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.*

*Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual – EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção e na execução do serviços”.*

A ministra Regina Helena Costa adotou junto com os ministros Mauro Campbell e Benedito Gonçalves a orientação intermediária, consistente em “*examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (teste de subtração), prestigiando a avaliação dos critérios da essencialidade e pertinência*”. Preferiu, porém, substituir o critério da pertinência pelo da relevância, mais amplo, o que ensejou o aditamento do voto do ministro Mauro Campbell, passando a admitir o creditamento se o insumo deriva também de uma imposição legal (no caso concreto, os equipamentos de proteção individual - EPI).

Dessa forma, concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS e Cofins não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial.

Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell Marques, trazendo as lições de José Carlos Marion, **elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas**, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); **as despesas administrativas**, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e **as despesas financeiras**, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.

No caso, pretende a impetrante assegurar o direito de aproveitar créditos de PIS e Cofins sobre as despesas com a taxa de administração dos pagamentos realizados por meio de cartões de crédito e de débito.

Para tanto, sustenta a impetrante que tais despesas se amoldam ao conceito de insumo.

Diante do conceito de insumos assentado pelo STJ para fins de creditamento de PIS e Cofins no regime não-cumulativo, resta definir quais despesas atendem aos critérios da essencialidade e relevância para a atividade econômica da contribuinte e, mais especificamente para o caso dos autos, se os serviços de tecnologia, o serviço de administração de cartões de crédito e de débito e o “Sistema ERP” configuram insumos para a impetrante que se utiliza desses serviços, de forma a autorizar a apropriação de créditos sobre os respectivos custos.

Inicialmente, quanto ao serviço de administração de cartões de crédito e de débito, constata-se que há vários precedentes em sentido contrário à pretensão da impetrante (cf. STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.176.156/SP, rel. Min. Og Fernandes, publ. 21.05.2019; TRF-3, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5017493-50.2018.4.03.0000, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 28.06.2019; TRF-3, 6ª Turma, Apelação nº 5001291-83.2018.4.03.6115, rel. Des. Fed. Johansonmi Salvo, j. 29.03.2019).

O motivo principal para que as despesas com administração de cartões de crédito e de débito não sejam consideradas insumos nos termos dos precedentes referidos reside no fato de que a disponibilização desses meios de pagamento serve tão somente para facilitar as transações financeiras ocorridas ao conferir ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie, configurando custo operacional do contribuinte de PIS e Cofins.

Isso não o bastante, nota-se que o dispêndio com meios de pagamentos só ocorre no momento em que o cliente da contribuinte efetiva o pagamento pelo produto ou serviço.

Assim, por mais relevante que seja para a contribuinte oferecer essa opção de meio de pagamento a seus clientes, a despesa com as taxas de administração de cartões de crédito e de débito não se afigura contida no conceito de insumo, já que não se insere no processo de produção, mas em etapa posterior, de venda do produto ou pagamento pelo serviço, isto é, de “despesa com a venda” da forma como elucidada pelo Min. Mauro Campbell Marques em seu voto acima referido.

Portanto, não se subsumindo ao conceito de insumo e à minguia de autorização legal específica, não se afigura possível o cálculo de crédito em relação a tais despesas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, **por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, **com o código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo (art. 2º-A da Res. Pres. TRF-3 nº 138/2017)**.

Regularizada a inicial nos termos supra, **(i)** notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014138-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO FERREIRA FILHO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada dê andamento ao recurso apresentado pelo impetrante em 11.05.2020 (processo nº 44233.499249/2020-54), encaminhando-o ao órgão julgador.

Relata, em suma, que o recurso não foi encaminhado ao órgão julgador até o momento, fundamentando sua pretensão no direito à duração razoável do processo, no artigo 541, *caput* e §1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 77/2015 e no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 36356479, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 36736741), pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito ou então a denegação da ordem.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 38873449, comunicando que foi concluída a análise recursal, com o cumprimento de acórdão em 07.07.2020.

Instado a se manifestar sobre a aparente perda do objeto da demanda (ID 38884556), o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso administrativo apresentado em processo de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Tendo em vista o teor do ofício da autoridade impetrada no ID 38873449, dando conta de que a análise recursal foi concluída e considerando que o impetrante não manifestou nenhuma discordância ao ser intimado das informações, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

## VICTORIO GIUZIO NETO

### Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019567-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARGILLAGRICOLAS A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARGILLAGRÍCOLAS/A** contra ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que promova o imediato ressarcimento em espécie dos créditos de Cofins apurados nos termos do procedimento previsto nos artigos 31 e 32, §6º, da Lei nº 12.865/2013 e na Portaria MF nº 348/2014, e pleiteados no PER/DCOMP nº 31191.92445.231118.1.1.19-2307.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que constituiu em seu favor crédito de Cofins passíveis de ressarcimento, o que pleiteou por meio da transmissão, em 23.11.2018, do referido PER/DCOMP.

Sustenta que, malgrado tenha decorrido mais de 60 dias, a autoridade impetrante não operacionalizou o ressarcimento do saldo remanescente após compensações de ofício referente ao valor reconhecido nos moldes da Portaria MF nº 348/2014.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.272.473,17. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Junta comprovante de recolhimento de custas no ID 39785391.

Pela decisão ID 39888987, a análise do pedido de liminar foi postergada para após o prazo de informações.

A impetrante requereu, conforme petição ID 39907389 a reconsideração da postergação da análise da liminar e a concessão da medida *inaudita altera parte* tendo em vista considerar demonstrado o *fumus boni iuris* pela inércia da Administração.

Voltamos autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Reconsidero a postergação e passo à análise da medida liminar pleiteada.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Incabível nesta sede a determinação para liberação de valores reconhecidos administrativamente, seja pela proibição de liminar que implique pagamento (art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009), seja pela natureza do mandado de segurança, que a princípio não comporta execução e não é substitutivo de ação de cobrança (súmula nº 269 do STF).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STF. 269.*

*Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferida decisão, mas não realizar o “efetivo pagamento” como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o mandado de segurança não é ação de cobrança. No caso presente caso ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito, o mandado de segurança não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

(TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5024504-67.2017.4.03.0000, rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, julg. 06.07.2018 – g.n.).

*“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO DE 360 DIAS. INCLUSÃO DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO PARA DECISÃO E NÃO EXECUÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE TAXA SELIC SOBRE SALDO CREDOR DE CONTRIBUIÇÃO. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*I. Não existe fundamentação relevante, da qual depende a concessão de liminar em mandado de segurança.*

*II. O prazo de 360 dias para a prolação de decisão no processo administrativo (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007), em se tratando de ressarcimento de tributos federais, não abrange a transferência dos valores devidos.*

*III. A carga decisória sobre a qual incide a regra de duração processual compreende apenas a atividade de apuração de créditos, ou seja, a fase em que o Fisco avalia o saldo credor das contribuições não cumulativas e a existência de débitos do contribuinte passíveis de compensação. O recebimento da diferença positiva resultante da operação corresponde a uma etapa de execução do ato administrativo, destituída de autonomia decisória e dependente de programação orçamentário-financeira (artigos 147 e 148 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017).*

*IV. Essa interpretação deve se estender logicamente ao julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.138.206/RS, enquanto mecanismo voltado à exegese do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. O acórdão proferido cogita da conclusão do procedimento de ressarcimento, o que significa a apuração dos créditos de contribuições não cumulativas e de débitos do requerente suscetíveis de compensação.*

*V. O pagamento se refere a uma fase seguinte, que presume uma deliberação já concluída no âmbito administrativo (objeto do julgamento de caso repetitivo) e que envolve um planejamento orçamentário-financeiro.*

VI. Já a incidência da Taxa Selic desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento não deve subsistir por fundamento processual.

VII. A Lei do mandado de segurança, enquanto norma especial e predominante sobre o CPC, veda a concessão de liminar que implique pagamentos de qualquer natureza ou compensação de créditos tributários (artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009).

VIII. A aplicação de correção monetária ou da Taxa Selic sobre o saldo credor da COFINS e da contribuição ao PIS produzirá justamente esses efeitos: Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda., se optar pelo ressarcimento, receberá um valor da União a título de acréscimo moratório; caso decida pela compensação, usará um crédito (atualização monetária) cuja liquidez e certeza não foram reconhecidas por decisão judicial transitada em julgado.

IX. Embora a pessoa jurídica diga que não requer o recebimento de qualquer quantia, mas apenas a incidência de correção monetária sem o risco de reação do Fisco, o deferimento do pedido não terá outra consequência, a não ser o ressarcimento do acréscimo moratório ou o emprego dele na compensação com débitos tributários.

X. Ambas as medidas seriam feitas na vigência de juízo de cognição sumária, o que contraria expressamente a regulamentação do mandado de segurança e o artigo 170-A do CTN, no item correspondente à extinção de tributos por encontro de contas.

XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.”

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5002868-11.2018.4.03.0000, rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, julg. 20.09.2018 – g.n.).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, a impetrante, ora apelante, requer seja a autoridade coatora compelida à liberação ou pagamento imediato dos créditos que lhe teriam sido reconhecidos na seara administrativa, dada a demora injustificada perpetrada pela autoridade coatora.

2. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.

3. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.

4. A liberação de eventual saldo em favor do contribuinte se encontra no encadeamento lógico do prosseguimento do processo administrativo de restituição, não sendo cabível à apelante se servir da presente via para obter o provimento recursal pretendido, de natureza meramente patrimonial, já que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança. Precedentes.

5. Apelação e Reexame Necessário não providos."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Reexame Necessário nº 5001130-88.2018.4.03.6110, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, julg. 25.03.2019 – g.n.)

Ademais, a questão abordada nos autos envolve valores monetários, que não perecem, o que diminui o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020552-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GISA INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GISA INVESTIMENTOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a compensação de ofício, por tratativa manual, e libere o saldo credor do processo administrativo fiscal (PAF) nº 16692.720104/2016-07 no prazo de 10 (dez) dias, por meio de depósito bancário em sua conta-corrente.

A impetrante informa que, em 2014, formulou pedidos de restituição de valores de IRPJ conforme Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nºs 16977.02217.240914.1.2.02-0093, 20130.09631.150914.1.2.02.6382, 04430.32290.150914.1.2.02-5443, 20379.76587.150914.1.2.02-8049 e 10414.58512.150914.1.2.02-8865, que foram alocados no PAF nº 16692.720104/2016-07.

Afirma que os valores já foram homologados pelo Fisco, porém o processo se encontra sem movimentação há mais de um ano, sem que se tenha tomado qualquer providência em relação à sua última manifestação, autorizando a compensação de ofício e a restituição do saldo creditório.

Destaca que a providência depende de tratativa manual do Fisco, porquanto, por falha sistêmica, o sistema automatizado inclui débitos indevidos na compensação, pois não consegue desmembrar os débitos do CNPJ nº 01.340.937/0001-79, já que houve cisão parcial em 29.01.2018.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 40260474.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **regularize sua representação processual**, juntando aos autos a procuração ID 40197845 devidamente assinada;

(b) traga aos autos **cópia integral do PAF nº 16692.720104/2016-07**, ou ao menos de suas principais peças, tais como a decisão que reconheceu o direito creditório, a notificação de compensação de ofício e a manifestação anuindo à compensação de ofício;

(c) apresente o **instrumento de alteração societária referente à cisão parcial** referida na inicial;

(d) **junte seu relatório de situação fiscal completo referente a débitos e contribuições previdenciárias federais** a fim de aferir a alegada vinculação dos débitos do CNPJ nº 01.340.937/0001-79;

(e) **retifique o valor da causa** para que corresponda ao conteúdo econômico da demanda, que deve equivaler ao direito creditório cujo aproveitamento expedito pretende com a presente demanda;

(f) **comprove a complementação das custas judiciais**, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, como código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014354-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DENIS JUNGERMAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DUARTE PAES - SP206756, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, NATALIA PITA CID - SP418776

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DENIS JUNGERMAN** contra ato omissivo do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que realize todos os procedimentos necessários para restituir o montante do crédito já reconhecido em favor do impetrante nos autos do mandado de segurança nº 10437.721390/2019-05, devidamente atualizado pela variação da Selic, em 30 dias ou em outro prazo razoável a ser fixado pelo Juízo.

O impetrante relata que sua declaração de imposto de renda da pessoa física (Dirpf) 2008/2009 entregue em 04.04.2009 ficou retida em malha em razão do valor das despesas médicas, porém a intimação para entregar documentos comprobatórios só ocorreu em maio de 2019, ensejando o processo administrativo nº 10437.721390/2019-05.

Informa que respondeu à intimação e, em 06.06.2019, foi proferido despacho decisório reconhecendo o direito em favor do impetrante no valor histórico de R\$ 101.974,59.

Narra que, apesar de não se ter deferido a totalidade de seu saldo a restituir originalmente declarado, o impetrante manifestou sua concordância com os termos do despacho decisório e renunciou expressamente a seu direito de interpor eventual recurso administrativo, pleiteando a imediata restituição do montante reconhecido.

Destaca, contudo, que ultrapassados mais de 360 dias desde o despacho decisório e mais de 10 anos desde a transmissão da Dirpf, a autoridade ainda não tomou as medidas necessárias para processar a restituição dos valores devidos pelo fisco.

Sustenta que a autoridade descumpra o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e ofende seu direito líquido e certo à duração razoável do processo, além dos princípios da eficiência e da moralidade administrativa.

Requer a anotação de sigilo em parte dos documentos que acompanham a inicial, por conterem informações protegidas pelo direito à intimidade.

Deu-se à causa o valor de R\$ 206.131,44. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 36393688.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 36472298, postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

A **União (Fazenda Nacional)** manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 37703000).

O **Delegado da Delegacia de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil em São Paulo** prestou informações por meio do ofício ID 38752705, sustentando que disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 se refere ao prazo para prolação de decisão administrativa e não de operacionalização do direito creditório reconhecido.

Aponta que, no caso, a decisão administrativa já foi proferida, porém a liberação da restituição ao contribuinte será realizada dentro da ordem cronológica em atenção aos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade, e da moralidade e impessoalidade que regem a Administração Pública.

Destaca que há mais de 700 contribuintes com pedidos anteriores ao do impetrante e estima que o pagamento deverá ser efetuado dentro de cerca de 14 meses, considerando a média de pagamentos efetuados mensalmente e a quantidade de processos em fila de restituição.

#### **É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Incabível nesta sede a determinação para liberação de valores reconhecidos administrativamente, seja pela proibição de liminar que implique pagamento (art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009), seja pela natureza do mandado de segurança, que a princípio não comporta execução e não é substitutivo de ação de cobrança (súmula nº 269 do STF).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STF. 269.*

**Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferida decisão, mas não realizar o “efetivo pagamento” como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o mandado de segurança não é ação de cobrança. No caso presente caso ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito, o mandado de segurança não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”**

(TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5024504-67.2017.4.03.0000, rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, julg. 06.07.2018 – g.n.).

*“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO DE 360 DIAS. INCLUSÃO DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO PARA DECISÃO E NÃO EXECUÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE TAXA SELIC SOBRE SALDO CREDOR DE CONTRIBUIÇÃO. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*I. Não existe fundamentação relevante, da qual depende a concessão de liminar em mandado de segurança.*

**II. O prazo de 360 dias para a prolação de decisão no processo administrativo (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007), em se tratando de ressarcimento de tributos federais, não abrange a transferência dos valores devidos.**

*III. A carga decisória sobre a qual incide a regra de duração processual compreende apenas a atividade de apuração de créditos, ou seja, a fase em que o Fisco avalia o saldo credor das contribuições não cumulativas e a existência de débitos do contribuinte passíveis de compensação. O recebimento da diferença positiva resultante da operação corresponde a uma etapa de execução do ato administrativo, destituída de autonomia decisória e dependente de programação orçamentário-financeira (artigos 147 e 148 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017).*

*IV. Essa interpretação deve se estender logicamente ao julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.138.206/RS, enquanto mecanismo voltado à exegese do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. O acórdão proferido cogita da conclusão do procedimento de ressarcimento, o que significa a apuração dos créditos de contribuições não cumulativas e de débitos do requerente suscetíveis de compensação.*

**V. O pagamento se refere a uma fase seguinte, que presume uma deliberação já concluída no âmbito administrativo (objeto do julgamento de caso repetitivo) e que envolve um planejamento orçamentário-financeiro.**

*VI. Já a incidência da Taxa Selic desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento não deve subsistir por fundamento processual.*

*VII. A Lei do mandado de segurança, enquanto norma especial e predominante sobre o CPC, veda a concessão de liminar que implique pagamentos de qualquer natureza ou compensação de créditos tributários (artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009).*

*VIII. A aplicação de correção monetária ou da Taxa Selic sobre o saldo credor da COFINS e da contribuição ao PIS produzirá justamente esses efeitos: Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda., se optar pelo ressarcimento, receberá um valor da União a título de acréscimo moratório; caso decida pela compensação, usará um crédito (atualização monetária) cuja liquidez e certeza não foram reconhecidas por decisão judicial transitada em julgado.*

*IX. Embora a pessoa jurídica diga que não requer o recebimento de qualquer quantia, mas apenas a incidência de correção monetária sem o risco de reação do Fisco, o deferimento do pedido não terá outra consequência, a não ser o ressarcimento do acréscimo moratório ou o emprego dele na compensação com débitos tributários.*

*X. Ambas as medidas seriam feitas na vigência de juízo de cognição sumária, o que contraria expressamente a regulamentação do mandado de segurança e o artigo 170-A do CTN, no item correspondente à extinção de tributos por encontro de contas.*

*XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.”*

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5002868-11.2018.4.03.0000, rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, julg. 20.09.2018 – g.n.).

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.*

1. No caso dos autos, a impetrante, ora apelante, requer seja a autoridade coatora compelida à liberação ou pagamento imediato dos créditos que lhe teriam sido reconhecidos na seara administrativa, dada a demora injustificada perpetrada pela autoridade coatora.

2. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.

3. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.

**4. A liberação de eventual saldo em favor do contribuinte se encontra no encadeamento lógico do prosseguimento do processo administrativo de restituição, não sendo cabível à apelante se servir da presente via para obter o provimento recursal pretendido, de natureza meramente patrimonial, já que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança. Precedentes.**

5. *Apelação e Reexame Necessário não providos.*"

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Reexame Necessário nº 5001130-88.2018.4.03.6110, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, julg. 25.03.2019 – g.n.)

Ademais, a questão abordada nos autos envolve valores monetários, que não perecem, o que diminui o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

HABEAS DATA (110) Nº 5027439-45.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CHARLES ESSELMENSAH

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Data*, impetrado por **CHARLES ESSEL MENSAH** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG** objetivando determinação para que a autoridade impetrada retifique os dados de sua filiação no seu Registro Nacional Migratório – RNM.

O impetrante, nacional da República de Gana, relata que adentrou o território brasileiro e obteve sua regularização migratória com base no art. 30, I, letra “d” da Lei 13.445/2017.

Aduz, todavia, que sua Cédula de Identidade de Estrangeiro, o CRNM, apresenta erro material no campo de filiação, devendo nele contar como sua genitora ESI ANNOAH, conforme demonstra sua Certidão Consular, e não Agnes Mensah, nome de sua irmã.

Ressalta que solicitou à Polícia Federal a presente retificação, sendo informando da necessidade de autorização judicial para a alteração na base de dados do Sistema Nacional de Estrangeiros (SINCRE), visto que seu pedido não se enquadraria em nenhum dos casos previstos entre os artigos 75 e 77 da Lei 9.199/2018.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Foi-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID n. 26591766).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID n. 26853251) opinando pela concessão da ordem.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 27424082), no sentido de que o procedimento de alteração do registro Nacional Migratório e correção de dados materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório segue o quanto disciplinado pelo Decreto n. 9.199/2017. Afirma, assim, a necessidade de se verificar se o nome da genitora do impetrante estava ou não presente nos documentos por ele apresentados ou no banco de dados da Polícia Federal, únicas hipóteses em que se autoriza a retificação pela administração. Para tanto, informa que solicitação dados do processo à Divisão de Registros Migratórios – DRM.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Dispõe o art. 5º, incisos XXXIII e LXXII, da Constituição Federal:

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

*LXXII - conceder-se-á "habeas-data":*

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Regulamentando o dispositivo constitucional, veio à lume a Lei 9507/97, repetindo, em seu art. 7º, inciso I, que a ação constitucional de "habeas data" se presta a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público:

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;  
(grifo nosso)

(...)

A impetração está justificada no caso dos autos, pois a impetrante pretende apenas e tão somente a retificação de seus assentos junto ao banco de dados da Polícia Federal.

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, verifica-se que de fato, o nome da genitora do impetrante foi equivocadamente registrado, constando em sua Carteira de Registro Nacional Migratório o nome de Agnes Mensah (ID n. 26476613, p.3), quando se vê do seu registro no Consulado Geral da República de Gana em São Paulo (ID n. 26476613, p.5), e da Cópia Certificada de Entrada do Registro de Nascimento (ID n. 26476613, p.6), que o nome correto de sua genitora é Esi Annoah.

Outrossim, intimada a autoridade impetrada, esta limitou-se em informar a necessidade de verificação dos documentos apresentados pelo impetrante no momento do registro migratório, a fim de estabelecer ser o caso é de retificação administrativa ou por meio de ordem judicial, deixando, contudo, passados mais de 06 meses das informações prestadas, de demonstrar os documentos constantes de seu banco de dados.

Considerando que está presente não só o interesse do impetrante na retificação de seus assentos, mas também o do Estado Brasileiro, por meio da Polícia Federal, enquanto órgão responsável pela polícia de fronteiras (art. 144, §1º, III, CRFB), de manter seu banco referente aos imigrantes em território nacional de dados atualizado, exato e íntegro, não se divisa motivo para que não se proceda à correção do flagrante equívoco.

Conclui-se, desta forma, a existência de direito líquido e certo merecedor de tutela a ensejar a procedência do presente *habeas data*.

**OSITIVO**

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e, **CONCEDO A ORDEM**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que retifique a filiação do impetrante nos termos de seus documentos de registro de nascimento, para que passem a constar como sua genitora, nos assentos da Polícia Federal e na sua Carteira de Registro Nacional Migratório, “ESI ANNOAH”, com a ressalva que, para uso interno do órgão, deverá ser aposta observação no banco de dados do impetrante, apontando o nome que constava na filiação antes da retificação.

Custas isentas nos termos do artigo 21 da lei n.9507/97.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016607-24.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERMANO CARDOSO DA SILVA - ME, HERMANO CARDOSO DA SILVA

#### **DESPACHO**

1- Petição ID nº 29805246 - A petição veio desacompanhada da planilha de valores informada.

Isto posto, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a **EXEQUENTE** apresente planilha atualiza dos valores devidos.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014174-44.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIRIOS DO CAMPO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, CELINA MARIA DA SILVA LIRA, FIRMINO MAGALHAES LIRA, THALITA MAGALHAES DA SILVA LIRA

**DESPACHO**

Dado o lapso de tempo decorrido, informe o **EXEQUENTE** acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID nº 32651754), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000810-05.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOLDEN DROP COMERCIAL LTDA, HUMBERTO SATTOLO, WANDERLEY OLIVEIRA

## DESPACHO

1- Petição ID nº 40524488 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** cumpra o item 1 do despacho ID nº 39147386.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5009070-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHALE CAFE LTDA - ME, LOURENCO NOBREGA GONCALVES JUNIOR

## DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000218-24.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXPRESSO APOLINARIO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, JOSE WALTER APOLINARIO, SONIA MARIA BRITES

### DESPACHO

1- Petição ID nº 40523539:

a) Anote-se o novo valor da causa.

b) Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 2 do despacho ID nº 39085621, apresentando novo(s) endereço(s) para citação dos Executados.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5016303-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIA ALEXANDRE GOMES

### DESPACHO

1- Petição ID nº 40523986 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** cumpra o item 1 do despacho ID nº 39147392.

2- 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018175-31.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. C. FERNANDES MOVEIS, JOSE CARLOS FERNANDES

#### **DESPACHO**

1- Petição ID nº 40513433 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a **EXEQUENTE** cumpra o item 1 do despacho ID nº 38530578.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 39989815 e 40144204), venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010375-90.2017.4.03.6100  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 504/1349

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ALIPIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020725-06.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO RUFINO TELES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos por **JOÃO RUFINO TELES FILHO** (ID 28903856) ao argumento da existência de omissões e obscuridades na sentença embargada (ID 27331021).

Informa que a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União foi julgada procedente com a extinção da execução.

No entanto, alega que não é caso de extinção da execução pois ainda não recebeu o montante que lhe é devido nem foi este o pedido formulado na impugnação.

Afirma constar da sentença embargada a conversão em renda da União do montante de R\$ 23.760,99 (vinte e três mil setecentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), porém, não foi determinado o levantamento do crédito ao autor.

Aduz que os autos foram digitalizados e determinado ao autor que fizesse o pedido de levantamento do seu crédito após a digitalização.

Entende que a sentença é omissa ou contraditória pois julga inadequado o pedido de execução formulado no cumprimento de sentença, e procedente a impugnação, ao passo que o crédito do autor se resolve com a expedição de guia do valor que lhe cabe que encontra-se depositado nos principais, mas ao mesmo tempo nos principais lhe foi negado esse levantamento.

Alega ainda que não pleiteou a execução no montante de R\$ 52.809,55 referente a soma de R\$ 23.760,99 e R\$ 29.245,06, como alega a executada mas apresentou planilha de cálculo atualizando tão somente o valor de R\$ 29.245,06, de forma a iniciar o Cumprimento de Sentença do levantamento de seu crédito e da execução dos honorários sucumbenciais. Assim, do valor atualizado de R\$ 83.738,50, o exequente calculou o percentual de 10% devido como sucumbência, conforme indicado às fls. 288/290 dos autos principais.

Conforme a petição de ID 14953176, o exequente indica o valor original do crédito - R\$ 29.245,06, e que sobre a atualização deste valor, é calculado o percentual de 10% de honorários sucumbenciais, inclusive como apresentou a Fazenda executada em seus cálculos.

Assim, esclarece que a divergência dos cálculos restringe-se ao valor atualizado apresentado pela Fazenda, no montante de R\$ 82.936,03, sobre o qual apontou os 10% devidos de honorários dos principais em favor do demandante, acolhidos na sentença, e o valor atualizado apresentado pelo exequente, no montante de R\$ 83.738,50, base do pedido de execução de 10% de honorários dos principais.

Pondera, por fim, que, caso haja condenação por excesso de execução, que seja condenado o impugnado em 10% sobre a diferença de R\$ 802,47 (R\$ 83.738,50 – R\$ 82.936,03), ou seja, R\$ 80,24.

Requeru também seja especificado na sentença os juros a serem aplicados pela instituição financeira na correção monetária.

A embargante peticionou em seguida no ID 32353527 requerendo que o depósito de fl. 40 no valor de R\$ 29.245,06 fosse levantado **com os acréscimos legais**, através de alvará a ser expedido em favor de seu advogado (Antonio Carlos Castilho Garcia, Banco Itaú S/A, conta corrente nº 11073-5, agência nº 3763, CPF n. 079.531.968-16).

Esclareceu que, quanto à parte da sentença que condiciona a liberação do depósito à comprovação de que o autor não teria recebido restituição referente a esse título/valor quando de sua declaração anual do imposto de renda, não recebeu qualquer restituição mesmo porque esse título/valor sequer foi recolhido aos cofres da União (mas sim depositado judicialmente neste feito). Aliás, **não localizou o demandante a declaração do IR 2007/2008 não tendo a obrigação de manter as declarações por período maior que cinco anos.**

A União manifestou-se no ID 33226130 pela rejeição dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração postos à disposição das partes não visam proporcionar nova decisão, que pode até ter sido favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso onde necessária a sucumbência como seu pressuposto de admissibilidade. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito, porém omissos no texto da decisão.

Prestam-se, portanto, para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, e qualquer decisão judicial os comporta visto que não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio, mesmo quando eivadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, a possibilidade prática de seu cumprimento.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Primeiramente não procede a irrisignação quanto à extinção da execução uma vez que ficou consignado a determinação para o levantamento do depósito bem como a conversão em renda da União: *“Diante do julgado, o valor de R\$ 23.760,99 deve ser convertido em renda da União e o restante deve ser levantado pela parte exequente, após a comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual.”*

A questão da atualização monetária dos depósitos judiciais ficam a cargo da instituição financeira e nada há a ser especificado com relação a isto.

Em relação aos honorários advocatícios foi determinado o percentual de 10% sobre a condenação da União, ou seja, devem incidir sobre o valor de R\$ 29.245,06 **devidamente corrigidos a partir da data do depósito (14/12/2007)**.

No mais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região).

Os vícios apontados revelam apenas inconformismo com a sentença prolatada, devendo o embargante valer-se do recurso próprio.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos, por não visualizar nenhum vício apontado supérfluo nesta via.

Permanece inalterada a sentença embargada.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016556-39.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO BATISTA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### **Vistos e inspeção.**

Trata-se de ação de **cumprimento de sentença** proposta em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito no importe de **R\$ 4.193,51 (quatro mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e um centavos)**, com base em título executivo judicial formado nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A ação coletiva foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintec/SP em face da União Federal e dos Correios. Informa a parte exequente ser beneficiada pelo título executivo coletivo obtido pelo Sintec/SP, razão pela qual ingressou com o presente cumprimento individual de sentença.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuito, deferido em decisão ID 21948393.

### **Intimada, a União apresentou impugnação ao argumento de excesso de execução (ID 22243719).**

Alegou a existência de depósito no bojo da ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, no período de 11/2013 a 01/2015.

Alega que a ação coletiva foi ajuizada com o escopo de assegurar a declaração de inexistência de relação jurídica da contribuição previdenciária do empregado sobre o terço de férias, aviso prévio indenizado, o reflexo do 13º incidente sobre o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do auxílio acidente e auxílio doença.

Esclarece que na ação coletiva foi reconhecido o direito a não incidência de contribuição previdenciária do empregado sobre os valores devidos a título de terço férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença e assegurou a restituição dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação.

Em razão da existência de decisão judicial que determinou o depósito judicial das contribuições previdenciárias, em 11/2010, e da sua comprovação nos autos da ação coletiva no período de 11/2013 a 01/2015, o E.TRF/3ª Região determinou o levantamento dos depósitos judiciais pela ECT e o depósito dos valores diretamente em folha de salário aos substituídos daquela ação.

Desta forma, sustenta a impossibilidade de repetição dos valores depositados na ação coletiva (período de 11/2013 a 01/2015), **razão pela qual deve ser excluído do valor apresentado pelo Exequente o período referente a 07/2014 (ID 21694202), no montante atualizado de R\$ 385,89.**

Apresenta cálculo de liquidação, apontando como correto o valor de **R\$ 3.807,62, atualizado para julho de 2019.**

Intimada, a parte exequente não apresentou manifestação sobre a impugnação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Posteriormente, a parte exequente apresentou cópia de protocolo de desistência da execução no juízo originário da ação coletiva e concordou com os valores apurados pela União Federal, requerendo sua homologação e a expedição de requisitório de pequeno valor (ID 32472581).

**É o relatório. Fundamentando. DECIDO.**

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, de rigor o acolhimento da presente impugnação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** ofertada pela União Federal e **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** apresentados no ID 22243719, para fixar o valor da condenação em **R\$ 3.807,62 (três mil, oitocentos e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizado para julho de 2019**, extinguindo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5009913-02.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SUPERMERCADO BARAO DA REPUBLICA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

ID 39271965 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA apresente as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031637-62.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE MARIO CISOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a manifestação da autoridade impetrada (Procurador Chefe da Fazenda Nacional da Terceira Região) de ID n. 13365521 se referiu exclusivamente à sua ilegitimidade passiva, já afastada pelo Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no Conflito de Competência instaurado nestes autos (decisão de ID n. 22169545), e em obediência ao disposto no artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, converto o julgamento em diligência a fim de determinar à Autoridade Impetrada que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016533-86.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOGIL COMERCIO DE VEICULOS LIMITADA - ME, FRANCISCO GILMAR FERNANDES, ANTONIO CARLOS FERNANDES

## DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001840-68.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IDS SCHEER SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às **partes** a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho ID nº 39297605, expedindo-se **Ofício de Transferência** em favor do Sr. **PERITO**, referente ao valor **TOTAL** depositado na guia ID nº 18805915 (**R\$ 6.000,00 - seis mil reais**), Agência **0265**, Conta **86414558-9**, data de início **26/06/2019**, **COM** dedução da alíquota de I.R.R.F (**Código de Receita: 0190**), PARA (**Favorecido: Aléssio Mantovani Filho, CPF: 761.746.708-72, Banco: Caixa Econômica Federal - CEF, Agência: 2945 - PAB São José dos Campos, Conta: 74-6, Operação: 001**).

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

**25ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003077-76.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MONDELEZ BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO/OFÍCIO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Sempre juízo, ciência à autoridade coatora das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª Instância.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Servirá este despacho como OFÍCIO da(s) parte(s) acima indicada(s), nos termos do artigo 359, § 1º, do Provimento CORE 01/2020, enviado por sistema, nos termos do Comunicado AGES 14/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003527-18.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: MY BUSINESS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

**DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO**

**PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Endereço: Rua Martins Fontes, 103, Centro, São PAULO - SP - CEP: 01050-000

**FINALIDADE: INTIMAR A PESSOA INDICADA ACERCA DO PRESENTE DESPACHO**

**PRAZO: 10 (DEZ) DIAS**

A fim de viabilizar o cumprimento pela Central de Mandados, cópia integral dos autos estará disponível, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, no link que segue: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6F77B3088>

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Sem prejuízo, ciência à autoridade coatora das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª Instância.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Servirá este despacho como OFÍCIO/MANDADO da(s) parte(s) acima indicada(s), nos termos do artigo 359, § 1º, do Provimento CORE 01/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5030320-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

## **DESPACHO**

Id 40081667: Defiro o pedido de dilação de prazo para que a ANS se manifeste acerca da integralidade do depósito realizado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

a) caso constatada sua suficiência, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não pode constar nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN e protesto).

b) caso constatada sua insuficiência, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito, a fim de que a autora possa complementá-lo.

Em seguida, dê-se ciência à parte autora, oportunidade em que deverá manifestar-se também acerca da petição de Id 40081667.

Sem prejuízo, manifestando-se a ANS pela integralidade do depósito, desde já, defiro o levantamento da Apólice Seguro nº 1007500008909, emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A. (Id 14575444), oferecida em garantia ao débito vinculado à GRU nº 29412040003154897, objeto desta ação.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007800-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROJECTUS CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por PROJECTUS CONSULTORIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher os valores referentes às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação com base de cálculo limitada a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da presente ação, com base no art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Narra a autora que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao **FNDE (salário educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE**, incidentes sobre a folha de salários

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Nesse sentido, pretende também o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 132757288 **deferiu** o pedido de tutela antecipada.

Houve emenda à inicial (ID 34342425).

Citada, a União apresentou **contestação** (ID 37926202). Aduz que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros teria sido revogado pelo art.3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 quando ele revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, pois, ainda que o parágrafo único do referido art. 4º tenha sido mantido textualmente (o qual prevê a limitação objeto dessa lide), não poderia subsistir no ordenamento jurídico um parágrafo sem o respectivo artigo, razão pela qual ele estaria também revogado.

Instadas as partes à especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 38204835) e a autora apresentou réplica (ID 39430824).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

O pedido é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**[1], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE*[2] etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.*

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema “S” e INCRA).

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 **vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.” (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e–DJF3 28/06/2019 - negritei)

E, igualmente, recente pronunciamento do C. STJ, que também abrange o salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. **LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS.** ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das **contribuições** parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de **20 salários-mínimos** para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às **contribuições** parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais **contribuições** com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a **base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.**

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à repetição do indébito, mediante restituição ou compensação, relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado** da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da **Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN.** Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei)***

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da autora de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e ao FNDE (salário-educação), observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/81 e, por conseguinte, reconheço o seu direito à **repetição do indébito tributário**, cujo montante será apurado em fase de cumprimento de sentença ou pela via administrativa.

Em atenção aos princípios da sucumbência e da causalidade, **CONDENO**, ainda, a União Federal ao ressarcimento dos valores de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela empresa autora (este entendido como o montante do indébito a ser repetido).

A **compensação** deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A incidência de juros e correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

**P.I.**

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009153-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOCAL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, NEWPLACE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA, LISIEUX SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

### Vistos.

ID 40052221: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada padece de **omissão** sobre a repetição dos valores recolhidos no curso da ação e também sobre a desnecessidade de observância do art. 170-A da CTN.

Intimada, a embargada apresentou manifestação e após, vieram os autos conclusos para deliberação.

### É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta: não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

A sentença embargada não é omissa sobre o afastamento do art. 170 do CTN, ao contrário, é expressa quanto à sua observância, o que já havia sido salientado na decisão que apreciou o pedido liminar, na medida em que a Súmula 212 do STJ e o art. 170-A do CTN cuidam de **compensação-extinção** (art. 156, II, do CTN) em que a decisão judicial que a admite abrange – além do reconhecimento da existência de um crédito em favor do contribuinte – também a **exatidão dos valores a serem compensados**, hipótese em que, por óbvio, não se pode cogitar de decisão não transitada em julgado.

Por outro lado, verifico a omissão apontada sobre os valores recolhidos no curso da presente demanda, razão pela qual a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de não computar o valor do ISS (**destacado na saída das notas fiscais**) incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, **bem assim os valores recolhidos no curso deste mandamus**, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

### P.I. Oficie-se.

Ante o exposto, recebo os embargos e **DOU-LHES parcial provimento**, na conformidade acima exposta.

Semprejuízo, intime-se a impetrante para que esta, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

**P.I.O.**

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017297-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. D. A. B.

REPRESENTANTE: ISABELLA MARIA DE AGUILAR BELO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Id 40368538: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5027469-13.2020.4.03.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se aos órgãos responsáveis do Ministério da Saúde através dos seguintes endereços eletrônicos:

atendimento.njud@saude.gov.br

mandados-cjud@saude.gov.br

Intime-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5016201-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CFL PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CFL PARTICIPAÇÃO S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos pedidos de restituição apresentados, bem assim o pagamento dos respectivos valores no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da IN RFB n. 1717/2017.

Narra a impetrante, em suma, haver transmitido, em 13/08/2020, os PER/DCOMPs nºs 03530.60027.130818.1.2.03-7059, 08159.49839.130818.1.2.02-3700, 15875.379 75.020819.1.2. 03-7331 e 31396.50195.020819.1.2.02-347 e que estes, até o presente momento, não foram apreciados pela autoridade fiscal, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 37775963 **deferiu** o pedido liminar.

O DERAT/SP prestou informações (ID38413945) e, após o parecer do Ministério Público Federal (ID 39060757), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).*

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise dos aludidos pedidos de compensação e restituição.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada proceda à análise **conclusiva** dos **PER/DCOMPs** nºs 03530.60027.130818.1.2.03-7059, 08159.49839.130818.1.2.02-3700, 15875.379 75.020819.1.2. 03-7331 e 31396.50195.020819.1.2.02-3474, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020670-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA BESERRA DE MORAES - CE13199

REU: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTÊNCIA NACIONAL – IDECAN** em face **AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. – AMAZUL** (empresa pública federal), visando a obter provimento jurisdicional que determine, “*mediante a caução real de garantia das penalidades administrativas, qual seja, o depósito no valor R\$ 9.464,15, (nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos) em conta judicial a ser informada por esse juízo, a **SUSPENSÃO** da: **a.1** - aplicação de multa compensatória no valor de R\$ 9.464,15, (nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos); **a.2** - penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a AMAZUL, pelo período de 02 (dois) anos; **(B)** em eventual possibilidade, retirar dos sites e cadastros de negatização da suspensão de contratar, caso já se encontrem negatizados de licitar com a AMAZUL*”.

Narra a autora, em suma haver celebrado com a AMAZUL contrato de prestação de serviços para execução de Processo Seletivo Simplificado destinado à contratação de pessoal para atender a serviços transitórios ou de prazo determinado e atividades empresariais de caráter transitório, para provimento de 67 (sessenta e sete) vagas e cadastro de reserva para cargos de nível superior e médio do quadro temporário da AMAZUL, nas especialidades descritas no **Edital nº 01/2019**, o qual restou **cancelado** por força de decisão unilateral da AMAZUL.

Afirma que, após o cancelamento do contrato, a AMAZUL instaurou o **Processo Administrativo NUP 61985.000651/2020-18**, com vistas a apurar eventual responsabilidade do IDECAN, tendo decidido penalizá-lo com a **aplicação de multa** compensatória no importe de R\$ 9.464,15 (nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos) e **suspensão temporária** de participação em licitação e **impedimento** de contratar com a AMAZUL pelo prazo de 2 (dois) anos, previstas na Lei nº 13.303/2016, inciso II e III, do art. 83 e nos itens 17.2.4.1 e 17.2.5, do Projeto Básico do Termo de Dispensa de Licitação – TDL nº 01/2018.

Alega que referida sanção não encontra fundamentos fáticos-jurídicos-legais para sua manutenção e que o “*processo administrativo em alusão se encontra na fase de análise de Defesa Prévia, ou seja, na iminência de prolação de uma nova decisão, a qual poderá trazer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao IDECAN, sobremaneira porque poderá impedir que outros entes ou órgãos públicos celebrem com este contrato para prestação de serviços, eis que, em a AMAZUL decidindo por manter referida sanção, o que não é difícil, pois as defesas administrativas são julgadas pelo próprio órgão sancionador, a interposição de eventual recurso administrativo não tem o condão de por si só atribuir efeito suspensivo à decisão, fazendo com que a AMAZUL proceda a inscrição da penalidade nos órgãos de restrição para contratação com os entes públicos – SICAF e CGU, como aliás mencionado na própria decisão*”.

Destaca que: “Considerando que vastamente fora comprovado por este IDECAN que houve omissão de informações, por parte desta AMAZUL, necessárias à condizente proposição de preço justo e adequado dos serviços, tanto por não ter expostos em tempo hábil todos os pré-requisitos das funções, como por não ter manifestado que seriam pré-requisitos demasiadamente exacerbados, que impactariam negativa e inevitavelmente no quantitativo final de inscritos; Considerando que todas as advertências em relação aos pré-requisitos exacerbados das funções, propostas pelo IDECAN à AMAZUL, foram desconsideradas de pronto, porém, posteriormente, foram ratificadas pelo MPF, através da Recomendação nº 19, e acatadas pela AMAZUL; Considerando que o Contrato nº 18/2019 foi devidamente cumprido pelo IDECAN, não lhe obrigando a assumir novas atribuições por força de Recomendação MPF acatada pela AMAZUL, sem que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro; Considerando que o IDECAN, a todo momento, se manteve firme no sentido de seguir com a execução; Considerando, por fim, que a proposta de rescisão contratual partiu unilateralmente da AMAZUL, conforme declarado em conferência realizada no dia 16/06/2020, Resta ainda a este Instituto amargar uma possível penalização pelo que não fez?!”.

Sustenta que não há, por parte da ré, “qualquer comprovação de descumprimento contratual e/ou de descontinuidade do concurso que, na verdade, não é concurso, é Processo Seletivo, retifica-se. Pelo que vastamente comprovamos neste, o IDECAN cumpriu com todas as suas obrigações contratuais e editais. Inclusive, com ações não mencionadas até então, como contratação de Banca para elaboração das provas objetivas, diagramação e impressão de provas, bem como de material administrativo de apoio, busca in loco de locais para realização das provas, disponibilização de equipe de profissionais em reuniões presenciais na sede desta AMAZUL, etc.”.

Coma inicial vieram documentos.

Juntada do recolhimento das custas processuais (ID 4034770).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decido.**

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Comefeito. A Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

Contudo, importante destacar que o depósito judicial **apenas** tem o condão de **suspender a exigibilidade da multa** aplicada, que no caso é de R\$ R\$ 9.464,15, (nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos). O depósito judicial **não suspende** a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação nem do impedimento de contratar com a AMAZUL, pelo período de 02 (dois) anos.

Assim, no tocante à multa aplicada, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Quanto à penalidade de **suspensão temporária** de participação em licitação e **impedimento de contratar** com a AMAZUL, pelo período de 02 (dois) anos, **POSTERGO, AD CAUTELAM**, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte ré.

Coma resposta, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Intime-se. **Cite-se.**

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014687-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINEMARK BRASIL S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 521/1349

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CINEMARK BRASIL SA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS.

Requer, ainda, seja declarado e reconhecido o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a título de Contribuição Social na forma do art. 1º da LC Nº 110/01, nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra que a contribuição em tela foi instituída para recomposição, pela Caixa Econômica Federal, das contas vinculadas ao FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Contudo, defendem que a aludida contribuição é inconstitucional, em razão da inexistência de fundamento constitucional de validade para sua instituição.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001 seja por afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, 'a' da Constituição Federal; seja pelo esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição. Afirma, por fim, ter havido desvio de finalidade, em virtude do não repasse do produto da arrecadação ao FGTS.

Coma inicial vieram os documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 36860546). Pugnou pela **denegação da segurança**, diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 37182434) e o Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 37057652).

O julgamento do feito foi convertido em diligência e a impetrante informou persistir o seu interesse no julgamento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

De início, ressalto que a despeito de a Lei nº. 13.932/2019 haver **extinto** a contribuição social ora impugnada (*"Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do [art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#)"*) não há que se falar em perda superveniente do objeto da ação, na medida em que a pretensão autoral tem por objetivo a restituição do indébito tributário referente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Ademais, verifico que a impetrante, na qualidade de contribuinte, detém interesse em impugnar, pela via judicial, a exação dela exigida, ainda que o E. STF tenha, em recente julgamento do RE 878.313/SC, com **repercussão geral reconhecida** assentado a seguinte tese: *"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída"* [\[1\]](#).

Isso porque as razões enfrentadas não alteram o entendimento que a seguir expressarei, no sentido de **persiste a inconstitucionalidade após as alterações promovidas pela EC n. 33/2001**.

Analisando, assim, o mérito.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

*Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))*

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os art. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

*“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.*

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL**, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

*“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.*

*“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.*

*“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.*

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, “**a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar**”.

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

*e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;*

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

*“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.*

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.<sup>a</sup> tiragem, 2014), p. 1614:

*“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.*

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreando-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a trestinação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoria observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

*§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”*.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

No tocante ao pedido de compensação, lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90, mas sim sobre contribuição diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Por conseguinte, a impetrante faz jus à compensação indébito tributário relativamente aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, **somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01),

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada **entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF**, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Providencie a Secretaria a retificação da autoridade, para constar a sua correta e atual designação (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, vinculado ao Ministério da Economia).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O.

---

[1] Tema 846 (Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição - Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4742998&numeroProcesso=878313&classeProcesso=RE&numeroTema=846#>>

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018584-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAINELS SOLARES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES LTDA e filiais** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*se abstenha de exigir da Impetrante (matriz e filiais) a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como para que não crie óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante, aplicando-se os efeitos da decisão para a matriz e para as suas filiais*”.

Alega a parte impetrante, em suma, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo” na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 38998697).

Houve emenda (ID 40175005).

**Brevemente relatado, decido.**

ID 40175005: recebo como emenda à inicial.

Visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão dos valores correspondentes às contribuições para o PIS e à Cofins de suas próprias bases de cálculo.**

Diz, em suma, que a metodologia utilizada para apuração do respectivo valor dessas contribuições, o chamado **método “por dentro”**, embute na base de cálculo dessas contribuições o próprio valor delas, cuja parcela não se identifica com o conceito de “faturamento”, esta sima grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo dessas contribuições.

Ademais, argumenta a impetrante que tendo o **E. STF decidido** que, por se qualificar como **tributo** (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o **ICMS não pode figurar na base de cálculo das contribuições**, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua própria base de cálculo.

Examino em sede de liminar.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro*”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma ceitura interpretativo-processual.

Pois bem.

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MIG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que o **valor do ICMS** – por não se subsumir ao conceito de faturamento – **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (com o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionaria, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos dos Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “i” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “*fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço*” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

(...)

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*III - tributos sobre ela incidentes; e (...)*

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o “julgado paradigma”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS<sup>LI</sup>, que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461**, com **repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

*“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da [CF/1988](#), c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da [LC 87/1996](#)), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#), para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior; de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento”*

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no **RE 574706-PR** é demasiada e contrária o princípio da não-aplicação de **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma **não conferiu interpretação extensiva** à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, **não houve o reconhecimento** de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “*plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário*”. Eis a ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido.*

(REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido" (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).*

Nesse diapasão, muito embora em **18/10/2019** tenha sido reconhecida a existência de **Repercussão Geral** da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, a plausibilidade do direito alegada pela impetrante.

Assim, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

---

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011001-49.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELENAGONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

## DECISÃO

### Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA HELENA GONÇALVES DE SOUZA** (CPF n. 146.746.988-20) em face do **GERENTE AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 178.154.434-1, protocolado **28/11/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu a revisão do benefício de aposentadoria e, desde 28/11/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 38788241).

Vieram os autos conclusos.

### Brevemente relatado. Decido.

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 178.154.434-1, protocolado **28/11/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

**DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**P.I. Oficie-se.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025776-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA SOARES SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

## DECISÃO

Vistos.

ID 37853392 – Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela UNIÃO em face da decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda (ID 37383594).

Alega a existência de **omissão** porque inexistente qualquer pretensão apresentada em face do ente federal ou fundamento que tangencie esfera jurídica da União.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso, verifica-se o interesse jurídico da UNIÃO, “uma vez que o ato praticado pela universidade (UNIG) decorreu de decisão administrativa do Ministério da Educação quanto à apuração, em procedimento próprio, de irregularidade, afetando a validade do diploma expedido, de modo que não se trata de litígio apenas entre partes privadas (aluno e instituições de ensino), mas de relação que decorre do exercício, por órgão da UNIÃO, de atividade de credenciamento, controle, e fiscalização do ensino superior” – grifei.

Assim, tenho que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios previstos no art. 1022 do CPC.

Isso posto, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento.

Aguarde-se o retorno do mandado de citação do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus (ID 37425587).

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001631-22.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES - SP192138, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

EXECUTADO: DROGARIA JARDIM NOEMIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

### **DESPACHO**

Vistos.

ID 38920152 – Considerando a informação do PAB da CEF, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018178-88.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, MANOEL DE SOUZA BARROS NETO - MG27957, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467

### DESPACHO

Vistos.

ID 35065253 – Considerando o acordo firmado entre as partes, comprove a parte executada o pagamento da segunda parcela, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido ou decorrido o prazo, manifeste-se a OAB, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito,

No silêncio e considerando a ausência de notícia sobre a transferência de valores, conforme requerido no ofício (34721778), oficie-se ao PAB da CEF solicitando informações sobre o cumprimento do despacho (ID 33642761), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020932-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

### DESPACHO

Vistos.

Comprove a impetrante o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005390-03.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIZ RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando a manifestação da UNIÃO (ID 38220825), intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

À vista da flexibilização das atividades laborais, intime-se o perito acerca da possibilidade de indicação da **data** para a realização da perícia.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte AUTORA (ID 38130541), intime-se à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011194-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte exequente (ID 35782963) em face da decisão proferida na Impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021012-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

De início, deverá a parte autora regularizar a propositura da presente ação, observando os seguintes pontos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para **fins fiscais**.

Ao contrário, conforme dispõe a lei, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **adequação do valor da causa**, conforme determina os art. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento (art. 292, § 3º), bem como **recolha as custas judiciais**, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Promova ainda a juntada do contrato/estatuto social da empresa autora a fim de comprovar a **regularidade da representação processual**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a correta **instrução do feito com a documentação necessária** para a comprovação do direito vindicado.

Ultimadas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009548-38.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: REJANE OLIMPIO DE MELO DA SILVA

Advogados do(a) REU: RAFAEL HENRIQUE TELES CAMARA ALVES - SP348724, ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830, MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771

## DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença. Anote-se.

ID 38602279 - Intime-se a parte ré/executada para que efetue o pagamento voluntário no montante de **R\$63.504,71** para setembro/2020 (principal), devendo ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Em não sendo efetuado o pagamento ou oferecida Impugnação, tornemos autos conclusos para apreciação da parte final deste pedido.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013070-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Considerando o **aditamento** da ação de Tutela Cautelar Antecedente (a partir da ID 38562384 e seguintes), intime-se a ANS para apresentação de contestação, no prazo legal, nos termos do parágrafo Quarto do art. 308 do CPC.

Ofertada a defesa ou decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026888-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LENITA FERNANDES NOBREGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Vistos.

ID 34745598 – Considerando a aceitação da nomeação pelo perito, DESIGNO para **05/10/2020 as 11 hrs** para início dos trabalhos periciais, com o término em 30 (trinta) dias, conforme a decisão ID 27537718.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Como retorno dos autos, intinem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, intime-se o perito a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor dos honorários periciais (conta 0265 005 86416690). Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos referidos honorários.

Por fim, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0025254-37.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMEIRE D. CINTRA ELIAS PET SHOP - ME, CELIO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES - ME, ADRIANA FATIMA LIMA MORAIS - ME, RONALDO MARTINS PEIXOTO PIRES & CIA LTDA - ME, JOAO EURIPEDES CINTRA FRANCA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

## DESPACHO

Vistos etc.

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que procedam à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

**ID 16487323/16487324:** Em prosseguimento, considerando decisão exarada no RE 938.837/SP, com repercussão geral reconhecida, que definiu que os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios, **(1)** intime-se o executado – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP -, para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), sob pena de execução forçada e de crescimento do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

**(2)** Comprovado o pagamento do débito, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontrovertido, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

**(3)** Ofertada impugnação pelo Executado, dê-se nova vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

(4) Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a Exequite para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "*cumprimento de sentença*".

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007274-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## **DESPACHO**

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 35517261), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001817-66.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 541/1349

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP, GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO, FERNANDA CINTI GOBBO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO - SP85561

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645

## DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda à distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013433-26.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LINDOMAR PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURI CESAR MACHADO - SP174818

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001059-85.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GODOI MOREIRA - SP218339

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeira a executada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para apreciação da manifestação da exequente.

Int.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018788-87.2020.4.03.6100

AUTOR: RAFAEL SENADA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FRULLANI LOPES - SP329370

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018058-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

## DECISÃO

Vistos etc.

ID 40357845: trata-se **NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela impetrante em face da decisão de ID 38686661, integrada pelas decisões de ID 39238010 e 39808745, sob a alegação de **obscuridade** quanto ao pedido de suspensão “*daqueles garantidos por fiança bancária e seguro judicial*”.

### É o breve relato, decido.

Não assiste razão à embargante, pois que a decisão não padece do vício inquinado, na medida em que constou expressamente do dispositivo da decisão de ID 38686661 (39238010 e 39808745) - e de modo inequívoco - que a autoridade impetrada está impedida de **proceder à retenção ou compensação de ofício** dos valores dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante com eventuais outros débitos de titularidade da impetrante **que estejam com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN, o que inclui, **por óbvio**, débitos garantidos por fiança bancária e seguro judicial.

Isso posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.I.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016867-93.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

A decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência determinou que, após a realização do depósito, fosse a União Federal intimada a se manifestar sobre a sua integralidade, bem assim que, diante de sua suficiência, houvesse a expedição de ofício ao DETRAN.

Ao que se verifica dos autos, por um lapso da Secretaria processante, nenhuma das providências fora atendida antes da remessa dos autos à conclusão para sentença, ocorrida em 16/09/2020.

Assim, a fim de se proceder à regular tramitação do feito, cumpra-se integralmente a decisão de ID37876867 e tornem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019178-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLADPORT DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Vistos em decisão.**

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **GLADPORT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “*suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no art. 151, inciso V, do CTN, para que a Autora não seja compelida ao pagamento da Taxa de Utilização do SISCOMEX com os reajustes da Portaria MF nº 257/2011, permitindo-se a apuração das sobreditas taxas com base nos valores previstos na Lei nº 9.716/1998, bem como para o fim de determinar à Ré que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, vencidos ou vincendos, em especial o ajuizamento de execução fiscal para a sua cobrança, bem como se abstenham de proceder à inclusão da Autora no CADIN*”.

Alega a autora, em suma, que a Taxa SISCOMEX não poderia ser majorada por meio de Portaria tal como o foi nem tampouco ter um aumento elevadíssimo sem que houvesse qualquer justificativa ou fundamentação para tanto, pois a Lei 9.716/98 – a qual instituiu a taxa – estabelece como condição para seu aumento que haja necessidade de atualização de custos de operação e investimentos no Siscomex.

Sustenta ser patente a violação a princípios constitucionais e disposições legais pela **Portaria MF nº 257/11** ao estabelecer o aumento excessivo e abusivo da Taxa Siscomex, o que torna evidente o direito líquido e certo da Impetrante, restando, consequentemente, violado em todas as importações que fez ao longo do quinquídio legal.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 39430484), houve emenda à inicial (ID 40240272).

Vieramos autos conclusos.

**É o breve relato, decido.**

ID 40240272: recebo como emenda à inicial.

Pretende a autora afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, a Portaria MF n. 257/2011 que **majorou a Taxa de Utilização do SISCOMEX**.

A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso I [1], consagra o princípio da legalidade tributária e, em idêntico sentido, estabelece o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.*

A legalidade, tal como construída no ordenamento jurídico pátrio, representa uma garantia instituída em favor do contribuinte *limitadora da atividade tributária* do Estado, que **não pode instituir e nem aumentar** tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos.

No caso, mediante autorização contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98 [2], o Poder Executivo editou a Portaria MF nº 257/2011 e procedeu ao **reajuste** da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI) e por adição de mercadoria.

Embora a referida lei autorize a majoração da taxa (espécie tributária), a questão que se coloca diz com a possibilidade (ou não) de utilização de **portaria** como instrumento normativo a concretizá-la, em consonância com o consagrado princípio da legalidade em sentido estrito, *máxime* considerando-se a magnitude da majoração implementada, em total desconpasso com os reajustes praticados na economia, e da ausência de qualquer parâmetro na norma legal que devesse ser observado pelo instrumento normativo *infralegal*.

Pois bem

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao se defrontar com o questionamento acerca da constitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011, no recente julgamento do AgRg no RE 959.274-SC (entendimento também reafirmado pela Segunda Turma no AgRg no RE 1.095.001-SC [3]), concluiu que, a despeito de a majoração encontrar-se prevista na Lei 9.716/98, esta **não estabelece as balizas** mínimas para eventual exercício de delegação tributária, pelo que **viola a Constituição** o aumento em elevado percentual (na ordem de 500%) operado por intermédio de portaria, consoante ementa abaixo transcrita:

*“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. **É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal.** Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.” (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13/10/2017, DJe 11/10/2017).*

Assim, à vista do reconhecimento de **incompletude** da delegação contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98, adoto o entendimento firmado pelo E. STF e, por conseguinte, tenho que deve ser reconhecido e declarado o direito da autora de recolher a exação em conformidade com os valores originalmente contidos na Lei 9.716/1998.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** para reconhecer o direito da autora de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente na Lei nº 9.716/1998, bem como para suspender a exigibilidade de débito eventualmente lançado referente aos valores de majoração da Taxa Siscomex.

Int. Cite-se.

---

[1] **Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

[2] Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

.(...).§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

[3] STF, 2ª Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, j, 06.03.2018.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006930-59.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. M. D. S. R.

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF32485

REU: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: TALITA DAIANE SOUZA RODA

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF32485

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Providencie a **parte autora** a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Após, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015434-81.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA MARTINS

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id 40335962: Intimada para comprovar o cumprimento da tutela de urgência concedida nos autos, a União juntou o **comprovante de depósito no valor de R\$ 19.741,10** (dezenove mil, setecentos e quarenta e um reais e dez centavos) para a aquisição do medicamento objeto desta ação (Berinert) pela via particular.

Todavia, tendo em vista que o orçamento de menor valor, juntado no Id 37312550, encontra-se com validade expirada, intime-se a parte autora para que solicite nova proposta, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo nela constar os dados bancários da empresa fornecedora para a transferência do valor depositado nos autos diretamente a ela.

Cumprida a determinação acima, defiro a transferência do depósito vinculado ao feito para a conta da Integralmed. Expeça-se, urgentemente, ofício ao PAB desta Justiça Federal para a providência.

Semprejuízo, tendo em vista a alteração do nome da parte autora, promova a Secretaria a retificação da autuação.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com a **máxima urgência**.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003790-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACOS VIC LTDA, CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA, BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA - ME, FERNANDO MASCARENHAS, AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES - RJ024720

## DESPACHO

Vistos.

ID 33740655 – Primeiramente, providencie a Secretaria o cadastramento do advogado da ELETROBRÁS.

Após, intime-se a ELETROBRÁS e a UNIÃO sobre os esclarecimentos do perito (ID 30647789).

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para julgamento da liquidação da sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015414-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA POMPEU DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398, VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação ofertada pela UNIÃO (ID 38045510) no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância quanto ao valor da execução, tomem os autos conclusos para julgamento. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015762-81.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente sobre a Impugnação ofertada pela UNIÃO (ID 38061070) no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância com o valor da execução, tomem os autos conclusos para julgamento. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016138-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO EDUARDO FIRMINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

### DESPACHO

Vistos.

Dispõe a Súmula n. 481 do E. Superior Tribunal de Justiça que “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” - grifei.

Assim, comprove a instituição de ensino requerente (Faculdade Associada Brasil) a ausência de condições financeiros para arcar com as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026461-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LRS MODAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP, RODRIGO SANCHES NOGUEIRA LEITE, LILIAN DE MELO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 38073581), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5024674-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, CMM - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO EIRELI - EPP, MARIO LUIZ NOVENTA, ECOLAB QUÍMICA LTDA., PEDREIRA SANTA TERESA LTDA, SORVEMEL DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA - ME, SPLASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VILLA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP, PAULO ROBERTO ARAUJO DE CARVALHO  
SUCEDIDO: TEXTIL JOKANA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de impugnação, **fixo os honorários periciais definitivos** no valor de **RS\$15.263,00**.

Com a juntada do comprovante de recolhimento da verba pericial, e considerando a atual fase de flexibilização das atividades laborais, designo para o dia **28/10/2020 às 11 horas** o início dos trabalhos periciais, como término em 30 (trinta) dias.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, intime-se o perito a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor dos honorários periciais. Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos referidos honorários.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014180-80.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE MARIA SCHMIDT DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631, ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a interposição dos recursos de Apelação pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (ID 36002222) e pela UNIÃO (ID 34496202), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016943-86.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE CREMONESI EGUEDES

Advogado do(a) AUTOR: MERCIO RABELO - SP206470

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Vistos.

ID 38405402 – CONCEDO à instituição financeira o prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar sobre o andamento do feito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003447-48.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COTTON SOCK CONFECÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando a manifestação do perito (ID 38406399), providencie a parte a juntada dos documentos necessários para a realização da perícia, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.

Cumprida, intime-se o perito para dar andamento aos trabalhos que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias, conforme a decisão de ID 2572319.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011393-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES, JOSE JOAO DE SOUSA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Vistos.

ID 39357307 – Primeiramente, proceda a Secretaria ao cancelamento da juntada da petição de ID 39333043/39333048, conforme requerido pela EMGEA.

No mais, comprove a parte autora o recolhimento dos honorários periciais, conforme determinado na decisão (ID 32304378), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011831-97.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., COFIPE VEICULOS LTDA, DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., LESTE PARTICIPACOES S/A, PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA, TIETE VEICULOS S/A.

Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

## **DESPACHO**

Vistos.

ID 37953620 – Ciência às partes sobre as transferências efetuadas pelo Banco do Brasil.

Considerando o teor da cláusula Quarta do distrato social da empresa PARCO Administração e Participações Ltda (ID 38382755), promova a parte requerente a regularização da representação processual com a inclusão do outro sócio Athos Comolatti (responsável pelo passivo e ativo) para a retificação da minuta do ofício requisitório (ID 29442213).

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0027562-76.1992.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARBEP PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO TAVARES FURTADO DA ROSA - SP228733, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, AFFONSO CAFARO - SP25815

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos.

ID 38804286 – Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento, manifestem-se as partes, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5008679-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACYR DE TOLEDO LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Vistos.

ID 38291823 e 38291824 – Ciência às partes sobre o julgamento do Agravo de Instrumento, bem como da certidão do trânsito em julgado.

Manifêste-se a UNIÃO sobre o pedido de **habilitação** dos herdeiros do autor (ID 37901855), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do referido pedido.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022595-50.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO:ANS

SUCEDIDO:NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032

## **DESPACHO**

Vistos.

ID 38597590 - CONCEDO à ANS o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

AUTOR: THAIS HELENA DE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DA ROSA BARADEL - SP219077

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **THAIS HELENA DE PAULA RODRIGUES** em face da **UNIG – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC** e da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a reativação do registro do seu diploma, em até 48 (quarenta e oito) horas.

Narra a autora, em suma, que após a conclusão do curso de Pedagogia, a ré **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC** emitiu o diploma de conclusão do curso em **13/06/2014**, com o registro do diploma realizado pela ré **UNIG** em **10/02/2015**, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Afirma ter sido surpreendida com a notícia do cancelamento do registro do diploma.

Sustenta violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, uma vez que a validade conferida ao diploma é um ato jurídico perfeito, não podendo ser o registro cancelado discricionariamente.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 39098231).

Houve emenda à inicial (ID 39913156 e 40462225).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório, decidido.

ID 39913156 e 404662225: recebo como aditamento à inicial.

Ao que se verifica dos autos, a autora, **bacharel em Pedagogia** pela “Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC”, concluiu o referido curso em **13/06/2014**, tendo sido seu **diploma registrado** pela Universidade Iguaçu – **UNIG** em **10/02/2015**, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12 de 13/12/2007 (ID 39012694).

Contudo, seu diploma de curso superior foi **CANCELADO** em outubro de 2018, em conjunto com o de inúmeros alunos, aparentemente em decorrência de irregularidades identificadas pelo MEC em relação à universidade que procedeu ao respectivo registro – **UNIG**.

Dessa intervenção do MEC, decretada em 2016, resultou a suspensão da autonomia universitária da **UNIG** e o consequente impedimento para registro de diplomas.

No entanto, tenho que a fiscalização do MEC, realizada posteriormente à conclusão do curso, não pode prejudicar o direito dos alunos que já concluíram o seu curso e tiveram o seu diploma devidamente registrado segundo as diretrizes legais então vigentes, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno – o que não parece ser o caso.

Ao que se observa, essa **fiscalização tardia** apenas prejudica o aluno que, agindo de boa-fé, cursou o ensino superior durante anos, obteve seu diploma, necessário à atuação no mercado de trabalho, e agora, por questões que lhe são alheias, se vê na iminência de ter seu diploma cassado, com a consequente perda do emprego.

Ao menos a teor de um juízo de cognição sumária, tenho que a invalidação do diploma regularmente obtido, posterior à conclusão do curso, fere o **princípio da segurança jurídica**, o que torna o ato de cancelamento arbitrário, haja vista que a autora cursou toda a graduação sob expressa autorização do MEC e tão somente após a sua conclusão, no caso 2 anos depois, é que a Administração houve por bem suspender a autonomia da Universidade e invalidar os diplomas até então expedidos e por ela registrados.

Assim, tenho por presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para SUSPENDER os efeitos do ato de cancelamento do diploma da autora, **revalidando-o** até posterior decisão deste juízo.

**Intimem-se. Citem-se.**

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

5818

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001653-62.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HOSPITAL IBITINGA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de **cumprimento provisório de sentença**, aparelhado pelo **HOSPITAL IBITINGA LTDA – EPP**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a intimação do **CRF** para “*emitir a certidão de regularidade do exequente, no prazo de 48 horas, sob pena de crime de desobediência, fixando-se multa diária pelo descumprimento da ordem judicial*”, além de condenar o **Conselho** ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Narra a **parte exequente** que, no âmbito da ação ordinária n. 5025544-83.2018.403.6100, foi concedida **tutela de urgência**, posteriormente confirmada em **sentença** (ID 20115254), para “**determinar que o réu se abstenha de lavrar novos autos de infração em face da mesma situação relatada no presente feito** [ausência de farmacêutico junto ao seu dispensário de medicamentos]” e “*de impedir a renovação do registro de responsabilidade técnica para atuar nesta função em suas dependências*” (ID 11551282).

Após a concessão da referida medida, a **exequente** apresentou requerimento para obter seu registro de responsabilidade técnica perante o **CRF**. No entanto, além de o pedido haver sido negado pelo **Conselho**, deu-se o cancelamento de seu certificado de regularidade.

O descumprimento da **tutela de urgência** foi informado nos autos principais, sendo proferida nova decisão (ID 12369015), mediante a qual determinou-se a renovação do registro de responsabilidade técnica e a **expedição da consequente certidão de regularidade, sob pena de imposição de multa**. Diante dessa nova decisão, **houve o cumprimento da tutela pelo CRF** (ID 12571009).

Contudo, notícia a **parte exequente**, nos presentes autos, que, mesmo após as decisões (ID 11551282 e ID 12369015) e a sentença (ID 20115254) proferida nos autos principais, seu pedido de renovação do certificado de regularidade foi **novamente** indeferido pelo **Conselho**, sob a justificativa de que “*não iriam fornecer a Certidão enquanto não fossem contratados farmacêuticos para atender o período integral de funcionamento*”.

Coma inicial, vieram documentos.

Determinou-se a citação do **CRF** para impugnação, nos termos dos artigos 535 e 520, § 5º, do CPC.

A **parte exequente** opôs **embargos de declaração** (ID 28208887), sob a alegação de que, em se tratando de **cumprimento provisório de sentença** relativo a **obrigação de fazer**, não caberia o oferecimento de impugnação, mas a adoção da sistemática dos artigos 536 e 537 do CPC.

Os **embargos declaratórios** foram acolhidos, determinando a **intimação do Conselho** “*para que se abstenha de lavrar novos autos de infração em face da mesma situação relatada nos autos principais n. 5025544-83.2018.403.6100 e de exigir do autor a contratação de farmacêutico regularmente inscrito no CRF, responsável pelo HOSPITAL IBITINGA LTDA., sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de adoção de outras medidas para o cumprimento da presente decisão*” (ID 30603566).

Intimado, o **CRF** apresentou **impugnação** (ID 32477171), aduzindo que, no dispositivo da sentença proferida nos autos principais, não há referência à **expedição de certidão de regularidade técnica em favor do Autor**. Além disso, defende que “*o pedido realizado pelo Autor encerra uma incongruência lógica: ou o estabelecimento é obrigado a manter assistência e responsabilidade farmacêutica [...] e, por decorrência, é emitida a Certidão de Regularidade Técnica [...] ou o estabelecimento não necessita de responsabilidade técnica de profissional farmacêutico e, por decorrência, a ele não pode ser emitida Certidão de Regularidade Técnica*”.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

Em que pese o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela **parte exequente**, considero cabível, no presente caso, o oferecimento de **impugnação**, em conformidade com o artigo 520, § 5º do CPC, segundo o qual “[a]o cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer [...], aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo”.

No presente caso, todavia, **não prospera a impugnação** apresentada pelo **CRF**.

Trata-se de **questão** que **já** foi **analisada** nos autos principais (n. 5025544-83.2018.403.6100), não tendo sido apresentada, na impugnação, nenhuma circunstância que tenha alterado o contexto fático relativo à **controvérsia**.

Conforme assentado na decisão de ID 12369015, proferida no âmbito da ação principal:

“Embora a decisão tenha suspenso os efeitos do Auto de Infração nº 31029 e determinado que “*o réu se abstenha de lavrar novos autos de infração em face da mesma situação relatada no presente feito, de impedir a renovação do registro de responsabilidade técnica para atuar nesta função em suas dependências e de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito*”, sem menção direta à Certidão de Regularidade, **por decorrência lógica** do pedido do autor, **não poderia** ter havido o seu cancelamento.

Isso porque, se, nos termos em que decidido, não há óbice à renovação do registro de responsabilidade técnica, por consequência, **não subsiste razão** ao indeferimento da Certidão de Regularidade.”

Assim, do mesmo modo, ainda que na sentença exequenda (ID 20115254) não haja **referência expressa** à **Certidão de Regularidade**, diante da ausência de óbice para renovação do registro de responsabilidade técnica, **por decorrência lógica**, não subsiste razão para o indeferimento da referida **certidão**.

Diante disso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE a impugnação e determino a expedição de ofício ao CRE**, com a determinação de **emissão da Certidão de Regularidade**, em nome da **exequente**.

Nos termos do art. 497 do CPC, **CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA** para determinar que a emissão da certidão seja feita no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de **multa diária de R\$ 1.000,00** (mil reais), até o limite de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá ser analisada a necessidade de imposição de outra medida para o cumprimento da presente decisão, tal qual a fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte executada** ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em **10%** (dez por cento) **sobre o valor atualizado da causa**, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeriram as partes o que entender de direito.

**P.I.O.**

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020601-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WASHINGTON LUIZ FREITAS DE ALMEIDA

### **DESPACHO**

Tendo em vista o desinteresse da CEF na realização de audiência de conciliação, cite-se a parte ré.

Com a apresentação da contestação, manifeste-se a CEF, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008354-66.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H. M. R.

REPRESENTANTE: AUDA DE ALMEIDA MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781,

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AUDA DE ALMEIDA MEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

## DESPACHO

Id 39963956: Intime-se a União, por mandado, e por meios eletrônicos, para que se manifeste acerca do **descumprimento da ordem judicial** relatado pela parte autora, que aduz a suspensão do fornecimento do medicamento deferido nos presentes autos (Zavesca) para uso contínuo, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Comunique-se o teor deste despacho aos órgãos responsáveis do Ministério da Saúde, **para que adotem as medidas necessárias**, através dos seguintes endereços eletrônicos:

atendimento.njud@saude.gov.br

mandados-cgjud@saude.gov.br

Intimem-se e expeçam-se os atos necessários, **atentos à urgência que o caso requer**.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026231-95.2016.4.03.6301 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHIRLEY APARECIDA TUDDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY APARECIDA TUDDA - SP312084

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **cumprimento da sentença** de obrigação de fazer consistente na apresentação de NOVO cálculo do saldo devedor, com a **exclusão da incidência de juros, na forma capitalizada, para o contrato n. 0238.168.1-67** (fls. 108/112 dos autos físicos) com a eventual devolução dos valores pagos a maior (fls. 159/160).

Intimada, a CEF juntou as planilhas ID 15398482 e seguintes. Considerando a discordância da parte autora, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Contudo, a contadoria informou que “os demonstrativos apresentados pela CEF não são suficientemente claros ou compreensíveis a ponto de permitir uma análise mais detalhada da implantação dos valores devidos. Haja vista a multiplicidade de contratos e suas cláusulas, com diferentes metodologias de cálculo, necessitamos de memoriais descritivos mais precisos, indicando a forma pela qual foram obtidos os valores acessórios e qual a base sobre a qual incidiram, inclusive quanto às datas bases de cada lançamento” – grifei.

É um breve relato. DECIDO.

Do que eu pude verificar, a planilha ID 15398490 consiste no saldo devedor da dívida do contrato objeto da ação, de acordo com a sentença, em que foi apurado que a autora é devedora da CEF no montante de **R\$5.261,16** em março/2016, demonstrando que não houve pagamento a maior.

Assim e considerando o contrato juntado às fls. 108/112, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com a decisão, que determinou a exclusão dos juros de forma capitalizada.

Como retorno, intime-se as partes.

Após e nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025638-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE APARECIDA BAGLIONI DE LIMA BEZERRA, ANTONIO EDIVALDO DE SOUSA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP328777

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP328777

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCELLO ALVES BATISTA, ELAINE BARRETO BATISTA

## **DESPACHO**

Vistos.

Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Observo que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

## DECISÃO

### Converto o Julgamento em Diligência

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DE ANIMAL** (organização não governamental) em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que **proíba as exportações** de quaisquer **animais vivos** por meio de navios que partam de quaisquer portos do país, expedindo-se ofício à capitania dos portos informando-lhe sobre a **proibição**.

A decisão de ID 4432583, à vista da determinação do Eminentíssimo Ministro Gurgel de Faria, do E. STJ, bem como do relatório de inspeção, **deferiu em parte o pedido de liminar** para impedir a exportação de animais vivos para o abate no exterior, **em todo o território nacional**, até que o país de destino se comprometa, mediante acordo inter partes, a adotar práticas de abate compatíveis com o preconizado pelo ordenamento jurídico brasileiro e desde que editadas e observadas normas específicas, concretas e verificáveis, por meio de parâmetros clara e precisamente estabelecidos, os quais possam efetivamente conferir condições de manejo e bem-estar dos animais transportados

Por seu turno a UNIÃO, após contestar a pretensão autoral (ID 5367606), requereu que **“[n]a remotíssima hipótese de a ação vir a ser julgada procedente – o que se alega apenas em homenagem ao princípio da eventualidade –, a decisão deverá ficar limitada à área de abrangência/jurisdição da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do artigo 16 da Lei nº 7.347/85”** (ID 5367606 – pág. 60).

Nesse cenário, impende anotar que o Ministro Alexandre de Moraes, do C. Supremo Tribunal Federal, em **decisão proferida em 16/04/2020 no RE n. 1.101.937**, determinou a suspensão em âmbito nacional de todos os processos em que seja discutida a **“constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator”**.

Em sede de embargos de declaração, o E. Ministro, em 30/04/2020, esclareceu que:

**“A respeito dos pontos agitados pelo embargante, convém esclarecer: serão suspensos os processos nos quais esteja pendente de deliberação a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985.**

**A diretriz vale para processos em qualquer grau de jurisdição; seja qual for a fase em que estejam (conhecimento, cumprimento de sentença, ou execução); independentemente da matéria em discussão; individuais ou coletivos.**

**Agora, uma observação se faz necessária: os processos em que tal questão não tenha sido invocada, ou sobre a qual já exista decisão preclusa, evidentemente não devem ser paralisados. Reitere-se: a ordem de suspensão também alcança processos em fase de cumprimento de sentença, ou de execução, além de ações rescisórias – DESDE QUE, NESSES ESPECÍFICOS PROCEDIMENTOS, TENHA SIDO SUSCITADA A APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, E QUE ESTA QUESTÃO AINDA NÃO ESTEJA DEFINITIVAMENTE RESOLVIDA.**

**Finalmente, é permitido aos órgãos julgadores decidir a incidência do art. 16 da Lei 7.347/1985, desde que a fundamentação seja alheia aos argumentos colocados em jogo neste leading case. Exemplificativamente: a alegação é intempestiva, ou preclusa.**

**Excetuadas estas motivações, absolutamente estranhas ao que se discute neste RE com repercussão geral, cabe enfatizar, pela última vez: não deve prosseguir qualquer processo em que tenha sido aventada a aplicabilidade, ou não, do art. 16 da Lei 7.347/1985, se tal ponto estiver na expectativa de solução definitiva.”**

Com efeito, considerando que a presente ação civil pública encontra-se abarcada pela referida ordem judicial, porquanto pendente de solução definitiva a questão atinente à incidência do art. 16 da Lei n. 7.347/85, **SUSPENDO** a tramitação do processo.

E, à vista da determinação suspensiva, resta prejudicada a apreciação do pleito de ID 25122829, o qual será oportunamente examinado após a retomada da tramitação.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo (sobrestados), cujo desarquivamento deverá ser requerido pelas partes após o julgamento da matéria.

Int.

6102

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5031308-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SIDNEY MIRANDA LOPES

### **DESPACHO**

1- Anote-se a representação processual do advogado que atua em causa própria e intime-se a DPU da exclusão da sua nomeação como representante do executado.

2- Os embargos à execução constituem ação autônoma e, assim, a petição inicial deve atender os requisitos anteriormente previstos no art. 282 do CPC/73 e atualmente estabelecidos no art. 319 do NCPC (Lei 13.105-15).

Ademais, conforme disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

No caso concreto, a executada opôs embargos à ação monitoria, quando o correto seria embargos à execução, e o fez nos próprios autos, não em apartado, como prescreve o artigo 914, parágrafo 1º, do CPC.

Contudo, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e no intuito de não causar prejuízo às partes, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte executada proceda corretamente e distribua em apartado os embargos à execução, nos termos do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014455-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORI - SP225968

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **ENPRIN – CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o “*direito de excluir do (sic) ICMS e ISS destacado nas notas fiscais que serviram como base de cálculo do PIS e da COFINS, de suas parcelas vincendas*”.

A firma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 36845150).

A decisão de ID 36939700 **deferiu** o pedido de tutela antecipada.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 329836011). Requereu o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado do RE 574.706 e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (ID 3780307)

Instadas as partes à especificação de provas, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do feito, razão pela qual vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

*“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.*

*Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).*

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, conquanto não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna **COSIT nº 13, de 18/10/2018, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:**

*“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na futura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”*

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

*“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago”* (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que as razões são idênticas para o ISS.

É este, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

**E M E N T A:** **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.** 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negritei)

Portanto, sendo indevidas a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à repetição do indébito, mediante restituição ou compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, esta nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência** dos valores pagos a título de ICMS e ISS, destacados na nota fiscal de saída, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Como consequência, reconheço o direito da **autora à repetição do indébito**, mediante **compensação ou restituição**, referente aos valores indevidamente recolhidos **nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Em atenção ao princípio da sucumbência, **condeno** a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

No mais, a correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

P.I.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011854-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de, desde logo, excluir os montantes do **ISS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por ela recolhida, com a respectiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 3478187 **deferiu** o pedido de tutela antecipada.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 37537325), pugnando pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou **réplica** (ID 3894577).

Instadas as partes à especificação de provas, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do feito, razão pela qual vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

O pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, conquanto não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna **COSIT nº 13, de 18/10/2018**, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

*“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do **ICMS destacado na fatura** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”*

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

*“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o **destacado na nota fiscal**, e não o ICMS efetivamente pago”* (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que as razões são idênticas para o ISS.

É este, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

*E M E N T A T R I B U T Á R I O . P I S . C O F I N S . I N C L U S ã O D O I S S N A B A S E D E C Á L C U L O . I M P O S S I B I L I D A D E . C O M P E N S A Ç ã O D O S V A L O R E S R E C O L H I D O S I N D E V I D A M E N T E . 1 . A j u r i s p r u d ê n c i a d o e . S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a l r e c o n h e c e u a i n c o n s t i t u c i o n a l i d a d e d a i n c l u s ã o d o I C M S n a b a s e d e c á l c u l o d o P I S e d a C O F I N S , v i s t o q u e a q u e l a p a r c e l a n ã o s e e n c o n t r a i n s e r i d a d e n t r o d o c o n c e i t o d e f a t u r a m e n t o o u r e c e i t a b r u t a , m e s m o e n t e n d i m e n t o a d o t a d o p e l a P r i m e i r a T u r m a d o e . S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a , n o j u l g a m e n t o d o A g R g n o A R E s p 5 9 3 . 6 2 7 / R N . 2 . I m p e n d e d e s t a c a r q u e o r e c o n h e c i m e n t o d a e x c l u s ã o d o I C M S d a b a s e d e c á l c u l o d o P I S e d a C O F I N S p o d e s e r a p l i c a d o a o I S S , e m r a z ã o d a p r ó p r i a i n e x i s t ê n c i a d e n a t u r e z a d e r e c e i t a o u f a t u r a m e n t o d e s t a s p a r c e l a s . P r e c e d e n t e s d a 3 ª T u r m a d o T R F d a 3 ª R e g i ã o . 3 . O s i s t e m a t r i b u t á r i o b r a s i l e i r o n ã o r e p e l e a i n c i d ê n c i a d e t r i b u t o s o b r e t r i b u t o . N e s t e p a r t i c u l a r , o S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a l , n o j u l g a m e n t o d o R E n º 5 8 2 . 4 6 1 / S P ( T e m a 2 1 4 ) , c o m r e p e r c u s s ã o g e r a l r e c o n h e c i d a , a s s e n t o u a c o n s t i t u c i o n a l i d a d e d a s i s t e m á t i c a d e a p u r a ç ã o d o I C M S m e d i a n t e o d e n o m i n a d o " c á l c u l o p o r d e n t r o " , a o p a s s o q u e S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a , q u a n d o d o j u l g a m e n t o d o R E s p n º 1 . 1 4 4 . 4 6 9 / P R ( T e m a 3 1 3 ) , s o b o r i t o d o s r e c u r s o s r e p e t i t i v o s , p r o n u n c i o u - s e p e l a l e g i t i m i d a d e d a i n c i d ê n c i a d e t r i b u t o s s o b r e o v a l o r p a g o a t í t u l o d e o u t r o s t r i b u t o s o u d o m e s m o t r i b u t o , d e s t a c a n d o j u r i s p r u d ê n c i a q u e r e c o n h e c e r a a i n c i d ê n c i a d o P I S e d a C O F I N S s o b r e a s p r ó p r i a s c o n t r i b u i ç õ e s . 4 . A s u p e r v e n i ê n c i a d a L e i n . º 1 2 . 9 7 3 / 2 0 1 4 , q u e a l a r g o u o c o n c e i t o d e r e c e i t a b r u t a , n ã o t e m o c o n d i ç ã o d e a l t e r a r o e n t e n d i m e n t o s u f r a g a d o p e l o S T F j á q u e s e c o n s i d e r o u , n a q u e l a o p o r t u n i d a d e , a i n c o n s t i t u c i o n a l i d a d e d a i n c l u s ã o d o I C M S n a b a s e d e c á l c u l o d o P I S e d a C O F I N S , p o i s o I C M S n ã o s e e n c o n t r a i n s e r i d o n o c o n c e i t o d e f a t u r a m e n t o o u d e r e c e i t a b r u t a . 5 . R e c o n h e c i d o o d i r e i t o à e x c l u s ã o d o I S S d a b a s e d e c á l c u l o d o P I S e d a C O F I N S e , r e s p e i t a n d o - s e a p r e s c r i ç ã o q u i n q u e n a l , à a u t o r a é a s s e g u r a d a a r e p e t i ç ã o d o s v a l o r e s r e c o l h i d o s i n d e v i d a m e n t e , a t r a v é s d a c o m p e n s a ç ã o . 6 . A c o m p e n s a ç ã o d o s v a l o r e s r e c o l h i d o s i n d e v i d a m e n t e , d e v e r á s e r r e a l i z a d a n o s t e r m o s d o a r t i g o 7 4 , d a L e i n º 9 . 4 3 0 / 9 6 , c o m a s m o d i f i c a ç õ e s p e r p e t r a d a s p e l a L e i n º 1 0 . 6 3 7 / 0 2 , v i s t o a d a t a q u e a p r e s e n t e d e m a n d a f o i a j u i z a d a . 7 . É n e c e s s á r i o o t r â n s i t o e m j u l g a d o d a d e c i s ã o p a r a q u e s e p r o c e d a à c o m p e n s a ç ã o d o s v a l o r e s r e c o l h i d o s i n d e v i d a m e n t e , n o s t e r m o s d o a r t i g o 1 7 0 - A , d o C ó d i g o T r i b u t á r i o N a c i o n a l . 8 . A c o m p e n s a ç ã o r e q u e r i d a n o s p r e s e n t e s a u t o s n ã o p o d e r á s e r r e a l i z a d a c o m a s c o n t r i b u i ç õ e s p r e v i d e n c i á r i a s , c o n f o r m e j u r i s p r u d ê n c i a s e d i m e n t a d a d a C o r t e S u p e r i o r . 9 . É a p l i c á v e l a t a x a S E L I C c o m o í n d i c e p a r a a r e p e t i ç ã o d o i n d e b í t o , n o s t e r m o s d a j u r i s p r u d ê n c i a d o e . S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a , j u l g a d o s o b o r i t o d o a r t i g o 5 4 3 - C , d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l . 1 0 . O t e r m o i n i c i a l , p a r a a i n c i d ê n c i a d a t a x a S E L I C c o m o í n d i c e d e c o r r e ç ã o d o i n d e b í t o t r i b u t á r i o , é d e s d e o p a g a m e n t o i n d e v i d o , n o s t e r m o s d a j u r i s p r u d ê n c i a d a C o r t e S u p e r i o r ; 1 1 . R e c u r s o d e a p e l a ç ã o d e s p r o v i d o . ( T R F 3 , 3 ª T u r m a , A p C i v 5 0 0 1 3 4 0 - 8 5 . 2 0 1 7 . 4 0 3 . 6 1 0 7 , R e l . D e s . F e d e r a l N e l t o n d o s S a n t o s , j . 1 9 / 1 2 / 2 0 1 9 , e - D J F 3 3 0 / 1 2 / 2 0 1 9 - n e g r i t e i )*

Portanto, sendo indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à repetição do indébito, mediante restituição ou compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, esta nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência** dos valores pagos a título de ISS, destacados na nota fiscal de saída, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Como consequência, reconheço o direito da **autora à repetição do indébito**, mediante **compensação ou restituição**, referente aos valores indevidamente recolhidos **nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, comredação dada pela Lei nº 10.833/03.

Em atenção ao princípio da sucumbência, **condeno** a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

No mais, a correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

**PI.**

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

7990

## **26ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006834-44.2020.4.03.6100

AUTOR: SP SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS - SP295361-E, ADRIANO ALVES DA MOTA - SP255303

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

### **DESPACHO**

Id 40472517 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009082-80.2020.4.03.6100

AUTOR: ERICA FRANCA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## DESPACHO

Id 40482013 - Ciência à parte ré da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5000505-55.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: TENNYSON DIAS PINHEIRO

## DESPACHO

Ciência à CEF do Infojud negativo de Id. 40494542.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5031312-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUIS FELIPE CHEQUIN ROSSI

## DESPACHO

Ciência à OAB/SP do Infojud juntado no Id. 40495186 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001055-72.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ALEXANDRE BELO CARDOZO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562, ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA - SP273705

### DESPACHO

Ciência à CEF do Infojud negativo de Id. 40495858.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0011611-02.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: RAQUEL MACHADO PIRES

### DESPACHO

ID 36941493 - Defiro a penhora do veículo dado em garantia do contrato objeto da ação, Pajero HPE, placa EMY6688, pelo Renajud. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a comprovar a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias.

Comprovada a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra, observado o endereço indicado no ID 35731893.

Na impossibilidade de ser penhorado veículo, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003256-37.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DONATO

### DESPACHO

A parte exequente pediu Renajud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 17 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005363-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOUD2B PARTICIPACOES S/A, GILBERTO FREITAS VILACA

### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infôjud (Id. 36572739).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

**São PAULO, 27 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011518-46.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MAYCON DAS CHAGAS LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA MARQUES DA SILVA - RJ185639

## DESPACHO

A parte executada, citada, deixou de comprovar o pagamento do valor executado.

Realizadas diligências, junto ao Renajud, foram os veículos de placas KYH0F49 e LOZ5753.

O executado manifestou-se, alegando que os veículos de placa KYH0F49 e LOZ5753 foram vendidos em 19.03.2018 e 23.12.2019, respectivamente. Pediu a intimação dos compradores acerca das penhoras (ID 36060177).

ID 37404582 – A exequente alega que o bem de placa LOZ5753 foi vendido após a distribuição da ação, de modo que a transação ocorreu em fraude à execução, nos termos do art. 792, inciso IV do CPC. Pede que seja reconhecida a fraude à execução.

É o relatório. Decido.

Observo que a venda do veículo em questão foi comunicada ao DETRAN em 20.12.2019 e a penhora foi realizada e registrada junto ao mesmo órgão em 06.06.2020 (ID 33425907).

E, para que se conclua pela fraude à execução, não basta, simplesmente, que a parte executada tenha vendido o veículo após a distribuição da ação, mas que o comprador tenha ciência dos atos de constrição quando da compra, o que não restou provado pela exequente.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.*

*1. (...)*

*2. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o terceiro que adquiriu o veículo de boa-fé não pode ser prejudicado pelo reconhecimento de fraude à execução, ante a inexistência de inscrição da penhora no órgão competente, diante da incidência da Súmula n. 375, que dispõe que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (STJ, EDcl no AgRg no Ag n. 1168534, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.11.10). 3. Agravo legal não provido.*

*(AC 00526787419984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1257406, 5ªT. do TRF3, J. em 01.02.2016, e-DJF3 de 10.02.2016, Relator Juíza Convocada Raquel Perrini)*

*“PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. CPC, ART. 593, II E I.*

*Não se configura fraude à execução se sobre veículo automotor, à época da compra e venda, inexistia qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis.*

*Mesmo com a citação do devedor, prévia à alienação do bem, seria necessário que o credor provasse a ciência do adquirente acerca da execução fiscal proposta contra o alienante para que se configurasse a fraude. Na hipótese, o Tribunal a quo fixou a premissa fática que o adquirente encontrava-se de boa-fé.*

*Recurso não conhecido.*

*(RESP – Recurso especial – 798124, processo n. 200501913547/RS, 2ª Turma do STJ, J. em 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, pg. 370, Relator : Francisco Peçanha Martins)*

Diante do exposto, determino o levantamento das penhoras incidente sobre os referidos veículos, pelo Renajud.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004443-80.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CCF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, SILVANA BIARARI CASTELAN

### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 36572974).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5000964-57.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: BRUNO CAMARGO PIRES

Advogado do(a) REU: RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - TO4278

### DESPACHO

ID 38160684 - A parte exequente pediu Renajud e Infojud.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 5011316-69.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: FABIO CLARINDO DA SILVA - EPP, FABIO CLARINDO DA SILVA

### **DESPACHO**

A parte exequente pediu Renajud e Infojud.

Defiro a penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 0010517-19.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

A parte exequente pediu Renajud e Infojud.

Defiro a penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014024-22.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILENE ALVES DE LOIOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870, JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870, JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822

**DESPACHO**

A parte exequente pediu Renajud e Infojud.

Defiro a penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5023694-28.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MERCADO GULOSOS DE SAPOPEMBA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

#### **DESPACHO**

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 37246213).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5006928-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: J. B. LUCAS COMERCIO DE HORTIFRUTI EIRELI - EPP, JULIO RODRIGUES LUCAS

## DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 37878639).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009966-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MOISES ALEXANDRE VIEIRA OTONI

## DESPACHO

A parte exequente pediu Renajud e Infojud.

Defiro a penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

**SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010025-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: VILA OLÍMPIA MOTO EXPRESS ENCOMENDAS RÁPIDAS LTDA - ME, JOSÉ LUIZ CABRAL, MARIA EDINEIDE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENÓRIO MONTEIRO - SP127123

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENÓRIO MONTEIRO - SP127123

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENÓRIO MONTEIRO - SP127123

#### **DESPACHO**

A parte exequente pediu Renajud e Infojud.

Defiro a penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

**SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019134-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 582/1349

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GISELE FIGUEIREDO ENDRIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RAMOS VENEZIA DOS SANTOS - RJ99942

## DESPACHO

ID 31099738 – Foi penhorada a fração de 50%, de propriedade da executada, do imóvel situado à Rua Antonio Aggio, n. 1296, apto 11.

ID 37186766 – A executada manifestou-se, alegando que o imóvel é seu bem de família. Pede o levantamento da constrição e oferece à penhora um bem móvel.

Intimada, a exequente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a executada foi citada no imóvel em questão, ocasião em que o oficial de justiça certificou ser “o apartamento residencial onde a executada mora com os filhos” (ID 5285779). Verifico, também, que na procuração juntada no ID 5383566, o endereço residencial informado é o mesmo do imóvel penhorado.

E o critério que define o bem de família é a destinação que lhe é dada, condicionada, para fins de impenhorabilidade, ao teor do art. 5º da Lei 8.009/90, que dispõe: "Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

Reconheço, assim, que o imóvel de matrícula n. 179.869 é bem de família da executada e, portanto, impenhorável. Determino a desconstituição da penhora incidente sobre fração do bem, em obediência ao quanto disposto no art. 1º, da Lei nº 8.009/90.

ID 29447409 – Diante do desinteresse expresso da exequente, levante-se a constrição sobre o veículo de ID 11857019, pelo Renajud.

Nada mais sendo requerido em 15 dias, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011841-78.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE JESUS SIMOES

## DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 39586401).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014452-09.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: GIVANILDE NOVAES DE OLIVEIRA SANTOS

#### **DESPACHO**

Id 39851157 - Dê-se a autora do teor da certidão do oficial de justiça, para manifestação em 10 dias.

Int.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018952-52.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE UILTON DIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Intime-se o autor para que cumpra o determinado no despacho do Id 39417104, promovendo a inclusão na lide de Maria Selma Lima e juntando as folhas faltantes do contrato discutido nesta ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltemos autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0030428-32.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DE BRITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA VENDRESQUI DOS SANTOS - SP225391, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533

IMPETRADO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020301-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINEUSA SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SIQUEIRA DE GODOY - SP271080

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Id 40476286. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sob o argumento de que as Juntas de Recursos e as Câmaras de Julgamentos são órgãos do Conselho de Recursos da Previdência Social, integrando o Ministério da Economia, ou seja, órgãos da União Federal.

Afirma que o INSS somente pode efetuar diligências e encaminhar o recurso para julgamento, não tendo competência para julgar o recurso interposto.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para manifestação sobre a ilegitimidade do INSS para julgar o recurso interposto.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 40109915 foi clara e fundamentada, determinando que fosse dado andamento ao recurso administrativo no prazo de 30 dias, analisando-o, já que paralisado há mais de dois anos.

A alegação de ilegitimidade passiva não é matéria a ser discutida em sede de embargos de declaração.

Deverá, pois, a autoridade impetrada tratar de tal questão em suas informações, se assim pretender.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020359-30.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO DONZEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017202-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos etc.

VOTORANTIM S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou cinco pedidos de restituição do crédito, controlados pelos nºs 10880.662036/2012-19; 10880.922864/2013-01; 10880.953951/2014-82; 10880.997900/2011-10; 10880.925599/2015- 76.

Alega que os créditos, relativos aos processos nºs 10880.662036/2012-19; 10880.922864/2013-01; 10880.953951/2014-82 e 10880.997900/2011-10 foram reconhecidos e que foram apresentadas manifestações de inconformidade, em 2016, contra a compensação de ofício, mas que até o momento os pedidos não foram concluídos.

Alega, ainda, que os créditos, relativos ao processo nº 10880.925599/2015- 76, foram reconhecidos em 18/04/2019, quando foi julgada procedente a manifestação de inconformidade apresentada.

No entanto, os valores não foram restituídos, nem houve nenhuma movimentação do processo.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para determinar que a Autoridade impetrada restitua imediatamente os créditos expressamente reconhecidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10880.662036/2012- 19; 10880.922864/2013-01; 10880.953951/2014-82; 10880.997900/2011-10; 10880.925599/2015-76, com a determinação de depósito do valor a ser restituído em conta corrente indicada pela Impetrante no Processo Administrativo caso não existam óbices justificáveis para tanto.

A liminar foi concedida (Id. 38114818).

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou no Id. 38196933, informando que, em cumprimento à liminar proferida, foi formalizado dossiê administrativo nº 13032.460894/2020-10 que foi encaminhado à equipe responsável pelo cumprimento. Requer a concessão de prazo adicional de 30 dias para o cumprimento da determinação judicial.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 40340842).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:*

*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,*

*Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

***3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.***

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:*

*"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:*

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

***6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.***

***7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).***

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição 10880.662036/2012-19; 10880.922864/2013-01; 10880.953951/2014-82 e 10880.997900/2011-10 estão paralisados desde 2016, e o processo nº 10880.925599/2015- 76 está sem andamento desde março de 2019, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.htm#ajax/processo-consulta.html>). Ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Por fim, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada informou que deu andamento aos pedidos de restituição, como encaminhamento dos mesmos ao setor responsável para análise (Id. 38196933).

Saliento que não cabe a este Juízo determinar a restituição dos valores reconhecidos, eis que não há elementos suficientes para tanto. No entanto, a impetrante tem o direito de ver seus pedidos apreciados em prazo razoável.

Tem razão, em parte, portanto, a parte impetrante.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada conclua, definitivamente, os processos administrativos indicados na inicial, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018291-73.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos etc.

POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedidos de restituição de valores, ainda não analisados, sob os nºs 34679.23472.230112.1.6.03-2503, 07433.02849.080312.1.6.02-5416, 14658.02812.110414.1.2.03-6062, 16718.30416.200717.1.3.03-3082, 20693.22237.061017.1.6.02-0676, 04368.25076.221217.1.2.03-7435, 32686.78659.290318.1.6.02-3235 e 23058.45995.130619.1.2.03-8388, há mais de um ano.

No entanto, prossegue, até o momento, seus pedidos não foram analisados. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Sustenta, ainda, ter direito à incidência da correção monetária, pela Selic, sobre o direito creditório reconhecido e que este não pode ser utilizado para compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento, e, caso a decisão administrativa seja favorável, que seja realizada a devida atualização monetária pela taxa Selic, desde a data do protocolo dos pedidos até seu devido aproveitamento. Pede, por fim, que a autoridade impetrada seja impedida de realizar qualquer tipo de compensação de ofício com créditos da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa.

A liminar foi concedida (Id. 38877324).

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou no Id. 39316332, informando que, em cumprimento à liminar proferida, foi formalizado dossiê administrativo nº 13032.504230/2020-70 à equipe responsável pelo cumprimento. Requer a concessão de prazo adicional de 30 dias para o cumprimento da determinação judicial. Alega que o trabalho de análise de pedidos administrativos segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade. Dessa forma, qualquer tratamento diferenciado prestado a Impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra princípios norteadores da Administração Pública. Pede, por fim, a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 40419894).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:*

*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,*

*Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

**3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.**

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:*

*"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:*

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

***6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.***

***7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).***

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de ressarcimento foram apresentados no período compreendido entre 23/01/2012 e 13/06/2019 (Id 38754741 a 38755005), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Com relação ao pedido de incidência de correção monetária pela Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

*“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

*1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

*2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

*3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

*4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*

*5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”*

*(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)*

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao Pis e à Cofins.

Acerca do termo inicial para incidência da correção monetária, o Colendo STJ apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

*“TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015.*

(...)

*6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".*

*7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido.”*

*(REsp 1767945, 1ª Seção do STJ, j. em 12/02/2020, DJe de 06/05/2020, Relator: Sergio Kukina)*

Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic, a contar do fim do prazo para análise do pedido administrativo, ou seja, após o transcurso do prazo de 360 dias.

Tem razão, portanto, a parte impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 34679.23472.230112.1.6.03-2503, 07433.02849.080312.1.6.02-5416, 14658.02812.110414.1.2.03-6062, 16718.30416.200717.1.3.03-3082, 20693.22237.061017.1.6.02-0676, 04368.25076.221217.1.2.03-7435, 32686.78659.290318.1.6.02-3235 e 23058.45995.130619.1.2.03-8388, no prazo de 30 dias, caso a decisão administrativa seja favorável ao ressarcimento. Deverá incidir a Taxa Selic a partir do fim do prazo para conclusão dos referidos pedidos até a data do efetivo pagamento, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos acima expostos.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

### **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021002-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

### **DESPACHO**

Preliminarmente, recolha, a impetrante, as custas processuais devidas.

Intime-se, ainda, para que junte a lista de seus associados, como endereço da sede de cada um, no prazo de 15 dias.

Cumprida as determinações supra, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei 12.016/09, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança coletivo.

Int.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010952-27.2015.4.03.6100

AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) AUTOR: HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356, LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 40478425 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio do recolhimento de DARF - código de receita 2864, a quantia de R\$ 6.735,22 (cálculo de out/2020), devida à ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020318-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELIRIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Id 40476287. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sob o argumento de que as Juntas de Recursos e as Câmaras de Julgamentos são órgãos do Conselho de Recursos da Previdência Social, integrando o Ministério da Economia, ou seja, órgãos da União Federal.

Afirma que o INSS somente pode efetuar diligências e encaminhar o recurso para julgamento, não tendo competência para julgar o recurso interposto.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para manifestação sobre a ilegitimidade do INSS para julgar o recurso interposto.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 40126577 foi clara e fundamentada, determinando que fosse dado andamento ao recurso administrativo no prazo de 30 dias, já que paralisado além do prazo.

A alegação de ilegitimidade passiva não é matéria a ser discutida em sede de embargos de declaração.

Deverá, pois, a autoridade impetrada tratar de tal questão em suas informações, se assim pretender.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011546-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IVONETE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO

### **DESPACHO**

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017402-22.2020.4.03.6100

AUTOR: KADASHA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

### **DESPACHO**

Id 40513389 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002440-55.2015.4.03.6100

AUTOR: EDIR JOSE VERNASCHI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

REU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 74/82 do Id 40349420) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020896-89.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA MERCURI LOURENCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

MONICA MERCURI LOURENÇO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da CEAB para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Sudeste em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, que, em 02/06/2020, foi encaminhado para a Agência da Previdência Social CEAB.

Afirma, ainda, que o processo administrativo, desde então, está paralisado, desde então.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso administrativo, a fim de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, ou, então, remeta-o à Junta de Recursos da Previdência Social para prosseguimento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria, em 02/06/2020, sem que tenha sido encaminhado ao órgão julgador (Id 40425107).

Com efeito, comprovada a data de paralisação do processo, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo nº 1732598847, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

## 2ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001767-63.2010.4.03.6124 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI, ESMERALDO VIOLA JUNIOR, ERNANI LUIZ NAMIZAKI DEZAN, ISMAEL DOS SANTOS JUNIOR, SANTOS ALVES MALHEIROS  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ALCEBIADES VENANCIO DE PAULA

Advogado do(a) REU: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

Advogado do(a) REU: RINALDO DELMONDES - SP121363

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogado do(a) REU: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogado do(a) REU: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

## DESPACHO

ID nº 39171779 – Ciência às partes acerca do retorno da precatória expedida para oitiva da testemunha de acusação, NELSON ANTONIO DA SILVA.

Tendo em vista o decurso de tempo considerável desde a abertura da instrução processual, assim como as testemunhas arroladas pela defesa residirem em outras Subseções Judiciárias, intinem-se as defesas dos acusados para fornecerem os nomes e endereços atualizados das testemunhas que desejam ouvir e, especialmente, se o corréu, Alexandre Aparecido Giacomini, continua cumprindo pena em Riolândia - Comarca de Paulo Faria/SP, para fins de designação de audiência por videoconferência,

Outrossim, desde já, faculto às partes a substituição da oitiva das testemunhas abonatórias ou de antecedentes por declarações escritas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intinem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intinem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**SILVIA MARIA ROCHA**

**Juíza Federal**

*(Documento assinado digitalmente)*

## 3ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\***

**Expediente Nº 8330**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016949-83.2008.403.6181** (2008.61.81.016949-6) - JUSTICA PUBLICA X YE JIAN (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE E SP449871 - FABIO RABELLO DE SOUZA)

Fls. 655/656: indefiro o pedido formulado pela defesa, haja vista o decurso in albis do prazo para restituição dos bens apreendidos em 18/09/2020, conforme certidão de fl. 641 e a consequente destruição dos bens, como se vê do Termo de Destruição nº 239/2020. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002586-18.2013.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ

Advogado do(a) CONDENADO: WILLIAN ZANHOLO TIROLI - SP266106

## DECISÃO

A defesa constituída de HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ requer, em síntese, a concessão de prisão domiciliar para poder cuidar de sua filha, Helena Ramos Gonçalves, de um ano de idade, de modo que sua esposa Erica (mãe de Helena) possa continuar a exercer seu trabalho presencial no salão que é proprietária.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido defensivo, ante a ausência de amparo legal.

### **É o essencial.**

### **Decido.**

Por primeiro, consoante já exaustivamente elucidado nos autos, o sentenciado foi condenado a pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, conforme Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31611790), transitado em julgado no dia 05 de março de 2020, razão pela qual foi determinado, no dia 24 de setembro de 2020, a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, pendente de cumprimento.

Segundo o disposto no artigo 674, do Diploma Processual Penal e artigo 105, da Lei n.º 7.210/84, a guia de recolhimento somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o condenado estiver ou vier a ser preso, podendo-se concluir, que o processo de execução penal, portanto, só terá início com a autuação e registro da guia de recolhimento, expedida após o cumprimento do mandado de prisão. No caso dos autos, contudo, o mandado de prisão expedido em desfavor do sentenciado pende de cumprimento, o que impossibilita a expedição de referida guia de recolhimento e, consequentemente, da execução penal.

Elucido, nesse passo, que a prisão domiciliar, prevista no artigo 117 da Lei de Execução Penal (LEP), destina-se aos encarcerados condenados definitivamente, que estejam cumprindo a reprimenda imposta em regime aberto e se enquadrem nas hipóteses expressamente previstas em lei, cabendo ao juízo das execuções penais a apreciação de eventuais pedidos de alteração na forma do cumprimento da pena.

E mesmo no caso do sentenciado em regime aberto, a Lei de Execução Penal só admite o recolhimento em residência particular em casos especialíssimos, quais sejam: condenado maior de setenta anos, condenado acometido de doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental e condenada gestante. São casos que por suas próprias circunstâncias dispensam maiores vigilâncias e nos quais o princípio da humanidade, que deve reger a execução da pena, sobrepõe-se ao princípio da obrigatoriedade da própria execução penal.

No entanto, no caso em análise, o sentenciado sequer iniciou o cumprimento da reprimenda imposta, uma vez que, consoante acima esclarecido, o mandado de prisão expedido em seu desfavor ainda pende de cumprimento.

Logo, não há como se conceder o benefício pleiteado ao sentenciado, a uma, porque não iniciou o cumprimento da reprimenda imposta e a duas, porque não se encontra inserido em quaisquer das hipóteses previstas na legislação de regência para tanto.

De outra parte, ressalte-se, mais uma vez, que eventual concessão da prisão domiciliar não é matéria a ser apreciada por este juízo, tratando-se de incidente de execução de pena, o qual deverá ser apreciado pelo juízo competente, qual seja, o JUÍZO D, A EXECUÇÃO PENAL, a teor do disposto no artigo 66, II, “f”, da Lei n.º 7.210/84.

Observe, por oportuno, que o sentenciado busca, a todo custo, impedir o regular curso processual, apresentando, de forma reiterada, pedidos que refogem à competência deste juízo, buscando, tão somente, a procrastinação do feito e o adiamento do cumprimento da pena a ele imposta.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa.

Oficie-se à Polícia Federal para informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos.

Após, sobrestem-se em secretaria, até o cumprimento do mandado de prisão expedido.

Sem prejuízo, comunique-se a Defensoria Pública da União, da constituição de patrono particular pelo acusado.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003771-59.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: WASIMALABDULLAH

Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON FERNANDO TALZI - SP205033, LUIZ FERNANDO NICOLELIS - SP176940

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado pelo indiciado WASIMALABDULLAH, aduzindo, em apertada síntese, que a perícia realizada nos equipamentos apreendidos restou inconclusiva quanto à origem e introdução em território nacional, afirmando, em consequência, que tais produtos foram produzidos na zona franca de Manaus, consoante documentos acostados aos autos (ID 35291761 a 35291770).

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, vez que as mercadorias apreendidas ainda interessam às investigações. Além disso, o laudo de constatação reafirmou tratar-se de produtos estrangeiros. Pugnou, por fim, seja oficiado à 2ª Delegacia DIVECARDEIC de São Paulo para que comprove o encaminhamento das mercadorias apreendidas no RDO 198/2019 à Alfândega da Receita Federal, o que foi deferido.

Instando a se manifestar sobre as informações prestadas pela Alfândega da Receita Federal, o Parquet Federal reiterou manifestação anterior lançada aos autos.

**É o necessário.**

**Decido.**

A restituição de bens apreendidos é tratada nos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal e pressupõe, seja na fase inquisitória, seja na fase processual, o preenchimento, pelo requerente, de três requisitos cumulativos: prova cabal da propriedade (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); desinteresse processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e não-classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no artigo 91, II, do Código Penal.

No caso em apreço, observo que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido no bojo do processo 1517470-53.209.8.26.0500 – Dipo 3, foram apreendidas mercadorias que estavam no interior da loja “Infinity CFTV Comercial”, de propriedade do indiciado, desacompanhadas das respectivas notas fiscais ou documentos que comprovassem a internalização destas.

E, embora a defesa alegue que a perícia realizada nas mercadorias restou inconclusiva, certo é que o laudo pericial 448.008/2019, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, diante da inexistência de quesitos a serem respondidos, limitou-se a constatar e fotografar os produtos apreendidos.

De outra parte, certo é que a Receita Federal do Brasil é órgão responsável pelo controle e repressão do ingresso irregular de mercadorias estrangeiras no território brasileiro, possuindo seus agentes aptidão técnica para diagnosticar se as mercadorias apreendidas são efetivamente de origem estrangeira e instrumentos hábeis para mensurar o seu valor, bem como analisar se as notas fiscais apresentadas pelo indiciado abarcam ou não tais produtos.

E, diante das informações provenientes da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sobre a conclusão, no dia 02 de outubro de 2020, da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817900-87477/2020, que deu origem ao Processo Administrativo Fiscal nº 15771.721191/2020-45, como o intuito de apuração da prática de infração administrativa punível com a perda das mercadorias encontradas em poder de Wasim Al Abdullah, entendo que o pedido de restituição deva ser indeferido, uma vez que as mercadorias apreendidas ainda interessam ao feito.

Anoto, por oportuno, encontrar-se consagrada na jurisprudência o princípio da independência e autonomia das esferas penal e administrativa, havendo repercussão apenas em se tratando de absolvição no juízo penal por inexistência do fato ou negativa de autoria.

A independência de instâncias em análise implica a atuação paralela da autoridade administrativa e dos órgãos encarregados da persecução penal para, cada qual dentro do seu âmbito de atribuição, praticar os atos necessários destinados à apuração do ilícito praticado e, por conseguinte, à eventual aplicação das penalidades previstas na respectiva legislação de regência.

Conquanto as atividades administrativa e jurisdicional visem à mesma conduta, vislumbrada sob os diferentes prismas das responsabilidades administrativa e penal, é imperioso que seja assegurada em ambas as esferas a observância do devido processo legal, e, por consequência, o atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consoante o disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Disso resulta que cumpre a cada uma dessas esferas a adoção das medidas indispensáveis à tutela dos interesses inseridos dentro do respectivo âmbito de proteção, sem qualquer ingerência de uma na outra, observadas as ressalvas legais.

Cuidando do tema, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado pela impossibilidade do juízo penal deliberar sobre a restituição de bens apreendidos em sede administrativa, à vista da independência das instâncias, como ilustram os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL PENAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO - SENTENÇA PENAL - LIBERAÇÃO DO BEM MEDIANTE RESSALVA - PENA DE PERDIMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL - PLEITO QUE DEVE SER FORMULADO PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1. Havendo apreensão de bens em sede administrativa, eventual discussão acerca da sua legalidade e legitimidade deve ser feita por meio de ação específica, na via civil, não sendo possível o deferimento do pedido pelo juízo criminal, em razão da independência das instâncias.*

*2. Atribuição que é, in casu, da esfera administrativa, porquanto o bem apreendido está à disposição da Receita Federal e não do Poder Judiciário. Precedentes desta Corte.*

*3. Improvimento da apelação."*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003128-84.2010.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013).*

*"PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS.*

*1. O bem deve permanecer com a Secretaria da Receita Federal até decisão administrativa definitiva em respeito a independência entre as esferas administrativa e judicial. A liberação do bem por não mais interessar ao processo penal implica na liberação deste somente na esfera criminal, devendo permanecer sob guarda da Secretaria da Receita Federal.*

*2. Conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*

*3. Apelação provida."*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0000874-42.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/01/2006, DJU DATA:21/03/2006).*

Diante disso e em face da informação proveniente da Alfândega da Receita Federal do Brasil sobre a instauração de procedimento administrativo fiscal, resta facultado ao indiciado a promoção da defesa da correta internalização dos produtos apreendidos junto à Receita Federal.

Desse modo, restando presentes os requisitos exigidos pela norma insculpida no artigo 118 do Código Processual Penal, quais sejam: existência de interesse na manutenção da apreensão do bem no curso do inquérito policial ou da ação penal e estar sujeito à pena de perdimento, nos moldes estabelecidos pelo artigo 91, II, do Diploma Penal, indefiro o pedido de restituição formulado.

Diante disso e em face da informação proveniente da Alfândega da Receita Federal do Brasil sobre a instauração de procedimento administrativo fiscal, resta facultado ao indiciado a promoção da defesa da correta internalização dos produtos apreendidos junto à Receita Federal.

Traslade-se cópia desta para os autos do inquérito policial n.º 5000198-47.2019.4.03.6181, certificando-se.

Oficie-se à Alfândega da Receita Federal do Brasil, requisitando a imediata comunicação do juízo, nos autos 5000198-47.2019.403.6181, do resultado e encerramento do Processo Administrativo Fiscal n.º 15771.721191/2020-45.

Sem custas.

Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

#### **4ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5004307-07.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DOS SANTOS GOUVEA

Advogados do(a) REU: LUCIANE BATISTA - SP360733, FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA - SP149203

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em desfavor de **FRANCISCO DOS SANTOS GOUVÊA**, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90, referente à supressão ou redução de tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias no ano calendário de 2004.

Consta da denúncia que, agindo de forma livre e consciente, na qualidade de sócio-administrador da empresa Paraná Comércio de Peças para Veículos Ltda. (CNPJ nº 02.733.313/0001-84), localizada na Avenida Ragueb Chohfi, nº 1.641, Jardim Três Marias, São Paulo/SP, o réu deixou de prestar informações às autoridades fazendárias no referido ano, relativas a movimentações bancárias incompatíveis com os rendimentos declarados.

Segundo a exordial, instaurado o respectivo processo administrativo fiscal e efetuadas as diligências pertinentes, foi lavrado Auto de Infração, com crédito tributário definitivo total apurado em R\$4.986.300,98 (quatro milhões, novecentos e oitenta e seis mil, trezentos reais e vinte e noventa e oito centavos), data da atualização em 19/05/17 (data do ajuizamento da ação de execução fiscal). O crédito foi definitivamente constituído em 15/06/2011 (fl. 18 do ID 25398678).

A denúncia (ID 25398678) foi oferecida em 29 de novembro de 2019 e recebida aos 03/12/2019 (ID 25456592).

O réu foi devidamente citado (ID 28181773), tendo apresentado resposta à acusação no ID 27985968, arguindo preliminar de suspensão do processo em razão da existência de questão prejudicial, pois o crédito tributário discutido seria alvo da ação de execução fiscal n. 0012137-77.2017.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo. Alegou preliminar de prescrição afirmando que o termo inicial para a contagem deste prazo deveria ser o fato gerador, ou seja, o dia da lavratura do auto de infração- 30.08.2007. Ainda, arguiu a nulidade do feito em razão do compartilhamento ilegal de provas entre a Receita Federal e o Ministério Público, o que causaria a ilicitude das provas em razão da quebra do sigilo bancário e fiscal da empresa sem autorização judicial. No mérito, alegou ausência de dolo na conduta do acusado.

Em decisão proferida no ID 28094781 foram afastadas as alegações trazidas pela defesa, não se vislumbrando a prevenção, o *bis in idem* e nem a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada dia 02 de setembro de 2020, realizada via remota pela Plataforma Cisco, em decorrência da pandemia causada pela Covid-19, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas e interrogado o réu, conforme termos e arquivos audiovisuais juntados a partir do ID 38037107.

Na fase do artigo 402 as partes nada requereram, de acordo com o Termo de ID 38037107.

Em sede de memoriais apresentados no ID 38767863, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a autoria e materialidade delitiva.

Por sua vez, a defesa apresentou memoriais no ID 40004877, pugnando pela improcedência da ação, com a consequente absolvição do réu por ausência de provas sobre a autoria. Afirmou ser o pleito ministerial inepto em relação ao art. 12, inc. I da Lei 8.137/90, pois não haveria fundamentação legal, fática ou de direito para a aplicação da causa de aumento. Ademais, requereu a absolvição sob o fundamento de ter estar a denúncia embasada e fundamentada em provas frágeis ou inúteis, tendo o réu agido e provado sua boa fé, ou seja, agido sem DOLO.

Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas nos IDs 26011060, 26011061, 26011062 e 26011063.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90, *verbis*:

*“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...).”*

Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta se subsume ao crime acima transcrito, senão vejamos.

A **materialidade** delitiva está comprovada nos autos através dos documentos juntados aos autos, os quais relatam a existência de processo administrativo regularmente realizado (n. 19515.002269/2007-33), o qual culminou com a apuração de crédito tributário devido no montante de R\$4.986.300,98 (quatro milhões, novecentos e oitenta e seis mil, trezentos reais e vinte e noventa e oito centavos), IDs 25399059 a 25399064).

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 95/106 do ID 25399059 descreve como se deu a fiscalização, constituída através de Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 12); Termo de Início de Fiscalização (fl. 13); Termo de Intimação Fiscal (fls. 14/93), Termo de Reintimação (fl. 94, todas do mesmo ID); Termo de Apreensão (fl. 59 do ID 25399060) e Auto de Infração (fls. 87/135 do ID 25399060).

As cópias do Procedimento Fiscal juntadas aos autos demonstram, outrossim, ter sido o réu devidamente intimado sobre a lavratura do Auto de Infração, pois o documento foi por ele próprio assinado (fl. 135 do ID 25399060) e chegou a apresentar impugnação no referido processo, através de advogado constituído (fls. 177/188 do ID 25399096). Aliás, referida impugnação restou rejeitada pela 7ª Turma da DRJ/SP (fls. 14/23 do ID 25399097), tendo o réu desistido voluntariamente do recurso interposto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF (fls. 43/44 do ID 25399098).

Assim, não há falar-se em irregularidades existentes no processo administrativo fiscal, o qual foi regularmente constituído, tendo o contribuinte inclusive impugnado a matéria na esfera própria sem lograr desconstituí-lo.

Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, fl. 18 do ID 25398678.

Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Não há falar-se, outrossim, em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil, de acordo com a informação de fl. 18 do ID 25398678 e das próprias cópias da ação de execução fiscal juntadas pela defesa no ID 27985988.

Destarte, ao contrário do que diz a defesa, resta presente e provada a materialidade delitiva.

Quanto à **autoria**, esta também está devidamente comprovada.

Ouvido em Juízo, o réu disse ser falsa a acusação. Disse que a Receita deduziu que ele tinha essa quantia, mas era apenas movimentação bancária. Descontava cheques pré-datados no banco, os quais lhe eram repassados por amigos e clientes, que recebiam de clientes deles. Ele pegava os cheques, passava às pessoas e depois dava o dinheiro a eles. Não antecipava valores, nem tinha saques, era só pagamento de boletos. No começo eram umas dez pessoas, depois tinha mais de 30 e não pretende envolver os nomes dessas pessoas na presente ação penal. Todo mundo tinha um problema para resolver e ele tentava solucionar. Baseadas nessas 10 pessoas, surgiram essas 30. A única vantagem que ele tinha era o prazo que o cheque lhe proporcionava. Fazia isso inocentemente, não achava que isso poderia causar um crime. Sua empresa é pequena, tinha seis funcionários, achava que o enquadramento da empresa realmente era corretamente feito no Simples. Pagou uns cinco anos de parcelamento, que era de uns seis mil reais por mês. Depois o parcelamento virou 40 mil reais, lhe foi dito que foi “consolidado” (arquivo audiovisual de ID 38037124).

Em que pese a versão defensiva, esta não prospera.

Inicialmente, imperioso frisar que o elemento subjetivo (dolo) não necessita ser específico no caso em tela, bastando a omissão para que se configure o tipo penal.

Com efeito, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo específico do tipo. Logo, omitir informação à autoridade fazendária com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (*TRF4, Apelação Criminal 200004010164674*).

Ademais, apesar de questionar a veracidade da atuação fiscal, o acusado não produziu provas ou qualquer documentos novos nesta esfera penal a fim de confirmar a alegação de que a movimentação financeira possuía origem lícita e comprovada e desconstituir o ato administrativo do lançamento.

Não houve testemunhas arroladas pela defesa, sequer estas que usavam esse “serviço de descontar os cheques” com ele, o que seria essencial para comprovar a aludida boa-fé, porque a licitude a ação é, por si só, questionável. Uma pessoa física comum não pode simplesmente funcionar como instituição financeira sem autorização dos órgãos competentes. Ainda, o réu afirma que “trabalhava” movimentando valores de mais de trinta pessoas e não possui qualquer registro documental sobre isso.

Ora, é de difícil crença que descontos e repasses de valores não possuam qualquer prova documental, mormente em se tratando essencialmente de papéis e de movimentação volumosa, muito frequente.

Conforme já se asseverou, o acusado NÃO apresentou na esfera administrativa documentos que atestasse a origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias, conforme constou do Termo de Verificação Fiscal de fls. 95/106 do ID 25399059.

A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos instituição financeira, sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal.

Apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos para pôr em dúvida o julgamento condenatório, não tendo o réu justificado de modo aceitável os valores apontados, sendo de rigor a condenação.

## **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu **FRANCISCO DOS SANTOS GOUVÊA**, qualificado nos autos, pelo crime previsto no art. 1º, inciso I da lei n. 8.137/90.

Passo à dosimetria da pena.

### **1ª fase – Circunstâncias Judiciais**

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade do réu é normal à espécie;

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. A análise do apenso respectivo permite constatar não possuir o réu maus antecedentes;

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;

D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;

E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime não prejudicam o réu;

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a **pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

### **2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes**

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Em observância ao princípio da proporcionalidade verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que de fato administrava a empresa à época e era responsável pelas contas bancárias desta (mesmo dizendo que não cuidava da parte dos impostos).

Logo, sendo a confissão um fato processual que gera ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante.

Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, de outubro de 2015, segundo o qual “quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal” (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de em **(02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

### **3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento**

Igualmente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas.

Há, contudo, causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da lei n. 8.137/90, segundo a qual a pena pode ser agravada de 1/3 (umterço) até a metade se a conduta ocasionar grave dano à coletividade.

Comefeito, é possível a utilização do valor sonogado para a valoração desta causa de aumento:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRAVE DANO CAUSADO À COLETIVIDADE. ART. 2º, I, DA LEI N. 8.137/1990. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MULTA DO ART. 44, § 2º DO CP. OBSERVÂNCIA DO ART. 60 E § 1º DO CP. DIAS-MULTA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 5. Considera-se motivada a incidência do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 se houve registro do grave dano causado à coletividade, considerado o valor sonogado em seu valor histórico, de R\$ 709.071,19. (...)”.* (AgRg no AREsp 221.023/RS, Rel. Ministro Rogério Schiatti, 6ª Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)

Ainda, é cediço no STJ a tese de que o juiz pode aumentar a pena em razão da causa prevista no artigo 12, inciso I da lei n. 8.137/90 se a denúncia, embora não mencione expressamente o dispositivo legal, trazer expresso o montante do valor sonegado e este for significativo o bastante para justificar a exasperação da pena. Isso porque o julgador não está vinculado à classificação legal feita pelo Ministério Público, mas sim aos FATOS descritos na peça inicial. Assim, não prospera a tese defensiva de inépcia no tocante a este ponto. Precedente: STJ, AgRg no HC 171.371/MG, j. 16/03/2017.

No caso em tela, o valor sonegado foi de R\$4.986.300,98 (quatro milhões, novecentos e oitenta e seis mil, trezentos reais e vinte e noventa e oito centavos), valor este atualizado 19/05/17.

Assim, reputo adequado o aumento da pena na fração intermediária de 2/5 (dois quintos), pois o expressivo valor justifica fração acima do mínimo, havendo maior reprovabilidade. Logo, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.**

Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, o qual afirmou aferir renda de seis mil reais mensais- fl. 01 do ID 38037117, fixo o valor unitário do dia-multa em um décimo (1/3) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e §2º, “c”, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código e da quantidade de pena aplicada.

Por sua vez, reputo presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, § 1º, do Código Penal.

A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração da pena privativa de liberdade imposta, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado:

- 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;
- 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;
- 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes.

Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

**BARBARA DE LIMA ISEPPI**

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001788-47.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, JOANES SOUZA COSTA - SP227805-E, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

### DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente feito foi digitalizado e incluído no PJE, passando, portanto, a tramitar eletronicamente.

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré IRANI FERREIRA TEODORO (id 38913515), em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença.

Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação.

Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

São Paulo, na data da assinatura digital.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002686-38.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO CARNEVALI

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI - SP246693, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO - SP146195, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274, MIGUEL REALE JUNIOR - SP21135, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, LEONARDO ALONSO - SP182485, BRUNO REDONDO - SP273293, ANNA LUIZA RAMOS FONSECA - SP291800, FABIANA SADEK DE OLYVEIRA - SP306249

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### DESPACHO

Intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se já retirou o numerário em moeda estrangeira no BACEN.

Em caso negativo, deverá informar as razões que impediram a restituição para eventuais providências por este Juízo.

Com a manifestação, tornemos autos conclusos.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002186-69.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: REINA ESTHER CARTAGENA FLORES, SOFIA ARGOLLO QUIROZ

Advogados do(a) CONDENADO: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291

Advogados do(a) CONDENADO: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291

### DESPACHO

Diante da ausência de respostas quanto às determinações anteriores deste Juízo, determino:

1. abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que informe o número do IPL instaurado a fim de que sejam remetidas as cédulas apreendidas;
2. intime-se a Defesa constituída para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se retirou os bens apreendidos na delegacia conforme autorizado por este Juízo. Desde já fica advertida, que caso não tenham sido retirados, e não haja manifestação da Defesa, este Juízo entenderá que não há mais interesse e providenciará a destinação dos bens;
3. reitere-se o ofício expedido para a Polícia Civil, para cumprimento em especial do que se refere à destruição do entorpecente apreendido.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000259-90.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE AMADOR DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853

### DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente feito foi digitalizado e incluído no PJE, passando, portanto, a tramitar eletronicamente, assim como o apenso de nº 0000265-97.2019.4.03.6181, o qual deverá ser sobrestado.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JOSÉ AMADOR DA SILVA (fl. 160 id 33898651), em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença.

Intime-se a defesa constituída para tomar ciência da sentença de fls. 145/146 id 33898651, bem como apresentar as razões de apelação.

Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001012-47.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGNALDO JORGE DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080, GUILHERME LUIZ MARTINS - SP334558, BRUNO MIOTTO JOSE - SP430817

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente feito foi digitalizado e incluído no PJE, passando, portanto, a tramitar eletronicamente.

Deverá a defesa, ainda, cumprir a decisão de fls. 275 do id 33898659, apresentando suas razões de apelação.

No mais, em face da certidão id 39921970, deverá o Dr. Rafael Adriano Dorigan – OAB/SP 419.706 - regularizar sua representação processual.

São Paulo, na data da assinatura digital.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005559-11.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: EUNICE DE ASSUNCAO DA SILVA

Advogado do(a) PACIENTE: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621

DECISÃO

**ID 40457410:** Antes de apreciar o pedido liminar, intime-se o impetrante para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, providencie o aditamento à inicial, indicando a quantidade de sementes e de plantas de cannabis sativa suficientes para a produção do óleo de canabidiol necessário ao tratamento médico mensal da paciente STELA OLIVEIRA LOPES.

Em que pese constar prescrição médica indicando a quantidade (ID 40457956) referida informação deve ser acompanhada de **comprovação técnica documental de suas alegações.**

Cumprida ou não a determinação acima, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, data da assinatura digital

**FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0003692-05.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SILVIO LUIZ DE MARCHI, HENRIQUE ALVARENGA CARDOSO, MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO, MARCELO FISCH DE BERREDO MENEZES, MARIANGELA DEFEO MENEZES, ANTONIO SIMPLICIO GOMES DA SILVA NETO, AURELIO CONRADO DE SOUZA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA, EWALDO ROCHA DA SILVA TELLES, PAULO EUGENIO FERNANDES DE SOUZA, JOAO LOPES NEIVA NETO, RODRIGO HOFKE DA COSTA, FREDERICO AUGUSTO SOBRAL PIMENTEL, FARID RAOUF MERHEB, MARCIO ANGELO DEFEO  
INVESTIGADO: FERNANDO ALBERTO DE SOUZA BARRETO

Advogados do(a) ACUSADO: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

Advogados do(a) ACUSADO: ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, DANIEL KIGNEL - SP329966, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106

Advogados do(a) ACUSADO: GABRIEL PASSOS CONSTANTINO DOS SANTOS - SP385969, MONICA REITER FERREIRA - SP419696, CAMILA NAJM STRAPETTI - SP329200, GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

Advogados do(a) ACUSADO: THIAGO LOBO FLEURY - DF48650, YURI REZENDE DE MACEDO - DF57868, EDUARDO XAVIER LEMOS - DF53049, LARYSSA BRITO MOREIRA - DF43787, DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA - DF15377, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogados do(a) ACUSADO: THIAGO LOBO FLEURY - DF48650, YURI REZENDE DE MACEDO - DF57868, EDUARDO XAVIER LEMOS - DF53049, LARYSSA BRITO MOREIRA - DF43787, DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA - DF15377, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogados do(a) ACUSADO: PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332, GUILHERME DE MIRANDA CREPALDI - SP335065, RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678, FABIANO MACHADO GAGLIARDI - SP175883, GUSTAVO COSTILHAS - SP181103, MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO CARDOZO DA SILVA - DF22834, SAMUEL REGO ALVES VILANOVA - DF22832, EMMANUEL REGO ALVES VILANOVA - DF21237, GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO - DF21311

Advogados do(a) ACUSADO: FABIO ITALO CONRADO MEIRA - DF62781, GABRIEL CERVANTES GHISELLI - SP427369, CAIO FERNANDO RODRIGUES DE ABREU GALDINO - DF57621, BARBARA LIMA ROCHA AZEVEDO - DF43703, PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125, PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI - DF26957, CONRADO DONATI ANTUNES - DF26903

Advogado do(a) ACUSADO: LARYSSA CYRILLO LEITAO - SP336771

Advogados do(a) ACUSADO: MARLON ANTONIO FONTANA - SP195093, MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA - SP215855, MANOEL APARECIDO MARTTOS - SP270500

Advogados do(a) ACUSADO: LARISSA PIGNATON SARCINELLI PIMENTEL - ES25176, FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - DF29170

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - DF29170

Advogado do(a) INVESTIGADO: SAULO ALEXANDRE MORAIS E SA - RJ135191

## DECISÃO

**ID 39809635:** Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado pela defesa de **Rodrigo Hofke da Costa**, sob o argumento de não subsistir interesse da Autoridade Policial em mantê-los sob custódia.

Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido formulado, afirmando que as investigações ainda estão em curso e, por isso, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, os objetos apreendidos ainda interessam ao processo (ID 34184336).

É o relato do necessário.

### Fundamento e deciso.

No caso em tela, em que pese as alegações do Requerente, verifica-se que a apreensão dos bens ainda se impõe, visto interessarem ao processo, com fulcro nas informações da autoridade policial e do MPF,

Ao contrário do que afirma o requerente, não decorreu prazo de 365 dias da apreensão, se trata de operação complexa e não há notícias sobre todos os aparelhos já terem sido periciados.

Deve-se ressaltar que em se tratando de equipamentos de informática, eletrônicos e mídias de armazenamento, a perícia pode eventualmente se delongar, pois é de conhecimento notório a existência de dificuldades materiais e pessoais do Departamento de Polícia Federal para as conclusões da prova pericial, ainda mais no ano de 2020 cujas atividades policiais, judiciais e gerais no país foram paralisadas por diversas vezes em razão de pandemia mundial de saúde.

Quanto à alegação de que o gravador apreendido apenas contém imagens que não interessam ao feito, tal constatação só poderá ser realizada após a perícia.

Deste modo, não vislumbro, por ora, excessiva demora, sendo o tempo decorrido até o presente necessário e razoável à realização das diligências, mormente em se tratando de operação de grande complexidade, com diversos bens apreendidos e de vários réus.

Destarte, havendo interesse para o processo, justificada está a manutenção da apreensão, como forma de garantir a descoberta da verdade real.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de restituição de coisas apreendidas formulado pela defesa de **Rodrigo Hofke da Costa**

Finalmente, quanto aos pedidos de habilitação nos autos ( ID 39158752 e ID 39253897 ) formulado nos autos pela defesa dos investigados Frederico e Silvo, preliminarmente, expeça-se ofício à autoridade policial para que informe se os requerentes são investigados nos autos 0004793-77.2019.4.03.6181, 0004791-10.2019.4.03.6181, 0004790-25.2019.4.03.6181 e 0004789-40.2019.4.03.6181.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, a qual servirá de ofício.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Substituta

## 5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002195-65.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KLEBER MEJORADO GONZAGA

Advogado do(a) REU: ROGERIO ARO - SP117177

## DECISÃO

Considerando a necessidade do Juízo de readequar a pauta para atender urgência relativa a réu preso, redesigno a audiência marcada neste feito para o dia **11 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas**.

Fica consignado que a sessão será realizada por meio de sistema de videoconferência por meio do aplicativo Microsoft Teams, nos moldes delineados na decisão ID 34909291.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006143-03.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WIVLYS CESAR MORONI

Advogado do(a) REU: CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238

## DESPACHO

Intime-se a defesa para ciência dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**MARIA ISABEL DO PRADO**

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012411-83.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO DE JESUS CARVAS, ALFREDO DA SILVA CARVAS, LAIRTON GAMA DAS NEVES

Advogados do(a) REU: EDUARDO CARDOSO DA SILVA - SP215960, JONATHAN RIBEIRO MOURA - SP361092

Advogados do(a) REU: EDUARDO CARDOSO DA SILVA - SP215960, JONATHAN RIBEIRO MOURA - SP361092

Advogados do(a) REU: EDUARDO CARDOSO DA SILVA - SP215960, JONATHAN RIBEIRO MOURA - SP361092

**DESPACHO**

Intime-se a defesa para ciência dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011112-95.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THAIS MORELLI PEREIRA

Advogado do(a) REU: RENATO APARECIDO DOS SANTOS - SP356535

**DESPACHO**

Intime-se a defesa para ciência dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008553-39.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SUELI APARECIDA SOARES

Advogados do(a) REU: GLAUCUS ALVES DA SILVA - SP282449, RAFAELA PEREIRA LEITE - SP372376

**DESPACHO**

Intime-se a defesa para ciência dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000921-32.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERMAN CARDONA SASTOQUE, JOHN IFEWULU, MARIA CHUMACERO SERRANO, ALBINO FLORES PANOZO, JOHN TOBENNAIDII

Advogado do(a) REU: ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533

Advogados do(a) REU: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729, ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES - SP105527

#### DECISÃO

Considerando a impossibilidade de realização de audiência no horário determinado na decisão ID 40051952, conforme comunicação juntada no ID 40260514, e as datas oferecidas, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o mesmo dia 4 de dezembro de 2020, porém, às **14:00 horas**, nos mesmos moldes delineados nas decisões anteriores.

Providencie a Secretaria o agendamento com os órgãos competentes e a expedição do necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**6ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000067-02.2015.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA FELICIO, RODRIGO FELICIO, LEVI ADRIANI FELICIO, RICARDO SAVIO

Advogados do(a) REU: EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF64353, IGOR DOS SANTOS JAIME - DF54584, THIAGO TURBAY FREIRIA - DF57218, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF31680

Advogado do(a) REU: EDER DIAS MANIUC - SP139370

Advogados do(a) REU: VINICIUS ANDRE DE SOUSA - DF60285, OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163, PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544

Advogados do(a) REU: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097

## DESPACHO

Vistos.

1. ID 40369753: Considerando a apresentação extemporânea do rol de testemunhas pelo advogado do réu RODRIGO FELÍCIO, defiro a oitiva da testemunha KATIA FERNANDA RAMOS DE OLIVEIRA, para o dia **26 de outubro de 2020, às 14h00, independentemente de intimação.**

Caberá à Secretaria apenas o envio do *link* da audiência virtual que será realizada na plataforma *Microsoft Teams*, no e-mail da testemunha indicado na petição, devendo a parte interessada providenciar a ciência da testemunha a respeito do dia e horário do ato processual designado.

Outrossim, fica o patrono do réu RODRIGO FELÍCIO advertido de que a audiência foi designada para os dias 21, 22, 26, 27 e 29 de outubro de 2020, às 14h00, nos termos do despacho ID 38944101.

2. Intimem-se.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000067-02.2015.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA FELICIO, RODRIGO FELICIO, LEVI ADRIANI FELICIO, RICARDO SAVIO

Advogados do(a) REU: EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF64353, IGOR DOS SANTOS JAIME - DF54584, THIAGO TURBAY FREIRIA - DF57218, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF31680

Advogado do(a) REU: EDER DIAS MANIUC - SP139370

Advogados do(a) REU: VINICIUS ANDRE DE SOUSA - DF60285, OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163, PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544

Advogados do(a) REU: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097

## DESPACHO

Vistos.

1. ID 40369753: Considerando a apresentação extemporânea do rol de testemunhas pelo advogado do réu RODRIGO FELÍCIO, defiro a oitiva da testemunha KATIA FERNANDA RAMOS DE OLIVEIRA, para o dia **26 de outubro de 2020, às 14h00, independentemente de intimação.**

Caberá à Secretaria apenas o envio do *link* da audiência virtual que será realizada na plataforma *Microsoft Teams*, no *e-mail* da testemunha indicado na petição, devendo a parte interessada providenciar a ciência da testemunha a respeito do dia e horário do ato processual designado.

Outrossim, fica o patrono do réu RODRIGO FELÍCIO advertido de que a audiência foi designada para os dias 21, 22, 26, 27 e 29 de outubro de 2020, às 14h00, nos termos do despacho ID 38944101.

2. Intimem-se.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000067-02.2015.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA FELICIO, RODRIGO FELICIO, LEVI ADRIANI FELICIO, RICARDO SAVIO

Advogados do(a) REU: EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF64353, IGOR DOS SANTOS JAIME - DF54584, THIAGO TURBAY FREIRIA - DF57218, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF31680

Advogado do(a) REU: EDER DIAS MANIUC - SP139370

Advogados do(a) REU: VINICIUS ANDRE DE SOUSA - DF60285, OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163, PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544

Advogados do(a) REU: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097

## DESPACHO

Vistos.

1. ID 40369753: Considerando a apresentação extemporânea do rol de testemunhas pelo advogado do réu RODRIGO FELÍCIO, defiro a oitiva da testemunha KATIA FERNANDA RAMOS DE OLIVEIRA, para o dia **26 de outubro de 2020, às 14h00, independentemente de intimação.**

Caberá à Secretaria apenas o envio do *link* da audiência virtual que será realizada na plataforma *Microsoft Teams*, no *e-mail* da testemunha indicado na petição, devendo a parte interessada providenciar a ciência da testemunha a respeito do dia e horário do ato processual designado.

Outrossim, fica o patrono do réu RODRIGO FELÍCIO advertido de que a audiência foi designada para os dias 21, 22, 26, 27 e 29 de outubro de 2020, às 14h00, nos termos do despacho ID 38944101.

2. Intimem-se.

**SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000067-02.2015.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA FELICIO, RODRIGO FELICIO, LEVI ADRIANI FELICIO, RICARDO SAVIO

Advogados do(a) REU: EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF64353, IGOR DOS SANTOS JAIME - DF54584, THIAGO TURBAY FREIRIA - DF57218, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF31680

Advogado do(a) REU: EDER DIAS MANIUC - SP139370

Advogados do(a) REU: VINICIUS ANDRE DE SOUSA - DF60285, OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163, PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544

Advogados do(a) REU: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097

## DESPACHO

Vistos.

1. ID 40369753: Considerando a apresentação extemporânea do rol de testemunhas pelo advogado do réu RODRIGO FELÍCIO, defiro a oitiva da testemunha KATIA FERNANDA RAMOS DE OLIVEIRA, para o dia **26 de outubro de 2020, às 14h00, independentemente de intimação.**

Caberá à Secretaria apenas o envio do *link* da audiência virtual que será realizada na plataforma *Microsoft Teams*, no *e-mail* da testemunha indicado na petição, devendo a parte interessada providenciar a ciência da testemunha a respeito do dia e horário do ato processual designado.

Outrossim, fica o patrono do réu RODRIGO FELÍCIO advertido de que a audiência foi designada para os dias 21, 22, 26, 27 e 29 de outubro de 2020, às 14h00, nos termos do despacho ID 38944101.

2. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005495-98.2020.4.03.6181

REQUERENTE: NATALIA CEPEDA MICHETTI

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

## DESPACHO

Vistos.

**Id 40281788:** A defesa de **Natália Cepeda Gonçalves** protocolou requerimento, na data de 15/10/2020, pela apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva decretada em 18/09/2020.

Ante a situação de urgência relatada pela defesa, o pedido de revogação da prisão preventiva de **Natália Cepeda** foi apreciado nos Autos nº 5004255-74.2020.403.6181 (Id 40297054), na data de 15/10/2020, como o indeferimento dos pedidos da defesa e manutenção da ordem de prisão.

Dessa forma, **junte-se aos autos cópia da decisão de Id 40297054, proferida nos Autos nº 5004255-74.2020.4.03.6181, com cópia dos atos expedidos para cumprimento do quanto decidido, no que diz respeito a Natália Cepeda.**

**Intime-se a defesa para ciência, bem como para que promova a regularização da representação processual nos autos.**

**Dê-se vista ao Ministério Público Federal.**

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

**MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**7ª VARA CRIMINAL**

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000548-82.2003.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LIN YONGQIANG, HSIAMING WEI, JIN XIAORONG, LIU LEIJUN, EDSON AURI NYLAND

Advogados do(a) REU: FERNANDA MONTEIRO TEIXEIRA RIBEIRO - SP256070, PATRICIA TOMMASI - SP183454

Advogados do(a) REU: FERNANDA MONTEIRO TEIXEIRA RIBEIRO - SP256070, PATRICIA TOMMASI - SP183454

Advogados do(a) REU: FERNANDA MONTEIRO TEIXEIRA RIBEIRO - SP256070, PATRICIA TOMMASI - SP183454

Advogados do(a) REU: FERNANDA MONTEIRO TEIXEIRA RIBEIRO - SP256070, PATRICIA TOMMASI - SP183454

Advogados do(a) REU: FERNANDA MONTEIRO TEIXEIRA RIBEIRO - SP256070, PATRICIA TOMMASI - SP183454

### DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0004190-04.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA FRANQUELINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA PAES MAGALHAES - SP420636

REU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

### DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos os autos conclusos.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0002089-91.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: GISLAINE DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241

### **DESPACHO**

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

### **10ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000474-78.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YONATAN ZINDANY, IRIS ZINDANY

Advogados do(a) REU: DANIELALLAN BURG - SP289165, BRUNO IKAEZ - SP329727, GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179, VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO - SP428010

Advogados do(a) REU: VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO - SP428010, GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179, BRUNO IKAEZ - SP329727, DANIELALLAN BURG - SP289165

## DECISÃO

Nos autos da ação penal nº 0000687-64.2019.4.03.6119, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de YAACOV OHANA, SHLOMO HAIM JACOVI, IRIS ZINDANY E YONATAN ZINDANY, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 14, II, do Código Penal.

Naqueles autos, a denúncia foi recebida em relação aos réus YAACOV OHANA e SHLOMO HAIM JACOVI e rejeitada em relação aos réus IRIS ZINDANY E YONATAN ZINDANY.

Contra a rejeição da denúncia, o Ministério Público Federal ingressou com recurso em sentido estrito, sendo os autos desmembrados na presente ação penal. Processado o recurso, a Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal, por maioria, deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito para receber a denúncia em relação aos réus IRIS ZINDANY e YONATAN ZINDANY.

A defesa comum constituída de IRIS ZINDANY e YONATAN ZINDANY requereu a remessa deste feito ao Ministério Público Federal para que propusesse acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal (ID 40272035).

Instado a se manifestar (ID 40326995), o Ministério Público Federal requereu a intimação da defesa para que, se entender oportuno, protocole petição junto à Procuradoria da República em São Paulo, com a finalidade de entabular negociação de acordo de não persecução penal. Além disso, requereu a continuidade da ação penal ou, subsidiariamente a suspensão por 30 dias, prazo suficiente para o deslinde da situação (ID 40457892).

### **É a síntese do necessário. Decido.**

Ante a possibilidade de realização de acordo de não persecução penal aventada pelas partes e, tendo em vista que referido acordo deve ser realizado sem a participação do Poder Judiciário, a quem cabe tão somente homologá-lo, **CONCEDO prazo de 30 dias** para que as partes, notadamente a defesa, adotem as providências para tratativas e celebração do ANPP, caso entendam pertinente. Não há necessidade de comunicar o juízo em caso de tentativa frustrada.

Verifico que as folhas de antecedentes dos acusados já foram acostadas nos autos (ID 39021825).

Como decurso do prazo ou a apresentação de acordo formalizado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005815-70.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO CHECCHIA

ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam Embargante intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007461-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

RECLAMANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RECLAMADO: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) RECLAMADO: ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923

### DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 36327652), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado na referida decisão.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011487-11.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BLACK BOX CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: KYUYUL KIM - SP96443, ERICA SABINO DE FREITAS - SP204101

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0018556-94.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EMBARGANTE: A & C COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROBINSON JESUS ROSA - SP90773**

**EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

**ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B**

## DESPACHO

Primeiramente, consigno a impertinência de ser conhecida a petição registrada como ID n. 31984188, intitulada “Ação de Embargos de Terceiro”, que foi apresentada em nome de Adinéia Cardozo da Anúnciação, tendo em conta que embargos de terceiro configuram como ação autônoma, de modo que o seu processamento deve ocorrer em autos apartados daqueles relativos à execução de origem e também aos embargos do devedor, como se tem aqui.

Ordeno que a Serventia exclua a referida petição, certificando.

Este feito permaneceu paralisado por longo tempo (fólias 44, 45 e 46 dos autos físicos - ID 26032141), aguardando por providências relacionadas aos autos da Execução Fiscal de origem. Considerando a necessidade de que se defina a pertinência, ou não, da defesa entabulada aqui, sem mais delongas, observo que os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Civil);

- cópia da Certidão de Dívida Ativa;

- comprovação de que a execução se encontra garantida;

- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade; e

- cuidando-se de pessoa jurídica, prova de que a embargante faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0050191-35.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: GALVANOPLASTIA TICINO LTDA e outros

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MOZART DA SILVA PASSOS - SP71457**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MOZART DA SILVA PASSOS - SP71457**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0901446-87.1991.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FAMA FERRAGENS S A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805, ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149, ADRIANA GUARISE - SP130493, JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante insira os documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000715-83.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA**

**EXECUTADO: MOISES CAVALCANTE RODRIGUES**

### DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MOISES CAVALCANTE RODRIGUES, com inscrição fazendária federal 010.241.008-98 (citação – folha 14).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018069-42.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXEDUMA MALHARIA LTDA

### **SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045738-50.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

## **DESPACHO**

**Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art.3º, parágrafo 2º, da Res.458/2017 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60(sessenta) dias, do valor apresentado no ID 19888921.**

**Após o depósito, intime-se o requerente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados ou informe os dados para expedição de Alvará de Levantamento, devendo agendar data para retirada da guia em Secretaria**

**SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028398-35.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 632/1349

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

### DESPACHO

**Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art.3º, parágrafo 2º, da Res.458/2017 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60(sessenta) dias, do valor de R\$ 173,98 (01/2019).**

**Após o depósito, intime-se o requerente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados ou informe os dados para expedição de Alvará de Levantamento, devendo agendar data para retirada da guia em Secretaria.**

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051925-40.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

### DESPACHO

**Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art.3º, parágrafo 2º, da Res.458/2017 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60(sessenta) dias, do valor de R\$1.040,63.**

**Após o depósito, intime-se o requerente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados ou informe os dados para expedição de Alvará de Levantamento, devendo agendar data para retirada da guia em Secretaria**

**SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004324-14.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### **DESPACHO**

**Tendo em vista a concordância do executado homologo o valor de R\$488,00 para pagamento dos honorários advocatícios.**

**Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art.3º, parágrafo 2º, da Res.458/2017 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60(sessenta) dias, do valor homologado nos autos.**

**Após o depósito, intime-se o requerente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados ou informe os dados para expedição de Alvará de Levantamento, devendo agendar data para retirada da guia em Secretaria Int.**

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022449-30.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art.3º, parágrafo 2º, da Res.458/2017 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60(sessenta) dias, do valor de R\$1.641,50.

Após o depósito, intime-se o requerente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados ou informe os dados para expedição de Alvará de Levantamento, devendo agendar data para retirada da guia em Secretaria

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029657-80.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO - SP112048

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art.3º, parágrafo 2º, da Res.458/2017 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60(sessenta) dias, do valor homologado nos autos.

Após o depósito, intime-se o requerente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados ou informe os dados para expedição de Alvará de Levantamento, devendo agendar data para retirada da guia em Secretaria

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017124-37.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

**Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art.3º, parágrafo 2º, da Res.458/2017 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60(sessenta) dias, do seguinte valor: R\$ 855,27 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos).**

**Após o depósito, intime-se o requerente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados ou informe os dados para expedição de Alvará de Levantamento, devendo agendar data para retirada da guia em Secretaria**

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028083-36.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### DESPACHO

**Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art.3º, parágrafo 2º, da Res.458/2017 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60(sessenta) dias, do valor homologado nos autos.**

**Após o depósito, intime-se o requerente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados ou informe os dados para expedição de Alvará de Levantamento, devendo agendar data para retirada da guia em Secretaria.**

**SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0033614-69.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

### DESPACHO

**Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art.3º, parágrafo 2º, da Res.458/2017 do CJE, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60(sessenta) dias, do valor indicado no ID 30999808.**

**Após o depósito, intime-se o requerente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados ou informe os dados para expedição de Alvará de Levantamento, devendo agendar data para retirada da guia em Secretaria Intimem-se.**

**São PAULO, 22 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0051515-79.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

### DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório em favor do requerente, no valor informado na petição ID nº23436138, observando-se os termos da Resolução nº 303/2019 do Conselho da Justiça Federal.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, proceda-se às alterações necessárias do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Nos termos do art. 7, II, parágrafo 5º da Resolução/CJF nº 303/2019, intemem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal, intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035205-27.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

#### **DESPACHO**

**Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art.3º, parágrafo 2º, da Res.458/2017 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60(sessenta) dias, do valor de R\$266,75.**

**Após o depósito, intime-se o requerente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados ou informe os dados para expedição de Alvará de Levantamento, devendo agendar data para retirada da guia em Secretaria**

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020833-46.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 638/1349

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

#### CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

A parte embargante alega que, a despeito da obrigatoriedade, o prestador de serviço não emitiu a nota fiscal (NFS) tempestivamente, obrigando-a à emissão da nota fiscal do tomador (NFT) para pagamento do ISS dentro do prazo estipulado em lei.

Em continuidade, afirma que o prestador do serviço emitiu a nota fiscal (NFS) com atraso e que não foi permitido à parte embargante rejeitar a NFS, o que gerou o débito em cobro.

A parte embargante, portanto, alega fato negativo, consistente na impossibilidade de “rejeitar” a nota fiscal de serviço, na forma do artigo 3º, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 22/07/2015, da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico de São Paulo, demonstrando o fato mediante "print" de tela indicando a indisponibilidade de tal comando, o que se coaduna com o disposto no §2º do art. 1º da referida IN (fls. 05 do id 21817265).

Em defesa, o Município de São Paulo afirma que o ISS incidente sobre as receitas de prestação de serviço declaradas em NFS-e deve ser recolhido por intermédio de guia de pagamento da NFS-e, emitido pelo sistema da Nota Fiscal Paulista. Sustenta que houve o uso de guias inapropriadas para o recolhimento do tributo e descumprimento das instruções contidas no Manual da NFS-e. Aduz, ao fim, que não é possível imputar os alegados pagamentos aos débitos em cobro (id 36093365).

Determino a intimação do Município de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prove documentalmente que houve o aceite expresso ou tácito da parte embargante nas notas fiscais objeto da lide, informando também qual o procedimento a ser adotado pelas pessoas citadas no art. 1º, §2º, da IN SF/SUREM nº 10, de 22/07/2015 caso não haja concordância com as notas fiscais emitidas pelo prestador de serviços.

Como cumprimento, dê-se vista à parte embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013647-40.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado (ID.35300056).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014885-34.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: TERRA FORT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO ZALCMAN - SP129300

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Demais disso, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0003925-96.2019.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012273-81.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MIYO UEHARA - SP155117

**DESPACHO**

ID 38976790: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove o pagamento do crédito exequendo.

Após, dê-se vista à Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047622-90.2007.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ARNO SA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657, VITOR ROGERIO DA COSTA - RJ15193, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872**

**DESPACHO**

Diante da manifestação da exequente (Id 40237317), concedo o prazo de 10 (quinze) dias para que a parte executada regularize o seguro garantia nos termos especificados, se assim o desejar.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da idoneidade da garantia apresentada.  
Prazo: 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054384-15.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ORLANDO MALUF HADDAD

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI - SP261430

**DESPACHO**

Ante o recurso de apelação interposto ao ID 36510923, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050208-81.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0048043-61.1999.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050278-98.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0048043-61.1999.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0584634-33.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.S.POLIMENTO E ANODIZACAO LIMITADA, LANER ANTONIO PIERRO, ELISABETH CORREA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ANDRE ZAMBO - SP138476, IVARO ZAMBO - SP30445

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ANDRE ZAMBO - SP138476, IVARO ZAMBO - SP30445

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ANDRE ZAMBO - SP138476, IVARO ZAMBO - SP30445

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537097-41.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELOPLAS IND E COM LTDA, SUELI APARECIDA MAZZOLA, ELY DI PIERO PEREIRA LOPES, FRANCISCO PEREIRA LOPES, JOSE CARLOS PEREIRA LOPES, REGINA MARIA PEREIRA LOPES MEIRELLES, THEREZINHA CONFOLONIERI, OLGA PEREIRA LOPES FLAQUER, LUIS PEREIRA LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP - SP164625, JAIME DE LUCIA - SP135768, ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP - SP164625, JAIME DE LUCIA - SP135768, ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP - SP164625, JAIME DE LUCIA - SP135768, ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP - SP164625, JAIME DE LUCIA - SP135768, ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP - SP164625, JAIME DE LUCIA - SP135768, ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP - SP164625, JAIME DE LUCIA - SP135768, ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP - SP164625, JAIME DE LUCIA - SP135768, ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP - SP164625, JAIME DE LUCIA - SP135768, ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP - SP164625, JAIME DE LUCIA - SP135768, ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP - SP164625, JAIME DE LUCIA - SP135768, ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0534872-48.1997.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534872-48.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELOPLAS INDE COM LTDA, SUELI APARECIDA MAZZOLA, ELY DI PIERO PEREIRA LOPES, FRANCISCO PEREIRA LOPES, JOSE CARLOS PEREIRA LOPES, REGINA MARIA PEREIRA LOPES MEIRELLES, THEREZINHA CONFOLONIERI, OLGA PEREIRA LOPES FLAQUER, LUIS PEREIRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO - SP108724

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO - SP108724

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO - SP108724

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768, ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP - SP164625, ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768, ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP - SP164625, ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768, ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP - SP164625, ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768, ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP - SP164625, ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768, ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP - SP164625, ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768, ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP - SP164625, ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0571411-13.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA - ME, CLAUDIA NATALIA RICCI MORENO, MARCIA REGINA RICCI

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0506273-70.1995.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006387-09.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 5013647-40.2017.4.03.6182 .

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040012-71.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RUTIMY CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, observe-se o disposto no art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0049896-85.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, RENATA MARIANO VOTNY VALLARELLI - SP145268-A

**DESPACHO**

ID 38201130: Aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos embargos à execução nº 0046577-75.2012.403.6182.

Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se oportuna provocação.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062737-10.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAMBURG SUD BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA - SP242344, PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE - MG80599, KARINA MAYUMI CHALITA IKEDA - SP392029

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos embargos à execução nº 0029047-53.2015.4.03.6182,.

Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se oportuna provocação.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012780-40.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767

**DESPACHO**

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037189-08.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOTRANS SERVICOS DE MANUTENCAO DE TRANSFORMADORES LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400

**DESPACHO**

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028845-08.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAK MELT INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO CELSO SILVA JUNIOR - SP363270, MARCELO HARTMANN - SP157698

## DESPACHO

Diante do recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, determino que se aguarde em arquivo sobrestado manifestação das partes ou julgamento definitivo dos Embargos n. 0004825-79.2019.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5020829-27.2020.4.03.6100

REQUERENTE: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **WHIRLPOOL S.A** em face da **UNIÃO**, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (seguro-garantia) a fim de que os débitos tributários em discussão (Processo Administrativo n. 16151.720160/2017-31) não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), bem como seja suspenso o registro de seu nome no CADIN.

O MM. Juízo da 7ª Vara Cível de São Paulo no Id 40425525 declinou de sua competência para uma das Varas de Execuções Fiscais da Capital.

A requerente manifestou-se no Id 40428829, procedendo a juntada de comprovante de recolhimento de custas judiciais (Id 40428837).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

A requerente procedeu à juntada da certidão de registro da apólice de seguro garantia perante a SUSEP e certidão de regularidade (Ids 40484825 40484828).

Vieramos autos conclusos.

### **Decido.**

No caso dos autos, verifico que a pretensão possui caráter satisfativo, pois relacionada com a obtenção de certidão de regularidade fiscal, malgrado o meio para tanto utilizado seja a antecipação de garantia em execução fiscal ainda não ajuizada. Por conseguinte, de cautelar não se trata, mas sim de tutela antecipada em caráter antecedente, razão pela qual, em atenção ao disposto no art. 305, parágrafo único, do CPC, observo o disposto no art. 303 do mesmo Código para análise do tema.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo presente a probabilidade do direito.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente como depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014.

Os principais requisitos ali previstos são os seguintes:

1. o **valor segurado** deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
2. previsão de **atualização do débito** pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
3. **manutenção da vigência do seguro**, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
4. referência ao **número da inscrição em dívida ativa**, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;
5. **vigência** da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos
6. estabelecimento das **situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro** nos termos do art. 10 da Portaria: *a)* o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; e *b)* o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.
7. **endereço** da seguradora;
8. **eleição do foro** da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem
9. não poderá conter **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ademais, os seguintes **documentos** devem ser apresentados:

- I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;
- II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;
- III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Em exame da apólice acostada, verifico que ela cumpre os requisitos e os documentos necessários foram apresentados. Esclareço que a suficiência do valor segurado verifica-se, ao menos em nível de verossimilhança, conforme Id 40377156, em cotejo com os valores originários constantes da cópia do processo administrativo em questão (Id. 40376845).

Assim, presente a **probabilidade do direito**.

Por sua vez, o **perigo de dano** é evidente, tendo em vista que a impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal traduz empecilhos à parte autora quanto à prática dos atos negociais do cotidiano, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades empresariais, mormente diante do iminente vencimento da certidão junto ao Fisco.

Por fim, não há perigo de **irreversibilidade**, tendo em vista que a certidão poderá ser cassada a qualquer momento no caso de improcedência da demanda ou de verificação de insubsistência dos requisitos que ensejaram a liminar. Ademais, eventuais efeitos deletérios relativos à não emissão de certidão são mais irreversíveis em face do autor do que do réu, o que determina a concessão da liminar em favor daquele que detém a probabilidade do direito.

Por conta do exposto, **de firo** o pedido de liminar para **acolher** a oferta de seguro garantia para fins de garantia do débito consubstanciado no processo administrativo n. 16151.720160/2017-31.

**Intime-se a ré, com urgência, para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia do mencionado débito para os fins do art. 206 do CTN**, assegurando-se também a não inscrição da autora ou a suspensão de sua inscrição no Cadin com relação especificamente ao mencionado débito, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Sem prejuízo, **cite-se** para resposta em 30 (trinta) dias. Fica a parte ré advertida de que a não interposição de recurso contra a presente decisão acarretará a estabilização da tutela concedida (art. 304 do CPC).

Desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, seja porque eventual ação ordinária a ser interposta pela autora não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como autora a ré.

Ademais, não se verificou prevenção com os processos listados na aba processos associados (processos n. 5020343-47.2017.4.03.6100, 5002267-38.2018.4.03.6100, 5024357-40.2018.4.03.6100, 5018154-10.2018.4.03.6182, 5028391-58.2018.4.03.6100, 5001429-61.2019.4.03.6100, 5009606-14.2019.4.03.6100, 0005680-18.2016.4.03.6100, 5021780-55.2019.4.03.6100, 5024260-06.2019.4.03.6100, 5005377-74.2020.4.03.6100, 5011297-29.2020.4.03.6100, 5011764-08.2020.4.03.6100 e 5011769-30.2020.4.03.6100).

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 104, CPC/2015).

Publique-se.

Sem prejuízo da intimação e citação da requerida, por meio do sistema PJe, encaminhe-se cópia da presente, via correio eletrônico, à Procuradoria da Fazenda Nacional, visando dar maior celeridade ao cumprimento desta ordem.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019240-45.2020.4.03.6182

REQUERENTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em face da **ANATEL**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), impedindo o seu cadastro do CADIN ou quaisquer outros cadastros restritivos e nem sofrer protesto extrajudicial.

Antes de adentrar na análise da garantia ofertada, verifico a necessidade de emenda da petição inicial.

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Do mesmo modo, mais especificamente com relação às tutelas antecedentes, dispõe o § 6º do art. 303 que o juiz determinará a emenda da petição inicial em até 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito. Por sua vez, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, verifico que a petição não foi acompanhada de documento indispensável, a saber: o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Sendo assim, intima-se a Requerente a emendar a petição inicial, apresentando o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Registro, por oportuno, que a pretensão veiculada possui caráter satisfativo, pois relacionada com a obtenção de certidão de regularidade fiscal, malgrado o meio para tanto utilizado seja a antecipação de garantia em execução fiscal ainda não ajuizada. Por conseguinte, de cautelar não se trata, mas sim de tutela antecipada, ainda que em caráter antecedente. Entretanto, como não há qualquer menção na petição inicial dos requisitos específicos dos artigos 303 do CPC e seguintes, fúlcro à parte autora a emenda à inicial para adequação do rito ao da tutela antecipada antecedente, no mesmo prazo; e assim não fazendo, os autos deverão prosseguir sob o procedimento comum.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018869-81.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando a satisfação do(s) crédito(s) representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Inicialmente a demanda foi distribuída para a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória/ES.

A Executada não pôde ser citada por mandado, em razão da ausência de representante legal no endereço diligenciado para o recebimento do referido ato processual, sendo indicado o endereço da sede administrativa da empresa – em São Paulo/SP - como o apropriado para a realização de tal ato.

A empresa executada compareceu aos autos, e requereu a suspensão do feito, com base em recurso repetitivo do STJ (Tema 987), tendo em vista que estaria em processo de recuperação judicial, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou-se aos autos AR positivo com a citação da empresa.

Em resposta à manifestação da Executada, a ANTT refutou as alegações de necessidade de suspensão do feito e requereu a reserva do valor executado nos autos da recuperação judicial e a suspensão da execução até que o Tema 987 seja decidido pelo E. STJ.

O Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória/ES determinou que a exequente se manifestasse sobre a possibilidade de reconhecimento de incompetência para processar e julgar a demanda, nos moldes do decidido no processo 5018653-72.2018.402.5001.

A Exequente requereu o declínio da competência em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo – SP, nos moldes do que foi decidido no processo n. 5018653-72.2018.402.5001, considerando a mudança de domicílio da executada.

Considerando a alteração de endereço da sede da Executada para a cidade de São Paulo/SP anteriormente ao ajuizamento do feito, declinou o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória/ES da sua competência para esta Subseção Judiciária.

A exequente manifestou que não se opunha à decisão que declinou da competência.

Os autos foram redistribuídos para esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Como devido respeito, reputo incorreto o entendimento firmado pelo r. Juízo de origem.

A competência fixada em razão do domicílio do Executado ou de outra circunstância de natureza territorial constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar (CPC/2015) ou exceção de incompetência (CPC/1973), não cabendo o seu reconhecimento de ofício pelo juízo, ressalvada a hipótese do art. 63, § 3º, do CPC/2015. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, *in verbis*: “A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO” (Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991, p. 15312).

Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confirmam-se os seguintes precedentes:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.” 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.” 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado”.

(CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. ENDEREÇO CONSTANTE NA CDA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência do juízo, inclusive nas execuções fiscais, é fixada por ocasião da propositura da ação. 2. Iniciada a execução, a competência para o seu processamento, salvo exceções, não comporta alteração superveniente ante a perpetuatio jurisdictionis. 3. Fixada a competência territorial, de natureza relativa, a modificação posterior, no caso concreto, depende, necessariamente, de exceção de incompetência a ser manejada pelo executado. Não é, todavia, o que se verifica nos autos. 4. Em outras palavras, não cabe ao Magistrado, ex officio, em situações tais, determinar a remessa dos autos a outro juízo supostamente competente. 5. Conflito negativo de competência procedente”.

(CC 00128129320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Havendo pedido da parte exequente, e em se tratando de alteração de domicílio ocorrida antes do ajuizamento da execução, é possível cogitar a declinação de competência para o juízo do novo domicílio caso ainda não se tenha completado a relação processual.

Por outro lado, no caso dos autos, em que já efetuada a citação da parte executada, que foi encontrada na jurisdição em que proposta a execução - por lá possuir filial, ainda que tenha havido mudança do domicílio da matriz - e não manifestou nenhuma intenção no deslocamento da competência, não se revela cabível a declinação da competência, que subverte a lógica do Código de Processo Civil, o qual traz a possibilidade de alegação de incompetência relativa como uma prerrogativa em favor da parte requerida.

Vale salientar que, em se tratando de débitos de filial da empresa, a exequente tem a faculdade de ajuizar a execução fiscal no foro da matriz ou da filial. Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FORO COMPETENTE. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo o qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio.

2. A empresa, nos termos do art. 578 do CPC, pode ser demandada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida.

[...]”

(Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Muito embora o entendimento tenha sido firmado à luz do art. 578 do Código de Processo Civil/1973, a matéria foi disciplinada da mesma forma pelo Código de Processo Civil/2015, sendo plenamente aplicável o entendimento acima à luz do Código atualmente vigente.

Assim, tendo sido ajuizada a execução fiscal no foro da filial da empresa executada, resta clara a sua competência para processar e julgar o feito, sendo incabível o declínio formalizado pelo Juízo de origem sem provocação da parte executada e em desacordo com as regras do Código de Processo Civil, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente.

Diante do exposto, **SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo.

Publique-se. Intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e, após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

São Paulo, nesta data.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013089-90.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIALTDA.

DESPACHO

ID nº 36589775 - Proceda a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Tendo em vista a certidão de ID nº 34408586, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do andamento do presente feito.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008056-03.2008.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647

SENTENÇA TIPO M

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença ID 35736044, alegando a ocorrência de omissão, de obscuridade e de erro material.

Sustenta que a sentença foi omissa em relação à incidência dos honorários advocatícios nos doze anos de atuação dos patronos, uma vez que a exequente não reconheceu a procedência do pedido durante a tramitação processual, embora tivesse a oportunidade de se manifestar sobre a inexigibilidade da(s) CDA(s) durante todo esse período.

Requer, ademais, que seja modificado o fundamento da sentença, com resolução do mérito, com reconhecimento da Exceção de Pré-Executividade.

Em resposta, ID 36641248, a União Federal argumenta com a manutenção da sentença embargada.

#### **Decido.**

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissões estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Conforme fundamentado na sentença, durante toda a tramitação processual não havia causa suspensiva de exigibilidade até o trânsito em julgado da sentença nos Autos da Ação Anulatória nº 5018057-62.2018.4.03.6100:

“Na hipótese dos autos, observo que até o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Anulatória nº 5018057-62.2018.4.03.6100, **não houve causa suspensiva de exigibilidade, que impossibilitasse o prosseguimento da execução pela exequente.**

Assim, na primeira oportunidade da exequente se manifestar acerca da sentença, nos autos supracitados, que extinguiu os débitos aqui executados, aquiesceu com o pedido da executada, informando o cancelamento administrativo dos débitos.”

Outrossim, o reconhecimento da União em resposta à exceção de pré-executividade afasta a condenação em honorários, nos termos da Lei 10.522/2002, artigo 19, Par. 1º, inciso I:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - **reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta**, inclusive em embargos à execução fiscal e **exceções de pré-executividade**, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou” (grifo nosso)

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, inclusive com a alteração da fundamentação e do dispositivo, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e os **rejeito**, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0459561-76.1982.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, PELERSON SOARES PENIDO, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, LUIZ ALVES COELHO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, MANOEL GONCALVES ALABARCE, PAULO SOARES PENIDO, AMBIRE GOMES COELHO, LAIZE DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

## DESPACHO

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0459561-76.1982.4.03.6182.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5031657-53.2018.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

IDs 40322597, 40323775, 40338776 e 40415136 :Anote-se.

IDs 36273286 e 37116966: Considerando a anotação feita pela ré em seus registros, sobrestem-se os autos quanto às demais inscrições que permanecemativas, nos termos das decisões ID 22212953 e 21082558, devendo a parte ré comunicar a este Juízo eventual análise conclusiva do órgão de origem acerca dos débitos remanescentes.

Ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008345-81.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANIELARAUJO DE MENEZES

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANDERSON WAIDEMANN TELLES - SP363126, FABRIZIO CEZAR CHIANTIA - SP177030

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 35185476: indefiro o pedido da embargada, uma vez que os presentes embargos já foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme fls. 377/378 dos autos físicos.

Antes de analisar o pedido de suspensão do processo, intime-se a parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

**Processo nº: 5003555-95.2020.4.03.6182**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)**

**EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado(s) do reclamante: CELSO DE FARIA MONTEIRO**

**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 31908385.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001175-70.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

ID 32561180: indefiro o pedido da embargante nestes autos, uma vez que o presente feito transitou em julgado, ademais, o pedido de extinção por pagamento deve ser ajuizado na respectiva execução fiscal.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos da Execução Fiscal n. 5012792-61.2017.4.03.6182.

Após, arquivem-se os autos.

I.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016883-92.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

## DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004985-82.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: TERCILIA MARCIA CASSADOR FERREIRA MARQUES

## DESPACHO

Ciência ao exequente do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044278-77.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA GRAFICA P SARCINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN MINTZ - SP136652

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.  
Intimem-se.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059098-81.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

I.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035225-52.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

### **DESPACHO**

Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, ID 32043508 dos autos n. 5012569-06.2020.4.03.6182, sobre o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intinem-se as partes.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012485-10.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MAURO JOSE CAVALHEIRO JUNIOR - SP351252

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Semprejuízo, trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal correlata.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012215-78.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIEXLOG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 37672042: Recebo a petição como emenda à inicial.

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobresto os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUTADO: ANDRE MUNETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392

## DESPACHO

1. Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Após, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.
2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.
3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.
4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.
6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.
7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.
8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.**

## **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018617-78.2020.4.03.6182**

**REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARROS VASQUES - SP248018**

**REQUERIDO: AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA, ST. RAPHAEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

**Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO PINTO - SP66614**

### **DECISÃO**

Trata-se de Medida Cautelar Fiscal ajuizada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em que, na decisão de Id 39706929, foi deferida liminarmente a medida cautelar requerida, determinando a indisponibilidade dos bens de AKRON COMERCIAL – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA. e ST. RAPHAEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos termos requeridos pela UNIÃO, até que a dívida seja integralmente garantida.

As requeridas formularam, então, pedido de reconsideração parcial (Id 39873602), por meio do qual requereram: 1. que a indisponibilidade patrimonial recaia apenas sobre o imóvel situado na Av. Pres. Tancredo Neves, 525 – Vila Nancy, São Paulo – SP - matrícula nº 159.999; 2. a imediata liberação dos demais bloqueios, tais como: a) da totalidade dos ativos financeiros das contas das requeridas; b) dos demais bens móveis e imóveis pertencentes à requerida ST RAPHAEL, com o imediato levantamento das indisponibilidades realizadas junto aos CRI onde registrados.

A decisão de Id 39904767 acolheu em parte o pedido de reconsideração formulado no Id 39873602, apenas para determinar o imediato levantamento da indisponibilidade de ativos financeiros promovida por meio do sistema Bacenjud. Ademais, determinou a intimação da União para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido das requeridas de redução da indisponibilidade apenas para o imóvel de matrícula nº 159.999 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Intimada, a União manifestou a sua inconformidade com o desbloqueio de valores efetuados, bem como pugnou pela rejeição do pedido de redução da indisponibilidade apenas para o imóvel de matrícula nº 159.999, ponderando que se trata do imóvel sede da empresa, o que implica dificuldade de sua alienação judicial, uma vez que a medida impediria a continuidade das atividades da empresa, bem como que há dúvida objetiva acerca do valor atribuído ao referido imóvel (Id 40192430).

Na sequência, as requeridas peticionaram nos autos (Id 48361584), refutando as alegações formuladas pela União e reiterando os pedidos formulados no sentido de que a indisponibilidade patrimonial recaia apenas sobre o imóvel de matrícula nº 159.999, com a imediata liberação dos demais, alegando excesso na indisponibilidade, que teria alcançado bens destinados a compromissos a serem honrados no estrito exercício de seu objeto social, ou seja, compra e venda de imóveis.

Feito esse breve relato, **delibero**.

Conforme consignado na decisão de Id 39904767, a indisponibilidade do patrimônio decretada em sede de medida cautelar fiscal deve se limitar ao valor dos créditos tributários, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.397/92. Assim, havendo excesso, é de rigor a sua liberação.

No entanto, para que seja constatado o excesso da indisponibilidade, é preciso que esteja claramente demonstrado que o valor dos bens atingidos pela decretação da indisponibilidade supera o valor dos créditos tributários, o que não ocorre no caso dos autos.

No tocante ao imóvel de matrícula nº 159.999 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, o qual as requeridas alegam ser suficiente para garantir os créditos tributários em questão, observa-se que, não obstante a indicação do valor venal de R\$ 26.989.271,00 no cadastro existente perante o Município de São Paulo, há razões para se questionar a adequação de tal valor, conforme apontou a União, considerando que consta na matrícula do imóvel (Id 39874910) registro de compromisso de alienação da fração ideal correspondente a 68% do imóvel por R\$ 6.500.000,00, no ano de 2016, a indicar que o seu valor total seria bem inferior ao valor venal apontado.

Assim sendo, e conforme já pontuado na decisão de Id 39904767, somente é possível aferir se o imóvel indicado pelo requerido possui valor superior ao da dívida mediante a realização de avaliação.

Além disso, não há nos autos documentos que comprovem que o valor dos demais bens atingidos pela indisponibilidade aqui determinada supera o valor dos créditos tributários.

Em face do exposto, **indefiro** os pedidos formulados pelas requeridas no Id 48361584, sem prejuízo de nova apreciação da eventual existência de excesso na indisponibilidade com a vinda aos autos de novos elementos e informações acerca dos bens atingidos pela indisponibilidade.

Com o cumprimento integral da decisão liminar, dê-se nova vista dos autos à União, conforme requerido na petição de Id 40192430, notadamente para tomar conhecimento dos bens efetivamente atingidos pela indisponibilidade e se manifestar sobre a sua suficiência para a garantia da dívida.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012049-46.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODOREI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WINTER GOMES - SP224451

## DESPACHO

Ids 36146346 e 40353883: Defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor depositado nestes autos (id 35524004).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

a) realize a transferência do valor depositado na conta vinculada a estes autos, conforme dados e instruções fornecidos pela exequente ANTT, no ID 36146346, os quais deverão acompanhar o ofício.

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência e da existência de saldo remanescente em conta.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de extinção da execução.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0027189-41.2002.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SONEL EDITORAL LDA**

**TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALVES, SONIA BARBOSA DA SILVA**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA - SP72556**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA - SP72556**

**S E N T E N Ç A**

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.001204-73, acostada à exordial.

A tentativa de citação postal resultou negativa (fl. 14).

As decisões de fls. 23 e 73 dos autos físicos deferiram a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

A decisão id 37202596 reconheceu a ilegitimidade passiva “ad causam” dos sócios, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação a eles. Por essa mesma decisão, a exequente foi instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente.

A exequente manifestou-se, então, no id 37841121 informando que a inscrição exequenda encontra-se extinta por prescrição, razão pela qual requereu a extinção do feito.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente e do Resultado de Consulta Inscrição Resumido (Id 37841125), que indica a extinção por prescrição intercorrente da CDA 80.6.02.001204-73, em sede administrativa, impõe-se a extinção do processo, não remanescendo interesse processual no prosseguimento do feito.

Assim sendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, III, c/c artigo 485, VI, de Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da Lei.

Sem honorários, considerando que a executada não está representada nos presentes autos.

Sobrevindo aos autos manifestação do sócio excluído informando seus dados bancários para a transferência de valores, cumpra-se o quanto determinado na decisão id 37202596. Silente o interessado, diligencie a secretaria, por meio dos sistemas disponíveis, as informações suficientes para o fim determinado.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006637-66.2013.4.03.6183

SUCEDIDO: LINA SPARAPAN

EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZA AMARAL JUNIOR, DANIEL CARDOSO DE SA, FABIANA CARDOSO DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008421-44.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: TARCISIO ROBERTO FIALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006465-71.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEUZA DE PAULA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELICIO ARGUELLES DA SILVA - SP200598, PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004002-44.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005336-79.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSEMEIRE MACEDO DE JESUS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A, NEUDI FERNANDES - PR25051

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.*

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014247-87.2019.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA MARTINS OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo sr. perito (doc. 39559515) e a ausência de manifestação das partes, intime-se **com urgência** a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, informando o reagendamento da perícia médica para o **dia 05/11/2020 às 13:00 horas**, a ser realizada pelo DR. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, neurologista, no consultório localizado na Rua Frei Caneca, nº 558, cj. 107, São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho Id. 27515923.

Int.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007586-29.2018.4.03.6183

AUTOR: LILIANE ALESSI

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010820-85.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SANTA ANGELICO, SAUDADE DE JESUS DORO, SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS, SEBASTIANA FELIPE DE JESUS, SEBASTIANA GOMES PACHEGA, SILVERIA SILVERIO FERRAZ, SUELI TERESINHA DE ABREU, ROBERTO LEAO, MARIA LUIZA PELICARIO LEAO, IRACEMA LEAO PANCINI, LUIZ CARLOS LEAO, ALICE FUMIKO FUZISAKI LEAO, EDUARDO CASO LEAO, EDUARDO SEKINE LEAO, SERGIO CARLOS QUAGLIA, TEREZA DO REGO QUAGLIA, VERA LUCIA QUAGLIA VOLTOLIN, DECIO PEDRO VOLTOLIN, JOANA QUAGLIA MACACARI, JOSE REINALDO MACACARI, MARIA DIRCE QUAGLIA SERRANO, ANTONIO QUAGLIA, AMABILE CAZO DOS SANTOS, GERALDO DOS SANTOS, JOSE CASO, TEREZA CASO VIEIRA, JOSE VIEIRA, CONCHETA CAZO, PAULO CASO, CLAUDETE RICCI CASO, ANTONIO CAZO, IRENE FRANCA CAZO, CONCETA GONZALES HERRERO, MANOEL HERRERO GIMENEZ, ANTONIO OLEVARIO, JOSE GONCALVES, ODETE DA SILVA GONCALVES, TEREZA DOS SANTOS CASTRO, THEREZA CASSITA RODRIGUES, ARIIVALDO JOSE GUERRERO, APARECIDA MARLI BARBANTI GUERRERO, LUIZ CARLOS CORREA, ROSIMEIRE SOARES SILVA FABRE, TEREZINHA GOMES PALMEIRA, THEREZINHA GONCALVES FLORIM, EDNEIA APARECIDA SILVA ROA, FERNANDO MACHADO ROA, EDNA MARIA SILVA, NEWTON SILVA, MARIA NEIDE MUFALO SILVA, WILSON BAPTISTA SILVA, CLAUDIO MARCIO SILVA, REGINALDO DEMETRIO SILVA, WELLINGTON ALEXANDRO SILVA, UMBELINA CALDEIRA CANAVER, VALDERIA AVANCE CALDERINE, VALENTINA MACEDO RIBEIRO, VICENTA SOLA GUARNIERI, VILMA BRAQUE FRANCISCO, VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA, WANDA LOUZADA DE SOUZA, SILMARA DORTA PULIDO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, WILMA ZUIM MARIANO, ZELIA CELESTINO LUCIANO, ZULMIRA ALVES CARVALHO, ANA CÔLUCI DO CARMO, ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANGELINA PASTRE DO NASCIMENTO, ANTONIA AVIBAR BADELOTE, ANTONIA VASCONCELOS, ARLINDA LOURENCO EMILIO, ARMINDA DA SILVEIRA SANTOS, CATHARINA FANTACCI LODO, ELZA DE FATIMA SARAIVA, ELIANA APARECIDA SARAIVA, ADRIANA SARAIVA, VANDERLEIA SARAIVA, RODRIGO SARAIVA, DIRCE COGO PERASSOLI, EDNA ADRIANO PREVATO, ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE, HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN, GENI RODRIGUES DOS REIS, ISABEL DOS SANTOS GREGORIO, MARIA CRISTINA ANTUNES, MARIA FERREIRA SPREAFICO, SANDRA BELINELLI, LEILA BELINELLI, RUBENS BELINELLI JUNIOR, HENRIQUE CEZAR BELINELLI, ROSA DE TODARO LAMOREIA

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810





Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

TERCEIRO INTERESSADO: STELA CASSO RIBEIRO, TEREZA PAULUCCI GUERRERO, THEREZA REZENDE CORREA, THEODORA BAPTISTA SILVA, OSNY EVERALDO SILVA, WANILDA PASSAFARO DORTA, DEOLINDA MARIA SARAIVA, ONDINA LEITE BELINELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

## DESPACHO

Considerando o teor da certidão (ID 39915713), aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão a ser proferida no proc. nº 00135379620084036100 (autos principais) no que se refere à eventual litispendência/coisa julgada.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012470-67.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOBREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE MATSUDA - SP64723, MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS - SP245227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Analisando detidamente o conjunto probatório, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na esfera administrativa, emitido em 13.06.2017(ID 35920108, pp.27/29) apresenta níveis de ruído distintos do formulário apresentado em juízo, emitido em 21.05.2019(ID 21901975, pp. 05/07), o que fragiliza sobremaneira o teor das informações.

Assim, considerando as divergências apontadas determino a expedição de ofício à Colgate Palmolive Industrial Ltda para que, em **30(trinta) dias**, esclareça as divergências e encaminhe a este juízo os laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos aludidos documentos.

Os laudos deverão conter o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações**.

O ofício deverá ser instruído com os formulários anexados (ID 35920108, pp. 27/29 e ID 21901975, pp. 05/07).

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001986-90.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: EUGENIA DOS SANTOS MERLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, em 05 (cinco) dias, se houve interposição de recurso acerca da decisão Id. [37493025](#).

Int.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002242-65.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524, ISABEL MENDES DE SOUSA - SP175455-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010842-43.2019.4.03.6183

AUTOR: MARINACIA DE BRITO LIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA SALETE CORREIA LYRA

Advogado do(a) REU: SARA JANE DAS VITORIAS XAVIER GURJAO - PB20131

Considerando o objeto deste feito, entendo necessária a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015110-72.2008.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES, JOAO CARLOS LOPES, OSCAR FERNANDO LOPES, PAULO EDUARDO LOPES, JOSE ANTONIO LOPES

SUCEDIDO: BENEDITO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Considerando a continuidade do quadro gerado pela pandemia da Covid-19 e o silêncio da da 9ª Vara da Fazenda Pública do Fórum João Mendes, reitere-se o ofício anteriormente expedido (ID 37779363).

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015162-73.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER ABDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição (ID 38997534 e seus anexos): Com razão a parte exequente.

Assim, para fins de expedição dos ofícios requisitórios, a data de trânsito da decisão de homologação dos cálculos deve ser considerada a desta decisão.

Quanto aos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12348037) nos respectivos percentuais de 30%, distribuídos conforme indicado pelos requerentes (ID 38997534 e seus anexos).

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013537-96.2008.4.03.6100

AUTOR: SANTA ANGÉLICA, SAUDADE DE JESUS DORO, SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS, SEBASTIANA FELIPE DE JESUS, SEBASTIANA GOMES PACHEGA, SILVERIA SILVERIO FERRAZ, SUELI TERESINHA DE ABREU, ROBERTO LEAO, MARIA LUIZA PELICARIO LEAO, IRACEMA LEAO PANCINI, LUIZ CARLOS LEAO, ALICE FUMIKO FUZISAKI LEAO, EDUARDO CASO LEAO, EDUARDO SEKINE LEAO, SERGIO CARLOS QUAGLIA, TEREZA DO REGO QUAGLIA, VERA LUCIA QUAGLIA VOLTOLIN, DECIO PEDRO VOLTOLIN, JOANA QUAGLIA MACACARI, JOSE REINALDO MACACARI, MARIA DIRCE QUAGLIA SERRANO, ANTONIO QUAGLIA, AMABILE CAZO DOS SANTOS, GERALDO DOS SANTOS, JOSE CASO, TEREZA CASO VIEIRA, JOSE VIEIRA, CONCHETA CAZO, PAULO CASO, CLAUDETE RICI CASO, ANTONIO CAZO, IRENE FRANCA CAZO, CONCETA GONZALES HERRERO, MANOEL HERRERO GIMENEZ, ANTONIO OLEVARIO, JOSE GONCALVES, ODETE DA SILVA GONCALVES, TEREZA DOS SANTOS CASTRO, THEREZA CASSITA RODRIGUES, ARIIVALDO JOSE GUERRERO, APARECIDA MARLI BARBANTI GUERRERO, LUIZ CARLOS CORREA, ROSIMEIRE SOARES SILVA FABRE, TEREZINHA GOMES PALMEIRA, THEREZINHA GONCALVES FLORIM, EDNEIA APARECIDA SILVA ROA, FERNANDO MACHADO ROA, EDNA MARIA SILVA, NEWTON SILVA, MARIA NEIDE MUFALO SILVA, WILSON BAPTISTA SILVA, CLAUDIO MARCIO SILVA, REGINALDO DEMETRIO SILVA, WELLINGTON ALEXANDRO SILVA, UMBELINA CALDEIRA CANAVER, VALDERIA AVANCE CALDERINE, VALENTINA MACEDO RIBEIRO, VICENTA SOLA GUARNIERI, VILMA BRAQUE FRANCISCO, VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA, WANDA LOUZADA DE SOUZA, SILMARA DORTA PULIDO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, WILMA ZUIM MARIANO, ZELIA CELESTINO LUCIANO, ZULMIRA ALVES CARVALHO, ANA CÔLUCI DO CARMO, ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANGELINA PASTRE DO NASCIMENTO, ANTONIA AVIBAR BADELOTE, ANTONIA VASCONCELOS, ARLINDA LOURENCO EMILIO, ARMINDA DA SILVEIRA SANTOS, CATHARINA FANTACCI LODO, ELZA DE FATIMA SARAIVA, ELIANA APARECIDA SARAIVA, ADRIANA SARAIVA, VANDERLEIA SARAIVA, RODRIGO SARAIVA, DIRCE COGO PERASSOLI, EDNA ADRIANO PREVATO, ESYL ELIAS GUIMARAES REZENDE, HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN, GENI RODRIGUES DOS REIS, ISABEL DOS SANTOS GREGORIO, MARIA CRISTINA ANTUNES, MARIA FERREIRA SPREAFICO, SANDRA BELINELLI, LEILA BELINELLI, RUBENS BELINELLI JUNIOR, HENRIQUE CEZAR BELINELLI, ROSA DE TODARO LAMOREIA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810





Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

REU: UNIÃO FEDERAL

Verifico que o Juízo da 2ª Vara Fazenda Pública de São Paulo havia informado que os autos nº 0402484-66.1997.8.26.0053 e nº 0000426-91.2016.8.26.0053 se encontravam na contadoria judicial, de modo a impossibilitar o envio das cópias necessárias, e que essas seriam enviadas com seu retorno (doc. 23821955). Contudo, referidos autos já se encontram novamente em secretaria, conforme extratos doc. 39892851.

Nesse sentido, oficie-se a 2ª Vara Fazenda Pública de São Paulo solicitando, com urgência, o envio em 30 (trinta) dias de cópia de todos os cálculos acolhidos, sentenças em embargos à execução e de extinção da execução, com respectivos trânsitos em julgado, se houver, relativos a Silveria Silverio Ferraz, bem como de eventual pagamento realizado à referida demandante e quaisquer outras informações relevantes que dizem respeito a essa exequente, salientando tratar-se de terceira reiteração desde que mencionados autos retornaram da contadoria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013537-96.2008.4.03.6100

AUTOR: SANTA ANGÉLICA, SAUDADE DE JESUS DORO, SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS, SEBASTIANA FELIPE DE JESUS, SEBASTIANA GOMES PACHEGA, SILVERIA SILVERIO FERRAZ, SUELI TERESINHA DE ABREU, ROBERTO LEAO, MARIA LUIZA PELICARIO LEAO, IRACEMA LEAO PANCINI, LUIZ CARLOS LEAO, ALICE FUMIKO FUZISAKI LEAO, EDUARDO CASO LEAO, EDUARDO SEKINE LEAO, SERGIO CARLOS QUAGLIA, TEREZA DO REGO QUAGLIA, VERA LUCIA QUAGLIA VOLTOLIN, DECIO PEDRO VOLTOLIN, JOANA QUAGLIA MACACARI, JOSE REINALDO MACACARI, MARIA DIRCE QUAGLIA SERRANO, ANTONIO QUAGLIA, AMABILE CAZO DOS SANTOS, GERALDO DOS SANTOS, JOSE CASO, TEREZA CASO VIEIRA, JOSE VIEIRA, CONCHETA CAZO, PAULO CASO, CLAUDETE RICI CASO, ANTONIO CAZO, IRENE FRANCA CAZO, CONCETA GONZALES HERRERO, MANOEL HERRERO GIMENEZ, ANTONIO OLEVARIO, JOSE GONCALVES, ODETE DA SILVA GONCALVES, TEREZA DOS SANTOS CASTRO, THEREZA CASSITA RODRIGUES, ARIIVALDO JOSE GUERRERO, APARECIDA MARLI BARBANTI GUERRERO, LUIZ CARLOS CORREA, ROSIMEIRE SOARES SILVA FABRE, TEREZINHA GOMES PALMEIRA, THEREZINHA GONCALVES FLORIM, EDNEIA APARECIDA SILVA ROA, FERNANDO MACHADO ROA, EDNA MARIA SILVA, NEWTON SILVA, MARIA NEIDE MUFALO SILVA, WILSON BAPTISTA SILVA, CLAUDIO MARCIO SILVA, REGINALDO DEMETRIO SILVA, WELLINGTON ALEXANDRO SILVA, UMBELINA CALDEIRA CANAVER, VALDERIA AVANCE CALDERINE, VALENTINA MACEDO RIBEIRO, VICENTA SOLA GUARNIERI, VILMA BRAQUE FRANCISCO, VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA, WANDA LOUZADA DE SOUZA, SILMARA DORTA PULIDO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA, WILMA ZUIM MARIANO, ZELIA CELESTINO LUCIANO, ZULMIRA ALVES CARVALHO, ANA COLUCI DO CARMO, ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANGELINA PASTRE DO NASCIMENTO, ANTONIA AVIBAR BADELOTE, ANTONIA VASCONCELOS, ARLINDA LOURENCO EMILIO, ARMINDA DA SILVEIRA SANTOS, CATHARINA FANT ACCI LODO, ELZA DE FATIMA SARAIVA, ELIANA APARECIDA SARAIVA, ADRIANA SARAIVA, VANDERLEIA SARAIVA, RODRIGO SARAIVA, DIRCE COGO PERASSOLI, EDNA ADRIANO PREVATO, ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE, HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN, GENI RODRIGUES DOS REIS, ISABEL DOS SANTOS GREGORIO, MARIA CRISTINA ANTUNES, MARIA FERREIRA SPREAFICO, SANDRA BELINELLI, LEILA BELINELLI, RUBENS BELINELLI JUNIOR, HENRIQUE CEZAR BELINELLI, ROSA DE TODARO LAMOREIA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810





Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

REU: UNIÃO FEDERAL

Verifico que o Juízo da 2ª Vara Fazenda Pública de São Paulo havia informado que os autos nº 0402484-66.1997.8.26.0053 e nº 0000426-91.2016.8.26.0053 se encontravam na contadoria judicial, de modo a impossibilitar o envio das cópias necessárias, e que essas seriam enviadas com seu retorno (doc. 23821955). Contudo, referidos autos já se encontram novamente em secretaria, conforme extratos doc. 39892851.

Nesse sentido, oficie-se a 2ª Vara Fazenda Pública de São Paulo solicitando, com urgência, o envio em 30 (trinta) dias de cópia de todos os cálculos acolhidos, sentenças em embargos à execução e de extinção da execução, com respectivos trânsitos em julgado, se houver, relativos a Silveria Silverio Ferraz, bem como de eventual pagamento realizado à referida demandante e quaisquer outras informações relevantes que dizem respeito a essa exequente, salientando tratar-se de terceira reiteração desde que mencionados autos retornaram da contadoria.

Int.

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-89.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO MORETTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do informado pela CEAB-DJ (docs. 39096602 e anexo).

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornemos os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007603-68.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: DURVAL GOZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012603-78.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LADISLAU PALADINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 39357063) nos respectivos percentuais de 30%, devendo constar como beneficiário e honorários advocatícios a sociedade de advogados indicada.

Int.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002927-67.2015.4.03.6183

AUTOR: NILO NUNES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004761-15.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO BENASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recolhimento pelo exequente do valor a título de complementação de contribuições integrantes do PBC (doc. 38942666), notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que promova em 30 (trinta) dias o recálculo da RMI do benefício NB 42/126.604.062-2, conforme determinado na decisão doc. 34403835.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008389-44.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA RUFINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de conversão da aposentadoria concedida nesta ação em pensão por morte, haja vista ser matéria alheia ao título executivo objeto do presente cumprimento de sentença, a qual deve ser requerida em ação própria.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que Mario Davis Rocha comprove ter sido formulado na via administrativa ao INSS pedido de pensão por morte de Luzia Rufina da Silva, vez que nas mensagens eletrônicas acostadas não consta a instituidora, nem o número do benefício (NB) do processo administrativo.

Sem prejuízo, tendo em vista a existência do processo de inventário nº 1035419-63.2020.8.26.0002, em que constam os filhos da exequente falecida, e os disposto a respeito de cooperação nacional nos artigos 68 e 69, inciso IV, §2º, inciso I, e 3º, do Código de Processo Civil, oficie-se o Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro, comarca de São Paulo - SP, informando acerca do presente cumprimento de sentença e solicitando a intimação dos herdeiros de Luzia Rufina da Silva para que manifestem nos autos do presente cumprimento de sentença (processo nº 0008389-44.2011.4.03.6183) interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, consoante artigo 313, §2º, inciso II, do CPC.

Int.

**São Paulo, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010407-96.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, vez que já foi apresentada pelo executado simulação dos benefícios a que o exequente tem direito.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente informe de maneira clara se opta pela aposentadoria com DIB em 12/01/2015 ou com DIB em 01/07/2016.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012233-96.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BATISTA DA SILVA - SP435926, WEVERTON RUENGLON DOS SANTOS - SP435989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: *“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”*.

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004651-09.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: AGENOR ZAMBON

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a resposta da 1ª Vara Federal de Jundiaí, oficie-se ao distribuidor e às varas cíveis da Justiça Estadual daquele comarca, nos termos do despacho ID 39818921.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005561-09.2019.4.03.6183

AUTOR: LAERCIO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O presente cumprimento provisório de sentença foi distribuído por dependência ao processo de origem número 0001075-13.2012.4.03.6183, com trânsito em julgado em 26/08/2020. Contudo, referida ação pertence ao acervo da 9ª Vara previdenciária e não nesta 3ª vara.

Neste juízo foi proferida sentença de extinção do presente cumprimento provisório.

Assim, determino a redistribuição do feito para aquele juízo.

Intime-se. Cumpra-se incontinenti.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010907-41.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIVALDO BATISTA DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Verifico que a hipótese destes autos se enquadra no objeto da revisão de tese relativo a Tema 692 do STJ, de modo que mantenho o decidido.

Aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012122-15.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

**São Paulo, 11 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011026-62.2020.4.03.6183

AUTOR: JESUINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002434-90.2015.4.03.6183

SUCEDIDO: JOSE MORO

Advogado do(a) SUCEDIDO: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 28913183, no valor de R\$ 192.310,94 referente às parcelas em atraso e de R\$ 11.581,27 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 39310893) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

**São Paulo, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009984-83.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ARAO ALMEIDA DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho ID Num. 38652360 sob os mesmos fundamentos nele mencionados, em especial o item "e", eis que o contrato de prestação de serviços ID Num. 38135905 estabelece a remuneração em valor superior a 30% (trinta por cento) sobre todos os valores devidos. Assim, fica indeferido o destacamentos dos honorários contratuais.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**Por fim, remetam-se os autos à contadoria judicial (ID 36007157).**

Int.

**São Paulo, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041692-44.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: GERALDO HELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio da Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS), reitere-se a notificação anteriormente expedida para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003995-52.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ODILEIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio da Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS), reitere-se a notificação anteriormente expedida para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006037-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO JURADO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o despacho Id. [37933611](#) por seus próprios fundamentos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque dos honorários contratuais.

Int.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005070-70.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLIDI CAMARGO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio da Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS), reitere-se a notificação anteriormente expedida para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001697-60.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: CIGUESI OYAFUSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio da Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS), reitere-se a notificação anteriormente expedida para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-04.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JERSON BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio da Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS), reitere-se a notificação anteriormente expedida para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010225-13.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ARLINDO PETTRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o item 'c' do despacho Id. [39029814](#), apresentando extrato de pagamento atualizado do benefício.

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018318-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ILZA CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005252-51.2020.4.03.6183

AUTOR: ELZA VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017518-41.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADENIVALDO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diligências (ID 29311696, 29900170 e 39377560): Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004318-04.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SOUZA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento da presente execução.

Silente, retornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004078-15.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MITIE JAMAUTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

## DESPACHO

Petição (ID 39880704 e seus anexos): Dê-se ciência ao executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-02.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: LIGIA SAVIOLO MAIA FRAGASSI, GIOVANI BRUNO MAIA FRAGASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Oficie-se ao Banco do Brasil S/A**, reiterando solicitação de informações acerca do cumprimento da determinação constante do doc. Num. 37983811, item 2, com o seguinte teor: "oficie-se ao Banco do Brasil para que seja realizada a transferência da importância de R\$ 30.681,05 atualizado até 08/2020, correspondente à somatória das inscrições em dívida ativa da União, nos termos do doc. 37976297, à conta vinculada ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, processo n. 0003333-19.2006.403.6114, a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB São Bernardo do Campo (Ag. 4027) ID Num. 24847607 - Pág. 1".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009436-50.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR SANTANA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039542-61.2013.4.03.6301 / 3ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILENO BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MANUEL LOPES VARELAS - SP295494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícias acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS).

Após, retornem conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003512-85.2016.4.03.6183 / 3ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: V. M. D. A., V. M. D. A., V. M. D. A., E. M. M. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BARDELLA VERNINI - SP143447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PALOMA GOMES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA BARDELLA VERNINI - SP143447

### DESPACHO

Concedo à exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o cumprimento da determinação anterior, devendo proceder à juntada da certidão de recolhimento prisional atualizada, de José Claudio de Andrade Filho, onde conste o histórico prisional para que possibilite o cumprimento da tutela.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001574-12.2003.4.03.6183 / 3ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELEUTERIO PIRES MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663, SONIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Petição (ID 39399684 e seu anexo): Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-79.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO PESSANHA ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007514-42.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO RICARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando que o título executivo transitado em julgado estabeleceu os honorários de sucumbência conforme art. 85, parágrafo 4º, inciso II, do CPC, que a fixação dos honorários advocatícios na causas em que a Fazenda Pública for parte devem obedecer o disposto no parágrafo 3º da mesma norma, fixo o percentual da verba honorária em 8% (oito por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença, conforme S. 111 do STJ e art. 85, parágrafo 3º, inciso II, do CPC.

Tomem os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos de liquidação referentes aos honorários de sucumbência, nos termos do julgado..

Int.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da controvérsia, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil em relação à renda mensal a ser percebida pela parte exequente, bem como aos valores referentes às parcelas vencidas, nos termos do título executivo, transitado em julgado.

Int.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019782-31.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANI LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES PINTO RAMALHO DE OLIVEIRA - SP302908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a alegação do INSS referente à incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar este feito (ID 38297368), considerando ainda o teor do laudo pericial o qual apontou que a doença/lesão decorrem de acidente de trabalho (quesito n. 5 deste Juízo).

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003407-81.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA ALY CECILIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ANGELA MARIA ALY CECILIO, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço desenvolvido durante o período de 14/09/1977 a 24/01/1979, de 02/09/1998 a 02/09/1999, de 29/01/2001 a 29/01/2002, de 03/06/2003 a 03/06/2004; bem como o tempo especial desenvolvido entre 03/11/1980 e 01/08/1996; b) a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 159.715.242-8; c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER em 09/03/2012**), acrescidas de juros e correção monetária.

Converto o julgamento em diligência.

Quanto aos lapsos de 02/09/1998 a 02/09/1999 e de 29/01/2001 a 29/01/2002, a parte autora apresentou CTS nº 535/2006, expedida pela Secretaria do Estado da Saúde em que consta labor no cargo de cirurgiã-dentista nos anos de 1998, com tempo líquido de 121 dias, 1999, tempo líquido de 244 dias, 2001, com tempo líquido de 337 dias e 2002 com tempo líquido de labor de 28 dias, num total de 730 dias, ou seja, 2 anos de tempo de serviço líquido (Num. 29400902 - Pág. 29; 32/33; Num. 29400924 - Pág. 9/10).

No tocante aos lapsos de 14/09/1977 a 24/01/1979, na SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO e de 03/06/2003 a 03/06/2004, na SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, contudo, consta do CNIS indicador de pendência com relação aos mesmos (PEXT - vínculo com informação extemporânea - Num. 29400901 - Pág. 1/6), razão pela qual deverá a parte autora apresentar documento emitido pelo empregador esclarecendo em qual regime o trabalho era prestado e, se o caso, certidão de tempo de contribuição (CTC) ou declaração de tempo de contribuição (DTC).

Assim, concedo prazo de 30 dias à parte autora para apresentação dos documentos elencados. Com a juntada, vistas à parte contrária.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010600-50.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE PIRES DE ARAUJO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 39424408) como aditamento à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cíte-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004942-45.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZITA ALVES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Diante da controvérsia, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre o teor da petição (ID 39356320) e informe a este Juízo se permanece o interesse em realizar a perícia social, informando uma nova data.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004914-46.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DIMARA BREVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 37989405, no valor de R\$ 416.484,48 referente às parcelas em atraso e de R\$ 38.515,75 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-66.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA ABE INOUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX PEREIRA DE SOUZA - SP298117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo aos requerentes o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que procedam à juntada de seus documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e certidão de existência/inexistência de dependentes para fins de pensão por morte de Luiza Abe Inoue.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011278-65.2020.4.03.6183

AUTOR: EDEMAR NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada também a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: *“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”*.

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

**São Paulo, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004258-84.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO GIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância do INSS com o montante apurado pela parte exequente e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 37570805, no valor de R\$ 151.407,56 referente às parcelas em atraso e de R\$ 15.140,76 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005045-52.2020.4.03.6183

AUTOR: MARTA ARCANJO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-25.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: HUMBERTO PARISE FERRAMOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR ALVES VITA - SP62379

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 34691521, no valor de R\$ 209.631,35 referente às parcelas em atraso, atualizados até 06/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007136-52.2019.4.03.6183

AUTOR: ANILTON NOVAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.

Confiro às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para o oferecimento de razões finais.

Int. Após, tomem conclusos para sentença.

**São Paulo, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005735-81.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004189-67.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NELSON DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra corretamente a parte exequente, em 10 (dez) dias, o item 'd' da decisão Id. [37129682](#), apresentando comprovante de regularidade do CPF de todos os requerentes.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001616-56.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS REIS MOREIRA, ADRIANA DOS REIS MOREIRA DE SOUZA

SUCEDIDO: ANTENOR MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do acordo homologado (ID 12915599 - fl. 271 dos autos físicos), apresentando inclusive o valor correspondente aos honorários de sucumbência.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012539-05.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ NOGUEIRA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010123-27.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS TEJIDO VEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011545-37.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI - SP400787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012253-87.2020.4.03.6183

AUTOR: JUAN CARLOS CAMPESINOS CORRAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: “*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*”.

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, infórmem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

**São Paulo, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009243-04.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ JAMIL BUSSOLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à exclusão do documento Id. [39091405](#) e anexo.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto, inclusive quanto ao efeito suspensivo pleiteado pelo INSS.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012999-23.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: JESUINO FERREIRA SILVA

AUTOR: ANA CONCEICAO DA SILVA, GILENO FERREIRA SILVA, IJAIR FERREIRA SILVA DE CARVALHO, JURACI FERREIRA SILVA, ERENI FERREIRA DOS SANTOS, JANDIRA FERREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402

Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402

Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402

Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402

Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402

Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a data da perícia designada, que já se trata de perícia indireta, conforme explicitado no despacho doc. 37465439. Esclareço que os sucessores processuais habilitados nestes autos deverão comparecer na data designada, munidos de documento de identificação próprio e de todas as CTPS e documentos médicos do falecido periciado que possuam relacionados à sua deficiência, a fim de prestar eventuais esclarecimentos ao sr. perito.

Aguarde-se a realização da perícia indireta.

Int.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001241-65.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, LUCIMARA SCOTON GOES - SP116745, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008312-06.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compusando os autos eletrônicos, observa-se que a petição (ID 39354857) anexado pela INSS é alheia ao feito. Assim sendo, proceda a secretaria à exclusão do referido documento e, após o decurso do prazo para manifestação do executado (20/10/2020), voltemos autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s).

Int.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020.**

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001477-55.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELMAR CIPRIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente simulação do benefício concedido nestes autos, possibilitando ao autor optar pelo benefício que julgar mais benéfico.

Coma juntada da simulação, intime-se a parte exequente a fazer a opção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a opção seja pelo benefício judicial, notifique-se, novamente, a AADJ a implantá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de opção pelo benefício administrativo, venham os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000658-21.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: AURORA DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado.

Após, intime-se a parte exequente a apresentar o cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, visto ser ônus da parte exequente a apresentação da conta do seu crédito.

**São PAULO, 31 de julho de 2020.**

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007363-16.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CRISOSTOMO CAVALCANTE DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001222-49.2006.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAIR FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PREVITALI - SP90081, RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002813-31.2015.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEY FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010649-94.2011.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005316-88.2016.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIRLEY PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016845-75.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA LIBORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a exclusão do documento ID nº 39121751 por tratar-se de processo diverso.

Considerando a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011806-05.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMEIDA FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY PUJOL JUNIOR - SP203865

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001339-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON GRASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001994-12.2006.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO LIMA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009870-08.2012.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LORENTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO - SP136397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005342-91.2013.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MATHEUS VAZ DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO - SP251775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006560-28.2011.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000709-08.2011.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006497-61.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME SEVERINO DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000847-14.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012589-26.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010582-27.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA ZUMBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001278-09.2011.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERTE ALVES LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO  
JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009595-25.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO CENEFONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002248-67.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FELIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-20.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ROBERTO ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009309-49.2019.4.03.6183

AUTOR: ANDRE LUIS BELLUCCI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890, ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI - SP183279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012102-24.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE IBANEZ BITTENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000931-07.2019.4.03.6183

AUTOR: DAMIAO CAVALCANTI DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007341-47.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLA KEICO NAOE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010642-02.2020.4.03.6183

AUTOR: MARINA GOMES DE ANGELIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003206-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLOVIS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5005828-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: OSVALDO MOREIRA LINO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WILLYAN ROWER SOARES - PR19887

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente carta precatória.

Expeça-se mandando de BUSCA E APREENSÃO na empresa VIVO S.A. (Avenida Roque Petroni Júnior, 1464, Jardim das Acácias, São Paulo – SP – CEP 04707-120), observando os termos do despacho proferido no Juízo Deprecante (documento ID nº 31682467).

Comunique o Juízo Deprecante acerca da distribuição da precatória a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007405-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLERIO MARQUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.

Intimada, a parte autora nada aduziu.

Verifico que, “*revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa*” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.”<sup>[1]</sup>

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

<sup>[1]</sup> REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003314-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ADMILSON JOSE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI - SP204334

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente carta precatória.

Para cumprimento do ato deprecado, providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa TRANSDATA TRANSPORTES (Rua Carmine Gaeta, nº 80, Vila Guilherme, São Paulo – SP – CEP 02060-000), a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 26/09/2005 à 26/08/2009 e de 10/05/2010 à 26/08/2011.

Comunique o Juízo Deprecante acerca da distribuição da precatória a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009015-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE MARTINS FORTALEZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5007275-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO TOMAL

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIZ EDUARDO LIMA BASSI - PR49494

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente carta precatória.

Expeça-se mandando de BUSCA E APREENSÃO na empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A. (Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1.376, Cidade Monções, São Paulo – SP – CEP 04571-936), observando os termos do despacho proferido no Juízo Deprecante (documento ID nº 33563483) e da carta precatória (documento ID nº 33563477).

Comunique o Juízo Deprecante acerca da distribuição da precatória a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012185-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006865-09.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR - SP298548, AMANDA CALINE DE OLIVEIRA - SP362480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido formulado por **JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS DA SILVA**, portador do documento de identificação RG nº 17.544.129-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.592.628-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/12/2018 (DER) – 42/193.538.086-6, indeferido pela autarquia previdenciária ré por ausência de tempo contributivo.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado no período de 04/11/1991 a 09/03/2015, junto à empresa CAMILA ALIMENTOS S/A.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do período especial referido, a ser somado aos períodos reconhecidos administrativamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 41/147). [i]

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para regularizar sua procuração, bem como juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e declaração de hipossuficiência (fls. 150/151).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 153/164.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 167/188).

A parte autora apresentou réplica e colacionou aos autos nova cópia do requerimento administrativo (fls. 190/289).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Defiro a favor da parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria, com reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

#### **A.1 – PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 31/05/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **26/12/2018 (DER) – 42/193.538.086-6**. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4882/03, **que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A)**.

### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo especial laborado no período de 04/11/1991 a 09/03/2015, junto à empresa CAMIL ALIMENTOS S/A.

Buscando comprovar a especialidade alegada, o autor apresentou administrativamente e judicialmente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 84/86, expedido em 10/11/2017 pela empresa CAMIL ALIMENTOS S/A, que indica a sua exposição ao agente físico ruído de:

- a) **89 dB(A)**, no período de **11/1991 a 05/1996**
- b) **89 dB(A)**, no período de **05/1996 a 11/1999**
- c) **94 dB(A)**, no período de **11/1999 a 11/2002**
- d) **58 dB(A)**, no período de **11/2002 a 11/2004**
- e) **84 a 92 dB(A)**, no período de **11/2004 a 01/2011**
- f) **82,6 a 91,3 dB(A)**, no período de **01/2011 a 01/2012**
- g) **82,9 a 91,7 dB(A)**, no período de **01/2012 a 01/2013**

h) **83,1 a 91,2 dB(A)**, no período de **01/2013 a 01/2014**

i) **n/a**, no período de **01/2014 a 03/2015**

No campo 16 - Responsável de Registros Ambientais da empresa, menciona-se a existência de responsável técnico no período de 04/11/1992 a 03/03/2015.

Apesar da existência de alguns poucos períodos de labor para os quais não há indicação do responsável pelos registros ambientais, verifico que o autor desempenhou as mesmas funções em idênticas circunstâncias em todo o período controvertido, de modo que não se mostra razoável o apego a excesso de formalismo para descaracterizar a especialidade de atividades nas quais, manifestamente, houve a exposição a agentes nocivos.

Nesse sentido, cito, *mutatis mutandis*, precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O **formalismo** dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - **PPP**, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.*

Com relação ao período de **maio de 1996 a novembro de 1999**, entendo que a especialidade só pode ser reconhecida **até 05/03/1997**. Isso porque, as atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a **90 dB(A)**, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03. Logo, após 05/03/1997, o autor laborou exposto a ruído abaixo do limite de tolerância.

Ademais, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de **11/2002 a 11/2004** e de **01/2014 a 03/2015**, posto que a exposição ao agente ruído durante estes períodos esteve abaixo do limite de tolerância.

Assim, com base no Perfil Profissiográfico apresentado, reconheço a especialidade do labor prestado pelo autor nos períodos de **04/11/1991 a 05/1996**, de **05/1996 a 05/03/1997**, de **11/1999 a 11/2002**, de **11/2004 a 01/2011**, de **01/2011 a 01/2012**, de **01/2012 a 01/2013** e de **01/2013 a 01/2014**.

Outrossim, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “*desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho*” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017”.

Verifico, ainda, que a parte autora apresentou todos os documentos mencionados na fundamentação supra no bojo do procedimento administrativo.

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

## **B.2– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias** de tempo total de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/12/2018 (DER).

Fixo a data de início do benefício na data da DER (26/12/2018).

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS DA SILVA**, portador do documento de identificação RG nº 17.544.129-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.592.628-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos períodos de **04/11/1991 a 05/1996, de 05/1996 a 05/03/1997, de 11/1999 a 11/2002, de 11/2004 a 01/2011, de 01/2011 a 01/2012, de 01/2012 a 01/2013 e de 01/2013 a 01/2014**, laborados junto à empresa CAMILALIMENTOS S/A.

**Condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

- a) considerar os períodos acima mencionados como tempo especial de labor e a convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4;
- b) somar o tempo especial de labor indicado aos períodos computados administrativamente quando da apreciação do requerimento administrativo e,
- c) **conceder** a aposentadoria por tempo de contribuição N B 42/193.538.086-6, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **26/12/2018 (DER)**.

Conforme planilha anexa, o Autor perfazia em 26/12/2018 (DER) o total de **38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias** de tempo de contribuição.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.**

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS DA SILVA</b> , portador do documento de identificação RG nº 17.544.129-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.592.628-08

<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB <b>42/193.538.086-6</b>
<b>Períodos reconhecidos como tempo especial em sentença:</b>	04/11/1991 a 05/1996, de 05/1996 a 05/03/1997, de 11/1999 a 11/2002, de 11/2004 a 01/2011, de 01/2011 a 01/2012, de 01/2012 a 01/2013 e de 01/2013 a 01/2014
<b>Tempo total de contribuição considerado na DER:</b>	<b>38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias</b>
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Sim
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 14/10/2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial

pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008078-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO RODNEI MARTINS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **PEDRO RODNEI MARTINS DE CASTRO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 104.185.328-93, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-07-2018 (DER) – NB 42/ 190.747.299-9, indeferido por falta de tempo contributivo mínimo.

Entretanto, insurge-se contra o não reconhecimento da especialidade dos períodos de labor: de **18-05-2007 a 24-03-2011**, junto a Multieixo Implementos Rodoviários Ltda.; de **09-01-2012 a 01-11-2003**, junto a Rosseti Equipamentos Rodoviários Ltda.; de **19-05-2014 a 12-06-2015** e de **18-02-2016 a 19-02-2018**, junto a Metalúrgica Golin S/A.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos de labor especial referidos, sua conversão em tempo comum, a soma aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, protesta pela reafirmação da DER.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/119[i]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 122/124 – decisão de deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; indeferimento do pedido de tutela de urgência, determinado ao autor que apresentasse comprovante atualizado de endereço;

Fls. 125/127 – petição do autor, cumprindo a determinação judicial;

Fls. 130/147 – regularmente citado, o INSS apresentou contestação em que sustenta inexistência do direito ao reconhecimento do tempo especial sustentado pelo autor e requer a improcedência dos pedidos;

Fl. 148 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 149/159 – apresentação de réplica pelo autor em que reitera os pedidos formulados na petição inicial;

Fls. 160/167 – manifestação do autor em que sustenta que seu direito estaria demonstrado pela documentação apresentada nos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de labor.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a inexistência de questões preliminares ou prejudiciais, passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: **i)** reconhecimento do tempo especial de serviço e **ii)** contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **– RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10-12-1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28-04-1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10-12-1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. <sup>[iii]</sup>

#### **Partindo de tais premissas, passo a analisar o caso concreto.**

Para demonstrar a especialidade do período controvertido de **18-05-2007 a 24-03-2011**, junto a Multieixo Implementos Rodoviários Ltda., o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (43/44) emitido pela empregadora em 22-07-2015, que indica a exposição do autor, por todo o período controvertido, a agente nocivo ruído em intensidade de **88 dB(A)**, além de hidrocarbonetos aromáticos, dentre outros agentes químicos.

Para demonstrar a especialidade do período controvertido de **09-01-2012 a 01-11-2013**, junto a Rosseti Equipamentos Rodoviários Ltda., o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 45/46) emitido pela empregadora em 02-07-2015, que indica a exposição do autor, por todo o período controvertido, a agente nocivo ruído em intensidade de **91,2 dB(A)**.

Por fim, para demonstrar a especialidade dos períodos controvertidos de **19-05-2014 a 12-06-2015** e de **18-02-2016 a 19-02-2018**, junto a Metalúrgica Golin S/A, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (fls. 47/48 e fl. 49) emitidos pela empregadora em 12-06-2015 e 19-02-2018, respectivamente. Os documentos evidenciam que o autor esteve exposto, no período de 19-05-2014 a 12-06-2015 a ruído de **86,5 dB(A)**, além de tintas e solventes e, no período de 18-02-2016 a 19-02-2018, também laborou com exposição a ruído na intensidade de **86,5 dB(A)**.

Todos os documentos estão formalmente em ordem, assinados e com carimbo das empresas emitentes, além de indicar responsáveis técnicos pelos registros ambientais por todo o período controvertido.

No que tange aos limites de tolerância da pressão sonora, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça <sup>[iv]</sup>.

Com relação à eficácia de EPI, teço as seguintes considerações.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que:

- (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial;
- (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade;
- (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Com relação à metodologia de medição do ruído, vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a adoção de metodologia diversa daquela adotada pelo INSS não impede o reconhecimento da especialidade do período. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

10 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020)

Assim, considerando a exposição acima do limite legal, houve comprovação da especialidade do labor nos períodos de **18-05-2007 a 24-03-2011**, junto a Multieixo Implementos Rodoviários Ltda.; de **09-01-2012 a 01-11-2003**, junto a Rosseti Equipamentos Rodoviários Ltda.; de **19-05-2014 a 12-06-2015** e de **18-02-2016 a 19-02-2018**, junto a Metalúrgica Golin S/A.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

#### **- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No presente caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>[v]</sup>.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, considerando os períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente (fls. 110/113), a parte autora detinha em 05-07-2018 (DER) o total de **34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias** de tempo de contribuição e **51 (cinquenta e um) anos de idade**, não reunindo o tempo mínimo necessário à concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.

Analiso o pleito subsidiário de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo, plenamente admitido pelo ordenamento jurídico (STJ; Resp. n. 1.727.063/SP; Primeira Seção; j. em 23.10.2019).

Considerando que o autor continuou exercendo atividade laborativa até, no mínimo 12-12-2018 (fl. 108), verifico que em 12-11-2019 (véspera da entrada em vigor da EC n. 103/2019), o autor contava, comprovadamente, com **35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo de contribuição e **53 (cinquenta e três) anos de idade**, totalizando 87,81 (oitenta e sete vírgula oitenta e um pontos), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, coeficiente 100%.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **PEDRO RODNEI MARTINS DE CASTRO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 104.185.328-93, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia-ré a averbar como tempo especial os períodos de labor: de **18-05-2007 a 24-03-2011**, junto a Multiexco Implementos Rodoviários Ltda.; de **09-01-2012 a 01-11-2003**, junto a Rosseti Equipamentos Rodoviários Ltda.; de **19-05-2014 a 12-06-2015** e de **18-02-2016 a 19-02-2018**, junto a Metalúrgica Golin S/A.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, bem como apurar e pagar os valores atrasados vencidos desde 12-11-2019 (DIB).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Concedo a tutela jurisdicional provisória, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, p.ú., CPC), e em se tratando de hipótese de reafirmação da DER, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre “o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, computando-se o benefício previdenciário a partir da data fixada na decisão que entregou a prestação jurisdicional.” (STJ; Resp. n. 1.727.063/SP; Primeira Seção; j. em 23.10.2019).

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[v] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007407-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 759/1349

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ANTÔNIO MANOEL DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.369.741-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.990.398-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/05/2019 (DER) – NB 42/191.768.669-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas e períodos:

- CONESTEEL, de **06/01/1992 a 03/05/1995**;
- CONESTEEL, de **01/02/1996 a 19/03/2002**;
- MARF-INOX, de **01/07/2008 a 06/05/2019**.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, que deverá ser somado aos períodos reconhecidos administrativamente, para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 33/121) [\[i\]](#).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 122 – Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para que a parte autora providencie a juntada de documento hábil recente a comprovar seu endereço;

Fls. 124/127 – petição da parte autora juntando aos autos comprovante de endereço;

Fls. 130/139 – contestação do instituto previdenciário. Alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 140 – Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 141/150 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

#### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12/06/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06/05/2019 (DER) – NB 42/191.768.669-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

#### **B) MÉRITO DO PEDIDO**

##### **B.1) RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

A controvérsia reside na especialidade ou não dos seguintes interregnos:

- a) CONESTEEL VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTDA, de **06/01/1992 a 03/05/1995**
- b) CONESTEEL VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTDA, de **01/02/1996 a 19/03/2002**
- c) MARF-INOX CONEXÕES INOXIDÁVEIS LTDAME, de **01/07/2008 a 06/05/2019**

Pretende o autor o reconhecimento como especial do período que vai de **06/01/1992 a 03/05/1995**, em que exerceu a função de **operador de máquinas** na empresa CONESTEEL VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTDA, pela categoria profissional, com base no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64 e itens 2.5.0 e 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79, juntando a CTPS - Id 76019267, p.60.

Neste caso, impossível o **enquadramento pela categoria profissional** diante da ausência de expressa previsão legal. O cargo exercido pela parte autora, anotado em sua carteira de trabalho, não permite o enquadramento nas categorias profissionais previstas nos referidos Decretos, que pressupõem trabalhos pesados, reconhecidamente expostos a agentes agressivos.

Assim, o período em análise deve ser computado como comum.

Indo adiante, para comprovação da especialidade do labor exercido junto à CONESTEEL VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTDA, anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 28/02/2019, referente ao período de 01/02/1996 a 19/03/2002.

Pontuo, por primo, que o PPP apresentado encontra-se formalmente em ordem, cumprindo os requisitos legais, além de indicar satisfatoriamente médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho como responsáveis técnicos para os períodos controversos (art. 58, § 1º, Lein.º 8.213/91).

Contudo, consta do referido documento que o autor esteve exposto a ruído na intensidade de **86,8 dB(A)**, **86,2 dB(A)** e **85,6 dB(A)** no período de 08/03/1999 a 19/03/2003, logo, abaixo dos limites de tolerância para o período – já que as atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB.

Ademais, indica o PPP a exposição do autor a agente químico “óleo”, no período de **01/02/1996 a 19/03/2002**. Cabe ressaltar que é considerada especial a atividade em que o segurado efetivamente tenha trabalhado submetido a agentes insalubres tais como graxa, **óleo** e demais hidrocarbonetos, de forma habitual e permanente, conforme se verifica em julgados prolatados nesta Corte (TRF3, n. 0001289-76.2011.4.03.6138, DES. FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 7ª turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/06/2014) e (TRF3, n. 0054086-45.1998.4.03.6183, JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/04/2012).

Assim, entendo que o documento apresentado pelo autor é hábil a comprovar a exposição a agente nocivo químico pelo período controverso, na esteira da fundamentação anteriormente exposta.

A análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade.

No caso em comento, as atividades desempenhadas pelo Autor e o contato com os agentes químicos aos quais estava exposto, preveem a insalubridade e especialidade do labor prestado no período de **01/02/1996 a 19/03/2002**.

Por fim, passo a apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor no período de 01/07/2008 a 06/05/2019 junto à MARF-INOX CONEXÕES INOXIDÁVEIS LTDA ME. Referente ao mesmo, consta dos autos às fls. 120/121 Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que indica a exposição do Autor a ruído de **88 dB(A)**.

Entendo que referido documento é hábil a comprovar a exposição do Autor ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância, pois no campo 16- Responsável pelos registros ambientais para todo o período, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. João Simões de Alencar – CREA/SP 0601005297.

Assim, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor no período de **01/07/2008 a 06/05/2019**, em que exerceu a atividade de “torneiro mecânico” na empresa MARF-INOX CONEXÕES INOXIDÁVEIS LTDA ME, comprovadamente exposto a ruído superior aos limites de tolerância.

Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

## **B.2) CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>[v]</sup>.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/05/2019 (DER).

Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo formulado em 06/05/2019 (DER).

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **ANTÔNIO MANOEL DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.369.741-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.990.398-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos seguintes períodos de labor:

- CONESTEEL VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTDA, de 01/02/1996 a 19/03/2002
- MARF-INOX CONEXÕES INOXIDÁVEIS LTDA ME, de 01/07/2008 a 06/05/2019

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 06/05/2019 (DER) – NB 42/191.768.669-0.

**O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 06/05/2019.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).**

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>ANTÔNIO MANOEL DASILVA</b> , portador da cédula de identidade RG nº 15.369.741-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.990.398-89
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição
<b>Termo inicial do benefício:</b>	Data do requerimento administrativo - dia 06/05/2019 (DER)
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 19/10/2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[\[iv\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2020 765/1349

diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007376-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO MOTA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **MÁRCIO MOTA NOGUEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 270.342.268-73, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **18-03-2019 (DER) – NB 42/190.884.081-9** o qual fora indeferido pela autarquia previdenciária, por ausência de tempo contributivo mínimo.

Entretanto, sustenta que deve ser reconhecida a especialidade do labor referente ao período de **14-10-1996 a 05-02-2019** junto a CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, a soma aos demais períodos especiais de labor já enquadrados administrativamente, e a concessão benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, juntou documentos aos autos (fls. 16/117[i]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

<b>Fls. 120/122</b> – foram deferidos à parte autora os benefícios gratuidade judicial, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a apresentação de documentos;
---

<b>Fls. 123/126</b> – manifestação do autor em que apresenta documentos;
--

<b>Fls. 129/148</b> – devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Impugnou a concessão da Justiça Gratuita. Preliminarmente, suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
<b>Fl. 149</b> – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
<b>Fls. 150/152</b> – apresentação de réplica pelo autor em que requereu a total procedência dos pedidos;
<b>Fls. 153/154</b> – foi o autor intimado a comprovar a necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita, considerando a impugnação apresentada pelo INSS;
<b>Fls. 155/158</b> – manifestação do autor comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, revogo os benefícios da Justiça Gratuita, considerando a petição de fls. 155/158. Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso, o feito foi distribuído em 12-06-2020 enquanto o requerimento administrativo remonta a 18-03-2019, não havendo que se falar em curso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. Subdivide-se em dois aspectos: **i)** reconhecimento do tempo especial de serviço e **ii)** contagem do tempo especial da parte autora.

### **– RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Inicialmente, verifico que houve o enquadramento administrativo quanto ao período de 13-10-1992 a 13-10-1996, o que não foi refutado pela parte ré, razão pela qual reputo incontroversa a especialidade do aludido interregno de labor.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10-12-1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28-04-1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10-12-1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliente-se que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Passo a analisar o caso concreto.**

A controvérsia reside na especialidade do período de **14-10-1996 a 05-02-2019** junto a CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

O autor trouxe aos autos o Formulário DIRBEN 8030, regularmente acompanhado de Laudo Técnico Pericial laborado por Erasmo Braga, Engenheiro de Segurança do Trabalho (CREA 149200D), que evidenciam a exposição do autor, no período de **29-04-1995 a 05-03-1997**, a tensões elétricas superiores a 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 57/60).

Além disso, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 05-02-2019 pela empresa CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista que indica a exposição do autor a tensão elétrica acima de 250 Volts no período de 06-03-1997 a 05-02-2019 (data de emissão do PPP). O documento está formalmente em ordem, com indicação de responsável pelos registros ambientais por todo o período, regularmente assinado e carimbado (fls. 61/63).

Para atividade exercida com exposição à **tensão elétrica**, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Faço referência a importante lição a respeito <sup>[iii]</sup>.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

‘RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [\[iv\]](#).

Consigno, ainda, que a exposição, ainda que de forma intermitente ou eventual, à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [\[v\]](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO [§ 1º DO ART. 557 DO CPC](#). ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no [§ 1º do artigo 557 do CPC](#), interposto pelo INSS, improvido [\[vi\]](#)

Por consequência, a exposição do autor à eletricidade superior a 250 Volts nos moldes do comprovado nos autos, enseja o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de **14-10-1996 a 05-02-2019 (emissão do PPP)** junto a CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

#### **- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[vii\]](#).

Cito doutrina referente aos temas [\[viii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial do Autor anexa, na data do requerimento administrativo formulado em **18-03-2019 (DER)**, considerando os períodos já enquadrados administrativamente (fls. 79/81) este havia laborado por **26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias** submetido a condições especiais de trabalho, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor **MÁRCIO MOTA NOGUEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 270.342.268-73, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora no período de **14-10-1996 a 05-02-2019** junto a CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

Condeno o instituto previdenciário a considerar o período acima descrito como tempo especial, somar aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente e conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo – **18-03-2019 (DER)**, bem como a pagar os valores atrasados desde a mesma data.

Compensar-se-ão os valores percebidos pelo autor a título de benefício previdenciário **inacumulável**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na **Resolução nº 658/2020** e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Considerando o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema n. 709, deixo de conceder a tutela jurisdicional provisória, ante a possibilidade de reforma pela instância superior da decisão concedida em caráter precário, com risco de prejuízos ao autor.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Integra a presente sentença planilha de cômputo de tempo de trabalho do autor.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<b>Tópico síntese:</b>	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
<b>Parte autora:</b>	<b>MÁRCIO MOTA NOGUEIRA</b> , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 270.342.268-73
<b>Parte ré:</b>	INSS

<b>P e r í o d o de labor reconhecido como tempo especial:</b>	<b>14-10-1996 a 05-02-2019</b>
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria especial
<b>Data de início do benefício (DIB)</b>	<b>18-03-2019 (DER)</b>
<b>Antecipação de tutela:</b>	Não
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.
<b>Reexame necessário:</b>	<b>Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil</b>

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[v] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[vi] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[viii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005946-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENIMAR VICENTE FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 774/1349

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **ENIMAR VICENTE FERREIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 200.891.158-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter obtido, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.527.084-7, DIB/DER 25-03-2019.

Contudo, sustenta o autor que faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de labor junto a Retificadora Engediesel Ltda., no período de **01-08-1991 a 02-12-1993** e junto a Ford Motor Company Brasil Ltda. de **01-10-1997 a 31-12-1998** e de **01-06-1999 a 18-11-2003**. Esclarece que já houve o enquadramento administrativo dos períodos de **27-06-1994 a 30-09-1997** e de **19-11-2003 a 25-10-2018**. Computados tais períodos, sustenta o autor que reúne todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.527.084-7, DIB/DER 25-03-2019, em aposentadoria especial. Pretende, subsidiariamente, a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo comum e a revisão de seu benefício previdenciário.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 33/203) [\[1\]](#).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 206 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita;
Fls. 207/211 – emenda da petição inicial;
Fls. 213/234 – regularmente citada, a parte ré contestou o feito em que requereu a improcedência dos pedidos, com referência à prescrição quinquenal;
Fl. 236 – abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar provas;
Fls. 238/247 – apresentação de réplica com pedido de procedência dos pedidos e a realização de prova técnica;
Fl. 248 – decisão de indeferimento do pedido de dilação probatória;
Fls. 250/252 – pedido de reconsideração da decisão indeferitória de realização de prova pericial;
Fl. 253 – manutenção da decisão de indeferimento.

Vieramos autos à conclusão.

**Melhor analisando os autos, verifico que o processo não se encontra maduro, razão pela qual converto o julgamento em diligência.**

Reconsidero em parte, por ora, as decisões de fls. 248 e 253.

Considerando os pedidos do autor, com base nas alegações de fls. 238/247 e fls. 250/252, expeça-se ofício à Ford Motor Company do Brasil Ltda. para que apresente laudos técnicos, formulários e outros documentos que tenham fundamentado a expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 81/82 esclarecendo, especificamente, acerca da existência de exposição do autor a agentes nocivos no período de 01-10-1997 a 31-12-1998.

Como cumprimento, dê-se vista dos autos às partes.

Oportunamente, será apreciada a necessidade de realização de prova pericial.

Cumpra-se. Intimem-se.

---

[\[i\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005347-81.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ SALVADOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008466-50.2020.4.03.6183

AUTOR: UMBERTO TEODORO PALUMBO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5006522-47.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: GISLENE DE FREITAS QUEIROZ OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004199-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 39959149 e 39959353. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 39959143. Defiro dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007403-87.2020.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO LUIZ BONOLDI COTELLESA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN ARAUJO DE SOUSA - DF65193, AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010861-15.2020.4.03.6183

AUTOR: ALVARO AUGUSTO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

IMPETRANTE: JOSE MACHADO SERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a v. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Requeiram as partes seus direitos em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002321-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGOSTINHO CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 39399954: Dê-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006436-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a v. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Requeiram as partes seus direitos em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009925-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELA BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39479382: Indeferido. Considerando as informações conflitantes dadas a impetrante bem como a Resolução 699/2019 do INSS que estabelece que a comprovação de vida em casos especiais como da impetrante pode ser feita através de procurador, oportunamente tal declaração poderá ser feita dessa forma.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017769-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBERTINA ALBERTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - SANTA IFIGÊNIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 39503341).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007579-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR LARIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALBERTO DA SILVA - SP268466

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a v. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Requeiram seus direitos, a parte autora e parte ré em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007579-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANIR HERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 784/1349

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004650-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERNANDO BENINI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762, RENATO VERCESI ALMADA NOGUEIRA ALVES - SP401429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I- RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **ANTONIO FERNANDO BENINI**, portador da cédula de identidade RG nº 35717786 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 416.028.468-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ser beneficiária da aposentadoria por idade NB 41/161.875.302-6, com data de início em 23-11-2012(DER).

Defende que a autarquia previdenciária no cálculo da sua renda mensal inicial, não observou os salários de contribuição corretos no período básico de cálculo (PBC). Requer a revisão da renda mensal inicial (RMI) com a integração das respectivas diferenças decorrentes da majoração dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) em virtude de sentença trabalhista condenatória – Processo nº. 0343301-61.2003.5.02.0381- desde a data de início do benefício (DIB/DER), bem como a majoração do tempo total apurado administrativamente.

Coma inicial, o autor acostou procuração e documentos (fls. 09/500) <sup>(1)</sup>.

O feito foi distribuído inicialmente no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 501). Houve a emenda da inicial às fls. 542/547.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, na qual, em apertada síntese, pugna pela total improcedência do pedido (fls. 550/552).

Determinada a intimação da parte autora para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo identificado pelo NB 41/161.875.302-6 (DIB em 23/11/2012) e do julgado proferido nos autos da reclamação trabalhista nº. 0343301-61.2003.5.02.0381 (fl. 565).

Anexada cópia integral do processo administrativo solicitado, referente ao benefício revisando (fls. 568/1294).

Anexação de extratos, cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial (fls. 1302/1337).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, determinando-se a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, competente para apreciação e julgamento do feito (fls. 1341/1343).

Redistribuído o feito para esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados; determinou-se a intimação da demandante para apresentar declaração de hipossuficiência recente e documento hábil a comprovar atual endereço, e a intimação do INSS para informar se ratificaria a contestação apresentada – documento ID 16771168. Foi afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 16774042 em virtude do valor da causa (fls. 1350/1351).

O INSS ratificou os termos da contestação previamente anexada, requerendo a juntada de extratos obtidos nos sistemas da previdência social (fls. 1352/1366).

Cumprimento pela parte autora do determinado às fls. 1350/1351 (fls. 1367/1370).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; foi aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 1371).

Houve a apresentação de réplica (fls. 1372), em que a parte autora reiterou os termos da inicial e pugnou novamente que a diferença salarial reconhecida pela justiça do trabalho, que deu ensejo à respectiva indenização previdenciária, repercuta positivamente na aposentadoria do autor, por medida de Justiça.

Houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a apresentação pela parte autora de cópia legível do julgado que reconheceu a existência do vínculo empregatício, bem como o seu trânsito em julgado - Reclamação Trabalhista nº 0343301-61.2003.5.02.0381 (fls. 1373/1375).

Anexação aos autos de cópia da Reclamação Trabalhista nº. 0343301-61.2003.5.20.0381 (fls.1377/2498).

Concedido o prazo de 15(quinze) dias para o INSS manifestar-se sobre os documentos apresentados nos autos, nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil (fl. 2499).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, sendo designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas quanto ao labor reconhecido no âmbito trabalhista (fls. 2500/2501). Apresentação do rol de testemunhas pelo Autor às fls. 2503/2504.

Determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas Elaine Cristina Nogueira Gonçalves e Hélio Chiari de Paula (fl. 2505). Requereu a parte autora a realização de audiência por videoconferência em decorrência da Pandemia ocasionada pelo COVID (fl. 2506 e 2514).

Redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2020, às 15h (fl. 2507). Peticionou a parte autora informando dos dados complementares das testemunhas para cadastramento (fl. 2521).

Consta dos autos o Termo da Audiência realizada, registrada sob o nº. 16/2020 (fls. 2522/2551).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, identificada pelo NB 41/161.875.302-6, com data de início em 23-11-2012(DER/DIB).

O INSS proferiu a seguinte decisão administrativamente, anexada à fl. 788, que abaixo transcrevo:

“1- Trata-se de solicitação de reconhecimento do vínculo empregatício para o período de 02-12-1987 a 30-06-2002 na empresa TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A, conforme Ação Trabalhista nº. 03433.2003.381.02.01-9 da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Osasco/SP.

2 – Com relação do processo trabalhista supra citado, foi julgado procedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, em conformidade como v. acórdão de fls. 305 e 308 do processo trabalhista em anexo.

3 – O reconhecimento da filiação e a contagem de tempo de serviço/contribuição dependerá da existência de início de prova material, isto é, documentos contemporâneos que possibilitem a comprovação dos fatos alegados. Juntados ao processo judicial ou ao requerimento administrativo, de acordo como art. 90, inciso I, da Instrução Normativa nº. 45 INSS/PRES de 06-08-2020.

4 – Em análise aos documentos juntados ao processo, observa-se a inexistência de início de prova material, que possibilitam a comprovação do vínculo empregatício.

5 – Diante do exposto, DEIXO DE HOMOLOGAR a validação do período de 02-12-1987 a 30-06-2002, proveniente da ação trabalhista”.

Com relação ao pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância.

A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, de per si, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confira-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

A sentença/acórdão proferida, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Osasco, no âmbito trabalhista, transitou em julgado em 05-05-2014. A prova testemunhal colhida em juízo, durante a audiência de instrução realizada em 18 de agosto de 2020, em que foram colhidos os depoimentos dos Srs. Hélio Chiari de Paula, Elaine Cristina Nogueira Gonçalves e Sérgio Roberto dos Santos, corrobora os indícios advindos da prova documental acostada aos autos.

Algumas empresas, visando cada vez mais ao lucro e à redução de custos, vêm-se valendo de uma prática já bastante conhecida pela Justiça do Trabalho, a chamada pejetização. Por meio desse expediente, o trabalhador é obrigado a constituir uma pessoa jurídica e, assinando um contrato de prestação de serviços, passa a trabalhar para a empresa, na realidade, como empregado, mas, formalmente, como prestador de serviços autônomo. Dessa forma, a contratante se beneficia da mão-de-obra contratada, sem ter que arcar com os encargos trabalhistas e previdenciários. Entendo ser esta a hipótese verificada nos autos, impondo-se a condenação do INSS a averbar como tempo comum de contribuição do labor exercido pelo autor no período de 02-12-1987 a 30-06-2002 para a TVSBT CANAL 4, em que exerceu os cargos de Diretor/Ator.

O autor titulariza aposentadoria por idade concedida com Renda Mensal Inicial (RMI) fixada em R\$700,16 (setecentos reais e dezesseis centavos) e coeficiente de cálculo de 88% sobre o salário-de-benefício, com base em apurados 18 anos, 02 meses e 28 dias de serviço/contribuição, equivalentes a 223 contribuições.

O período reconhecido na Reclamação Trabalhista, de 02-12-1987 a 30-06-2002, não foi considerado para fins de tempo de serviço. A contadoria judicial no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 1302/1337), procedeu a nova contagem considerando-o, e apurou que, procedente o pedido de averbação do período em questão, o Autor somaria na data de início do benefício revisando o total de 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias, equivalentes a 397 (trezentos e noventa e sete) contribuições (mais de 30 grupos de 12 contribuições).

Com o coeficiente de cálculo alterado para 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício, computando além dos salários de contribuição utilizados na renda mensal inicial paga, os salários de contribuição apurados para o período de JULHO/1994 a JUNHO/2002, o Autor passa a fazer jus a uma renda mensal inicial (RMI) de Aposentadoria por Idade com DIB em 23-11-2012 (DER), no valor de **RS\$2.639,48 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos)**.

Desta forma, resta evidente o direito do autor ao recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade, uma vez que o período de labor reconhecido no âmbito trabalhista e os respectivos salários de contribuição não foram computados no período básico de cálculo. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

- As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.

- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 720340/MG; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 09.05.2005, pág. 472)

Os valores da nova renda mensal devem ser apurados quando da fase de execução.

A revisão é devida desde o início do benefício em 23-11-2012 (DIB/DER), uma vez que a Reclamação trabalhista, ajuizada em 15-12-2003, já estava em curso quando do deferimento do benefício, não podendo a parte autora ser prejudicada pela demora do julgamento. O trânsito em julgado da ação trabalhista ocorreu em 05-05-2014, e a presente demanda foi ajuizada em 13-09-2018, ou seja, menos de 5 anos depois, não havendo que se reconhecer a prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do C. STJ e do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, **ANTONIO FERNANDO BENINI**, portador da cédula de identidade RG nº 35717786 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 416.028.468-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré à obrigação de:

**a )** revisar o benefício de aposentadoria por idade **NB 41/161.875.302-6**, recalculando a renda mensal inicial apurada considerando no período básico de cálculo (PBC) os salários de contribuição para os quais houve recolhimento na execução do julgado trabalhista e averbando o período de labor comum reconhecido no âmbito da Reclamação Trabalhista nº. 0343301-61.2003.5.02.0381: de **02-12-1987 a 30-06-2002** para **TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A**;

**b)** apurar e a pagar as diferenças em atraso, a partir de 23-11-2012 (DIB);

**c)** após o trânsito em julgado, pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos das Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender não preenchido o requisito *periculum in mora*, uma vez que o autor percebe administrativamente o benefício revisando.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 85, §3º., do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**Civil.** A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLETE RIBEIRO COLUCHI

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010031-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREZA ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE: ROZALINA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012086-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. R. O.

REPRESENTANTE: VIVIANE DO NASCIMENTO ROCHA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERIA BARBOSA DOS SANTOS - SP426142,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.** [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.** [\[2\]](#)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.** [\[3\]](#)

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)*

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

*REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)*

*ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)*

*ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)*

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

---

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

AUTOR: WILSA MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **WILSA MOURÃO**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 846.718.588-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/171.110.766-0 (DIB 01-10-2014), ao fundamento de que a autarquia previdenciária apenas computou salários de contribuição até a competência de julho de 2010, além de não haver adotado o salário mínimo em relação a diversos períodos em que não consta discriminação do salário de contribuição no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ademais, aduz que houve erro nos cálculos elaborados pela ré para definição da renda mensal inicial.

Assim, pretende a procedência dos pedidos para que seja a parte ré condenada a revisar os critérios adotados para o cálculo de sua renda mensal inicial, bem como efetivar o pagamento das diferenças devidas.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 15/64[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da autora bem como foi determinada a anotação da tramitação prioritária, afastada a possibilidade de prevenção, postergada a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença e determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo (fls. 86/87).

A parte autora apresentou manifestação, cumprindo a determinação judicial (fls. 89/138).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação em que requereu, genericamente, a improcedência dos pedidos, començão à prescrição quinquenal (fls. 141/187).

Houve abertura de vista dos autos à parte autora para apresentação de réplica e a ambas as partes para especificação das provas (fl. 188).

A autora apresentou réplica, requerendo a procedência dos pedidos (fls. 190/211).

Conclusos os autos, houve o saneamento do feito, com remessa dos autos ao Setor Contábil para que identificasse a renda mensal inicial do benefício NB 41/171.110.766-0 (DIB 01-10-2014) bem como esclareça eventuais inconsistências na concessão do benefício em questão (fls. 212/213).

O Laudo Contábil foi apresentado às fls. 216/254.

Intimada, a parte autora apresentou concordância (fls. 255/257). O INSS, de seu turno, ratificou a contestação (fl. 259).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o relatório. Decido.

## II – MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente conferido às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Verifico que a ação foi proposta em 04-10-2019 enquanto o benefício previdenciário cuja revisão se pretende possui data de início (DIB) em 01-10-2014. Assim, reconheço a prescrição quinquenal da pretensão, prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus à revisão de seu benefício previdenciário, ao fundamento de que a autarquia previdenciária calculou equivocadamente a sua renda mensal inicial.

Analisando a Carta de Concessão do benefício NB 41/171.110.766-0, verifica-se que no cálculo da renda mensal inicial, equivocadamente, foram computados salários de contribuição apenas até julho de 2010 (fls. 42/45) e, da mesma forma, examinando-se o Parecer Contábil, é possível verificar que a administração previdenciária ré incorreu em inconsistências quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade a favor da parte autora (fls. 216). O laudo técnico mostra-se bastante elucidativo acerca das incongruências perpetradas pela ré:

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por idade, a fim de que seja recalculado o valor da renda mensal inicial – RMI, residindo a controvérsia no período contributivo da beneficiária, no cálculo correto da média dos salários de contribuição, no coeficiente aplicado ao SB e na aplicação do fator previdenciário.

Em atenção à r. Decisão (ID 31867604), reconstituímos a contagem de tempo original (ID 29371276 - Pág. 15) e efetuamos nova contagem de tempo considerando os períodos comuns requeridos no pedido inicial, com suporte documental, e apuramos 27 anos, 11 meses e 19 dias.

Em seguida, calculamos a RMI nos termos do artigo 29 da Lei de Benefícios, utilizando-se os salários de contribuição constantes no CNIS, conforme relatórios ora acostados.

O valor apurado para a RMI, nos termos do pedido inicial, sem a incidência do fator previdenciário, é de R\$ 1.317,25 e a RMI com a incidência do mesmo, para fins de comparação, é de R\$ R\$ 1.093,73 e foi utilizado o coeficiente de 97% do SB para ambas.

Analisamos a carta de concessão em ID 22526368 e verificamos que a RMI apurada pelo INSS não considerou todo o período contributivo da segurada, bem como deixou de utilizar alguns salários de contribuição constantes no CNIS ou, na ausência destes, deixou de utilizar o salário mínimo. Tal fato prejudicou o cálculo da média do salário de contribuição, uma vez que o período de contribuição calculado pelo INSS é inferior ao divisor mínimo de 60% do PBC para o caso em tela, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99.

Sendo assim, apresentamos os cálculos da RMI para o benefício NB 41/171.110.766-0, com DIB em 01-10-2014, considerando as informações constantes nos autos e as informações do CNIS.

À consideração superior.

O laudo contábil está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ponto que o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é um banco de dados nacional que congrega informações de trabalhadores e empregadores, vínculos e remunerações. Dispõe o artigo 29-A da Lei n.º 8.213/91 que “o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.”.

Ainda, verifico que na ausência de informações acerca do salário de contribuição, compete ao INSS adotar o salário mínimo, nos termos do artigo 28, § 3º da Lei n. 8.212/91, o que deixou de fazer. No que concerne à adoção do fator previdenciário, é garantido ao segurado com direito à aposentadoria por idade a opção por sua não aplicação, quando desfavorável (art. 7º, Lei n. 9.876/99).

Não se vislumbra qualquer justificativa legítima que fundamente a inobservância, pela administração previdenciária, das regras estabelecidas para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade da parte autora.

Assim, uma vez demonstrado o fato constitutivo do direito do autor, compete à autarquia previdenciária ré indicar e comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse mesmo direito (art. 373, II, CPC). E desse ônus, não se desincumbiu.

Em verdade, não houve qualquer impugnação ao laudo pericial, que bem elucidou a controvérsia, indicando corretamente o valor da renda mensal inicial do benefício revisado.

O pleito é, pois, procedente.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **procedentes** os pedidos formulados pela autora **WILSA MOURÃO**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 846.718.588-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte ré a, nos termos da fundamentação, **revisar** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB 41/171.110.766-0 (DIB 01-10-2014), adotando o valor de **R\$ 1.317,25 (hum mil, trezentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos)**, nos termos do laudo de fls. 216/254.

Deverá o INSS, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas desde a data de início do benefício (DIB), em 01-10-2014, respeitada a prescrição quinquenal.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**No caso, concedo a tutela jurisdicional provisória, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que revise a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB 41/171.110.766-0 (DIB 01-10-2014), nos exatos moldes deste julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

A concessão da tutela provisória **não** envolve o pagamento de valores em atraso mas, exclusivamente, a obrigação de fazer.

Em razão da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 111/STJ.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

Sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Consulta em formato o PDF, visualização crescente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000316-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA REGINA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se NOVAMENTE a autoridade impetrada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e conclusão do pedido de aposentadoria por idade NB 41/187.886.711-0, requerido pela impetrante em 05.10.2018, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004156-96.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PINTO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 36395793: Tornem os autos ao Setor Contábil para que preste esclarecimentos acerca da impugnação apresentada pela parte exequente no que concerne à renda mensal inicial.

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010903-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO CASAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39988667 : Intime-se a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra todas as diligências da 3ª Câmara de Julgamentos e devolva o processo àquele órgão para proferir decisão final no processo administrativo NB 42/174.707.833-3, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016097-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO APARECIDO AYRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020884-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA  
ROCHA - SP264944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

**Tornem os autos ao Setor Contábil para que apresente os cálculos – evolução contábil – que embasam a conclusão no sentido de que os valores apresentados pela exequente estão corretos.**

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005910-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS DOMENICALI

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 40162538. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004777-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CECILIA FERREIRA AVELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR - SP152215

IMPETRADO: INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se **NOVAMENTE** a autoridade impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise e conclusão do pedido de aposentadoria por idade NB 425834786, requerido pela impetrante em 02.10.2018, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001851-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL FERREIRA AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 39784048. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009236-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABEL DIAS DO VAL, BENEDITA LIRA DE ALMEIDA DIAS DO VAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO - SP366476, WILLIAM CAVALCANTE - SP350927,  
ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO - SP366476, WILLIAM CAVALCANTE - SP350927,  
ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **BENEDITA LIRA DE ALMEIDA DIAS DO VAL**, inscrita no CPF/MF sob o nº 275.280.418.07 e **ABEL DIAS DO VAL**, inscrito no CPF/MF sob o nº 697.224.638-53 contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Houve homologação de transação realizada entre as partes perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 584[1]).

Como o trânsito em julgado (fl. 587), a autarquia previdenciária executada apresentou cálculos de liquidação em execução invertida e apresentou documentos (fls. 589/732).

Intimados, os exequentes se manifestaram às fls. 743/776. O INSS, então, apresentou resposta às fls. 778/786.

Os autos foram, então, remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 828/835.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial.



- falsidade documental, litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, cumulação indevida de benefícios, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a presente transação;
8. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária;
  9. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do recurso interposto quanto à matéria objeto de acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, é de observar estritamente o título, conforme expressamente indicado pela transação homologada.

Analisando as manifestações das partes, verifica-se que houve anuência em relação aos valores apurados pelo Setor Contábil.

E, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal, conclui-se que eles traduzem exatamente a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 102.349,23 (cento e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos)**, para **janeiro de 2020** já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **homologo os cálculos de liquidação** em cumprimento de sentença movido por **BENEDITA LIRA DE ALMEIDA DIAS DO VAL**, inscrita no CPF/MF sob o nº 275.280.418.07 e **ABEL DIAS DO VAL**, inscrito no CPF/MF sob o nº 697.224.638-53 contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 102.349,23 (cento e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos)**, para **janeiro de 2020** já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial, referente à **homologação de acordo entabulado entre as partes**.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

AUTOR: ELADEMIR ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004185-83.2013.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIANO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010224-28.2015.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA APARECIDA CORREA SILVA, SERGIO CORREA MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO  
MASCARENHAS ALVES - SP221908

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO  
MASCARENHAS ALVES - SP221908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SELMA APARECIDA CORREA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011970-38.2009.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILZA TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001525-48.2015.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTANA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002550-67.2013.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011874-86.2010.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTOVAO ROBERTO ARAGAO RUBIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CARLOS LOPES  
CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-19.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAKSON FERREIRA DE AQUINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE FERREIRA DE AQUINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003199-27.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SANCHES HERRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005646-56.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002454-86.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO TADEU TOGNETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005483-57.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS SOARES MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004956-66.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009244-91.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIANA DE FREITAS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015397-09.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENER PIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002963-51.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ONESIMO SEVERIANO FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, ALEXANDRE SILVA - SP209457

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 40014926: Ciência ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando o recolhimento das diferenças das competências atrasadas pelo autor, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007808-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizado por **JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 522.396.595-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita o autor ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **24-10-2019 (DER) – NB 42/186.473.558-6**, indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Contudo, sustenta o autor que a parte ré, indevidamente, deixou de reconhecer a especialidade do período de 03-08-1998 a 24-10-2019, em que laborou junto a Brasformer Produtos Elétricos Ltda. e que, convertendo referido período em comum, possui até a data do requerimento administrativo o total de 38(trinta e oito) anos e 02(dois) meses de tempo de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido.

Requer, ao final, o reconhecimento da especialidade do labor exercido em referidos períodos, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 17/148[[i](#)]).

Foram deferidos os benefícios a Justiça Gratuita a favor da parte autora, bem como foi intimado a apresentar comprovante de endereço atualizado (fl. 151), o que foi cumprido às fls. 154/155.

A petição de fls. 154/155 foi recebida como emenda à inicial; e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 156).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal, bem como impugnou a concessão da Justiça Gratuita a favor do autor. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 158/231).

Abertura de prazo para apresentação de réplica e para especificação de provas por ambas as partes (fl. 232).

Apresentação de réplica (fls. 234/248) e manifestou o desinteresse na dilação probatória (fl. 250).

**Vieramos autos conclusos.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício previdenciário. Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita uma vez que o autor percebe remuneração abaixo do teto previdenciário e apresentou comprovantes com despesas diversas relacionadas à própria subsistência digna (fls. 238/248), de modo que não demonstrou a parte ré, concretamente, a suficiência de recursos (art. 98 e art. 99, §3º, CPC).

Inicialmente, verifico que a ação foi proposta em 24-06-2020 enquanto o requerimento administrativo remonta a **24-10-2019 (DER) – NB 42/186.473.558-6**. Consequentemente, não há que se falar em incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito propriamente dito do pedido. Divide-se em duas questões (i) reconhecimento da especialidade dos períodos de labor do autor e (ii) contagem de tempo de serviço.

## **– RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10-12-1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28-04-1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

A partir dessas premissas, passo a analisar o caso concreto.

O autor sustenta que laborou sob condições especiais no período de 03-08-1998 a 24-10-2019, em que laborou junto a Brasformer Produtos Elétricos Ltda. Para comprovar o quanto sustentado, juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 76/78, emitido pela empresa em 17-02-2020 que evidencia a exposição do autor a *thinner*, estanho e outros compostos inorgânicos por todo o período controvertido; exposição a ruído na intensidade de 74,2 dB(A), calor de 23,2 °C e radiação não ionizante no período de 03-08-1998 a 31-12-2006; ruído na intensidade de 87,3 dB(A) e calor de 22,4 °C no período de 01-01-2007 a 17-02-2020. O documento está formalmente em ordem, carimbado, assinado e com indicação de responsável pelos registros ambientais por todo o período.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[iii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iv]</sup>

Portanto, é possível concluir que o autor esteve exposto a intensidade sonora acima dos limites admitidos no período de **01-01-2007 a 24-10-2019**, devendo ser reconhecida a especialidade do labor.

No que concerne ao período de 03-08-1998 a 31-12-2006, verifica-se que o autor ocupou o cargo de serralheiro, cujas funções no período era “auxiliar na confecção, reparação e instalação, de peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco, fabricar ou reparar caldeiras estaques, reservatórios e outro recipientes de chapas de aço, recortar, modelar e trabalhar barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.” No período em questão, o autor esteve exposto a “thinner” – ou tiner - um solvente inflamável, caracterizado por ser um hidrocarboneto aromático, que impõe severa nocividade às atividades desenvolvidas pelo autor, admitindo enquadramento no item 1.0.19 do Decreto 2172/97.

Emprecedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve, em casos semelhantes, o reconhecimento da especialidade em questão:

(...) Ocorre que, nos períodos controversos, a parte autora esteve exposta a agentes químicos, em razão do contato com óleos, graxa, **thinner** e tinta (ID 108404122), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.(...)[v]

(...) exposto a agentes agressivos químicos (hidrocarbonetos aromáticos), a saber, nafta, gasolina e **thinner**, com enquadramento no item 1.0.19 do Decreto 2172/97. (...) [vi]

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos - agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79, e código 1.0.3 do Decreto 3.048/99 - **não requerem análise quantitativa e sim qualitativa**[vii]. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, razão pela qual declaro a especialidade do labor exercido pelo autor, também, no período de **03-08-1998 a 31-12-2006**.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo especial do autor.

#### – CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA

No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema:

“Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por ‘pedágio’), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER), em 24-10-2019, o total de **37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição**, suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, no mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do [Código de Processo Civil](#), julgo **procedentes** os pedidos formulados por **JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 522.396.595-72, em ação proposta em face do [INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS](#).

Condeno a autarquia-ré a averbar como tempo comum o período de 03-08-1998 a 24-10-2019, em que laborou junto a Brasformer Produtos Elétricos Ltda.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/186.473.558-6**, nos termos da fundamentação, bem como apurar e pagar os valores atrasados vencidos desde 24-10-2019 (DER/DIB).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Concedo a tutela jurisdicional provisória, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Em razão da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 111/STJ.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº. 522.396.595-72</b>

<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição
<b>Termo inicial do benefício (DIB):</b>	24-10-2019
<b>Período especial declarado:</b>	De 03-08-1998 a 24-10-2019
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Em razão da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 111/STJ.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).**

**[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial**

pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

[v] Apelação n. 6208809-77.2019.4.03.9999; 10ª Turma; Rel. Des. Nelson de Freitas Porfírio Junior; j. em 23-09-2020.

[vi] Apelação cível n. 0005245-69.2015.4.03.6103; 9ª Turma; Rel. Des. Gilberto Rodrigues Jordan; j. em 24-09-2020.

[vii] TRF3; Apelação Cível n. 0040074-57.2017.4.03.9999/SP; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias; j. em 09-05-2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012256-79.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO VALENTIN BATIFERRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para inserção das peças necessárias para o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Coma juntada, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002853-96.2004.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para inserção das peças necessárias para o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000090-49.2009.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos necessários para instrução do presente cumprimento de sentença.

Coma juntada, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003368-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAERCIO FELIPE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a v. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Requeiram seus direitos, a parte autora e parte ré em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-28.2019.4.03.6183

AUTOR: MARLUCI ISABEL DA COSTA

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006227-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERALDO CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 39962611 e 39962629. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014257-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMUEL RICARDO OLIVEIRA GERALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGENCIA VILA MARIA

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38515758: Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, **INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA** para que para que cumpra a sentença ID nº 36392317, que **CONCEDEU a SEGURANÇA**, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011629-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CLEIDE DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 39959276 e 39959279. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007310-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MACHADO TAMBOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE à APS Matão situada na Rua Oreste Bozelli, 110 – Centro - Matão - SP , responsável concessão do requerimento 938340649 para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 35609035, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015249-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID de nº 39594940: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao **NB 42/180.914.202-1**, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012220-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MORIVALDO MENDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006418-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA SUELI CAVANHA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, em sentença.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FÁTIMA SUELI CAVANHA PIRES**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 130.346.758-52, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Aduz a impetrante que exerceu atividade laborativa na empresa Central Shop Informática e Eletrônicos Ltda.-ME, pelo período de 01-06-2011 a 10-08-2015 havendo rescisão do vínculo empregatício sem justa causa.

Esclarece que formulou requerimento de seguro-desemprego, por preencher todos os requisitos legais, o que foi indeferido ao argumento de que a parte autora, por figurar como sócia das empresas Plugseg Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.-ME e Arquivo K Comercial Ltda., auferia renda.

Sustenta, contudo, que jamais renda das empresas em que figurava como sócia. Por tais razões, aduz ser arbitrário o indeferimento do benefício, do qual tomou ciência em 16-03-2020.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 31/45<sup>[1]</sup>).

Foi a impetrante intimada a justificar a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 48/49) e apresentou manifestação às fls. 51/56.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## II. MOTIVAÇÃO

Defiro a assistência judiciária gratuita a favor da impetrante, considerando a declaração de fl. 32 dos autos e a inexistência de elementos que infirmem a sua presunção de veracidade.

Por qualquer ângulo que se analise o presente feito, não é viável o seu prosseguimento.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, **Hely Lopes Meirelles** leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”<sup>[2]</sup>

No presente caso, em primeiro lugar, verifico que a impetrante pretende a liberação “em apenas um lote” das parcelas referentes a seguro-desemprego às quais alegadamente tem direito, em razão de sua dispensa sem justa causa da empresa Central Shop Informática e Eletrônica Ltda-ME, ocorrida em 29-07-2015 (fl. 37).

Pretende a impetrante, em outras palavras, a **cobrança** de parcelas pretéritas, vencidas, que alega serem devidas.

Ocorre que, como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional vocacionado a fazer cessar ação ou suprir omissão ilegal praticados por agente público, não sendo sucedâneo de ação de cobrança de valores, compreensão que está há muito pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidada nos enunciados sumulares n. 269 e 271.

É patente, portanto, a inadequação da via eleita pela impetrante, ao fim que se destina, o que inviabiliza o prosseguimento do processo por inexistir interesse processual, condição indispensável da ação (art. 17, CPC). Nesse sentido, confira-se precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS DE SEGURO DESEMPREGO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Não sendo o mandado de segurança substituto de ação de cobrança, as parcelas vencidas devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, nos termos das Súmulas 269 e 271, do c. Supremo Tribunal Federal.

2. Remessa oficial e apelação.<sup>[3]</sup>

Ainda que superada tal questão, verifica-se que o documento apresentado pela impetrante com a finalidade de comprovar o ato coator, não é suficiente para, sequer, permitir a análise da tempestividade da impetração do mandado de segurança.

Afirma a impetrante que apenas tomou ciência do indeferimento do benefício em 16-03-2020, ou seja, alguns anos após a formulação do requerimento administrativo. Entretanto, a “Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego” de fl. 40, que nada mais é do que um mero extrato de consulta realizada pela parte, não comprova a data de ciência do indeferimento. Além disso, o documento em questão contém a seguinte indicação: “notificado por indeferimento de recurso”, havendo, inclusive, anotação de que notificação para “restituir”.

Resta evidente a imprescindibilidade da dilação probatória para que houvesse plena elucidação de tais informações uma vez que o único documento trazido pela impetrante para provar o ato coator sequer permite verificar a observância das condições da ação.

Contudo, a produção de provas dessa natureza é incompatível com o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional.

Não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pelo impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado e tampouco determinar a realização de perícia.

Nesse sentido, há precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais quais os Arestos que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito.

2. Garantido o exercício da ampla defesa no procedimento administrativo do segurado, não se tratando de alta programada, pois o benefício foi suspenso diante da recusa do impetrante em comparecer à perícia revisional. Para o restabelecimento do benefício de auxílio doença mister se faz a perícia médica administrativa ou judicial, sendo necessária a dilação probatória, o que é incompatível com o presente mandamus.

3. Remessa oficial provida e apelação prejudicada.

(TRF3, ApReeNec 364176, Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 20-03-2018).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cresivaldo Olímpio de Pontes, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa. - O impetrante foi convocado para perícia administrativa, a ser realizada no dia 24/06/2015, após denúncia enviada ao INSS, noticiando o exercício de atividade remunerada pelo autor. - Do exame da documentação apresentada, extrai-se, portanto, a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que a aposentadoria por invalidez foi cessada após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91. - Não há qualquer comprovação de que o benefício tenha sido cessado sem a realização de perícia médica. O simples fato de o laudo pericial não ter sido juntado aos autos não é suficiente a demonstrar o alegado pelo impetrante. - Em razão da controvérsia acerca dos fatos, não se pode concluir se persistia ou não a incapacidade laborativa quando da cessação do benefício sem a realização de perícia médica judicial, o que demanda dilação probatória. - Revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade. Desta forma, caberá ao segurado comprovar o seu direito na via processual adequada, já que a via estreita do mandado de segurança exige que o direito líquido e certo seja comprovado de plano, ou seja, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção e cotejo de provas. - Ausente o interesse de agir, consubstanciado na adequação do provimento jurisdicional invocado, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. - Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AMS 367248, Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. em 24-04-2017).

Destarte, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o direito que alega.

Por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, pois, não há razão à parte autora.

### **III. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **FÁTIMA SUELI CAVANHA PIRES**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 130.346.758-52, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Custas devidas pela impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

[3] Apelação/Remessa Necessária n. 0010432-33.2016.4.03.6100/SP; Décima Turma; Rel. Des. Baptista Pereira; j. em 24-04-2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007584-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOSE AURELIO BARBOSA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HELIO PEREIRA DA PENHA - SP243481

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a presente carta precatória não preenche os requisitos do artigo 260, inciso II, do Código de Processo Civil, officie-se ao Juízo Deprecante comunicando a distribuição da presente a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como solicitando: (a) inteiro teor da petição; (b) despacho judicial, e; (c) cópia do instrumento do mandato conferido ao advogado da parte autora.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008835-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MARCOS JACOB

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: AFONSO BUENO DE SANTANA - PR31780

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente carta precatória.

Verifico que o objeto da presente carta é a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, a saber: ADILSON VIRGINIO DA SILVA.

Comunique o Juízo Deprecante acerca da distribuição da precatória a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como solicite data para realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5010942-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a presente carta precatória não preenche os requisitos do artigo 260, inciso II, do Código de Processo Civil, oficie-se ao juízo deprecante comunicando a distribuição da presente a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como solicitando: (a) inteiro teor da petição; (b) despacho judicial, e; (c) cópia do instrumento do mandato conferido ao advogado da parte autora.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) N° 5002453-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ORDENANTE: 3ª SEÇÃO DO TRF - 3ª REGIÃO

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente carta de ordem

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia **20 de maio de 2020 às 15 horas**.

Comunique o Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Relator Gilberto Jordan acerca da distribuição da carta a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.

Providencie a Secretaria a intimação da testemunha JOSÉ CARLOS ROCHA JÚNIOR (Rua Joaquim Carlos, nº 396, 1º andar, Brás, São Paulo – SP – CEP 03019-900).

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012470-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPAUSSU/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: DALVA MOREIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando que a presente carta precatória não preenche os requisitos do artigo 260, inciso II, do Código de Processo Civil, oficie-se ao juízo deprecante comunicando a distribuição da presente a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como solicitando: (a) inteiro teor da petição; (b) despacho judicial, e; (c) cópia do instrumento do mandato conferido ao advogado da parte autora.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5011773-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE XANXERÊ/SC

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ROSMAR DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELENO RODRIGO GUARDA CAMINSKI - SC19652

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente carta precatória.

Para cumprimento do ato deprecado, providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (Rua Joaquim Floriano, nº 466, Ed. Corporate, Itaim Bibi, São Paulo – SP – CEP 04534-002), a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 03/04/1992 à 06/12/1992, 13/04/1993 à 22/08/1994, 01/12/1994 à 27/08/1995, 03/05/1995 à 13/10/1995, 11/04/1996 à 05/02/1999 e 09/08/2000 à 15/08/2017, no setor de lubrificação.

Comunique o Juízo Deprecante acerca da distribuição da precatória a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5013298-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: HIROMI IKEHARA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: MARLI PARPINELLI CORTEZ

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: NOBUYUKI YOKOYAMA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN - MG78042

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Oficie-se o Juízo Deprecante solicitando data para realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5011960-75.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: VALMIR JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a presente carta precatória não preenche os requisitos do artigo 260, inciso II, do Código de Processo Civil, oficie-se ao juízo deprecante comunicando a distribuição da presente a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como solicitando: (a) inteiro teor da petição; (b) despacho judicial, e; (c) cópia do instrumento do mandato conferido ao advogado da parte autora.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5017419-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 2ª VARA DA COMARCA DE UBATUBA

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DO SETOR UNIFICADO DE CARTAS PRECATÓRIAS DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP

PARTE AUTORA: REGINA CELIA DA SILVA

PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ - SP212268

TESTEMUNHA do(a) PARTE RE: RENATO AMARAL PIRES

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 38446623 ainda não foi cumprido pelo INSS. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Mantendo-se inerte, providencie a Secretaria a devolução da Carta Precatória, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007627-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA CHRISPIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração manejados pela parte exequente em face da decisão ID 30837222, fundamentado em alegação de existência de **omissão** (fls. 438/440[1]).

Em apertada síntese, o embargante requer a integração da decisão recorrida (fls. 436/437), para o fim de que seja determinado ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado em 12/04/2017, com a consequente inclusão, no cálculo de liquidação, das prestações vencidas após a cessação do benefício.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O título executivo transitado em julgado condenou o **INSS** a conceder benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte exequente, com DIB em 05/06/2012, e ao pagamento das diferenças devidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, com a incidência de IPCA-e a partir de julho de 2009 (fls. 280/285, 319/340).

No que se refere à cessação do benefício, foi afastada a obrigação de oferecer tratamento médico à parte exequente, eis que em se tratando de incapacidade definitiva para a atividade habitual, *a cessação do benefício não depende de tratamento médico, mas de reabilitação para outra atividade que lhe garanta o sustento, cumprindo ao INSS, como previsto em lei, oferecer processo de reabilitação profissional (Lei nº 8.213/91, art. 62).*

Houve trânsito em julgado em **19/04/2018** (fls. 343).

Ocorre que em **12/04/2017** o benefício foi **cessado** pelo motivo 54 (*limite médico informado p/ perícia*), conforme fls. 384/386.

O **INSS** apresentou o cálculo das prestações atrasadas, devidas entre a DIB e a DIP (fls. 355/383).

A parte exequente discordou do cálculo, impugnando o valor da RMI empregada pelo INSS e afirmando que a cessação do benefício não foi precedida de procedimento de reabilitação profissional, conforme determinado no título executivo (fls. 388/406).

O **INSS** ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, e apresentando novo cálculo, **recalculando a RMI** e estendendo as diferenças **até a DCB**, apurando o valor de **R\$ 128.236,26** (principal) e de **R\$ 7.683,41** (honorários), para **07/2018** (fls. 408/426).

A parte exequente **concordou** com o cálculo do **INSS**, embora repisando a necessidade de restabelecimento do benefício, cuja cessação não foi precedida de reabilitação, e inclusão das parcelas devidas desde a data da cessação indevida na conta de liquidação (fls. 428/435).

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, recebo a petição de embargos declaratórios como pedido de reconsideração.

No que se refere à alegação de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, razão assiste à parte exequente.

Com efeito, o título executivo foi expresso em condicionar a cessação do benefício à reabilitação da parte exequente para outra atividade que lhe garanta o sustento, conforme visto.

E, nos termos do parágrafo único do artigo 62, da Lei 8.213/91, vigente à época da cessação do auxílio-doença, o benefício *será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.*

Sendo assim, e ainda que o artigo 101, da Lei 8.213/91 confira ao INSS a prerrogativa de convocar o segurado em gozo de auxílio-doença para submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, **no caso específico dos autos o título executivo condicionou a cessação do benefício à realização de processo de reabilitação, o que não foi observado pela autarquia previdenciária, dado que foi indicado motivo diverso para o encerramento do benefício.**

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SENTENÇA CONCESSIVA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.**

1. **A sentença transitada em julgado** proferida nos autos do processo nº 1002047.34.2018.8.26.022 **condenou o réu a conceder o benefício de auxílio doença até que o agravado estivesse reabilitado profissionalmente.**

2. Em que pese a possibilidade de convocação, em qualquer tempo, do segurado para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção do benefício, não poderia a autarquia previdenciária cessar o seu pagamento sem antes instaurar o necessário processo de reabilitação.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032423-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2020). Grifei.

Diante do exposto, **reconsidero** o despacho de fls. 436/437 e **determino o restabelecimento do benefício NB 170.806.624-9, desde a data da cessação indevida (12/04/2017), e até que o INSS promova a reabilitação da parte exequente, conforme determinado no título executivo exequendo.**

**(1) Notifique-se a CEAB/DJ, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.**

**(1.1) Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para apresentação do cálculo devido entre a data da cessação indevida (12/04/2017) e a data do restabelecimento do benefício.**

**(1.2) Apresentado o cálculo, intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.**

**(1.3) Havendo concordância, ainda que tácita, venham os autos conclusos para homologação.**

**(1.4) Havendo discordância, remetam-se os autos para a Contadoria, para revisão dos cálculos das partes, adotando-se os parâmetros definidos na presente decisão e os critérios de correção monetária e de juros previstos no título executivo.**

**Sem prejuízo, em relação às parcelas atrasadas, devidas entre a DIB e a DCB indevida (12/04/2017), e considerando a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo do INSS, que apurou o valor de R\$ 128.236,26 (principal) e de R\$ 7.683,41 (honorários), para 07/2018 (cálculo anexo).**

Sem condenação ao pagamento de honorários, diante do mero acerto de cálculos.

**Expeçam-se as ordens de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458/2017 e, somente então, cumram-se as demais determinações supra.**

Intinem-se. Cumpra-se.

---

[\[1\]](#) Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007627-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA CHRISPIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I- Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

II- Cumpra-se o determinado na decisão de ID 36092661

Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010594-43.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO APARECIDO DAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JOAO APARECIDO DAMACENO**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.751.958-7) suspenso em 10/2019 e a declaração da inexigibilidade do débito relativo ao recebimento do benefício no período de 20/12/2017 a 30/11/2019 no importe de R\$ 74.661,05 (setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinco centavos). Sucessivamente, requerer a concessão do benefício da aposentadoria por idade.

A parte autora narrou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.751.958-7) em 20/12/2017.

Informou que, em virtude de revisão administrativa, o benefício foi cessado sob o argumento de fraude na concessão, restando a cobrança do montante de R\$ 74.661,05 (setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinco centavos).

Juntou procuração e documentos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para obter o restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.751.958-7) suspenso em 10/2019 e a suspensão do débito relativo ao recebimento do benefício no período de 20/12/2017 a 30/11/2019 no importe de R\$ 74.661,05 (setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinco centavos).**

Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão **em parte** da medida. **Isto porque, em decorrência da revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição requerida e concedida em 20/12/2017 (NB 42/184.751.958-7), o Instituto Nacional do Seguro Social identificou indícios de irregularidade na concessão do benefício, referente às remunerações na qualidade de contribuinte individual (01/03/2006 a 31/12/2011) inseridas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS através de Guias de Recolhimento de FGTS e de informações à Previdência Social – GFIPs transmitidas extemporaneamente e na data de 19/11/2017. Como efeito, o INSS informou o recebimento indevido do benefício no período de 20/12/2017 a 30/11/2019 e a cobrança no montante de R\$ 74.661,05 (setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinco centavos), consoante processo administrativo de revisão acostado aos autos.**

Observa-se, assim, a presença do *fumus boni juris* para suspensão da cobrança, tendo em vista que não houve a comprovação de que tenha a autora agido de má fé no recebimento do benefício e, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, a má-fé não se presume.

Neste sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO.**

I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume.

III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social.

IV. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001509-68.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584)

### **Da aposentadoria por idade**

De forma alternativa Sucessivamente, a parte autora requereu a do benefício da aposentadoria por idade.

O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão.

A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento.

**Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 20/12/2017 (NB 42/184.751.958-7) até nova ordem deste Juízo.**

**Expeça-se ofício eletrônico para a autarquia previdenciária para cumprimento da ordem.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício, assim como as defesas apresentadas perante o mesmo.**

**Sempre juízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006984-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: V. R. S. M.

REPRESENTANTE: ELEN CRISTINA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157, LEONARDO ROFINO - SP195558,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO COMPROVADO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL NA DATA DO ÓBITO.**

**VINICIUS RODRIGUES SANTOS MORENO**, nascido em 23/12/2008, menor, representada por **Ellen Cristina Teixeira**, por ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do genitor, **Joel**, ocorrido em 11/11/2008. Juntou procuração e documentos (Id's 3071145).

O processo foi inicialmente ajuizado no Juizado Especial Federal, no qual o INSS apresentou contestação (fs. 44-45 do Id 3071145) e onde foi colhido depoimento da testemunha Adriana Tavares (Id 3071223). Posteriormente, o Juizado declinou da competência pelo valor da causa (fs. 73-77 do Id 3071148).

Ratificados os atos processuais (Id 3352378).

A parte autora juntou cópia da ação trabalhista 0242500-14.2010.502.0084, que tramitou perante a 84ª Vara do Trabalho (Id 17275774).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas.

O Ministério Público Federal tomou ciência de todos os atos do processo e, intimado para juntar parecer, manifestou ciência no Id 40146023.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

O benefício previdenciário de pensão por morte destina-se a garantir a manutenção financeira dos dependentes do falecido em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor.

A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, óbito e qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios estabelecidos pelo art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A certidão de fl. 04 do Id 3071145 atesta o óbito de **Joel Alves Moreno**, genitor do menor, **ocorrido em 11/11/2008**.

**Acrescento que no curso da ação, a genitora Ana Maria Rodrigues veio à óbito, assim como a irmã que constava na certidão de óbito do genitor.**

**O menor encontra-se sobre a tutela de Elen Cristina Teixeira.**

A qualidade de dependente é inquestionável, tendo em vista a presunção absoluta de dependência do filho menor de 21 anos, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91.

**A controvérsia recai sobre a qualidade de segurado do genitor.**

**A parte autora alega que que Joel Alves Moreno era funcionário da empresa Viação Imigrantes Ltda. quando de seu falecimento.**

Como prova documental, o autor juntou crachá de identificação de veículo, utilizado no Estacionamento da Empresa Viação Imigrantes e cópia da Reclamatória Trabalhista, autos 0242500-14.2010.502.0084, no qual foi homologado acordo pelo Juízo da 84ª Vara do Trabalho de São Paulo (Id 17275774).

Consta, ainda, Boletim de Ocorrência na qual estão narrados os fatos ocorridos na data do falecimento de Joel Moreno, em 10 de outubro de 2008, em uma Clínica Odontológica, durante um assalto na empresa onde o falecido trabalhava como segurança (Id 17275794).

Em Juízo, foram ouvidas três testemunhas.

A testemunha **Adriana Tavares de Souza** disse que o autor é filho de Joel Moreno e Ana Maria, e que ambos se conheceram na empresa Viação Imigrantes, onde ele trabalhava como segurança, todos os dias da semana. Afirmou que começou a trabalhar para empresa no ano de 2007 e que Joel passou a trabalhar nela depois, no ano de 2008, tendo conhecido a mãe do Vinícius na mesma época.

A testemunha **José Ferreira Neto** disse que era motorista na Viação Imigrantes e que Joel Moreno trabalhava como segurança. Disse que chegava para trabalhar por volta das quatro horas da manhã e que o Joel Moreno já estava no local nesse horário.

A testemunha **Sandra Regina de Sousa** disse que é motorista de ônibus e que conheceu Joel Moreno na Viação Imigrantes, onde trabalharam juntos. Disse que Joel era segurança na empresa e nessa função circulava entre a garagem dos ônibus e portaria da empresa.

Em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS consta recolhimento de contribuição previdenciária extemporânea da empresa Vania Heidorn Odontologia, local onde Joel Moreno veio a falecer durante assalto ocorrido no local, conforme registrado no Boletim de Ocorrência juntado aos autos.

O conjunto probatório, portanto, comprova o trabalho de segurança e o vínculo de emprego com a empresa Viação Imigrantes Ltda. no momento do óbito.

A sentença proferida pela Justiça do Trabalho pode ser usada como início de prova material, conforme jurisprudência da Corte Superior (*Precedentes: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1674420 2017.01.23767-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1819042 2019.00.61702-4, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2019*).

No caso, os depoimentos colhidos em juízo corroboram o vínculo de emprego para empresa em análise. Ademais, verifico que na decisão de homologação proferida na Reclamatória Trabalhista foi determinada intimação do INSS com relação aos recolhimentos previdenciários (Id 172276268).

**Nesse contexto, considerando o vínculo empregatício com a empresa Viação Imigrantes Ltda. até o falecimento, a parte autora faz jus ao benefício da pensão por morte.**

A pensão por morte dispensa carência nos termos do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

A data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso temporal transcorrido entre a data do óbito e do requerimento administrativo, conforme determinava o artigo 74 da Lei 8.213/91, na redação vigente quando do óbito do autor:

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

No entanto, quando do requerimento administrativo do Benefício, em **16/05/2013**, o autor era absolutamente incapaz, havendo impedimento legal para decurso de qualquer prazo nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil.

Nesse sentido, o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal a 3ª Região, conforme destaco:

**E M E N T A** PREVIDENCIÁRIO. PROCURADOR FEDERAL REGULARMENTE INTIMADO. NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...) . 4. Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, previsto na súmula 340 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a lei regente da concessão de pensão por morte é a vigente na data do falecimento, notadamente o **artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que à época prescrevia ser a data inicial do pagamento a do óbito, caso o pedido administrativo tivesse sido efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, ou a do requerimento administrativo, na hipótese de o requerimento ter sido efetuado posteriormente a esse prazo.** 5. **Todavia, a mesma regra não é aplicada à beneficiária absolutamente incapaz porquanto contra ela não corre a prescrição (art. 198, I do Código Civil/2002), de modo que a data inicial do benefício deve coincidir com a do óbito. Precedentes.** 6. Dessarte, com razão as autoras quanto ao fato de o benefício ser devido desde o dia do óbito para a beneficiária que à época do passamento era absolutamente incapaz, permanecendo a data do requerimento administrativo para a outra, já que o pedido foi efetuado após o prazo legal de 30 (trinta) dias. 7. Recurso da autarquia federal não conhecido. 8. Recurso das autoras parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5002793-16.2016.4.03.9999 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:;)

**E M E N T A** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 2017, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TRABALHADOR RURAL FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. - O óbito de Ademir Evangelista, ocorrido em 10 de novembro de 2017, foi comprovado pela respectiva Certidão. - Desnecessária a demonstração da dependência econômica, em razão de ser presumida, em relação ao filho menor e incapaz, conforme preconizado pelo artigo 16, I e §4 da Lei nº 8.213/91. - O autor pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do de cujus, trazendo aos autos copiosa prova documental, cabendo destacar a Certidão de Nascimento de inteiro teor, da qual se verifica que Ademir Evangelista foi qualificado como lavrador, por ocasião da lavratura do assentamento, em 29 de maio de 2009. - Tal documento se constitui em início de prova material do labor campesino, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Em audiência realizada em 12 de março de 2019, foram inquiridas duas testemunhas, através do sistema audiovisual. Os depoentes Geraldo Roberto e João de Siqueira afirmaram terem conhecido Ademir Evangelista, desde sua infância, e vivenciado que ele sempre se dedicou exclusivamente ao labor campesino, inclusive, detalhando os locais de trabalho e as culturas desenvolvidas. Esclareceram que ele laborou na condição de lavrador até a época de seu falecimento. - É válido ressaltar que os extratos do CNIS carreados aos autos pelo INSS não ilidem a condição de trabalhador rural do falecido, uma vez que não trazem qualquer informação acerca de eventuais vínculos empregatícios de natureza urbana por ele exercidos. - **O termo inicial deve ser fixado na data do óbito, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002).** - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - Por se tratar de demanda aforada no Estado de São Paulo, o INSS é isento de custas e despesas processuais, com respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03. - **Apelação da parte autora provida.** (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 6087434-12.2019.4.03.9999 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:;)

**E M E N T A** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. MAIORIDADE AOS 18 ANOS DE IDADE. ART. 79 DA LEI Nº 8.213/91. NORMA ESPECIAL. PREVALÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II - Da intelecção do disposto no art. 198, I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil, depreende-se que o prazo prescricional começa a correr a partir do momento em que o titular do direito se torna relativamente incapaz, ou seja, quando completa 16 anos de idade. III - O diploma civil regula precipuamente relações entre particulares, devendo ser observado com as devidas reservas nas relações entre particulares e o Poder Público, notadamente nas questões envolvendo direitos sociais, dada a desigualdade de forças, como ocorre no caso vertente. **IV - No campo do direito previdenciário, cujo sistema normativo tem por foco a proteção social aos indivíduos contra contingências, notadamente aqueles mais vulneráveis, há que prevalecer norma especial expressa no artigo 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer.** V - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. VI - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5789556-71.2019.4.03.9999 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:;)

Desse modo, a parte autora *faz jus* à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data do óbito, em **11/11/2008**.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora desde a data do óbito em **11/11/2008**; **b)** condenar o INSS no **pagamento de atrasados, devidos desde o óbito**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 165.170.453-5)**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º e §4º, inciso II, do CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ).

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

**Notifique a CEAB/DJ para implementação do benefício de pensão por morte (NB 165.170.453-5)**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**P.R.I.**

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 11/11/2008

RMI: a calcular

**Tutela: concedida**

**Provimento a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora desde a data do óbito em **11/11/2008**; **b)** condenar o INSS no **pagamento de atrasados, devidos desde o óbito**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 165.170.453-5)**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º e §4º, inciso II, do CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ).

**TUTELA DEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004941-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA HITOMI TAKEITI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ENFERMEIRO. INDICADOR IEAN. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.**

**MARCIA HITOMI TAKEITI**, nascida em **16/05/1965**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 191.315.974-1**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 10/10/2018**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/208.

Alega, em síntese, que, na ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 191.315.974-1**), a autarquia não reconheceu o período especial de labor no **Amparo Maternal (01/06/1986 a 01/09/1986)**, **Beneficência Médica Brasileira S/A – Hospital São Luiz (07/01/1988 a 20/05/1988)** e **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (06/03/1997 a 10/10/2018)**. Houve reconhecimento administrativo da especialidade de períodos de trabalho na **Fundação Zerbini (24/10/1989 a 13/10/1996)** e **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP/Fundação Zerbini (06/11/1990 a 05/03/1997)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia do pedido de revisão administrativa (fls. 27/30), carta de concessão (fls. 31/39), CTPS (fls. 58/80 e 94/114), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 90/91 e 121/122) e contagem administrativa (fls. 154/156).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 211/212).

O INSS apresentou contestação às fls. 219/225, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 257/261.

A autora informou que as provas contidas nos autos são suficientes ao julgamento da lide (fl. 255), não havendo outras a serem produzidas.

## **É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **10/10/2018 (DER)**, concedido em 04/07/2019 e ajuizada a presente ação em **09/04/2020**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

### **Passo à análise do mérito.**

O INSS reconheceu **31 anos e 22 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 10/10/2018**), nos termos da contagem administrativa (fls. 154/156) e da carta de concessão (fls. 31/39), **admitindo a especialidade** do período de trabalho na **Fundação Zerbini (24/10/1989 a 13/10/1996)** e **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (06/11/1990 a 05/03/1997)**.

Não reconheceu a especialidade do período trabalhado no **Amparo Maternal (01/06/1986 a 01/09/1986)**, **Beneficência Médica Brasileira S/A (07/01/1988 a 20/05/1988)** e **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP/Fundação Zerbini (06/03/1997 a 10/10/2018)**.

### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infêcto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infêcto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infêctocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infêcciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infêcto-contagiantes).

### **Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

### **Passo à análise do mérito.**

No tocante ao período de trabalho no **Amparo Maternal (01/06/1986 a 01/09/1986)**, o vínculo empregatício foi admitido pela autarquia na contagem administrativa (fls. 154/156) e consta na CTPS (fl. 60), com a anotação de que a autora exerceu a função de **estagiária de enfermagem**.

A função de estagiária, descrita de modo genérico e sem documento adicional que especifique as atividades exercidas, não possibilita o enquadramento, por presunção legal. Nos termos da fundamentação exposta, para o reconhecimento da especialidade, em razão do contato com agentes biológicos, deve haver a comprovação da exposição, de modo permanente, do contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995), o que não restou comprovado no presente caso.

Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Amparo Maternal (01/06/1986 a 01/09/1986)**

Com relação ao período de trabalho na **Beneficência Médica Brasileira S/A - Hospital São Luiz (07/01/1988 a 20/05/1988)**, o vínculo empregatício foi admitido pela autarquia na contagem administrativa (fls. 154/156) e consta na CTPS (fl. 60), com a anotação de que a autora exerceu a função de **enfermeira**.

Nestes termos, quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

No mais, a autora laborou em estabelecimento hospitalar. Neste sentido, a jurisprudência presume o risco de contaminação nas funções de enfermagem, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaque:

*“E M E N T A AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. - Demonstrada a especialidade do lapso controvertido em razão da exposição habitual e permanente agentes biológicos infectocontagiosos. (...) Nesse sentido, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição a agentes biológico em razão do trabalho como enfermeira em instituição hospitalar. - Agravo interno provido. (ApCiv 5000491-82.2018.4.03.6106, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020.). **Grifei.***

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. **ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.** (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...). Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...) Apelação desprovida. (ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.) **Grifei.***

Assim, considerando-se que o intervalo requerido é anterior a 28/04/1995 e a categoria profissional exercida (enfermeira), é possível o reconhecimento, por presunção legal.

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Beneficência Médica Brasileira S/A - Hospital São Luiz (07/01/1988 a 20/05/1988)**.

O vínculo relativo ao período laborado no **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP/Fundação Zerbini (06/03/1997 a 10/10/2018)** foi comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 61), com a anotação de que a autora exerceu a função de “enfermeira”.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada dos PPP's de fls. 88/91, expedido em 11/10/2018 e que integrou o processo administrativo, bem como dos PPP's de fls. 121/124, expedido em 29/04/2019.

**Adoto os PPP's de fls. 88/91, por terem integrado os autos do processo administrativo que resultou na concessão do benefício e, portanto, a autarquia tomou ciência das informações nele contidas.**

**Ademais, todos os documentos indicam a presença dos mesmos agentes nocivos, não havendo prejuízo às partes.**

O documento indica que a autora exerceu as funções de **enfermeira, enfermeira encarregada e enfermeira chefe**, cujas atividades principais transcrevo a seguir:

06/03/1997 a 30/06/1999 - enfermeira

*“planejar e executar cuidados seletivos e contínuos de enfermagem ao paciente, participar dos programas de saúde da instituição e da comunidade; elaborar plano diário de trabalho, observando a programação estabelecida; prestar assistência aos pacientes graves ou em situação de emergência cardiológica, colaborar no planejamento e execução de programas de educação para a saúde a pacientes, familiares e visitantes; participar das reuniões com a equipe multiprofissional, técnicas e administrativas da divisão de enfermagem, coleta de sangue”.*

01/07/1999 a 31/05/2004 e 01/06/20004 a 10/10/2018 – enfermeira encarregada e enfermeira chefe

*“elaborar, coordenar e executar plano diário de trabalho, observando o programa específico de sua unidade; orientar e avaliar a qualidade das anotações de enfermagem no prontuário médico, orientando sobre estes procedimentos, auxiliar no planejamento e implantação de ações de enfermagem, planejar e executar programas de educação à saúde para pacientes e familiares, supervisionar, orientar e avaliar os procedimentos técnicos de enfermagem, elaborar orientações aos pacientes quanto ao preparo necessário para realização de exames, auxiliar no planejamento e coordenação da agenda de exames, observar e registrar a movimentação de pacientes do seu turno de trabalho, orientar pacientes e familiares sobre regulamentos, normas e rotinas de instituição”.*

O documento indica que, nos referidos períodos, a autora esteve exposta aos agentes biológicos “sangue e secreção”.

No tocante ao período em que a autora exerceu a função de enfermeira (06/03/1997 a 30/06/1999), ainda que tenha participado da elaboração de programas de saúde, o desempenho das atividades de planejar e executar cuidados seletivos e contínuos de enfermagem ao paciente, prestar assistência aos pacientes graves ou em situação de emergência cardiológica e coleta de sangue, desenvolvidas no setor de esterilização, em estabelecimento hospitalar, qualificam o intervalo como especial, em razão do contato, de modo habitual e permanente, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados, nos termos do código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, autorizando a contagem do tempo mais favorável:

Anexo II ao Decreto nº 58.831/1964:

*“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.*

Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979:

*“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.*

De outra parte, as atividades desenvolvidas nos intervalos compreendidos entre 01/07/1999 a 31/05/2004 e 01/06/20004 a 10/10/2018, decorrentes do exercício das funções de enfermeira encarregada e enfermeira chefe, não demonstram a habitualidade e a permanência do contato com os referidos agentes, uma vez que a autora atuava no planejamento, coordenação e desenvolvimento das atividades da equipe. Desta forma, o documento não indica, para os referidos interstícios, a prática de atividades que demonstrem o contato, de modo habitual e permanente, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados.

Com base na documentação e na fundamentação acima, seria possível o reconhecimento da especialidade apenas do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 30/06/1999.

No entanto, nos termos do extrato do CNIS (fl. 40), consta para o referido período controvertido o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) para o vínculo mantido com a Fundação Zerbini. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Nestes termos, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP/Fundação Zerbini (06/03/1997 a 10/10/2018)**.

Em síntese, reconheço a especialidade dos períodos laborados na **Beneficência Médica Brasileira S/A - Hospital São Luiz (07/01/1988 a 20/05/1988)** e **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP/Fundação Zerbini (06/03/1997 a 10/10/2018)**.

Considerando o tempo especial reconhecido, a autora contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **26/04/2016**, com **29 anos, 4 meses e 1 dia** de tempo especial, totalizando **35 anos, 5 meses e 10 dias** de tempo total, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial**, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) AMPARO MATERNAL	01/06/1986	01/09/1986	-	3	1	1,00	-	-	-
2) SAO LUIZ OPERADORA HOSP S.A.	07/01/1988	20/05/1988	-	4	14	1,20	-	-	26
3) FUNDACAO ZERBINI	24/10/1989	24/07/1991	1	9	1	1,20	-	4	6
4) FUNDACAO ZERBINI	25/07/1991	13/10/1996	5	2	19	1,20	1	-	15
5) HOSP CLIN FMUSP	14/10/1996	05/03/1997	-	4	22	1,20	-	-	28
6) FUNDACAO ZERBINI	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,20	-	4	8
7) FUNDACAO ZERBINI	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
8) FUNDACAO ZERBINI	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,20	3	1	9
9) FUNDACAO ZERBINI	18/06/2015	10/10/2018	3	3	23	1,20	-	7	28
Contagem Simples			29	7	2		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	10	8
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>5</b>	<b>10</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							-	3	1
- Total especial 25							29	4	1

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na **Beneficência Médica Brasileira S/A - Hospital São Luiz (07/01/1988 a 20/05/1988) e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP/Fundação Zerbini (06/03/1997 a 10/10/2018)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **29 anos, 4 meses e 1 dia** de tempo **especial** e **35 anos, 5 meses e 10 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 10/10/2018**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos **d)** **conceder** aposentadoria especial à autora (**NB 191.315.974-1**), **a partir da DER** e **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **10/10/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 191.315.974-1**

**Nome do segurado: MARCIA HITOMI TAKEITI**

**Benefício: aposentadoria especial**

**Tempo Reconhecido Judicialmente a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na **Beneficência Médica Brasileira S/A - Hospital São Luiz (07/01/1988 a 20/05/1988) e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP/Fundação Zerbini (06/03/1997 a 10/10/2018)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **29 anos, 4 meses e 1 dia** de tempo **especial** e **35 anos, 5 meses e 10 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 10/10/2018**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos **d)** **conceder** aposentadoria especial ao autor (**NB 191.315.974-1**), **a partir da DER** e **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019159-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERESA CRISTINA NOBREGA SATO

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**TEMPO ESPECIAL. METRÔ. SUPERVISORA. ELETRICIDADE E BIOLÓGICOS. TRABALHO INTELECTUAL DISTANTE DAS LINHAS ENERGIZADAS. CONTATO MERAMENTE EVENTUAL. IMPROCEDÊNCIA.**

**TERESA CRISTINA NOBREGASATO**, nascida em 04/08/1970, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 186.987.809-1, com recebimento de atrasados desde a **DER: 22/01/2018** (fl. 75[i]). Juntou procuração e documentos (fls. 34-155).

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô** (de 24/07/2002 a 22/01/2018).

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fl. 68).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela foi afastada (fl. 159).

O INSS apresentou contestação (fls. 160-179).

Foi protocolizada réplica (fls. 182-200).

Diante da existência de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP em relação ao período controvertido, afastou-se a produção de prova pericial (fls. 201-202).

De acordo com informações do CNIS, a autora encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 194.859.995-0, DIB: 07/10/2019.

Possui 50 anos de idade e permanece prestando serviços ao Metrô.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **22/01/2018 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **05/11/2018**, não ocorreu prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Da Justiça Gratuita**

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fls. 73-74) demonstra renda mensal que ultrapassa os **R\$ 15.000,00**, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019).*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).*

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

#### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **28 anos, 03 meses e 15 dias** de tempo de contribuição comum, vide simulação de contagem (fl. 75).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A exposição ao **risco da eletricidade** está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.*

### Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão da autora é de reconhecimento da especialidade do período de labor em prol da **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 24/07/2002 a 22/01/2018)**. Possui 50 anos de idade e está em gozo de benefício previdenciário posteriormente alcançado na via administrativa, NB: 194.859.995-0, DIB: 07/10/2019.

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial CTPS (fls. 41-54 e 83-86), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 56-57), procuração do Metrô (fls. 58-61) e provas emprestadas, constituídas em outros feitos (fls. 91-148).

A profissiografia apresentada contém assinatura do representante legal da empresa, o respectivo carimbo, é datada em 08/03/2018 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais de 1994 até a data de confecção (fls. 56-57). Temos, portanto, documento regularmente formal capaz de descrever as condições de labor do autor.

Nos termos detalhados ao final da presente fundamentação, a prova emprestada possui respaldo legal e jurisprudencial quando incompleta ou impossível a realização da prova específica no bojo dos próprios autos, com respeito integral ao princípio do contraditório real. A questão será abordada em capítulo próprio.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais levados em consideração para a formação do convencimento deste juízo, segue correlação entre os períodos controvertidos, as condições ambientais e respectivos mananciais de prova:

**1) De 24/07/2002 a 31/08/2003:** PPP de fls. 56-57. Anotação na CTPS à fl. 43. Cargo de OPERADOR DE ESTAÇÃO, nos setores "GOP/OPS/CST". As atividades foram descritas como "fiscalizar e avaliar serviços de limpeza. Operar subestações auxiliares, retificadoras, salas técnicas, satélites e equipamentos auxiliares. Monitorar a prática funcional (...)". A seção de riscos ambientais não apresenta riscos ambientais.

**2) De 01/09/2003 a 08/03/2018:** PPP de fls. 56-57. Anotação na CTPS à fl. 43. Cargos de SUPERVISOR DE LINHA OPERACIONAL e OPERADOR DE TRANSPORTE METROVIÁRIO, nos setores "GOP/OPE/CSU". As atividades foram descritas como "Supervisionar as atividades desenvolvidas pela equipe, distribuir tarefas, auxiliar e desenvolver equipe de trabalho, avaliar dificuldades, identificar necessidades de treinamento, ministrar, reciclar e controlar treinamentos, adotar providências imediatas para corrigir falhas humanas nos atendimentos". A seção de riscos ambientais destaca a exposição ao agente nocivo eletricidade, de forma "eventual/intermitente", com tensões elétricas superiores a 250 volts. Também foi descrita exposição eventual a agentes biológicos sangue/fluidos corporais e, a partir de 01/05/2006, ao agente físico ruído, com pressões sonoras de **69,6 dB(A) a 80,3 dB(A)**, inferiores aos patamares legalmente permitidos.

Na peça contestatória (fls. 160-179), o INSS defende a postura administrativa aduzindo a impossibilidade de utilização da prova emprestada por violação do contraditório, ruído abaixo dos patamares tolerados, medições em descompasso com as normas da Fundacentro e a inviabilidade jurídica da admissão de tempo especial por exposição a eletricidade após 05/03/1997.

Pois bem, como exposto na parte introdutória da presente fundamentação, desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta mais no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

A jurisprudência já pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo após a supressão da previsão legal de eletricidade a partir de 1997, continua sendo possível o reconhecimento judicial de tempo especial em se tratando de trabalhador exposto a voltagem superior à mencionada.

**A questão central da demanda reside na comprovação ou não de exposição habitual, permanente e não intermitente aos agentes perniciosos eletricidade e biológicos.**

Quanto ao primeiro período descrito, de 24/07/2002 a 31/08/2003, a profissiografia atestou o exercício do cargo de operador de estação, com atribuições diárias de fiscalização das linhas e da limpeza das estações, além de tarefas auxiliares. Não foi elencada exposição a agentes nocivos, até porque a descrição das atividades não permitiria tal conclusão.

Por sua vez, de 01/09/2003 a 08/03/2018, a autora ascendeu ao cargo de supervisora/operadora de transporte, com arrolamento de diversas **tarefas ADMINISTRATIVAS/GERENCIAIS**, a exemplo de "supervisionar as atividades desenvolvidas pela equipe, distribuir tarefas, auxiliar e desenvolver equipe de trabalho, avaliar dificuldades, identificar necessidades de treinamento, ministrar, reciclar e controlar treinamentos, adotar providências imediatas para corrigir falhas humanas nos atendimentos".

Não estamos, portanto, diante de profissional com contato habitual, permanente e não intermitente com as linhas energizadas. Exatamente nesse sentido aduz a seção de riscos ambientais ao dispor estar exposto ao agente eletricidade de forma "eventual" ou "habitual e intermitente" (fl. 56).

Com efeito, mesmo que o PPP fizesse constar o contato de forma habitual, permanente e não intermitente a voltagens superiores a 250 volts, não seria possível a admissão da especialidade. Isto porque a descrição das tarefas não permite tal conclusão. Como já exposto, predominaram os afazeres gerenciais/administrativos, como organização da equipe, fiscalização e até mesmo aulas em cursos de reciclagem voltadas aos colaboradores do Metrô.

O mesmo raciocínio se aplica aos agentes biológicos "sangue e fluidos corporais". A autora não é obreira com contato com as linhas energizadas, atua até hoje em setor de inteligência ou gerencial, não prestando pessoalmente socorro às vítimas de fatalidades. O PPP harmoniza-se com tal conclusão ao descrever o contato meramente eventual a tal deletério.

Os dados constantes no CNIS apenas confirmam tal posicionamento, considerando estarmos diante de profissional de gerência com remuneração superior a **R\$ 15.000,00** à época do ajuizamento (fls. 73-74).

Sem embargo, o fato de diversos colaboradores da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô estarem expostos ao agente físico eletricidade não implica em dizer que todos estão, muito menos de forma habitual, permanente e não intermitente.

Este juízo aprecia anualmente grande quantidade de demandas envolvendo metroviários, consolidando entendimento de que trabalhadores com contato direto com as linhas energizadas, como mecânicos de manutenção, fazem jus ao reconhecimento de especialidade por exposição à eletricidade. De outra sorte, vigilantes, agentes de bilheteria, atuantes de setores administrativos ou gerenciais, pelo natural distanciamento das linhas, não podem ter sua situação jurídica equiparada.

Ademais, conforme extrato do CNIS, não consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto ao vínculo controvertido. Este aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

O extrato previdenciário analítico do CNIS também auxilia à chegada do convencimento de não se tratar de obreira com efetivo contato com maquinário e realização de manutenção das vias férreas. Consta informação de continuar na ativa até o mês de setembro/2020, com percepção de remuneração mensal de R\$ 15.449,79.

Este foi, inclusive, o motivo da revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Isto posto, considerando o exercício dos cargos de natureza preponderantemente gerenciais/administrativos, com exposição a ruído inferior ao legalmente tolerado e a eletricidade/agentes biológicos de forma meramente eventual ou intermitente, forçoso o afastamento da especialidade durante o labor junto à **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 24/07/2002 a 22/01/2018)**, tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

#### Da formação do convencimento judicial

Para evitar o manejo de embargos declaratórios ou eventual irrisignação da parte a respeito do período de especialidade afastada, também é necessária abordagem acerca dos pedidos de apreciação da prova emprestada e pericial.

Como é de conhecimento notório, o magistrado possui livre convencimento motivado para julgar as demandas, devendo apreciar todas as provas lícitas acostadas aos autos para formação de seu convencimento.

Nessa toada, a legislação processual em vigor confere ao juiz poderes instrutórios para determinar as provas a serem produzidas, a requerimento da parte ou de ofício. Como ocorre em diversas demandas previdenciárias, o órgão julgador pode determinar a produção de prova oral, por exemplo, quando não satisfeito com o conjunto probatório apresentado pela parte autora, tudo com escopo de posteriormente apresentar prestação jurisdicional com a primazia exigida do Poder Judiciário.

Todavia, o parágrafo único do artigo 370 do CPC/15 permite o indeferimento fundamentado das provas desnecessárias à prolação da sentença, sem que se caracterize cerceamento de defesa.

O artigo 372 do mesmo Diploma Processual, a despeito de admitir a utilização da **prova emprestada**, contém a palavra “poderá”, em clara previsão não impositiva. Sobre o tema, boa parte da doutrina e jurisprudência entende ser esta cabível tão somente quanto for comprovada a impossibilidade de produção de provas sob o manto do contraditório real, no próprio processo, como nos casos de falência da empresa, falecimento de periciado ou extravio de documentos.

Com efeito, a parte autora trouxe aos autos carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário com a descrição das condições ambientais às quais esteve sujeita durante o período controvertido. O documento apresenta regularidade formal e não aparenta omitir tarefas, foi explícito ao destacar a exposição eventual/intermitente a eletricidade e agentes biológicos, bem como a pressões sonoras abaixo dos limites legais.

Diante de tal cenário, a decisão de fls. 201-202 abordou o tema e indicou expressamente os motivos da desnecessidade de produção de prova pericial. Já havia documentação suficiente para enfrentamento da questão.

A postura da parte autora de refutar o conteúdo da profissiografia que poderia lastrear o reconhecimento da especialidade aproxima-se perigosamente do campo do instituto processual do “*venire contra factum proprium*”.

O ordenamento processual em vigor não tolera a adoção de comportamentos contraditórios, como o em questão. Ao mesmo tempo, a parte autora traz o PPP aos autos e requer a admissão de tempo especial calcada no documento, mas na sequência refuta seu conteúdo ao sustentar a existência de exposição a ruído de 86 dB(A).

Para que não restem dúvidas acerca do posicionamento consubstanciado na presente sentença, o teor da profissiografia anexada aos autos, com regularidade formal, foi reputado válido, inclusive pelas reiteradas oportunidades ofertadas à parte para juntada das provas constitutivas de seu direito.

Não há que se falar em cerceamento de defesa. Foi trazida à luz prova documental referente a todos os períodos controvertidos, considerando-se para fins de contagem diferenciada os agentes perniciosos elencados.

Não é razoável a admissão das provas emprestada, pericial ou testemunhal calcadas tão somente na irresignação da parte quanto à medição de agente deletério no documento ambiental, muito menos o requerimento de admissão apenas da parcela dos documentos que convém aos interesses da parte. Em última análise, as medições dispostas no PPP se harmonizam com as tarefas descritas, distantes das linhas energizadas.

Assim sendo, temos o afastamento da especialidade plenamente fundamentado.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, afastando o tempo especial nos períodos pleiteados, com fundamento no artigo 487, I, CPC/15.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Não é beneficiária da justiça gratuita.

Custas por conta da autora.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

GFU

---

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011512-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO DE LIMA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO. TOLUENO. FUMOS METÁLICOS. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TUTELA INDEFERIDA.**

**NIVALDO DE LIMA NASCIMENTO**, nascido em **08/12/1965**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.397.094-4**), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 18/05/2017**).

Juntou documentos (fls. 06/67).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.397.094-4**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Expandir – Empreendimentos e Participações Ltda. (04/04/2002 a 25/11/2016)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo, em especial a cópia da CTPS (fls. 17/30), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 32 e 42), decisão técnica de atividades especiais (fl. 57), contagem administrativa (fls. 65/66) e comunicado de indeferimento (fls. 62).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 70).

O INSS apresentou contestação (fls. 71/75), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Devidamente intimado a apresentar réplica e a especificar as provas a serem produzidas (fl. 88), o autor deixou transcorrer o prazo, sem nada ter requerido.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **18/05/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **23/08/2019**, afasto a ocorrência de prescrição.

#### **Passo à análise do pedido.**

Administrativamente, o INSS apurou **30 anos, 11 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 65/66) e do comunicado de indeferimento do benefício (fl. 62).

Não houve reconhecimento da especialidade do período trabalhado na **Expandir – Empreendimentos e Participações Ltda. (04/04/2002 a 25/11/2016)**.

#### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanalíse.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destacou jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DjF3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-DjF3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

**Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Com relação ao período de trabalho na **Expandir – Empreendimentos e Participações Ltda. (04/04/2002 a 25/11/2016)**, o vínculo empregatício foi admitido pela autarquia na contagem administrativa (fls. 65/66) e consta registrado na CTPS (fl. 27), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de **funileiro**.

Os períodos pleiteados, por serem posteriores a 28/04/1995, não admitem enquadramento por presunção legal, em razão da categoria profissional exercida.

Desta forma, deve haver a comprovação do efetivo contato com agentes nocivos, de modo habitual e permanente, além da correlação entre os fatores de risco apontados, nos termos acima expostos, com as atividades exercidas.

Como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do **PPP de fl. 42 (09/04/2002 a 31/07/2005) e o PPP de fl. 32 (01/08/2005 a 25/11/2016)**.

Os documentos apontam que, no desempenho das funções inerentes ao **funileiro**, o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

- a. pressão sonora aferida em **84 dB**;
- b. calor, em nível de **24,4 IBTUG**;
- c. solventes orgânicos (1,0mg), estireno (39 mg), etanol (12 mg) tolueno e xilenos 1,3 mg;
- d. fumos metálicos (ferro – 0,26 mg; manganês - 0,019 mg e cobre – 0,005 mg);
- e. hidrocarbonetos – graxa ou óleo;

A pressão sonora aferida em **84 dB** é **inferior** ao patamar legalmente previsto.

No tocante à exposição ao calor, em nível de **24,4 IBTUG**, **inferior** a 30 IBTUG. O documento não qualifica o nível da atividade exercida. De acordo com o Anexo III da NR-15, não basta a mera indicação de temperatura IBTUG, sendo necessário definir também a intensidade do trabalho (leve/moderado/pesado). Desta forma, a ausência de tais informações, por si só, impossibilita o reconhecimento da especialidade em razão do calor.

Relativamente à exposição a graxas e óleos, a mera referência à presença de tais agentes não comprova, por si só, a exposição à substância química nociva à saúde. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962), entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos, como o benzeno e seus derivados, **tolueno e xileno**. Outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas.

**De outra parte, a indicação de contato com tolueno e fumos metálicos indica a exposição a agentes nocivos à saúde. Vejamos.**

O **tolueno** (ou metil-benzeno) é hidrocarboneto e está elencado no código 1.0.3 do Decreto 3.048/1999, como agente patogênico químico. O referido item faz alusão expressa a também abarcar os compostos de benzeno, como o tolueno:

“BENZENO E SEUS COMPOSTOS

(...)

d) utilização de produtos que contenham benzeno, colo colas, tintas, vernizes produtos gráficos e solventes”.

De igual modo, consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial nº 09/2014, sob o registro no CAS: 000071-43-2 (“*chemical abstracts*”).

Assim, por se tratar de hidrocarboneto aromático comprovadamente cancerígeno e de proibido manuseio, não existe limite seguro de exposição, autorizando o reconhecimento da especialidade pela mera presença no ambiente de trabalho, sendo suficiente a análise qualitativa.

A corroborar, cito precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. INDÚSTRIA CALÇADISTA. LAUDO PERICIAL. SINDICATO PROFISSIONAL. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (...) 15 - Atestado pelo laudo pericial que autor, na execução das funções de sapateiro, pespontador, modelista e inspetor de qualidade, todas na indústria calçadista, trabalhou em contato com os compostos químicos agressivos à saúde, **tolueno (ou metil-benzeno, hidrocarboneto)** e acetona (cetona). (...) 24 - Remessa necessária desprovida. Apelação da parte autora provida. (ApCiv 0003501-48.2011.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 12 - No tocante ao lapso de 02/05/1994 a 31/10/2013, o PPP de fl. 19 dá conta de que o requerente laborou como ajudante e operador junto a ECTX S/A., exposto a ruído de 84dB no período de 02/05/1994 a 31/01/1997, o que permite, igualmente, o reconhecimento pretendido. O referido documento informa, ainda, que o postulante laborou de 01/02/1997 a 20/09/2013 na mesma empresa exposto aos agentes químicos acetato de etila, acetato de butila, tolueno, formaldeído, xeleno e benzeno. Consta do documento o uso de EPI eficaz. 13 - No tocante aos mencionados agentes nocivos, de acordo com o §4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a submissão a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. E segundo ensinamentos químicos, o benzeno, configura substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A). 14 - Assim, possível a conversão do lapso de 01/02/1997 a 20/09/2013 em razão da exposição ao agente químico benzeno. Resta limitado o reconhecimento à 20/09/2013, data de elaboração do PPP. 15 - À vista do conjunto probatório, enquadrado como especial os lapsos de 03/08/1984 a 06/12/1993 e de 02/05/1994 a 20/09/2013. 16 - Procedendo ao cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, verifica-se que, quando do requerimento administrativo (23/08/2012 - fls. 265), a parte autora perfazia 28 anos, 09 meses e 02 dias de atividade desempenhada em condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, concedido na origem. 17 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (23/08/2012 - fls. 265), consoante preleciona o art. 57, §2º, da Lei de Benefícios. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 21 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0019171-69.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

Ademais, com relação à presença de **fumos metálicos**, que são considerados como agente químico cancerígeno (Grupo 2B - Agentes possivelmente carcinogênicos para humanos da Portaria MTE nº 09/2014), é possível o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.2.11, do Anexo I e no código 2.5.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (operadores de máquinas pneumáticas, rebitadores com martelinhos pneumáticos, cortadores de chapa a oxiacetileno, esmerilhadores, soldadores (**solda elétrica** e a oxiacetileno), operadores de jatos de areia com exposição direta a poeira, pintores a pistola (**com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas**), foguistas.

Ademais, a descrição das atividades (reparos em peças ou chapas danificadas ou avariadas na parte interna ou externa dos ônibus, soldas e cortes com maçarico, reparos ou substituições de bancos, retrovisores, assoalhos, balaústres, vidros dos ônibus, etc., demonstram a correlação das funções e os agentes apontados.

**Registro que, de acordo com a decisão técnica de atividade especial (fls. 57/58), a autarquia deixou de reconhecer a especialidade do referido período, sob os fundamentos de que os níveis de pressão sonora seriam inferiores aos apontados na legislação, ausência de indicação do nível da atividade exercida (leve, moderada ou pesada), uso de EPI eficaz, ausência de exposição a radiação ionizante e de comprovação da permanência da exposição.**

**De acordo com a fundamentação exposta, de fato, restou afastada a nocividade em razão da pressão sonora, bem como da exposição ao calor; a questão relativa ao uso de EPI já restou superada pelo C. STF, no julgamento do RE nº 664.335, nos termos mencionados no início da motivação da presente sentença. por fim, no tocante aos agentes cancerígenos, a mera presença no local de trabalho comprova a nocividade.**

Portanto, seja em razão da exposição ao agente tolueno ou aos fumos metálicos, é possível o **reconhecimento da especialidade** do período de trabalho na Expandir – Empreendimentos e Participações Ltda. (04/04/2002 a 25/11/2016).

Considerando o período especial ora reconhecido, na ocasião do requerimento administrativo (18/05/2017), o autor contava com **36 anos, 9 meses e 24 dias** de tempo total de contribuição e **14 anos, 7 meses e 17 dias** de tempo especial, **suficiente à concessão** do benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) MERCADO ZEN LTDA. - ME	02/07/1984	05/02/1985	-	7	4	1,00	-	-	-
2) FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A	11/11/1985	23/01/1987	1	2	13	1,00	-	-	-
3) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA.	09/04/1987	01/03/1989	1	10	23	1,00	-	-	-
4) CASA ANGLO BRASILEIRAS S/A	22/09/1989	14/07/1990	-	9	23	1,00	-	-	-
5) CLOCK INDL. LTDA. - ME	01/08/1990	24/07/1991	-	11	24	1,00	-	-	-
6) CLOCK INDL. LTDA. - ME	25/07/1991	03/09/1991	-	1	9	1,00	-	-	-
7) SP TRANSPORTE S.A.	04/09/1991	27/04/1994	2	7	24	1,00	-	-	-
8) TB SERV, TRANSP, LIMPEZA E GERENCIAMENTO	28/04/1994	16/12/1998	4	7	19	1,00	-	-	-
9) TB SERV, TRANSP, LIMPEZA E GERENCIAMENTO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
10) TB SERV, TRANSP, LIMPEZA E GERENCIAMENTO	29/11/1999	05/12/2001	2	-	7	1,00	-	-	-
11) EXPANDIR TRANSP URBANOS LTDA.	09/04/2002	17/06/2015	13	2	9	1,40	5	3	9
12) EXPANDIR TRANSP URBANOS LTDA.	18/06/2015	25/11/2016	1	5	8	1,40	-	6	27
13) VIP LTDA	26/11/2016	18/05/2017	-	5	23	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	11	18		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	10	6
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>36</b>	<b>9</b>	<b>24</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							16	4	1

- Total especial 25												14	7	17
---------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	----	---	----

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a) reconhecer a especialidade** do período de trabalho na **Expandir – Empreendimentos e Participações Ltda. (04/04/2002 a 25/11/2016)**; **b) reconhecer 36 anos, 9 meses e 24 dias** de tempo total de contribuição e **14 anos, 7 meses e 17 dias** de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (**DER 18/05/2017**), conforme planilha acima transcrita; **b) determinar ao INSS que considere os tempos comum e especial** acima referidos; **c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (**NB 181.397.094-4**), **a partir da DER**; **e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **18/05/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a tutela de urgência, por ausência do perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado, em razão do caráter alimentar das verbas.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

**P.R.I.**

axu

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 181.397.094-4**

**Nome do segurado: NIVALDO DE LIMA NASCIMENTO**

**Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição**

**TUTELA: NÃO**

**Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer a especialidade** do período de trabalho na **Expandir – Empreendimentos e Participações Ltda. (04/04/2002 a 25/11/2016)**; **b) reconhecer 36 anos, 9 meses e 24 dias** de tempo total de contribuição e **14 anos, 7 meses e 17 dias** de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (**DER 18/05/2017**), conforme planilha acima transcrita; **b) determinar ao INSS que considere os tempos comum e especial** acima referidos; **c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (**NB 181.397.094-4**), **a partir da DER**; **e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.470.147-6**), **a partir da DER**; **e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.**

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008498-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILNEY MARCONI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. METRÔ. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO A CARGO TÉCNICO. EXPOSIÇÃO MERAMENTE INTERMITENTE. AFASTAMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**SILNEY MARCONI FERNANDES**, nascido em 21/12/1965, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 193.109.304-8, com recebimento de atrasados desde a **DER: 07/05/2019** (fl. 89[i]). Juntou procuração e documentos (fls. 31-104).

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 12/07/1985 a 08/04/2019)**.

Há pedido expresso de aplicação da inteligência do artigo 29-C do Plano de Benefícios, com afastamento do fator previdenciário (fl. 29).

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fl. 86).

O autor juntou guia de custas judiciais (fls. 107-110).

A antecipação de tutela foi afastada (fl. 111-112).

O INSS apresentou contestação (fls. 113-126).

Sobreveio réplica (fls. 129-150).

Foi determinada consulta ao sistema CNIS do autor.

Com escopo de propiciar a máxima celeridade do feito, o autor juntou os extratos do CNIS e arrolou teses firmadas pelo STJ em sede de recursos repetitivos, em tese aplicáveis ao caso concreto (fls. 154-155).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **07/05/2019 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **08/07/2019**, não ocorreu prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **33 anos, 09 meses e 26 dias** de tempo de contribuição comum, vide simulação de contagem (fl. 89). Não houve contagem diferenciada.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A exposição ao **risco da eletricidade** está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.*

**Quanto aos agentes biológicos**, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

#### Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor é de reconhecimento da especialidade do período de labor em prol da **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 12/07/1985 a 08/04/2019)**.

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial CTPS (fls. 50-72), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 44-45, 97-98), procuração do Metrô (fls. 46-49, 99-102) e holerite (fl. 103).

A mesma profissiografia foi juntada em duas oportunidades, sendo uma das cópias constante do processo administrativo. O documento contém assinatura do representante legal da empresa, o respectivo carimbo, é datado em 08/04/2019 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais durante todo período controvertido. Temos, portanto, documento regularmente formal capaz de descrever as condições ambientais.

Objetivando a plena compreensão dos elementos primordiais levados em consideração para a formação do convencimento deste juízo, segue correlação entre os períodos controvertidos, as condições ambientais e respectivos mananciais de prova:

**1) De 12/07/1985 a 08/08/1999:** PPP de fls. 44-45. Anotação na CTPS à fl. 52. Cargo de TÉCNICO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, nos setores “GMT/MRV/MRO”. As atividades foram descritas como “serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de alimentação elétrica, mecânica e eletrônica, aplicar teste “in-loco” ou em oficinas próprias de reparo (...) restabelecer o funcionamento normal do trem quando do surgimento de ocorrências, com ênfase na modalidade elétrica”. A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente nocivo eletricidade, na intensidade “**95% a tensões elétricas superiores a 250 volts**”.

**2) De 09/08/1999 a 08/04/2018:** PPP de fls. 44-45. Anotação na CTPS à fl. 52. Cargos de TÉCNICO DE MANUTENÇÃO/TÉCNICO DE SISTEMA METROVIÁRIO, nos setores “GMT/MTR/MRN”. As atividades foram descritas como “Restabelecer as condições operacionais do metacarro quando de ocorrências (...) receber, diagnosticar, inspecionar e atender ocorrências (...) operar trator em manobras de trens”. A seção de riscos ambientais atesta contato com o agente nocivo eletricidade, na intensidade “**exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts**”. A partir de 17/07/2006, também foi arrolado o agente deletério ruído, com pressões sonoras de **79,9 a 81,9 dB(A)**, abaixo da tolerância legal de 85 dB(A) prevista no Decreto 4.882/03.

O afastamento administrativo do tempo especial se deu nos seguintes termos (fl. 86):

“12/07/1985 a 08/08/1999. Eletricidade. Descrição das atividades não traduz o conceito de habitualidade e permanência (...) não há comprovação de Karsumi Myamoto ser engenheiro de segurança do trabalho (...)

09/08/1999 a 08/04/2019. Eletricidade. Só possui enquadramento até 05/03/1997. Ruído. Abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A) (...)

Na peça contestatória (fls. 113-126), o INSS sustenta o acerto da postura administrativa aduzindo ruído abaixo dos patamares tolerados, medições em desconpasso com as normas da Fundacentro, a inviabilidade jurídica da admissão de tempo especial por exposição a eletricidade após 05/03/1997 e questões atinentes ao equilíbrio financeiro e atuarial.

Pois bem, como exposto na parte introdutória da presente fundamentação, desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta mais no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

A jurisprudência já pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo após a supressão da previsão legal de eletricidade a partir de 1997, continua sendo possível o reconhecimento judicial de tempo especial em se tratando de trabalhador exposto a voltagem superior à mencionada.

**A questão central da demanda reside na comprovação ou não de exposição habitual, permanente e não intermitente aos agentes perniciosos eletricidade.**

Quanto ao primeiro período descrito, **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (12/07/1985 a 08/08/1999)**, o autor desempenhou o cargo de TÉCNICO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA.

O PPP informa exposição ao agente pernicioso eletricidade em voltagem superior a 250 volts, apontamento harmônico com as atividades inerentes a um técnico de manutenção corretiva/mecânico eletricista, com inegável contato com as linhas energizadas do Metrô. Nesse sentido, segue nova reprodução das atividades exercidas no período:

*“serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de alimentação elétrica, mecânica e eletrônica, aplicar teste “in-loco” ou em oficinas próprias de reparo (...) restabelecer o funcionamento normal do trem quando do surgimento de ocorrências, com ênfase na modalidade elétrica”.*

Nessa toada, temos convergência entre a narrativa inicial, a descrição das atividades e a intensidade do agente eletricidade presente no bojo da profissiografia.

Não merece guarida a justificativa administrativa de ausência de responsável legal, diante da apresentação do profissional habilitado às medições ambientais, inclusive com destaque a seu registro profissional, matr. 6627-DRT/SP.

Estamos diante de obreiro do ramo da manutenção elétrica corretiva ou preventiva, que atuava pessoalmente em proximidade com as linhas férreas energizadas, conclusão natural diante da utilização de expressões como “testes in-loco” e “com ênfase na modalidade elétrica”. Verifico, portanto, o contato habitual, permanente e não intermitente com o agente nocivo eletricidade, em voltagem superior a 250 volts.

Como já exposto, a jurisprudência pacificou entendimento aceitando o reconhecimento judicial de tempo especial em se tratando de trabalhador exposto a voltagem superior à mencionada mesmo após a supressão da previsão legal de eletricidade efetuada em 1997.

Indo além, as exposições em tela foram comprovadas documentalmente, em formulários com regularidade formal e sem indícios de preenchimento malicioso ou destoante da realidade.

Isto posto, considerando a atuação corretiva ou preventiva como técnico de manutenção corretiva/mecânico eletricista, com inerente contato com as linhas férreas e demais equipamentos energizados com voltagem superior a 250 volts, reconheço a especialidade do período de labor junto à **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (12/07/1985 a 08/08/1999)**, enquadrando-o ao código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, “*ELETRICIDADE – operações em locais com eletricidade em condições de risco de vida*”.

Por sua vez, no tocante ao segundo período de labor, **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (de 09/08/1999 a 08/04/2018)**, temos panorama distinto.

Em primeiro lugar, temos interregno no qual não há possibilidade de admissão da especialidade por enquadramento em categoria profissional, haja vista ser posterior a 28/04/1995.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP destaca a ascensão profissional do autor ao cargo de TÉCNICO DE SISTEMA METROVIÁRIO e nova descrição das atividades, portanto com atuação distinta da anterior, de mecânico de manutenção/eletricista. Nessa esteira, o documental ambiental destacou a alteração dos agentes agressores presentes no ambiente laboral.

Antes, o contato com eletricidade era descrito como “95% a tensões elétricas superiores a 250 volts”, ao passo que no período em tela foi detalhado como “**exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts**”.

Mais uma vez, verifico a coerência do PPP acostado aos autos.

A partir de 09/09/1999, o autor passou a exercer função com maior distanciamento das linhas energizadas e do setor de manutenção propriamente dito, com introdução de tarefas características a setor de inteligência e responsabilidade, como “*diagnosticar e inspecionar*”.

Nessa linha, mesmo que remanescessem pontualmente encargos com proximidade aos trens, a habitualidade e permanência do contato com eletricidade não perduraram, motivo pelo qual o responsável pelas medições ambientais acresceu a expressão “*exposição intermitente*”.

Avançando, os dados constantes no CNIS apenas confirmam tal posicionamento – de não se tratar de profissional mecânico de manutenção – considerando estamos diante de técnico com elevada responsabilidade e remuneração superior a **R\$ 15.000,00** à época do ajuizamento (fl. 162).

Sem embargo, o fato de diversos colaboradores da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô estarem expostos ao agente físico eletricidade não implica em dizer que todos estão, muito menos de forma habitual, permanente e não intermitente. A progressão funcional é natural, assim como o distanciamento dos profissionais mais experientes com maior carga de responsabilidade das atividades de risco.

Este juízo aprecia anualmente grande quantidade de demandas envolvendo metroviários, consolidando entendimento de que trabalhadores com contato direto com as linhas energizadas, como mecânicos eletricitas, fazem jus ao reconhecimento de especialidade por exposição à eletricidade. De outra sorte, vigilantes, agentes de bilheteria, atuantes do setor administrativo ou gerencial, pelo natural distanciamento das linhas, não podem ter sua situação jurídica equiparada.

Ademais, conforme extrato do CNIS, não consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto ao vínculo controvertido. Este aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

O extrato previdenciário analítico do CNIS também auxilia à chegada do convencimento de não se tratar de obreiro com efetivo contato com maquinário e realização de manutenção das vias férreas nos últimos anos de prestação de serviços à empregadora. Consta informação de continuar na ativa até o mês de setembro/2020, com percepção de remuneração mensal de R\$ 12.014,64.

Justamente por este motivo, o autor não formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e recolheu custas judiciais.

Isto posto, considerando o exercício de cargos de natureza técnica, com exposição a ruído inferior ao legalmente tolerado e a eletricidade de forma meramente intermitente, forçoso o afastamento da especialidade durante o labor junto à **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (de 09/08/1999 a 08/04/2018)**, tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Do tempo contributivo total

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, na data da DER: 07/05/2019, com **39 anos, 05 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição, suficientes para aposentadoria por tempo de contribuição. Não foram alcançados os necessários 25 anos especiais para fins de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	12/07/1985	24/07/1991	6	-	13	1,40	2	4	29
2) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14
3) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	17/12/1998	08/08/1999	-	7	22	1,40	-	3	2
4) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	09/08/1999	28/11/1999	-	3	20	1,00	-	-	-
5) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
6) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	18/06/2015	07/05/2019	3	10	20	1,00	-	-	-
Contagem Simples			33	9	26		-	-	-

Acréscimo				-	-	-		5	7	15
<b>TOTAL GERAL</b>								<b>39</b>	<b>5</b>	<b>11</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum								19	8	29
- Total especial 25								14	-	27

### **Da lei 13.183/15 – Fator previdenciário**

A Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020 (...).*

Na presente causa, o autor possuía **53 anos, 04 meses e 17 dias** de idade e **39 anos, 05 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição na data da DER: 07/05/2019, num total somado de **92 pontos**, INSUFICIENTES para afastamento do fator previdenciário de segurado do sexo masculino.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer como tempo especial o período de trabalho junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (12/07/1985 a 08/08/1999); **b)** condenar o INSS a reconhecer **39 anos, 05 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 07/05/2019**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 193.109.304-8; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **07/05/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

O autor continua laborando como empregado da companhia de trens, com remuneração mensal superior a doze mil reais. Diante de tal contexto, deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual repetição.

Considerando a sucumbência recíproca, arbitro honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo legal. A base de cálculo dos referidos honorários, para cada uma das partes, será metade do valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

A autarquia previdenciária fica isenta das custas por expressa previsão legal. Por sua vez, o autor não é beneficiário da justiça gratuita, devendo com elas arcar.

**P.R.I.**

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: **SILNEYMARCONI FERNANDES**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período de trabalho junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (12/07/1985 a 08/08/1999); b) condenar o INSS a reconhecer 39 anos, 05 meses e 11 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 07/05/2019; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 193.109.304-8; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.**

---

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, J. D. S. M., INGRID DE SENA MARTINS  
REPRESENTANTE: ANGELITA APARECIDA DE SENA MARTINS

## SENTENÇA

**PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVAS DOCUMENTAIS CONTEMPORÂNEAS. PROVA ORAL FAVORÁVEL. FILHOS MENORES DE OUTRO RELACIONAMENTO. REGULARMENTE CITADOS. PARTICIPAÇÃO DO MPF. RATEIO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA.**

**MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA**, nascida em 18/03/1968, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, Sr. **ADEMÁRIO DE SANTANA MARTINS FILHO**, ocorrido em **08/07/2018** (fl. 16[\[1\]](#)).

Juntou procuração e documentos (fls. 11-43).

A parte autora narrou o requerimento do benefício de pensão por morte na **DER: 13/08/2018** (NB: 188.076.623-7), o qual restou indeferido por suposta falta da qualidade de dependente (fl. 192).

Cópia integral do processo administrativo consta nos autos (fls. 148-192).

Neste juízo, houve declínio de competência em razão do valor da causa (fl. 46).

No Juizado Especial Federal, foi concedido prazo para emenda da inicial (fl. 140).

A autora juntou cópia do processo administrativo (fls. 144-192).

Foi constatada existência de dois menores em gozo do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do sr. Ademário (NB: 188.076.911-2), motivo pelo qual se mostrou necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário (fl. 200).

Foi protocolizada peça como o endereço dos menores em questão (fls. 203-210).

Abriu-se vista ao MPF, bem como foi determinada a citação dos corréus (fls. 211-212).

O INSS apresentou contestação (fls. 220-227).

Diante de diligências infrutíferas, foram expedidos novos mandados de citação (fl. 233).

A autora foi intimada a apresentar endereços aptos à formalização da citação (fl. 248).

Ato contínuo, como não foram localizados novos endereços, houve novo declínio de competência, desta vez por parte do Juizado Especial Federal, diante da aparente necessidade de citação por edital (fl. 252).

Novamente neste juízo, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Na ocasião, determinou-se nova tentativa de citação pessoal dos corréus (fls. 258-260).

O MPF manifestou ciência (fl. 267).

Chegou aos autos notícia de citação pessoal de JONATHAS DE SENA MARTINS e de INGRID DE SENA MARTINS, ato processual formalizado em nome da representante legal destes, a genitora sra. Angelita Aparecida Cardoso de Sena (fl. 268).

As partes foram intimadas a apresentar rol de testemunhas (fl. 275).

A autora apresentou manifestação nesse sentido (fls. 277-284).

Na sequência, a autora concordou com a realização da audiência de instrução por meio telepresencial, diante da pandemia de COVID-19 (fls. 289-290).

Foi designada audiência para 15/10/2020, pela plataforma digital Cisco Webex (fl. 291).

O MPF apresentou parecer (fls. 294-296).

Os endereços eletrônicos das testemunhas foram descritos (fls. 298-300).

A ata da audiência e as respectivas mídias digitais constam no sistema eletrônico do PJE (fls. 304-308).

Encerrada a audiência, foi declarada encerrada a instrução, com determinação de abertura de conclusão para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

#### **Do Mérito**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais:

*a) Qualidade de segurado do instituidor:*

*b) Prova do óbito:*

*c) Qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.*

O óbito do Sr. **ADEMÁRIO DE SANTANA MARTINS FILHO** resta comprovado por meio da certidão de óbito (fl. 16), enquanto o requisito qualidade de segurado do instituidor não foi questionado, até porque consta benefício de pensão por morte ativo em favor de seu filho de outro relacionamento.

**Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da qualidade de dependente da autora, como companheira.**

Sobre o tema, preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*(...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso).*

Na petição inicial, a parte autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido de 2007 a 08/07/2018, data do falecimento.

Em primeiro lugar, constato ter a parte atuado nos ditames da boa-fé e anexado ao feito certidão de casamento do sr. Ademário (fl. 14). No documento, consta informação de ter sido anteriormente casado com a sra. Angelita Aparecida Cardoso de Sena, mãe dos corrêus (filhos do *de cujus*), JONATHAS DE SENA MARTINS e de INGRID DE SENA MARTINS.

Contudo, consta averbação de separação consensual do casal em 19/11/2007 (fl. 15). Tal informação harmoniza-se, em princípio, com a narrativa da inicial, especialmente no tocante à data do início da formação do novo núcleo familiar, desta vez entre o sr. Ademário e a autora da presente causa.

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é "*reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*".

Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como companheiros perante a sociedade, situação que se avizinha à posse de estado de casado.

Pois bem, tratando-se de matéria pertinente à **união estável**, havia jurisprudência consolidada no sentido da prescindibilidade do início de prova material para comprovação, com especial destaque à Súmula nº 63 da TNU e julgados do STJ.

Todavia, tal posição sofria forte resistência no âmbito administrativo e, com o advento da Lei 13.846/2019, foi superada. Isto porque houve a inserção do § 5º ao artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação abaixo colacionada:

*§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*

A legislação previdenciária impõe, portanto, ônus da prova à parte autora, que deve anexar ao pedido administrativo ou judicial documentos que constituam início de prova material da união estável.

Nesse sentido, a autora trouxe a luz as contemporâneas **PROVAS DOCUMENTAIS**:

- 1) *Averbação de separação consensual entre o segurado instituidor e sua ex-cônjuge, mãe dos corrêus Ingrid e Jonathas (fls. 14-15);*
- 2) *Cartão família, documento emitido pela Secretaria de Saúde no qual o sr. Ademário consta como dependente da autora (fl. 39);*
- 3) *Múltiplos comprovantes de residência do casal, com endereço na Rua Serra das Lages, nº 10/37, Jardim Amália, São Paulo/SP (fls. 19-28, 41-43);*
- 4) *Declaração de comparecimento ao Hospital Municipal do Campo Limpo, datada nos dois dias anteriores ao falecimento (06/07/2018 e 07/07/2018), na qual a responsável administrativa pelo atendimento médico do sr. Ademário atestou ter a autora o acompanhado durante internação (fl. 31);*
- 5) *Foto da residência (fls. 38).*

Mesmo diante do robusto início de prova material acima colacionado, este juízo entendeu por bem promover a colheita de prova oral, notadamente o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas com conhecimento dos fatos.

Assim sendo, designou-se audiência de instrução para o dia 15/10/2020, pela plataforma digital Cisco Webex (fl. 291). A ata da audiência e as respectivas mídias digitais constam no sistema eletrônico do PJE (fls. 304-308).

Segue a redução a termo dos trechos principais da prova oral colhida:

**1) Depoimento pessoal – Mauriceia Francisca Barbosa:** Possui dois filhos maiores. Alegou não receber nenhum tipo de benefício do INSS. Destacou o início do relacionamento com o sr. Ademário em 2007. Na época, vivia na casa de seu irmão e logo teria se mudado com o segurado falecido. Tinha conhecimento que ele estava aposentado desde meados de 2010. No início da relação, moravam de aluguel, mas ao final mudaram-se para endereço próprio, na rua Serra das Lages. Informou em juízo que o sr. Ademário foi acometido de cirrose, motivo pelo qual foi obrigado a parar de consumir bebidas alcoólicas. Questionada pelo magistrado se os problemas com álcool prejudicaram o casal, respondeu ser este o foco de brigas entre eles, mas nunca a ponto de causar separação. No tocante aos filhos do segurado, Ingrid e Jonathas, destacou que a mãe das crianças não permitia contato.

**2) Testemunha – Elisângela Martins:** Prestou compromisso de dizer a verdade. É irmã do sr. Ademário. Informou que sete se aposentou por problemas de saúde. Conhecia a ex-mulher de seu irmão, bem como seus sobrinhos Ingrid e Jonathas. Confirmou que, após a separação, a sra. Angelita “levou embora” seus filhos, razão pela qual perderam contato. Afirmou que seu irmão e a sr. Mauriceia moraram juntos por aproximadamente doze anos. Quanto ao problema com bebida, destacou que nunca foi o suficiente para separar o casal, permaneceram juntos até o final da vida do segurado instituidor. Destacou que a autora foi responsável pela internação do sr. Ademário, no Hospital Campo Limpo;

**3) Testemunha – Maria de Lourdes Pereira:** É vizinha da autora, desde 2010. Destacou que a sra. Mauriceia trabalhava no bar de seu irmão, local no qual conheceu o sr. Ademário. Não conheceu de nenhum dos integrantes do casal. Nunca se separaram. Compareceu ao velório, tendo conhecimento de que a internação e os procedimentos posteriores ao óbito foram feitos pela autora e pelos irmãos do falecido.

Nesses termos, as testemunhas ouvidas na audiência afirmaram categoricamente o convívio da parte autora como sr. Ademário, como se casados fossem. A legislação protege situações fáticas como a dos autos, nas quais há contexto probatório consistente no sentido da efetiva existência de união estável.

Diante do exposto, aliando as provas de documentais de permanência da relação familiar até o óbito e a prova oral colhida em audiência, conclui-se que a autora efetivamente foi companheira do segurado instituidor, sr. ADEMÁRIO DE SANTANA MARTINS FILHO, até o óbito deste, em regime de união estável.

#### **Da data de início do benefício**

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento do requerimento administrativo em **13/08/2018**, em sua redação:

*Art. 74 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 13/08/2018 (DER) e o óbito ocorreu em 08/07/2018.

Contudo, o caso concreto apresenta a peculiaridade do benefício já ter sido instituído pelo INSS em favor do filho do segurado falecido – JONATHAS DE SENA MARTINS, NB: 188.076.911-2, DIB: 08/07/2018, portanto fixada na data do óbito.

A respeito da situação fática em tela, preceitua a Lei 8.213/91, em seu artigo 76, “caput”:

*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

Nessa toada, considerando somente ter sido possível a formação do convencimento judicial após a colheita da prova oral, bem como fato do INSS vir pagando o benefício ao filho do segurado instituidor desde a data do óbito, os efeitos da presente sentença serão fixados a partir de sua prolação, para fins de rateio do benefício.

Não poderia ser outra a postura judicial, sob pena de imposição ao INSS do pagamento do benefício previdenciário em duplicidade.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo os pedidos **PROCEDENTES**, para: **a)** condenar o INSS a conceder a pensão por morte NB: 21/188.076.911-2 à parte autora, de forma vitalícia e a partir da data da presente sentença. Deverá ocorrer o rateio do benefício, na forma da lei, com o filho do segurado instituidor, **JONATHAS DE SENA MARTINS** (CPF: 400.612.438-41), até o atingimento da maioridade previdenciária deste.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **CONCEDO a tutela de urgência** para rateio do benefício de pensão por morte (NB: 21/188.076.911-2) no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda rateio do benefício de pensão por morte (NB: 21/188.076.911-2).**

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo. Diante da inexistência de valor da condenação, fixo como base de cálculo o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC/15, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

**P.R.I.**

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA**

Segurado: **ADEMÁRIO DE SANTANA MARTINS FILHO**

Renda Mensal Atual:

NB: **188.076.911-2**

DIB:

RMI:

Tutela: **SIM**

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a) condenar o INSS a conceder a pensão por morte NB: 21/188.076.911-2 para a parte autora, de forma vitalícia e a partir da data da presente sentença. Deverá ocorrer o rateio do benefício, na forma da lei, com o filho do segurado instituidor, JONATHAS DE SENA MARTINS (CPF: 400.612.438-41), até o atingimento da maioridade previdenciária deste.**

---

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011318-66.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CINTHYA DA SILVA SANTOS

**RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APURAÇÃO DE FRAUDE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENALAFASTADA. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.**

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário, sob o procedimento ordinário, em face de **CINTHYA DA SILVA SANTOS**, pleiteando a restituição dos valores indevidamente recebidos a título de auxílio-reclusão, no período de 10/09/2009 a 28/02/2013 (NB 25/164.215.509-5).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/119.

Alega, em síntese, que a ré formulou o requerimento de concessão do benefício de auxílio-reclusão, na qualidade de genitora e representante legal do menor **Carlos Melo da Silva Santo**, em razão do recolhimento prisional, em tese, de José Rivaldo Silva de Melo, supostamente pai do menor.

Aduziu que, após revisão administrativa, constatou-se irregularidade na concessão do benefício diante da apresentação de documentação falsa: a certidão de nascimento do titular e as certidões de recolhimento prisional. Apurou o montante de R\$ 36.875,35 (trinta e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 06/05/2015, a ser ressarcido ao erário.

Informou, outrossim, que, após o devido processo legal, a parte ré foi instada a proceder a devolução dos valores percebidos indevidamente, contudo ficou-se inerte.

Esclareceu que, de acordo com o Memorando Circular Conjunto CGCOB-DEPCONT n 2 04/2013, da Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos e do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, os créditos oriundos de benefícios recebidos de forma fraudulenta não mais devem ser inscritos na dívida ativa do INSS e cobrados por meio de execução fiscal, mas sim através de ação de cobrança (processo de conhecimento pelo procedimento comum).

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 21ª Vara Cível Federal, que declarou a incompetência absoluta, e determinou a remessa para uma das Varas Previdenciárias (fls. 126/128).

Diante de infrutíferas tentativas de citação pessoal da parte ré, houve a citação por edital (fls. 142/146).

Nomeada, a Defensoria Pública da União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 154/157).

Réplica às fls. 160/163.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido (fls. 165/166).

Às fls. 170/171, foi acolhida a preliminar de nulidade da citação por edital e determinada a busca do endereço da ré nos sistemas disponíveis, bem como ao autor que fornecesse possíveis endereços.

Constatou-se que o endereço informado pelo INSS (fl. 173) e o encontrado no sistema *webservice* (fl. 174) é o mesmo para o qual já houve diligência negativa (fl. 175) e, instado a se manifestar, o INSS requereu a citação por edital (fl. 178).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 181).

Deferida e realizada a citação por edital (fls. 182 e 183/184), a Defensoria Pública da União apresentou contestação (fls. 186/190), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Intimado (fl. 191), o INSS deixou de apresentar réplica.

**Passo a analisar o pedido.**

**Da prescrição**

De acordo com o disposto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, “*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*”.

O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 294032/PR) entende que o prazo prescricional fica suspenso durante o trâmite do processo administrativo. Expedido edital de cobrança em 10/02/2015 (fls. 92/93) e ajuizada a presente ação em 11/06/2015, **não há parcelas atingidas pela prescrição.**

**Superada a preliminar, passo à análise do mérito.**

Pretende o autor a restituição dos valores indevidamente recebidos a título de auxílio-reclusão, no período de 10/09/2009 a 28/02/2013 (NB 25/164.215.509-5).

Como prova de suas alegações, promoveu a juntada de cópia do processo administrativo (NB 25/164.215.509-5).

Em decorrência da citação por edital, a Defensoria Pública da União apresentou contestação.

Desta forma, com o fim de assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, **converto o julgamento em diligência**, para possibilitar às partes que especifiquem as provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Int.

axu

**SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010907-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS PEREIRA DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.**

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **ISAIAS PEREIRA DE LUCENA** e em face da sentença (id: 33236990), requerendo a correção de erro material/contradição.

Em breve síntese, a causa foi julgada procedente, com o reconhecimento dos períodos especiais pleiteados e condenação do INSS na implementação de benefício previdenciário. Contudo, o parágrafo destinado aos honorários advocatícios também fixou percentual a ser pago pela parte embargante.

**É o relatório. Decido.**

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte do primeiro embargante em 09/06/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 11/06/2020.

Do cabimento

O Código de Processo Civil de 2015 positivou, a partir do artigo 1.022, o cabimento dos embargos de declaração nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Temos, portanto, fundamentação vinculada da modalidade recursal, não sendo possível o manejo dos declaratórios em caso de simples irrisignação com as razões de decidir.

Do erro material

O caso dos autos amolda-se na modalidade dos declaratórios presente no do art. 1.022, inciso III, CPC/15.

Estamos diante de causa julgada totalmente procedente, razão pela qual constato erro material na sentença embargada ao falar em sucumbência recíproca. Assim sendo, de rigor a fixação de honorários advocatícios a serem pagos somente pelo embargado, no percentual legal mínimo.

Diante de tais razões, onde se lê:

*“Considerando a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça”.*

Leia-se:

*“Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre valor da condenação, limitado às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ”.*

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes dou **PROVIMENTO**, para sanar o erro material apontado, mantendo a sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020491-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DE QUEIROZ ZAHER

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 884/1349

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS INCONTROVERSOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (Id 33471558), alegando erro material na contagem de tempo de contribuição constante na sentença proferida em 23 de maio de 2020 (Id 32639945) pois teria deixado de incluir tempo já reconhecido como especial pelo INSS no processo administrativo. Por fim, alega omissão quanto ao pedido de reafirmação da DER.

Intimado nos termos do art. 1.022, §2º, do CPC, o INSS nada manifestou.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto em 08 de junho de 2020, no prazo de cinco dias úteis da publicação da sentença, em 02/05/2020.

O embargante alega período especial de 01/09/1992 a 13/10/1996, computado pelo INSS na via administrativa, cuja conversão adicional não teria sido considerada na contagem de tempo da sentença.

Por fim, alega omissão quanto ao pedido de reafirmação da DER.

Com razão o embargante. Passo a analisar as questões levantadas.

Inicialmente, conforme contagem administrativa de fls. 50-54 do Id 12909733, o INSS reconheceu a especialidade do período de 26/07/1992 a 13/10/1996 trabalhado para Secretaria de Estado de Saúde, fato que torna incontroverso o intervalo destacado.

Com relação ao pedido de reafirmação da DER para data do julgamento, em decisão recente, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para o benefício pleiteado, firmando a seguinte tese:

*“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.* (grifos meus)

A reafirmação da DER, portanto, exige cumprimento dos seguintes pressupostos: **a)** o termo inicial da concessão do benefício será na data em que foram implementados os requisitos legais; **b)** o fato superveniente deverá ser comprovado entre o ajuizamento da ação até o julgamento de segundo grau, afastando-se a fase de execução; **c)** o fato superveniente deve estar adstrito à causa de pedir.

No caso em análise, o pedido de reafirmação da DER não aproveita o autor, pois não consta no CNIS contribuições posteriores a 31/10/2016 (anexo), data final já considerada na contagem realizada na sentença.

Neste caso, a sentença deve ser alterada de:

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava ao tempo de requerimento administrativo (DER em 02/02/2018), com 12 anos, 07 meses e 28 dias, insuficiente para concessão do pedido principal. No tocante ao pedido subsidiário, o autor computava 31 anos, 03 meses e 18 dias de tempo total de contribuição, insuficiente para deferimento de seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1)	01/06/1990	24/07/1991	1	1	24	1,40	-	5	15

2)		25/07/1991	31/08/1992	1	1	6	1,40	-	5	8
3) SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE		01/09/1992	13/10/1996	4	1	13	1,00	-	-	-
4)		14/10/1996	16/12/1998	2	2	3	1,40	-	10	13
5)		17/12/1998	30/06/1999	-	6	14	1,40	-	2	17
6) SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE		01/07/1999	28/11/1999	-	4	28	1,00	-	-	-
7) SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE		29/11/1999	27/06/2006	6	6	29	1,00	-	-	-
8)		28/06/2006	26/07/2008	2	-	29	1,40	-	9	29
9)		27/07/2008	31/08/2008	-	1	4	1,40	-	-	13
10)		01/09/2008	08/10/2009	1	1	8	1,40	-	5	9
11) ASSOCIACAO COMUNITARIA MONTE AZUL		09/10/2009	29/03/2012	2	5	21	1,00	-	-	-
12)		01/05/2012	31/10/2014	2	6	-	1,40	1	-	-
13)		01/12/2014	17/06/2015	-	6	17	1,40	-	2	18
14)		18/06/2015	31/10/2016	1	4	13	1,40	-	6	17
Contagem Simples				26	2	29		-	-	-
Acréscimo				-	-	-		5	-	19
<b>TOTAL GERAL</b>								<b>31</b>	<b>3</b>	<b>18</b>

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para **a-) reconhecer como tempo especial o período laborado como autônomo na função de cirurgião-dentista 14/10/1996 a 30/06/1999, de 27/07/2008 a 31/08/2008, de 01/05/2012 a 31/10/2014 e de 01/12/2014 a 31/10/2016; b-) reconhecer o tempo total de contribuição 31 anos, 03 meses e 18 dias, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo (02/02/2018); c-) condenar o INSS no cumprimento de obrigação de fazer, averbando o tempo ora reconhecido.**

**Para constar a seguintes redação:**

“Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava ao tempo do requerimento administrativo (DER em 02/02/2018) e na data da reafirmação da DER para data da sentença (23/05/2020), com **16 anos, 09 meses e 11 dias**, insuficiente para concessão do pedido principal. No tocante ao pedido subsidiário, o autor computava **32 anos, 11 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição, insuficiente para deferimento de seu pedido de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados	Contagem simples	Fator	Acréscimos

			Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1)			01/06/1990	24/07/1991	1	1	24	1,40	-	5	15
2)			25/07/1991	31/08/1992	1	1	6	1,40	-	5	8
3)	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE		01/09/1992	13/10/1996	4	1	13	1,40	1	7	23
4)			14/10/1996	16/12/1998	2	2	3	1,40	-	10	13
5)			17/12/1998	30/06/1999	-	6	14	1,40	-	2	17
6)	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE		01/07/1999	28/11/1999	-	4	28	1,00	-	-	-
7)	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE		29/11/1999	27/06/2006	6	6	29	1,00	-	-	-
8)			28/06/2006	26/07/2008	2	-	29	1,40	-	9	29
9)			27/07/2008	31/08/2008	-	1	4	1,40	-	-	13
10)			01/09/2008	08/10/2009	1	1	8	1,40	-	5	9
11)	ASSOCIACAO COMUNITARIA MONTE AZUL		09/10/2009	29/03/2012	2	5	21	1,00	-	-	-
12)			01/05/2012	31/10/2014	2	6	-	1,40	1	-	-
13)			01/12/2014	17/06/2015	-	6	17	1,40	-	2	18
14)			18/06/2015	31/10/2016	1	4	13	1,40	-	6	17
	Contagem Simples				26	2	29		-	-	-
	Acréscimo				-	-	-		6	8	12
	<b>TOTAL GERAL</b>								<b>32</b>	<b>11</b>	<b>11</b>

*Prejudicado o pedido de declaração de inconstitucionalidade do §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 para fins de continuar a desempenhar atividade especial, mesmo em face do recebimento do benefício, tendo em vista que no caso concreto o autor não logrou êxito na obtenção do benefício.*

*Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado como autônomo na função de cirurgião-dentista **14/10/1996 a 30/06/1999, de 27/07/2008 a 31/08/2008, de 01/05/2012 a 31/10/2014 e de 01/12/2014 a 31/10/2016;** b-) reconhecer o tempo total de contribuição **32 anos, 11 meses e 11 dias**, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data do requerimento administrativo (02/02/2018) e na data da reafirmação da DER (23/05/2020); c-) condenar o INSS no cumprimento de obrigação de fazer, averbando o tempo ora reconhecido.*

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento nos termos da fundamentação.**

Tendo em vista reconhecimento adicional de tempo, **notifique a CEAB/DJ para no prazo de 30 dias** contados da intimação averbar o tempo os períodos especiais de **14/10/1996 a 30/06/1999, de 27/07/2008 a 31/08/2008, de 01/05/2012 a 31/10/2014 e de 01/12/2014 a 31/10/2016** e o tempo total de contribuição **32 anos, 11 meses e 11 dias.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019269-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORA REGINA ALMEIDA JECKS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES BIOLÓGICOS. ENFERMEIRA. ESPECIALIDADE RECONHECIDA ATÉ A DER. REAFIRMAÇÃO DA DER. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TUTELA INDEFERIDA.**

**DORA REGINA ALMEIDA JUCKS SPAGNOL**, nascida em **26/10/1963**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria especial (**NB 186.805.745-0**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 06/02/2017**) ou da implementação dos requisitos (reafirmação da DER). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/178.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 186.805.745-0**), foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor na **Cruz Azul São Paulo (14/10/1996 a 08/09/2002, 06/10/2010 a 14/08/2011 a 01/10/2016 a 22/05/2018)**). Houve **reconhecimento administrativo** da especialidade de períodos de trabalho no **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (17/10/1983 a 17/12/1986)** e **Cruz Azul São Paulo (16/07/1996 a 13/10/1996, 09/09/2002 a 05/10/2010 e 15/08/2011 a 30/09/2016)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 28/39 a 70/100), comunicado de indeferimento (fl. 53), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 67/69 e 150/152), análise técnica de atividades especiais (fls. 104/106 e 107/108), decisão técnica de atividades especiais (fl. 164), contagem administrativa (fls. 172/176) e comunicado de indeferimento (fl. 178).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 184/185).

O INSS apresentou contestação às fls. 187/199, requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 243/251.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 256), a autora requereu a juntada de laudos elaborados para terceiras pessoas (fls. 259/324).

Ciente (fl.325), o INSS nada requereu.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **17 anos, 5 meses e 27 dias** de tempo **especial** de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 06/02/2017**), nos termos da contagem administrativa (fls. 172/176) e do comunicado de indeferimento (fl. 178), **admitindo a especialidade** do período de trabalho no **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (17/10/1983 a 17/12/1986)** e **Cruz Azul São Paulo (16/07/1996 a 13/10/1996, 09/09/2002 a 05/10/2010 e 15/08/2011 a 30/09/2016)**.

Não reconheceu a especialidade do período trabalhado na **Cruz Azul São Paulo (14/10/1996 a 08/09/2002, 06/10/2010 a 14/08/2011 a 01/10/2016 a 22/05/2018)**.

#### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

**Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Relativamente ao período de trabalho na **Cruz Azul São Paulo (14/10/1996 a 08/09/2002, 06/10/2010 a 14/08/2011 a 01/10/2016 a 22/05/2018)**, o vínculo empregatício foi admitido na contagem administrativa (fls. 172/176) e está comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 30), com a anotação de que o autor exerceu a função de “**enfermeira assistencial**”.

**Inicialmente, registro que a autora requer a concessão do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo (06/02/2017) ou a partir da implementação dos requisitos (reafirmação da DER) e, com relação a este vínculo, requereu o reconhecimento da especialidade para até período posterior a DER, qual seja, 22/05/2018.** Neste sentido, a legislação impõe a vedação legal de permanência no exercício das atividades consideradas especiais após a concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos do disposto no artigo 69, inciso I, “a”, do Decreto nº 3.048/1999:

*Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada:*

**I - para o segurado empregado:**

**a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida a aposentadoria especial, até noventa dias após essa data; ou**

**b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando a aposentadoria for requerida após o prazo estabelecido na alínea "a"; e**

*II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.*

*De igual modo, dispõem os artigos 49 e 57, §2º, da Lei nº 8.213/1991:*

“Art. 57. (...)”

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

“Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

*I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:*

**a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou**

**b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";**

*II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.*

De acordo com os dispositivos acima mencionados, quando não há o desligamento do emprego, os efeitos da concessão do benefício passam a produzir efeitos a partir do requerimento administrativo. De igual modo, o reconhecimento da especialidade da atividade laborativa está adstrito à data de entrada do requerimento administrativo (06/02/2017), ou seja, a partir de quando serão produzidos os efeitos da concessão do benefício previdenciário.

Assim, a análise do pedido de reafirmação da DER somente será possível para fins de contagem de tempo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, caso necessário, mas não para fins de reconhecimento da especialidade em período posterior à DER.

Como prova de suas alegações colacionou o PPP de fls. 60/62, emitido em 11/08/2017 e o PPP de fls. 150/152, emitido em 22/05/2018. Os dois documentos contêm as mesmas informações e integraram o processo administrativo.

Assim, por não haver prejuízo às partes e por ser mais próximo ao intervalo requerido, adoto o PPP de fls. 60/62, que também abrange a totalidade do período a ser analisado.

Registro que há pedido de reafirmação da DER. O requerimento administrativo foi formulado em 06/02/2017 e o PPP abrange o período de trabalho até 22/05/2018. Desta forma, analiso, inicialmente, o reconhecimento da especialidade e, ao final, será apreciada a questão atinente à reafirmação da DER, se necessário.

Para fins de análise da correlação entre as funções desempenhadas e os fatores de risco, transcrevo, a seguir, as atividades principais exercidas pela autora:

14/10/1996 a 30/04/2000 – enfermeira assistencial

*“executa a SAE, prestando assistência técnica a médicos e equipes multiprofissionais do hospital na Unidade de internação – clínica médica/oncologia no atendimento e tratamento de pacientes. Presta suporte aos técnicos e auxiliares de enfermagem nos procedimentos relacionados a curativos, avaliação de cateteres centrais, etc.; efetua controle de equipamentos de monitorização dos pacientes; zela pela organização de materiais de enfermagem; analisa constantemente o quadro de avisos gerais, etc.”*

01/05/2000 a 08/09/2002, 06/10/2010 a 14/08/2011 a 01/10/2016 a 22/05/2018 – enfermeira obstétrica

*“presta atendimento específico de enfermagem obstétrica, prestando orientação e apoio direto a pacientes no ciclo gravídico puerperal, bem como aos médicos responsáveis; efetua atendimento emergencial a pacientes gestantes com eventuais sangramentos, eclampsias, etc, realizando o primeiro atendimento, controlando sinais vitais, sangramento e foco fetal, conforme o caso, até a chegada do médico; executa o atendimento de enfermagem obstétrica a pacientes em trabalho de pré parto, efetuando controle de foco fetal e dinâmica uterina, realizando exames de toque, entre outros, para detecção de eventuais intercorrências com a gestante e o bebê, executa eventuais partos emergenciais normais, em caso de ausência de equipe médica, etc.”*

De acordo com a descrição das atividades, todos os intervalos indicados podem ser qualificados como especiais, uma vez que a execução de atividades acima descritas, em estabelecimento hospitalar, de modo habitual e permanente, caracteriza o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados, nos termos do código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, autorizando a contagem do tempo mais favorável:

Anexo II ao Decreto nº 58.831/1964:

*“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.*

Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979:

*“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.*

No mais, a jurisprudência presume o risco de contaminação nas funções de enfermagem, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaque:

**“E M E N T A AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - Demonstrada a especialidade do lapso controvertido em razão da exposição habitual e permanente agentes biológicos infectocontagiosos. (...) Nesse sentido, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição a agentes biológico em razão do trabalho como enfermeira em instituição hospitalar. - Agravo interno provido. (ApCiv 5000491-82.2018.4.03.6106, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020.). Grifei.**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...). Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...) Apelação desprovida. (ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.). Grifei.**

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Cruz Azul São Paulo (14/10/1996 a 08/09/2002, 06/10/2010 a 14/08/2011 a 01/10/2016 a 06/02/2017).**

Considerando o tempo **especial** reconhecido, a autora contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **06/02/2017**, com **23 anos, 8 meses e 22 dias** de tempo **especial**, totalizando **29 anos, 7 meses e 10 dias** de tempo **total**, **insuficiente** para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) REALE BENEMERITA ASSOC PORT DE BENEFIC	19/08/1983	11/10/1983	-	1	23	1,00	-	-
2) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FMUSP	17/10/1983	17/12/1986	3	2	1	1,20	-	7	18
3) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FMUSP	18/12/1986	18/12/1987	1	-	1	1,00	-	-	-
4) CRUZ AZUL DE SP	16/07/1996	13/10/1996	-	2	28	1,20	-	-	17
5) CRUZ AZUL DE SP	14/10/1996	16/12/1998	2	2	3	1,20	-	5	6
6) CRUZ AZUL DE SP	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
7) CRUZ AZUL DE SP	29/11/1999	08/09/2002	2	9	10	1,20	-	6	20
8) CRUZ AZUL DE SP	09/09/2002	05/10/2010	8	-	27	1,20	1	7	11
9) CRUZ AZUL DE SP	06/10/2010	14/08/2011	-	10	9	1,20	-	2	1
10) CRUZ AZUL DE SP	15/08/2011	17/06/2015	3	10	3	1,20	-	9	6

11) CRUZAZUL DE SP	18/06/2015	30/09/2016	1	3	13	1,20	-	3	2
12) CRUZAZUL DE SP	01/10/2016	06/02/2017	-	4	6	1,20	-	-	25
Contagem Simples			24	10	16		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	8	24
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>29</b>	<b>7</b>	<b>10</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							1	1	24
- Total especial 25							23	8	22

#### Da reafirmação da DER

Em decisão recente, publicada em 02/12/2019, ao julgar o Tema nº 995, sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de reafirmação da DER.

O C. Tribunal Superior fixou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para o benefício pleiteado, firmando a seguinte tese:

*“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.* (grifos meus)

Depreende-se que, para a reafirmação da DER – reconhecimento do direito ao benefício em razão do cumprimento dos requisitos legais após a data de entrada do requerimento (fato superveniente) -, é necessário o cumprimento dos seguintes pressupostos: **a)** o termo inicial da concessão do benefício será na data em que foram implementados os requisitos legais; **b)** o fato superveniente deverá ser comprovado entre o ajuizamento da ação até o julgamento de segundo grau, afastando-se a fase de execução; **c)** o fato superveniente deve estar adstrito à causa de pedir.

**No caso em análise**, a autora formulou, em sua petição inicial, pedido de reafirmação da DER. Além disso, a implementação dos requisitos não implica alteração da causa de pedir. Desta forma, se, no curso da ação judicial, atingiu o tempo total suficiente (30 anos) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à obtenção do benefício.

Considerando-se que a autora permaneceu no exercício das atividades laborativas na “Cruz Azul São Paulo”, **em 26/06/2017** completou **30 anos de tempo total de contribuição, suficiente à concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias

1) REALE BENEMERITAASSOC PORT DE BENEFIC	19/08/1983	11/10/1983	-	1	23	1,00	-	-	-
2) HOSPITAL DAS CLINICAS DAFMUSP	17/10/1983	17/12/1986	3	2	1	1,20	-	7	18
3) HOSPITAL DAS CLINICAS DAFMUSP	18/12/1986	18/12/1987	1	-	1	1,00	-	-	-
4) CRUZAZUL DE SP	16/07/1996	13/10/1996	-	2	28	1,20	-	-	17
5) CRUZAZUL DE SP	14/10/1996	16/12/1998	2	2	3	1,20	-	5	6
6) CRUZAZUL DE SP	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
7) CRUZAZUL DE SP	29/11/1999	08/09/2002	2	9	10	1,20	-	6	20
8) CRUZAZUL DE SP	09/09/2002	05/10/2010	8	-	27	1,20	1	7	11
9) CRUZAZUL DE SP	06/10/2010	14/08/2011	-	10	9	1,20	-	2	1
10) CRUZAZUL DE SP	15/08/2011	17/06/2015	3	10	3	1,20	-	9	6
11) CRUZAZUL DE SP	18/06/2015	30/09/2016	1	3	13	1,20	-	3	2
12) CRUZAZUL DE SP	01/10/2016	06/02/2017	-	4	6	1,20	-	-	25
13) CRUZAZUL DE SP	07/02/2017	26/06/2017	-	4	20	1,00	-	-	-
Contagem Simples			25	3	6		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	8	24
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>30</b>	-	-
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							1	6	14
- Total especial 25							23	8	22

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na **Cruz Azul São Paulo (14/10/1996 a 08/09/2002, 06/10/2010 a 14/08/2011 a 01/10/2016 a 06/02/2017)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **23 anos, 8 meses e 22 dias** de tempo **especial** e **36 anos, 1 mês e 10 dias** de tempo **total** de contribuição, em **26/06/2017**; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **e)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** à autora, **a partir de 26/06/2017 (implementação dos requisitos)**; **f)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **26/06/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a tutela de urgência, por ausência do perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado, em razão do caráter alimentar das verbas.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 186.805.745-0**

**Nome do segurado: DORA REGINA ALMEIDA JUCKS SPAGNOL**

**Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição**

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na **Cruz Azul São Paulo (14/10/1996 a 08/09/2002, 06/10/2010 a 14/08/2011 a 01/10/2016 a 06/02/2017)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **23 anos, 8 meses e 22 dias** de tempo **especial** e **36 anos, 1 mês e 10 dias** de tempo **total** de contribuição, em **26/06/2017**; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **e)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** à autora, **a partir de 26/06/2017 (implementação dos requisitos)**; **f)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012831-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID – 34853733 – Retifique-se o ofício requisitório suplementar n.º 20200077538 (ID-34592356) para que conste como requerente do valor contratual Advocacia Valera (CNPJ n.º 07.502.069/0001-62).

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório relativo à verba sucumbencial imposta na Decisão (ID-30463839), a parte exequente deverá, preliminarmente, juntar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013110-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FEITOSA ALCANTARA - SP257833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001312-78.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONATAS BASILIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Ainda mais, devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada mais for requerido, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004084-14.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIZ SIMONETTI

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Fixo os honorários periciais em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), devendo a parte autora realizar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004866-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUVENAL BAGATIM

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de expedição de ofício solicitado pela parte ré, já que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Após, envie os autos para sentença.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021278-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO PEREIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

**Defiro a prioridade de tramitação, em respeito ao art. 71 do Estatuto do Idoso.**

**Retifique-se a autuação.**

**Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

**Int.**

**São Paulo, 21 de outubro de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001148-16.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AURISON CARLOS RAMOS BILELA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se a verba pericial.

**Int.**

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

**vnd**

AUTOR: MARCELO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MANDOTTI DE OLIVEIRA - SP267456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo o dia 02/02/2021, às 15:30 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008606-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

**Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo acima.**

**Após, conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 21 de outubro de 2020.**

**Vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002097-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001125-97.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Indefiro o pedido de expedição de novo ofício, já que o hospital enviou resposta e a parte autora não comprovou adequadamente a perda dos documentos.

Publique-se e, após, envie os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002492-32.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO OTERO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701, EDUARDO WADIHAOUN - SP258461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

vnd

AUTOR: MARCO ANTONIO FLORENCIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499, THAIS DE OLIVEIRA ROSA - SP402235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega tempo especial na empresa:

1. Hospital Santa Marcelina, no período de 01/05/2000 até agora, na função de agente de portaria;

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial e testemunhal.

Passo a decidir:

Junto ao processo, a parte autora constou cópia da PPP (ID 36893722).

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pelas empresas, com base em laudo técnico.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal.

Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Após, tornem conclusos.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

vnd

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Infórmoo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE. CITE-SE O INSS.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012443-50.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

### **A controvérsia do feito recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de genitora**

Da qualidade de dependente da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Deste modo, nos termos do dispositivo acima, para que os genitores tenham direito ao benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho, devem comprovar a inexistência de beneficiário/dependente de classe precedente, o que restou comprovado pela Certidão de Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte acostada ao feito, bem como a dependência econômica.

A dependência econômica consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada.

Portanto, a dependência econômica do(a) genitor/a em relação ao filho(a) deve ser habitual e substancial, pois necessária ao sustento do pai ou da mãe do segurado(a) falecido, de modo que a sua falta prejudique o sustento familiar. Não se caracteriza dependência econômica o mero auxílio financeiro do filho em relação aos genitores.

O benefício da pensão por morte não é mecanismo de incremento da renda familiar.

### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Proceda a Secretaria ao agendamento de data para a audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcado 03 (três) testemunhas.** Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

DCJ

AUTOR:ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

**Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo acima.**

**Após, conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 21 de outubro de 2020.**

**Vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011216-25.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA PINHEIRO CORTEGOSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BUENO COSTA - SP428382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia 29/03/2021, às 08:00 horas e nomeio o **Dra. Raquel Sterling Nelken**, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [raquelnelken@gmail.com](mailto:raquelnelken@gmail.com)).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003841-70.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA REGINA CLAUDINO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia 30/10/2020, às 11:00 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Ainda mais, designo perícia para o dia 03/11/2020, às 15:00 horas e nomeio como perita a assistente social **Leydiane Aguiar Alves**, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo socioeconômico.

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada (e demais integrantes da residência, se houver):**

a) utilize equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, se houver febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?

2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?

3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;

4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);

5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?

6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);

7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Ainda mais, deverá a perita social avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades: **completa** (totalmente independente), **modificada** (realiza a atividade de forma adaptada), **parcial** (realiza a atividade com supervisão de terceiro) ou **nenhuma** (totalmente dependente); e se existem fatores limitantes (barreiras) para o desempenho dessas atividades e para participação social.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial.**

Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

vnd

**DESPACHO**

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada mais for requerido, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

vnd

**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013573-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIÃO DO CARMO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014277-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CONSTANTE BELINAZO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008101-23.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO EDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença NB 605.445.515-3 (com DIB em 02/03/2014 e data de cessação em 30/05/2014) ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada, ainda, a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Com a juntada de laudo pericial médico e após esclarecimentos do Sr. Perito, a parte autora manifestou-se pelo não acolhimento das conclusões periciais e requereu a realização de audiência de instrução e julgamento para verificação do tipo de incapacidade.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Indefiro o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento para inspeção do autor**, uma vez que tal meio de prova não é apto para demonstrar o pretendido, por se tratar de questão estritamente técnica e por já ter sido realizada a necessária perícia médica – prova técnica adequada – para a verificação da presença de incapacidade laborativa, tendo o Sr. Perito respondido de maneira satisfatória os quesitos apresentados, bem como prestado os esclarecimentos solicitados. Frise-se que a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas não pode ensejar a designação de perícias ou instrução probatória infinitas até que se atinja o resultado almejado.

### **- DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO / DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

### **Passo à análise do caso *sub judice*.**

Consoante a perícia médica realizada nestes autos, o Sr. Perito Judicial concluiu **que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho devido a moderada limitação articular em ombro direito decorrente de acidente de trabalho, conforme CAT anexado ao laudo pericial (Id 23386407)**. Já com relação à lesão no tornozelo esquerdo – que compõe a causa de pedir da presente ação –, o Sr. Perito concluiu que houve evolução favorável do trauma, não decorrendo em qualquer tipo de incapacidade laboral.

Frise-se que o autor delimita sua causa de pedir na suposta incapacidade decorrente de uma fratura no perônio/fíbula (decorrente de um jogo de futebol, conforme alegado), sendo mencionada lesão o fato gerador do auxílio-doença previdenciário objeto dos autos, conforme laudo médico pericial realizado pela autarquia previdenciária (Id 12667004 – p. 93).

Nesse sentido, depreende-se da inicial e das diversas petições apresentadas (especialmente a petição de Id 12667004 – p. 126-132) que a parte autora objetiva o reconhecimento da incapacidade/redução da capacidade laborativa em continuidade ao auxílio-doença cessado em 30/05/2014, alegando dificuldades para deambular, subir e descer escadas, abaixar-se e levantar-se, soerguer qualquer tipo de peso e permanecer muito tempo em pé e sentado (fl. 06 – item 3).

Com isso, uma vez delimitado o objeto da presente demanda – considerando o pedido realizado pelo autor e a causa de pedir, bem como que este Juízo não é competente para processar e julgar benefícios por incapacidade decorrente de acidente de trabalho –, não se vislumbra erro da Administração ao realizar a cessação e indeferimento do benefício previdenciário por incapacidade, pois não persiste qualquer limitação decorrente da lesão do autor no tornozelo (perônio/fíbula), conforme apontado pela perícia médica judicial.

Os Peritos Judiciais são de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guardam das divergências estabelecidas entre os litigantes, os seus laudos técnicos devem ser acolhidos, salvo se infirmados por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua a espécie.

Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios previdenciários pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade laborativa.

Os benefícios previdenciário pretendidos – no âmbito da competência deste Juízo – não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente ou parcialmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010411-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILENA BUZZO DIAS ARANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010419-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS SORANZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055442-21.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: ARLINDO CALDEIRAS MAGAROTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008857-32.2016.4.03.6183

AUTOR: EUCLIDES DECIO BACCELLI

Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para ciência dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001191-77.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007524-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUSTAQUIO SOUZA DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006809-44.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE CARACARAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR - SP150822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036654-61.2009.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL JOSE DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011707-30.2014.4.03.6183 / 9ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LIMA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002263-90.2002.4.03.6183 / 9ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILDA JUVENTINA NETO, MARLI JUVENTINA NETO, EDSON MANOEL NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-36.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ ROSSETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000012-11.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CORREA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008612-89.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITHAMAR SENE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008379-63.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE MELO CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000315-59.2015.4.03.6183 / 9ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS  
FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000692-69.2011.4.03.6183 / 9ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NARCIZO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004188-67.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000334-94.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO SCORZATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-14.2016.4.03.6183 / 9ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FLORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005234-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVI SANSÃO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002603-14.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018700-62.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURA LIMA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA - SP207238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA RIBEIRO - SP215757

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008800-14.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004892-87.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ TADEU PIVAMINGORAZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006183-88.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLY PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA RIBEIRO - SP215757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007770-12.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGIS MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013094-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DE JESUS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005378-31.2016.4.03.6183 / 9ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO FLEURY DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO MARQUES MAIA - SP338830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001956-48.2016.4.03.6183 / 9ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA MARISE PORTO SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010722-95.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CLIMACO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALCANTARA SPINOLA - SP78494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014210-94.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001859-89.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MORAES NOBRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-68.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERTE MORGON HONORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021093-71.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RUMMENINGG DAS NEVES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária de ressarcimento ao erário que tem por objetivo reaver os valores pagos indevidamente a título de benefício de prestação continuada (LOAS) do deficiente após o início de atividade remunerada pela parte ré.

Alega o autor que a autarquia previdenciária, em procedimento permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, verificou indício de irregularidade na manutenção do benefício configurado pela constatação de existência de recebimentos decorrentes de contrato de trabalho com admissão em **05/05/2008**, conforme documento do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em decorrência do qual o beneficiário recebe rendimentos mensais desde **05/2008**, superiores ao valor estabelecido nos §§2º e 3º do artigo 20 da Lei 9.742/93, estando ausentes os requisitos legais para o recebimento do benefício assistencial.

Em face dos indícios de irregularidade, a autarquia previdenciária instaurou procedimento administrativo, concedendo prazo para defesa da parte ré, que, contudo, não se manifestou (Id. 12706129- Pág. 34).

Após regular procedimento, o INSS considerou que os valores foram recebidos indevidamente, uma vez que o beneficiário teve superada uma das condições que lhe deram direito ao benefício de prestação continuada, já que passou a perceber renda incompatível com a manutenção do benefício de prestação continuada (Id. 12706129 – Pág. 48).

Desse modo, a autarquia previdenciária cobrou administrativamente o débito alegado, referente aos valores recebidos entre 01/05/2008 a 01/08/2012, mas que não foi pago.

Com a inicial, vieram os documentos.

Inicialmente distribuído o feito à 19ª Vara Cível de São Paulo, houve declínio da competência em razão da matéria, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Previdenciária.

Os autos foram recebidos pela 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, dando-se ciência da redistribuição.

O réu foi citado, mas não apresentou contestação (Id. 22442425).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### MÉRITO

Observo que a parte ré obteve benefício de prestação continuada em 30/06/2000, cessado em 01/08/2012. Porém, em 05/05/2008, passou a trabalhar na empresa ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC, auferindo renda, conforme extratos do CNIS em anexo, não comunicando sua nova situação ao INSS.

Assim, recebeu, concomitantemente, salário e benefício de prestação continuada do deficiente.

A Autarquia Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como se levando em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.

O Código Civil veda o enriquecimento sem causa e prevê diversos dispositivos que asseguram a devolução de valores recebidos de maneira indevida, vale citar: *Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.* Além disso, no caso em tela, acrescentem-se as disposições da Lei 8.213/91 que preveem hipóteses de ressarcimento para o caso de benefícios pagos indevidamente:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

(...)

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de má-fé da autora para a manutenção do benefício.

O caráter alimentar do benefício não é fundamento, por si só, para a alegada irrepetibilidade, devendo ser demonstrada concomitantemente a boa-fé. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011).

No caso concreto, não se constata a boa-fé objetiva, tendo em vista que a parte ré não comunicou à autarquia previdenciária a substancial alteração da sua condição financeira, suficiente para quebrar a expectativa de legalidade e definitividade dos valores recebidos e descaracterizar as condições exigidas para a concessão do benefício.

O desconhecimento da lei é inescusável, de modo que não há como admitir que o autor continuou recebendo o benefício de boa-fé.

Em consequência, não há qualquer óbice para a devolução do montante recebido indevidamente quando não caracterizada a boa-fé, conforme pacífico entendimento. Confira-se:

*AC 00238133220084039999*

*AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1312283*

*Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS*

*e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2016*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O ENTE AUTÁRQUICO REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 473/STF. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FRAUDE CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA PERCEBIDA DE FORMA ESPÚRIA. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, firmada quando do julgamento do REsp 1.350.804/PR (representativo da controvérsia), assentou que a via processual eleita pelo ente autárquico (ajuizamento de ação de cobrança) se mostra correta para a persecução do bem da vida almejado, não havendo que se falar; na hipótese, de inscrição do valor em dívida ativa a permitir o posterior manejo de executivo fiscal. - A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório). Inteligência da Súm. 473/STF. - Uma vez constatada ilicitude no deferimento de benefício previdenciário, é dever do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspender o pagamento mensal e determinar a cassação da prestação, sem prejuízo de se iniciar apuração (interna e externa) acerca dos fatos ilegais perpetrados. - Apurada a ocorrência de fraude no deferimento da prestação (inclusive com a participação de servidor), o beneficiado pelo expediente (juntamente com o servidor envolvido) deve ser condenado a ressarcir o erário acerca daquilo que recebeu indevidamente, não prosperando argumentos no sentido de que a importância creditada como aposentadoria teria natureza alimentar. - Negado provimento ao recurso de apelação.*

AC 00153740620104036105

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1934004

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI

e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

*PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor; dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Emendados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento.*

Esclarece-se, por fim, que o processo em questão não se enquadra nos casos previstos pelo Tema 979 do Superior Tribunal de Justiça (“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”).

Frise-se que, como em sede de Recurso Especial não há o reexame da matéria fática (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça), a questão discutida no Tema 979 do STJ não está na presença ou não de boa-fé no caso julgado, mas somente na possibilidade de devolução de valores que já foram considerados (nas instâncias inferiores) como recebidos de boa-fé. Assim, para aplicar o Tema 979 do STJ (seja a tese futuramente firmada ou a suspensão do processo), é necessário um prévio juízo valorativo quanto à presença ou não de boa-fé em cada caso concreto.

Tal situação, assim, é diferente de outros Temas do STJ ou do STF que não exigem um prévio juízo valorativo para serem enquadrados no caso paradigma e na questão discutida, a exemplo do Tema 692 do STJ (“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos” – tese firmada).

Ante o exposto e fundamentado, entendo que, no caso em questão, os valores indevidos não foram recebidos de boa-fé, nos termos aqui explanados, e, assim, realizo a necessária distinção entre o caso concreto e o paradigma do Tema 979 do STJ, razão pela qual deixo de determinar o sobrestamento dos autos.

Conclui-se, portanto, ser devido o ressarcimento aos cofres previdenciários do valor recebido indevidamente.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, condenando a parte ré à restituição dos valores recebidos a título de benefício de prestação continuada, referentes ao período de 01/05/2008 a 01/08/2012, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a data do recebimento indevido (Súmula 54 STJ), observados os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048559-87.2014.4.03.6301

AUTOR: MEIRE MARTA BARROS HECHT

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para ciência dos documentos apresentados pela autora (id 36271246) e posterior conclusão para sentença, conforme determinado no despacho id 31907669.

**São Paulo, 21 de outubro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004995-26.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCEU SAKIO SHINHE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIAH SHINGE DE SOUZA - MG169638

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 05.022.29.0 - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL IPU

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante objetiva a concessão de ordem **para determinar que a autoridade impetrada pague os valores referentes ao seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 188.752.081-0, DER: 09/11/2018) que não teriam sido pagos no período de novembro de 2018 a dezembro de 2019 com juros e correção monetária, conforme fundamentado nos autos.**

Foi indeferido o pedido liminar, concedido ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a expedição de ofícios para as autoridades.

A autoridade coatora não apresentou informações.

Foi informado nos autos o falecimento da parte impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CF/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações do impetrante apresentada de plano, com a petição inicial, pois o rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

Consoante as Súmulas nºs 269 do STJ e 271 do STF, a ação de mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Somente poderá ter efeitos financeiros a partir do ajuizamento do *mandamus* em diante.

Confira-se o teor das Súmulas acima citadas:

### ***Súmula 269 STJ***

#### ***Enunciado:***

*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

**Súmula 271 STF**

**Enunciado:**

**Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.**

Dessa forma, tendo em vista que a presente lide visa à obtenção dos valores não pagos **de novembro de 2018 a dezembro de 2019 com juros e correção monetária**, inadequado é o manejo da ação de segurança, por se tratar de créditos pretéritos a serem pagos pelo ente público.

Ademais, o mandado de segurança tem caráter personalíssimo sendo incabível a substituição do polo ativo após a morte do impetrante, como o caso dos autos.

É o suficiente.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 (por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via processual eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004802-11.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILMA JOANNA BERTANI DALMASO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DALMASO - SP72539

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

**WILMA JOANNA BERTANI DALMASO**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de ordem, que determine que o impetrado realize o cadastramento de procurador da Impetrante com poderes para praticar atos perante o INSS e a Instituição Financeira pagadora de seu benefício previdenciário de aposentadoria - NB 41/566652374, DER: 17/03/2020.

Alega a impetrante que é beneficiária do INSS e que em 17/03/2020 apresentou pedido para cadastramento de procurador com poderes para praticar atos perante o INSS e instituição financeira pagadora do benefício previdenciária.

Afirma que outorgou procuração particular a seu filho para que ele fosse cadastrado como seu procurador no INSS, visto que ela está impossibilitada de sair de casa. Afirma, ainda, que ele assinou Termo de Responsabilidade, nos termos do Anexo IV da Instrução Normativa INSS 77/2015.

Aduz que seu pedido foi indeferido com o fundamento de que não haveria necessidade de cadastramento de procurador no INSS para sacar o benefício nas instituições financeiras, uma vez que bastaria apresentar procuração pública, termo de tutela ou curatela diretamente no banco.

Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Foi juntada as informações da autoridade coatora no Id. 37514949.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

### **Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

**Consta na informação juntada no Id. 37514949 que a impetrante juntou procuração particular para cadastro de procurador junto ao INSS, sendo que constou como motivo de cadastramento “doença contagiosa ou incapacidade de locomoção”, mas não foi apresentado laudo médico comprobatório, nos termos do art. 506 da IN 77/2015 que obriga a apresentação de atestado médico. Este, portanto, foi o motivo principal do indeferimento de seu pedido.**

Desta feita, não se vislumbra o direito líquido e certo do impetrante que teria sido abalado, bem como não agiu a autoridade fora dos parâmetros de legalidade que são impostos à administração pública. Das informações dos autos, **verifica-se que a própria impetrante deixou de cumprir as determinações legais, e que estas não configuram nenhum ato cometido com abuso de autoridade, mas sim exercício regular de direito por parte da administração.**

É o suficiente.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004802-11.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILMA JOANNA BERTANI DALMASO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DALMASO - SP72539

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

**WILMA JOANNA BERTANI DALMASO**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de ordem, que determine que o impetrado realize o cadastramento de procurador da Impetrante com poderes para praticar atos perante o INSS e a Instituição Financeira pagadora de seu benefício previdenciário de aposentadoria - NB 41/566652374, DER: 17/03/2020.

Alega a impetrante que é beneficiária do INSS e que em 17/03/2020 apresentou pedido para cadastramento de procurador com poderes para praticar atos perante o INSS e instituição financeira pagadora do benefício previdenciário.

Afirma que outorgou procuração particular a seu filho para que ele fosse cadastrado como seu procurador no INSS, visto que ela está impossibilitada de sair de casa. Afirma, ainda, que ele assinou Termo de Responsabilidade, nos termos do Anexo IV da Instrução Normativa INSS 77/2015.

Aduz que seu pedido foi indeferido com o fundamento de que não haveria necessidade de cadastramento de procurador no INSS para sacar o benefício nas instituições financeiras, uma vez que bastaria apresentar procuração pública, termo de tutela ou curatela diretamente no banco.

Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Foi juntada as informações da autoridade coatora no Id. 37514949.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir:**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

**Consta na informação juntada no Id. 37514949 que a impetrante juntou procuração particular para cadastro de procurador junto ao INSS, sendo que constou como motivo de cadastramento “doença contagiosa ou incapacidade de locomoção”, mas não foi apresentado laudo médico comprobatório, nos termos do art. 506 da IN 77/2015 que obriga a apresentação de atestado médico. Este, portanto, foi o motivo principal do indeferimento de seu pedido.**

Desta feita, não se vislumbra o direito líquido e certo do impetrante que teria sido abalado, bem como não agiu a autoridade fora dos parâmetros de legalidade que são impostos à administração pública. Das informações dos autos, **verifica-se que a própria impetrante deixou de cumprir as determinações legais, e que estas não configuram nenhum ato cometido com abuso de autoridade, mas sim exercício regular de direito por parte da administração.**

É o suficiente.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010397-88.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVETE BESSA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164

IMPETRADO: 11ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NITERÓI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA 11ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL OU QUEM LHE FAÇA A VEZ, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de recurso administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou recurso administrativo em dezembro de 2018 e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

### É o breve relatório. Decido.

**Reverendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMAS DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: JOSE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MATIAS SANTOS - SP339139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002408-63.2013.4.03.6183 / 9ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURENCO DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010556-02.2018.4.03.6183 / 9ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009126-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR GRUBERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009277-81.2009.4.03.6183 / 9ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029116-87.2013.4.03.6301 / 9ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012502-38.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WILLIAM APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418,  
AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS APS GUARULHOS

### **DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Benefício assistencial a pessoa com deficiência e que, até o presente momento não houve decisão.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

**2. Conflito negativo de competência procedente.**

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 15 de outubro de 2020**

EXEQUENTE: AIDA ANGELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006017-49.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA BRANDAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LEA RITA OTRANTO - AC1050-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008153-87.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FARIAS DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003653-41.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EUCLIDES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004477-05.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA VIEIRA DOS SANTOS - SP199237, AMANDA VIANA LEITE - SP320766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-65.2016.4.03.6183 / 9ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050045-15.2011.4.03.6301 / 9ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZETE DAVID DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001519-41.2015.4.03.6183 / 9ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARESTIDES JOSE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005623-15.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINA LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

### SENTENÇA

**SEVERINA LEANDRO DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança para que a autoridade coatora reveja o ato de indeferimento do benefício de prestação continuada (NB: 704.674.268-6), para que reanalise o pedido administrativo e profira nova decisão, desconsiderando a renda do cônjuge da Impetrante, até o valor de um salário mínimo.

Alega a impetrante que requereu o benefício de prestação continuada em 15/10/2019, e ele foi indeferido com o fundamento de não preenchimento dos requisitos por apresentar renda superior ao previsto em lei para concessão do benefício.

Foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada e intimação do representante judicial.

A autoridade coatora apresentou informações.

Ministério Público Federal apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do relatório. Decido.**

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

**No caso**, pugna a impetrante pela concessão de segurança para que a autoridade coatora reveja o ato de indeferimento do benefício de prestação continuada (NB: 704.674.268-6), para que ela reanalise o pedido administrativo e profira nova decisão, desconsiderando a renda do cônjuge da impetrante, até o valor de um salário mínimo.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

*“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

[...]

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”*

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, *caput*, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §2º: *“considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)”*.

Os requisitos, portanto, são:

- a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos *ou* ser deficiente; e
- b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar a sua hipossuficiência.

Ademais, tenho que não deva ser incluído no cômputo da renda familiar *per capita* qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por **idoso** que seja membro do grupo familiar.

Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS.

Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:

*“..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N.º 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN: (PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:..)”*

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico no documento de Id. 31500907 - Pág. 25 que o marido da impetrante, PEDRO SOARES DA SILVA, idoso, recebe benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Entretanto, conforme consta na análise para indeferimento do benefício requerido pela impetrante, o INSS incluiu na renda familiar o benefício, no valor de um salário mínimo, recebido pelo marido da autora (31500907 - Pág. 27).

Assim, há fundamento na pretensão da impetrante de que a autoridade coatora anule o indeferimento de seu benefício assistencial para que reanalise, excluindo o valor do benefício previdenciário recebido por seu marido, do cálculo da renda familiar.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO.**

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS reanalise o pedido de benefício assistencial ao idoso formulado pela impetrante, excluindo, no cálculo da renda familiar *per capita*, o valor auferido por seu marido, PEDRO SOARES DA SILVA, idoso, no valor de um salário mínimo.**

*Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja reapreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).*

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**Cientifique-se a CEAB/DJ.**

**P. R. I**

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011226-69.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO JAVIER GONZALEZ GIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Primeiramente, afasto a prevenção apontada, visto que tratam-se de demandas com objeto diversos da presente.

Custas recolhidas no valor de 0,5%, conforme guia juntada no Id. 38923950.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

## **5ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037106-49.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFRED ERBERT, ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ, BENEDITO LUIZ DO CARMO, HORACIO ALFREDO GERALDO, HORACIO CABRERA LIPE, JOAO ARTES GARCIA, JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA, JOSUE MIGUEL DE JESUS, SEBASTIAO GARCIA, SILVIA REBEN ERBERT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

## **DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por Alfred Erbert e outros em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento juros progressivos nos termos determinados pelas Leis n.ºs 5.107/66 e 5.958/73.

O pedido foi julgado procedente, com a condenação da CEF a pagar aos autores a diferença devida a título de juros progressivos, incidência de juros de 6% ao ano, a contar da citação, além de custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Citada para cumprimento da obrigação de fazer (depósito dos juros progressivos), a parte ré cumpriu o julgado em relação aos coautores ALFRED ERBERT, ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ, BENEDITO LUIZ DO CARMO, HORACIO ALFREDO GERALDO, HORACIO CABRERA LIPE, JOAO ARTES GARCIA, SILVIA REBEN ERBERT.

Após interposição de dois agravos de instrumentos, números 2009.03.00.004100-3 e 0013493-39.2011.4.03.0000, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região definiu a responsabilidade da Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação, independente da localização de extratos fundiários das agências bancárias.

Os autos foram virtualizados.

Restam pendentes de cumprimento os depósitos para os coautores JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA, JOSUÉ MIGUEL DE JESUS e SEBASTIÃO GARCIA.

Assim, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o cumprimento do julgado em relação aos coautores JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA, JOSUÉ MIGUEL DE JESUS e SEBASTIÃO GARCIA, acompanhado de planilha justificando os respectivos depósitos.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para manifestação quanto aos cálculos, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012800-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO BARBOSA DA SILVA, VANESSA LOPES DA ROCHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

**SENTENÇA**

**(Tipo A)**

Trata-se de ação judicial proposta por FABIO BARBOSA DA SILVA e VANESSA LOPES DA ROCHA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação da execução extrajudicial e conseqüentemente a consolidação da propriedade do imóvel localizado na Rua Sílvio Marques Junior, 31, casa A, Condomínio Moreta, Guaianazes, São Paulo, SP, matrícula nº 156.944 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Alternativamente, caso haja transferência do imóvel a terceiros, pretendem a devolução dos valores remanescentes.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 01 de abril de 2010, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações de Alienação Fiduciária, Carta de Crédito Individual, FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida, com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários” para aquisição do imóvel localizado na Rua Sílvio Marques Junior, 31, casa A, Condomínio Moreta, Guaianazes, São Paulo, SP, matrícula nº 156.944 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de pagar as prestações mensalmente devidas e tentaram realizar acordo extrajudicial com a Caixa Econômica Federal, porém não obtiveram êxito.

Alegam que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel previsto na Lei nº 9.514/97 viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Defendem o direito de purgar o débito a qualquer tempo, até a assinatura do auto de arrematação, conforme artigo 34 do Decreto nº 70/66.

Sustentam, ainda, a aplicação da teoria do adimplemento parcial e do Código de Defesa do Consumidor.

Ao final, pleiteiam a anulação do processo de execução extrajudicial do imóvel e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial.

Alternativamente, requerem a devolução dos valores remanescentes em caso de alienação do imóvel a terceiros.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. nº 2410868).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação em razão da consolidação da propriedade. No mérito afirmou que, *ao contratar um financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária do imóvel, o devedor-fiduciante assume o risco de ver a propriedade desse imóvel consolidada em favor do credor-fiduciário no caso de inadimplência, já que no ato da contratação concorda com a instituição desse direito real de garantia e fica perfeitamente ciente das conseqüências de seu inadimplemento, não podendo se furtar a elas sob nenhum argumento, eis que além de não ser dado a ninguém descumprir a lei alegando seu desconhecimento, todas as disposições legais relativas à matéria também se encontram previstas expressamente no contrato, contrato esse já alçado à categoria de ato jurídico perfeito e que deve ser integralmente cumprido pelas partes.* Defende a impossibilidade de renegociação da dívida ou purga da mora após a consolidação da propriedade, que se deu em 17/11/2016, razão por que pugna pela improcedência da demanda.

A parte autora interpôs agravo de instrumento nº 5018009-07.2017.403.0000 (Primeira Turma), que teve o pedido de antecipação da tutela recursal parcialmente deferido, em 06/10/2017, para autorizar a purgação da mora até eventual arrematação do imóvel por terceiros, purgação que deveria compreender as parcelas vencidas do contrato e consectários (id. nº 3026969).

Em 13/11/2017, foi certificado o não-comparecimento da parte autora na audiência de conciliação (id 3425775).

Peticionou a parte autora, em 08/12/2017 (ids nºs 3820231 e 3820248), requerendo a designação de nova data para audiência de conciliação e informando que ficou prejudicada a tentativa de conciliação anteriormente designada, pois não compareceu por problemas de saúde. Juntou atestados (ids. nºs 3820249 e 3820250).

Na mesma data (08/12/2017), a parte autora informou (id. nº 3820468) a realização de depósito judicial no montante de R\$ 11.229,00 (onze mil, duzentos e vinte e nove reais). Juntou comprovante (id. nº 3820470).

Em cumprimento à r. decisão proferida no agravo de instrumento, foi determinada, em 21/03/2018, a intimação da Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca do depósito realizado pela parte autora (id. nº 5151006).

Intimada, a ré permaneceu inerte.

Em seguida, sobreveio decisão determinando a intimação das partes para especificação das provas (id. nº 6136118).

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (id. nº 6578149).

A réplica foi apresentada na petição id. nº 7649638, em que requereu a parte autora a designação de audiência de conciliação.

Em 16/07/2018, os autores informaram ter havido designação de leilão extrajudicial com arrematação do imóvel em debate, ocorrida em 12/07/2018 (id. nº 9970810).

Requerem, novamente, a designação de data para realização de audiência de conciliação (id 12553736).

Na decisão id. nº 12634437 houve conversão do julgamento em diligência, com remessa dos autos à Central de Conciliação e Intimação da Caixa Econômica Federal para indicação dos valores que eram devidos para purgação da mora em 13/11/2017.

A Caixa Econômica Federal ofereceu manifestação, na qual trouxe a qualificação da arrematante do imóvel bem como a indicação dos valores para purga da mora em 13/11/2017.

Juntou, ainda, o procedimento de execução extrajudicial, que resultou na arrematação do imóvel, em julho de 2018, pelo valor de R\$ 138.454,62 (id. nº 13008498).

A audiência de conciliação foi infrutífera (id. nº 14677715).

Em seguida, a parte autora apresentou proposta de acordo e efetuou novo depósito judicial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - id. nº 15965326.

A Caixa Econômica Federal informou não possuir interesse na proposta de acordo, pois o imóvel já foi arrematado (id. nº 17155917).

Houve a penhora no rosto dos autos, deferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera, nos autos do processo nº 0027063-18.2019.8.26.0007, até o limite de R\$ 13.196,14 (id. nº 26832147).

Foram juntadas aos autos cópias das decisões proferidas no agravo de instrumento nº 5018009-027.2017.403.0000 e certidão de trânsito em julgado (id. nº 27257690).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Defende a ré, em preliminar, a carência de ação em virtude de já ter havido a consolidação da propriedade em seu favor.

A presente demanda questiona a execução extrajudicial, promovida com base na Lei nº 9.514/97, não havendo, assim, que se falar em falta de interesse de agir da parte autora em razão de já ter havido consolidação da propriedade, uma vez que na hipótese de eventual acolhimento do pleito de declaração de nulidade do referido procedimento, há restabelecimento do contrato e, consequentemente, fica viabilizada sua rediscussão; demonstrando-se estarem presentes todas as condições da ação.

Em conclusão, **fica afastada a preliminar arguida.**

No mérito, afigura-se assente o entendimento segundo o qual a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 é constitucional e não viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

*PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. 2 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor não proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com a Lei 9514/97. 3 - Apelação desprovida. (Ap 00029345020114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016)*

No entanto, é de se ter presente que o reconhecimento da constitucionalidade do procedimento não está a autorizar possa esse ser executado com inobservância das regras legalmente previstas.

De sorte que, o contrato firmado submete-se aos ditames da Lei nº 9.514/97, que, quanto à inadimplência, dispõe:

*(...) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado**, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, **a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento**, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º (...)

§ 3º **A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.**

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

Da leitura dos artigos supra transcritos, depreende-se que, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor **intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.**

É certo, por outro lado, que até a edição da Lei nº 13.465/2017, que alterou a Lei nº 9.514/97, não havia expressa previsão quanto à obrigatoriedade de intimação pessoal do ex-mutuário quanto à data de realização da hasta pública.

No entanto, ainda que se considere, que no caso em apreço, tem aplicação a Lei nº 9.514/97, em sua redação original, dado que o procedimento se deu anteriormente à vigência da Lei nº 13.465/2017, é certo que, para a purgação da mora sempre existiu a exigência de intimação pessoal, formalidade devidamente cumprida no caso dos autos.

A documentação trazida pela parte autora - cópia do procedimento extrajudicial levado a cabo pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (id. nº 2694176) demonstrou ter havido efetiva intimação da parte autora para purgação da mora.

A certidão id. nº 2694176 - pág. 8 atesta que, em 24/05/2016, o autor foi pessoalmente intimado acerca do procedimento executivo e do prazo para purgação da mora, finalizado em 06/06/2016.

Desse modo não se verifica a existência de qualquer vício que possa macular o procedimento de execução extrajudicial.

Não bastasse, mesmo após ter obtido provimento liminar favorável no sentido de efetuar o depósito judicial dos valores para fins de purgação da mora, a parte autora depositou quantia insuficiente para fazer frente aos valores das prestações em atraso e demais encargos; de modo que a simples intenção de purgar da mora, não é suficiente para obstar a execução extrajudicial.

Cabe destacar que a decisão proferida no bojo do agravo de instrumento nº 5018009-07.2017.403.6100 conferiu aos autores o direito de purgar a mora, **compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade** (id. nº 27257690 - pág.2)

Conforme indicou a Caixa Econômica Federal, na data em que a parte autora efetuou o depósito, a quantia devida correspondia ao montante de R\$ 21.761,79 (id. nº 13008498), de modo que o montante depositado (R\$ 11.229,00 - id. nº 3820470) não se mostrou suficiente para o efeito de purgar a mora, nos moldes em que determinado pelo E. TRF 3ª Região.

Ainda, não há comprovação nos autos de que as parcelas vincendas continuaram a ser pagas regularmente, seja diretamente ao agente financeiro, seja mediante depósito nos autos, de sorte que ainda que o depósito tivesse o condão de assegurar o pagamento das prestações em atraso, o que - como já dito - não ocorreu, a mora novamente estaria caracterizada relativamente ao período subsequente.

Outro não é o entendimento dos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. MERA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÕES. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

*I - Ilegitimidade ativa do ex-cônjuge que não participou da celebração do contrato de financiamento que se reconhece.*

*II - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, como dispõe o § 2.º do artigo 26-A do referido diploma legal.*

**III - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender o procedimento de execução extrajudicial. Precedentes da Corte.**

*IV - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.*

*(ApCiv 0002751-03.2016.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2018.)*

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**

*1. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.*

*2. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I, do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.*

*3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".*

*4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.*

*5. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.*

*6. No caso dos autos, a apelante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Observa-se, também, que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei nº 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E a apelante, ao menos com a propositura da presente ação, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

***7. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia à apelante purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a apelante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a revisão de cláusulas contratuais reputadas abusivas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.***

*8. Patente a falta de interesse processual da parte autora com relação à sua pretensão.*

*9. Apelação improvida.*

*(ApCiv 0019572-28.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)*

Por outro lado, é fato que houve inadimplência, o que inclusive, não é negado pela parte autora, de modo que não se impede a utilização do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, desde que observadas cuidadosamente todas as formalidades previstas, tal como ocorreu no caso em apreço.

Finalmente, o pedido alternativo, também não comporta acolhimento.

Pretendia a parte autora, na hipótese de transferência do imóvel ora em discussão a terceiro, fosse-lhe assegurada a devolução do saldo remanescente.

O artigo 27, da Lei nº 9.514/97 prevê:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(...)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio (...)." .

No caso dos autos, o bem foi arrematado em 1º leilão Público, realizado em 12/07/2018, pela quantia de R\$ 138.454,62, ocasião em que a dívida somava a quantia de R\$ 137.454,62 (id. nº 13008757).

Assim, à primeira vista, haveria um saldo residual de R\$ 1.000,00 a ser devolvido à parte autora.

Ocorre que, após a consolidação da propriedade no patrimônio da credora fiduciante, os autores permaneceram residindo no imóvel, vindo a deixá-lo somente após inissão na posse, deferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera e devidamente cumprida em 13/12/2019, no bojo do processo nº 1025948-76.2018.403.6100.

Considerando que a legislação de regência, em especial o artigo 37-A da Lei nº 9.514/97, impõe pagamento de taxa de ocupação no período que medeia a consolidação da propriedade e a inissão na posse, é certo inexistir valores a serem devolvidos à parte autora.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida, conforme artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

**Oficie-se** ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera, Comarca de São Paulo, para que informe o valor atualizado da penhora efetivada no rosto destes autos (id. nº 26832147).

Com a resposta, expeça-se o necessário para transferência da quantia àquele Juízo, vinculada aos autos do processo nº 0027063-18.2019.8.26.0007 (origem: 1025948-76.2018.8.26.0007).

Havendo saldo residual, deverá, após o trânsito em julgado, ser entregue aos autores, mediante transferência eletrônica de valores, conforme dispõe o artigo 906 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024613-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUBERTE JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELINEIDE DELMIRA RODRIGUES - SP366439

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## SENTENÇA

### (Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por EUBERTE JOSÉ DE SOUSA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa nº 80.1.16.078407-64 e da execução fiscal nº 0003288-78.2017.403.6130 e a exclusão do nome do autor do CADIN.

O autor relata que, em 25 de julho de 2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, para pagamento à vista do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.16.078407-64 e, em 31 de julho de 2017, procedeu ao recolhimento da parcela única da dívida, no valor de R\$ 11.800,00.

Afirma que, por equívoco, solicitou a adesão ao PERT por meio de transmissão eletrônica à Receita Federal do Brasil, quando o correto seria manifestar sua adesão junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa.

Informa que protocolizou requerimento administrativo perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 05 de junho de 2018, informando o equívoco e solicitando a realocação dos pagamentos para extinção do débito, mas seu pleito foi indeferido, em 29 de junho de 2018.

Sustenta a ocorrência de erro escusável, em razão da quantidade de regras instrumentais e da complexidade dos deveres que permeiam o Sistema Tributário Nacional.

Alega a existência de boa-fé na sua conduta e a ausência de prejuízo ao Erário.

Alega, também, que o indeferimento do pedido de realocação da adesão ao PERT e do pagamento realizado viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99.

Argumenta, ainda, que o excesso de formalismo da Administração Pública acarreta grave prejuízo ao contribuinte.

Finalmente, noticia o ajuizamento da ação de execução fiscal nº 0003288-78.2017.403.6130, para cobrança dos valores objeto da CDA nº 80.1.16.078407-64.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11392214, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para corrigir o polo passivo do feito; juntar relatório de sua situação fiscal; apresentar cópia integral da ação de execução fiscal e trazer cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

O autor apresentou a manifestação id nº 11954702.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para determinar que a União Federal efetue a verificação do cumprimento, pelo autor, de todas as demais formalidades relativas ao parcelamento e que verifique a suficiência do valor pago para quitação do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.1.16.078407-64, na data do recolhimento da guia DARF, devendo a União, em caso positivo, providenciar a transferência da adesão realizada pelo autor ao PERT para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com realocação do pagamento realizado por meio de DARF, sob o código de receita 5190, em 31 de julho de 2017 (id. nº 12532306).

A União ofereceu contestação, na qual alegou, em preliminar, a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa ser inferior ao limite legal. Afirmou, também, a perda superveniente de interesse em razão do cumprimento da decisão pela PGFN, com transferência do pagamento para o âmbito da PGFN. Requereu, por fim, o afastamento da condenação honorária (id. nº 14643523).

Após apresentação da réplica (id. nº 21823476), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. nº 24238247 e 24439101).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Primeiramente, afasto as preliminares arguidas.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

No caso em apreço, o valor atribuído à causa é inferior ao previsto no artigo supra transcrito, o que poderia resultar no reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Ocorre que a regra acima não é a única a ser observada para fins de verificação da competência, havendo hipóteses que estão excluídas da competência dos Juizados, ainda que o valor da causa corresponda a limite inferior a sessenta salários mínimos.

O parágrafo 1º, artigo 3º enuncia:

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

No caso dos autos, a parte autora pretende o cancelamento do ato administrativo que impediu a realocação do pagamento efetuado no âmbito da Receita Federal do Brasil, quando deveria ter sido feito à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo, portanto, hipótese de exclusão da competência do Juizado.

Desse modo, afigura-se competente este Juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

No tocante à perda superveniente de interesse, apesar de, na prática, ter efetivamente ocorrido, é certo que tal se deu somente **em razão do cumprimento da ordem judicial de caráter liminar**, o que acaba por não excluir o direito de a parte autora ver reconhecida sua pretensão, motivo pelo qual se passa à análise de mérito da presente lide.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

*"(...) O documento id nº 11249959, página 01, comprova que o autor aderiu, em 25 de julho de 2017, ao "Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos" junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos a seguir:*

Em 31 de julho de 2017, ou seja, dentro do prazo acima previsto, o autor efetuou o recolhimento no valor de R\$ 11.800,00, por meio de DARF, no código de receita 5190 (ids n.ºs 11249961 e 11249962) e, em 05 de junho de 2018, requereu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a revisão/extinção do débito objeto da CDA n.º 80.1.16.078407-64, eis que realizou a adesão e o pagamento do PERT na Receita Federal e o correto seria na PGFN.

O requerimento formulado pelo autor foi indeferido em 07 de junho de 2018, nos termos do despacho cuja cópia segue abaixo:

O relatório de situação fiscal do autor, emitido em 16 de outubro de 2018, por sua vez, comprova apenas a presença de débitos/pendências junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

Os documentos juntados nestes autos indicam a verossimilhança nas alegações do autor; pessoa física, de que se equivocou ao formalizar a adesão ao PERT junto à Receita Federal do Brasil, visto que possui apenas débitos/pendências para com a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Embora tenha incorrido em erro ao manifestar sua adesão ao PERT, o autor procedeu ao recolhimento no valor de R\$ 11.800,00, que, segundo afirma, seria suficiente para quitação do débito, dentro do período previsto no recibo de adesão ao PERT e protocolou requerimento perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informando o equívoco cometido e solicitando a extinção do débito, circunstâncias que revelam sua boa-fé.

Contudo, tendo em vista que, neste momento de cognição sumária, não se pode afirmar que o autor adotou todas as providências necessárias para consolidação do parcelamento, entendo que, primeiramente, a União Federal deverá verificar se o autor cumpriu todas as demais formalidades do parcelamento e se, efetivamente, realizou o pagamento integral do débito.

A respeito do tema, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. ART. 5º, INC. XXXIV, DA CF. ARTS. 205 E 206 DO CTN. PARCELAMENTO. ERRO ESCUSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. - Não merece guarida a alegação de ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a apreciação do pleito de restituição somente ocorreu por força da liminar concedida e tal medida carece de confirmação. - É assegurado ao contribuinte o direito à expedição de certidão na qual constem todos os atos e fatos constantes de seu cadastro, notadamente aqueles relativos a procedimentos ou dívidas (art. 5º, inc. XXXIV, alínea "b", da CF; arts. 205 e 206 do CTN). Argumenta a apelante in casu que o fato do qual se originou a impossibilidade de expedição do documento deu-se por culpa exclusiva da apelada. Constata-se dos autos que, efetivamente, a parte impetrante, ao efetivar adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, incorreu em erro ao informar que o débito objeto do acordo seria administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional -PGFN quando, na verdade, cuidava-se de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal -SRF. Verifica-se ainda que o contribuinte cumpriu todas as formalidades determinadas pela norma, bem como que efetua o pagamento regular das parcelas mínimas exigidas. Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição ao consignar que, embora o autor tenha incorrido em erro ao incluir o saldo a ser parcelado, deve-se levar em conta no caso a sua real intenção, qual seja, efetuar o parcelamento de seus débitos concernentes à Secretaria da Receita Federal. Precedentes. - Frise-se também que está demonstrada a boa fé do contribuinte, haja vista a tentativa de correção do equívoco cometido, mediante consulta apresentada ao Ministério da Fazenda, bem como a regularidade do pagamento das parcelas mensais do acordo firmado. - É de ser mantida a sentença, ao garantir à impetrante a obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), até que consolidado o parcelamento na forma da Lei n.º 11.941/09 e desde que não existam outros débitos que não o versado nos autos. - Remessa oficial e apelo desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao apelo interposto e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335626 0000047-42.2011.4.03.6119, relator Juiz Federal Convocado FERREIRA DA ROCHA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/03/2018).

No tocante à condenação honorária, entendo pelo cabimento em favor do autor, pois, pelo princípio da causalidade, deve suportá-la quem deu causa ao indevido ajuizamento da ação, que, *in casu*, foi a ré, diante da recusa injustificada à proceder à retificação do pagamento em âmbito administrativo, embora instada a fazê-lo antes do ajuizamento da demanda.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n.º 80.1.16.078407-64 e impedir a inclusão do nome do autor no CADIN em relação a esse débito.

Encaminhe-se cópia da presente ao Juízo da 2ª Vara da Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP (processo n.º 0003288-78.2017.4.03.6130).

Sem custas, dada a isenção da União Federal, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Condena a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme acima explicitado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008440-44.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINILDA REZENDE PONCHIO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por CINILDA REZENDE PONCHIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora pleiteia o reconhecimento do direito à percepção da Gratificações de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, de acordo com o montante mínimo pago aos servidores em atividade, ou seja, de 70 (setenta) pontos, nos termos do artigo 11, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 13.324/2016, e condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas, desde o início da vigência da Lei nº 13.324/2016.

Foi deferida a gratuidade.

O INSS apresentou contestação, postulando a revogação da gratuidade, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, o pronunciamento da improcedência do pedido, ante a ausência de cumprimento dos requisitos legais para a percepção da gratificação nos termos em que postulada.

Sobreveio réplica.

As partes não postularam a produção de outras provas.

É a summa do processado. Decido, fundamentando.

A autora recebe a título de aposentadoria não apenas mais do que a faixa de isenção do IRPF, mas acima da última faixa de IRPF e do teto do RGPS, ou seja, ante as custas da Justiça Federal e os riscos financeiros da litigância, é inviável reconhecê-la como hipossuficiente.

Por isso, revogo a gratuidade deferida.

Quanto à prescrição, a alteração legislativa operada em 2016 e o ajuizamento da ação em 2019 afastam a alegada supressão da pretensão, impondo a rejeição da preliminar.

No mérito, a gratificação estabelecida em um mínimo de 70 pontos para o pessoal da ativa e de 50 pontos para os jubilados assume caráter geral na medida em que o servidor que trabalha recebe, sempre, independentemente de avaliação, mais do que o aposentado. Isso caracteriza aumento de proventos sem correlação com desempenho.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. SINDICATOS. AMPLA LEGITIMIDADE PARA DEFENDER EM JUÍZO DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EFEITOS EXTENSÍVEIS A TODOS OS SERVIDORES DOMICILIADOS NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85, STJ. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDAIN. LEI Nº 11.907/09. DECRETO Nº 7.133/10. CARÁTER "PRO LABORE FACIENDO". TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO DO SINDSEF/SP PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA FUNAI PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A legitimidade extraordinária e a atuação dos sindicatos como substitutos processuais está disciplinada no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.
2. A Constituição Federal não previu qualquer limitação na atuação dos sindicatos na defesa dos direitos das pessoas incluídas na respectiva categoria profissional ou econômica, podendo fazê-lo em questões judiciais ou administrativas, sobre direitos individuais ou coletivos, inclusive independentemente de autorização dos substituídos.
3. Se a própria Constituição não limitou a legitimação extraordinária dos sindicatos na defesa dos direitos de seus associados, não pode o intérprete fazê-lo.
4. Dessa forma, os sindicatos possuem ampla legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, conforme permissivo da própria Constituição Federal. Precedentes dos Tribunais Superiores.
5. Não há que se falar, portanto, em ilegitimidade ativa ad causam, nem tampouco em falta de documento essencial ao ajuizamento da ação, já que os sindicatos estão dispensados de apresentar autorização de seus filiados, sendo descabida a extinção do processo sem resolução do mérito.
6. O pleito do SINDSEF/SP é parcialmente procedente, já que a sentença não deve ficar restrita somente aos filiados do sindicato à época do ajuizamento da ação, mas sim a todos os servidores domiciliados no âmbito territorial de competência da Justiça Federal da 3ª Região.
7. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".
8. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 26.05.2010, prescritas estão as eventuais parcelas anteriores a 26.05.2005.
9. Acerca do aspecto temporal da regra de paridade entre os servidores inativos e ativos, esta foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.
10. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.
11. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, àqueles que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.
12. Da leitura dos dispositivos citados, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruíam do benefício na data da publicação da EC n.º 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7º da EC n.º 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC nº 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do "caput" do art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05 - servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC nº 41/03 (31.12.2003); d) aos aposentados com esteio no art. 3º da EC n.º 47/05 - servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998.
13. No caso em comento, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter "pro labore faciundo" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.

14. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4.º e 8.º da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter "pro labore faciendo" deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.

15. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter "pro labore faciendo" e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.

16. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter "pro labore faciendo", até que seja instituída novel disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.

17. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade, nos termos do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013.

18. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante n.º 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, verbis, "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa -GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

19. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado à GDAIN, ora em comento, porquanto ambas as gratificações possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.

20. A Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista – GDAIN foi instituída em favor dos servidores integrantes do quadro de pessoal da FUNAI pela Lei nº 11.907/09.

21. Portanto, considerando a fundamentação desenvolvida acima, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho foi o argumento utilizado pela Suprema Corte para considerar que a GDATA é uma gratificação de natureza genérica. Sendo este o entendimento, a percepção da GDAIN, até ulterior regulamentação, é devida a todos os servidores da FUNAI, ativos e inativos, em igualdade de condições.

22. O artigo 116 da Lei nº 11.907/09 disciplinou a incorporação da GDAIN aos proventos de aposentadoria e pensão, sendo devida somente até a regulamentação da respectiva avaliação de desempenho.

23. Destarte, o pagamento da GDAIN aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos servidores ativos só é devido até a data dessa regulamentação, na mesma sistemática de pontuação, observando-se, ainda, a compensação dos valores eventualmente já efetuados a esse título.

24. Em outras palavras, a inexistência de avaliação de desempenho era a justificativa para o pagamento equiparado da GDAIN. A partir da regulamentação, a gratificação por desempenho perdeu o caráter genérico, não havendo que se falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, sob pena de se estender aos inativos a pontuação máxima que nem mesmo os servidores ativos poderiam perceber, eis que sujeitos às avaliações de desempenho. Precedentes.

25. Em síntese, dos argumentos acima expendidos, os aposentados e pensionistas possuem direito à GDAIN até a data da edição do Decreto nº 7.133/10, que regulamentou a Lei nº 11.907/09.

26. Portanto, a partir de 19.03.2010, ou seja, após a edição do Decreto nº 7.133/10, não há equiparação entre ativos e inativos, eis que foram disciplinados os critérios para a avaliação de desempenho individual dos servidores ativos, integrantes da FUNAI e, por esta razão, tendo em vista o caráter "pro labore faciendo" da gratificação, os inativos e pensionistas não farão jus ao benefício, a partir de março de 2010, nos termos do Decreto nº 7.133/10, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

27. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidor público com base no princípio da isonomia, nos termos da Súmula nº 339/STF.

28. Apelação do SINDSEF parcialmente provida para estender os efeitos dessa decisão a todos os servidores domiciliados no âmbito territorial de competência da Justiça Federal da 3ª Região e remessa oficial e apelação da FUNAI parcialmente providas para reconhecer a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 26.05.2005.(TRF3, 0011497-73.2010.4.03.6100, julg. 15.06.2020)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRÍNCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O aspecto temporal da regra de paridade entre os servidores inativos e ativos, foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.

2. Com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.

3. Com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, àqueles que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.

4. A regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8.º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruíam do benefício na data da publicação da EC n.º 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7.º da EC n.º 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC nº 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do "caput" do art. 6.º da EC nº 41/03 c/c o art. 2.º da EC nº 47/05 - servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC nº 41/03 (31.12.2003); d) aos aposentados com esteio no art. 3.º da EC n.º 47/05 - servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998.

5. A controvérsia cinge-se acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter "pro labore faciendo" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.

6. O STF especificamente em relação à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4.º e 8.º da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter pro labore faciendo deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.

7. Entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter pro labore faciendo e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.

8. Os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter pro labore faciendo, até que seja instituída novel disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.

9. Até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade, nos termos do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013.

10. Com a edição da Súmula Vinculante n.º 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, "verbis": "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa -GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

11. 12. Referido posicionamento, por analogia, deve ser aplicado à GDASS, ora em comento, porquanto ambas as gratificações possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.

12. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS foi instituída em favor dos servidores integrantes do quadro de pessoal do INSS pela MP n. 146, de 11/12/2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.855/2004, com as alterações trazidas pela Medida Provisória n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007.

13. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho foi o argumento utilizado pela Suprema Corte para considerar que a GDASS é uma gratificação de natureza genérica. Sendo este o entendimento, a percepção da GDASS, até ulterior regulamentação, é devida a todos os servidores do INSS, ativos e inativos, em igualdade de condições.

14. Com a edição do Decreto nº. 6.493 de 30 de julho de 2008, que estabeleceu que "o primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho", da Portaria n. 397/INSS/PRES e da Instrução Normativa n. 38/INSS/PRES, ambas de 23 de abril de 2009, foram regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional.

15. O pagamento da GDASS aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos servidores ativos só é devido até a data dessa regulamentação, na mesma sistemática de pontuação, observando-se, ainda, a compensação dos valores eventualmente já efetuados a esse título.

16. A inexistência de avaliação de desempenho era a justificativa para o pagamento equiparado da GDASS. A partir da regulamentação, a gratificação por desempenho perdeu o caráter genérico, não havendo que se falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, sob pena de se estender aos inativos a pontuação máxima que nem mesmo os servidores ativos poderiam perceber, eis que sujeitos às avaliações de desempenho. Precedentes.

17. Os aposentados e pensionistas possuem direito à GDASS: a) em 60% do valor máximo, no período de 11/12/2003 (data da edição da MP n. 146/2003 convertida na Lei n. 10.855/2004) até 28/02/2007 (data da edição da MP n. 359/2007 convertida na Lei n. 11.501/2007) e b) em 80 pontos, no período de 01/03/2007 até 23/04/2009 (data do primeiro ciclo de avaliação regulamentada pelo Decreto n. 6.493/2008, observados os respectivos níveis e classes até expedição da IN 38/INSS/PRES, em 22 de abril de 2009).

18. A partir de 23.04.2009, ou seja, após a edição da Instrução Normativa INSS/PRES n. 38 e da Portaria INSS/PRES nº 397, não há equiparação entre ativos e inativos, eis que foram disciplinados os critérios para a avaliação de desempenho individual dos servidores ativos, integrantes da Carreira do Seguro Social, que se realizou no período de 1º de maio até outubro de 2009, por esta razão, tendo em vista o caráter “pro labore faciend” da gratificação, os inativos e pensionistas farão jus ao benefício, a partir de abril de 2009, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.855/2004, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

19. No caso dos autos, constata-se que a aposentadoria da parte autora ocorreu em 11/10/2002 (ID 1309964 - Pág. 1), sendo, portanto, concedida anteriormente a expedição do Decreto nº 6.493 de 30 de junho de 2008, bem como da Instrução Normativa INSS/PRES n. 38 e da Portaria INSS/PRES nº 397 - ambas de 23.04.2009, fazendo jus a paridade pleiteada, observada a prescrição quinquenal.

20. Apelação não provida. Recurso adesivo não provido. (TRF3, 0001785-37.2016.4.03.6104, julg. 17.04.2020)

Note-se que a existência ou não de avaliação mostra-se irrelevante quando o que se pede é um valor que independe da aferição de desempenho, vez que se trata de um mínimo.

Além disso, a autora jubilou-se antes da extinção da paridade entre ativos e aposentados, o que reforça a necessidade de extensão à ela daquele mínimo relativo à gratificação, forte nas Emendas Constitucionais 41 e 47.

Assim, impõe-se o reconhecimento da procedência da demanda.

Nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a pagar a GDASS à autora no valor de 70 pontos desde 29 de julho de 2016.

Correção e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.600,00, dado o caráter repetitivo da ação e o quanto necessário à defesa dos interesses da autora, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Sem custas.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

HABILITAÇÃO (38) Nº 5025348-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS, ANA BARBOSA, MARIA DE FATIMA BARBOSA RIBAS, MANUEL APARECIDO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de habilitação formulado por RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS, ANA BARBOSA, MANUEL APARECIDO BARBOSA e MARIA DE FÁTIMA BARBOSA RIBAS.

Aduzem os autores serem filhos de Maria Novais Rocha Barbosa, habilitada por sentença como sucessora processual de José Novais e Rocha, coautor da ação indenizatória que teve curso nos autos de número 0022469-69.1991.4.03.6100.

Citada, a União não se manifestou.

Vieram conclusos.

É a suma do processado.

Os quatro autores comprovam, por meio de suas carteiras de identidade, serem filhos de Maria Novais Rocha Barbosa.

Maria Novais Rocha Barbosa foi reconhecida, juntamente com João Novais Rocha, como sucessora de José Novais Rocha.

Note-se, ainda, que o cônjuge da falecida veio a óbito posteriormente e seus quatro filhos são os próprios requerentes, havendo, exclusivamente, prole comum.

Desse modo, impõe-se a HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO, reconhecendo-se aos autores a condição de sucessores de Maria Novais Rocha Barbosa na cota-parte que a esta cabia na condição de sucessora de José Novais Rocha.

Intinem-se.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

**6ª VARA CÍVEL**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006488-30.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE ALCANTARA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016957-04.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELSON DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADELSON DOS SANTOS** contra ato atribuído ao **CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento nº 1199021505.

Relata que, em 10/09/2019, protocolou de requerimento de benefício de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 37946210), o impetrante manifesta-se ao ID nº 39105893, recolhendo as custas processuais, e ao ID nº 39111881, onde retifica o polo passivo.

Retificado de ofício o valor atribuído à causa o impetrante é instado novamente a regularizar a inicial (ID nº 39141306), opondo embargos de declaração ao ID nº 39502461, os quais são rejeitados (ID nº 39507473).

Contra esta decisão é interposto o Agravo de Instrumento nº 5027707-32.2020.4.03.0000 (ID nº 39878280), no qual é deferido o efeito suspensivo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante (ID nº 40132046).

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir:**

Inicialmente, recebo as petições de ID nº 39105893 e nº 39111881 como emenda à petição inicial. **Ao SEDI para retificar o polo passivo e o valor atribuído à causa.**

### **Anote-se os benefícios da assistência judiciária gratuita concedido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, após o término da instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49):

*Art. 49. **Concluída a instrução** de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. **(g.n.)***

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI N° 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar: Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n° 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018).*

No caso em tela, verifica-se que o pedido encontra-se em trâmite (ID nº 37873845), estando pendente a realização de perícia.

Evidente, portanto, que não esgotada a instrução, não se iniciou o prazo de trinta dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011789-21.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EUNICE CARVALHO DINIZ  
IMPETRANTE: EUNICE CARVALHO DINIZ  
REPRESENTANTE: MARA SILVIA LOPES CLEMENTE

Advogados do(a) ESPOLIO: MARA SILVIA LOPES CLEMENTE - SP193935, ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EUNICE CARVALHO DINIZ (ESPOLIO)** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)** e ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS (DERPF)**, objetivando assegurar seu direito líquido e certo de realizar a entrega presencialmente, em um dos Centros de Atendimento do Contribuinte localizados em São Paulo/SP, da DIRPF 2020 e do LCDPR 2020 em mídia removível (pen drive), com a emissão de comprovante de transmissão/recebimento válido de cumprimento das obrigações do espólio pela entrega. Requer, ainda, que as autoridades fiscais se abstenham de adotar quaisquer medidas coercitivas e sanções fiscais em relação ao Impetrante em razão da entrega da DIRPF e do LCDPR 2020 em data posterior a 30 de junho de 2020, especialmente as previstas no § 1º do artigo 10 da IN RFB nº 1924/2020 e no artigo 23-B da IN RFB nº 23/2001.

Narra que a DIRPF 2020 do Impetrante deve obrigatoriamente ser apresentada, em mídia removível, a uma unidade da Receita Federal do Brasil e o LCDPR 2020 deve ser assinado digitalmente, por meio de certificado digital válido, e ser entregue por meio de um arquivo digital transmitido à Receita Federal no ambiente do e-cac. Sustenta que a impossibilidade de atendimento presencial, em razão da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, impede que o Impetrante, por meio de sua Inventariante, entregue os documentos no prazo legal. Aduz ser ilegal exigir a entrega da DIRPF 2020 presencialmente, mas não permitir o atendimento presencial devido à pandemia, bem como exigir a assinatura e entrega do LCDPR 2020 mediante a utilização de certificado digital no caso de um espólio, que não possui certificado digital ou Inventariante com procuração eletrônica outorgada para acesso ao seu Portal e-cac.

A Impetrante emenda à inicial ao ID nº 34719050.

Instado a emendar a petição inicial (ID nº 34685148), o impetrante retifica o valor atribuído à causa, juntando documentos e recolhendo às custas complementares (ID nº 34719835).

Proferida decisão indeferindo a liminar (ID nº 35291724).

O Impetrante comunica a interposição do Agravo de Instrumento nº 5020779-65.2020.4.03.0000 (ID nº 36001048).

Notificadas, as autoridades prestam informações ao ID nº 36313545. Aduzem, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária da Receita Federal em São Paulo. No mérito, sustenta que o termo de compromisso de inventariante data de 25.08.2017, o que evidencia que a Inventariante teve o tempo necessário para munir-se dos instrumentos necessários para cumprimento das obrigações que referido compromisso lhe impõe. Afirmo que a Inventariante tinha conhecimento dos procedimentos a serem desenvolvidos para cumprimento da obrigação acessória. Aduz que a entrega das declarações por e-mail e sem agendamento não tem amparo legal e que não há comprovação que a RFB tenha recusado o atendimento por agendamento. Assevera que a Autoridade coatora não agiu com ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que os meios, as estruturas e equipamentos da RFB estavam em funcionamento desde o dia 02.03.2020 até o dia de seu vencimento (30.06.2020), não tendo havido nenhuma ocorrência impeditiva para sua apresentação.

O Impetrante manifesta-se ao ID nº 36726421.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 36951684).

**É o relatório. Decido.**

A competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (DERPF) está prevista no art. 293 da Portaria MF 284/2020 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), nos seguintes termos:

*Art. 293. À Delegacia de Pessoas Físicas (Derpf) compete gerir e executar, em âmbito da respectiva região fiscal, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de programação e seleção, de fiscalização e de revisão de ofício de contribuintes pessoa física.*

Por sua vez, a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) está prevista no art. 291 da mesma Portaria:

*Art. 291. Às Delegacias de Administração Tributária (Derat) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de revisão de ofício e de atendimento e orientação ao cidadão.*

Pela análise dos dispositivos supra, constata-se a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT), uma vez que possui competência para a presente impetração, pois desempenha atividades de atendimento e orientação ao cidadão.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Instrução Normativa RFB nº 1924/2020, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1930/2020, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019, pela pessoa física residente no Brasil, estabelece:

*Art. 7º A Declaração de Ajuste anual deve ser apresentada no período de 2 de março a 30 de junho de 2020, pela internet, mediante a utilização: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1930, de 01 de abril de 2020)*

*I - do PGD a que se refere o inciso I do caput do art. 4º; ou*

*(...)*

*§ 5º Deve transmitir a Declaração de Ajuste Anual com a utilização de certificado digital o contribuinte que, no ano-calendário de 2019:*

*(...)*

*b) isentos e não tributáveis, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou*

*(...)*

*§ 6º A Declaração de Ajuste Anual relativa a espólio, independentemente de ser inicial ou intermediária, ou a Declaração Final de Espólio, que se enquadre nas hipóteses previstas no § 5º, deve ser apresentada, em mídia removível, a uma unidade da RFB, durante o seu horário de expediente, sem a necessidade de utilização de certificado digital.*

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 83/2001, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1558/2015, nº 1848/2018 e nº 1903/2019, que dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, estabelece:

*Art. 23-A. A partir do ano-calendário de 2019 o produtor rural que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) deverá entregar, com observância ao disposto no § 4º do art. 23, arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), observado o disposto no § 5º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1903, de 24 de julho de 2019)*

(...)

*§ 2º O LCDPR deverá ser assinado digitalmente, por meio de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria do documento digital. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1848, de 28 de novembro de 2018)*

*§ 3º A entrega do arquivo digital que contém o LCDPR escriturado e assinado em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá ser realizada até o final do prazo de entrega da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do respectivo ano-calendário. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1903, de 24 de julho de 2019)*

O Impetrante afirma que por não possuir certificado digital e procuração eletrônica para acessar o e-cac em nome do Espólio somente poderia cumprir as obrigações acessórias entregando presencialmente a DIRPF 2020 e o LCDPR 2020 em uma das unidades de atendimento da Receita Federal do Brasil localizadas em São Paulo/SP. Todavia, em razão da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, não foi possível o atendimento presencial do Impetrante, ou mesmo a entrega da DIRPF 2020 e o LCDPR 2020 por e-mail.

Vejamos os termos da Portaria RFB nº 543/2020, alterada pela Portaria RFB nº 936/2020, vigente à época dos fatos:

*Art. 1º O atendimento presencial nas unidades de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ficará restrito, até 30 de junho de 2020, mediante agendamento prévio obrigatório, aos seguintes serviços: (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020)*

*I - Regularização de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);*

*II - cópia de documentos relativos à Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e à Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dírf) - beneficiário;*

*III - parcelamentos e reparcelamentos não disponíveis na internet;*

*IV - procuração RFB; e*

*V - protocolo de processos relativos aos serviços de:*

*a) análise e liberação de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional;*

b) análise e liberação de certidão de regularidade fiscal de imóvel rural;

c) análise e liberação de certidão para averbação de obra de construção civil;

d) retificações de pagamento; e

e) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

*§ 1º Na hipótese de serviço não relacionado no caput, o interessado deverá realizar o atendimento por meio dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), na página da RFB na internet, ou proceder ao agendamento ou reagendamento do atendimento presencial para data posterior à prevista no caput.*

*§ 2º O chefe da unidade de atendimento poderá autorizar, em caráter excepcional, o atendimento presencial de serviço não relacionado no caput.*

No caso em tela, verifica-se que o termo de compromisso de inventariante data de 25/08/2017, o que leva a crer que a Inventariante apresentou presencialmente as DIRPF's do Espólio em relação aos anos-calendário de 2017 e 2018, tendo conhecimento dos procedimentos a serem desenvolvidos para cumprimento da obrigação acessória.

Ocorre que, em razão das medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), foi editada a Portaria RFB nº 543/2020, a qual restringiu o atendimento presencial nas unidades de atendimento da RFB a alguns serviços, mediante agendamento prévio obrigatório.

Pois bem. É certo que o Impetrante, para cumprir as obrigações acessórias de entrega da DIRPF 2020 e o LCDPR 2020, por não possuir certificado digital e/ou procuração eletrônica para acessar o e-cac em nome do Espólio, deveria efetuar presencialmente a entrega em uma unidade da RFB, em mídia removível, sem a necessidade de utilização de certificado digital, por se enquadrar na hipótese da alínea "a", do § 5º, do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1924/2020, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1930/2020.

Por outro lado, a Portaria RFB nº 543/2020 restringiu o atendimento presencial nas unidades de atendimento da RFB a alguns serviços, mediante agendamento prévio obrigatório.

Consta dos autos o envio de e-mail a Equipe de Atendimento da RFB (ID nº 34649414) por meio do qual o Impetrante pleiteia a entrega da DIRPF e do LCDPR via e-mail ou presencialmente sem agendamento, o que foi negado pelas autoridades impetradas em razão de falta de amparo legal.

Razão assiste as autoridades impetradas.

É certo que § 2º do art. 1º da Portaria RFB nº 543/2020, alterada pela Portaria RFB nº 936/2020, possibilita ao chefe da unidade de atendimento autorizar, em caráter excepcional, o atendimento presencial de serviço não relacionado no caput de referido artigo. Todavia, como preceitua o caput do artigo, o atendimento presencial ocorrerá mediante agendamento prévio obrigatório, o qual não foi requerido pelo Impetrante.

Dessa forma, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista que o atendimento presencial, em caráter excepcional, somente poderia ocorrer mediante agendamento prévio obrigatório.

Não sendo cumprida a obrigação acessória no tempo oportuno está caracterizada a infração formal a regramento legal e motivo para a aplicação de multa instituída legalmente.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o I. Relator do Agravo de Instrumento nº 5020779-65.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021868-93.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON HEREDIA FROES PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença da condenação imposta na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, a qual tramitou perante a 13ª vara cível, onde se declarou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras vantagens, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente.

Citada, a União Federal apresentou impugnação sustentando, em síntese, excesso de execução, uma vez que os cálculos do autor: incluíram valores não abrangidos pelo título executivo judicial; desconsiderou os depósitos ocorridos entre 11/2013 a 01/2015; bem como aqueles posteriores ao trânsito em julgado; além de aplicação indevida dos índices de correção monetária, para a qual entende deve-se aplicar a SELIC.

Apresentou, ainda, cálculos com os valores que entende devidos - ID 36079720.

Intimada a se manifestar, o requerente não concordou com os cálculos apresentados pela União.

Posto isto, decido:

Quanto às matérias processuais, no que tange à alegação de duplicidade, a requerida sequer comprovou a deflagração da execução coletiva, tampouco trouxe qualquer elemento que indicasse que as verbas discutidas nestes autos já haviam sido liquidadas.

Ademais, a questão referente ao período de aquisição e eventual prescrição já se encontra decidida na ação de origem, cabendo tão somente a adequação dos cálculos, a ser realizada oportunamente, juntamente com a apuração do excesso de execução.

Desse modo, afasto as preliminares de mérito/prosseguibilidade e determino a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da obrigação.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019395-37.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO CANDIDO ALAMINUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença da condenação imposta na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, a qual tramitou perante a 13ª vara cível, onde se declarou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras vantagens, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente.

Citada, a União Federal apresentou impugnação sustentando, em síntese, excesso de execução, uma vez que os cálculos do autor: incluíram valores não abrangidos pelo título executivo judicial; desconsiderou os depósitos ocorridos entre 11/2013 a 01/2015; bem como aqueles posteriores ao trânsito em julgado; além de aplicação indevida dos índices de correção monetária, para a qual entende deve-se aplicar a SELIC.

Apresentou, ainda, cálculos com os valores que entende devidos - ID 24566191.

Intimada a se manifestar, o requerente não concordou com os cálculos apresentados pela União.

Posto isto, decido:

Quanto às matérias processuais, no que tange à alegação de duplicidade, a requerida sequer comprovou a deflagração da execução coletiva, tampouco trouxe qualquer elemento que indicasse que as verbas discutidas nestes autos já haviam sido liquidadas.

Ademais, a questão referente ao período de aquisição e eventual prescrição já se encontra decidida na ação de origem, cabendo tão somente a adequação dos cálculos, a ser realizada oportunamente, juntamente com a apuração do excesso de execução.

Desse modo, afasto as preliminares de mérito/prosseguibilidade e determino a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da obrigação.

Coma juntada do parecer, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021029-68.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO WELLINGTON SARAIVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença da condenação imposta na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, a qual tramitou perante a 13ª vara cível, onde se declarou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras vantagens, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente.

Citada, a União Federal apresentou impugnação sustentando, em síntese, excesso de execução, uma vez que os cálculos do autor: incluíram valores não abrangidos pelo título executivo judicial; desconsiderou os depósitos ocorridos entre 11/2013 a 01/2015; bem como aqueles posteriores ao trânsito em julgado; além de aplicação indevida dos índices de correção monetária, para a qual entende deve-se aplicar a SELIC.

Apresentou, ainda, cálculos com os valores que entende devidos - ID 25834445.

Intimada a se manifestar, o requerente não concordou com os cálculos apresentados pela União.

Posto isto, decido:

Quanto às matérias processuais, no que tange à alegação de duplicidade, a requerida sequer comprovou a deflagração da execução coletiva, tampouco trouxe qualquer elemento que indicasse que as verbas discutidas nestes autos já haviam sido liquidadas.

Ademais, a questão referente ao período de aquisição e eventual prescrição já se encontra decidida na ação de origem, cabendo tão somente a adequação dos cálculos, a ser realizada oportunamente, juntamente com a apuração do excesso de execução.

Desse modo, afasto as preliminares de mérito/prosseguibilidade e determino a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da obrigação.

Coma juntada do parecer, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024938-21.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA AUGUSTA MURAROTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença da condenação imposta na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, a qual tramitou perante a 13ª vara cível, onde se declarou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras vantagens, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente.

Citada, a União Federal apresentou impugnação sustentando, em síntese, excesso de execução, uma vez que os cálculos do autor: incluíram valores não abrangidos pelo título executivo judicial; desconsiderou os depósitos ocorridos entre 11/2013 a 01/2015; bem como aqueles posteriores ao trânsito em julgado; além de aplicação indevida dos índices de correção monetária, para a qual entende deve-se aplicar a SELIC.

Apresentou, ainda, cálculos com os valores que entende devidos - ID 27272259.

Intimada a se manifestar, o requerente não concordou com os cálculos apresentados pela União.

Posto isto, decido:

Quanto às matérias processuais, no que tange à alegação de duplicidade, a requerida sequer comprovou a deflagração da execução coletiva, tampouco trouxe qualquer elemento que indicasse que as verbas discutidas nestes autos já haviam sido liquidadas.

Ademais, a questão referente ao período de aquisição e eventual prescrição já se encontra decidida na ação de origem, cabendo tão somente a adequação dos cálculos, a ser realizada oportunamente, juntamente com a apuração do excesso de execução.

Desse modo, afasto as preliminares de mérito/prosseguibilidade e determino a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da obrigação.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024942-58.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MOURA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença da condenação imposta na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, a qual tramitou perante a 13ª vara cível, onde se declarou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras vantagens, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente.

Citada, a União Federal apresentou impugnação sustentando, em síntese, excesso de execução, uma vez que os cálculos do autor: incluíram valores não abrangidos pelo título executivo judicial; desconsiderou os depósitos ocorridos entre 11/2013 a 01/2015; bem como aqueles posteriores ao trânsito em julgado; além de aplicação indevida dos índices de correção monetária, para a qual entende deve-se aplicar a SELIC.

Apresentou, ainda, cálculos com os valores que entende devidos - ID 27722247.

Intimada a se manifestar, o requerente não concordou com os cálculos apresentados pela União.

Posto isto, decido:

Quanto às matérias processuais, no que tange à alegação de duplicidade, a requerida sequer comprovou a deflagração da execução coletiva, tampouco trouxe qualquer elemento que indicasse que as verbas discutidas nestes autos já haviam sido liquidadas.

Ademais, a questão referente ao período de aquisição e eventual prescrição já se encontra decidida na ação de origem, cabendo tão somente a adequação dos cálculos, a ser realizada oportunamente, juntamente com a apuração do excesso de execução.

Desse modo, afasto as preliminares de mérito/prosseguibilidade e determino a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da obrigação.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-03.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença da condenação imposta na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, a qual tramitou perante a 13ª vara cível, onde se declarou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras vantagens, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente.

Citada, a União Federal apresentou impugnação sustentando, em síntese, excesso de execução, uma vez que os cálculos do autor: incluíram valores não abrangidos pelo título executivo judicial; desconsiderou os depósitos ocorridos entre 11/2013 a 01/2015; bem como aqueles posteriores ao trânsito em julgado; além de aplicação indevida dos índices de correção monetária, para a qual entende deve-se aplicar a SELIC.

Apresentou, ainda, cálculos com os valores que entende devidos - ID 29079323.

Intimada a se manifestar, o requerente não concordou com os cálculos apresentados pela União.

Posto isto, decido:

Quanto às matérias processuais, no que tange à alegação de duplicidade, a requerida sequer comprovou a deflagração da execução coletiva, tampouco trouxe qualquer elemento que indicasse que as verbas discutidas nestes autos já haviam sido liquidadas.

Ademais, a questão referente ao período de aquisição e eventual prescrição já se encontra decidida na ação de origem, cabendo tão somente a adequação dos cálculos, a ser realizada oportunamente, juntamente com a apuração do excesso de execução.

Desse modo, afasto as preliminares de mérito/prosseguibilidade e determino a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da obrigação.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-52.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENE MOREIRA BORCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença da condenação imposta na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, a qual tramitou perante a 13ª vara cível, onde se declarou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras vantagens, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente.

Citada, a União Federal apresentou impugnação sustentando, em síntese, excesso de execução, uma vez que os cálculos do autor: incluíram valores não abrangidos pelo título executivo judicial; desconsiderou os depósitos ocorridos entre 11/2013 a 01/2015; bem como aqueles posteriores ao trânsito em julgado; além de aplicação indevida dos índices de correção monetária, para a qual entende deve-se aplicar a SELIC.

Apresentou, ainda, cálculos com os valores que entende devidos - ID 29403607.

Intimada a se manifestar, o requerente não concordou com os cálculos apresentados pela União.

Posto isto, decido:

Quanto às matérias processuais, no que tange à alegação de duplicidade, a requerida sequer comprovou a deflagração da execução coletiva, tampouco trouxe qualquer elemento que indicasse que as verbas discutidas nestes autos já haviam sido liquidadas.

Ademais, a questão referente ao período de aquisição e eventual prescrição já se encontra decidida na ação de origem, cabendo tão somente a adequação dos cálculos, a ser realizada oportunamente, juntamente com a apuração do excesso de execução.

Desse modo, afasto as preliminares de mérito/prosseguibilidade e determino a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da obrigação.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020605-26.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença da condenação imposta na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, a qual tramitou perante a 13ª vara cível, onde se declarou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras vantagens, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente.

Citada, a União Federal apresentou impugnação sustentando, em síntese, excesso de execução, uma vez que os cálculos do autor: incluíram valores não abrangidos pelo título executivo judicial; desconsiderou os depósitos ocorridos entre 11/2013 a 01/2015; bem como aqueles posteriores ao trânsito em julgado; além de aplicação indevida dos índices de correção monetária, para a qual entende deve-se aplicar a SELIC.

Apresentou, ainda, cálculos com os valores que entende devidos - ID 25834417.

Intimada a se manifestar, o requerente não concordou com os cálculos apresentados pela União.

Posto isto, decido:

Quanto às matérias processuais, no que tange à alegação de duplicidade, a requerida sequer comprovou a deflagração da execução coletiva, tampouco trouxe qualquer elemento que indicasse que as verbas discutidas nestes autos já haviam sido liquidadas.

Ademais, a questão referente ao período de aquisição e eventual prescrição já se encontra decidida na ação de origem, cabendo tão somente a adequação dos cálculos, a ser realizada oportunamente, juntamente com a apuração do excesso de execução.

Desse modo, afasto as preliminares de mérito/prosseguibilidade e determino a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da obrigação.

Coma juntada do parecer, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5022035-81.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: DINAMICO SISTEMAS DE SEGURANCA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ADAILZA BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

## **DESPACHO**

Aceito a petição ID 40093511 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ \$37,784.55**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015817-32.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO DE LIMA NERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intime-se a requerente para se manifestar quanto à impugnação da União Federal, em especial quanto a sua anuência aos cálculos apresentados, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015794-86.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JORGE EDUARDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar quanto à impugnação pela União Federal, em especial quanto a anuência aos cálculos apresentados, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015411-11.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSEMAR CAMPOS MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar quanto à impugnação pela União Federal, em especial quanto a anuência aos cálculos apresentados, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004862-39.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSIMEIRE DA SILVA ALEIXO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 39799685: Considerando-se que o nome constante no requisitório é exatamente aquele disponibilizado no Banco de Dados da Receita Federal, conforme consulta realizada nesta data, eventual alteração deverá ser efetivada diretamente nos cadastros oficiais.

Assim, aguarde-se até a comunicação de pagamento ou eventual cancelamento da requisição.

Intime-se o requerente para comprovar a alteração do nome da requerente, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006105-52.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIA LUZINETE GOIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando que, seja o endereço de residência (São Paulo), seja o local de prestação de serviço (Cajamar), estão dentro do limite territorial do órgão prolator da sentença coletiva exequenda, a questão discutida no tema 1075, ao menos em tese, não é apta a interferir no processamento da presente ação.

Assim, intím-se as partes a manifestarem a tal respeito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012356-52.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASSIO DE JESUS LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP122087

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença da condenação imposta na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, a qual tramitou perante a 13ª vara cível, onde se declarou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras vantagens, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente.

Citada, a União Federal apresentou impugnação sustentando, em síntese, excesso de execução, uma vez que os cálculos do autor: incluíram valores não abrangidos pelo título executivo judicial; desconsiderou os depósitos ocorridos entre 11/2013 a 01/2015; bem como aqueles posteriores ao trânsito em julgado; além de aplicação indevida dos índices de correção monetária, para a qual entende deve-se aplicar a SELIC.

Apresentou, ainda, cálculos com os valores que entende devidos - ID 36619079.

Intimada a se manifestar, o requerente concordou com os cálculos apresentados pela União.

Posto isto, decido:

Considerando-se que anuência do autor aos cálculos apresentados pela requerida, **homologo-os, fixando a condenação em R\$ 1.382,86, posicionados para 10/2019.**

Em que pese o teor da Súmula 345 do STJ e o decidido no Resp 1648238, deixo de condenar a Fazenda em honorários, posto que o exequente anuiu com os valores por ela apresentados. Lado outro, também não deve o requerente ser condenado na verba sucumbencial, pois, coma concordância manifestada, ausente a litigiosidade.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Cumpra-se. Intime-se.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003986-21.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença da condenação imposta na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, a qual tramitou perante a 13ª vara cível, onde se declarou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras vantagens, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente.

Citada, a União Federal apresentou impugnação sustentando, em síntese, excesso de execução, uma vez que os cálculos do autor: incluíram valores não abrangidos pelo título executivo judicial; desconsiderou os depósitos ocorridos entre 11/2013 a 01/2015; bem como aqueles posteriores ao trânsito em julgado; além de aplicação indevida dos índices de correção monetária, para a qual entende deve-se aplicar a SELIC.

A autora apresentou os cálculos com os valores que entende devidos - ID 35165020. Intimada a se manifestar, o requerida concordou com os cálculos apresentados pela autora.

Posto isto, decido:

Considerando-se que anuência do autor aos cálculos apresentados pela requerida, **homologo-os, fixando a condenação em R\$ 202,02, posicionados para 07/2020.**

Em que pese o teor da Súmula 345 do STJ e o decidido no Resp 1648238, deixo de condenar a Fazenda em honorários, posto que o exequente anuiu com os valores por ela apresentados. Lado outro, também não deve o requerente ser condenado na verba sucumbencial, pois, coma concordância manifestada, ausente a litigiosidade.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Cumpra-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014533-86.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOILSON DE SOUZA SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença da condenação imposta na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, a qual tramitou perante a 13ª vara cível, onde se declarou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras vantagens, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente.

Citada, a União Federal apresentou impugnação sustentando, em síntese, excesso de execução, uma vez que os cálculos do autor: incluíram valores não abrangidos pelo título executivo judicial; desconsiderou os depósitos ocorridos entre 11/2013 a 01/2015; bem como aqueles posteriores ao trânsito em julgado; além de aplicação indevida dos índices de correção monetária, para a qual entende deve-se aplicar a SELIC.

Apresentou, ainda, cálculos com os valores que entende devidos - ID 37092302.

Intimada a se manifestar, o requerente não concordou com os cálculos apresentados pela União.

Posto isto, decido:

Quanto às matérias processuais, no que tange à alegação de duplicidade, a requerida sequer comprovou a deflagração da execução coletiva, tampouco trouxe qualquer elemento que indicasse que as verbas discutidas nestes autos já haviam sido liquidadas.

Ademais, a questão referente ao período de aquisição e eventual prescrição já se encontra decidida na ação de origem, cabendo tão somente a adequação dos cálculos, a ser realizada oportunamente, juntamente com a apuração do excesso de execução.

Desse modo, afasto as preliminares de mérito/prosseguibilidade e determino a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da obrigação.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014056-63.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS JOSE CONEGUNDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença da condenação imposta na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, a qual tramitou perante a 13ª vara cível, onde se declarou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras vantagens, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente.

Citada, a União Federal apresentou impugnação sustentando, em síntese, excesso de execução, uma vez que os cálculos do autor: incluíram valores não abrangidos pelo título executivo judicial; desconsiderou os depósitos ocorridos entre 11/2013 a 01/2015; bem como aqueles posteriores ao trânsito em julgado; além de aplicação indevida dos índices de correção monetária, para a qual entende deve-se aplicar a SELIC.

Apresentou, ainda, cálculos com os valores que entende devidos - ID 37072350.

Intimada a se manifestar, o requerente não concordou com os cálculos apresentados pela União.

Posto isto, decido:

Quanto às matérias processuais, no que tange à alegação de duplicidade, a requerida sequer comprovou a deflagração da execução coletiva, tampouco trouxe qualquer elemento que indicasse que as verbas discutidas nestes autos já haviam sido liquidadas.

Ademais, a questão referente ao período de aquisição e eventual prescrição já se encontra decidida na ação de origem, cabendo tão somente a adequação dos cálculos, a ser realizada oportunamente, juntamente com a apuração do excesso de execução.

Desse modo, afasto as preliminares de mérito/prosseguibilidade e determino a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da obrigação.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013833-13.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERASMO NUNES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 990/1349

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença da condenação imposta na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, a qual tramitou perante a 13ª vara cível, onde se declarou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras vantagens, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente.

Citada, a União Federal apresentou impugnação sustentando, em síntese, excesso de execução, uma vez que os cálculos do autor: incluíram valores não abrangidos pelo título executivo judicial; desconsiderou os depósitos ocorridos entre 11/2013 a 01/2015; bem como aqueles posteriores ao trânsito em julgado; além de aplicação indevida dos índices de correção monetária, para a qual entende deve-se aplicar a SELIC.

Apresentou, ainda, cálculos com os valores que entende devidos - ID 37535960.

Intimada a se manifestar, o requerente não concordou com os cálculos apresentados pela União.

Posto isto, decido:

Quanto às matérias processuais, no que tange à alegação de duplicidade, a requerida sequer comprovou a deflagração da execução coletiva, tampouco trouxe qualquer elemento que indicasse que as verbas discutidas nestes autos já haviam sido liquidadas.

Ademais, a questão referente ao período de aquisição e eventual prescrição já se encontra decidida na ação de origem, cabendo tão somente a adequação dos cálculos, a ser realizada oportunamente, juntamente com a apuração do excesso de execução.

Desse modo, afasto as preliminares de mérito/prosseguibilidade e determino a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da obrigação.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000071-88.2015.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**REU: EDISETE DO CARMO SA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela autora, CEF(ID nº 39273105), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011023-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OLHOS DE DEUS SERVICOS DO VESTUARIO LTDA - ME, RITA DE CASSIA PEREIRA LIMA, MARIA RIZELDA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

#### **DESPACHO**

ID 26000107: Diante da não oposição pela exequente, e comprovada a titularidade de terceiros, defiro o desbloqueio do veículo TOYOTA COROLLA XEI 2.0 FLEX 16V AUT., Placa: EXT6929.

Como cumprimento, dê-se vista ao terceiro interessado, pelo prazo de 10 dias; após, exclua-o do sistema processual.

ID 33314201: Defiro à exequente o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CARTA ROGATÓRIA CÍVEL(264) Nº 5016416-68.2020.4.03.6100

ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

ROGADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

#### **DESPACHO**

Vistos.

**ID nº 40493920 e ID nº 40493945:** ante a comprovação da desistência da oitiva nos autos de origem (causa nº 40178/2018, em trâmite perante o Juizado Nacional nº 20 de Primeira Instância do Trabalho de Buenos Aires - ARG), confirmada pela decisão judicial de ID nº 40494116, tem-se operada a perda do objeto da presente Carta Rogatória.

Assim, determino o cancelamento da audiência designada ao ID nº 38808597.

Inclua-se provisoriamente no sistema o nome dos patronos subscritores das petições em alusão, para a intimação devida.

Após, dê-se baixa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, observadas as formalidades legais.

I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011703-84.2019.4.03.6100**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058**

**REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo réu, Município de São Paulo (ID nº 37671962), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019542-29.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665**

**REU: CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM DO DF**

## DECISÃO

**ID 40166658:** Recebo como emenda à inicial.

Acolho a manifestação da parte autora para determinar a remessa destes à Subseção Judiciária de Osasco.

Registro que os demais pedidos serão analisados pelo Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020000-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO DE BARROS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Intimem-se o autor, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a inclusão de **JOSEFA MARIA GONÇALVES DE LIMA**, co-devedora no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como, procuração e os documentos pessoais (artigo 319, II do CPC).

Em igual prazo, promova a juntada das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Deverá ainda, a emendar a petição inicial, em igual prazo, justificando, de maneira objetiva e com base nos critérios do 292 do CPC, o cálculo do valor atribuído à causa.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020504-52.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS - SP153341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Em igual prazo, deverá promover a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Deverá ainda, providenciar a juntada do contrato integral firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como, apresentar o comprovante de residência.

Oportunamente, tornem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010651-19.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON MARCELINO PEREIRA DO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEAN ANDRADE MELO - SP437918

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

**ID 35637195:** Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão ID 33020601.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, tornem conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010648-43.2019.4.03.6183**

**AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ, INSS, intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO do autor (ID nº 38747305), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008073-20.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

#### **DESPACHO**

**ID 39525759:** Considerando os termos do item "03" do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria do JEF, disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, autorizo a **transferência do depósito** referente ao honorários advocatícios, nos termos requeridos.

Com relação aos depósitos do valor principal e custas processuais, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações necessárias à transferência do numerário para conta bancária **de sua titularidade**, comprovando-as, quais sejam: banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência dos valores., no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o cumprimento nos autos.

Oportunamente, tomem conclusos

I.C.

**SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018309-94.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO OLIVEIRA CRISTOVAM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA - SP199111

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELO SETOR DE ARMAS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SÃO PAULO - NUARM

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO OLIVEIRA CRISTOVAM DA SILVA**, contra ato impetrado ao **DELEGADO DA POLICIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELO SETOR DE ARMAS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SÃO PAULO - NUARM**, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada expeça o certificado de registro de arma de fogo de calibre permitido em nome do impetrante.

Sustenta ter protocolado junto a NUARM/DELEAQ/DREX/SR/SP, requerimento de transferência de propriedade de arma de fogo modelo pistola, semiautomática, marca Glock, modelo G25, nº SCV989, calibre 380, capacidade para 15 tiros, oxidado, SINARM nº 2012/008238193-32, registrada em nome do cedente Sr. Luciano Elisei Guimarães. Afirma ter apresentado no momento do protocolo todos os documentos exigidos pela Polícia Federal em seu “*check list*”, cumprindo todas as exigências para a transferência de propriedade. Relata ter seu pedido indeferido sob o fundamento de “*não foi possível localizar o cedente no número de telefone constante no sistema ... Dessa forma, o processo em tela será indeferido podendo ser reapresentado quando do término das medidas de isolamento social vigentes*”. Aduz, em síntese, fazer jus a transferência.

Instando a regularizar a inicial (ID nº 38881786), o impetrante manifesta-se ao ID nº 39517535.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 39517535 como emenda à petição inicial.

Para a concessão de tutela antecipada é necessária a demonstração dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Serão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o *periculum in mora* no atendimento da pretensão autoral *inaudita altera pars*.

Ante a ausência do *periculum in mora* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013682-11.2015.4.03.6100**

**AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE FABRICACAO, INSTALACAO, MODERNIZACAO, CONSERVACAO E MANUTENCAO DE ELEVADORES DO ESTADO DE SAO PAULO - SECIESP**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771, ROBSON RIBEIRO LEITE - SP167250, LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335**

**REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, UNIÃO FEDERAL**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficam as partes rés, CADE e UNIÃO FEDERAL(AGU) intimadas para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da autora (ID nº 38663961), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009147-80.2017.4.03.6100**

**AUTOR: AUTO POSTO BARTOLOMEU DE GUSMAO LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SP417526-A, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A**

**REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficam as partes rés, INMETRO(PRF-3) e IPEM/SP, intimadas para apresentarem contrarrazões à APELAÇÃO da autora (ID nº 38303488), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5013953-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GREEN4T SOLUCOES TI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0023860-19.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MUÑECAS PAOLA, S.L.

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) REU: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

## DESPACHO

**ID 38956670:** Indefiro o pedido de início dos trabalhos periciais sem o prévia depósito dos honorários periciais.

Intime-se a autora para a comprovação dos depósitos, nos moldes do despacho ID 33595934.

Cumprida a determinação, prossiga-se conforme determinado na decisão ID 29125180.

I.C.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5009280-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a União intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014052-26.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTIAN OLMEDO CALAZANS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Observo que o autor não comprovou a hipossuficiência econômica alegada, uma vez que os documentos que acompanharam a petição ID 38955782 demonstram que os valores irrisórios cobrados pela Justiça Federal a título de custas, não agravaria a situação financeira do requerente, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de concessão da gratuidade judiciária, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em igual prazo, deverá promover a juntada dos documentos já indicados no despacho **ID 36302168**.

Com ou sem cumprimento, tornem conclusos.

I.C.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004578-92.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

### DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo derradeiro de cinco dias para que a Embargada apresente sua manifestação com relação aos cálculos da Contadoria, contemplando, no que considerar necessário, a manifestação ulterior da União Federal (ID nº 39763911 e documentos).

Deverá, ainda, informar o atual estágio processual do agravo de instrumento de autos nº 5025438-54.2019.4.03.0000-SP, tendo-se em vista sua relevância para o julgamento do mérito.

Decorrido, se em termos, tornem conclusos para sentença.

I. C.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020695-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NATURA COSMETICOS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 19311.720425/2014-67 (DEBCADs nºs 51.018.492-8 e 51.018.493-6), constituídos a título de contribuições previdenciárias devidas pela empresa e contribuições destinadas a fundos e terceiros (Salário-Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), tendo por base os valores relativos ao Plano de Outorga de Opção de Compra ou Subscrição de Ações (Stock Options Plans), obstando-se de adotar quaisquer sanções fiscais e/ou medidas coercitivas e de cobrança.

Sustenta que o contencioso administrativo no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) foi erroneamente encerrado favoravelmente à Ré em razão de “voto de qualidade”, uma vez que o artigo 19-E da Lei nº 10.522/2002, introduzido pela Lei nº 13.988/2020, estabelece que havendo empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário resolve-se a lide favoravelmente ao contribuinte, com a extinção do crédito tributário.

Aduz, também, que os planos de outorga de opção de compra de ações não configuram “remuneração-utilidade” e também não se enquadra na definição de remuneração paga, devida ou creditada para retribuir o trabalho, nos termos da alínea “a” do inciso I do artigo 195 da CF/88, e artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91, não havendo incidência de contribuições previdenciárias devidas pela empresa e de contribuições destinadas a fundos e terceiros (Salário-Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae).

Afirma, ainda, serem inexigíveis as contribuições destinadas a terceiros, uma vez que extrapolam a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

#### **É o relatório. Decido.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre consignar não ser aplicável na hipótese o artigo 19-E da Lei nº 10.522/2002, introduzido pela Lei nº 13.988/2020, uma vez que a Sessão de julgamento no CARF ocorreu em momento anterior ao da vigência do dispositivo, em 27 de novembro de 2018.

Com relação à urgência, tem-se que a parte autora receia cobranças das contribuições previdenciárias.

Por sua vez, mormente quando à probabilidade do direito, cabem algumas ressalvas conceituais acerca das chamadas “stock options”.

De fato, no mercado de opções, são negociados direitos de compra e venda de ativos financeiros a determinado preço e quantidade futuros. As operações podem ser liquidadas tanto pela entrega dos ativos quanto pela diferença entre o preço combinado na opção e o preço de mercado de compra ou venda do ativo no mercado à vista, na data de vencimento da opção.

Existem dois tipos de opções: “calls” (opções de compra) e “puts” (opções de venda). Na primeira, opção de compra, o titular da opção tem o direito de comprar um ativo em determinada data, por um preço determinado. Ao revés, na opção de venda, o detentor tem o direito de vender um ativo em certa data, por determinado preço, denominado (“strike price”), que corresponde ao valor futuro pelo qual o bem será negociado. A data em que o contrato será exercido corresponde à data de vencimento.

Vê-se que um contrato de opção representa o direito - mas não corresponde à obrigação - de comprar ou vender uma quantidade específica de um determinado bem (ativo) a um preço de exercício em uma época predeterminada.

Nesse sentido, **a própria opção de compra ostenta valor comercial, certo que corresponde a um ativo negociado no mercado.** O titular da opção, assim, pode lucrar de duas maneiras: (1) exercendo o direito de compra da ação quando sua cotação no mercado for superior ao preço de exercício previsto no contrato da opção e (2) vendendo a *própria* opção de compra por um prêmio de valor mais alto do que o pago para adquiri-la.

Com relação aos planos de “stock options”, tem-se que a opção de compra de ações é oferecida, por uma empresa, a seus empregados e diretores, como uma forma de estimulá-los a se comprometer com o negócio em que estão inseridos.

Em tal contexto, é de se ressaltar que diversos instrumentos patrimoniais são conferidos aos empregados e executivos como parte de sua remuneração, em adição aos salários, como um incentivo aos seus esforços para o incremento do desempenho da entidade.

Ademais, os planos de opções de compra de ações da companhia também funcionam como forma de alinhar os interesses dos executivos ao da empresa representada, uma vez que aqueles passam a se beneficiar do bom desempenho desta.

Os planos também servem para a retenção de profissionais qualificados nos quadros empresa, razão pela qual a grande maioria dos programas prevê um período no qual o beneficiado deve permanecer vinculado à companhia, sob pena de antecipação do prazo de vencimento ou caducidade da opção.

Assim, este direito de aquisição das ações é oferecido por um preço definido e com período de carência, também chamado de “vesting period”, durante o qual as opções de compra não poderão ser exercidas.

Não se deve confundir a carência com o prazo de validade, que corresponde ao limite temporal para que o empregado possa exercer seu direito de opção de compra de ações, certo que, uma vez esgotado tal prazo, perecerá o seu direito.

Diante deste cenário, cabe a indagação sobre a natureza de tais planos de opções, se remuneratórios ou mercantis, notadamente para fins de incidência de imposto de renda, contribuições previdenciárias e do FGTS.

Os autores aduzem, em síntese, que a natureza dos planos de “stock options” seria mercantil, já que se trataria de uma operação onerosa e facultativa, sendo, ainda, necessário que o beneficiário pague o preço de exercício da opção, para a aquisição das ações. Ademais, alegam que o preço das ações seria volátil, de modo que haveria risco de mercado ao beneficiário.

Entretanto, os argumentos não merecem acolhida, sendo nítido o caráter retributivo dos planos de “stock options”, como se passa a discorrer.

Na verdade, **os elementos apontados pelos demandantes para sustentar a natureza mercantil dos programas não se relacionam às opções propriamente ditas, mas sim às ações que lastreiam tais opções.**

Explico.

No mercado de capitais, entre a entrega das opções de compra de ações e a venda das ações subjacentes ao plano, ocorrem três operações fundamentalmente distintas.

Em primeiro lugar, a concessão das opções, que tem como partes o empregado ou executivo beneficiário e a empresa outorgante do plano. A seguir, ocorre o efetivo exercício das referidas opções, momento em que o empregado pagará à companhia o preço de exercício, adquirindo assim, as ações subjacentes ao plano. Por fim, poderá ocorrer a venda destas ações adquiridas com os planos de “stock options” no mercado, o que se opera entre os empregados e os investidores, sem relação com a empresa.

O motivo pelo qual existe uma confusão generalizada entre as opções de compra das ações e as ações subjacentes reside no fato de que o benefício econômico do empregado será mais evidente no terceiro momento, como acima delineado, ou seja, quando vende no mercado de capitais as ações, outrora adquiridas com o exercício das opções.

Nota-se, contudo, que o plano de opções não se limita à compra e venda de ações.

Ao analisar os planos de “stock options”, verifica-se que o **ativo econômico ofertado aos empregados e diretores corresponde às opções de compra de ações - e não as ações subjacentes**.

De fato, uma vez feita essa distinção, resta claro que os elementos da onerosidade, aleatoriedade e faculdade de escolha dizem respeito às ações subjacentes, e não às opções, como querem fazer crer as demandantes.

A partir de tais premissas, aflora a natureza remuneratória dos planos de “stock options”.

Ora, as opções de compra de ações são outorgadas pela empresa a seus colaboradores de **forma gratuita**, quer dizer, os empregados nada pagam por este direito.

No mercado de capitais, ao contrário, os demais titulares de opções sobre ações não têm este benefício e devem arcar com o prêmio à empresa para assegurarem o direito de optar se irão comprar, ou não, as ações que lastreiam as opções.

Assim, não há que se falar em onerosidade, no caso dos planos dos autos. Os empregados e executivos *somente irão pagar pelas ações*, certo que **as opções lhes são outorgadas gratuitamente pela companhia. Com isso, evidente a retribuição pela atividade exercida.**

Em tal linha de argumentação, não é possível afirmar que a opção possa gerar algum risco ao salário fixo do empregado ou ao seu patrimônio pessoal, tendo em vista que a companhia lhe outorga um ativo econômico distinto das ações que lastreiam o plano.

Nessa toada, o empregado somente poderá assumir risco em um momento *posterior* ao da entrega da contraprestação pela empresa, e apenas na hipótese em que decida efetivamente exercer a opção e permanecer como titular da ação - o que, de qualquer forma, é algo estranho à relação deste com a empresa.

Convém destacar, por oportuno, que as opções de compra de ações são outorgadas pela empresa a seus colaboradores, em nítido caráter remuneratório e de contraprestação ao trabalho, tanto o é que o beneficiário recebe as opções somente se superar todas as condições suspensivas previstas pelo próprio plano, até o “vesting period”, e permanecer arrolado nos quadros da empresa. Existem, nesse sentido, cláusulas expressas que indicam a caducidade do direito com o término do contrato de trabalho ou do mandato.

Ademais, nos planos acostados aos autos, chama a atenção que os diretores e empregados poderão exercer as opções em lotes periódicos, evidenciando habitualidade na prestação.

**Emsíntese, os planos de opções de compra de ações representam vantagem econômica atribuída de forma gratuita, pela empresa, em razão do contrato de trabalho ou do mandato exercido na companhia, sem onerosidade, nem aleatoriedade, sendo que o único risco do beneficiário é de nada ganhar além da remuneração fixa, o que se coaduna com formas de remuneração flexíveis.**

De tal feita, nesta análise perfunctória, há sinalização para a existência de natureza remuneratória da operação, já que foi ofertado pela empresa em função do trabalho, gerando vantagem patrimonial ao titular do direito de opção.

**Assim sendo, as opções devem gerar todos os reflexos tributários típicos das prestações salariais, ou, se for o caso de trabalhadores sem vínculo, como diretores não empregados, esses rendimentos devem ser computados como rendimentos do trabalho.**

A seu turno, no tocante às contribuições previdenciárias, a mesma lógica deverá ser utilizada para chegar-se ao salário de contribuição, considerando-se as opções de compra de ações como forma de remuneração do trabalho (artigo 28, I e III da Lei 8.212/91), já que recebidas pelos empregados e contribuintes individuais de maneira graciosa, como doação.

Deste modo, o valor das opções deverá integrar o salário de contribuição, em se tratando de parcela remuneratória.

Quanto à base de cálculo, a Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF 3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

*(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)*

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor indeferimento do pleito no bojo da tutela de urgência.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014562-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FESTO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE ALMEIDA PERINI CORREA - SP326758

REU: OPCA O 1 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **FESTO BRASIL LTDA** em face da **OPCAO 1 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do protesto dos seguintes títulos: nº 0195-11/03/2019-2, 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital; nº 292-11/03/2019, 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital; e nº 2019.03.11.0195-2, 8º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital.

Sustenta que nenhum negócio mercantil do qual as duplicatas se originaram foi realizado pela corré Opcao 1 Servicos Especializados Ltda - ME, não sendo justificável o protesto dos títulos.

Aduz que tentou contatar a empresa pedindo a comprovação da realização dos serviços, nunca obtendo resposta.

Os autos são originalmente distribuídos à 27ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo, que declina da competência em favor de uma das varas da Justiça Federal (ID nº 20549027 – Pág. 1).

Instada a recolher as custas processuais (ID nº 20975948), a autora manifesta-se ao ID nº 22065458, recolhendo as custas processuais devidas.

A apreciação da tutela de urgência é postergada para depois da oitiva da parte contrária.

A tentativa de citação da Opcao 1 Servicos Especializados Ltda – ME resta negativa (ID nº 22873357).

Citada, a CEF apresenta contestação ao ID nº 23716121. Sustenta a regularidade da conduta, sendo a negatificação corretamente efetuada e não havendo documento idôneo nos autos que possa elidir a situação fática exposta. Afirmo que o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário (Súm. 476, STJ). Aduzo a inexistência de dano moral indenizável.

São realizadas pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis (ID nº 31955321 e nº 31955322), restando infrutíferas todas as diligências subsequentes de tentativa de citação da corre Opcao 1 Servicos Especializados Ltda – ME (ID nº 38639492 e nº 38827821).

Instada a manifestar-se (ID nº 38907983), a autora manifesta-se ao ID nº 39078813.

### **É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no presente caso.

A duplicata, regida pela Lei nº 5.474/68, representa um crédito pela venda de mercadoria ou prestação de serviço, consubstanciada na fatura. É emitida pelo vendedor ou prestador (sacador) para pagamento pelo comprador ou tomador (sacado), podendo ser endossada a terceiros.

A corre Opcao 1 Servicos Especializados Ltda – ME emitiu as duplicatas mercantis indicadas nos documentos de ID nº 20549026 – Págs. 15, 16 e 17.

Não obstante não conste dos autos prova da realização ou não de negócio jurídico, é certo que a não localização da corre Opcao 1 Servicos Especializados Ltda – ME em seus endereços conhecidos faz pressupor, a princípio, a veracidade das alegações do autor quanto à origem regular dos apontamentos, existindo razoável probabilidade de fraude.

Embora o título de crédito tenha sido objeto de endosso translativo à CEF, conferindo ao endossatário de boa-fé a inoponibilidade de exceções de direito pessoal, tenho que, em análise perfunctória, está demonstrada a verossimilhança da alegação da autora quanto à inexigibilidade do crédito.

Reconheço, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o protesto indevido de dívidas que aparentemente são objeto de fraude.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos dos seguintes títulos: nº 0195-11/03/2019-2, 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital; nº 292-11/03/2019, 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital; e nº 2019.03.11.0195-2, 8º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital.

Tendo em vista que todos os endereços conhecidos foram diligenciados e a corre Opcao 1 Servicos Especializados Ltda – ME não foi encontrada, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação.

I. C.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020702-89.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAXKARA CONFECOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: IVAN BORGES SALES - SP356939, NICHOLLAS DE MIRANDA ALEM - SP316893

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora, nos termos do art.321 e § seguintes do CPC/15, sob pena de indeferimento, a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas iniciais, em guia GRU, perante a CEF, bem como para manifestar-se quanto às contestações apresentadas.

Regularizado, intinem-se as partes para indicar provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

I.C.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020569-47.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora, nos termos do art.321 e § seguintes do CPC/15, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, promovendo a retificação do polo passivo da demanda, tendo em vista que o Ministério da Fazenda não ostenta personalidade jurídica, carecendo, portanto, de legitimidade para figurar como réu.

Além disso, comprove o recolhimento das custas iniciais, por meio de guia GRU, perante CEF.

Cumpridas as determinações supra, tomemos auto conclusos para posteriores deliberações.

I.C.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000993-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS LEILOEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA

Advogado do(a) REU: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949

### **DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença(ID nº 40486288), requeira a parte ré, INSS, o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020124-29.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502-B

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

### **DESPACHO**

Verifico que a parte exequente efetuou a digitalização voluntária destes autos, que recebeu o número 5020124-29.2020.403.6100, para o prosseguimento da execução.

No entanto para o cumprimento da execução, o processo judicial eletrônico deverá prosseguir nos próprios autos principais.

Dessa forma, promova a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a anexação da documentação do cumprimento de sentença, para o prosseguimento da execução, nos autos principais, a saber: 0029792-37.2005.403.6100.

Decorrido o prazo supra, ao SEDI, para cancelamento da distribuição destes autos.

I.C.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011531-44.1993.4.03.6100

AUTOR: ISHIFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE STRUFALDI - SP102786, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021308-54.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PETERSON ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Reitere-se a intimação da requerente para se manifestar conforme determinação ID 38749388, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017070-55.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO CAETANO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a requerente para se manifestar quanto à impugnação pela União Federal, em especial quanto a anuência aos cálculos apresentados, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021591-77.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, INGRID SOTANYI, IRENE SANTANA MARTINS, ISAMARA RODRIGUES EMILIO, IVONE DE SOUSA SILVA, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, LUIZ OTAVIO CAVALCANTE, MARCO ANTONIO GUARINELLO, MARCUS BIONDI MOREIRA, MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES SASAKI, MARIA HELENA SEGUNDO CABRERA, MARIA PAULA LUCARINI, MARLY RIBEIRO DUTRA, NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS, PATRICIA HELEN KNUPPEL, PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO, ROBERTO JUNHITIRO NAGAMORI, ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS SEKINE, SANDRA DEMAR NASCIMENTO, SHEILA ELIZABETH BARBOSA, SILVIA ANGELICA APARECIDA TEIXEIRA HIKITI, SORAYA OYHENART FARHAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF 16619  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 38063966: Manifeste-se a exequente quanto aos documentos juntados pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, e diante da ausência das partes, conclusos para a homologação dos valores.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013584-36.2009.4.03.6100

AUTOR: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: RENATA PITTA SANTOS TRINDADE - SP429565, VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, ELISA MARTINS GRYGA - SP239863,

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Fl. 440: Acolho a substituição da inventariante do espólio de Filip Aszalos, para constar TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE. Cadastre-se juntamente com os patronos, conforme requerido no ID 32255269.

Em prosseguimento, registre-se que os presentes embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 384), tendo a União Federal apresentado a impugnação de fls.386/398; entretanto, tendo em vista a possibilidade de composição extrajudicial, com a anuência das partes, a presente foi suspensa pelo prazo acordado.

Assim, resolvida a habilitação do representante do espólio, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Não havendo requerimento, retornem ao arquivo (sobrestado).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015399-94.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO AGNALDO RANGEL DA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a requerente para se manifestar quanto à impugnação pela União Federal, em especial quanto a anuência aos cálculos apresentados, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002275-43.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: GRAVACOES ELETRICAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO - SP46092, SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006

#### **DESPACHO**

Retornemos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017321-73.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO À EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.** contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, “Sistema S” (SESC e SENAC) e Salário-Educação.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Instada a regularizar a inicial (ID nº 38181309), a impetrante manifesta-se ao ID nº 39594823, retificando o valor atribuído à causa, e ao ID nº 39664253, juntando instrumento de mandato.

**É o relatório. Decido.**

Recebo as petições de ID nº 39594823 e nº 39664253 como emenda à petição inicial. **Retifique-se o polo passivo, conforme determinado ao ID nº 38181309, bem como o valor atribuído à causa.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpra ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIO DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), **as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação** (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - *Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).**

Comefeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Cumprido ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Por fim, ressalte-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 como objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).*

Assim, não procede o argumento, no sentido de que a contribuição ao SENAR teria substituído aquela recolhida em favor do INCRA.

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição devida ao INCRA no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018639-91.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAVENAGHI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAVENAGHI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA** contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, “Sistema S” (SESI e SENAI) e Salário-Educação ou, subsidiariamente, limitar sua base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 39102934), a impetrante manifesta-se ao ID nº 39799716, requerendo somente a apreciação do pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições descritas na inicial ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 39799716 como emenda à petição inicial, **passando a impetração versar unicamente sobre a limitação da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, INCRA, “Sistema S” (SESI e SENAI) e Salário-Educação ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

Parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas nas legislações de regência.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por sua vez, cumpre registrar que as contribuições destinadas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

De fato, a Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único), nos seguintes termos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, as contribuições destinadas às entidades terceiras não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2020 1022/1349

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Oportuno destacar, no tocante à contribuição ao Salário-Educação, que a Lei nº 9.426/96 determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. **No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981"** (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. *Apelação não provida.* (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). **g.n.***

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. *É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.* 2. *A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.* 3. *A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.* 4. *Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.* 5. *Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.* 6. *Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.*"*

*(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)*

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor indeferimento do pleito liminar.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020217-89.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TICKET SERVICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO LOURENCO TOJAR - SP387252, FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TICKET SERVICOS S.A.** contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)**, objetivando, em sede liminar, a limitação da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, INCRA, “Sistema S” (SESC e SENAC) e Salário-Educação ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude de tal limitação.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

### **É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

Parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas nas legislações de regência.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por sua vez, cumpre registrar que as contribuições destinadas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

De fato, a Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único), nos seguintes termos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, as contribuições destinadas às entidades terceiras não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Oportuno destacar, no tocante à contribuição ao Salário-Educação, que a Lei nº 9.426/96 determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. **No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981"** (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). **g.n.**

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor indeferimento do pleito liminar.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009674-93.2012.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0026385-18.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DESIDERIO E MELLO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, MONICA GOMES DESIDERIO, JOSIVAL FREIRES PEREIRA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025741-12.2007.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Advogado do(a) REU: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666321-07.1985.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELUMAS A INDUSTRIA E COMERCIO, BRAZMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., S A DE CIMENTO MINERACAO E CABOTAGEM CIMIMAR, REMA S/A, FERMENTALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão (ID Nº 39500584 - págs. 248/254), acolho o pleito da parte exequente - ID nº 39552078, para determinar o prosseguimento da execução, com a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização da conta elaborada pelos autores de fls.1542/1546) ID nº 39500581 - págs. 129/133), visando a expedição dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação supra, tornemos os autos conclusos para posteriores deliberações

I.C.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015951-28.2012.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ISHIFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

**Advogado do(a) REU: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS LEILOEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA

Advogado do(a) REU: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949

#### **DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença (ID nº 40486288), requeira a parte ré, INSS, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

**AUTOR: JORGE ALBERTO SILVA REGO**

**Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA - SP185779, GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823**

**REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões ao RECURSO ADESIVO da ré, União Federal (ID nº 40388388), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

## **8ª VARA CÍVEL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020447-34.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HENRIQUE GABRIEL FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

### **DESPACHO**

1. Defiro o pedido de gratuidade.
2. Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.
3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.
4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
6. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024356-21.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A

IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

### **DESPACHO**

Arquive-se.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013034-67.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA DOS SANTOS SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Arquive-se.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020077-89.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: JOSE JOAO DE ARAUJO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP202343**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE 1**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**MONITÓRIA (40) N° 5008810-57.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO**

**Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005145-62.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: UNIKA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030541-12.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: JOSE CLOVIS DA SILVA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5014968-31.2018.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: TANIA NABUCO XIMENES**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018519-82.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: DILLON S/ADISTRIBUIDORA DE TITS VALS MOBILIARIOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO TERCOTTI - RJ130273**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, CHEFE DO SETOR DE PARCELAMENTO DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027014-18.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: EDUARDO APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA, JOSE SEVERINO DA SILVA, CLAUDIO CARNEIRO BRANDI, FRANCISCO MACIEL DE ARAUJO, ELIANA ALVES ALECRIM SANTOS, JOSE JOAO DE MELO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA MARIA SILVA DE SENA - BA10557**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA MARIA SILVA DE SENA - BA10557**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA MARIA SILVA DE SENA - BA10557**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA MARIA SILVA DE SENA - BA10557**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA MARIA SILVA DE SENA - BA10557**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA MARIA SILVA DE SENA - BA10557**

**IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002642-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de ID 37516810 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 36042394 é omissa, pois deixou de esclarecer se os juros e a atualização monetária devem incidir sobre o principal, multa e sobre o próprio juros recolhidos e qual a base de cálculo a ser adotada para cálculo da condenação.

Intimada, a União pugnou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração (ID 39172940).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração“, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A sentença deixou claro que a restituição será atualizada desde a data do recolhimento indevido em 20/02/2015, até a data da efetiva devolução **pelos mesmos índices de correção utilizados pela União Federal na cobrança de seus débitos**, tanto sobre o montante principal da contribuição previdenciária, como sobre a multa e os juros do processo administrativo nº 19515.720017/2015-08.

Ademais, a base de cálculo da condenação dos honorários advocatícios se refere a todo o valor a ser restituído à parte autora.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 37516810.**

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003955-05.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO APUZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento de quantia a título de juros moratórios complementares.

A requisição de pequeno valor foi paga, conforme extrato ID 36023643.

A parte exequente requereu a expedição de ofício de transferência do valor disponibilizado para conta em nome da sociedade de advogados, o que foi indeferido (ID 36048941).

Intimado para informar conta de sua titularidade ou de seus advogados constituídos e manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação, o exequente quedou-se inerte (ID 37847210).

**Ante o depósito do ofício requisitório e ausência de manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

P. I.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025113-33.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento de verba honorária sucumbencial.

A executada efetuou o depósito da quantia requerida (ID 28361956 e 28361962).

A exequente informou sua ciência sobre o ofício de transferência expedido à CEF para conversão em renda (ID 31877024).

A CEF comunicou o cumprimento do ofício (ID 38391920).

A executada requereu a extinção do feito (ID 38966257).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

P. I.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013495-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento de quantias a título de indenização por danos morais e honorários sucumbenciais.

As requisições de pequeno valor foram pagas, conforme extratos ID 31732732 e ID31732733.

Expedido o ofício de transferência em favor dos exequentes (ID 35507685).

A CEF comunicou o cumprimento da ordem judicial (ID 38256482).

Os exequentes informaram a satisfação da obrigação (ID 38755869).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

P. I.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024022-84.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AECIO UEHARA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CORREIA MATTEO - SP433065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 1038/1349

## SENTENÇA

**Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018814-21.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA CURI, CLAUDIO LUIZ DOURADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO - SP101655, EVELCOR FORTES SALZANO - SP16157, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO - SP101655, EVELCOR FORTES SALZANO - SP16157, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA - SP86547

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS - SP61989

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento das diferenças nos valores depositados nas contas de FGTS e multa cominatória.

A CEF cumpriu a obrigação de fazer e depositou o montante a título de multa, o qual foi transferido à parte exequente (ID 32908352).

A CEF foi autorizada a se apropriar do saldo remanescente depositado na conta judicial (ID 38830545).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012324-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CANDIDA DE SANTANA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

A parte autora pleiteia a revisão das prestações de mútuo contraído coma CEF, nos valores que entende devidos.

A parte autora foi intimada a incluir Antonio Fabio Moraes Gomes no polo ativo e comprovar a necessidade da justiça gratuita (ID 35328358 e 37468340).

Intimada, a parte autora não cumpriu a ordem

**É o essencial. Decido.**

Devidamente intimada a incluir Antonio Fabio Moraes Gomes no polo ativo e comprovar a necessidade da justiça gratuita, a parte autora não cumpriu a ordem

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006435-81.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA., APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES - RJ158906

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES - RJ158906

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento de quantia a título de honorários sucumbenciais.

A requisição de pequeno valor foi paga, conforme extrato ID 36962447.

O exequente requereu a expedição de ofício de transferência, o que foi indeferido, tendo em vista que os valores não se encontravam à disposição do Juízo (ID 39339117).

O exequente confirmou o integral pagamento do valor executado (ID 40037474).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

P. I.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-85.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA DANIELE DE BRITO LOPES, JEFERSON DAVID DE BRITO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Ante o disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013255-14.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA, JOSE ANDRE BERETTA FILHO, AMADORA HERNANDEZ BERETTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037992-04.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: FANYBEREZOWSKY, MINA BEREZOVSKY**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013150-44.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: IRINEU AUGUSTO SCHWABE CARDOZO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SCIULLO FARIA - SP182602**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023286-37.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031440-38.1994.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.,**  
**BANCO D'EL REY DE INVESTIMENTOS S/A, BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VAL**  
**MOBILIARIOS S/A, BANCO ITAUCARD S.A.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA**  
**BARROS JUNIOR - SP8354**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA**  
**BARROS JUNIOR - SP8354**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA**  
**BARROS JUNIOR - SP8354**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA**  
**BARROS JUNIOR - SP8354**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750938-94.1985.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024419-46.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP272428, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO - SP220932

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

LITISCONSORTE: IMTRAFF - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR - MG152097

## DECISÃO

**Altero a conclusão para decisão e converto o julgamento em diligência.**

### **1. Não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora (ID 36772149).**

Não há omissão no despacho impugnado, visto que o pedido de reconsideração acerca da decisão que acolheu a impugnação do valor da causa apresentada pela ANTT somente será objeto de exame quando do julgamento do pleito de desistência formulado. Seria contraproducente o juízo decidir sobre a reconsideração da impugnação (sob pena de iniciar um tumulto nos autos) quando ainda pendente manifestação das rés sobre o pedido de desistência formulado na mesma petição.

**Assim, ambos os requerimentos serão analisados conjuntamente em momento oportuno.**

2. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco dias), sobre as petições das rés nas quais condicionam sua concordância ao pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0013918-26.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANSELMO DA SILVA RIBAS

#### **DESPACHO**

Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou novo requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001441-83.2020.4.03.6183**

**IMPETRANTE: JOAO BATISTA AUGUSTO DE LIMA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932**

**IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026876-88.2009.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: RONALDO ARCHANGELO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004840-18.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B**

**EXECUTADO: ROMEU PELLEGRINO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723**

### **DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032978-05.2004.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: NOVELLO DO BRASIL SOFTWARE LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740-A**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024970-60.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SILVIO SAMPAIO BARBOSA

### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0675115-17.1985.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAFENORTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, IBILSA INST BRAS DE  
INVESTIGACOES LINGUISTICAS SA, RIO DOCE CAFE S A IMPE EXP, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0019031-34.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO

### **DESPACHO**

Em 10 (dez) dias, manifeste-se a UNIÃO em termos de prosseguimento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011860-89.2012.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: EPSON PAULISTA LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A, BEATRIZ FRANCIS SIMAO - SP300228**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002868-73.2020.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, VIVIANE FOLLES BERGAMINI GARCIA, WAGNER GOMES DE ALMEIDA BARBOSA, WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES, WANIA MIRACI VIEGAS, WILLIAM DA SILVA TEIXEIRA, WILLIAM FLORES, WILSON ROBERTO DE LIMA, ROBERTA HAYDN SKUPIEN DELGADO, YARA SINATORA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023525-34.2014.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: THIAGO ROSA DOS SANTOS**

### **DESPACHO**

ID 39410421:

Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e indicar outros bens passíveis de constrição.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015973-20.2020.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ADILSON MARIANO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003997-50.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: SERRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004507-29.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE SOROCABA LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026191-44.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: 9 CARTORIO DE NOTAS DA CAPITAL**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMYKAMOI - SP137700**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM SÃO PAULO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014412-58.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: AUTO POSTO ARARA THUANYLTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662**

**REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE**  
**METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO**  
**DE SÃO PAULO - IPEM/SP**

**Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022784-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: DILYFIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS E METAIS LTDA - EPP, MARIA**  
**CECILIA CINTRA BRIZOLLA FERES, ROSILDA DOS SANTOS ELIZEU**

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

## DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF comprove cabalmente que o valor apropriado (id. 37067226 pág. 1) foi integralmente deduzido do valor do débito exequendo.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**MONITÓRIA (40) Nº 5015862-70.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: AGOSTINHO FERREIRA GOMES, INES MATILDE PIVA GOMES**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016521-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ANDRE FILIPE SILVA E BRITES FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008

## DESPACHO

Em 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014078-58.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: OSMAR RIBEIRO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024580-56.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: CGM - DROGARIA LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178**

**REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032054-15.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR**

**Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimado o IPEN/SP para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010683-22.2014.4.03.6100**

**AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA COSTA, GLORIA MARIA BOIATE, ILDEBRANDO TESTA, IOLANDO DOS SANTOS, JORGINA BUCHDID AMARANTE, JOSE DUTRA DA SILVA, JERONIMO DOTTORE, LURICE CHICUTO, MARIA APARECIDA CAPORALINI, MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA RAYMUNDO**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001848-47.2020.4.03.6100  
AUTOR: TABACARIA LEE LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004715-29.2019.4.03.6106  
IMPETRANTE: CRESCER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA - SP153189, MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE - SP214138**

**IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, ADMINISTRADORA FISCAL SONIA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004282-43.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017695-89.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: LEONILDO DEMORI, MARILENE JOSEFA DA SILVA**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018930-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PSB OIL - COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA - EPP,  
ROGERIO LUIS FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

### **DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a CEF acerca da petição e requerimentos formulados pelos executados.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017809-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

REQUERIDO: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, BANCO BRADESCO S/A.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de duplicata mercantil, bem como o cancelamento definitivo do protesto realizado.

Em sede de tutela cautelar antecedente o autor requereu a suspensão do protesto do título, mediante o oferecimento de bem imóvel em garantia.

A tutela foi indeferida (ID 22637743).

O autor comunicou a realização de depósito judicial do valor do débito (ID 22742690).

A tutela foi deferida para sustar o protesto impugnado. Na ocasião, foi determinado ao autor que apresentasse o pedido principal no prazo legal (ID 23947215).

O autor formulou seu pedido principal (ID 25384989).

A parte autora e a ré Rádio e Televisão Record S/A apresentaram petição conjunta na qual informaram a realização de acordo para por fim à demanda (ID 27895957).

Contestação do réu Banco Bradesco (ID 27987521).

Em razão da composição entre as partes, o autor requereu o levantamento do depósito promovido nos autos (ID 28091675).

A ré Rádio e Televisão Record S/A manifestou sua concordância como pleito do autor (ID 28316175).

Deferido o pedido de levantamento do autor e determinada a apresentação de réplica à contestação do Banco Bradesco (ID 30089155).

A ré Rádio e Televisão Record S/A requereu a homologação do acordo celebrado (ID 31234887).

Expedido o ofício de transferência em favor do autor (ID 30579205).

Réplica à contestação do Banco Bradesco (ID 31950145).

A CEF informou o cumprimento do ofício de transferência (ID 32967451 e ID 32967452).

**É o relato do essencial. Decido.**

**Ante a transação promovida entre o autor e a ré Rádio e Televisão Record S/A, conforme petição ID 27895957, extingo o processo em relação às referidas partes, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.**

Analisando o pleito do autor em face do réu Banco Bradesco.

A instituição financeira é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Conforme se extrai dos documentos constantes dos autos, o título protestado pelo Banco Bradesco (DMI – Duplicata Mercantil por Indicação) possui a cláusula “endosso-mandato” e como favorecido a Rádio e Televisão Record S/A (ID 22413193).

A jurisprudência do C. STJ, consubstanciada na Súmula 476 é pacífica no sentido de que:

*“O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”.*

Pelo que consta dos autos, não há qualquer indício de que a instituição financeira tenha extrapolado os poderes conferidos pela Rádio e Televisão Record S/A a qual, inclusive, celebrou acordo extrajudicial com o autor se comprometendo a lhe pagar quantia em dinheiro a título de indenização, bem como promover o cancelamento definitivo do protesto efetivado (ID 27895957 - Pág. 2).

Tem-se, assim, que o Banco Bradesco atuou apenas na qualidade de apresentante do título, mesmo porque o endosso-mandato não transfere a propriedade da cártula, mas apenas os poderes cambiais. Por via de consequência o réu Banco Bradesco é parte ilegítima para integrar o polo passivo desta ação.

Em caso análogo, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. ILEGITIMIDADE DA CEF.**

1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73.

2. No endosso-mandato (também, conhecido como endosso-procuração), o endossatário, via de regra uma instituição financeira, atua em nome e por conta do endossante. Deve praticar atos em nome e no interesse do endossante, não tendo disposição sobre o título de crédito.

3. Ao tratar da responsabilidade do endossatário no endosso-mandato, assim se firmou a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 476: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário".

4. A CEF agiu como simples mandatária do apelante, Posto Grotti Ltda, não assumindo qualquer responsabilidade pela exigibilidade e pela cobrança da duplicata emitida contra Sebastião de Almeida Prado Neto.

5. Ilegitimidade passiva da CEF. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1416084 - 0007797-88.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil dada a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco.**

Custas remanescentes pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do Banco Bradesco no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação no sistema processual para constar "Procedimento Comum".

P. I. C.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000822-82.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE - SP207760**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM  
SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

REU: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REU: ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063

Advogados do(a) REU: CAROLINA JACINTHO ROCHA - SP261884, FABIANA MAIER - SP262886

### ATO ORDINATÓRIO

Segue a sentença reenviada para publicação, em razão da certidão retro:

### "SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de duplicata mercantil, bem como o cancelamento definitivo do protesto realizado.

Em sede de tutela cautelar antecedente o autor requereu a suspensão do protesto do título, mediante o oferecimento de bem imóvel em garantia.

A tutela foi indeferida (ID 22637743).

O autor comunicou a realização de depósito judicial do valor do débito (ID 22742690).

A tutela foi deferida para sustar o protesto impugnado. Na ocasião, foi determinado ao autor que apresentasse o pedido principal no prazo legal (ID 23947215).

O autor formulou seu pedido principal (ID 25384989).

A parte autora e a ré Rádio e Televisão Record S/A apresentaram petição conjunta na qual informaram a realização de acordo para por fim à demanda (ID 27895957).

Contestação do réu Banco Bradesco (ID 27987521).

Em razão da composição entre as partes, o autor requereu o levantamento do depósito promovido nos autos (ID 28091675).

A ré Rádio e Televisão Record S/A manifestou sua concordância como pleito do autor (ID 28316175).

Deferido o pedido de levantamento do autor e determinada a apresentação de réplica à contestação do Banco Bradesco (ID 30089155).

A ré Rádio e Televisão Record S/A requereu a homologação do acordo celebrado (ID 31234887).

Expedido o ofício de transferência em favor do autor (ID 30579205).

Réplica à contestação do Banco Bradesco (ID 31950145).

A CEF informou o cumprimento do ofício de transferência (ID 32967451 e ID 32967452).

**É o relato do essencial. Decido.**

**Ante a transação promovida entre o autor e a ré Rádio e Televisão Record S/A, conforme petição ID 27895957, extingo o processo em relação às referidas partes, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.**

Analiso o pleito do autor em face do réu Banco Bradesco.

A instituição financeira é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Conforme se extrai dos documentos constantes dos autos, o título protestado pelo Banco Bradesco (DMI – Duplicata Mercantil por Indicação) possui a cláusula “endosso-mandato” e como favorecido a Rádio e Televisão Record S/A (ID 22413193).

A jurisprudência do C.STJ, consubstanciada na Súmula 476 é pacífica no sentido de que:

*“O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”.*

Pelo que consta dos autos, não há qualquer indício de que a instituição financeira tenha extrapolado os poderes conferidos pela Rádio e Televisão Record S/A a qual, inclusive, celebrou acordo extrajudicial com o autor se comprometendo a lhe pagar quantia em dinheiro a título de indenização, bem como promover o cancelamento definitivo do protesto efetivado (ID 27895957 - Pág. 2).

Tem-se, assim, que o Banco Bradesco atuou apenas na qualidade de apresentante do título, mesmo porque o endosso-mandato não transfere a propriedade da cártula, mas apenas os poderes cambiais. Por via de consequência o réu Banco Bradesco é parte ilegítima para integrar o polo passivo desta ação.

Em caso análogo, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. ILEGITIMIDADE DA CEF.**

1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73.

2. No endosso-mandato (também, conhecido como endosso-procuração), o endossatário, via de regra uma instituição financeira, atua em nome e por conta do endossante. Deve praticar atos em nome e no interesse do endossante, não tendo disposição sobre o título de crédito.

3. Ao tratar da responsabilidade do endossatário no endosso-mandato, assim se firmou a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 476: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário".

4. A CEF agiu como simples mandatária do apelante, Posto Grotti Ltda, não assumindo qualquer responsabilidade pela exigibilidade e pela cobrança da duplicata emitida contra Sebastião de Almeida Prado Neto.

5. Ilegitimidade passiva da CEF. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1416084 - 0007797-88.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 19/02/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:22/02/2019).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil dada a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco.**

Custas remanescentes pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do Banco Bradesco no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação no sistema processual para constar “Procedimento Comum”.

P. I. C. ”.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021832-16.1994.4.03.6100**

**EXEQUENTE: PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, DUARTE GARCIA, SERRANETTO E TERRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231**

**EXECUTADO: EMEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, RODOVIARIO BOM TRANSPORTE LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pelo BB, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012383-62.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: EMANUELE PARANAN BARBOSA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se os exequentes acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para decisão.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061180-07.1995.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA DA SILVA, REINALDO APARECIDO DA COSTA, REJANE APARECIDA NOGUEIRA, RENATO ARTHUR BENVENUTTI, RICARDO NUNES DE CARVALHO, RICARDO PERSEU VAITKUNAS, ROBERTO MARQUES DE LIMA, ROBERTO TAKASHI YAMASHITA, ROBERTO VICENTE, ROBSON DE JESUS FERREIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013576-22.2019.4.03.6100**

**AUTOR: INES RIBEIRO MARTINS**

**Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214**

**REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL**

**Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214**

**Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS PORTANTE - SP101075**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela UNIG..

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010980-30.1994.4.03.6100**  
**AUTOR: RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: HOMERO XOCAIRA - SP118431**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual, bem como fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014857-76.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**

### **S E N T E N Ç A**

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO incidentes sobre a folha de salários a partir da EC nº 33/2001, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma que, como advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 37661537).

O Delegado da DERAT prestou Informações (ID 38781355).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 37884996).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5026338-03.2020.4.03.0000 (ID 39134143).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 39489838).

### **É o relato do essencial. Decido.**

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito da impetrante, consistente na cobrança supostamente ilegal de contribuições incidentes sobre a sua folha de salários a cada período de apuração.

Examino o mérito.

A matéria tratada na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que “**a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)**”. Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), “**a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.**” (extraído da página do C. STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES e contribuições sociais, afastando-se, com isso, a plausibilidade jurídica do pleito da impetrante.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5026338-03.2020.4.03.0000 – 3ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018671-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INNOVA SOLUCOES INTELIGENTES EM TERCEIRIZACAO LTDA - ME, TALYTA MAGALHAES SILVA FERREIRA, THIAGO MAGALHAES SILVA

## DESPACHO

Ante o decurso do prazo previsto no edital (id. 34231952) dê-se vista à DPU pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para análise dos requerimentos formulados (id. 39420391).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028814-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAULA GOMES LOUREIRO - RJ182195

## DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, a exequente não se manifestou.

Assim, aguarde-se no arquivo a manifestação acerca da proposta apresentada pelo executado.

Int.

**Int.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002772-27.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: FABIO SILVA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA SOUZA PINTOR PINGNATARI - SP380673

## DESPACHO

Ante o silêncio das partes em relação ao despacho id. 37409808, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011764-08.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

Advogados do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

## SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação) incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 35114904).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito (ID 35449101).

Em agravo de instrumento interposto pela parte impetrante, foi parcialmente deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 36633434).

SESI e SENAI apresentaram Informações (ID 37375309).

O Delegado da DERAT prestou Informações e alegou, preliminar, inadequação da via eleita (ID 37638218).

O Delegado da DEFIS não apresentou Informações.

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 39822281).

### **É o relato do essencial. Decido.**

Verifico ser desnecessária a inclusão das entidades destinatárias das contribuições discutidas nos presentes autos.

Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/2007, legítimos apenas os delegados da Receita Federal para figurar no polo passivo.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o entendimento da Receita Federal que exige o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação incidentes sobre o valor integral da folha de salários.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

Comefeito, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possui a seguinte redação:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).*

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com anparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))*

*Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).*

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições para fiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

*Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:***

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

*Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o **montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;***

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.](#)***

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “**montante da remuneração paga**” ou “**total da remuneração paga**”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

#### **EMENTA:**

*TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).*

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5021714-08.2020.403.0000 o teor da presente sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013955-60.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: OXAN ATACADISTA LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIONA TYANA ALTOMANI - SP308723-B**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017154-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: CARINA BUENO FUSCO**

### **DESPACHO**

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004023-14.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: BRUNO NETO DIVINO**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014311-29.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca dos extratos juntados, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001013-28.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: RAFAEL TULIO DE BORBA

### **DESPACHO**

DEFIRO a substituição do polo ativo.

Cadastre-se a EMGEA como exequente, excluindo-se a CEF.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias, devendo apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio, ou solicitada dilação de prazo, archive-se no aguardo de requerimentos que resultem em efetiva movimentação do processo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010778-54.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: DRIVEX DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE GONCALVES - SC34730, IGOR FERNANDES BERNARDINO - SC37643**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015582-02.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: GUSTAVO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LIMA RAVAGNANI - SP326635**

**IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS - SINARM/SR/SP, UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014871-60.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S/A**

**Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004211-15.2008.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CONSTRUDÉCOR S/A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002819-32.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: MARIO ROSA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019234-27.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: ALEX CARDOSO DA SILVA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023088-91.1994.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ETERNITS/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ETERNITS A, ETERNITS A, ETERNITS A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059604-08.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: GERLEIDE FERREIRA DE MELO, LEIDE FERNANDES ROMERO, MARIA CECILIA DE  
ALEMAR GASPAR, MARISA SANTOS FERREIRA DE SOUZA, SUELI REGINA ZANOTTI DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA -  
SP112026-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA -  
SP112026-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA -  
SP112026-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA -  
SP112026-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO -  
SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014606-58.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP,  
DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
(DERAT/SPO)

### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições Salário Educação, SEBRAE e INCRA, em virtude da ausência de fundamento de validade constitucional após a EC nº 33/2001. Pugna-se, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Narra a Impetrante, em síntese, ser sociedade empresária limitada sujeita, no exercício de suas atividades, à incidência das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, em especial o Salário Educação, SEBRAE e INCRA.

Sustenta, todavia, que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001, a exigência das referidas contribuições passou a ser inconstitucional, pois incidentes sobre base de cálculo não mais autorizada pela Lei Maior ("folha de salários").

Nesse sentido, argumenta a partir da evolução legal das contribuições em comento, que o Salário Educação possui natureza jurídica de contribuição social geral, enquanto o SEBRAE e o INCRA estão abrangidas dentre as contribuições de intervenção no domínio econômico, todas com fundamento de validade no artigo 149 da Constituição Federal, que, por sua vez, adotou, com a emenda acima referida, bases tributáveis exaustivas e expressamente previstas em seu texto.

Assim, conclui a Impetrante que a “folha de pagamento”, como base de cálculo, somente poderia ser utilizada para as contribuições recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal e para aquelas destinadas ao financiamento da seguridade social, afastando, portanto, sua aplicação às contribuições discutidas neste *writ* (ID. 36494325).

O pedido de medida liminar foi indeferido pelos fundamentos expostos na decisão sob o ID. 36813680.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito (ID. 37337374).

Prestadas as informações, a Autoridade Coatora, além de ressaltar acerca da constitucionalidade das exações discutidas, repeliu a interpretação restritiva do artigo 149, §2º, inciso III, afirmando, por conseguinte, não ser taxativo o rol das hipóteses de incidência previstas pelo legislador naquele dispositivo.

Subsidiariamente, ressaltou não ser possível a realização de compensação de recolhimentos anteriores à propositura da presente ação; não ser possível a compensação, pelo sujeito passivo, de contribuição destinada a terceiro; e apontou a existência de restrições para as contribuições incidentes sobre a folha de salários (ID. 37588511).

Comunicada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5024565-20.2020.4.03.0000, que negou provimento ao recurso (ID. 38301251).

O Ministério Público Federal, sem vislumbrar a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID. 39943917).

#### **É o necessário. Decido.**

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a presente demanda quanto à análise acerca da constitucionalidade da adoção da “folha de pagamento” como base de cálculo das contribuições fundadas no artigo 149 da Constituição Federal, especificamente SEBRAE, INCRA e Salário Educação.

A matéria tratada na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: **“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que **“a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)”**. Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), **“a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.”** (extraído da página do C.STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais contribuições CIDES, afastando-se, com isso, a plausibilidade jurídica do pleito da impetrante.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Comunique-se o teor da presente sentença à Subsecretaria da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravado de Instrumento nº 5024565-20.2020.4.03.0000).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020594-68.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013141-46.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034337-87.2004.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO, MARCIA APARECIDA BUENO DA SILVA SARNO, CARLOS BENEDITO OLIVEIRA SOUSA, JOSE CELESTINO ABRANTES PAIS, ROGERIO DE SOUZA LOUREIRO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007987-49.2019.4.03.6100**  
**REPRESENTANTE: PET PARA PETS COMERCIO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698**

**REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007304-44.2012.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SAGEC MAQUINAS LIMITADA, MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL KARKOW - SP281481-A, ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL KARKOW - SP281481-A, ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A**

## DESPACHO

Intime-se os executados, por meio dos advogados constituídos, sobre o bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, para eventual impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de ausência de impugnação, determino a conversão em penhora dos valores bloqueados e que sejam certificadas pela Secretaria as contas e saldos transferidos. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos requeridos na manifestação da União Federal (ID. 37205089).

Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015788-79.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PEREIRA BARBOSA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015336-10.1990.4.03.6100  
IMPETRANTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807,  
JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018456-23.2020.4.03.6100**  
**REQUERENTE: SERGIO SANTIAGO GONZALEZVARONA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160**

**REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte requerente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007416-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: XAR ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832**

**IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP**

### **DESPACHO**

Arquive-se.

**SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007416-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: XAR ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### DESPACHO

Arquive-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009857-40.2020.4.03.6183**

**IMPETRANTE: MARIA SAMPAIO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933**

**IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004065-63.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: NILTON SPIRI JUNIOR**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

### **11ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004710-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES REI DA PRACA LTDA - ME, MARCIO JOSE DA SILVA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a exequente a manifestar-se sobre tentativas de citação dos executados e certidão de ID 40067870, no prazo legal.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017501-89.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERONILDO VITORINO ROCHA, GLAUCIA CARVALHO LOPES VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GARCIA DE SOUZA - SP362918

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GARCIA DE SOUZA - SP362918

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes da audiência a ser realizada por meio virtual pela Central de Conciliação de São Paulo, em 27/01/21, às 13h.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019213-17.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCOS JOSE ONDEI NUNES, MARCIA MARQUES NUNES

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILMAR ANTONIO DO PRADO - SP85682, MARIANA ONDEI NUNES - SP409919

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILMAR ANTONIO DO PRADO - SP85682, MARIANA ONDEI NUNES - SP409919

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **Decisão**

MARCOS JOSE ONDEI NUNES e MARCIA MARQUES NUNES opuseram embargos de terceiro cujo objeto é indenização por benfeitorias em imóvel.

Narraram que em 25/01/1991, o executado da execução de título extrajudicial n. 0018533-70.1990.403.6100, José Juscelino Ribeiro da Silva, doou terreno de imóvel registrado na matrícula n. 4.074, à Prefeitura Municipal de General Salgado – SP, que doou o imóvel à Tarlei Francisco Pires.

Em 12/06/1995, os embargantes adquiriram o imóvel e, nesta data, não havia qualquer restrição anotada no Registro de Imóveis de General Salgado - SP. O registro em nome dos embargantes somente não foi efetuado por falta de recursos.

Sustentaram ter adquirido o imóvel de boa-fé, sendo aplicável a Súmula n. 84 do STJ, bem como a realização de benfeitorias.

Requereram “O recebimento dos presentes embargos, com suspensão da execução de sentença em andamento [...] Seja desde logo dispensada a prestação de caução pelos Embargantes, ou se determinado o depósito do objeto do bem da execução embargada, em qualquer das hipóteses sejam nomeados fiéis depositários os Embargantes”.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação “[...] condenando-se a Embargada ao pagamento de indenização pelas acessões – benfeitorias erigidas pelos Embargantes no imóvel, pelo seu valor atual, a ser determinado em liquidação em sentença, bem como das custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor total da indenização, com correção monetária e juros legais sobre todas as verbas condenatórias”.

### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Inicialmente, é importante mencionar que os embargantes sustentaram a propriedade do imóvel, mas somente pediram a suspensão da execução, a nomeação como depositários e indenização por benfeitorias.

Os embargantes não tem legitimidade para pedir a suspensão da execução porque não eles são parte nela.

Seus pedidos devem se restringir ao imóvel.

Quanto ao pedido de dispensa de caução, este pedido não produz quaisquer efeitos, uma vez que o pedido de mérito é somente de indenização por benfeitorias.

Os embargantes não pediram a propriedade do imóvel e nem a posse ou a baixa na penhora, para que seja necessária a apresentação de caução.

### **Decisão**

1. **Prejudicado** o pedido de dispensa de caução.
2. **Indeferido** parcialmente a petição inicial em relação aos pedidos de suspensão da execução n. 0018533-70.1990.403.6100, com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.
3. Defiro a prioridade na tramitação.
4. Defiro a gratuidade da justiça.
5. Traslade-se esta decisão para a execução de título extrajudicial n. 0018533-70.1990.4.03.6100.
6. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) N° 5026164-32.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BARNALDO LUCRECIA BAR E RESTAURANTE EIRELI, VLADIMIR STEIN BARBOSA, KEILA RIGHI

Advogado do(a) REU: ADILSON BORGES DE CARVALHO - SP100092

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre tentativas de citação dos réus e certidões de ID 40074968 e 37762999, no prazo legal.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020856-10.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LANARO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

### LIMINAR

**MARIA LANARO COSTA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRAL**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedidos de benefício previdenciário em 14 de agosto de 2020 (protocolos n. 191867195 e 2104122292), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...]" para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular PROCESSO ADMINISTRATIVO, que no presente caso foram desconsideradas".

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação nos processos administrativos objetos dos protocolos n. 191867195 e 2104122292.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020656-03.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAILDO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**AMAILDO DE MELO** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, o qual foi indeferido. Interpôs recurso em 23 de abril de 2020 (protocolo n. 1039627083), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a remessa do recurso ao órgão julgador.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...]" para que o Instituto seja condenado a analisar o recurso protocolado na data de 23/04/2020, a fim de que caso o Instituto não modifique a decisão denegatória do benefício, que o recurso seja protocolado e encaminhado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento;".

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1039627083.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a remessa do recurso administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011147-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALEXANDRE WANDERLEY DE CERDEIRA DAVINO

Advogado do(a) REU: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

## DESPACHO

Intimado para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC, o executado requereu o parcelamento do débito em quatro vezes.

O exequente não se opôs ao parcelamento na forma requerida pelo executado, bem como requereu a sua intimação para conferência dos valores depositados.

Decido.

Intime-se o autor para efetuar o pagamento das parcelas, devidamente atualizadas, que deverão ser depositadas mensalmente, bem como comprovar os depósitos.

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028118-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: AUTO POSTO PIRACITY LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

## DESPACHO

A sentença transitada em julgado condenou o autor a pagar ao IPEN/SP e ao INMETRO honorários advocatícios fixados em R\$ 4.287,06 para cada um.

O IPEN/SP requereu a intimação do executado para pagamento do valor da condenação.

Devidamente intimado, o executado ficou-se inerte.

O INMETRO requer a intimação do executado para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Decido.

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, referente ao exequente INMETRO, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

3. Após, retornem conclusos para o prosseguimento da execução em relação aos dois exequentes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029388-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SILVANA SILVA DE OLIVEIRA CERQUEIRA

## DESPACHO

Intimada a recolher as custas processuais na CEF, a exequente apresentou comprovante, porém, conforme certificado pela Secretaria, não é possível identificar a autenticação mecânica.

A executada não foi localizada, conforme certidão do Oficial de Justiça.

Decisão

1. Comprove a exequente o recolhimento das custas na CEF, com a apresentação de comprovante legível.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Após, consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.

3. Localizados, expeça-se o necessário.

4. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento.

Int.

MONITÓRIA(40)Nº 0008614-51.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: JORGE BATISTA DOS SANTOS

### DESPACHO

O réu não foi localizado para citação no endereço indicado pela exequente.

Foram realizadas pesquisas de endereço através dos sistemas disponíveis, e o réu não foi localizado nos endereços localizados.

A CEF juntou ao processo petição de renúncia ao mandato conferido pela EMGEA.

**É o relatório.**

**Decido.**

1. Foi incluída a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação e cadastrados os advogados designados para recebimento das intimações dos atos processuais.

2. Intime-se a EMGEA para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5022184-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: EDSON ISSAMU YAMAMOTO

### DESPACHO



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011578-46.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MS13043-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCO ANTONIO VALADARES VERSIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991

### DESPACHO

A exequente requer pesquisa por bens do executado nos sistemas Renajud e Infojud.

Verifico que referidos sistemas já foram consultados, conforme certidão de ID 20779571.

Nos termos da decisão anterior, cumpre ao exequente indicar bens à penhora, pois foram esgotados os recursos à disposição do Juízo.

Decisão

1. Indefiro nova consulta aos sistemas Renajud e Infojud.
2. Cumpra-se a decisão anterior, com a remessa ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019625-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: B. B. ARTIGOS DE BEBE LTDA - EPP, EDNA MARINO MACHADO, HAMILTON MEIRELLES MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

## DESPACHO

A parte executada ofereceu embargos aos quais não foi conferido efeito suspensivo.

Foram penhorados pelo Oficial de Justiça bens do estoque rotativo da empresa executada.

A CEF trouxe planilha atualizada do débito e requereu a intimação do(s) executado(s), para pagamento.

Até o presente momento não houve o pagamento da dívida

A parte executada, intimada para pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias, impugnou a decisão, alegando que os cálculos apresentados pela CEF correspondem a outro processo.

A CEF, intimada para se manifestar sobre a impugnação e os critérios de cálculo adotados e o contrato ao qual se referem, aduziu que consta da Cédula de Crédito Bancário que o limite a ser utilizado é de R\$ 70.000,00 e que a cada utilização do limite é gerado um número de contrato no sistema, no caso, o contrato em discussão 21.4094.734.0000357-19.

### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Discute-se na manifestação do executado matéria já apreciada nos Embargos à Execução n. 5017837-30.2019.403.6100, que foram remetidos ao TRF3 para processar e julgar recurso.

A matéria, ainda que sob enfoque não absolutamente idêntico, já foi apreciada.

Aos Embargos à execução não foi conferido efeito suspensivo.

### **Decido.**

1. Julgo prejudicada manifestação do executado em ID 33078145 (datado de 01.06.2020), por força da preclusão.
2. Prossiga-se na execução.
3. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a penhora realizada pelo Oficial de Justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018404-25.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: REBECCA RIBEIRO MADURO

## DESPACHO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Aguarde-se sobrestado.

Int

MONITÓRIA(40) N° 0015158-26.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: DANIEL HELDES RODRIGUES

### DESPACHO

Apesar de várias tentativas o(a) executado(a) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A exequente interpôs recurso de apelação.

Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

#### **Decido.**

Remeta-se o processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5001561-89.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EFICIENCE BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME, FLAVIO SAMI GEBARA, GILMAR MARTINS

## DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020617-06.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIO FERNANDES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA REALE - SP407365, JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são as partes intimadas da audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo em 27/01/21, às 13h.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005864-71.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS - SP149406

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Caixa Econômica Federal retornou o ofício de transferência expedido, solicitando informações sobre a retenção de IR na fonte.

Com a ciência deste ato ordinatório, é a parte autora intimada a esclarecer sobre a retenção de IR, alíquota, código de recolhimento, ou declarar que o levantamento não configura hipótese de incidência de referido tributo.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046929-76.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALGRAFICA GIORGI S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Com a ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas das minutas dos ofícios requisitórios anexos.

Prazo: 05 dias.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006636-39.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO NEWYORK

Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZINHA DE FATIMA FREITAS BRAGA FERNANDES - SP83260

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, são as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para manifestação.

Prazo: 15 dias.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046624-05.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AMARAL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLINDA LUCIA SCHMIDT - SP44804

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP32381, ANTONIO DIOGO DE SALLES - SP32716

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, são as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 39138206 e 39138207), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da decisão ID 33854090, que transcrevo abaixo:

"Em vista da ausência de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpre-se o determinado na decisão anterior, com a remessa dos autos à Contadoria".

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006756-19.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS - SP289483

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

## DESPACHO

A CEF deixou transcorrer seu prazo sem comprovar o cumprimento das determinações contidas nos itens 7, 8 e 9 da Sentença (doc de ID nº 19019600), quais sejam:

*" 7. Determino o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará.*

*8. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.*

*9. Intime-se a CEF para exibir os alvarás liquidados n. 654/09, no valor de R\$ 5.437,49 e n. 982/10, no valor de R\$ 957,51, vinculados ao processo n. 01536.2005-291-02-00-2, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Franco da Rocha ou apresente documento equivalente (microfilmagens de assinaturas) que comprovem quem efetuou o saque dos valores."*

Decisão.

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para comprovar o cumprimento das determinações, no prazo: 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5018112-13.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO TONHO LTDA - ME, EDIVANIA SANTOS SILVA, ANTONIO TEIXEIRA FILHO

## ATO ORDINATÓRIO

**Vista à CEF, em termos de prosseguimento.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0007529-25.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CTC IN SERVICE PAPELARIA E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, MARIVALDO ALVES DA SILVA, MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15** dias requerido pela parte **exequente**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022517-90.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA ARZILLO MARMO JORDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO KAISSERLIAN MARMO - SP34352

### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15** dias requerido pela parte **exequente**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022472-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INOVELAR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CLAUDEGILSON PASSOS DE CARVALHO, RENATA ALVES CAMARGO

### **ATO ORDINATÓRIO**

**Vista à CEF, em termos de prosseguimento.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

### **9ª VARA CRIMINAL**

#### **9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO**

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: [crimin-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:crimin-se09-vara09@trf3.jus.br), Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0012023-10.2018.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO FARIA DE SOUZA

### **DECISÃO**

**ID 40440645:** Tendo em vista o justificado pela defesa, **DEFIRO** prazo complementar de **05 (cinco) dias**, para juntada das certidões de objeto e pé faltantes, oriundas da Justiça Estadual de Goiás.

**Intimem-se.**

São Paulo, na data da assinatura digital.

*(documento assinado digitalmente)*

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008404-13.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: INKORP COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Id. 32681498: Indefiro nova concessão de prazo para recolhimento de custas, pois tal recolhimento pode facilmente ser feito via internet.

Concedo tão somente o prazo suplementar de 10 dias para a exequente cumprir o item 1 do despacho de Id. 32681498.

Intime-se.

**São Paulo, 3 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012713-70.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HYPERA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id. 38833576: Indefiro o pedido de intimação da embargada para juntada de “provas complementares”, uma vez que cabia à embargante a oportuna juntada de tal documentação, uma vez que lhe compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito, conforme já decidido à id. 35169799.

Intime-se a embargada para ciência dos documentos juntados no ID 38833576 e seguintes, podendo, se entender necessário, juntar outros documentos de interesse da ação, dando-se vista em seguida à embargante, se for o caso.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004752-59.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA DE ALMEIDA CAMPOS DE JESUS - SP222393

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal que foi extinta pela sentença de fls. 179/181 dos autos físicos (ID 26143138), sentença esta que foi, mais tarde, reformada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 193/198).

Como trânsito em julgado da decisão proferida em segunda instância, os autos retornaram a esta vara para o prosseguimento da execução (fls. 376 dos autos físicos – ID 26143139), ocasião em que a exequente requereu a suspensão do feito em virtude do parcelamento do débito (fls. 377/379).

Em 17/09/2018 (fls. 380) a exequente requereu o desarquivamento dos autos para que a execução pudesse ser retomada, uma vez que o parcelamento acima referido havia sido rescindido.

Na sequência, requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada (ID 26143134).

Deferida a providência, foram constritos R\$234.793,25, conforme se vê do detalhamento de ID 38039667.

Ato contínuo, a executada requereu o desfazimento da medida, ao argumento de que a dívida ora cobrada, consubstanciada nas CDAs n. 80 6 08 043314-61 e 80 6 08 043315-42, já se encontrava quitada (ID 38279217). Aduziu que a quitação do débito se deu por compensação efetuada de ofício pelo fisco, desconsiderando-se a adesão da executada ao PERT, o que, somado ao bloqueio de ativos financeiros, teria lhe causado dano moral.

Intimada, a exequente confirmou a quitação dos débitos relativos às CDAs que instruem a inicial. Alegou, entretanto, que o valor bloqueado nos presentes autos pode servir para a satisfação de outras dívidas da executada, em especial aquela objeto da execução fiscal n. 5018249-69.2020.4.03.6182, em trâmite na 13ª Vara de Execuções Fiscais desta capital. Informou que requereu, naquele feito, a penhora no rosto dos presentes autos, medida que já foi deferida. Requereu, dessa forma, a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial atrelada à referida execução fiscal (ID 40099483).

**Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que o bloqueio de ativos financeiros da executada foi efetivado em **26/08/2020** (ID 38039667).

Por outro lado, conforme se extrai dos documentos de IDs 38279220 e 38279223, bem como daqueles que acompanham a presente decisão, obtidos diretamente do “site” da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (e-CAC), os créditos objeto das CDAs n. 80 6 08 043314-61 e 80 6 08 043315-42 foram extintos por pagamento (compensação de ofício) em **23/06/2020**.

Percebe-se, portanto, que a constrição ocorreu, de fato, quando os créditos executados já haviam sido extintos, o que torna irregular o bloqueio efetuado.

Tal irregularidade, por sua vez, não pode ser validada com a transferência do valor bloqueado para a execução fiscal n. 5018249-69.2020.4.03.6182.

Ressalte-se que a exequente, antes da efetivação da constrição, já tinha plena ciência da extinção dos créditos objeto da presente execução, uma vez que a compensação que implicou na quitação dos mesmos ocorreu de ofício e foi devidamente registrada no extrato da inscrição disponível no “site” da PGFN em 23/06/2020.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido da exequente.

No que se refere ao dano moral alegado, trata-se de matéria que desborda a competência especializada das varas de Execução Fiscal e que deve ser veiculada por meio de ação própria, no juízo competente.

Diante do exposto, determino a LIBERAÇÃO de todos os valores bloqueados nas contas da executada, providência que deverá ser cumprida APÓS a intimação da exequente.

Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais, onde tramita a execução fiscal n. 5018249-69.2020.4.03.6182.

Cumpridas as determinações acima, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013487-71.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004

## DECISÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos de fls. 124/145 dos autos físicos (ID 37002973).

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016678-63.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ID 40366070: INDEFIRO**, tendo por espeque os fundamentos das decisões de ID 37587639 e ID 38791549 destes autos, cujos argumentos, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, adoto como razão de decidir.

Ademais, impende consignar que a situação de urgência vivenciada pela parte requerente foi causada por ela mesma, e não por este Juízo, ou mesmo pela parte requerida. Isso porque a análise dos autos revela que a inicial desta ação cautelar, proposta com o único objetivo de prestar garantia antecipadamente, veio desacompanhada de instrumento de garantia que se pretende oferecer (conforme decisão de ID 36592069).

Não bastasse isso, quando intimada a apresentar a apólice do seguro garantia, a parte requerente trouxe aos autos instrumento em desacordo com as normas que regulam tal modalidade de garantia judicial. Não se pode olvidar, como já ressaltado em decisão pretérita, que tais normas são públicas, ou seja, acessíveis a todos, inclusive à parte requerente.

Finalmente, como também já registrado em decisão anterior, a parte requerente poderia ter optado por ofertar a garantia apresentada nestes autos no âmbito administrativo (processo administrativo nº 16327.720906/2012-43). Tendo optado pela propositura da presente demanda, deve submeter-se às regras processuais estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesta esteira, considerando que a urgência ora alegada pela parte requerente é consequência direta e exclusiva das suas próprias ações, entendo não haver motivo para subverter a ordem processual e alterar de qualquer forma o prazo já concedido à parte requerida pelo ato ordinatório de ID 39724261.

Intime-se a parte requerente.

No mais, **AGUARDE-SE** o decurso do prazo já consignado à parte requerida.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001817-43.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARLINDA FERREIRA AMORIM

### DESPACHO

Determino que seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente N° 4420**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008276-49.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571528-04.1997.403.6182 (97.0571528-9)) - ANTONIO DO AMARAL TIBAGY FILHO X ANTONIO FRANCISCO NASTRI TIBAGY X RODRIGO NASTRI TIBAGY (SP346409 - RENATO CELLIS SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043929-69.2005.403.6182** (2005.61.82.043929-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DFG AUTO SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO)

Fls. 210: a fim de agilizar a providência, indique o executado dados bancários para a transferência dos valores remanescentes da conta. Com a informação, oficie-se, com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017955-51.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Fixo os honorários periciais em R\$18.900,00 (dezoito mil, novecentos reais) – ID. [39695557](#), devendo a parte embargante recolhê-los no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericial

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063696-69.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROMMEL E HALPE LTDA - ME, WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON WIEZEL - SP110778

### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063716-60.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EIGEL ENGENHARIA DE INSTALACOES GERAIS LTDA, MILTON PASSOS, ODAIR ZAMPA

### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502548-68.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSID CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA - EPP

### **DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

Intime-se o exequente para recolher as diligências do oficial de justiça.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502389-28.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANTOVANI E CIA LTDA

### **DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

Ante o decurso do prazo requerido, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064387-83.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RANGER'S SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA - ME, LUIZ ANTONIO KULAIF UBAID

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

#### **DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a este processo.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065859-31.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FORMAS E CONTORNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP

## DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018087-11.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLARO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA - RJ189458

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Defiro os quesitos apresentados pela partes, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais.

Cumpra-se integralmente a decisão ID33084607, intimando-se o perito nomeado.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5016405-84.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REGINA HELENA DUTRA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ CARBONE JUNIOR - SP305592

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003384-97.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUCA GIOVANNI ANTONIO PIVETTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DUARTE GARCIA DE LACERDA - SP207414

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008024-17.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524

EXECUTADO: PAMELA CRISTINA VIANA

### **DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014564-67.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: RESIDENCIAL PARADISE - CASA DE REPOUSO S/S LTDA - ME

### **DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034702-35.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: HENRY CANTOR BERNAL

## DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050774-34.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS FILIPE FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

## DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036167-02.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELAUGUSTO THOMAZ DE MORAES - SP207915

EXECUTADO: ADIVAN INTERNATIONAL MARKETING LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176

## DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008502-03.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### **S E N T E N Ç A**

#### **Vistos.**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002541-81.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### **S E N T E N Ç A**

#### **Vistos.**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000096-27.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## **S E N T E N Ç A**

### **Vistos.**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005752-23.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

## **D E C I S Ã O**

Considerando que a executada providenciou a regularização da apólice de seguro garantia, na forma requerida pela exequente e determinada por este juízo, declaro garantidos os débitos exigidos por meio das CDAs 80.7.20.011923-97, 80.7.20.011921-25, 80.6.20.048127-47, 80.7.20.011922-06 e 80.6.20.047910-57.

Assim, estando os débitos garantidos integralmente por meio da apólice de seguro garantia, não se justifica a penhora no rosto dos autos pleiteada pela exequente por meio das petições id 37940132, 38307266 e 39642350.

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 02 (dois) dias, proceda às anotações necessárias em seus registros, de modo que os débitos garantidos na presente demanda, não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, em relação ao mencionado débito, bem com se abstenha de inscrever o nome da requerente em qualquer cadastro de inadimplentes.

Por fim, suspendo o curso da presente execução fiscal até o julgamento dps embargos à execução nº 5015045-17.2020.4.03.6182

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5020534-69.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HRS TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

**DECISÃO**

Indefiro o pedido de suspensão do feito por falta de amparo, uma vez que a mera intenção da parte em parcelar o débito não obsta o prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5019227-46.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: BENITO MORELLI FILHO

**DECISÃO**

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 19/10/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5016198-85.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

**DECISÃO**

Considerando que a executada providenciou a regularização da apólice de seguro garantia na forma requerida pela exequente e determinada por este juízo, declaro garantidos os débitos exigidos por meio das CDAs 80.6.19.201959-76 e 80.2.19.105400-00.

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 02 (dois) dias, proceda às anotações necessárias em seus registros, de modo que os débitos garantidos na presente demanda, não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, em relação ao mencionado débito, bem com se abstenha de inscrever o nome da requerente em qualquer cadastro de inadimplentes.

Ressalto que no processo eletrônico todas as intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, deverão ser realizadas por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419/2006 e que o artigo 5º, §3º da mencionada Lei (11.419/06), dispõe que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Assim, havendo previsão legal clara dispondo acerca da intimação da parte, não é facultado a este juízo alterar, reduzir ou modificar a forma e prazo de intimação, sob o frágil argumento da parte de que a situação lhe causará prejuízo.

Por fim, considerando que a executada declara de maneira expressa que não pretende opor embargos à execução, em razão da matéria já estar sendo discutida nos autos da ação anulatória nº 5005250-39.2020.403.6100, suspendo o curso da presente execução fiscal até o julgamento da ação anulatória em primeiro grau, ficando dispensada a intimação do devedor para oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5016666-49.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAPURU TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIS DE MARI BATISTA - RS60483

**DECISÃO**

ID 38390590: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão id 38123776 que indeferiu o pedido de apensamento dos autos sob o fundamento de que a medida não se mostrava conveniente e/ou adequada na atual fase processual e em razão dos processos indicados pelo devedor não estarem em curso na 10ª Vara Fiscal/SP.

Alega o executado/embargante que a decisão restou omissa, por entender que o fato das execuções tramitarem em cartórios distintos não é impedimento para a reunião pleiteada em razão de todos os feitos serem eletrônicos.

Sem razão, contudo.

A decisão de forma clara e fundamenta expôs que a reunião dos processos prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, além de ser uma faculdade do juízo, não se mostrava conveniente e/ou adequada na medida em que os processos indicados pelo executado não estão em curso perante esta 10ª Vara Fiscal/SP.

Ademais, o fato de todos os processos estarem em curso eletronicamente não faculta a este juízo proferir decisões em feitos que não estão sob responsabilidade, simplesmente porque o executado entende que a medida lhe é favorável.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, entendo que o executado pretende, por meio destes embargos, apenas modificar ponto da decisão que considera desfavorável.

Dessa forma, caberia ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão id 38123776 na íntegra.

Com relação ao bem oferecido pelo executado, por meio da petição id 38121605, entendo que além do bem estar localizado em comarca diversa da sede deste juízo (PARANATINGA/ MT), o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição, houve a recusa expressa e motivada da exequente.

Assim, considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Prossiga-se com a expedição de mandado de livre penhora.

Em resultado negativa a diligência, tornem conclusos para análise do pedido formulado pela exequente (id 38424200).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0014614-59.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM MANOEL GUEDES SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924

**DECISÃO**

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0009521-18.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA GONCALVES COELHO, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO, ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LINCOLN TAVARES DE ARAUJO - SP409270

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LINCOLN TAVARES DE ARAUJO - SP409270

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LINCOLN TAVARES DE ARAUJO - SP409270

**DECISÃO**

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0028898-72.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTO SAO PAULO MALOTES S/C LTDA - ME, SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA FILHO,  
SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AMERICO DE SBAGIA E FORNER - SP126503

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AMERICO DE SBAGIA E FORNER - SP126503

**DECISÃO**

Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5019251-74.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: MAURICIO CASTANHO DE ALMEIDA PERNAMBUCO

## DECISÃO

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 20/10/2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0028123-13.2013.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JAMIL CHOKR

Advogados do(a) REU: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

### DESPACHO

Regularize o réu, no prazo de 15 dias, o parcelamento da dívida nos termos requeridos pela Fazenda Nacional (ID 40435523).

Após, voltem conclusos.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008654-73.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO PRIMOR S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584

### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014529-87.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: PATRICIA KELLI LOBO

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070132-53.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LILIAN MARIA DELCANTONI

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045201-15.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036672-12.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.R.G.COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOMAZ BORGES - SP187797, FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062269-51.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ESTANISLAU DE SOUSA SALVESTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DIAS DE OLIVEIRAACRAS - SP154713

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000141-89.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

**DESPACHO**

Intime-se a executada da penhora efetuada no rosto dos autos falimentar

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018247-36.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

**DESPACHO**

Intime-se a executada da penhora efetuada no rosto dos autos falimentar.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002089-93.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5025715-51.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANENGER CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

**DECISÃO**

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 17/08/2020.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente N° 3158**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033000-59.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049224-09.2013.403.6182 ()) - MANGELS INDUSTRIAL S/A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. O pedido de fls. 18.878/85 deve ser indeferido.
2. Ao pugnar pela extensão da atividade pericial, a embargante o faz em razão de sua discordância com as conclusões sacadas pelo Expert, fato que, em si, não revela incompletude, tampouco impõe a pretendida refeitura.
3. Os documentos trazidos aos autos desde sua formação, assim como os que seriam complementados nos termos da petição de fls. 18.830/1, foram todos considerados - assim revela o laudo, documento que averba, inclusive, as diversas passagens marcadoras dos contatos-reuniões havidos entre o Perito e os Assistentes Técnicos.
4. Nada há, nesses termos, que justifique a pretensão referida no item 1; daí, como sinalizado, seu indeferimento.
5. Advirto, de todo modo, que, não estando adstrito à prova pericial, senão ao conjunto probatório, este Juízo não está antecipando, *hic et nunc*, o julgamento da espécie nos termos do laudo de fls. 18.836/66.
6. Intimadas as partes da presente e desde que nada mais seja requerido (hipótese em que o feito deve retornar para decisão, observando a Serventia a justeza da forma de conclusão), venham conclusos para sentença.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0016787-61.2003.403.6182** (2003.61.82.016787-5) - INSS/FAZENDA (Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X JOAO GERALDO BORDON (SP156299 - MARCIO S POLLETE SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E Proc. DR. NASSER JUDEH-OAB/RS 30879) X JBS S/A

1. Fls. 2231/2233: Intime-se a parte executada para proceder a quitação do débito remanescente, nos termos requeridos pela exequente. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004310-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C. ANTONIO MARANHO - ME X CARLOS ANTONIO MARANHAO (SP173526 - ROBINSON BROZINGA)

1. Cientifique-se a parte executada do ofício de fls. 186/7.
2. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

### **EXECUCAO FISCAL**

1. Cientifique-se a parte executada do ofício de fls. 138/9.
2. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029305-92.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STARMACH COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

### DECISÃO

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.

2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV – prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.

#### 4. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,

(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,

(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como “penhora”,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito – prazo: cinco dias.

6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

7. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

8. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003275-32.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVA IMAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

## DECISÃO

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.

2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV – prazo: cinco dias.

3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.

4. Uma vez:

(i) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,

(ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como “penhora”,

promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito – prazo: cinco dias.

6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, “caput”, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

7. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

8. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056921-13.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0022459-59.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052561-69.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039589-04.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0013850-53.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583

REU:ANS

Advogado do(a) REU: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007180-98.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALFREDO DA SILVA - SP345020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 34946267**.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001016-56.2020.4.03.6183

AUTOR: MARISA FERREIRA GUIMARAES VERRONE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Doc 38727394: Melhor compulsando os autos, realmente verifico não haver necessidade de realização de audiência, posto que a matéria controvertida é apenas de direito.

Assim, CANCELO a audiência designada. Venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037007-24.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA AMABILE FIGUEIREDO  
SUCEDIDO: BENEVIDES FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, bem como considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se** à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) **35296608 (valor do exequente)**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no **ID 37937083**.

**Antes, porém, declare a parte exequente, em relação a exequente MARIA AMABILE FIGUEIREDO, no prazo de 01 (um) dia, se é isenta de Imposto de renda, ou não, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.**

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020055-76.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se** à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 36680253 e 36680257**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no **ID 39658981**.

**Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, ou não, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.**

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001704-50.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ABADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o informado pelo Advogado, **oficie-se** à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 35673825 (valor do exequente + valor contratual)**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no **ID 39746432**.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012895-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BIGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

A questão acerca do Imposto de Renda, refere-se aos titulares das contas judiciais, no caso o exequente JOSE CARLOS BIGÃO e o Advogado EDUARDO ESPINDOLA CORREA.

Destarte, manifeste-se o Advogado, no prazo de 01 dia, se os titulares das contas, acima mencionados, são isentos ou não do Imposto de Renda.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000428-86.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DENISE LIMA SEILER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios suplementares, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36044195.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-39.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GARRIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36151766, **com renúncia ao valor que excede a 60 salários mínimos.**

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009925-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUEMIR VICTOR BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36125395, **com o destaque contratual.**

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001211-39.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ILTON DANTAS PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 1135/1349

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36144453.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003054-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON FRANCISCO BALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36136297, **com o destaque contratual**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063825-61.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA PUSSOLI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36126913.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-32.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CEZAR NILDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36374220.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010825-05.2013.4.03.6183

REPRESENTANTE: LUCENILDA DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: D. D. S. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36415408.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002017-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA PAULA PIATIKOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA PEZZUTO RUFINO - SP129046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MIJAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36139898.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006259-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERA IRENE DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36152263.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012547-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36148333, **com o destaque contratual**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004833-65.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSAPHAT DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme alegado pelo INSS na contestação, quanto ao pedido do autor de inclusão, nos salários de contribuição, da verba denominada de “sexta-parte”, reconhecida na Justiça do Trabalho, não houve demonstração nos autos acerca do termo inicial do direito à aludida verba.

Ademais, não houve a juntada de documentos, na fase de execução dos autos da reclamação trabalhista, que comprovem o efetivo desconto das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas reconhecidas em juízo, bem como o repasse ao INSS.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o documento da reclamação trabalhista, na fase de execução, que aponte a partir de qual momento o autor tem direito ao recebimento da verba trabalhista, a fim de aferir se se encontra abrangida no PBC da aposentadoria do autor. Outrossim, junte, no mesmo prazo, a guia da previdência social que demonstre, efetivamente, que a contribuição previdenciária, incidente sobre o crédito exequendo, foi recolhida, consubstanciando o prévio custeio e o interesse na revisão da RMI.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, do CPC), e voltem-me os autos conclusos. Decorrido o prazo da parte autora sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000879-11.2019.4.03.6183

AUTOR: DORIVAL CARMONA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CARLA RODRIGUES SANTOS - MG167745, MARCELA BITTENCOURT BREY - SP206356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. IDs 36649826-36649831: tendo em vista que a **CEAB/DJ** não apresentou cópia integral do processo administrativo determinado no despacho ID 32240782, intime-se o representante do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos **cópia integral** do Processo Administrativo N B 42/147.546.484-0, no qual houve a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora.

2. Apresente o INSS, ainda, no mesmo prazo, os documentos solicitados pela parte autora no ID 36828670.

3. ID 36828685: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013765-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CECILIA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Petição da autora (id 39418199): alega que o laudo judicial e as demais provas emprestadas demonstram que a autora ficou exposta ao ruído acima dos limites legais, bem como à eletricidade superior a 250 volts. Sustenta, dessa forma, o prosseguimento do feito, sem necessidade de suspensão, porquanto o “reconhecimento da atividade de vigilante como especial é pedido subsidiário, que só haveria de ser examinado caso refutadas todas as outras provas dos autos, que comprovam o exercício de atividade no Metrô sujeita aos fatores de risco ruído, eletricidade e aos agentes biológicos”.

Este juízo não ignora o fato de o laudo pericial ter apontado, além do risco de exposição à violência física e de outras espécies de agressões, o contato com ruído de 81,53 dB (A), durante o período avaliado (20/07/1992 a 18/01/2008). Ocorre que o nível de intensidade do ruído somente enseja o reconhecimento da especialidade, em tese, até 05/03/1997, conforme a legislação. Por outro lado, em relação à exposição à tensão, constou que não houve contato de forma habitual e permanente.

Ademais, quanto à prova emprestada juntada, verdadeiramente, a perícia técnica ou, então, o PPP elaborado em nome do segurado constitui o meio apto para comprovar o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde, por retratar, com fidedignidade, as reais condições do ambiente de trabalho desenvolvido. Logo, havendo viabilidade na realização da perícia ou, então, no fornecimento do PPP por parte do empregador, não se justifica o uso da prova emprestada, reservada esta última, em regra, quando os demais meios de prova supramencionados não se afigurarem possíveis de serem realizados.

Como, no caso dos autos, houve a realização da prova pericial, descabe o exame da prova emprestada, realizada em face de outros funcionários da empresa.

Enfim, vislumbra-se a possibilidade de aferição da pretensão da especialidade em decorrência do risco à integridade física e à vida, ante o fato de o agente ruído, constatado no laudo, não ter o condão de gerar o reconhecimento da especialidade de todo o lapso pretendido, tampouco o agente tensão. Como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Logo, mantenho a decisão anterior.

Int.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007185-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO MENDES LOBO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Petição do autor (id 38112843): alega que o laudo judicial e as demais provas emprestadas demonstram que a autora ficou exposta ao ruído acima dos limites legais, bem como à eletricidade superior a 250 volts. Sustenta, dessa forma, o prosseguimento do feito, sem necessidade de suspensão.

Este juízo não ignora o fato de o laudo pericial ter apontado, além do risco de exposição à violência física e de outras espécies de agressões, o contato com ruído de 82,62 dB (A), durante o período avaliado (18/05/1992 a “atual”). Ocorre que o nível de intensidade do ruído somente enseja o reconhecimento da especialidade, em tese, até 05/03/1997, conforme a legislação. Por outro lado, em relação à exposição à tensão, constou que não houve contato.

Ademais, quanto à prova emprestada juntada, verdadeiramente, a perícia técnica ou, então, o PPP elaborado em nome do segurado constitui o meio apto para comprovar o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde, por retratar, com fidedignidade, as reais condições do ambiente de trabalho desenvolvido. Logo, havendo viabilidade na realização da perícia ou, então, no fornecimento do PPP por parte do empregador, não se justifica o uso da prova emprestada, reservada esta última, em regra, quando os demais meios de prova supramencionados não se afigurarem possíveis de serem realizados.

Como, no caso dos autos, houve a realização da prova pericial, descabe o exame da prova emprestada, realizada em face de outros funcionários da empresa.

Enfim, vislumbra-se a possibilidade de aferição da pretensão da especialidade em decorrência do risco à integridade física e à vida, ante o fato de o agente ruído, constatado no laudo, não ter o condão de gerar o reconhecimento da especialidade de todo o lapso pretendido, tampouco o agente tensão. Como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Logo, mantenho a decisão anterior.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017442-80.2019.4.03.6183

AUTOR: ELIZEU SILVA TELES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 40403254: defiro à parte autora o prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018765-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO XAVIER DATTI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. **ID 40308566: MANIFESTEM-SE** as partes sobre os **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **PROVIDENCIE** a Secretaria a **transferência eletrônica dos valores depositados** pela parte autora (**ID 28567529**), diretamente para a conta corrente indicada pelo Sr. Perito (**ID 40310251**), conforme previsto no art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito e certificado o cumprimento da ordem pela instituição financeira, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007613-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ASAEL VIANADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS CAMPOS DE MORAES - SP233346

### **DESPACHO**

1. **ID 40477537: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012753-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DOMINGOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. **ID 40309213: CIÊNCIA** às partes acerca dos **esclarecimentos** prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. **Após, providencie a Secretaria a transferência eletrônica dos valores depositados** pela parte autora, conforme determinado no **item 2** do r. despacho **ID 37587715**, e, **em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença**.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014169-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO SOUZA CHARNET

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. **ID 40401283: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018469-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADRIANO ALVES PORTELLA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICK ALVES COSTA - SP409582

### **DESPACHO**

1. **ID 40477032: MANIFESTEM-SE** as partes sobre os **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **PROVIDENCIE** a Secretaria a **transferência eletrônica dos valores depositados** pela parte autora (**ID 27669468**), diretamente para a conta corrente indicada pelo Sr. Perito (**ID 40479635**), conforme previsto no art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito e certificado o cumprimento da ordem pela instituição financeira, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003715-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIR LOPES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **ID 40276959**: CIÊNCIA às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A - HOSPITAL NOVE DE JULHO** (Rua Peixoto Gomide, nº 545, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01409-0002), designo o dia **12/04/2021**, às **14:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020**, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001940-67.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO PAULO DE SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 37781917: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009108-23.2020.4.03.6183

AUTOR: ARTUR JUVENTINO VITOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 38629657 e anexo: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0069105-32.2015.403.6301 considerando sua extinção sem resolução de mérito.

**2. Eventual coisa julgada em relação aos autos 0030491-26.2013.403.6301 será analisada no momento de prolação da sentença.**

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006675-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **ID 34241725**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 39878746**: CIÊNCIA às partes.

3. Tendo em vista a manifestação da parte autora, **DEFIRO** a realização da prova pericial, *por similaridade*, na empresa **BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.**

4. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.** (Av. Eng. Heitor Antônio Eiras Garcia, nº 1.705, Jardim Esmeralda, São Paulo/SP, CEP 05588-001), designo o dia **08/04/2021**, às **09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

6. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,** que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

8. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

9. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa,** quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes,** tais como a utilização de máscara e álcool gel.

10. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016308-18.2019.4.03.6183

AUTOR: IVANILDO DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 1149/1349

## DECISÃO

1. IDs 31782768 e 38808347: **DEFIRO** a produção de prova pericial na empresa **VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (atual VIAÇÃO METRÓPOLE PAULISTA S/A)**, referente aos períodos de 01/03/2004 a 28/05/2008, 30/09/2008 a 12/02/2014, 06/09/2014 a 06/02/2015 e 08/10/2016 a 08/02/2019 (todos na função de motorista de ônibus) e, também, **POR SIMILARIDADE**, aos períodos laborados na empresa **AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA**, de 29/04/1995 a 30/04/1997 (cobrador de ônibus) e 01/05/1997 a 31/12/2003 (motorista de ônibus), CONSOANTE períodos indicados na inicial.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, **CONFIRME** a parte autora, documentalmente, o **endereço atual da empresa VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA** indicado no ID 38808347, inclusive indicando o **E-MAIL INSTITUCIONAL**.

6. Saliento que tais dados visam evitar retorno negativo do ofício comunicando à empresa sobre a data da perícia ou deslocamento desnecessário do perito.

7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

8. IDs 38808810-38808814: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 37171582: **DEFIRO** a produção de prova pericial na empresa **MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA** referente ao período de 18/06/2010 a 25/10/2018 e, também, **POR SIMILARIDADE**, ao período laborado na empresa **SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, de 06/04/2001 a 15/06/2010, ambos na função de motorista de ônibus.

2. **DEFIRO**, ainda, a perícia **POR SIMILARIDADE** na empresa **KOLETA AMBIENTAL S/A** referente ao período laborado na empresa **ARQUILIX COLETA DE LIXO DE INDUSTRIAL S/A LTDA**, de 23/10/1995 a 07/02/2001, na função de motorista de coleta de lixo.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, **CONFIRME** a parte autora, documentalmente, o **endereço das empresas MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA e KOLETA AMBIENTAL S/A** indicados no ID 37171582, inclusive indicando o **E-MAIL INSTITUCIONAL**.

7. Saliento que tais dados visam evitar retorno negativo dos ofícios comunicando à(s) empresa(s) sobre a data da perícia ou deslocamento desnecessário do perito.

8. Deverá a parte autora, ainda, informar quais atividades exercia na empresa **ARQUILIX COLETA DE LIXO DE INDUSTRIAL S/A LTDA**, quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

9. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

10. IDs 37172003-37172566: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005573-21.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADILSON APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR:ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS - SP133329

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. **CIÊNCIA** às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.

2. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região **anulou novamente** a sentença proferida, por cerceamento de defesa, **determinando a realização de prova pericial.**

3. Para tais diligências, **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da(s) empresa(s) (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), bem como um **e-mail institucional** para fins de comunicação da empresa.

7. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia ou expedição de carta precatória.

8. Por fim, **CASO HAJA NOVA OMISSÃO DA PARTE AUTORA** quanto ao cumprimento do presente despacho, providencie a Secretaria o determinado no v. acórdão (ID 40336504): “(...) em caso de persistência da inércia do representante processual da parte autora, esta deverá ser intimada pessoalmente para prosseguimento do feito, e, se for o caso, constituição de novo patrono (...)”.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001133-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON MACARIO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**ID 40006276:** Tendo em vista que tanto a empresa **IAY EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** (ID 4450454 – Pág. 20) quanto a empresa **EXTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** (ID 4450454 – Pág. 23) atuam no ramo da “Construção Civil”, **INFORME** a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na realização de **prova pericial por similaridade** nesta última, com relação ao período de 24/01/2013 a 04/05/2015.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009078-85.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE SABINO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 38070085 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 000025248420194036304, considerando sua extinção sem resolução de mérito.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se pretende a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, considerando seu domicílio em Campo Limpo Paulista-SP.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008123-54.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO ROBERTO ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP259619, CLAUDENE CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP271206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 39143298: recebo como emenda à inicial.

2. Traga o autor, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço em nome PRÓPRIO, pois a titularidade do documento de ID 34534711 difere do nome da parte autora.

3. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, a ausência dos itens 17 e 18 no PPP da Empresa Fepper Imp. e Exp. Ferro e Aço, juntado no ID 36269783

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010207-28.2020.4.03.6183

AUTOR: WILMAROZANGELA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. IDs 39483105, 39483119 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 5001357-80.2020.403.6119 considerando a distinção entre os pedidos.

2. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, qual seu endereço, diante da divergência entre o indicado na inicial e o comprovante de endereço atualizado (ID 39483124).

3. No mesmo prazo acima, apresente a parte autora cópia da petição inicial do feito trabalhista, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008968-86.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO RAMBOUSEK

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 39175299 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, o valor da causa, conforme já determinado, diante da divergência na inicial –“R\$147.060,57 (Cento e quarenta e sete mil, sessenta centavos e cinquenta e sete centavos)”

3. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006260-37.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON BARBASE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI - SP230026, LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se os valores acolhidos por este juízo, verifique a secretaria a possibilidade de desbloqueio do saldo remanescente que foi expedido com bloqueio.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011246-92.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: VIRGILIO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de MARIA SARDINHA LUIZ, CPF: 787.054.958-49 (ID 39720591 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de VIRGILIO LUIZ.

Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ante a habilitação da sucessora processual e considerando que, com o falecimento da autora da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida, caso em que os presentes autos deverão ser remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que o executado entender devidos.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011289-58.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBERVAL FRUCTUOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000919-61.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: YOSHIO ONO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 40363726, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 38504965, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009354-17.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEU DE LELLIS MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40197143, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40426206, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013554-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA SOUZA NEUBERN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40469728, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39293568, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID:40469740) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011856-26.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID 38258487 - Indefiro o pedido de expedição de certidão**, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

Quanto ao pedido de transferência eletrônica de valores, tal medida somente será possível, após o efetivo depósito dos valores, nos termos do artigo 262, do Provimento CORE 1/2020.

No prazo de prazo 05 dias, se em termos, tomem conclusos para cumprimento da decisão ID 39458783.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001191-55.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDVALDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 39700814 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39297014 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010086-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROGERIO NICOLA ROMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40438697, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39973106 e anexos, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015733-44.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSIAS DE ALMEIDA GUERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40517633, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38174585 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-33.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATO LUIS DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO - SP176994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 40526412, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 37587024 e anexos, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-28.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NADIA GOMES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 39868883: defiro. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a alteração da conta para pagamento do PAB, conforme solicitado pela parte exequente.**

Sem prejuízos, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamentos, conforme determinado na decisão ID: 39230631.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015057-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLY ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5017592-49.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008307-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLOVIS TAVARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:40343217).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006643-88.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores processuais.

Após o cumprimento da referida diligência, tendo em vista que o INSS não interpôs recursos em fase da decisão de ID:32783187, providencie a secretaria o desbloqueio do ofício requisitório nº 20200083863 (protocolo nº 20200167322).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005897-74.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JOSINALDO SOUZA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 40465137).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007690-21.2018.4.03.6183

AUTOR: SIVALDO JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Sobrestem-se os autos até o deslinde do Tema 692, em apreciação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012237-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HENRIQUE GARCIA SOBRINHO

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 25542781).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 25563968).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 38903894), tendo as partes manifestado concordância.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 899.169,14) e o que foi pago (R\$ 706.255,75) ou seja, R\$ 192.913,39.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 192.913,39 (cento e noventa e dois mil, novecentos e treze reais e trinta e nove centavos), atualizado até 01/09/2019, conforme cálculos ID: 38903894.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 19.291,34**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 899.169,14) e a conta da autarquia (R\$ 706.255,75), ou seja, R\$ 192.913,39.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003205-68.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:40532180).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000569-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDGAR CAMPANHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:40533991).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002006-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA GOIS DE MORAIS, LUIZ ANTONIO DO AMARAL, VANESSA APARECIDA SILVA GOMES DE SANTANA, VINICIUS APARECIDO SILVA GOMES, VIVIANE APARECIDA SILVA GOMES SHINOHARA

SUCEDIDO: MARIANO RAMOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, ciência ao exequente acerca dos extratos de pagamento de ID: 34342733.

Ademais, ante a juntada dos documentos de ID: 33230544 e ID: 33975892 e anexos, referentes ao exequente **LUIZ ANTONIO DO AMARAL, CPF: 201.917.318-20**, nota-se que há perfeita identidade de parte, pedido e causa de pedir entre esta demanda e os autos 0005833-24.2016.403.6109, em trâmite na 1ª Vara Federal de Piracicaba. **Todavia**, como devido respeito, entendo que assiste razão à parte exequente no que concerne ao prosseguimento desta demanda em detrimento daquela. Isso porque o processo em trâmite neste juízo foi distribuído em **16/03/2012**, enquanto o de numeração 0005833-24.2016.403.6109 foi distribuído em 08/07/2016. Além disso, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nestes autos transitou em julgado em 27/11/2017 (ID: 4698348, página 55) e o processo nº 0005833-24.2016.403.6109, em 30/04/2020, ainda não tinha notícias acerca do trânsito em julgado.

Logo, ante a imutabilidade da primeira coisa julgada, este juízo entende que esta demanda deve prosseguir.

Providencie a secretaria a juntada deste despacho aos autos 0005833-24.2016.403.6109 (por meio da rotina "JUNTAR DOCUMENTOS") para as providências que o respeitável juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba entender devidas.

Após expeça-se novamente o ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso devido ao exequente LUIZ ANTONIO DO AMARAL.

Destaco que as partes deverão ser intimadas para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria no ID: 40357758 somente após o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5017732.20.2019.403.0000, interposto pelo INSS.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010344-47.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA ANDRE, DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA BARAUNA, SUELEN DE OLIVEIRA ANDRE

SUCEDIDO: ERNESTINA DE OLIVEIRA ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANDRE COSTA - SP105441,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANDRE COSTA - SP105441,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANDRE COSTA - SP105441,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-16.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: IDALINO OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 39133251, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Saliente-se que o valor a ser expedido é de R\$ 155.798,23 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), correspondente à diferença entre o valor total apurado nos termos do Agravo de Instrumento nº 5024613-13.2019.4.03.0000.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-84.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JONAS PESSOA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 39121768, que esclareceu não ser o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer

Sustenta que há obscuridade na referida decisão, a qual, segundo o exequente, vai de encontro aos princípios da celeridade e economia

**É o relatório.**

**Decido.**

Não assiste razão ao exequente. Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decísum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011436-21.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ERCILIA HERNANDES TIBERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 31595086).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 39391904 e anexos), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 180.071,03 (cento e oitenta mil, setenta e um reais e três centavos), atualizado até 01/04/2020, conforme cálculos ID: 39391906.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 848,65**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 180.071,03) e a conta da autarquia (R\$ 171.584,49), ou seja, R\$ 8.486,54.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007184-04.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WALCIR APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013950-83.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382, VERA LUCIA DAMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 1173/1349

## DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012125-07.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002321-05.2016.4.03.6183

AUTOR: DEMIVALDO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015454-24.2019.4.03.6183

AUTOR: IVAN INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Altere a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005216-43.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS DAS CHAGAS SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 33914685), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

**CASO HAJA CONCORDÂNCIA**, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002655-12.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006140-23.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALVES DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:40355512).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055147-52.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000241-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA COSENTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a demora no atendimento da solicitação do exequente, excepcionalmente, defiro o pedido de ID: 40364897.

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, junte certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte do exequente falecido nesta demanda.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005385-43.2004.4.03.6183

AUTOR: ADELINO LOURENCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 40342816), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Solicita-se à parte exequente que aguarde a implantação do benefício para a juntada dos cálculos, a fim de se evitar diferenças nos valores.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000378-60.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: DARIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL - SP261911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que não é possível confirmar se o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007287-50.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO MARCOS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 40375598), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013441-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELIA STEAGALL VIANNA

SUCEDIDO: MARIA EDVINA VIANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 40380227 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 40253963 e 40271365, por seus próprios fundamentos.

Esclareço que este juízo não se opõe à execução de valores incontroversos, quando estes, de fato, existirem.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 39534642.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5028610-67.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003574-62.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEIDE MIQUILIM ROSSETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO - SP127695, ANGEL BLANCO RODRIGUEZ JUNIOR - SP299373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40390011 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016220-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRENI DIAS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001456-89.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 40210639), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002024-95.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIETA LEONIDIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI/RMA, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003258-54.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ACCURSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Observe a parte exequente que o INSS, no ID: 39275598, comprovou a implantação do benefício NB: 42/196.665.049-0, com DIB (Data de Início do Benefício) em 11/03/2013, conforme opção expressa do exequente no ID: 38023189. Logo, este juízo, com a devida vênia, não compreende a alegada perplexidade da parte exequente em relação à cessação do benefício NB: 42/173.829.839-3, pois este foi cessado em razão da opção do exequente.

Destarte, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o exequente se manifeste acerca do despacho ID: 39282993, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente já concordou com a execução invertida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010512-44.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ORLANDO FIALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024794-97.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: PEDRO ROCHADOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-58.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIANO ROSA BEZERRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38945862 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008306-62.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: BRAZ VENTURA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 40406214), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008146-66.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO BORBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003979-06.2012.4.03.6183

AUTOR: CARMELO SANTANGELO, CECILIA DE OLIVEIRA PATRICIO, DIRCEU DE OLIVEIRA, ERIONILDE SILVA ALMEIDA, GENTIL DOS SANTOS GIOLO

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004944-57.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: EDVAL MARCULINO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008819-30.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO VICENTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010611-82.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS WALDIR GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 40371423), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015618-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BRAZ FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 40411083), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002224-05.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA SCAPIM SQUAIELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:40394148 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013684-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAVID GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011056-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA APARECIDA VALENTIM MANTELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006253-21.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL BARROS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40419054 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008417-07.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO FREITAS AVEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ - SP180884, MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL - SP176953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007827-64.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES PINTO DA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 40432532).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-71.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA PENHA LOPES DOS SANTOS, THAIS VICENTE DA SILVA, I. K. V. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005905-37.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte exequente, integralmente, o determinado no despacho ID: 39390589, informando SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013298-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO PICAZO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Destaco que este juízo entende que não há justificativa para determinar o pagamento de honorários sucumbenciais em percentual superior ao supramencionado, eis que se trata de demanda que teve o seu processamento regular. As ações da autarquia nos presentes autos, diferentemente do alegado pelo exequente, visaram à defesa do interesse público, não podendo, neste caso, serem consideradas ações com o objetivo de protelar o adimplemento das obrigações constituídas pelo título executivo, de modo que não são ensejadoras de elevação do percentual de honorários advocatícios.

Devolvam-se os autos à contadoria para que complemente seus cálculos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003012-94.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALVINO LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 40454916).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008951-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MIYUKI KAWAKAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID: 40455831: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017373-85.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS SOARES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001732-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAUDELINO DALECIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:40465535).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002895-19.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ EVERSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010341-87.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCRECIA CRISTINA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002381-75.2016.4.03.6183

AUTOR: REGINA LUCIA COUTO PIERUZZI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.**

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006551-71.2008.4.03.6183

AUTOR: ELOINA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 40406229: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012551-16.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE IBIAPINA MENDES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 1200/1349

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000887-78.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISOSTOMO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006151-28.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO BORGUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924, DARMY MENDONCA - SP13630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009564-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DIMAS GONCALVES LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:40500685).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006946-26.2018.4.03.6183

AUTOR: ANA ALVES DA SILVA

SUCEDIDO: PAULO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;

2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e

3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006621-85.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR LERIAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006165-31.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE CORREIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.**

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-87.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FLORENCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 40501956), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004331-56.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA AMELIA DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401, SILVANIA DA COSTA EUGENIO - SP245026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002270-77.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: AMAURI CABRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos de renda mensal elaborados pela contadoria e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, acolho os cálculos de ID: 38906738.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo, alterando o coeficiente para 76%.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004322-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HUMBERTO ALVES FERRARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) e esclarecimentos que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010848-14.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ERIVALDO DA SILVA HOLANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 40524845: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002012-28.2009.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO TEIXEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 40494008).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011431-35.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO MARCICANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011402-22.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PIARETI, PAMELA APARECIDA PIARETI DE NEGREIROS, TAMIRES APARECIDA PIARETI, WELLISON PIARETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006944-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AFONSO PINHEIRO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005754-17.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ GLICERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40376288), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004961-20.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MAURO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001020-67.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: HILDENER NOGUEIRA DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 40390442), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004996-38.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANA DE MELO PEIXOTO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006175-41.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDNA DO ROSARIO BILUCA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000387-17.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EZEQUIAS AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012143-25.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GILVAN BATISTA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011314-13.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTOVAO SANTANA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID: 40497296 e anexo: ciência à parte exequente.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da renda mensal implantada.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040309-07.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: VITORIA CRISTINA HAMER, MARCIA CRISTINA DE LIMA, KEVYN ROBERT HAMER, GEAN ROBERT HAMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006811-41.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: AILTON CLEMENTE CASADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002203-07.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR TENORIO DE ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 40520890).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007315-76.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: HELTON OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 39681307), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013606-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **MARIA APARECIDA RAMOS**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e o termo final de sua conta e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 12025607 e ss.

Decisão de ID 12561691 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12973883 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 15330764 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntado no ID 20730418 v. acórdão dando provimento ao agravo de instrumento 5007324-67.2019.4.03.0000 para determinar a imediata expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Juntada no ID 23468875 a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão supramencionado.

Após as providências necessárias, foi expedido e transmitido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso (IDs 25494092 e 28195144).

Verificação pela contadoria judicial no ID 35321006.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 36321611), o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 36778990 e a parte impugnada apresentou concordância (ID 37109080).

É o relatório.

ID 36778990: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 35321007, atualizada para **AGOSTO/2018, no montante de R\$ 83.806,24 (oitenta e três mil, oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos), devendo oportunamente ser observado o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso.**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 35321007.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012333-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS GALIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **RUBENS GALIS**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e alegando que fora juntado aos autos cálculos referentes a outro exequente. Cálculos e informações nos IDs 11274497 e ss.

Decisão de ID 12509105 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12794235 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 13887252 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Informação da Contadoria Judicial no ID 18538448 acerca da impossibilidade de elaboração dos cálculos de liquidação, tendo em vista que a conta apresentada pela parte exequente se refere a pessoa diversa dos autos.

Decisão de ID 19840618 chamando o feito à ordem para determinar a regularização dos autos, intimando o exequente para juntar a documentação pertinente, bem como apresentar os devidos cálculos de liquidação.

Juntados nos IDs 20063721 e ss. os cálculos e a documentação referente ao exequente.

Decisão de ID 21605443 intimando o INSS para adequação de seus cálculos de impugnação.

Manifestação do INSS no ID 23110458 reiterando os termos de sua impugnação anteriormente apresentada.

Decisão de ID 25468512 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 35567050.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 36533233), a parte impugnada apresentou concordância (ID 36650828) e o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 36966128.

#### **É o relatório.**

ID 36966128: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 35567050, atualizada para **JUNHO/2018, no montante de R\$ 25.031,13 (vinte e cinco mil, trinta e um reais e treze centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 35567050.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009296-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010971-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MURILO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DIAS DE ANDRADE - SP431022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e § 2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/ 162.531.282-0) desde 2012, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009253-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, de períodos em que esteve em gozo de benefício de auxílio doença e averbação de período rural.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **CAROLINA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 8697649 e ss.

Decisão de ID 11139713 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Petição da parte impugnada no ID 11624200 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 12609441 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela contadoria judicial no ID 18579220.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 19810465), a parte impugnada apresentou discordância em relação ao termo final da conta de liquidação (ID 20105883) e o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 20829129.

Decisão de ID 21939093 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica ou retifica seus cálculos, deixando consignado que o termo final dos cálculos deve coincidir com a data da efetivação revisão administrativa do benefício determinada nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 34219056.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 34930307), a parte impugnada apresentou concordância (ID 35211298) e o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 35771305.

É o relatório.

ID 35771305: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 34219056, atualizada para **MARÇO/2018, no montante de R\$ 40.576,84 (quarenta mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 34219056.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009506-67.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

AUTOR: MARISOL KAUPE COHEN

Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO RAPP PORTO - SP261001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

ID Num. 38239316: As simulações administrativas são aquelas constantes no processo administrativo. Assim, até a fase de réplica, deverá a parte autora trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008782-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO COMETI

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008508-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO MOTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25%.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0001345-27.2019.403.6301, 0059809-15.2017.403.6301 e 0026042-59.2012.403.6301.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2020 1233/1349

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008624-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO KUBO CAVALCANTI VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO GALHARDO CARDOZO - SP340865, DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA - SP398740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010098-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 11263602 e ss.

Decisão de ID 12562271 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12974905 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 16455781 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Juntado no ID 20730431 v. acórdão dando provimento ao agravo de instrumento 5010039-82.2019.4.03.0000 para determinar o prosseguimento da execução em relação ao valor incontroverso.

Juntada no ID 23467963 a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão supramencionado.

Após as providências necessárias, foi expedido e transmitido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso (IDs 28659833 e 29351901).

Verificação pela contadoria judicial no ID 36159664.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 36687370), a parte impugnada apresentou concordância (ID 37525099) e o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 38312980.

Juntada petição de cessão de crédito nos IDs 38395825 e ss.

É o relatório.

ID 38312980: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 36159664, atualizada para **JUNHO/2018, no montante de R\$90.407,60 (noventa mil, quatrocentos e sete reais e sessenta centavos), devendo oportunamente ser observado o desconto do montante anteriormente expedido a título de valor incontroverso.**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 36159664.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de IDs 38395825 e ss.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0017112-71.2020.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000264-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARLETE GAMBARAO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 39530863: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004446-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANDIRA PEDRONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a devolução dos autos a esta Secretaria processante, desnecessário o cumprimento do despacho de ID 35439752.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 37531671).

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013382-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEGINALDA DE ARAUJO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no primeiro parágrafo do despacho de ID 33548129.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002397-97.2014.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 18678640).

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018460-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELLI GRECCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 38704427: Por ora, retornem os autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos no tocante aos juros moratórios, devendo ser observado o consignado no V. Acórdão do E. TRF-3 de ID 11797556, págs. 36/49.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016042-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIRA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 37398538: Tendo em vista o(a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5021888-17.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003015-13.2012.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIO PERDAO, PAULIMO ESPIRITO SANTO, SERGIO PERINI, VIVALDO AUGUSTO SANTOS  
SUCESSOR: Nanci dos Santos Henne  
SUCEDIDO: ROBERTO HENNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 15590988).

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017954-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH MAGALLEN SALAZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 37795422: Tendo em vista o(a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5023495-65.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004598-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSUE ADAUTO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 38132437: Por ora, ante as alegações da parte impugnada no que tange ao devido valor da RMI, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se no caso destes autos houve o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando, ainda, se ratifica ou retifica seus cálculos de ID 36163111.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007064-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI MISA KO ISHIZAWA NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SOUSA ANISIO - SP373155, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005752-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTENOR ERNESTO TRAVASSO

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 38567683: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004967-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO COSTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016830-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAMAR GAGLIARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 36194578: Tendo em vista o(a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5019229-35.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003987-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 1246/1349

## DESPACHO

ID 38163082 - Pág. 11: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008870-65.2015.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 36387377 e seguintes: Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que foi determinado do r. julgado no que se refere aos honorários de sucumbência, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006302-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO SOARES ROVERAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014511-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: P. P. P. D. S.

REPRESENTANTE: JOSE RICARDO CALDAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Primeiramente, esclareça o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de depoimento pessoal do autor, conforme ID 36006145 - Pág. 07, tendo em vista se tratar de menor impúbere.

No mesmo prazo, esclareça a PARTE AUTORA se mantém interesse na produção de prova testemunhal requerida na exordial.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE  
JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a manifestação do INSS ao ID 35765401 e seguintes, notifique-se  
novamente a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,  
cumpra os termos do julgado, atentando-se à referida petição do INSS,  
informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004459-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRA CARRICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora.

No mesmo prazo, esclareça a exequente o termo final da base de cálculo utilizada para apuração dos honorários advocatícios, bem como o termo final de sua conta ante a informação de ID 25149391 - Pág. 3, procedendo às devidas retificações, se o caso.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005500-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON OLIVEIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 37886119: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte autora interessada no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006649-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA HATTA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO JOSE CARDOZO - SP340382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer nova procuração e nova declaração de hipossuficiência, devidamente assinadas pela parte autora, tendo em vista que as constantes dos ID's Num. 32737691 e 32737958, s.m.j., não se tratam de documentos assinados com certificado digital e nem digitalização dos originais assinados pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010057-45.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE ASSUNCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE - SP249944, ELKA REGIOLI - SP167186, VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 1251/1349

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002490-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVARISTO LEONEL OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005301-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 38330818 - Pág. 08/09: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003897-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO CRUZ GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Por ora, não obstante a concordância do EXEQUENTE (ID 39144026 e ss.) com os cálculos apresentados pelo INSS ao ID 36601507 e ss., e tendo em vista a tela do sistema Plenus/ Dataprev de ID 40511197, verifico que não houve o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, RETIFIQUE A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007492-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN COSTA HUNOLD

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011013-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RINALDO GRANGEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734, CLOVIS BEZERRA - SP271515

**DESPACHO**

ID 37976355: Indeiro o pedido de realização de perícia por similaridade, tendo em vista os termos da decisão de ID 34711880.

Assim, intime-se novamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 37445986, bem como, esclareça se mantém os termos da petição de ID 36326180.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003281-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZA DE CASSIA ANTUNES FUSSEK - SP272433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38463505 - Pág. 03: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003361-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

SUCCESSOR: MARINEUSA ALVES DOS SANTOS, JOELMA DOS SANTOS ALVES  
CURADOR: MARINEUSA ALVES DOS SANTOS  
SUCEDIDO: MARCOS ANTONIO ALVES

Advogado do(a) SUCCESSOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,  
Advogado do(a) SUCCESSOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista os documentos acostados pela parte EXEQUENTE nos IDs 37641155 e ss., não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0023670-30.2018.403.6301.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003110-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o teor da decisão retro proferida nos autos do Agravo de Instrumento N° 5024522-83.2020.4.03.0000, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005756-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI DE SOUZA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE CONCEICAO SOUZA - SP314290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 38557173: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe às partes diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004213-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS SARAIVA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5010604-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO BETINASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 34689008: Anote-se.

No mais, ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 34598250, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Int. Cump.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005337-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SEBASTIAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 37902499: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003416-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIMAS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007461-20.2016.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARLYSON ROBSON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B, EDISON RIBEIRO  
DOS SANTOS - SP140690, DIEGO SCARIOT - SP321391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006129-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMIR HAFEZ BAZZI

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008869-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0062470-93.2019.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID Num. 38109321: Tendo em vista as alegações, poderá a parte autora juntar a cópia do processo administrativo até o final da instrução.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001693-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. D. S. S.  
REPRESENTANTE: ATAMIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documento acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

ID Num. 38128228: Deverá a parte autora juntar, até a fase de réplica, as cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s) (ID 28035798 - Pág. 03).

No mesmo prazo, tendo em vista que a procuração juntada no ID Num. 38128702 encontra-se com um corte à margem direita, proceder à nova juntada para fins de regularização.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011267-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS FRANCISCO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/502.491.085-7) ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença.

Concedo o benefício da gratuidade de justiça a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários para tanto, até porque se faz **necessária a realização de prova pericial perante este juízo**.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005044-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SONIA MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 39701065: Por ora, nada a decidir, tendo em vista a inexistência de depósito dos valores requisitados.

Assim, venhamos autos conclusos para transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008474-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 33301739: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição da parte exequente, no que concerne à readequação da renda mensal inicial pelo teto da Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03.

2. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006764-43.2009.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIR LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 38621320: Tendo em vista a informação prestada pelo INSS, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002436-60.2015.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIVALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI - SP218443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. ID 36948582: Manifeste-se a parte autora sobre a informação prestada pela CEABDJ/INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012577-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO GUERRA COLLAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BATISTA DA SILVA - SP435926, WEVERTON RUENGON DOS SANTOS - SP435989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 40450605 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012558-71.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO VITORINO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012399-31.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MASSAKI KANEKO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a petição ID 40122884 como emenda à inicial.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002840-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSINEIDE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Retifico o despacho proferido no Id 31829780.

2. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007244-45.2014.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante do julgamento do Recurso Extraordinário 791961, com repercussão geral (tema 709), que reconheceu a constitucionalidade do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, que veda a continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não, manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de Id 34007394, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005193-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANK HULDER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 33498481: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

2. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012439-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA MARIA INES DOS SANTOS JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 40456589 em relação ao processo nº 0046261-49.2019.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Deixo ainda de apreciar a referida certidão em relação ao processo nº 0001704-74.2019.403.6301, tendo em vista que este foi julgado extinto, sem resolução do mérito, conforme mencionado na decisão ID 40064227 – pág. 40.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 40064227 – págs. 189/190 que indeferiu a tutela pleiteada.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 86.976,96 (oitenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), haja vista a decisão ID 40064227 – págs. 227/228.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 40064227 – págs. 198/199), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012427-96.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE ALVES MAZONI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES NIGRO - SP251572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 40433303 em relação ao processo nº 0017610-70.2020.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 40063776 – págs. 92/93 que indeferiu a tutela pleiteada, bem como a decisão ID 40063776 – pág. 57 que afastou a possibilidade de prevenção do presente feito em relação aos processos nºs 0017316-52.2019.403.6301 e 0025329-45.2016.403.6301, que figuram na certidão ID 40433303.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 72.006,02 (setenta e dois mil, seis reais e dois centavos), haja vista a decisão ID 40063776 – págs. 173/174.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 40063776 – págs. 177/180), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017580-84.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM PACHECO ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 39420351 e seguintes: Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Sem prejuízo, preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011809-18.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AGDO PIMENTEL DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034

## DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.
2. ID 40482202: Ao SEDI, para as anotações necessárias.
3. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003923-12.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAIAS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o INSS para que forneça os parâmetros necessários a fim de que a Central de Análise de Benefício – CEABDJ cumpra adequadamente a obrigação de fazer de acordo com o v. acórdão proferido no ID 19683172, p. 16, o qual facultou à parte exequente optar pelo benefício mais favorável (tempo de serviço/contribuição: 32 anos e 22 dias **ou** 41 anos, 5 meses e 21 dias), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000155-12.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA DONIZETI CERENCONVICH

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 157440772: Anote-se.

2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido formulado pelo ex-patrono da autora em relação ao pagamento dos honorários.

3. Caso haja composição amigável sobre referida verba, apresente petição informando os termos do acordo.

4. Inclua-se o advogado RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, OAB/SP n. 138.058 como terceiro interessado nestes autos, para que possa receber as publicações pertinentes ao seu pedido.

5. ID 36005553: Ciência à parte autora sobre a implantação do benefício concedido nessa ação judicial.

6. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 15236355), no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012344-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEILTON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011363-20.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS REGINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 35629451: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor do principal corrigido e dos juros deverão ser informados separadamente no ofício requisitório, assim, apresente a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação de ID 12627043, p. 55/70.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010957-91.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 33020318: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição da parte exequente, no que concerne à readequação da renda mensal inicial pelo teto da Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008920-91.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO RICARDO GERMANO ROZETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 32219790: Ciência à parte exequente do restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, assim como do extrato do sistema CNIS anexo a esse despacho.

2. ID 35576671: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

5. Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012769-10.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACINTO MIRANDA - SP77160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição ID 40457594 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012714-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO NATERCIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MANOELAUGUSTO FERREIRA - SP362970, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012604-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA LUCIA IANTORNO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012799-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Tendo em vista a certidão ID 40514349 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012652-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VICENTE DA SILVA - SP161163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012703-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA APARECIDA SAMPAIO GAMA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 1279/1349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008708-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MAURAFELICIANO DE ARAUJO - SP133827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010254-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMANUEL DELY LACERDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007453-16.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENEDIR GENEROSO CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANKLIN FREITAS - SP366676, LEANDRO DE SANTANNA KNORRE - SP203686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010238-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA IRMAO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010255-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009073-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE CALDAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010394-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUSTAVO SIGNORI CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008207-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, os cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado e observando, quanto aos juros e à correção monetária, o acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região;
- b. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- c. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014385-91.2009.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR CUSSIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, os cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado e observando, quanto aos juros e à correção monetária, o acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região;
- b. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- c. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009853-69.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010152-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SANTANA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id. 30849834: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a determinação de remessa dos autos para a contadoria judicial, sob a alegação de que a mesma é contraditória.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas no Id. 30849834 que o embargante pretende trazer questionamentos sobre o juízo emitido no despacho embargado.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação/agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de um despacho não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência da contradição apontada, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do despacho, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Cumpra-se a determinação anterior, remetendo-se os autos à contadoria judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017025-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: FRANCISCO CAETANO

Advogados do(a) ESPOLIO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id. 30847478: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a determinação de remessa dos autos para a contadoria judicial, sob a alegação de que a mesma é contraditória.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas no Id. 30847478 que o embargante pretende trazer questionamentos sobre o juízo emitido no despacho embargado.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de um despacho não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência da contradição apontada, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do despacho, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Cumpra-se a determinação anterior, remetendo-se os autos à contadoria judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003082-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

**DESPACHO**

Id. 30849694: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a determinação de retorno dos autos para a contadoria judicial, sob a alegação de que a mesma é contraditória.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme Id. 30849694 que o embargante pretende trazer questionamentos sobre o juízo emitido no despacho embargado.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de um despacho não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência da contradição apontada, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do despacho, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Cumpra-se a determinação anterior, remetendo-se os autos à contadoria judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015595-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMENAIDE PEREIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017081-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADOLFA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, como pagamento de valores atrasados devidos

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 25927893) veio instruída com documentos (Id. 25927894 a 25929454) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu o pedido de tutela provisória, sendo, então, determinada a citação do Réu (Id. 26569280).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 28803470).

A parte autora apresentou réplica (Id. 31022576), informando que não haveria nova prova a produzir, requerendo a procedência do pedido.

Vieramos autos conclusos para julgamento.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

## **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **2. Quanto ao caso concreto.**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Bio Ciência/Lavoisier Análises Clínicas S/A (de 06/11/1990 a 30/04/1995), Real e Benemerita Associação Portuguesa e Beneficência (de 14/10/1996 a 01/06/2015) e Associação Saúde da Família (de 01/04/2009 a 25/09/2015).**

#### **I - Bio Ciência/Lavoisier Análises Clínicas S/A (de 06/11/1990 a 30/04/1995):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 25929452 - Pág. 42/44), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "recepcionista" em clínica de exames médicos, constando a existência de exposição a agente biológico de microorganismos, por manipulação de materiais biológicos.

Entretanto, não consta no PPP indicação de habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos, não tendo a parte autora juntado laudo pericial que teria embasado o documento.

Além disso, verifica-se que no PPP constam descrições das atividades ("*Realizar a abertura de fichas de cadastro de pacientes. Marcar exames quando solicitados, fornecer orientação referente ao preparo de cada exame, realizar a entrega dos resultados.*"), não sendo possível concluir que a trabalhadora se encontrava exposta aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, mormente porque atuava exercendo a atividade administrativa, praticamente como de secretária da clínica.

Observo ainda que o PPP não indica responsáveis pelos registros ambientais para o período das atividades da autora.

Resta também afastado o enquadramento como tempo de atividade especial por categoria profissional, visto que esta não é indicada especificamente nos

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

#### **II - Real e Benemerita Associação Portuguesa e Beneficência (de 14/10/1996 a 01/06/2015):**

Inicialmente, conforme consta na contagem de tempo utilizada pelo INSS (Id. 25929452 - Pág. 75/78), verifico que a Autarquia reconheceu o período de 19/08/1996 a 13/10/1996 como tempo de atividade especial, por exposição a agentes nocivos biológicos.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 25929452 - Pág. 47/48), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de "Aux. de Enfermagem", atuando no setor de pronto atendimento do hospital, no período de 19/08/1996 a 30/11/2012 e o cargo de "Enfermeira Assistencial", no setor de assistência e unidade de internação, no período de 01/12/2012 a 01/06/2015.

Segundo o documento, para ambos os períodos a Autora se encontrava exposta aos agentes nocivos biológicos por materiais infecto-contagiantes, de forma habitual e permanente.

Além disso, pelas descrições das atividades exercidas durante o período e pelo fato da Autora atuar como auxiliar de enfermagem e enfermeira, pronto atendimento e em unidade de internação de hospital, infere-se que ela, durante toda sua atividade, estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagiante de modo habitual e permanente: **1) de 19/08/1996 a 30/11/2012** - "*Admissão e orientação de pacientes, controle de sinais vitais, preparar a administração de medicamentos, via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos, exposto de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias. Trabalhou no mesmo ambiente e exposto aos mesmos riscos do enfermeiro.*"; e **2) de 01/12/2012 a 01/06/2015** - "*Admissão e higienização de pacientes acamados, preparo de pacientes para cirurgia, controle de materiais e equipamentos, controle de sinais vitais, preparo e administração de medicamentos, via oral e via parenteral, administração de soros e troca de curativos, exposto a agentes biológicos, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente com pacientes e materiais infecto-contagiantes: sangue e secreções, contendo vírus e bactérias.*"

Destaco, ainda, que muito embora o PPP indique registro ambiental apenas a partir de 22/04/1998, consta expressamente no documento a confirmação da exposição aos riscos nos períodos anteriores, por não haver mudança significativa no ambiente de trabalho.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período **de 14/10/1996 a 01/06/2015** deve ser reconhecido como de atividade especial.

### III - Associação Saúde da Família (de 01/04/2009 a 25/09/2015).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 25929452 - Pág. 51/54), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “Enfermeira”, no setor de hotelaria, com exposição ao agente nocivo **biológico** de “*contato com microorganismos*” e à agente nocivo ruído.

Inicialmente, quanto aos agentes ruído, entendo que não há como reconhecer a especialidade do período, visto que a intensidade indicada seria abaixo dos limites de tolerância.

Além disso, pelas descrições das atividades presentes no PPP, não há como concluir que a Autora se encontrava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de forma habitual e permanente. Ademais, no período discutido a Autora exerceu diversas atividades de caráter administrativo e coordenação, tais como: “*planejar; gerenciar; coordenar e avaliar as ações desenvolvidas pelos ACS e AE; participar de atividade de educação permanente; participar de atividades de planejamento e avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis; representar a unidade em reuniões, aulas e outras atividades quando solicitado pelo gerente, no horário de trabalho; participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos, inclusive aqueles relativos ao trabalho, e da atualização contínua dessas informações, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local.*”

Assim, resta claro que a trabalhadora não mantinha contato reiterado com os pacientes, bem como não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, não sendo possível concluir tal fato pela descrição das atividades.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.

### 3. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos o período acima elencado como tempo de atividade **especial**, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/181.270.105-2), desde a data de sua concessão em 29/12/2016 (DIB).

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

**1)** reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Real e Benemérita Associação Portuguesa e Beneficência (de 14/10/1996 a 01/06/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

**2)** revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora (NB 42/181.270.105-2), tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;

**3)** condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006452-30.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AIRES FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 17923594) veio instruída com documentos (Id. 17924802 a 17924824) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 17983163).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 18722809).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 19072905).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 19456853), requerendo a produção de prova pericial, pedido que restou indeferido (Id. 22701173), sendo, entretanto, determinada a expedição de ofício à empresa VIAÇÃO GATO PRETO LTDA, para juntada de laudos técnicos (Id. 22701173).

A empresa apresentou manifestação (Id. 23876397), apresentando os documentos solicitados (Id. 23876399 a 23877098).

Dada ciência às partes, o Autor apresentou nova manifestação, reiterando o pedido de prova pericial (Id. 24120455), o qual restou indeferido pelos próprios fundamentos (Id. 28747798).

O INSS nada requereu e os autos vieram conclusos para julgamento.

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

## **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividade profissionais como “operadores de perfuratrizes e martelletes pneumáticos, e outros”.

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão “vibração”, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles “vibrações” (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, asos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contem risco à saúde: “Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; **condução de caminhões e ônibus**”.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

“(…)

### 2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s<sup>2</sup>.

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

## 1.2. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.*

*2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

***Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.***

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## **2. Quanto ao caso concreto**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E METAIS LTDA (de 06/03/1997 a 17/04/1997 e de 01/10/1997 a 02/08/2001) e VIAÇÃO GATO PRETO LTDA (de 08/01/2002 a 11/10/2018).**

**I - INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E METAIS LTDA (de 06/03/1997 a 17/04/1997 e de 01/10/1997 a 02/08/2001):**

Em consulta à contagem administrativa, elaborada pelo INSS nos autos do requerimento NB 189.905.143-8 (Id. 17924804 - Pág. 74), verifico que o período de 17/10/1990 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo de atividade especial, tendo a Autarquia computado o tempo de 31 anos e 03 meses, como tempo de contribuição.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 17924804 - Pág. 5/6) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 17924804 - Pág. 37/38), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “**ajudante**”, no setor de prensa, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 90 dB(A), de forma habitual e permanente; Consta ainda exposição ao agente químico de graxa, óleo e fumos metálicos.

Conforme descrição presente no PPP, o Autor exercia as atividades, no setor de prensa, em empresa que atuava no ramo de metalurgia: “*fazia peças de metais e serviços gerais*”.

Muito embora não seja possível concluir a existência de habitualidade e permanência quanto aos agentes nocivos químicos, para o ruído o PPP comprova a exposição em atividade acima dos limites de tolerância.

Afasto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e por que cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia”. (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virgínia Prado Soares, 15/06/2020).

Portanto, os períodos de **06/03/1997 a 17/04/1997 e de 01/10/1997 a 02/08/2001** devem ser considerados como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

## **II - VIAÇÃO GATO PRETO LTDA (de 08/01/2002 a 11/10/2018):**

Em sua inicial, o Autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários.

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou aos autos anotação em CTPS (Id. 17924804 - Pág. 21) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 17924804 - Pág. 40/47), onde consta que no período de **08/01/2002 a 17/09/2018 (data do documento)** ele exerceu os cargos de “cobrador” e de “motorista” de transporte coletivo urbano. O PPP não indica exposição a agentes nocivos.

Observo que também foram juntados aos autos laudos técnicos emitidos pela empresa empregadora, referentes aos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (Id. 23876399 a 23877098), onde consta a exposição a agente nocivo ruído, mas em intensidade sempre abaixo dos limites de tolerância. Quanto à vibração de corpo inteiro, os documentos não indicaram qualquer informação acerca do agente nocivo.

O Autor apresentou, ainda, **laudo técnico** elaborado nos autos do processo trabalhista nº 0180320100480200 (Id. 17924824 - Pag. 1/60), ação proposta pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes, em face da empresa Viação Campo Belo LTDA, levando em conta empregados paradigmas que exerciam as mesmas atividades do autor.

O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os cobradores e motoristas da empresa trabalharam em condições insalubres de grau médio, por exposição a vibração de corpo inteiro acima dos limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.** I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos **de 08/01/2002 a 17/09/2018**, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

No entanto, o período **de 18/09/2018 a 11/10/2018** não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP com a descrição das atividades desempenhadas, documento necessário para sua efetiva comprovação.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

### 3. Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **12 anos, 04 meses e 21 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **39 anos, 06 meses e 02 dias**, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, o Autor possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria integral.

Considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs não apresentaram informações suficientes para o reconhecimento do período como tempo especial e que foi necessária a juntada de laudos técnicos judiciais, juntados a este processo como prova emprestada, e que não fizeram parte do pedido administrativo, a revisão da aposentadoria deve ter como termo inicial a data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

### 4. Dano Moral

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido como indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que s e encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)”**

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

**1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E METAIS LTDA (de 06/03/1997 a 17/04/1997 e de 01/10/1997 a 02/08/2001) e VIAÇÃO GATO PRETO LTDA (de 08/01/2002 a 11/10/2018), devendo o INSS proceder a sua averbação;**

**2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.957.742-9), desde a data da citação;**

**3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer***, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002945-88.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais e período de recolhimento facultativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo reconhecidos os períodos requeridos na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 13719598).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (id. 13719598).

Foram expedidos ofício e com a juntada das respostas a parte autora manifestou-se (id. 39963308).

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

### **DO TEMPO ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

**2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.**

**3. Incidente de uniformização provido.**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

*PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.*

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.*

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Afasto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virginia Prado Soares, 15/06/2020).

#### **Quanto ao caso concreto.**

Inicialmente, observo que a parte autora, em sua petição inicial, afirmou que efetuou recolhimentos como facultativo e os incluiu na simulação de contagem de tempo de contribuição. Assim, em que pese o fato de não mencionar tal período no tópico do pedido final, fixo como ponto controvertido e como pedido da parte autora o reconhecimento do período de 01/03/2009 a 31/07/2011 de recolhimento como facultativo, com fundamento no artigo 322, §2º do Código de Processo Civil.

Pois bem, em relação ao período de recolhimento como contribuinte facultativo que não foi reconhecido pela autarquia, verifico no documento de id. 13719598 - Pág. 52 que consta indicação de que o recolhimento foi efetuado com o código IRECOL(123), referindo-se à Lei Complementar nº 123/2006, a qual acrescentou os §§ 2º e 3º do artigo 21 da Lei 8.212/91, (Lei de Custeio da Seguridade Social), possibilitando o CI e o Facultativo recolherem com a alíquota reduzida de 11%, ao invés dos 20%, optando, assim, pela exclusão de tal período para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a não ser que tivessem complementado a contribuição.

Dessa forma, o mencionado período não deve ser computado para a apuração do tempo de contribuição do autor para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ora requerida.

Além disso, requer a parte autora o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas seguintes empresas: Tubofil Trefilação S/A (23/04/1980 a 05/06/1981), Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda (03/08/1981 a 19/10/1982) e Yamaha Motor do Brasil Ltda (23/10/1989 a 31/01/2000), os quais passo à análise a seguir.

**1 – Tubofil Trefilação S/A (23/04/1980 a 05/06/1981):** para comprovar o exercício de atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 13719598 – pág. 48/49), onde consta que exerceu a função de ajudante geral e estava exposto a ruído na intensidade de 87 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades realizadas. Dessa forma, reconheço o período acima como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**2 – Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda (03/08/1981 a 19/10/1982):** a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 13719598 - Pág. 29/30), onde consta que exerceu a função de ajudante e estava exposto a ruído na intensidade de 89/90 dB(A) (de 03/08/1981 a 31/12/1981) e 85 dB(A) (01/01/1982 a 19/10/1982). No entanto, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, nem tão pouco se pode presumi-la, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade do período.

**3 - Yamaha Motor do Brasil Ltda (23/10/1989 a 31/01/2000):** para demonstrar o exercício da atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 13719598 - Pág. 44/45), no qual consta que exerceu as funções de auxiliar de produção, soldador, prensista e almoxarife e estava exposto a ruído na intensidade de 85, 85, 86 e 79 dB(A), respectivamente. Verifico, assim, que somente no período de 23/10/1989 a 05/03/1997 o autor esteve exposto a ruído em intensidade acima do limite de tolerância e de modo habitual e permanente. Assim, reconheço o período de 23/10/1989 a 05/03/1997 como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**Aposentadoria por Tempo de Contribuição.**

Considerando o reconhecimento dos períodos de 23/04/1980 a 05/06/1981 e 23/10/1989 a 05/03/1997, convertendo-o em comum e somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, verifico que na data do requerimento administrativo (20/01/2014), o autor teria 33 anos e 1 dia de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Gazarra S/A Indústrias Metalúrgicas	1,0	23/01/1979	08/04/1980	442	442
2	Tubofil Trepilação S/A	1,4	23/04/1980	05/06/1981	409	572
3	Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda	1,0	03/08/1981	19/10/1982	443	443
4	Rosset & Cia Ltda	1,0	14/03/1983	16/06/1987	1556	1556
5	Indústria Brasileira de Infl Nautika Lyda	1,0	21/08/1987	11/09/1989	753	753
6	Yamaha Motor do Brasil Ltda	1,4	23/10/1989	05/03/1997	2691	3767
7	Yamaha Motor do Brasil Ltda	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>6945</b>	<b>8185</b>
8	Yamaha Motor do Brasil Ltda	1,0	17/12/1998	03/05/2004	1965	1965
9	Tempo em Benefício	1,0	18/10/2004	03/04/2007	898	898
10	Tempo em Benefício	1,0	08/05/2008	21/08/2008	106	106
11	Guima Conseco Construção S e Comércio Ltda	1,0	05/08/2011	20/01/2014	900	900
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>3869</b>	<b>3869</b>

<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>			<b>10814</b>	<b>12054</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>		<b>33 ano(s), 0 mês(es) e 1 dia(s)</b>		

### Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente em parte** o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como **tempo especial** os períodos trabalhados nas empresas **Tubofil Trefilação S/A (23/04/1980 a 05/06/1981)** e **Yamaha Motor do Brasil Ltda (23/10/1989 a 05/03/1997)**, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003637-26.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE ISAIAS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial** e trabalhados em **atividade comum**, conforme indicados na inicial.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo, diante do valor da causa.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 30063934). Na mesma decisão, foi concedido prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial, determinação cumprida por meio da petição Id. 31420090, tendo sido juntados documentos (Id. 31420965, 31421467 e 31421231)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 33855432). A parte ré juntou documentos (Id. 33855433).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 36701318), assim como concedido prazo para ciência das partes, acerca dos novos documentos, o autor apresentou manifestação, requerendo a procedência do pedido (Id. 38043526).

Não houve novas manifestações por parte do INSS.

### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir:**

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 31421231 - Pág. 1/7), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s) **de 16/09/1991 a 14/11/1991 e de 26/11/1992 a 17/03/1993.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

#### **1. DO TEMPO COMUM URBANO**

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.** 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

## **2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## **2.1. Agente Nocivo Ruído**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

### *EMENTA*

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n° 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n° 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

### 3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do **período de atividade especial** laborado para as empresas: **BUHLER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL (de 24/10/1977 a 18/09/1979), UTIL EQUIPAMENTOS PROJ E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS (de 19/09/1979 a 18/10/1979), MECÂNICA E CALDEIRARIA VULNEX (de 12/09/1980 a 27/01/1981), ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (de 13/01/1992 a 22/10/1992) e CONFLAN INDUSTRIAL EIRELI (de 20/05/2004 a 11/11/2005 e de 01/08/2006 a 13/06/2018); e dos períodos de atividade comum: FABRICA POSTES BRASIL (de 20/01/1975 a 09/12/1975), BUHLER IND COM EQ IND (de 24/10/1977 a 18/09/1979), UTIL EQUIPAMENTOS PROJ E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS (de 19/09/1979 a 18/10/1979) e MECÂNICA E CALDEIRARIA VULNEX (de 12/09/1980 a 27/01/1981).**

#### **3.1 Períodos de atividade especial:**

**I - BUHLER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL (de 24/10/1977 a 18/09/1979):**

Inicialmente, verifico que o INSS deixou de computar o vínculo, mesmo como tempo de atividade comum.

Para a comprovação do vínculo, e sua atividade especial, a parte autora apresentou anotação em CTPS (Id. 29621854 - Pág. 102) e contagem no CNIS (Id. 29621854 - Pág. 54/55). Na CTPS consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de **“Ajud. de Caldeiraria”**.

Observo que a carteira de trabalho encontra-se parcialmente legível, mas as anotações seguem à ordem cronológica, assim como há informação de contribuições sindicais para os anos de 1978 e 1979, além de alterações de salários desde novembro de 1977 até maio de 1979 (Id. 29621854 - Pág. 107).

Em análise conjunta da CTPS com os vínculos presentes no CNIS, para o cadastro do Autor, observo que consta informação do início do vínculo de trabalho para a empresa Buhler, em 24/10/1977, mas sem data final. Já os dois vínculos seguintes, que constam anotados na CTPS, se encontram também cadastrados no sistema do CNIS, os quais seriam: Makro Atacadista Sociedade Anônima (de 21/11/1979 a 22/12/1979) e Melt Equipamentos Industriais LTDA (de 01/02/1980 a 08/09/1980).

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros completo junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

Quanto a especialidade do período, observo que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Dessa forma, tendo em vista que o Autor atuava como Ajudante de Caldeiraria, em empresa que atuava na indústria metalúrgica, o período pleiteado é enquadrado como especial nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e do código 2.5.2 do Decreto 83.080/79.

Portanto, o pedido é procedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

**II - UTILEQUIPAMENTOS PROJ E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS (de 19/09/1979 a 18/10/1979):**

Para a comprovação do vínculo, e sua atividade especial, a parte autora apresentou anotação em CTPS (Id. 29621854 - Pág. 102) e contagem no CNIS (Id. 29621854 - Pág. 54/55). Na CTPS consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de **“1/2 Oficial Caldeireiro”**, em indústria metalúrgica.

Observo que a carteira de trabalho encontra-se parcialmente legível, mas as anotações seguem à ordem cronológica.

Em análise conjunta da CTPS com os vínculos presentes no CNIS, para o cadastro do Autor, observo que consta informação dos vínculos seguintes, se encontram também cadastrados no sistema do CNIS, os quais seriam: Makro Atacadista Sociedade Anônima (de 21/11/1979 a 22/12/1979) e Melt Equipamentos Industriais LTDA (de 01/02/1980 a 08/09/1980).

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros completo junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

Quanto a especialidade do período, observo que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Dessa forma, tendo em vista que o Autor atuava como Ajudante de Caldeiraria, em empresa que atuava na indústria metalúrgica, o período pleiteado é enquadrado como especial nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e do código 2.5.2 do Decreto 83.080/79.

Portanto, o pedido é procedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

### **III - MECÂNICA E CALDEIRARIA VULNEX (de 12/09/1980 a 27/01/1981):**

Para a comprovação do vínculo, e sua atividade especial, a parte autora apresentou anotação em CTPS (Id. 29621854 - Pág. 104) e contagem no CNIS (Id. 29621854 - Pág. 54/55). Na CTPS consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “1/2 Of. Caldeireiro”.

Observo que a carteira de trabalho encontra-se parcialmente legível, mas as anotações seguem à ordem cronológica, assim como há informação de alterações salariais em novembro de 1980 (Id. 29621854 - Pág. 108).

Em análise conjunta da CTPS com os vínculos presentes no CNIS, para o cadastro do Autor, observo que consta informação do início do vínculo de trabalho para a empresa Mecânica e Caldeiraria Vulnex, desde 12/09/1980, mas sem data final.

Consta também o vínculo de trabalho para a empresa Dutos Especiais LTDA, de 28/01/81 a 19/01/1983, presente no cadastro do Autor no sistema do CNIS.

Quanto a especialidade do período, observo que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Dessa forma, tendo em vista que o Autor atuava como 1/2 Of. de Caldeiraria, em empresa que atuava na indústria metalúrgica, o período pleiteado é enquadrado como especial nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e do código 2.5.2 do Decreto 83.080/79.

Portanto, o pedido é procedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

### **IV - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (de 13/01/1992 a 22/10/1992):**

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS, nº 71252, série 00161-SP (Id. 29621855 - Pág. 5), onde consta que no período analisado, ele desempenhava os cargos de “Caldeireiro”.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da descrição das atividades exercidas.

Além disso, observo que a CTPS não indica o ramo de atuação da empresa, no referido período.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

#### **V - CONFLAN INDUSTRIAL EIRELI (de 20/05/2004 a 11/11/2005 e de 01/08/2006 a 13/06/2018):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS (Id. 29621853 - Pág. 155/156) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 19/06/2018 (Id. 29621853 - Pág. 28/29 e 31/32), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "caldeireiro", constando a exposição de ruído, na intensidade variável de 92 a 98 dB(A), no período de 20/05/2004 a 11/11/2005 e de 92 a 100 dB(A), no período de 01/08/2006 a 13/06/2018.

Segundo o documento, o Autor exercia as seguintes atividades na empresa: "*Endireita chapas, retirando as saliências, rebarbas de solda, ajusta emendas, estanha defeitos de chapas ou partes de metal. Executa trabalhos em aço, constrói e monta as peças fabricadas, une as peças por meio de soldagem*".

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído.

No entanto, o documento é explícito em indicar a existência de responsável pelos registros ambientais apenas nos períodos **de 20/05/2004 a 11/11/2005 e de 01/08/2006 a 11/12/2011**.

Observo que parte autora deixou de apresentar laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dessa forma, apenas os períodos **de 20/05/2004 a 11/11/2005 e de 01/08/2006 a 11/12/2011** devem ser considerados como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Afasto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia”. (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virgínia Prado Soares, 15/06/2020).

### **3.2. Períodos de atividade comum**

#### **I - FÁBRICA DE POSTES BRASIL (de 20/01/1975 a 09/12/1975):**

Para a comprovação do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 29621853 - Pág. 169), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de “*servente*” na referida empresa.

Parcialmente legíveis e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica, constando contribuição sindical recolhida para o ano de 1975.

Observo, ainda, que o INSS reconheceu o vínculo de trabalho seguinte do Autor, no período de 18/06/1976 a 25/07/1977, para a empresa Indústria Plástica Cearense S.A., conforme contagem administrativa (Id. 31421231 Pág. 1), vínculo que consta também no cadastro do Autor do CNIS (Id. 29621854 - Pág. 54/55).

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

### **4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 31421231 - Pág. 1/7), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **18 anos, 07 meses e 14 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **36 ano, 04 meses e 23 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, o Autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, desde seu requerimento administrativo em 12/07/2018.

### **Dispositivo.**

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **16/09/1991 a 14/11/1991 e de 26/11/1992 a 17/03/1993**.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **FÁBRICA DE POSTES BRASIL (de 20/01/1975 a 09/12/1975)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **BUHLER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL (de 24/10/1977 a 18/09/1979)**, **UTIL EQUIPAMENTOS PROJ E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS (de 19/09/1979 a 18/10/1979)**, **MECÂNICA E CALDEIRARIA VULNEX (de 12/09/1980 a 27/01/1981)** e **CONFLAN INDUSTRIAL EIRELI (de 20/05/2004 a 11/11/2005 e de 01/08/2006 a 11/12/2011)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

3) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.375.207-0), desde a data do requerimento administrativo;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001285-03.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO LUIZ JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 1321/1349

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

O benefício de justiça gratuita foi deferido, bem como foi determinado a emenda da petição inicial (id. 1512245).

Este Juízo extinguiu o processo sem análise do mérito por ausência de emenda à inicial (id. 4148005).

A parte autora apresentou recurso de apelação, bem como cópia do Processo Administrativo (id. 4318218 e 5478112).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso e anulou a sentença, com fundamento na economicidade e eficiência processual (id. 40494232).

Os autos retornaram a esse Juízo para prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID. 5478112 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008596-72.2013.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MESSIAS X DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena ressaltar que, tanto em relação ao alegado pela parte autora, bem como ao alegado pelo INSS, é necessário aguardar o trânsito em julgado do decidido no agravo de instrumento, vez que o contrário poderia acarretar prejuízo irreparável ao autor.

### **Dispositivo.**

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006094-73.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE ANTONIO DE SOUZA, ELIAS RUBENS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, possibilita a transferência bancária em conta de titularidade da parte ou, no caso de existência de procuração com poderes para receber e dar quitação, em conta de titularidade do patrono.

Não existe a possibilidade de transferência em conta bancária de titularidade de uma empresa de assessoria jurídica.

Indefiro, portanto, o requerimento de transferência nos moldes do postulado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que de direito nos exatos termos do mencionado comunicado.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007569-27.2017.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LEDA AZEVEDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NERY DOS SANTOS - SP378977, SELMA MARIA DE OLIVEIRA - SP281713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 36584574.

Informe a parte autora qual patrona constará como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Além disso, considerando a afirmação da parte autora de que há deduções, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que informe quais as deduções, sob pena de preclusão.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015772-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE MIRALHA ARIGUELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça sua petição Id. 40267370.

Isto porque ainda está no prazo para a revisão do benefício pela CEAB-DJ.

Além disso, os requerimentos de destaque e para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais já foi apreciado.

Sempre juízo, intime-se o executado para ciência da decisão Id. 39816496.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003609-66.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLITO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADMIR DA SILVA HENRIQUE - SP379304, DUILIO DAS NEVES JUNIOR -  
SP145687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014689-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DIAS VIEIRA

CURADOR: MARIA SOCORRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON EITI UTIYAMA - SP133004,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**A decisão Id. 37595823 determinou a expedição dos ofícios requisitórios.**

**Após, o patrono peticionou três vezes solicitando a transferência dos valores antes mesmo da expedição e da transmissão dos ofícios, provocando nova conclusão dos autos.**

**Assim, a fim de evitar tumulto processual, aguarde o patrono o momento oportuno para o requerimento.**

**Intime-se e, após, cumpra-se a parte final da mencionada decisão.**

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000894-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ERENO PINTO CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008477-16.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCIA FATIMA DE JESUS CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS INSS - AGÊNCIA ERMELINO MATARAZZO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-58.2019.4.03.6183

AUTOR: CECILIA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001911-51.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002638-78.2017.4.03.6183

AUTOR: PERICLES VAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência ao autor da informação da CEAB/DJ.

Após, se o caso, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008899-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE JOAQUIM DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013792-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALCIDES FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LEANDRO VALERIO TURINA - SP346728

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes quanto ao ofício Id. 40447620 no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014203-05.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS BARROUSO FRANCISCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 1329/1349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005408-39.2020.4.03.6183

AUTOR: ISMAEL SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012403-68.2020.4.03.6183

AUTOR: KATIA APRILE PEREIRA DA SILVA, L. A. D. C.  
REPRESENTANTE: KATIA APRILE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção como o processo associado, porquanto se trata da presente ação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003154-93.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JERZE CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036447-92.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ CANDREVA, LUCIA CANDREVA, FERNANDA CANDREVA  
SUCEDIDO: PIETRO CANDREVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007107-65.2020.4.03.6183

AUTOR: GETULIO FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

#### **Acolho a emenda à inicial.**

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001126-29.2009.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELIA BENEDITA DA SILVA MACHADO  
SUCEDIDO: ROBERTO APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte autora quanto à informação do Banco do Brasil Id. 40487984.**

**Após, voltem-me conclusos.**

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020845-91.2018.4.03.6183

AUTOR: REINALDO FUTIGI  
CURADOR: INES FUTIGI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015287-41.2018.4.03.6183

AUTOR: ANDRE LUIS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006366-93.2018.4.03.6183

AUTOR: OSMAR FRANCISCO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2020 1335/1349

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013300-33.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANGELA MARIA MARCAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014315-71.2018.4.03.6183

AUTOR: VALTER ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0009276-86.2015.4.03.6183

AUTOR: ROSANE MARCELINO ZULIANI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0007079-27.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007611-76.2017.4.03.6183

AUTOR: LUCIA MARIA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005434-42.2017.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001841-32.2013.4.03.6183

AUTOR: SILVIA PINHO UMBELINO, ELAINE UMBELINO MACEDO, ROSANGELA PINHO UMBELINO DO NASCIMENTO, JUDITE PINHO UMBELINO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019259-19.2018.4.03.6183

AUTOR: MONSALU REGINA PEREIRA DE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003614-10.2016.4.03.6183

AUTOR: VALDINEIA DE OLIVEIRA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ALCANTARA PINTO - SP343197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010737-30.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA, BEATRIZ CRISTINA DOS SANTOS

SUCEDIDO: PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA

CURADOR: PAULO CESAR SCHETTINI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041,

Advogados do(a) CURADOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça novo endereço para localização do **CENTRO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO E TERAPEUTICO VOLTAR A VIVER**, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 36781027).

No silêncio, intime-se eletronicamente a perita nomeada para que conclua o laudo com os documentos disponíveis nos autos.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008235-91.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA CECILIA FERREIRA VILLELA

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006032-88.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000060-40.2020.4.03.6183

AUTOR: SUZANA RITA BITENCOURT DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0014182-29.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: SEBASTIAO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5015523-90.2018.4.03.6183

ASSISTENTE: ZENEIDE ALVES DE ALMEIDA PEIXINHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004361-43.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ELCIO STAUFFER SCHERRER

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALCIDES FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LEANDRO VALERIO TURINA - SP346728

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes quanto ao ofício Id. 40447620 no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002468-04.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO TAVARES NETO

Advogado do(a) AUTOR: GILVANEI JOSE DA SILVA - SP403699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Semprejuízo, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004645-65.2016.4.03.6183

AUTOR: HELY VICENTE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o engenheiro de segurança do trabalho, José Nivaldo Cardoso de Oliveira - CREA-SP n.º 5062928997, para a realização da perícia designada nos autos, na empresa LABORATÓRIO BALDACCILTDA, **(dia 19 de novembro de 2020, às 14 horas)**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012392-39.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON PIRES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DIAS GONCALVES - SP174556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **NELSON PIRES CARDOSO** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que sendo aposentada desde 09.11.2015 (NB 42/176.110.804-0.), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id.40368948).

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016519-54.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS SERON

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CREMASCO GARCIA - SP274858, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora requereu através da petição id. 32273725 a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, conforme id. 31644453.

Ocorre que, naquela mesma decisão, foi designada a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria, marcada para o dia 06 de outubro de 2020.

Assim, nesse momento, indefiro o pedido do autor e mantenho aquela decisão por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que ainda não foi anexado aos autos o laudo médico pericial e o prazo para a perita apresentá-lo ainda não se encerrou, determino que, após a juntada do referido laudo, retomemos os autos conclusos para nova análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012097-02.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS AGUIAR FREIRE - SP413118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao Autora e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 39871637), determinação cumprida na petição Id. 40388054.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 40388054 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011908-24.2020.4.03.6183

AUTOR: LENIVALDO FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu o pedido de gratuidade da justiça ao Autor e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 39547326).

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 40427048 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.